ALEX YORIOKA:1036
Assinado de forma digital por ALEX YORIOKA:1036
DN: CN=ALEX YORIOKA:1036, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=CERT-JUS INSTITUCIONALA3, OU=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20130219183133-02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2013 – São Paulo, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3951

MONITORIA
0005815-63.2003.403.6107 (2003.61.07.005815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BERNARDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)
Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO BERNARDO, fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto - Caixa PF nº 24.0281.400.0000340.19, firmado entre as partes.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 05/12 e 19/20).Citado (fl. 24-v), houve apresentação de embargos monitórios pelo réu (fls. 29/36). A parte autora se manifestou, impugnando os embargos monitórios (fls. 48/52).Houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 61).Foram julgados por este juízo, improcedentes os embargos monitórios e procedente o pedido inicial da CEF, condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. (fls. 191/192-v). Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 225/226) e posterior desbloqueio (fls. 244/245).Às fls. 247/248 a parte autora manifestou-se pela desistência da ação requerendo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.Intimada, a parte ré, concordou expressamente com a desistência da autora, renunciando a verba honorária (fl. 249).É o relatório.DECIDOApós a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 249). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 247/248 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante apresentação de cópias.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a renúncia expressa da parte ré à fl. 249.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

0000902-04.2004.403.6107 (2004.61.07.000902-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO X ODETE RAMOS CARDOSO DA SILVA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)
Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO CARDOSO DA SILVA FILHO e ODETE RAMOS CARDOSO DA SILVA, fundada em Contrato de Crédito Direto Caixa nº 24.0281.400.102-68, firmado entre as partes.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 06/19).Citado (fl. 25-v), houve apresentação de embargos monitórios pelos réus (fls. 37/59). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). A parte autora se manifestou, impugnando os embargos monitórios (fls. 62/66).Nova manifestação da parte ré às fls. 70/75.Houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 86).A presente ação Monitória foi julgada parcialmente procedente em primeira instância (fls. 114/117-v), sendo mantida em sede recursal (fls. 150/152-v). Às fls. 118/119 a parte autora manifestou-se pela desistência da ação requerendo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.Intimada, a parte ré, concordou expressamente com a desistência da autora, renunciando a verba honorária (fls. 122/123).É o relatório.DECIDOApós a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fls. 122/123). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 118/119 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante apresentação de cópias.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a renúncia expressa da parte ré às fls. 122/123.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

0008924-12.2008.403.6107 (2008.61.07.008924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA CARDO MOREIRA X DEUSDETE RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES MAGALHAES RODRIGUES(SP264074 - VERA LUCIA GOMES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉU, para manifestação sobre as fls. 115/124 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000121-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO X AUGUSTO FERNANDO PENTEADO(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO)
Fls. 99/110: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional, conforme sentença de fls. 88/89.Retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0002336-47.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA JOSE BARBOSA
Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA JOSÉ BARBOSA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.4122.160.0000426-97.Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 04/21).À fl. 26 a exequente requereu a desistência da ação em virtude das partes terem renegociado a dívida, bem como o réu ter pago administrativamente as despesas processuais e honorários advocatícios devidos à autora.É o relatório.DECIDO O pedido de desistência do autor, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0800577-11.1995.403.6107 (95.0800577-7) - EZIEL ALVES DA COSTA(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP022562 - SALOMAO CURI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Em cumprimento ao v. acórdão do Agravo de Instrumento nº 96.03.047740-0 trasladado às fls. 594/598, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo - SP, juntamente com a Exceção de Incompetência e o Agravo em apenso. Publique-se.

0805544-94.1998.403.6107 (98.0805544-3) - MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E Proc. SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Vistos.Trata-se de execução sentença (fls. 123/127) movida por MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 06/09/1968 a 28/02/1973, na empresa Irmãos Cunha & Cia.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos referentes aos honorários advocatícios (fls. 173/176).O patrono da parte autora se manifestou concordando com cálculos apresentados pelo INSS (fl. 177). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R$ 422,57 (fl. 180).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0049081-94.1999.403.0399 (1999.03.99.049081-0) - MARCO ANTONIO SVERSUT X MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS CESAR DA SILVA RODRIGUES X MARCOS DE JESUS LOPES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 304/308) movida por MARCO ANTÔNIO SVERSUT, MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO NEVES, MARCOS CESAR DA SILVA RODRIGUES e MARCOS DE JESUS LOPES na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada a pagar, a CEF juntou cálculos e guia de depósito referente ao montante da condenação (fls. 314/316). Sendo o valor devidamente levantado pela patrona da parte autora (fls. 322/323). É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003558-70.2000.403.6107 (2000.61.07.003558-2) - MACATO OBANA & CIA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.1.- Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 273/278) movida por MACATO OBANA & CIA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como custas processuais.A parte autora se manifestou apresentando cálculos referente aos honorários (fls. 286/288).Citado nos termos do art. 730 do CPP, a ré se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 292/293).Houve homologação (fl. 295).Nova manifestação da parte autora apresentando cálculos referente a pagamento das custas devidas pela ré (fls. 297/299).Solicitado o pagamento acerca dos honorários advocatícios, o Juízo foi informado sobre o depósito realizado, o qual foi devidamente levantado pela parte autora (fls. 301 e 303/306).Citado nos termos do art. 730 do CPP, a ré aduziu sua concordância em relação as custas processuais (fls. 311). Houve homologação (fl. 313).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R$ 136,84 (fl. 332).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005327-16.2000.403.6107 (2000.61.07.005327-4) - TEREZINHA BORSATO CABRERA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Vistos.Trata-se de execução decisão monocrática de 2ª instância (fls. 292/295) movida por TEREZINHA BORSATO CABRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 300/305).A parte autora se manifestou concordando com cálculos apresentados pelo INSS (fls. 307/308). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R$ 18.060,87 e R$ 1.806,08 (fls. 314/315).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0005419-91.2000.403.6107 (2000.61.07.005419-9) - DURVALINA ZANETI BORDIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme v. acórdão de fls. 113-118, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006082-40.2000.403.6107 (2000.61.07.006082-5) - PEDRO FERREIRA MENDONCA X MANOEL JOSE DE ANDRADE X ELIEDEL JOSE BRANDAO X CLEUNICE DELLA CROCE PIRES X ADEMAR PIRES(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 264/268-v) movida por PEDRO FERREIRA MENDONÇA, MANOEL JOSÉ DE ANDRADE, ELIEDEL JOSÉ BRANDÃO, CLEUNICE DELLA CROCE PIRES e ADEMAR PIRES em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores, qualificados na inicial, visam aos pagamentos dos valores referentes aos seus créditos, bem como honorários advocatícios.Às fls. 225/226 e 236/237 a CEF juntou os respectivos termos de adesão de CLEUNICE DELLA CROCE PIRES e de ELIEDEL JOSÉ BRANDÃO, ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/01, sendo os mesmos devidamente homologados (fls. 242 e 250).A CEF manifestou-se apresentando cálculos em relação ao autor ADEMAR PIRES, bem como informando que já efetuou o crédito dos valores em sua conta, conforme extrato juntado. Deixando, todavia, de realizar os cálculos relativos aos autores MANOEL JOSÉ DE ANDRADE e PEDRO FERREIRA MENDONÇA, em virtude dos mesmos terem aderido ao acordo que trata a Lei Complementar 110/01, conforme juntada de seus respectivos termos (fls. 300/323).Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte (fl. 324-v). É o relatório.DECIDO.Ante o exposto e do que mais dos autos consta:a) homologo a adesão dos exequentes Manoel José de Andrade e Pedro Ferreira Mendonça ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; b) extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender satisfeita a obrigação em relação ao autor Ademar Pires. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0031646-39.2001.403.0399 (2001.03.99.031646-6) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 325/333) movida por PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora visa a condenação da ré a efetuar a restituição, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, calculados a partir do pagamento indevido.Às fls. 438/443 a parte autora se manifestou, apresentando cálculos.Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 447-v), a União Federal opôs embargos a execução sob nº. 2007.61.07.010138-0 julgados procedentes, declarando corretos os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 455/455-v). Solicitados os pagamentos dos honorários advocatícios, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R$ 4.276,56, R$ 427,64 e R$ 30,14 (fls. 503/505).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0004019-71.2002.403.6107 (2002.61.07.004019-7) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Fls. 193-202: defiro.Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi expedida certidão de objeto de pé em cumprimento ao r. despacho supra.

0003810-68.2003.403.6107 (2003.61.07.003810-9) - VARDECI ALVES DOS SANTOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação movida por VARDECI ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício previdenciário de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 235/240), havendo expressa concordância da parte autora (fl. 261) e anuência do Ministério Público Federal (fls. 268/269), houve homologação do acordo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 276). Solicitados os pagamentos,

o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R$ 570,23 e R$ 5.705,17 (fls. 288/289).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0006879-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006879-9) - FLORINA SZABELESKI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl.188, tendo em vista a concordância da parte autora às fls.199/202.Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº168 do conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:.a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente,b) Deduções Individuais;c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;d) Valores apurados nos exercícios correntes.e) Valores apurados nos exercícios anteriores.Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se. Intimem-se.

0002211-26.2005.403.6107 (2005.61.07.002211-1) - JOAO JESUS CORREA DA SILVA X DIVA TACONI CORREA DA SILVA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 149/154) movida por DIVA TACONI CORREA DA SILVA (sucedido - JOÃO JESUS CORREA DA SILVA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Intimado a cumprir a decisão exeqüenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 162/178).Os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 183/185-v).Foi requerida a habilitação da herdeira DIVA TACONI CORREA DA SILVA, devido ao falecimento do Sr. JOÃO JESUS CORREA DA SILVA (fls. 187/196).À fl. 197 a parte ré se manifestou concordando com os valores apurados pelo Contador deste Juízo, bem como com relação a habilitação da herdeira, sendo a mesma declarada habilitada por este Juízo (fl. 198).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 199/201).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R$ 8.089,45 e R$ 501,71 (fls. 212/213).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0002598-41.2005.403.6107 (2005.61.07.002598-7) - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 269/273-v) movida por PAULO PENTEADO LUNARDELLI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pleiteia a nulidade do lançamento tributário referente ao ITR/1995, ou alternativamente, a determinação de revisão do lançamento, referente a imóvel de sua propriedade.A demanda foi julgada improcedente, condenando a parte autora a custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento da ação. No mais, determinou fossem convertidos em renda da União os valores depositados às fls. 150/152.A parte autora juntou guia de depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 301).Conforme determinado à fl. 307 houve a conversão em pagamento definitivo do depósito de fl. 151, bem como a conversão em renda da União do depósito de fl. 301 (fls. 309/312). Sendo, por fim, requerido pela União, a extinção da execução (fl. 314).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0006267-05.2005.403.6107 (2005.61.07.006267-4) - PAULO CESAR SANTOS ABDALLA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando-se a r. decisão de fls. 144-145, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002075-92.2006.403.6107 (2006.61.07.002075-1) - JUDITE DE ALMEIDA SARAIVA OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 152-153, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004287-52.2007.403.6107 (2007.61.07.004287-8) - MARY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o v. acórdão de fls. 164-165, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009529-55.2008.403.6107 (2008.61.07.009529-2) - MASAHIKO YAMAGUTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 63/64-v) movida por MASAHIKO YAMAGUTI na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - nº 00018656-3), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.A CEF manifestou-se às fls. 67/69, apresentando cálculos (fls. 70/75) e efetuando os depósitos relativos à condenação (fls. 76/77). A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela CEF, bem como com os depósitos efetuados, requerendo seja expedido alvará judicial em nome da advogada (fls. 80/81). Sendo devidamente expedidos e levantados conforme fls. 88/90.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0012689-88.2008.403.6107 (2008.61.07.012689-6) - JOAQUINA MARQUES CALDEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 155, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002422-23.2009.403.6107 (2009.61.07.002422-8) - DEVANIL CARDOSO DE SA(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Não havendo valores a executar, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 52/53, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004234-03.2009.403.6107 (2009.61.07.004234-6) - SAMUEL DOS REIS PATROCINIO X MARIA LUCIA DOS REIS PATROCINIO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 139/139-v) movida por SAMUEL DOS REIS PATROCÍNIO - INCAPAZ (REPRESENTADO POR MARIA LUCIA DOS REIS PATROCÍNIO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visa lhe seja restabelecido o benefício assistencial por estar total e definitivamente inapto para o trabalho e para a vida independente em razão de doença mental e porque sua família não tem condições financeiras de prover seu sustento. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 142/148).A parte autora se manifestou concordando com cálculos apresentados pelo INSS, bem como renunciando aos honorários advocatícios pagos pela autarquia-ré (fls. 152/153). Houve homologação (fl. 154). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R$ 3.631,54 (fl. 162).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0008555-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008555-2) - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 178/191 , no importe de

R$3.870,52 (três mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), posicionados para 30/09/2012, ante a concordância da parte ré às fls.194/195.Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;b)Deduções Individuais;c)Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;d)Valores apurados no exercício corrente;.e)Valores apurados nos exercícios anteriores.Após, requisite-se o pagamento dos valores homologados.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009396-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009396-2) - LAIRSE CASTILHO BALDUINO(SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X NIPOFLEX(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X BV FINANCEIRA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO VOTORANTIN S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: LAIRSE CASTILHO BALDUINO x Nipoflex e OutrosAssunto: Dano Moral e/ou MaterialTratando-se de direitos disponíveis, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas.Intimem-se os réus através de seus advogados, por publicação, a comparecerem à audiência.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à autora.As partes deverão comparecer à audiência neste Fórum com 30 (trinta) minutos de antecedência.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0000747-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000747-6) - BEATRIZ DE SOUZA PONTES PIRES - INCAPAZ X EDILAINE DE SOUZA PONTES(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários da perita fonoaudióloga e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista à autora sobre as fls. 120/123, pelo prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002523-26.2010.403.6107 - BERENICE FERREIRA DOS SANTOS(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o v. acórdão de fls. 75/76, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de dez dias.

0006093-20.2010.403.6107 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA RAMIREZ(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAAfirma a Caixa Econômica Federal, em preliminar, que, no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais e morais, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que eventuais prejuízos deverão ser reparados pela causadora, Deusa José da Silva. Fica afastada a preliminar. Não há dúvidas, pela documentação juntada, de que o contrato foi efetivado com a instituição bancária. Deste modo, a questão da responsabilidade do Banco situa-se no mérito da ação, não se tratando de ilegitimidade para compor o pólo passivo.Observo, à fl. 98/v, que o Ministério Público Federal mencionou que sua manifestação em relação ao mérito da ação aguardaria a fase de produção de provas. Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal sobre fls. 99 e 100/v.Após, retornem conclusos.Publique-se.

0001852-55.2010.403.6316 - JOSE ALVES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 185-187, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000761-38.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA JESUS FUMBURUS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/538.377.297-5), desde a data da cessação em via administrativa. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a autora, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/41.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 44). Quesitos judiciais à fl. 45.Quesitos ofertados pelo INSS para a perícia médica (fls. 46/47).Juntada aos autos do parecer médico elaborado por assistente técnico do INSS (fls. 53/56). Juntada aos autos do laudo médico do Sr. Perito Judicial às fls. 59/70.Contestação e manifestação do réu acerca do laudo de fls 59/70, requerendo a improcedência do pedido, haja vista que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 72/73). Juntou documento (fl. 74).Réplica à contestação às fls. 76/87.Agravo retido de fls. 90/100, em face de decisão de fls. 88.Contraminuta de agravo retido à fl. 103.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas nos autos, conforme documento de fl. 74. Ademais, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.Segundo parecer do médico perito, a autora é portadora de doença degenerativa leve/moderada em coluna, lesão de manguito com seqüela pós cirúrgica, e restrição moderada de movimentos do ombro direito, sem deficiência física ou mental.A requerente apresenta restrição para o trabalho pesado e para movimentos amplos com o membro superior direito. Salienta o perito que não há a possibilidade de recuperação total, mas a autora pode apresentar melhora na função do ombro direito. Em resposta ao quesito 11 de fl. 69, o expert designado por esse Juízo expressamente afirmou que as patologias da requerente ensejam incapacidade laborativa parcial para sua função habitual (empregada doméstica), até porque tal função pressupõe boa habilidade corporal e esforço físico leve/moderado.Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.Ressalto que o benefício do auxílio doença deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ela ficar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ela permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60).A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da

habilitação e da reabilitação profissional.Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, no caso concreto, para a atividade de empregada doméstica. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima.Assim, enquanto não submetida ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença.Frise-se, por fim, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício.II - Recurso especial desprovido.(REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200)Quanto ao marco inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a data da realização da perícia judicial, qual seja, 21/09/2011 (fl. 70), uma vez que foi a partir de então o INSS tomou conhecimento da incapacidade parcial da autora para sua atividade habitual (empregada doméstica).A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora MARIA DE FÁTIMA JESUS FUMBURUS, a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 21/09/2011 (fl. 70).As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____.Síntese:Segurado: MARIA DE FÁTIMA JESUS FUMBURUSCPF: 116.909.228-42Enderço: Rua Madalena Lourenço Bruno, nº 575, Jardim Esplanada, Araçatuba/SP.PIS/PASEP: 1.042.305.860-3Benefício: Auxílio doençaR. M. Atual: a calcularDIB: 21/09/2011RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-50.2011.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAConsiderando o parecer técnico proferido pelo médico perito, Dr. Leônidas Milioni Junior (fls. 63/74), considero imprescindíveis esclarecimentos acerca do real estágio do quadro incapacitante do autor, vez que ora sua incapacidade é apontada como total, ora diagnosticada como parcial. Vislumbro a existência de contradições nas respostas de alguns dos requisitos formulados. Destarte, entendo que cabe ao perito designado pelo Juízo elucidar a controvérsia, a fim de possibilitar uma melhor ilustração do estado patológico da parte autora. Determino que sejam prestadas informações acerca das afirmações formuladas, determinando-se, pois, que o mesmo articule e fundamente, afinal, qual a referida constatação quanto à incapacidade da autora.Notifique-se para prestação de esclarecimentos e intime-se para cumprimento.Após, retornem conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.OBS: Juntada do laudo complementar em 07/02/2013.

0002723-96.2011.403.6107 - NELSON NOGUEIRA BENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002871-10.2011.403.6107 - ADELINA RAMOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002916-14.2011.403.6107 - VERA MIQUINIOTY SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação movida por VERA MIQUINIOTY SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, pleiteia o recebimento do período de 25/10/2005 até 08/02/2008, referente à data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao instituidor da pensão por morte da parte autora e a data da efetiva concessão da pensão por morte à parte autora.Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos (fls. 234/244), sendo a transação homologada por este Juízo em audiência, haja vista a concordância da parte autora a proposta apresentada (fls. 246/246-v).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R$ 11.146,26 e R$ 1.114,61 (fls. 259/260).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0003250-48.2011.403.6107 - MARIA HELENA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Expeça-se ofício conforme determinado à fl. 33-verso.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003790-96.2011.403.6107 - ASSUNCAO VASQUES ESTEVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação proposta por ASSUNÇÃO VASQUES ESTEVES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/53.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico, com a apresentação de quesitos do Juízo, bem como do INSS (fls. 56/60). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 63/66).2.- Citado (fl. 67), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 68/75). Juntou documentos às fls. 76/78.Manifestação da parte autora às fls. 80/81.O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 85).É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.4- Tendo em vista que a autora nasceu em 02/05/1940, contando com 72 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 63/66), que a autora reside em companhia de seu marido. A família mora há trinta e sete anos em residência própria, estando os móveis, bem como o imóvel em bom estado de conservação, possuindo acomodações suficientes para o repouso dos moradores. Informou a autora que os medicamentos de que necessita são adquiridos pelo SUS, mas os de seu marido não. Devido ao seu tratamento ser realizado na cidade de Barretos, necessita viajar constantemente, recebendo para isso ajuda das filhas. Ademais, consta do estudo socioeconômico que a autora se encontra muito debilitada, possuindo apenas um pulmão devido à doença de que é acometida, fazendo uso de diversos remédios e necessitando de ajuda para tomar banho, uma vez que não anda mais sozinha, sendo, portanto, totalmente dependente do esposo, que também prepara as refeições da autora e realiza os afazeres domésticos.A única renda da família provém da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo. Ademais, a autora informou contar esporadicamente com a ajuda das filhas para realização do seu tratamento na cidade de Barretos-SP. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora de 80 anos de idade, percebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica.4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal.Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação:Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, l, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3o do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário

mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3o do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da

miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea l, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda,

aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque dune infériorité par rapport à um état considéré comme normal et dune dépendance par rapport aux autres. Elle est um état dexclusion qui implique laide dautrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite dhumiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de lhomme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do

Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI).Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranqüilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exeqüível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora ASSUNÇÃO VASQUES ESTEVES, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 19/05/2011 (fl. 19).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Síntese: Segurado: ASSUNÇÃO VASQUES ESTEVESCPF: 300.249.638-36NIT: 1.195.627.477-9RG: 5.238.013 - SSP/SPEndereço: Rua João Cotelazi, nº 908- J, Bairro Pérola, em Birigui/SP.Genitora: Veridiana M. VasquesBenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 19/05/2011RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004336-54.2011.403.6107 - IDALINA DE FATIMA MORAIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41/42: providencie a parte autora conforme solicitado pelo perito judicial, no prazo de trinta dias.Publique-se.

0004440-46.2011.403.6107 - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora TEREZINHA JOSEFA LOPES, devidamente qualificada na inicial, visa à repetição de valor que afirma ter sido indevidamente sacado de sua conta vinculada ao FGTS (R$ 1.662,15 - um mil seiscentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), em 12/07/1993. Requer, também, indenização por danos morais, no importe de R$ 8.310,75 (oito mil trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos).Afirma que teve vínculo empregatício com a empresa Hotil - Hotéis do Interior Ltda., no período de 01/09/1988 a 05/02/1990, a qual depositou mensalmente a parcela relativa ao FGTS em sua conta vinculada.Diz que teve outros vínculos empregatícios posteriores, mas somente em 2007 fez o primeiro saque (parcial) na conta vinculada, por ocasião de aquisição de casa própria. Em fevereiro de 2011, quando se aposentou, sacou o restante. Nesta oportunidade, notou que não constava do extrato o período em que laborou no Hotil - Hotéis do Interior Ltda. (01/09/1988 a 05/02/1990). Observou também, que a quantia não havia sido utilizada quando do saque em 2007, para aquisição de moradia.Requer, por meio desta ação, a repetição do valor de R$ 1.662,15 (um mil seiscentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), indevidamente sacado de sua conta vinculada, bem como danos morais, em virtude do transtorno sofrido, no importe de R$ 8.310,75 (oito mil trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos).Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo Autor às fls. 11/26. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/41), alegando prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/48).Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 49).Réplica às fls. 51/52.Facultou-se a especificação de provas (fl. 49). Manifestação das partes às fls. 52 e 54/55, pugnando pelo julgamento da lide, sem produção de outras provas.É o relatório.

DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Acato a arguição de prescrição da CEF.Tratando-se de ação pessoal, aplica-se, no presente caso, a princípio, o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916 (ações pessoais).Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Todavia, em janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que alterou os prazos de prescrição, reduzindo para três anos o prazo para ressarcimento.Art. 206. Prescreve:... 3o Em três anos:...IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;V - a pretensão de reparação civil;...Para solucionar eventuais problemas de aplicação da nova lei no tempo, previu o artigo 2.028 do mesmo Código:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Deste modo, de 12/07/1993 (data do saque) a 11/01/2003 (data de entrada em vigor do Novo Código Civil), havia decorrido menos da metade do prazo prescricional de vinte anos, contando-se o prazo prescricional da Lei nova, ou seja, três anos.O termo inicial do novo prazo prescricional (de três anos) é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003. Deste modo, findou em 11/01/2006.Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 29/11/2011, o valor eventualmente sacado da conta vinculada ao FGTS da autora não mais poderia ser objeto de ressarcimento, já que alcançado pela prescrição. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que cito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. RESSARCIMENTO DE VALOR RECEBIDO DE FORMA INDEVIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2.028 C/C ARTIGO 206, 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 210 DO C. STJ. - Agravo parcialmente conhecido, porquanto traz ao debate questão da aplicação do artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/90, que não integrou o recurso de apelação. - A ação foi ajuizada em 22.02.2007, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 08.07.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação. - Descabida a invocação da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a discussão refere-se ao alegado erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo-COMIND. Não se trata de pleito de ressarcimento das contribuições do FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas, mas sim, de ação pessoal. Precedente desta Corte. - Despropositada a alegação da agravante de que a decisão monocrática não demonstrou estar de acordo com o entendimento desta Corte ou de Tribunal Superior quanto à incidência ou não da prescrição trintenária, não servindo para tal decisão de outra corte de mesma estatura, vez que a jurisprudência citada é de Egrégia Turma desta Corte. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.(AC 00017274620074036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323765 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90. IV - Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, 3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo. V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado. VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado

na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003. VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição. IX - Agravo improvido.(AC 00012806120074036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1397510 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Segunda Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Deste modo, improcede o pedido de ressarcimento, ficando prejudicado o pleito de indenização por danos morais.5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição.Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I. e C.

0000096-85.2012.403.6107 - PAULO DEVANI MONTESSINO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista ao INSS sobre pedido de extinção de fls. 130/132.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000562-79.2012.403.6107 - CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS em sentença.CLEUZA JOSÉ DA SILVA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo em 13/02/2012, ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença.Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência, por ser portadora de transtornos psicóticos e episódio depressivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 20). Quesitos judiciais à fl. 21.Quesitos ofertados pelo INSS à fl. 22.Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 27/29). O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 31/33. Juntou documento à fl. 34.Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 36).A parte autora manifestou-se, não concordando com a proposta de acordo oferecida pela Autarquia-ré (fls. 38/39).Termo de audiência à fl. 43 É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas nos autos, conforme documentos de fl. 34, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 27/29) que a autora apresenta Episódio Depressivo Grave, desde outubro de 2011. O sintoma primordial é o rebaixamento severo do humor. O estado da requerente é de caráter reversível, uma vez que o uso de medicação e psicoterapias de apoio auxiliam no tratamento da doença. No entanto, segundo parecer médico, a autora foi considerada total e temporariamente incapacitada para atividades laborais.Demais disso, não vislumbro

motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Como a incapacidade da autora é temporária, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.No entanto, quanto ao benefício do auxílio doença previdenciário, este deve ser concedido à segurada, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60).A lei pressupõe a existência de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional.Assim, levando em conta que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para atividades laborais, entendo pela fruição do benefício de auxílio-doença, até que a mesma esteja recuperada.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir do requerimento benefício de auxílio-doença em via adminstrativa, isto é 13/02/2012 (fl. 18), quando a Autarquia-ré já tinha conhecimento do quadro patológico da autora, uma vez que a mesma já se encontrava incapacitada à época, e preenchia os requisitos necessário à concessão do benefício.A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de CLEUZA JOSÉ DA SILVA COSTA, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 13/02/2012.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à autora.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sem custas, por isenção legal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____.Síntese:Segurado: CLEUZA JOSÉ DA SILVA COSTACPF: 256.385.71809Genitora: Ana Xavier DuarteEndereço: Rua Clarismundo de Paulo, nº 719, Bairro Monte Carlos, Araçatuba/SP.PIS/PASEP: 1.139.504.460-5Benefício: Auxílio-doençaR. M. Atual: a calcularDIB: 13/02/2012RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-77.2012.403.6107 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000794-91.2012.403.6107 - CARMEM LUCIA LOURENCO DOURADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS em sentença.CARMEM LUCIA LOURENÇO DOURADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 15/06/2008, com o pagamento das parcelas vencidas.Aduz a autora, em apertada síntese, que

se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência, por ser portadora de enfermidade decorrente de fratura no fêmur da perna direita. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 29).Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 34/45). O INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 47/48. Juntou documentos às fls. 50/52.Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 53/54).A parte autora manifestou-se, não concordando com a proposta de acordo oferecida pela Autarquia-ré (fls. 56/57).Termo de audiência à fl. 61.É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas nos autos, conforme documentos de fls. 50/52, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 34/45) que a autora apresenta sequela de fratura de fêmur. O acidente se deu em 05/01/2007 e, desde então, a requerente possui fraqueza muscular e osteoporose residual.Segundo o médico perito a fratura está curada, mas as seqüelas são definitivas, devido à idade. A autora laborava como empregada doméstica, função esta que se encontra comprometida devido às restrições físicas que a mesma apresenta. Devido á idade e ao grau de escolaridade, não é possível a readaptação profissional.A incapacidade do requerente foi definida como total e permanente.Segundo parecer médico, a capacidade laboral da autora está totalmente comprometida desde o episódio do acidente, ocorrido em 05/01/2007. Assim, entendo pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a referida data, conforme apontou o expert, uma vez preenchidos os requisitos necessários para tanto.Ressalto que, pelo fato de ter a requerente recebido o benefício de auxílio-doença no período de 05/01/2007 a 20/06/2008, devem ser descontados tais valores do montante a ser pago a título de parcelas atrasadas.A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CARMEM LUCIA LOURENÇO DOURADO, desde a data de início da incapacidade, ou seja 05/01/2007, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos pela requerente a título de auxílio-doença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sem custas, por isenção legal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) apenas no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível

o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____.Síntese:Segurado: CARMEM LUCIA LOURENÇO DOURADOCPF: 158.051.428-64Genitora: Thereza LourençoEndereço: Rua Antônio dos Santos Ribeiro, nº 62, Bairro Antônio Vilela, Araçatuba/SP.PIS/PASEP: 1.134.170.400-3Benefício: Aposentadoria por InvalidezR. M. Atual: a calcularDIB: 05/01/2007RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-93.2012.403.6107 - PATRICIA DA SILVA PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o deferimento da perícia em audiência, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos formulados às fls. 40/41. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, indicar assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Publique-se. Cumpra-se.

0002528-77.2012.403.6107 - FRANCISCO RAIMUNDO(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por FRANCISCO RAIMUNDO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua companheira, Elpídia Nery da Silva, em 06/09/2011.Em apertada síntese, sustenta o requerente que o pedido foi indeferido em via administrativa, tendo em vista o não reconhecimento da relação de união estável entre a segurada falecida, e o Sr. Francisco Raimundo.Juntou documentos (fls. 09/21).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 22.Foram deferidos os benefício da Lei 1.060/50, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento às fls. 23/24.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 31/41.Rol de testemunhas da parte autora às fls. 42/43. Juntou documentos às fls. 44/47.Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da não necessidade de sua intervenção no presente caso (fl. 81).Termo de deliberação da audiência realizada, bem com testemunhos às fls. 52/55.É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido do autor.Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91, a parte autora necessita demonstrar: i) o óbito; ii) a condição de segurado do falecido; e iii) a união estável entre o autor e a de cujus.O primeiro requisito está comprovado à fl. 13.Quanto ao segundo requisito legal, este resta demonstrado pelo CNIS da de cujus, juntado à fl. 36.Por outro lado, dispõe o art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91 que o companheiro é presumidamente dependente do falecido segurado, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.Resta apenas averiguar a existência de união estável entre o autor e a falecida Sra. Elpidia Nery da Silva.Ressalte-se que faz-se necessário que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação do vínculo de união estável entre a parte autora, Francisco

Raimundo, e a segurada falecida, Elpídia Nery da Silva, que auferia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo (fl. 39).A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3o). Esta norma está regulamentada pela Lei no 9.278/96, cujo art. 1o proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei no 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente.Observo que o autor requereu o benefício em via administrativa, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a) (fl. 19).Contudo, denoto que o autor juntou aos autos documentos que constituem indícios da união estável (fls. 14/18), os quais foram corroborados pela prova testemunhal. A título de exemplo, cito Contrato de Locação Residencial (fls. 15/17), em que o autor aparece como fiador e a Sr. Elpídia Neri da Silva, é apontada como sua companheira.Os depoimentos, bastante firmes e coesos, atestam o sustentado na exordial. Ambas as testemunhas conhecem o autor, bem como a segurada falecida há cerca de 15 anos, em razão de morarem em locais próximos. Afirmam que o casal se apresentava perante a sociedade como marido e mulher, residindo conjuntamente por todos esses anos, e desconhecem que tenham, em algum momento, se separado.Portanto, da análise detida do conjunto probatório tem-se que o autor faz jus à percepção da prestação de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, 4o, 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. Porém, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (23/11/2011, fl. 19), nos termos do art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91, não da data do óbito, requerida pelo autor. Somente em razão disso é que o provimento da ação é parcial.No mais, o valor do benefício deve ser apurado em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a antecipação da tutela, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que obriga a Autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito da segurada Elpídia Nery da Silva, ocorrido em 06/09/2011, razão pela qual condeno o réu a implantar o benefício, desde a data do requerimento administrativo ocorrido aos 23/11/2011 (fl. 19).No que pertine aos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese:Beneficiário: Francisco RaimundoCPF: 706.321.978-20PIS/PASEP: 1.041.168.424-5Endereço: Avenida Ibirapuera, nº 1565, Bairro Palmeira, Araçatuba/SP.Genitora: Maria Francisca da ConceiçãoBenefício: Pensão por MorteR. M. Atual: a apurarDIB: 23/11/2011RMI: a apurarSegurado instituidor: Elpídia Nery da Silva Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC).Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº_____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-55.2012.403.6107 - CLAUDIONOR JAMARIQUELI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIONOR JAMARIQUELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/36).Decorrido os trâmites processuais de praxe, às fls. 43/44 a advogada da parte autora requereu a extinção do feito devido ao falecimento do autor, juntando certidão de óbito (fls. 43/44). É o relatório.Decido. Noticiado o falecimento da parte autora, não houve nos autos qualquer manifestação do causídico sobre habilitação de eventuais herdeiros. Sendo requerida a extinção da presente ação.Deste modo, diante do falecimento da parte autora e da ausência de regularização da representação processual, restam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fica cancelada a audiência designada às fls. 41/42.Após, arquive-se este feito com as cautelas legais.P.R.I.

0002802-41.2012.403.6107 - ROSELI DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho, Everton Henrique de Oliveira, ocorrido aos 15.06.2011.Alega que os rendimentos auferidos pelo filho, provenientes do seu trabalho, auxiliavam no sustento da família, pois além de solteiro e sem filhos, Everton residia com a autora.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/28).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/31-v).2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 34/44).Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 56/59). É o relatório.DECIDO.3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido da autora.4.- São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: a) óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Saliento que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.Bem, o falecimento de Everton Henrique de Oliveira, ocorrido aos 15.06.2011, restou comprovado com a certidão de óbito (fl. 22). Do mesmo modo, não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus, à medida que seu CNIS consigna que recebia benefício de auxílio-doença do dia 05/06/2011 até a data de seu falecimento.Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.Assim dispõe a Lei nº 8.213/91:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)Assim, resta analisar somente a dependência econômica da mãe com relação ao filho.5.- No que pertine à dependência econômica, importa dizer se tratar de relação mantida entre o segurado e as pessoas elencadas na lei, que precisam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. De modo que o segurado pode contribuir total ou parcialmente para sustentar o dependente. É mister, contudo, verificar se a ausência da contribuição mensal trouxe ao dependente diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. No caso, a certidão de óbito do de cujus indica que ele faleceu em Piacatu, Centro, São Paulo, mesmo endereço de sua mãe, o que foi corroborado pela prova testemunhal.Embora não tenha sido trazido aos autos documentos a demonstrar a dependência econômica, valho-me da Jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, se modo a entender ser bastante a prova testemunhal. Vejamos:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇAO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material . Recurso provido. (AgRg no REsp nº 720.145/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO ARNALDO DA FONSECA, DJ 16/5/2005) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (REsp nº 543.423/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 23/8/2005) Desse modo, a prova oral colhida se mostra sólida e hígida no sentido de comprovar a dependência econômica da autora com relação ao filho. Isto porque todas as testemunhas ouvidas foram categóricas ao afirmar que o de cujus, solteiro e sem filhos, morava com a mãe e lhe auxiliava nas despesas do lar, inclusive entregando todo o salário que ganhava nas mãos da mãe. Além disso, a autora, que trabalhava na mesma empresa que seu filho, após a morte do mesmo, passou a sofrer de depressão, não voltando mais a trabalhar e passando agora por dificuldades.De sorte que, apesar de a autora estar trabalhando, pouco antes da morte do filho (fl. 27), tenho que, no caso concreto, o conjunto probatório já é suficiente para evidenciar a dependência econômica daquela para com seu filho, não sendo necessária que esse amparo seja exclusivo.Neste

sentido, já entendia o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), ao editar a Súmula n. 229: a mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.A propósito, já se decidiu que não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o percebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas (TRF da 3ª Região, AC n. 912.997/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., publicado no DJ de 5 de maio de 2004, p. 1213).Da mesma forma, cito o seguinte precedente advindo da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no julgamento da Apelação Cível n. 739.532, DJU de 12/11/2002, p. 422, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo: (...) A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com a mãe, auxiliando efetivamente na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (...)Logo, a parte autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte desde a data do óbito do filho, com fundamento nos arts. 16, II, 4o, e 74, I, da Lei n. 8.213/91. No mais, o valor do benefício deve ser apurado em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exeqüível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 6, supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o réu, o que obriga a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado, razão pela qual condeno o réu a implantar o benefício desde a data do óbito, ocorrido aos 15.06.2011 (fl. 22).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.SÍNTESE:Segurado: ROSELI DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRACPF n. 095.532.938-83NIT n. 1.261.773.618-2Mãe: Olina Maria PereiraEndereço: rua Antônio Vendrame, nº 63, Centro, município de Piacatu-SP.Benefício: pensão por morteRenda Mensal: a calcularDIB: 15.06.2011 (data do óbito)Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003170-50.2012.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS ABREU ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL- BENEFICIOS EM ESPECIE- DIREITO PREV.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandade de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003183-49.2012.403.6107 - ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS ABREU ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFICIOS EM ESPECIE RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandade de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este

Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003298-70.2012.403.6107 - BLUE SKY LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Deixo de conhecer do pedido da parte autora (fls. 111/112), por ausência de previsão legal.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 107/108, citando-se a ré.Publique-se.

0003321-16.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a proposta de acordo de fls. 24/32, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003407-84.2012.403.6107 - JOSE NARDIN(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Haja vista a decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 36/39, prossiga-se o feito, cumprindo os itens 2 em diante da decisão de fls. 23/24.Cumpra-se. Publique-se.

0003842-58.2012.403.6107 - JOSE PEREIRA LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: JOSÉ PEREIRA LIMA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandade de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003860-79.2012.403.6107 - MARIA GUIOMAR DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTORA: MARIA GUIOMAR DA SILVA RÉU : INSSASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIALEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandade de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a assistente social, nos termos da decisão de fl. 24.

0003861-64.2012.403.6107 - NELSON JOSE COELHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: NELSON JOSE COELHO ASSUNTO: BEMEFICIO ASSISTENCIAL - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandade de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003996-76.2012.403.6107 - ROGERIO PEREIRA DINIZ(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de conhecer do pedido da parte autora (fls. 41/42), por ausência de previsão legal. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 39/40. Publique-se.

0004000-16.2012.403.6107 - EDILSON BASILE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de conhecer do pedido da parte autora (fls. 24/25), por ausência de previsão legal. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 22/23. Publique-se.

0004002-83.2012.403.6107 - ANDERSON RENATO ENSIDE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de conhecer do pedido da parte autora (fls. 25/26), por ausência de previsão legal. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 23/24. Publique-se.

0004009-75.2012.403.6107 - DIOGO PADILHA FERRAREZZI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de conhecer do pedido da parte autora (fls. 22/23), por ausência de previsão legal. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 20/21. Publique-se.

0004071-18.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por LUIZ ANTONIO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença por aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento em virtude de ser portador de hipoparatireoidismo idiopático (CID - E -20.0) e diabetis mellitus insulino-dependente (CID - E - 10). Informa que em 24/04/2012 requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/553.880.276-7), que restou deferido ante a incapacidade constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS. Esclarece, ainda, que o referido benefício foi concedido até 06/01/2013, conforme decisão de fl. 12. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/56). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 66/67). Na oportunidade, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Anexou-se aos autos o laudo médico pericial (fls. 73/81) com documentos de fls. 82/83. É o breve relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado.No caso, constata-se a verossimilhança das alegações, em vista dos documentos carreados aos autos comprovando a gravidade do estado de saúde da autora, especialmente o laudo pericial.Verifico que a incapacidade laboral do autor restou comprovada mediante o laudo pericial (fls. 73/81). O diagnóstico exarado pelo perito judicial constatou que o Sr. Luiz é portador de diabetes melitus e hipertensão arterial (quesito judicial nº 01 - fl. 74). Esclareceu o perito que atualmente a capacidade laborativa do autor capaz de lhe garantir a subsistência está totalmente comprometida. A data do início da incapacidade laboral foi em outubro de 2012 quando foi internado devido a uma crise hipertensiva em piora do quadro clínico da diabete (quesito judicial nº 14 - fl. 77). Em resposta ao quesito judicial nº 09, o expert afirmou: atualmente os sinais e sintomas relacionados com a patologia de que é portador, o impedem de ser reabilitado/capacitado em outra atividade laboral capaz de lhe garantir a subsistência. (fl. 76). Corroborando tal assertiva, observo que a própria autarquia previdenciária reconheceu, em sede administrativa a incapacidade laborativa da autora (fl. 12), tudo a demonstrar a gravidade da situação.Portanto, CONCEDO a antecipação da tutela para que o INSS restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da cessação, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.Determino à parte ré que restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a cessação, ou seja, 06.01.2013, imediatamente.Cópia desta decisão servirá de ofício de implantação n._____.Cite-se. Intime-se.P.R.I.C.

0004152-64.2012.403.6107 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Intime-se o autor a regularizar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Pública do Estado do Paraná é órgão desprovido de personalidade jurídica e, portanto, sem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de dez dias.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se.

0004174-25.2012.403.6107 - HELENA RAMOS(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Relata que requereu administrativamente, em 26 de julho de 2012, o benefício de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido pelo Réu, sob o argumento de falta de período de carência (fl. 22).Juntou documentos (fls. 16/57).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com fulcro na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se. P.R.I.

0004195-98.2012.403.6107 - AMILTON RAMOS MOREIRA JUNIOR X ANA PAULA MININ DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE MARTINHO X CARLOS RAPHAEL MENEZES DE VASCONCELOS X CINTIA GARCIA PIVETA DE OLIVEIRA X FRANCIELY SPREAFICO PATUCHI X GISLAINE CRISTINA REIS MARIANO X JANAINA DE BRITO GOMES X KELI FERNANDA EGAS X MATEUS ANTONIO FALASCA DE OLIVEIRA X NATALIA DE LIMA MEDEIROS DA SILVA X SIMONE GARCIA PIVETA X STEPHANIE KAROLINY DA SILVA X VANILSA GOMES DE SOUZA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
Vistos em decisão.1.- AMILTON RAMOS NOGUEIRA JUNIOR, ANA PAULA MININ DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE MARTINHO, CARLOS RAPHAEL MENEZES DE VASCONCELOS, CINTIA GARCIA PIVETA DE OLIVEIRA, FRANCIELY SPREAFICO PATUCHI, GISLAINE CRISTINA REIS MARIA NO, JANAINA DE BRITO GOMES, KELI FERNANDA EGAS, MATEUS ANTONIO FALASCA DE OLIVEIRA, NATALIA DE LIMA MEDEIROS DA SILVA, SIMONE GARCIA PIVETA, STEPHANIE KAROLINY DA SILVA e VANILSA GOMES DE SOUZA ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, pleiteando a suspensão da exigência de comprovação de idoneidade cadastral para a concessão de financiamento com recursos do FIES.Sustentam o pedido na alegação de inconstitucionalidade da exigência prevista no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001, já que o programa conta com fiadores e outros meios para garantia de adimplemento, o que torna exagerado tal condicionamento, frustrando os objetivos do FIES.Juntaram procuração e documentos (fls. 17/160).É o relatório do necessário.DECIDO.2.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos:a) requerimento da parte;b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação;c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado.No caso dos autos está ausente a verossimilhança das alegações.Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional para suspender a exigência de comprovação de idoneidade cadastral do estudante, para obtenção de financiamento com recursos do FIES.Não verifico, nesta análise perfunctória, qualquer inconstitucionalidade na exigência do artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 10.260/2001.Pela própria natureza dos contratos de empréstimo, não há aqui uma doação de valores do Poder Público para a parte Autora. Ao finalizar o seu curso, o Requerente deverá reembolsar a Ré de todos os custos dispensados pelo Estado para financiar os seus estudos, retornando tais valores aos cofres públicos. Deste modo, as exigências legais de garantia de recebimento deste crédito não se afiguram inconstitucionais, já que se trata de exercício regular de um direito.Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. 1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do

fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES. 3. Recurso especial provido.(RESP 200800229391 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1033229 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:08/02/2011).3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0004201-08.2012.403.6107 - JOAO PAULO FIGUEIREDO FERNANDES(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOÃO PAULO FIGUEIREDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa à manutenção do benefício de pensão por morte, que cessou em 04/10/2012, pelo fato de que, nesta data, completou 21 anos de idade. Aduz, em síntese, que faz jus à manutenção do benefício pelo fato estar matriculado no 2º (segundo) semestre do Curso de Direito, do Centro Universitário Toledo de Araçatuba - UNITOLEDO. Pugna pela aplicação de preceitos constitucionais, que devem nortear a interpretação da lei previdenciária.Com a inicial vieram documentos trazidos pela parte autora (fls. 12/53).É o breve relatório. DECIDO. Não entrevejo, ao menos nesta fase de cognição sumária, o requisito de verossimilhança das alegações do autor, o que impede a concessão da medida initio litis.Isto porque o direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291), sendo que, pelo fato do pai do Autor (Sr. Fausto Daniel Pereira Fernandes) ter falecido aos 26/10/2004 (conforme petição inicial), a norma a ser aplicada é a prevista nos artigos 16 e 74 e seguintes da lei nº 8.213/91. Portanto, completada a idade de 21 anos e não sendo filho inválido, é cessado o direito à pensão por morte, independentemente da condição de estudante universitário.Neste sentido, cito o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Ementa PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes- Apelação a que se nega provimento.(Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364961 - Processo: 200803990514740 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300231375 - Fonte DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1325 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se.

0000067-98.2013.403.6107 - ARLINDA DA SILVA CELONI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ARLINDA DA SILVA CELONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora visa à concessão de pensão por morte em virtude do óbito de seu esposo - Sr. Euclydes Celoni, ocorrido em 06 de janeiro de 1994. Alega que o de cujus sempre exerceu atividade rural em propriedade de seus familiares, no bairro Água Limpa - região de Araçatuba/SP.Informa que requereu administrativamente o benefício em debate, que restou indeferido pelo Instituto-Réu. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15).É o relatório.DECIDO.Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício de pensão por morte, demandando, por conta disso, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Ademais, verifico que o benefício foi indeferido na via administrativa, ante a perda de qualidade do segurado. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de junho de 2013, às 15

horas.Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se.P.R.I.

0000077-45.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço prestado em caráter urbano e rural, a partir de 12/12/2012 (data do indeferimento do pedido administrativo).Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de junho de 2013, às 15h30min. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 05. P.R.I.

0000078-30.2013.403.6107 - VICTOR HUGO CONRADO ANTUNES PEREIRA - INCAPAZ X JANAINA ANTUNES PEREIRA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VICTOR HUGO CONRADO ANTUNES PEREIRA, neste ato representada por sua genitora - Sra. Janaina Antunes Pereira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o autor, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na qualidade de filho do segurado Erik Wagner Conrado Pereira, recluso desde 16/11/2007 (fl. 21), faz jus ao benefício vindicado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28.É o relatório. DECIDO.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 22) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se.

0000093-96.2013.403.6107 - DAVI WILLIAM JOVINO - INCAPAZ X PRISCILA SOUZA DA SILVA JOVINO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DAVI WILLIAN JOVINO, neste ato representada por sua genitora - Sra. Priscila Souza da Silva Jovino em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o autor, em síntese, seja o Réu

condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na qualidade de filho do segurado Willian Jovino, recluso desde 24/08/2012, no CDP de São José do Rio Preto (fl. 18), faz jus ao benefício vindicado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26.É o relatório. DECIDO.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 19) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se.

0000115-57.2013.403.6107 - ALINE FERNANDA PEREIRA CASTANHAR(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ALINE FERNANDA PEREIRA CASTANHAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o autor, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na qualidade de esposa do segurado Allison Luís dos Santos Castanhar, recluso desde 05/10/2012, no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto (fl. 18), faz jus ao benefício vindicado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27.É o relatório. DECIDO.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 19) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000181-37.2013.403.6107 - SIMONE ANGELA DA SILVA CAPUANO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por SIMONE ANGELO DA SILVA CAPUANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é totalmente incapacitada para a vida independente, em virtude de ser portadora de surdez neurossensorial profunda bilateral irreversível (CID - 10 - H- 90.3).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28).É o relatório. DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar ser portador de deficiência física e estar totalmente incapacitado para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Jener Rezende, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes,

querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.P.R.I.

0000207-35.2013.403.6107 - VINICIUS RODRIGUES PIETRUCCI - INCAPAZ X CLAUDEMIR PIETRUCCI X ELIANA PEREIRA RODRIGUES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por VINICIUS RODRIGUES PIETRUCCI, neste ato representada por seus pais - Sr. Claudemir Pietrucci e Eliana Pereira Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de retardo mental grave (CID - 10 - F - 72.0).Com a inicial vieram documentos (fls. 16/43).É o relatório.DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luiz Júnior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06/07.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000211-72.2013.403.6107 - ADAILZA COSTA TRIVILIN(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ADAILZA COSTA TRIVILIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram documentos de fls. 12/42.É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a

verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.P.R.I.

0000227-26.2013.403.6107 - WILSON CONSTANTINO DA SILVA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X UNIAO FEDERAL
Wilson Constantino da Silva, devidamente qualificada nos autos, promove em face da União a presente ação de repetição de indébito, pelo rito comum ordinário, visando ao recebimento do valor de R$ 47.212,58 (quarenta e sete mil, duzentos e doze reais e cinqüenta e oito centavos), referente à cobrança incorreta de imposto de renda de pessoa física, sobre verbas decorrentes de ações trabalhistas, das quais o requerente foi parte.É o breve relatório.Decido.Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, com reconhecimento de inexistência de relação jurídica proveniente de tributo federal (IRPF).Ocorre que a parte autora (sujeito passivo do tributo) tem domicílio na cidade de Três Lagoas - MS (fls. 02 e 13), que é sede de Justiça Federal e com competência para conhecimento e julgamento desta ação, nos termos da norma contida no art. 127, I, do Código Tributário Nacional.Assim, tendo em vista que a competência funcional é absoluta e que a Subseção de Três Lagoas/MS é quem detém jurisdição para conhecer e julgar a presente ação, incumbe a este Juízo declará-la de ofício, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.De modo que, DECLARO este Juízo totalmente incompetente para processar e julgar ações de repetição de indébito tributário, cujo sujeito passivo do tributo tem domicílio em cidade sede de Justiça Federal, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil e determino a baixa do presente feito, por incompetência, à 1ª Vara Federal de Três Lagoas - MS, com as homenagens de estilo.Publique-se. Cumpra-se.

0000300-95.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO SILVA(SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promove a parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando à concessão de benefício acidentário.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever:Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora

suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso.Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais alta Corte de nosso país, determino a baixa do presente feito, por incompetência, e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005673-54.2006.403.6107 (2006.61.07.005673-3) - DEJANIRA RODRIGUES DE MORAIS(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o v. acórdão de fls. 146-151, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004303-98.2010.403.6107 - ARGEU FERRARI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordiária movida por ARGEU FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, e com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Decorridos os tramites processuais de praxe, em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 74/74-v). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 77/83). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/86). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R$ 5.812,00 e R$ 581,26 (fls. 101 e 103).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0004332-51.2010.403.6107 - CRISTINA FRANCA VIANA CAZELATTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 67-68, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004722-84.2011.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Expeça-se ofício ao INSS conforme determinado à fl. 34-verso.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002773-88.2012.403.6107 - VANIA APARECIDA FERNANDES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : VANIA APARECIDA FERNANDES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALARIO MATERNIDADE (ART. 71/73) - RURAL - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO .Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 15:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação deste despacho, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que

poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0002774-73.2012.403.6107 - DIEYCIANE SILVA E SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : DIEYCIANE SILVA E SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALARIO MATERNIDADE (ART. 71/73) - RURAL - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO .Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação deste despacho, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0004193-31.2012.403.6107 - FRANCISCA NARDIN PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCA NARDIN PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora visa à concessão de pensão por morte, desde 01/01/1994 - data do óbito de seu filho Lourival Luiz Pereira, do qual dependia economicamente. Informa que em 27/07/2012 requereu administrativamente o benefício em debate, o qual foi indeferido pelo Instituto-Réu, sob alegação perda da qualidade de segurado.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28).É o relatório.DECIDO.Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício de pensão por morte, demandando, por conta disso, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Ademais, verifico que o benefício foi indeferido na via administrativa, ante a perda de qualidade do segurado. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de junho de 2013, às 14 horas e 30 minutos.Aprovo o rol apresentado pela parte autora à fl. 11.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS, que na oportunidade deverá anexar aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo nº 159.679.983-5.P.R.I.

0000291-36.2013.403.6107 - AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por AMANDA MASCAROS DE PAULA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de linfedema de MIE por distrofia linfática (CID - 10 - I- 73), conforme documento de fl. 24.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos

documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença (art. 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 26/12/2012 (fl. 22), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos ditames da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0000021-12.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X ANA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANA ANGÉLICA FERREIRA SANTOS x INSS Designo audiência para oitiva da testemunha indicada à fl. 02 para o dia 10 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

0000319-04.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X VALDIR DIAS PEREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: VALDIR DIAS PEREIRA x INSSDesigno audiência para oitiva da testemunha Donizete Rodrigues Moreira, residente na Rua Guatemala, 1403, Bairro Jardim Planalto, nesta, para o dia 19 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802814-18.1995.403.6107 (95.0802814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COLCINELA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X PAULO NEI RODRIGUES X SUELI DA SILVA RODRIGUES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF em face de COLCINELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, PAULO NEI RODRIGUES, SUELI DA SILVA RODRIGUES E JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, fundada no Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Fidejussória - CRÉDITO AZUL ANTECIPADO, firmado entre as partes.Houve citação (fl. 30), mas não houve penhora.Decorrido os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se às fls. 399/402, pleiteando a extinção do feito ante a quitação do débito versado nestes autos.É o breve relatório. Decido.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido quitados administrativamente conforme fls. 399/400.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003102-47.2005.403.6107 (2005.61.07.003102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MICHELLI CHRISTIANE RAMOS
Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHELLI CHRISTIANE RAMOS, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0329.110.696-51, firmado entre as partes.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 06/19).Às fls. 116/117 a parte autora manifestou-se pela desistência da ação requerendo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDO O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante apresentação de cópias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

0002502-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABIGAIL MIRANDA BATISTA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
Fls. 28/37: 1 - A executada Abigail Miranda Batista pugnou pelo desbloqueio do valor de R$ 1297,91 constrito via sistema BACENJUD, alicerçada no argumento de que se trata de quantia depositada em caderneta de poupança.2 - Às fls. 36/37 a executada junta extratos, no intuito de comprovar sua alegação.É o relatório.Decido.1 - Os extratos apresentados indicam a existência de conta poupança cujo valor do saldo é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, portanto absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.2 - Assim, determino que seja desbloqueado o valor constrito à fl. 25.3 - Declaro citada a executada em 25/10/2012, tendo em vista seu comparecimento espontâneo. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.4 - Cumpra-se o item 5 de fl. 21 (expedição de mandado de penhora).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001980-33.2004.403.6107 (2004.61.07.001980-6) - RONALD DE FREITAS - ESPOLIO X MARIA DONINI DE FREITAS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DONINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância (fls. 126/127-v) movida por MARIA DONINI DE FREITAS E ANTÔNIO ÀLVARO DE FREITAS (sucedido - RONALD DE FREITAS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exeqüenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 134/139).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 142/143).Foi requerida a habilitação dos herdeiros MARIA DONINI DE FREITAS E ANTÔNIO ÀLVARO DE FREITAS, devido ao falecimento do Sr. RONALD DE FREITAS (fls. 147/156), havendo concordância da parte ré (fl. 157) os mesmos foram declarados habilitados por este Juízo (fl. 159).À fl. 160 o INSS informou que não há valores a compensar nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R$ 21.370,95, R$ 21.370,96 e R$ 4.274,19 (fls. 167/169).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0800047-41.1994.403.6107 (94.0800047-1) - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS X AMELIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ANGELINA SALVIONI BARBASSA X ANISIA MENDES DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AVELINO PEREIRA DUARTE X CLAUDEMIRA TRINDADE DE SOUZA X DOMINGAS ANDRELINA DE JESUS X FRANCISCA BARREIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOBI X GENY FERNANDES PEDROSA X GERTRUDES LUZIA DE OLIVEIRA X ISABEL FARIAS RODRIGUES X JORGE CANDIDO DE JESUS X JOSE ROSSINI X JOAO LUIZ X KIWA EGASHIRA X LAURA DE FREITAS RAYMUNDO X LEONTINA GABRIELA DE JESUS CANDIDO X MARCELINA FARIAS X MARCIONILIA DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ALVES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA COSTA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA BRITO X MARIA PERAMA LOPES X PAULO DIAS SANTIAGO X ROSALINA DE JESUS X SEBASTIANA ORTIZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIO VEAGNOLI X PEDRO JOAO VIGNOLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 467/484: dê-se vista ao MPF.Fls. 485/507: emendem o pedido habilitação dos herdeiros de Alexandrina dos Reis Freitas, regularizando a representação processual de Alcyr Ramos da Silva, uma vez que não consta o instrumento de mandato, em cinco dias.Fls. 516/517: dê-se ciência os autores sobre o pagamento noticiado em favor de Mário Veagnoli e Pedro João Vignoli.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004858-18.2010.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERMERCADOS PASSARELLI(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO) X NEW LIMP CLINICAO CLIN MEDICA VETERINARIA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PLANETA CASA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS)
*VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse movida por ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de SUPERMERCADOS PASSARELLI; NEW LIMP; CLINICÃO CLÍNICA MÉDICA VETERINÁRIA; PLANETA CASA ACABAMENTOS FINOS LTDA. E INVASORES, em que se requer a imediata reintegração na faixa de domínio localizada no Km 370 + 400m e Km 371 + 600 m da linha férrea.Para tanto, afirma a parte autora que, conforme Contrato de Concessão firmado com a União Federal, é possuidora da faixa de domínio da malha ferroviária, a qual está sendo invadida por motoristas e comerciantes que estão utilizando a faixa de domínio como estacionamento para seus veículos e de seus clientes, chegando a destruir cercas e instalar placas de propaganda, conforme verificado por fiscal de segurança da empresa GERSEPA.Além disso, no Km 371 + 600 m, próximo ao lixão, afirma a parte autora que houve uma invasão, por família desconhecida, em local impróprio para moradia, com riscos pessoais e em relação a terceiros, em razão da proximidade com a via férrea.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/73.Ajuizada a ação na Justiça Estadual, o feito foi remetido a este juízo após decisão de incompetência (fls. 75/77).Aditamento à inicial às fls. 165/166.À fl. 173 determinou-se a inclusão da União Federal como assistente simples da autora.O DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes requereu, às fls. 192/193, seu ingresso na lide como assistente da parte autora.Citação dos réus à fl. 216.Contestação de Planeta Casa Acabamentos Finos Ltda., às fls. 217/221 (com documentos de fls. 222/231), requerendo a improcedência do pedido.Contestação de Aziz Abdelnour, às fls. 232/237 (com documentos de fls. 238/243), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação de Rede de Supermercados Passarelli Ltda. em Recuperação Judicial, às fls. 270/276 (com documentos de fls. 277/291), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Contestação de Leda Maria Bertoni Assad ME, às fls. 292/296 (com documentos de fls. 297/302), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. A invasora Clarice Ferreira, citada à fl. 216, não apresentou contestação (fl. 303).É o relatório do necessário. DECIDO.Defiro a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes como assistente simples da parte autora.Diante da ausência de contestação por parte da invasora Clarice Ferreira, DECRETO sua revelia, sem os efeitos do artigo 319 do CPC, em razão do disposto no artigo 320, inciso I, do CPC. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Observo, contudo, que não é caso de processamento do feito pelo rito estabelecido pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, já que não há nenhuma comprovação do início da posse. O fiscal fez o levantamento da invasão em

21/01/2009 (fl. 57) e a ação foi proposta em 05/04/2010. Além do mais, não há como precisar a data do início da alegada invasão. Deste modo, considerando que a ação foi proposta após ano e dia, nos termos do que dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil, a ação terá caráter possessório, seguindo-se, porém, o rito ordinário.Aprecio, deste modo, o pedido de liminar como antecipação de tutela.Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que não há demonstração da existência de construções ou pessoas dentro da faixa de domínio.Além do mais, conforme afirmado nas contestações, as cercas foram restauradas.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Proceda-se ao necessário para correção do pólo passivo, incluindo-se INVASORES e alterando-se New Limp Clinicão Clin Médica Veterinária para Aziz Abdelnour e Leda Maria Bertoni Assad ME.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Aziz Abdelnour.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3785

CARTA PRECATORIA
0000390-06.2013.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVOS COSTA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X JUIZO DA 2 VARA
I- Cumpra-se. II- Designo o dia 06 de Março de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do corréu Wilson Padilha Martins, cujo endereço consta à fl. 02 destes autos. Intime-se o correu supracitado, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, acompanhado de defensor, sendo que na ausência deste, será nomeado defensor ad hoc dentre aqueles cadastrados para atuação nesta Subseção Judiciária, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao corréu. III Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 252/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Márcio Ferro Catapani, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores-SP. IV- Notifique-se o M.P.F. V- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6881

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001663-61.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante o teor da petição de fl. 90/91, fica CANCELADA a audiência anteriormente designada para o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 horas.Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Outrossim, diante da proximidade do ato, e, tendo em vista a data do protocolo da petição retro, deverá o PATRONO DA PARTE AUTORA comunicar as testemunhas arroladas acercado cancelamento da audiência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3857

MANDADO DE SEGURANCA
0000444-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000444-3) - PIRES - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Fica o(a) advogado(a) da parte impetrante intimado(a) a providenciar a retirada da(s) certidão de objeto e pé(s) e cópias autenticadas (fls. 392/400), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

ALVARA JUDICIAL
0006887-67.2012.403.6108 - VANDERLEI CARLOS RODRIGUES TABORDA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. VANDERLEI CARLOS RODRIGUES ingressou com o presente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a expedição de alvará para levantamento de importância depositada em conta do FGTS aberta em seu nome, em razão de ser portador de hipertrofia do correto nasal, espessamento peribroncovascular e apagamento do seio costo frênico. Descreveu ser necessário submeter-se à cirurgia para solucionar os problemas de saúde que possui, mas não tem condições de custear seu tratamento. Esclareceu que está desempregado e que o tratamento cirúrgico através do Sistema Único de Saúde demoraria, aproximadamente, três anos. Argumentou possuir direito ao levantamento do FGTS, e destacou que o valor é necessário para seu tratamento, para que possa assegurar seu direito à vida, saúde e dignidade Do seu humano. Pugnou, ao final, pelo deferimento da expedição de alvará para o levantamento do FGTS.A ação foi, de início, proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 19/20). Distribuídos os autos a esta Vara, a requerida foi regularmente citada e manifestou-se às fls. 36/38.A Caixa Econômica Federal ofertou contestação onde, em suma, sustentou a improcedência do pedido em razão de a doença que acomete o autor não estar elencada nas hipóteses contidas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (fls. 36/38). Réplica às fls. 48/50. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/54. É o relatório.Da análise das provas trazidas com a inicial, tenho que o pleito merece ser amparado. Com efeito, os documentos anexados às fls. 12/13 e 41/46 demonstram que o autor possui saldo em conta do FGTS aberta em seu nome, enquanto que os documentos juntados às fls. 14/18 autorizam a conclusão no sentido de que realmente é portador de doenças e necessita de tratamento médico.A CEF não questionou a existência de saldo na conta do FGTS aberta em nome do autor, e tampouco demonstrou não ser ele portador de hipertrofia do correto nasal, espessamento peribroncovascular e apagamento do seio costo frênico. Limitou-se a afirmar que a doença que aflige o autor não está entre aquelas previstas no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.O óbice invocado pela CEF não pode prevalecer, em vista da necessidade do julgador

interpretar a lei de acordo com a finalidade a que ela se destina. Vale dizer, deve o intérprete, na busca do sentido da norma, perquirir qual o efeito que ela almeja ou qual o problema que ela procura solucionar.Imbuído desta preocupação é que se deve proceder à exegese de um texto legal. Somente assim, a meu sentir, será alcançada eficácia a regra disposta no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Tenho que as provas trazidas com o pedido inicial demonstram com precisão a existência de saldo em conta do FGTS aberta em favor do autor, e permitem a inferência no sentido dele efetivamente estar acometido de doenças que necessitam de cirurgia para obter a cura. Observo que a jurisprudência vem acolhendo a tese da possibilidade de levantamento de saldo de FGTS em hipóteses como a retratada nos presentes autos, em que o autor necessita do valor depositado para tratar da saúde. Confira-se:ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR. LIBERAÇÃO. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI 8036/1990. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Precedente do STJ. 2. Admissível, na hipótese, o levantamento do saldo do FGTS em favor da apelada, a fim de se resguardar a sua dignidade, bem como para proteger o seu direito à saúde e à vida, considerando, ainda, a finalidade social da norma insculpida no art. 20 da Lei 8.036/90. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, Processo AC 200981000034513, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre, DJE 23/03/2012, Página 428) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido. (REsp 853.002/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 03.10.2006 p. 200)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (REsp 757.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 310)De rigor, assim, o acolhimento do postulado, a fim de que o autor tenha possibilidade de levantar a importância depositada em seu favor em conta do FGTS, para continuidade de seu tratamento e viabilizada vida com um pouco mais de dignidade.Dispositivo.Pelo exposto, com base nos arts. 461, 3º e 4º, e 1.109, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar à CEF que providencie o necessário para liberação ao postulante VANDERLEI CARLOS RODRIGUES (PIS PASEP 1272066314-1), no prazo de quinze dias a contar da intimação desta, dos valores depositados em seu favor na conta do FGTS.Arcará a requerida com as custas processuais. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Publico Federal.Decorrido o prazo para oferta de recurso, comprovado o cumprimento desta, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3858

ACAO PENAL
0007765-07.2003.403.6108 (2003.61.08.007765-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERICO DE OLIVEIRA BRAGA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)
Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 579.Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8232

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001486-58.2010.403.6108 (2010.61.08.001486-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELA(SP060117 - MARIA REGINA BINATTO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 132, quarto parágrafo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0004472-82.2010.403.6108 - DIVINO LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0006607-67.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0008739-97.2010.403.6108 - WILMA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0002372-23.2011.403.6108 - JOAO CARLOS RAFAEL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0004897-75.2011.403.6108 - MARINA BOZZONI BOVOLENTA X NORBERTO BOVOLENTA X LUCINEIA DE FATIMA BOVOLENTA TIEGHI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 110: Defiro o desentranhamento da contentação de fls. 94/107. Providencie a secretaria.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.Int.-se.

0006533-76.2011.403.6108 - SULLYVAN CRISTO DE FARIA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP176864E - JORGE LUIS SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0008652-10.2011.403.6108 - ARIOVALDO DE CARLI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0009250-61.2011.403.6108 - DEISE LACERDA OLIVA(SP253780 - WALMIR OLIVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA(MS014607 - PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000014-51.2012.403.6108 - ELEN KELLY SILVA ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000335-86.2012.403.6108 - NEUZA SUELI AFONSO(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000690-96.2012.403.6108 - OERSTED OLDEMBERG BERBERT(SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C BERBERT BUENO DOS REIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000816-49.2012.403.6108 - KAREN CHRISTINE TEIXEIRA RIBEIRO MACHADO RAMOS X MARCUS VINICIUS FELIZ MACHADO NETO X KAREN CHRISTINE TEIXEIRA RIBEIRO MACHADO RAMOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003780-15.2012.403.6108 - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0003986-29.2012.403.6108 - GENIVAL BENASSI X ALTAIR CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X PAULO SENA DIM X JOSE CARLOS ROMANI X SEBASTIAO GUIZINI(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e da manifestação da ré de fls. 73/79.

0004064-23.2012.403.6108 - ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0004316-26.2012.403.6108 - RENATO LEONEL COLLI BADINI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0004887-94.2012.403.6108 - FABIO MACHADO RANDI(SP239631 - IGOR BECKMANN FOURNIER) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005293-18.2012.403.6108 - RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e para tomarem ciência de fls. 101/102.

0005574-71.2012.403.6108 - JOAO CARLOS RAFAEL(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL - AGU
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005825-89.2012.403.6108 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0005853-57.2012.403.6108 - MARIA SONIA SOARES DE LIMA(SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005936-73.2012.403.6108 - LUZIA APARECIDA GALHARDO PERES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0006030-21.2012.403.6108 - JOSE NARCISO BENICA X TERESINHA DE JESUS BENICA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0006155-86.2012.403.6108 - CLEIDE CACERES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0006156-71.2012.403.6108 - EULALIA TEIXEIRA MARQUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0006175-77.2012.403.6108 - JOSE LUIZ ANDRADE(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO E SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de

secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0007625-55.2012.403.6108 - EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTER) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

Expediente Nº 8235

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007333-07.2011.403.6108 - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 04/04/2013, às 08h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0008785-52.2011.403.6108 - MILTON BALBINO LUIZ(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 04/04/2013, às 08h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0000917-86.2012.403.6108 - GILSON ERVIN ESCRIPTOR DITTRICH(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP303359 - LUCILA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 04/04/2013, às 09h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0004871-43.2012.403.6108 - JOAO PAULO ANDRADE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 04/04/2013, às 09h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0005285-41.2012.403.6108 - NILZA DA ROCHA FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 04/04/2013, às 10h00, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO

PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

0005438-74.2012.403.6108 - RAFAEL RANIERI DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 04/04/2013, às 10h30min, no consultório da perita judicial, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, localizado na Rua Rio Branco nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias, atestados relativos à sua enfermidade e cópia do prontuário psiquiátrico.

Expediente Nº 8236

CARTA PRECATORIA
0000186-56.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X EURIDES DA SILVA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Em virtude do quanto alegado pela parte autora às fls. 29/30, redesigno a audiência para o dia 20/03/2013, às 16:45 horas.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7401

ACAO PENAL
0001733-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001733-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE)
Fl.631: manifeste-se a defesa acerca da intervenção do MPF sobre a preliminar arguida pela defesa em seus memoriais finais.Publique-se.

Expediente Nº 7402

ACAO PENAL
0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X DARLEY GOULART DA SILVA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X EDUARDO JOSE GUERINI
Ao SEDI para exclusão de Eduardo deste processo(fl.654, quarto parágrafo). Fl.694: depreque-se a oitiva da

testemunha Luis Augusto Anastácio, arrolada pela acusação à Justiça Federal em Guaratinguetá/SP.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em Guaratinguetá/SP.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7404

ACAO PENAL
0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)
Fl.389: depreque-se à Justiça Federal em Maringá/PR a oitiva da testemunha Graziela arrolada pela defesa. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8338

EXECUCAO DA PENA
0013645-08.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)
O sentenciado GUILHERME MARCONDES FERRAZ não deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 63).O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fls. 70).Assim, designo o dia __26_____ de ___JUNHO_____ de _2013____, às _14:20___ horas para a audiência admonitória, oportunidade em que será analisada a conversão da pena de prestação de serviço imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP.Int.

0009151-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ DE MELLO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)
Intime-se a petionária de fls. 49 (Dra. Rosa Maria Tomazeli) a esclarecer se patrocina ou não a defesa do apenado considerando a petição com substabelecimento protocolizada aos 28/01/2013, após a apresentação da petição de renúncia aos 07/12/2012.

0015324-09.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES)
O sentenciado OSVALDO VIEIRA CORREA, residente à Rua Frei Caneca, 270, 10º andar, apto 102, Vila Arens, ou Rua Eugênio Lacerda, nº 60, Vila Viotto (Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda) todos em Jundiaí/SP, foi condenado a 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de dez salários mínimos à Associação Beneficente dos 13 Pais - Lar da Criança Feliz em Campinas, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida.O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R$ 161,92, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU -

que poderá ser obtida no site: http://www.tesouro.fazenda.gov.br, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 (dez) salários mínimos, deverá ser paga à Associação Beneficente dos 13 Pais - Lar da Criança Feliz em Campinas, podendo ser depositada na conta no Banco Bradesco, Agência 2350, conta-corrente nº 26200-5, em nome de Associação Beneficente dos 13 Pais, CNPJ nº 51.873.073.0001-29, no valor de R$ 6.780,00, que poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Jundiaí.Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 dias, correspondentes a 1295 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de JUNDIAÍ/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária.O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 99/2013 à Justiça Federal de Jundiai.

ACAO PENAL
0004682-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004682-2) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)
SÔNIA REGINA MARQUETTE foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, à pena de 07 (sete) meses de reclusão e multa.A sentença tornou-se pública em 18.10.2012 (fls. 139), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 05.11.2012, conforme certidão de fls. 145.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 147 seja declarada a extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição.Decido.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que o lapso prescricional da pena aplicada é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos (fevereiro de 2005 a janeiro de 2006) e a data do recebimento da denúncia (11.02.2009), declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a SÔNIA REGINA MARQUETTE, nos termos dos artigos l07, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 8339

ACAO PENAL
0004127-57.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)
Defiro o requerido pela defesa do réu às fls. 185, devendo a testemunha de defesa Fabio de Oliveira comparecer à audiência designada às fls. 162-verso independentemente de intimação.Publique-se.

Expediente Nº 8340

ACAO PENAL
0002549-98.2008.403.6105 (2008.61.05.002549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X HENRIQUE MENEZES LUCENA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

HENRIQUE MENEZES LUCENA, denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, combinado com artigo 29 e 71, ambos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 463/465.Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 770/771 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a HENRIQUE MENEZES LUCENA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 8341

INQUERITO POLICIAL
0006896-78.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO)
(DEICSAO PROFERIDA EM 30/11/2012)Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 110/111, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento do presente inquérito, instaurado para apurar a conduta tipificada no artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990. Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL. A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.Quanto ao bem aprendido (fls. 95), intime-se o interessado, por meio de seu procurador (fls. 115), a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na restituição. Na ausência de manifestação ou na falta de interesse, providencie a Secretaria a indicação de entidade beneficente para destinação do bem. Façam-se as anotações cabíveis, encaminhando-se ao SEDI para anotação de arquivamento, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8280

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015718-16.2012.403.6105 - ULISSES ANTONIO RAIMUNDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 86.832,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais), considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a RMI devida ao autor em caso de eventual concessão da aposentadoria pretendida. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.2. Segundo entendimento, ora destacado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo

entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4.º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5.º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.Pois bem. Verifico dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor encontra-se empregado junto à empresa Akzo Nobel Ltda, percebendo salário mensal em torno de R$ 10.800,00, valor bastante superior ao da média da população brasileira e suficiente a se desonerar do pagamento das custas processuais. Tais circunstâncias autorizam concluir que o Sr. Ulisses Antonio Raimundini não é merecedor do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, em que pese a declaração de f. 36, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.Nesses termos, reconsidero o item 4 do despacho de f. 68 e indefiro a gratuidade processual requerida. Determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3. Após o recolhimento das custas, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10117-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4 Apresentada a contestação, intime-se o autor para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.5 Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6 Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento.Os extratos que se seguem integram a presente decisão.Intime-se, por ora somente o autor.

Expediente Nº 8297

DESAPROPRIACAO

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a certidão de f. 71.

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS EDUARDO CALFAT SALEM
Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na

área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 10/270. O despacho de fl. 273 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 274).Às fls. 275/279, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido.Inicialmente, determino a remessa oportuna dos autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante a exclusão de Carlos Eduardo Calfat Salem, o qual foi indicado na petição inicial como representante da ré, não como parte. Em prosseguimento, observo que, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 26/270, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 26/270 e depositado à fl. 276.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse de parte da área do Sítio Conceição descrita na inicial (matrícula nº 158.810 do 3º CRI de Campinas) e da gleba de terra desmembrada do Sítio Pinheiro, objeto da transcrição nº 97.726 do 3º CRI de Campinas, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de se tratar, o bem expropriando, de imóvel edificado e aparentemente ocupado, determino a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse do referido bem, citação e intimação e, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do mandado de imissão, citação e intimação à parte ré, para que esta transmita voluntariamente a posse do imóvel à INFRAERO.A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela INFRAERO, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária.Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a INFRAERO providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais

(Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se e cumpra-se com urgência.

MONITORIA
0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO TRINCA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FLS.741. Fls. 73: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011558-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011558-3) - PAULINHO LOPES MARTA FILHO X IVONETE MARIA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. Reconsidero o despacho de f. 219 com o fito de excluir os itens de 1 a 9 da parte final.2. Considerando que para o preenchimento do ofício requisitório/precatório o nome da parte exequente deve estar de acordo com o registrado na Secretaria da Receita Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da presente demanda com a exclusão do termo incapaz.3. Após, promova a secretaria a expedição dos ofícios pertinentes, nos termos dos itens 1 a 11 do despacho de f. 219. 4. Intime-se e cumpra-se.

0005070-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005070-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA X ODIVAL STEFANINI FILHO X TIAGO STEFANINI X RODRIGO STEFANINI(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP251477 - GUILHERME JOLY) X LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X RICARDO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X CRISTIANO LEONE MANTOVANI(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)
1. Ff. 768-774: Defiro. Expeça-se ofício para o 4º Distrito Policial de Campinas solicitando cópia de ff. 11/23; 127/149 e 162/208 do Inquérito Policial 611/2006.2. Defiro a prova oral requerida. 3. Designo o dia 12/03/2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva de José Alves da Silva, na sala de audiência desta 2ª Vara.4. Expeça-se mandado de intimação da testemunha acima, no endereço indicado à f. 622, com as advertências legais.5- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada. 6- Cumpra-se.

0007799-78.2009.403.6105 (2009.61.05.007799-9) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Germed Farmacêutica Ltda., qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando à declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1892525/2008 e da multa em decorrência dele aplicada ou, subsidiariamente, a substituição da referida multa por pena de advertência, alegando ter sido autuada em razão de a indicação quantitativa da embalagem do protetor solar FPS 15 Topz, por ela comercializado, haver sido feita em caracteres alfanuméricos de altura inferior à mínima permitida pelo item 4.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 157, de 19 de agosto de 2002.Aduz que a impugnação administrativa tempestivamente oposta à autuação não foi acolhida, acarretando-lhe a aplicação de multa desproporcional, no valor de R$ 1.021,54 (um mil e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), pois, o laudo com base no qual aplicada a penalidade não apontou o tamanho do caractere encontrado na embalagem examinada, limitando-se a informar o tamanho mínimo exigido pela autarquia ré.Sustenta, ainda, que a rotulagem do produto, desenvolvida com a observância dos padrões exigidos pelo INMETRO, não foi impressa conforme enviada à gráfica, e que, tão logo teve ciência do ocorrido, providenciou a correção, acrescentando a inocorrência de prejuízo ao consumidor, em razão da clara identificação das informações exigidas pela legislação vigente na embalagem do produto e de seu exame haver constatado, inclusive, quantidade de produto superior à indicada na rotulagem. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 17/64.A autora comprovou (fls. 72/75) o depósito judicial para garantia da obrigação controvertida nos autos e reiterou os pedidos de suspensão de sua exigibilidade e de determinação de abstenção da ré quanto à inclusão da empresa no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Foi determinada

(fls. 77/78) a não inclusão do nome da autora no CADIN, uma vez complementado o depósito judicial para a integral garantia do débito.Juntada de resposta à consulta de prevenção às fls. 82/95.Complementação do depósito judicial às fls. 97/99.Decisão de afastamento de prevenção à fl. 109.Citado, o INMETRO apresentou contestação e documentos (fls. 143/183), sustentando ser possível, mediante medição direta, verificar que os caracteres da embalagem em questão medem 2 mm, possuindo, portanto, tamanho inferior ao exigido pelo Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 157/2002 (3 mm). Afirmou que a correspondência entre a quantidade de produto verificada pelo INMETRO no exame da embalagem e a indicação quantitativa nela aposta em nada aproveita à autora, visto que a autuação não se baseou em norma atinente aos critérios de verificação de conteúdo efetivo, mas atinente à forma de expressá-lo. Alegou que a atribuição do equívoco à gráfica não afasta a responsabilidade da autora, a quem compete fiscalizar o serviço contratado, e que não há desproporcionalidade na multa aplicada, diante da reincidência da autora e de, considerados os valores mínimo (R$ 100,00) e máximo (R$ 50.000,00) possíveis, a autarquia havê-la fixado em apenas R$ 1.000,00, utilizando-se de seu poder sancionador discricionário e considerando a condição econômica da infratora.Réplica às fls. 185/187.Instadas (fl. 188), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 189 e 191). À fl. 193, o INMETRO informou a suficiência dos depósitos judiciais vinculados ao feito para a garantia do débito controvertido nos autos e, por conseguinte, a não inclusão na autora no CADIN. É o relatório do essencial.Decido.A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto a este, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil.De início, observo que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.545/2011, O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), criado pela Lei no 5.966, de 11 de dezembro de 1973, passa a denominar-se Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do nome do réu.Em prosseguimento, anoto, consoante relatado, que a autora pretende a anulação do Auto de Infração nº 1892525/2008 e da multa em decorrência dele aplicada ou, subsidiariamente, a substituição da referida penalidade por advertência.Cumpre, inicialmente, apresentar um breve resumo do processo administrativo que gerou a penalidade objeto deste feito.Após coletar unidades do produto em questão, na data de 24/09/2008 (fl. 151), a autarquia ré convidou a autora, mediante comunicação transmitida via fac simile em 26/09/2008 (fl. 151-verso), a acompanhar o exame pericial que seria realizado na data de 08/10/2008 (fl. 150-verso). De acordo com o laudo de fl. 150-verso, o INMETRO constatou nas embalagens examinadas a indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida para produtos comercializados em unidades de massa ou volume.Em 05/11/2008, a autora protocolizou sua impugnação à autuação (fls. 153/156) e em 23/01/2009 foi expedido o parecer de fl. 164-verso, que concluiu pela homologação do auto de infração e consequente aplicação de multa.A decisão de fl. 165, de 06/04/2009, acolheu o parecer e aplicou multa à autora, no valor de R$ 1.021,54, tomando em consideração a natureza leve da infração, bem assim a presumida vantagem auferida pelo infrator (parágrafo 1º, inciso I), a condição econômica do infrator em razão do tamanho do mercado alcançado e seus antecedentes (inciso II e parágrafo 2º) e o presumível prejuízo difuso causado ao consumidor (inciso III).Em face da autuação, a autora ajuizou, em 03/06/2009, a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo.Pois bem. A Lei nº 9.933/1999 relaciona as atribuições do INMETRO, entre as quais a de elaborar regulamentos técnicos sobre o controle metrológico legal (artigo 3º). Em seu artigo 7º (com a redação dada pela Lei nº 12.545/2011), por sua vez, ela dispõe que Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. No uso da referida competência normativa, a autarquia ré expediu a Portaria nº 157/2002, aprovando o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece a forma de expressar a indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos (item 1.1).Em seu item 4, que disciplina as dimensões mínimas dos caracteres alfanuméricos das indicações quantitativas do conteúdo líquido, a resolução estabelece que, para produtos com conteúdo líquido em gramas ou mililitros maior que 50 e menor ou igual a 200, a altura mínima dos algarismos identificadores de quantidade deve ser de 3 milímetros. De acordo com o exposto, a identificação de quantidade, nos produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa ou volume, por meio de caracteres de tamanho inferior a 3 mm, configura infração às normas de metrologia legal, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis, na forma da Lei nº 9.933/1999.No caso dos autos, portanto, em que se verificou a utilização de caracteres de tamanho inferior ao exigido pelo INMETRO, consoante laudo (fls. 150-verso), entendo caracterizada a infração à legislação de regência da matéria.O fato de não constar do laudo o tamanho efetivamente constatado pelo réu na medição dos caracteres indicativos de quantidade impressos na embalagem não compromete a validade do exame, visto que a informação de indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida para produtos comercializados em unidades de massa ou volume viabiliza o regular exercício do direito de defesa por parte da autuada.Não bastasse, o exame pericial realizado pela autarquia ré consistiu em simples medição dos caracteres impressos na embalagem do produto, procedimento este que sequer exige conhecimento técnico, podendo ser realizado pela própria autora.Caberia à empresa, portanto, pretendendo afastar a autuação, comprovar o equívoco na medição realizada pelo técnico responsável pela elaboração do laudo, indicando a medição diferente por ela eventualmente constatada.O que se

verifica, todavia, é que a autora não controverte o fato de ter utilizado caracteres de tamanho inferior ao exigido pelo INMETRO. De fato, em sua petição inicial ela confirma mesmo a conduta, afirmando que a rotulagem apresentada à gráfica nos termos da Portaria INMETRO nº 157/2002 não foi impressa de forma idêntica e que tão logo teve ciência do ocorrido, mesmo sabendo que o tamanho da fonte não prejudicaria a leitura do material, realizou a correção da rotulagem que gerou a infração aqui impugnada.Inexiste nos autos, portanto, controvérsia acerca da infração cometida pela autora, razão pela qual legítima a aplicação da penalidade, no exercício do poder de polícia da autarquia ré. No que se refere à proporcionalidade da medida, verifico que a Lei nº 9.933/1999 não prevê penalidade específica para cada hipótese de infração às regras de metrologia. Na realidade, ela institui sete espécies de penalidades diferentes para uma infinidade de infrações possíveis, outorgando, pois, à Administração Pública, o poder discricionário de, diante da constatação de uma dada infração em concreto, aplicar a penalidade que venha a reputar mais adequada, segundo os critérios de oportunidade e conveniência.É o que decorre do seguinte ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 214): Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.Portanto, salvo nos casos de manifesta desproporcionalidade, não pode o Juiz, a pretexto de corrigir-lhe a ilegalidade, anular o ato administrativo praticado em conformidade com a legislação aplicável, para o fim de, na realidade, substituir por sua própria a avaliação de conveniência e oportunidade realizada pela Administração Pública.Nesse sentido, prossegue a citada autora (p. 219): Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante da cada caso concreto. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade.No caso em exame, no entanto, não vislumbro abuso do poder discricionário por parte da Administração Pública.Com efeito, verifico que, na escala gradual das penalidades, a autarquia ré aplicou apenas a segunda mais intensa das sete medidas possíveis, o que se revela adequado, considerando a reincidência da autora, a autorizar o afastamento da única pena mais branda, de advertência.De fato, noto que à data da autuação discutida nos autos a autora já havia sofrido outra autuação por parte do INMETRO, consoante cópia da petição inicial do processo nº 0012281-21.2008.403.6100 (fls. 84/95).No tocante ao valor da multa aplicada, observo que à época da infração seus limites legais eram de R$ 100,00 e R$ 50.000,00 (redação original do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/1999). Anoto, ainda, que o INMETRO impôs à autora valor bem mais próximo do limite mínimo do que do limite máximo, atendendo aos critérios de presumida vantagem auferida pelo infrator, condição econômica do infrator em razão do tamanho do mercado alcançado e presumível prejuízo difuso causado ao consumidor, todos previstos no mencionado dispositivo de lei, inclusive em sua redação original.Assim sendo, tomo, no caso em exame, como legítima a penalidade aplicada pelo réu, conquanto se mostra reverente à lei e ao princípio da proporcionalidade.Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Ao SEDI, consoante determinação supra. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial comprovado nos autos, em favor da parte ré.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011578-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011578-2) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Germed Farmacêutica Ltda. (antiga Natures Plus Farmacêutica Ltda.), qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração Sanitária nº 1.509/2005 ou, subsidiariamente, a conversão da penalidade dele decorrente em pena de advertência alegando que a lavratura do auto de infração baseou-se na divulgação de medicamento com suposta violação da legislação sanitária, no que sugeriu a diminuição de risco em caso de sua utilização e no que deixou de ser acompanhada da advertência de

consulta ao médico em caso de persistência dos sintomas e da referência bibliográfica correspondente às expressões não apresenta efeito rebote, ação sintomática duradoura e praticamente isento de efeitos colaterais.Relata, ainda, que nos autos do processo administrativo sanitário, o servidor responsável pela análise do material publicitário informou que a propaganda se destinou aos médicos, além de ter apresentado contra-indicações, posologia, cuidados e advertências, sustentando que, acolhida em parte a impugnação administrativa ao auto de infração, para desconsiderar a conduta referente à ausência de advertência de consulta ao médico, e reconhecida a primariedade da autuada, foram-lhe aplicadas as penalidades de multa no valor de R$ 30.000,00 e proibição da propaganda na forma como veiculada, sendo certo que ao recurso administrativo interposto foi negado provimento.Aduz, por último, que os dizeres constantes da propaganda encontram respaldo em estudos feitos por especialistas e que a propaganda se destinou aos profissionais da área de saúde, ademais de ter se referido a medicamento com venda condicionada à prescrição médica, o que afastaria qualquer risco ao consumidor. Outrossim, funda sua insurgência no princípio da proporcionalidade e na desconsideração de sua primariedade na oportunidade de fixação do valor da multa.Foi deferido o pedido de suspensão da exigibilidade da multa (fls. 165) mediante comprovação do depósito judicial de seu valor integral, tendo sido juntadas aos autos as guias correspondentes (fls. 167/169 e 172/174).Citada, a ANVISA apresentou contestação e documentos (fls. 179/294) para sustentar a legalidade da autuação efetuada pela autoridade competente, pugnando pela improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Réplica às fls. 299/307, com pedido de determinação de cumprimento da decisão antecipatória, reiterado às fls. 309/313.Intimada, a ré confirmou o equívoco na inscrição da dívida e, por conseguinte, sua exclusão do CADIN, afirmando, contudo, a insuficiência do depósito judicial para a integral garantia do débito (fls. 316/319), requerendo, ademais, o julgamento antecipado da lide (fls. 321).É o relatório do essencial.Decido.A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao disposto no artigo 330, do Código de Processo Civil.Consoante relatado, pretende a autora a decretação de nulidade do Auto de Infração Sanitária nº 1.509/2005 ou, subsidiariamente, a substituição da multa pela pena de advertência.Cumpre, portanto, apresentar um breve resumo do processo administrativo que gerou a penalidade objeto deste feito, transcrevendo, de início, o teor do auto de infração de fls. 191/192: Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2005, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), no exercício da fiscalização, foi constatado, na sede de repartição autuante, que a empresa supracitada infringiu os seguintes dispositivos regulamentares: Lei nº 9.294/96, art. 7º, 5º; Lei nº 6.360/76, art. 57; Resolução RDC nº 102/00, art. 4º, inciso VII; art. 15, com a constatação da seguinte irregularidade: veicular propaganda do medicamento de venda sob prescrição médica SUCRAFILM 1G, por meio de propaganda impressa intitulada Pacientes com esofagite e gastrite precisam de citoproteção da mucosa gástrica, contrariando a legislação sanitária nos seguintes aspectos: 1. sugerir diminuição de risco na utilização do medicamento e realizar citação sem incluir referência bibliográfica correspondente ao apresentar a seguinte frase e expressões: Não apresenta efeito rebote, Ação sintomática duradoura e Praticamente isento de efeitos colaterais; 2. não apresentar a advertência obrigatória alertando que a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado, irregularidades estas tipificadas no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77 c/c a Lei nº 9.294/96, art. 9º. O presente Auto de Infração Sanitária é lavrado na sede da repartição autuante, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 6.437/1977, ficando notificada a autuada, a partir do recebimento deste auto por via postal, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.437/1977, que responderá pelo fato em processo administrativo. O prazo para apresentar defesa ou impugnação é de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento deste auto, perante a Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, no endereço da Agência Nacional de Vigilância Sanitária: SEPN 515 Norte, EDIFÍCIO ÔMEGA, Bloco B, 3º andar, Sala 02, BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, CEP 70770-502.O parecer nº 1.075/2004/GPROP/DIFRA/ANVISA concluiu (fls. 196/197): Diante das informações supracitadas e para que se faça cumprir a Legislação Sanitária, sugiro a autuação da empresa SIGMA PHARMA por irregularidades na divulgação do medicamento e por expor a população a risco sanitário de natureza grave.O parecer de fls. 231/235, por sua vez, dispôs: (...) A Lei nº 9.294/96 dispõe em seu artigo 7º, 5º, que toda propaganda de medicamentos deverá conter obrigatoriamente a frase de advertência, contudo, é razoável, ao considerar que o material publicitário foi distribuído exclusivamente para a classe médica, que a ausência do uso da frase de advertência não possui risco potencial, devendo ser desconsiderada a irregularidade expressa no item 2 do Auto de Infração. Em relação à irregularidade descrita no item de nº 1 do Auto de Infração, a RDC 102/00 exige a indicação bibliográfica para as citações utilizadas em toda publicidade de medicamentos. Verifica-se que algumas frases estão de fato referenciadas, contudo as constantes do Auto de Infração carecem de tais referências obrigatórias. A violação à legislação sanitária está devidamente estabelecida, e por se tratar de propaganda de medicamento sujeito à prescrição médica, é inegável que a publicidade gerou risco sanitário. Circunstâncias agravantes e atenuantes: A Lei nº 6.437/1977, em seu art. 6º, contém a previsão de que para a imposição da penalidade e a sua graduação, a autoridade sanitária considerará: as circunstâncias atenuantes e agravantes; a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. No presente caso, verificamos a não incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em lei. Gravidade do fato: A análise da gravidade do fato perante o risco sanitário que a propaganda representou à

saúde pública está exposto no Parecer nº 1075/2004/GPROP/DIFRA/ANVISA, juntado aos autos. Antecedentes do infrator: A reincidência só pode ser avaliada perante o órgão competente que detém conhecimentos específicos para determinar com certeza a primariedade ou não da empresa, qual seja a Procuradoria. Tipificação legal: Ante o exposto, considerando que a defesa/impugnação apresentada pela autuada não refuta ou mesmo justifica as irregularidades apontadas, que a prova constante dos autos corrobora o descrito no auto de infração e, tendo em vista a existência de risco sanitário, verificamos que a autuada violou a legislação sanitária vigente, devendo arcar com as conseqüências previstas em lei. Portanto, a empresa NATURES PLUS FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 45.992.062/0001-65, deve ser devidamente responsabilizada pelas irregularidades ora ratificadas, pois restaram infringidos os seguintes dispositivos normativos: Lei nº 6.360/76, art. 57;Resolução RDC nº 102/00, art. 4º, inciso VII; art. 15. Ante o exposto, sugerimos as penalidades de multa e proibição da propaganda, previstas no inciso V, do artigo 10, da Lei nº 6.437/77 c/c Lei nº 9.294/96, art. 9º. À Procuradoria para o que couber.A decisão de fls. 238/240, proferida pela Procuradoria Federal na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em face da impugnação administrativa oposta pela autora à autuação, restou assim exarada: A empresa Natures Plus Farmacêutica Ltda. foi autuada por infringência ao artigo 57 da Lei nº 6.360/76; artigo 7º, 5º, da Lei nº 9.294/1996; artigo 4º, inciso VII, e artigo 15 da Resolução - RDC nº 102/2000, por divulgar o medicamento Sucrafilm 1g, de venda sob prescrição médica, por meio de folheto direcionado ao profissional médico, intitulado Pacientes com esofagite e gastrite precisam de citoproteção da mucosa gástrica, contrariando a legislação sanitária nos seguintes aspectos: 1) sugerir diminuição de risco na utilização do medicamento e realizar citação sem incluir referência bibliográfica correspondente ao apresentar a seguinte frase e expressões: Não apresenta efeito rebote, ação sintomática duradoura e praticamente isento de efeitos colaterais; 2) não apresentar a advertência obrigatória a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado; sujeitando-se, por esse motivo, às penalidades tipificadas no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/1977 combinado com o artigo 9º da Lei nº 9.294/1996. (...) Com relação à conduta descrita no item 1: sugerir diminuição de risco na utilização do medicamento e realizar citação sem incluir referência bibliográfica correspondente ao apresentar a seguinte frase e expressões: Não apresenta efeito rebote, ação sintomática duradoura e praticamente isento de efeitos colaterais, esta deverá ser mantida. Primeiro porque apesar de constarem algumas referências bibliográficas na propaganda, percebe-se que com relação às expressões conditas na conduta descrita no item 1, há a ausência das referências bibliográficas específicas e completas. Ressalto que de acordo com o artigo 15 da Resolução RDC nº 102/2000 as citações extraídas de publicações científicas utilizadas em qualquer propaganda devem ser fielmente reproduzidas e especificar a referência bibliográfica completa. Ou seja, deve-se apontar/especificar individualmente cada expressão utilizada e sua respectiva fonte bibliográfica. Segundo porque ao utilizar tais frases insinua diminuição de risco em relação aos possíveis efeitos adversos do uso do produto, bem como passa a falsa impressão de que os riscos inerentes ao uso do medicamento são diminuídos, fato este que não pode ser considerado verídico, pois é sabido que todo medicamento apresenta risco de efeitos colaterais e adversos, que variam de intensidade de acordo com o fármaco, a duração de seu uso e características individuais do paciente, tudo conforme parecer nº 1.075/2004/GPROP/DIFRA/ANVISA, de fls. 07/08. Quanto à utilização da advertência obrigatória a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado, esta merece ser desconsiderada. A advertência obrigatória em questão é de suma importância para a saúde pública, já que alerta sobre a necessidade de se consultar ou retornar ao médico nos casos de não desaparecimento dos sintomas e está prevista no artigo 7º, 5º, da Lei nº 9.297/1996, no qual dispõe ser obrigatória a colocação de tal advertência obrigatória em todas as propagandas de medicamentos. Entretanto, levando em consideração que o medicamento é de venda sob prescrição médica e a propaganda foi dirigida exclusivamente à classe médica, e somado aos princípios que norteiam a administração pública, em especial ao da razoabilidade, bem como a finalidade a que se destina a norma, é que excluo a conduta relacionada ao item 2, por não se aplicar tal exigência ao caso concreto. Ao exame dos autos observa-se que a autoria e a materialidade da infração estão comprovadas, conforme se depreende do impresso acostado às fls. 04/06 do presente processo administrativo sanitário. Como bem esclarece a área técnica, a falta da referência bibliográfica completa e específica dificulta a comprovação da veracidade das informações contidas na propaganda de medicamentos, gerando sério risco à saúde pública, uma vez que vários fatores têm que ser levados em consideração para que haja a correta prescrição do produto. Ressalta, ainda que a propaganda de medicamentos deve ser clara, objetiva, informativa e passível de checagem de dados de forma a garantir a segurança do leitor e dos profissionais de saúde prescritores da medicação. A empresa, de Porte Grande - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, e o risco sanitário de sua conduta deve ser considerado na dosimetria da pena. Assim, em vista do acima exposto, aplico à autuada a penalidade de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da proibição da propaganda nos moldes em que foi veiculada, em conformidade com a Lei nº 6.437/77 c/c Lei nº 9.249/1996.Instada, a parte autora interpôs recurso administrativo, em face do qual foi proferido o parecer de fls. 266/270, da Procuradoria Federal, que assim se manifestou: No tocante ao quantum fixado a título de multa, observa-se que a autoridade julgadora observou os critérios previstos na Lei nº 6.437/77, além do fato de ter sido excluído o item 2 descrito no auto de infração. Ao contrário do que sustenta a recorrente, trata-se de empresa reincidente no cometimento de infrações sanitárias (cf. certidão de fl. 48). Além disso, foi levado em conta o porte econômico da autuada, classificada como de grande porte. Para as

infrações de natureza grave, o artigo 2º, 1º, inciso II, da Lei nº 6.437/77 prevê que: Lei nº 6.437/77 - art. 2º (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: II - nas infrações graves, de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (...) Conclui-se, assim, que a conduta da autuada malferiu o artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77, c/c art. 9º da Lei nº 9.294/96. Ante o exposto, pelos argumentos acima delineados, opina-se pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida.A Diretoria Colegiada da ANVISA proferiu a seguinte decisão, em face do recurso administrativo da autora (fl. 272): A Diretoria Colegiada, em reunião realizada em 03 de junho de 2008, conheceu do recurso interposto contra a decisão proferida no processo administrativo em referência, mantida em sede de decisão prévia, e negou-lhe provimento, nos termos das razões técnicas e jurídicas expostas nos pareceres constantes dos autos, mantendo, dessa forma, as penalidades de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda nos moldes em que veiculada.Verifica-se do exposto que a decisão administrativa manteve a autuação apenas no tocante à conduta de sugerir diminuição de risco na utilização do medicamento e realizar citação, sem incluir referência bibliográfica correspondente, ao apresentar as expressões não apresenta efeito rebote, ação sintomática duradoura e praticamente isento de efeitos colaterais. Assim, considerando a natureza da infração e levando-se, ainda, em consideração, a primariedade da autuada e o seu porte, a autoridade impôs-lhe multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com proibição da propaganda nos moldes em que veiculada.Observo, ademais, que os pressupostos de fato da aplicação da penalidade foram inequivocamente descritos pela ANVISA nos autos do processo administrativo sanitário (gravidade da infração e porte e primariedade da empresa), não havendo a autora sofrido, no particular caso dos autos, qualquer prejuízo no exercício do contraditório. Ocorre que as defesas de fato apresentadas pela autora na inicial não se prestaram a afastar a conclusão do órgão de fiscalização autuante, no que se refere à ocorrência e gravidade das infrações à legislação sanitária pertinente. De fato, a autora sustentou a ilegitimidade da multa no fato de que os dizeres constantes da propaganda se fundaram em estudos feitos por especialistas e de que a propaganda se destinou aos profissionais da área de saúde, ademais de ter se referido a medicamento com venda condicionada a prescrição médica, o que afastaria qualquer risco ao consumidor. No entanto, o fundamento da autuação não foi a ausência de veracidade técnica dos dizeres da propaganda, mas o fato de não terem sido acompanhados da referência bibliográfica correspondente. Em face dessa omissão, a ANVISA entendeu que o fato de se destinar aos médicos não afastaria o risco sanitário da conduta, entendimento que reputo correto, vez que mesmo os profissionais da saúde necessitam do conhecimento seguro da fonte dos dados constantes das propagandas de medicamentos, a fim de que possam conferir sua confiabilidade e credibilidade técnica antes de prescrevê-los aos seus pacientes. Não bastasse, as condutas praticadas pela autora subsumiram-se em normas técnicas da ANVISA, expedidas no regular exercício da competência normativa que lhe foi atribuída pela legislação de regência, em especial a Lei nº 9.782/1999 e o respectivo regulamento (Decreto nº 3.029/1999), o que faz presumir sua nocividade e risco sanitário. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 6.437/1977 descreve como infração sanitária a propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária. Regulamentando este dispositivo, no exercício de sua competência técnico-normativa, a ANVISA editou a Resolução de sua Diretoria Colegiada nº 102/00, cujos artigos 4º, inciso VII, e 15, dispõem: Art. 4º É vedado: VII - sugerir diminuição de risco, em qualquer grau, salvo nos casos em que tal diminuição de risco conste explicitamente das indicações ou propriedades aprovadas no ato de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, mesmo nesses casos, apenas em publicações dirigidas aos profissionais de saúde. Art. 15 As citações, tabelas, ou outras ilustrações extraídas de publicações científicas utilizadas em qualquer propaganda, publicidade ou promoção, devem ser fielmente reproduzidas e especificar a referência bibliográfica completa.Examinando a propaganda à luz dos dispositivos transcritos, a ANVISA entendeu que as expressões não apresenta efeito rebote, ação sintomática duradoura e praticamente isento de efeitos colaterais não contaram com a referência bibliográfica pertinente, violando o artigo 15 acima, além de insinuarem diminuição de risco de possíveis efeitos adversos, violando o artigo 4º, inciso II, supra. A conclusão da agência reguladora é condizente com o conteúdo da propaganda, da qual realmente não constam as fontes técnicas de respaldo das afirmações referidas. Ademais, o afastamento do enquadramento da propaganda no artigo 4º, inciso II, acima, demandaria a comprovação de que a diminuição de risco consta explicitamente das indicações ou propriedades aprovadas no ato de registro do medicamento junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que, contudo, a autora não logrou alcançar nestes autos. Reconhecida, pois, a correção da autuação no tocante à avaliação de seus pressupostos fáticos, passo a examinar a adequação da multa à legislação que fundou sua aplicação veiculada por meio da Lei nº 6.437/1977, que dispõe o seguinte: Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - interdição de produto; VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto; VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento; IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) XII -

imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) II - nas infrações graves, de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) III - nas infrações gravíssimas, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2o As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3o Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Art . 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública. Art . 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Art. 5o A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2o, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) 1o Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) 2o Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) 2o-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) Art . 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art . 7º - São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve. Art . 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária; III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública; V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé. Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. Art . 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes. Consoante se verifica, para as infrações de natureza grave, as multas são graduadas de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência. Todavia, verifico que ao decidir a impugnação interposta, a Coordenação do Contencioso Administrativo Sanitário da Procuradoria da Agência manteve a multa aplicada, no valor de R$ 30.000,00, tendo em conta que excluiu totalmente a conduta relacionada ao item 2 do referido auto de infração (fls. 114), descaracterizando a infração quanto ao grau de gravidade.Assim sendo, não há falar em violação do princípio da proporcionalidade, pois, afastada a conduta ilícita descrita no item 2, a própria decisão prévia cuidou de adequar o valor da autuação à nova situação fática, sendo descabido falar em desconsideração da primariedade.Por fim, é de ser mantida, ainda, a proibição da propaganda nos moldes em que veiculada, por encontrar previsão legal no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/1977, utilizado como fundamento válido do ato. Ademais, referida penalidade, a despeito de ventilada na petição inicial, não foi objeto de pedido claro e especificamente fundamentado de anulação, razão pela qual, com fulcro no princípio dispositivo, determino sua manutenção. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial vinculado à presente em renda da agência reguladora ré.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012764-02.2009.403.6105 (2009.61.05.012764-4) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Enxuto Supermercados Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a anulação das autuações constituídas por meio dos autos dos processos administrativos fiscais ns. 10830.904720/2008-92, 10830.904721/2008-37, 10830.905052/2008-11, 10830.905053/2008-65, 10830.904722/2008-81, sob a alegação de que a não homologação das compensações tributárias que levou a cabo, com a consequente exigência dos tributos consubstanciados nos autos teria decorrido de erro cometido em atendimento à orientação da própria Secretaria da Receita Federal e, por essa razão, pugna pelo reconhecimento da legitimidade dos créditos que pretendia compensar e, por conseguinte, pela decretação da nulidade dos débitos tributários oriundos da não homologação das compensações mencionadas.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/215) e há provas de depósitos judiciais às fls. 222/224.A decisão de fl. 226 deferiu o pleito antecipatório, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do feito e determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do autor.A União requereu a reconsideração da decisão antecipatória, em razão da existência de outros débitos em nome do autor, além dos garantidos pelos depósitos judiciais (fls. 232/242).Instado, o autor afirmou que referidos débitos ainda não teriam sido definitivamente constituídos, em razão da oposição de impugnações administrativas (fls. 263/383).A União, então, informou o não recebimento das impugnações, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao seu conhecimento. Afirmou haver intimado o autor para a regularização das impugnações administrativas, a fim de possibilitar seu recebimento e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impugnados (fls. 387/391).Diante dessa informação, a decisão de fl. 394 reconheceu a exigibilidade dos créditos impugnados.Às fls. 395/397, a União requereu a revogação da decisão antecipatória de tutela, em razão da declaração administrativa de intempestividade da impugnação oposta no processo administrativo nº 10830.910412/2009-87.Às fls. 398/401, o autor reiterou o pedido de determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal, informando a regularização de suas impugnações administrativas.A decisão de fl. 404 julgou prejudicado o pedido de fls. 398/401, em razão da notícia de negativa de seguimento a uma das impugnações administrativas.A União apresentou contestação e documentos às fls. 405/412, afirmando que as compensações não foram homologadas em razão de divergência entre os valores dos saldos negativos apontados nas declarações de compensação e aqueles indicados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.Réplica às fls. 415/416, com pedido de prova pericial.A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 418).A decisão de fl. 419 indeferiu o pleito de prova pericial.Em face dela, o autor interpôs agravo retido (fls. 420/432).A decisão de fl. 433 manteve a decisão agravada.Contraminuta de agravo às fls. 434/435.É o relatório do essencial.Decido.Conheço diretamente do pedido, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito seja de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência.Conforme relatado, busca a parte autora a anulação de autos de infração constituídos no âmbito dos processos administrativos fiscais acima mencionados e, para melhor compreensão, as questões aduzidas serão deslindadas segundo cada um dos referidos processos.Processo Administrativo nº 10830.904720/2008-92Afirma o autor que, na data de 28/02/2005, protocolizou a declaração eletrônica nº 32476.04482.280205.1.3.02-5720 (versão 1.5), para a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor atualizado de R$ 4.700,80 (originalmente de R$ 4.000,00), com débito de estimativa mensal de CSLL da competência de janeiro de 2005, de idêntico valor.Compulsando a declaração eletrônica de compensação nº 32476.04482.280205.1.3.02-5720 (fls. 163/168), verifico que o autor de fato preencheu o campo destinado ao saldo negativo de IRPJ com o valor original de R$ 4.000,00, correspondente ao montante por ele recolhido a maior no ano-calendário de 2003, consoante DIPJ de 2004 (fl. 170). Ocorre que, em face dessa declaração, a Secretaria da Receita Federal expediu o termo de intimação nº 638036227 (fl. 155), com o seguinte teor: A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. Apuração: exercício 2004. Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R$ 4.000,00 (somatório das informações das fichas imposto de renda pago no exterior, imposto de renda retido na fonte, pagamentos, estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, estimativas parceladas e estimativas compensadas). Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R$ 190.861,28 (somatório dos valores da ficha 12A, linhas 12 a 18). Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.Relata o autor que, em atendimento ao termo de intimação de irregularidade, apresentou, na data de 23/02/2007, a declaração retificadora nº 02897.49130.230207.1.7.02-3508 (fls. 147/154), indicando o valor de R$ 190.861,28 no campo referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, em substituição ao valor de R$ 4.000,00, apontado na declaração retificada.Aduz, todavia, que em 29/08/2008 recebeu cópia do despacho decisório nº 783783470 (fl. 142), que negou homologação à compensação objeto da declaração retificadora nº

02897.49130.230207.1.7.02-3508, com fulcro na impossibilidade de confirmação da apuração do crédito compensado, em razão da diferença entre o valor do saldo negativo apontado na PER/DCOMP (R$ 190.861,28) e aquele declarado na DIPJ (R$ 4.000,00). Cumpre, nesse passo, trasladar o conteúdo do despacho decisório nº 783783470, de fl. 142: Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 190.861,28. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R$ 4.000,00. Diante do exposto, não homologo a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008: Principal - 4.700,80; Multa - 940,16; Juros - 2.243,22.Sustenta o autor, diante do exposto, que sua DCOMP inicial, de nº 32476.04482.280205.1.3.02-5720, estava correta, mas que acabou por modificá-la em atendimento à determinação da própria Secretaria da Receita Federal. Por essa razão, defende que o crédito atualizado indicado na DCOMP, de R$ 4.700,80 (originalmente de R$ 4.000,00), deve ser tomado como legítimo e, por conseguinte, que o débito de CSLL da competência de janeiro de 2005, de mesmo valor, deve ser dado por compensado.A solução da controvérsia posta nos autos, no tocante ao processo administrativo fiscal mencionado, exige que se verifique se a orientação proferida pela Secretaria da Receita Federal no termo de intimação nº 638036227 (fls. 155) foi observada na declaração retificadora nº 02897.49130.230207.1.7.02-3508 e se foi essa retificação, orientada pelo próprio órgão fazendário, que ensejou o indeferimento da compensação. Pois bem. Do termo de intimação de irregularidade de fls. 155 é possível extrair orientação para o detalhamento dos valores que teriam dado origem ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, nos campos a tanto destinados da declaração de compensação (imposto de renda retido na fonte, pago por estimativo, pago no exterior, etc.). Isso quer dizer que o autor deveria desdobrar os diversos montantes recolhidos a título de IR no ano de 2003, cuja soma, ao final, teria resultado valor superior ao efetivamente devido naquele ano-calendário.É o que ensina, a propósito, o Manual Prático para Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação de Tributos Federais - PER/DCOMP, elaborado por Andréa Teixeira Nicolini, Fábio Rodrigues de Oliveira, Renata Ferrari Ferreira e Yone Wauke (1ª edição, Fiscosoft Editora, São Paulo, 2009, ps. 358/362): Ficha Saldo Negativo de IRPJ: Essa ficha será disponibilizada ao contribuinte, dentro da pasta Crédito, na hipótese de elaboração de Declaração de Compensação de crédito relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial. (...) Ficha IR Pago no Exterior: Essa ficha será disponibilizada ao contribuinte, dentro da pasta Crédito, na hipótese de elaboração de DCOMP relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial e que não tenha sido informado em processo administrativo ou PER/DCOMP anterior. (...) Ficha Imposto de Renda Retido na Fonte: Essa ficha será disponibilizada ao contribuinte, dentro da pasta Crédito, na hipótese de elaboração de DCOMP referente a saldo negativo. (...) Ficha Pagamentos: Essa ficha será disponibilizada ao contribuinte, dentro da pasta Crédito, na hipótese de elaboração de DCOMP relativo a saldo negativo. Adiante, ao tratar dos termos de intimação gerados na análise do PER/DCOMP, o citado manual aborda a hipótese de divergência entre o total do crédito informado na declaração de compensação e aquele decorrente da DIPJ, afirmando (p. 463/466): Ocorrência: No PER/DCOMP, o somatório das parcelas de crédito informadas pelo contribuinte é inferior à informação correspondente que consta na DIPJ. Origem provável da inconsistência: (...) Contribuinte detalhou no PER/DCOMP apenas parte do crédito que influenciou a apuração do saldo negativo do período. (...) Crédito demonstrado no PER/DCOMP: é o somatório dos valores informados nas fichas de demonstrativo da pasta de Crédito do PER/DCOMP considerado como PER/DCOMP inicial. (...) Crédito informado na DIPJ: é o somatório dos valores informados na ficha de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social da DIPJ que, sendo antecipações do tributo do período, são subtraídos do imposto ou contribuição devido e influenciam diretamente a apuração do saldo negativo - imposto de renda pago no exterior, IR sobre renda variável, retenções na fonte, estimativas pagas ou parceladas.Analisando a declaração de compensação original, de fls. 163/168, é possível verificar que o autor fez constar, na pasta Crédito, apenas o valor do saldo negativo do IRPJ e do imposto de renda retido na fonte, de R$ 4.000,00, sem especificar, todavia, o imposto de renda pago por estimativa, no valor de R$ 186.861,28. Deveria ela, então, uma vez intimada, incluir na declaração retificadora esse valor de imposto de renda pago por estimativa.A empresa, todavia, interpretou equivocadamente a orientação do termo de intimação nº 638036227 (fls. 155) e, na declaração retificadora de fls. 145/154, em vez de se limitar a detalhar os componentes do crédito, inserindo no campo apropriado o valor referente ao imposto de renda pago por estimativa, alterou o valor do saldo negativo de IRPJ de R$ 4.000,00, correspondente ao apurado na DIPJ de 2004, para R$ 190.861,28.Em decorrência disso, o valor do saldo negativo apontado da DCOMP (R$ 190.861,28) deixou de corresponder àquele apurado na DIPJ de 2004 (R$ 4.000,00), razão pela qual a Secretaria da Receita Federal indeferiu a compensação. Diante do exposto, entendo correta a decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que recusou homologação à compensação pretendida pelo autor e, por conseguinte, entendo legítimo o lançamento do débito de CSLL referente à competência de janeiro de 2005. Processos Administrativos ns. 10830.904721/2008-37, 10830.905052/2008-11 e 10830.905053/2008-65Relata o autor que, na data de 28/02/2005, protocolizou a declaração eletrônica nº

22814.05993.280205.1.3.02-4409 (versão 1.5), para a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor atualizado de R$ 28.091,76 (originalmente de R$ 27.438,72), com débito de estimativa mensal de IRPJ da competência de janeiro de 2005, no valor de R$ 20.880,00 (fls. 87/93). Refere que essa compensação utilizou apenas R$ 20.394,61 do saldo negativo de IRPJ original, resultando crédito remanescente a compensar no valor também original de R$ 7.044,11.Afirma, assim, que, em 31/03/2005, protocolizou a declaração eletrônica nº 18153.73092.310305.1.3.02-6500 (versão 1.6), para a compensação do referido crédito remanescente com débito de estimativa mensal de CSLL da competência de fevereiro de 2005, no valor de R$ 4.147,46 (fls. 104/110). Refere que essa compensação utilizou apenas o valor original de R$ 4.003,34 do saldo negativo remanescente da operação anterior (de R$ 7.044,11), resultando saldo a compensar no valor também original de R$ 3.040,77.Aduz que esse valor original de R$ 3.040,77 veio a ser utilizado na declaração eletrônica nº 33855.14588.291105.1.3.02-1066 (versão 1.7), protocolizada em 29/11/2005, data em que atualizado para R$ 3.518,48, para compensação com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL da competência de outubro de 2005, nos valores de R$ 3.239,90 e R$ 278,58 (fls. 121/125). Com isso, esgotou-se por completo o saldo negativo de IRPJ da empresa apurado no ano-calendário de 2004, exercício de 2005.Afirma o autor, contudo, que em 27/10/2006 recebeu o termo de intimação nº 638036235 (fl. 67), atestando irregularidade no preenchimento da DCOMP nº 18153.73092.310305.1.3.02-6500, em razão da utilização do mesmo crédito indicado na DCOMP anterior, de nº 22814.05993.280205.1.3.02-4409. Sustenta que, revisando as declarações de compensação entregues, verificou que as versões 1.5 e 1.6 do aplicativo não permitiam o preenchimento de dados referentes a declarações anteriores, razão pela qual se tornou necessária a retificação da declaração inicial, de nº 22814.05993.280205.1.3.02-4409.Assim, na data de 23/02/2007 o autor apresentou as declarações retificadoras ns. 30485.97297.230207.1.7.02-0949 (fls. 57/66), 13144.30552.230207.1.7.02-4730 (fls. 98/102) e 03570.11909.230207.1.7.02-0300 (fls. 116/120), em substituição às retificadas, de ns. 22814.05993.280205.1.3.02-4409, 18153.73092.310305.1.3.02-6500 e 33855.14588.291105.1.3.02-1066. Nas declarações retificadoras, indicou o valor de R$ 488.694,58 para o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, exercício de 2005. Relata o autor, todavia, que em 29/08/2008 recebeu o despacho decisório nº 783783483 (fl. 54), que negou homologação às referidas declarações retificadoras, com fulcro na impossibilidade de confirmação do crédito a compensar nelas indicado, de R$ 488.694,58, por não corresponder ao do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ. Sustenta o autor, diante do exposto, que sua DCOMP inicial, de nº 22814.05993.280205.1.3.02.4409, estava correta, mas que acabou por modificá-la em observância à determinação da Secretaria da Receita Federal, no termo de intimação nº 638036235 (fl. 67). Alega que seu erro, portanto, decorreu de orientação da própria ré, razão pela qual deveria ser tomado como legítimo seu crédito inicial de R$ 27.438,72, bem assim como quitados seus débitos de IRPJ da competência de janeiro de 2005, no valor de R$ 20.880,00, de CSLL da competência de fevereiro de 2005, no valor de R$ 4.147,46, e de IRPJ e CSLL da competência de outubro de 2005, nos valores de R$ 3.239,90 e R$ 278,58.Ocorre, no entanto, que a determinação contida no termo de intimação nº 638036235 (fl. 67) não foi cumprida adequadamente, cumprindo transcrever seu conteúdo: O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior. Período de apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: exercício 2005. PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 22814.05993.280205.1.3.02-4409. Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.Consoante decorre das orientações contidas no termo de intimação transcrito, o autor deveria, na declaração retificadora, identificar o processo administrativo em que utilizada a primeira parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, exercício de 2005.O autor, contudo, alterou o valor dos saldos negativos indicados nas declarações retificadoras de nºs 22814.05993.280205.1.3.02-4409, 18153.73092.310305.1.3.02-6500 e 33855.14588.291105.1.3.02-1066, que originalmente eram de R$ 27.438,72, para R$ 488.694,58.Mais uma vez, portanto, a empresa interpretou equivocadamente a orientação da Secretaria da Receita Federal, razão pela qual entendo correta a decisão do órgão, no que recusou homologação às compensações pretendidas e, por conseguinte, tomo por exigíveis os débitos de IRPJ da competência de janeiro de 2005, no valor de R$ 20.880,00, de CSLL da competência de fevereiro de 2005, no valor de R$ 4.147,46, e de IRPJ e CSLL da competência de outubro de 2005, nos valores de R$ 3.239,90 e R$ 278,58.Processo Administrativo nº 10830.904722/2008-81Afirma o autor que, na data de 31/10/2005, protocolizou a declaração eletrônica nº 32162.44993.311005.1.3.03-8080 (versão 1.7), para a compensação de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor original de R$ 1.253,86, com débito de estimativa mensal de CSLL da competência de setembro de 2005, no valor de R$ 1.433,16 (fls. 202/207). Atualizado, o valor do crédito original passou a corresponder ao do débito, razão pela qual se deu por esgotado o saldo negativo de CSLL apurado pelo autor no ano-calendário de 2004, exercício de 2005.Refere o autor, contudo, que seguindo orientação manifestada pela Secretaria da Receita Federal na análise de outra de suas declarações de compensação, apresentou, na data de 23/02/2007, a declaração retificadora nº 11587.50160.230207.1.7.03-1359 (fls. 184/192), indicando o valor de R$ 169.637,32 para o crédito

decorrente do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004, exercício de 2005.Afirma, todavia, que em 29/08/2007 recebeu o termo de intimação de irregularidade nº 697622157 (fl. 183) de conteúdo contrário ao da orientação anterior. Em decorrência, recebeu posteriormente o despacho decisório nº 783783466 (fl. 181), de 26/08/2008, que negou homologação à compensação objeto da declaração retificadora nº 11587.50160.230207.1.7.03-1359, com fulcro na impossibilidade de confirmação do crédito compensado, em razão de o valor do saldo negativo indicado na PER/DCOMP (R$ 169.637,32) não corresponder ao apurado na DIPJ (R$ 1.253,86). Sustenta o autor, diante do exposto, que sua DCOMP inicial, de nº 32162.44993.311005.1.3.03-8080, estava correta, mas que acabou por modificá-la em atendimento a orientação da própria Secretaria da Receita Federal, razão pela qual deveria ser tomado como legítimo seu crédito originário de R$ 1.253,86 (atualizado, na DCOMP, para R$ 1.433,16), bem assim como quitado seu débito de CSLL da competência de janeiro de 2005, no valor de R$ 1.433,16.Reitero, contudo, que o referido erro não decorreu de orientação da Receita Federal do Brasil, mas de interpretação equivocada a ela conferida pelo autor. Assim sendo, entendo correta a decisão do órgão, no que recusou homologação à compensação pretendida e, por conseguinte, tomo por exigível o débito de CSLL referente à competência de setembro de 2005, no valor de R$ 1.433,16. ConclusãoExaminados os fatos e os documentos acostados aos autos, é possível concluir que o erro cometido pelo autor não decorreu de orientação da Secretaria da Receita Federal, mas de seu equivocado cumprimento.Consoante relatado, o autor não cumpriu as determinações da Secretaria da Receita Federal nos termos em que proferidas. Na realidade, acreditando estar cumprindo corretamente as orientações do órgão fazendário, o autor incorreu em erro que a ele mesmo deve ser imputado.Assim, porque não homologadas as compensações, entendo devidos os débitos confessados nas declarações de compensação mencionadas, conforme documentos de fls. 51/53, 141 e 177. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais vinculados aos autos.Oportunamente, arquive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013027-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013027-8) - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Carmo Barreto, CPF nº 848.189.308-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu primeiro requerimento administrativo protocolado em 05/06/2000 (NB 42/120.376.181-0). Aduz que o réu não reconheceu o período rural nem o período especial trabalhado na Equipamentos Clark e na BTR Brasil Ltda. Em 02/06/2009, teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/147.477.444-7), contudo insiste na aposentadoria proporcional com DIB na data do primeiro requerimento administrativo, por entender ser-lhe mais vantajosa.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 11-101.Foi apresentada emenda à inicial (ff. 167-114).O INSS apresentou contestação às ff. 123-129. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Sustenta a inexistência de prova material para o período rural pretendido anteriormente a 1975. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram.O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao autor que trouxesse endereço atualizado das testemunhas arroladas, para o fim de produção da prova oral (f. 243). Embora intimado por duas vezes, o autor não providenciou o necessário (certidões de f. 293/verso e 296/verso).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.A averbação da especialidade de parte do período urbano (de 19/08/1976 a 24/03/1992) e a averbação da existência de parte do período rural (de 01/01/1975 a 18/08/1976) já foi realizada administrativamente, conforme documentos de ff. 98 e 97, respectivamente. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (05/06/2000). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/09/2009), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 25/09/2004. Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Aposentação e o trabalho rural:Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz].Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo,

basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar.O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer).Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse referido parágrafo 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja

considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial..Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18/11/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. a JF conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012].A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros,

mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.Caso dos autos:Busca o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional desde a data do primeiro requerimento administrativo (05/06/2000), após a averbação dos períodos rural e especiais abaixo descritos, com consequente pagamento das parcelas devidas desde então, ou subsidiariamente, a partir do quinquênio não prescrito.I - Atividades rurais:Pretende o autor a averbação do período rural trabalhado de 01/01/1971 a 18/08/1976 em ambiente rural, em regime de economia familiar.Juntou os seguintes documentos ao processo administrativo NB 42/120.376.181-0 (ff. 22/100):(i) ficha de alistamento militar, emitida em 14/02/1975, de que consta a profissão do autor como lavrador (f. 57);(ii) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 07/05/1976, de que consta a profissão de lavrador (f. 59);(iii) Título de eleitor, emitido em 25/09/1975, de que consta a profissão de lavrador (f. 60);(iv) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inconfidentes-MG (f. 85);(v) Declaração de atividade rural emitida pelas testemunhas Felício Aparecido Maria e Adão Alfrauzino de Almeida (f. 86).Do conjunto de documentos juntados aos autos, verifico que o autor demonstrou que exerceu atividade rural tão somente no período de 1975 a 1976, que já foi averbado administrativamente.Para o período de 1971 a 1974, objeto remanescente do feito, não há início de prova documental. A declaração de f. 86 tem força de prova testemunhal produzida unilateralmente e, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento do período rural não se pode dar com base exclusivamente em prova oral.Ademais, intimado por mais de uma ocasião pelo Juízo a fornecer o endereço das testemunhas arroladas na inicial, o autor quedou-se inerte, de forma que não foi produzida prova oral em Juízo.Assim, ratifico a averbação do tempo rural reconhecido administrativamente (de 01/01/1975 a 18/08/1976. Contudo, não reconheço o período rural de 01/01/1971 a 31/12/1974.II - Atividades especiais: Inicialmente, destaco que em razão do reconhecimento administrativo do trabalho exercido na empresa Equipamentos Clark (Eaton), de 19/08/1976 a 24/03/1992, esse vínculo não será analisado.Assim, analisando o período remanescente, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade profissional desenvolvida junto à empresa BTR Brasil Ltda., de 04/01/1993 a 25/01/1996. Refere que nessa empresa atuou como torneiro retificador, no setor de tornos, realizando retífica e torneamento em cilindros revestidos com borracha, regulando ferramentas de corte, rebolos, lixas e outras ferramentas manuais, exposto ao agente nocivo ruído, calor e poeiras normais de fábrica. Juntou o formulário de atividades especiais de f. 35 e laudo emitido no Programa de Prevenção aos Riscos Ambientais (ff. 36-50), de que consta a exposição ao ruído de 85dB(A). Tais documentos são suficientes a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação da época. Ademais disso, a função de torneiro e atividade de retífica são enquadrados como insalubres pelo item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido.III - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 18-21 e os recolhimentos individuais constantes do CNIS (ff. 64-69), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido e aos períodos rural e especial já averbados administrativamente. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.IV - Aposentadoria por tempo de contribuição no primeiro requerimento:Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (05/06/2000): Verifico da contagem acima que o autor comprova 32 anos, 1 mês e 19 dias na data do primeiro requerimento administrativo. Verifico mais, que em 16/12/1998, data da promulgação da E.C. n.º 20/1998, o autor já comprovava mais de 30 anos de tempo de contribuição, razão pela qual está dispensado do cumprimento dos requisitos nela contidos (idade mínima e pedágio). Assim, assiste ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 05/06/2000.3. DISPOSITIVODiante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Carmo Barreto, CPF nº 848.189.308-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 19/08/1976 a 24/03/1992, e do período rural trabalhado de 01/01/1975 a 18/08/1976, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar o período especial de 04/01/1993 a 25/01/1996 - exposição a ruído e atividade de torneiro e retificador; (3.2.2)

converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos constantes desta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/120.376.181-0) ao autor a partir do requerimento administrativo havido em 05/06/2000; (3.2.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, promovendo a compensação dos valores inacumuláveis no período e observando o marco prescricional de 25/09/2004.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores pagos ao autor a título de benefício não acumulável no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Carmo Barreto / 848.189.308-06Nome da mãe Umbelina Clara BarretoTempo especial reconhecido 04/01/1993 a 25/01/1996Tempo total até 05/06/2000 32 anos, 1 mês e 19 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalNúmero do benefício (NB) 42/120.376.181-0Data do início do benefício (DIB) 05/06/2000 (DER)Prescrição anterior a 25/09/2004 Data considerada da citação 09/04/2010 (F. 120)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012517-84.2010.403.6105 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE CARVALHO ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ao SEDI para retificação do polo ativo para que conste Marina Candido Andrade - Espólio e João Batista de Carvalho como representante do Espólio. 2. FF. 298/302: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0001277-93.2013.403.6105 - DILMA DA SILVA PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 05/03/2013Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011 - Cambuí - Campinas-SP

0001287-40.2013.403.6105 - MARIA CATARINA ZAFALON FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 11/03/2013Horário: 18:00 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - Centro - Campinas-SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FLS. 2801. Fls. 279: Defiro. Expeça-se edital de citação dos executados Humberto Mendes de Almeida e Juscelino Cardoso

da Silva.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0006622-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA OLIVIA DE CARVLAHO PALMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FLS. 531. Fls. 52: Defiro. Expeça-se edital de citação da ré.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009841-52.1999.403.6105 (1999.61.05.009841-7) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
1. Diante do certificado à f. 143, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de f. 137.2. Fica a impetrante intimada da baixa dos autos da superior instância.F. 142: Defiro, oficie-se conforme requerido.3. FF. 341/360: Com a resposta, dê-se ciências às partes para que se manifestem, requerendo o que de direito.4. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008183-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO E SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREF MUNIC DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)
1. Cumpra integralmente a autoridade impetrada o determinado a às fls. 76/77, devendo apresentar informações com assinatura pessoal da autoridade impetrada que lhe faça as vezes, no prazo de 05 dias.2. Intimem-se com urgência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0005036-36.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA E SP132256 - ANA MARIA PIRES ROSA VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8299

MONITORIA
0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)
1- Ff. 191-200: Recebo a apelação do requerido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0613587-10.1998.403.6105 (98.0613587-3) - NGS IND/ METALURGICA LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à transferência de depósito judicial vinculado ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.SENTENÇA DE F. 369:Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito judicial do valor correspondente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2554, determinando a trans-ferência do numerário da conta 2554.005.00023867-7, para conta corrente 72-0, agência 0689, Caixa Econômica Federal, em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRO-NOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.A Caixa deverá cumprir a ordem em 5 (cinco) dias do recebimento do ofício, comu-nicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.Comprovada a transferência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0002173-83.2006.403.6105 (2006.61.05.002173-7) - LIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0010076-67.2009.403.6105 (2009.61.05.010076-6) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP102336 - MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ff. 206/209: Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

0017866-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017866-4) - EUZINETE RISERI DOS SANTOS X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GARCIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE)
Euzinete Riseri dos Santos e Luciano Boldrin Jo-nas, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Garcia Empreendimentos Imobili-ários S.C. Ltda. - EPP, objetivando: a) a consignação em pagamento da im-portância de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais); b) a condenação das reque-ridas à emissão dos boletos referentes às taxas de arrendamento e condomínio vincendas do contrato de arrendamento residencial nº 672410000263; c) a condenação da Caixa Econômica Federal à utilização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de titularidade de Luciano Boldrin Jonas, para o paga-mento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; d) a condenação da Caixa Econômica Federal ao não ajuizamento de ação de reintegração de pos-se do imóvel objeto do referido contrato até decisão final a ser prolatada nes-tes autos. Alegam os autores haverem assinado o contrato de ar-rendamento residencial nº 672410000263, em 10/10/2005, tendo por objeto o apartamento nº 22, 1º andar, bloco B, do Conjunto Residencial Santos Du-mont I, situado na Rua Ruth Pereira Astolfi, nº 300, Campinas - SP, então avaliado em R$ 32.474,62 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), certo que o valor de suas despesas mensais soma R$ 1.213,90, incluindo as prestações de contrato de arrendamento mer-cantil de automóvel, necessário ao trabalho de Luciano, enquanto o valor do rendimento familiar é de R$ 1.273,00, em razão do desemprego de Euzinete. Relatam o inadimplemento das taxas de arrendamento e condomínio dos meses de agosto a dezembro de 2009, em razão também da dependência química de Luciano, já reabilitado à data do ajuizamento da ação. Aduzem que em outubro de 2009 conseguiram o montante necessário ao pa-gamento das dívidas em atraso, referentes aos dois meses anteriores, porém acabaram impedidos de quitá-las em razão de greve da Caixa Econômica Fe-deral. Afirmam que, encerrada a greve em 23/10/2009, permaneceram em débito em razão de a CEF e a administradora do condomínio haverem se recu-sado a emitir os boletos para pagamento dos valores em atraso, atribuindo uma à outra a competência para o ato. Reconhecem que deixaram de pagar pontualmente as taxas dos meses de agosto e setembro de 2009 em razão de crise familiar, mas sustentam que a conduta das requeridas colaborou para o agravamento de sua inadimplência. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 21/76.A decisão de fls. 79 deferiu aos autores a gratuidade processual e postergou o exame do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 87/111, alegando preliminarmente a ausência de documen-tos indispensáveis à propositura da ação, em razão da não comprovação da alegada recusa à emissão dos boletos para pagamento das prestações em atra-so. No mérito, sustentou que os autores celebraram o contrato de forma livre e consciente e que as cláusulas contratuais previram a hipótese de rescisão con-tratual por inadimplemento. Aduziu, outrossim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame e a impossibilidade de parce-lamento do débito.A decisão de fls. 112/113

afastou a preliminar de au-sência de documentos essenciais à propositura da ação e deferiu parcialmente o pleito antecipatório, determinando o pagamento do valor de R$ 830,00 dire-tamente à CEF e a retomada da emissão dos boletos mensais das prestações vincendas do contrato de arrendamento residencial nº 672410000263, inde-pendentemente da existência de saldo devedor.Em cumprimento, a Caixa Econômica Federal apre-sentou a petição de fls. 117/118, informando que o pagamento do valor de R$ 830,00 deveria ser feito diretamente à administradora do condomínio, à qual caberia, também, a emissão manual dos boletos supervenientes, em razão da impossibilidade de emissão eletrônica após inadimplência superior a trinta dias. Apresentou planilha das taxas de arrendamento em atraso, referentes aos meses de agosto de 2009 a março de 2010, no valor de R$ 2.156,99, e das taxas condominiais pagas com recursos do Fundo de Arrendamento Residen-cial - FAR, referentes aos meses de julho a novembro de 2009, no valor de R$ 736,45.Réplica às fls. 123/128.A decisão de fls. 129 determinou ao autor a compro-vação do pagamento do valor de R$ 830,00 e das parcelas supervenientes vencidas. À CEF determinou manifestação acerca da proposta de parcelamen-to apresentada pelo autor e da possibilidade de utilização do saldo do FGTS para a quitação dos valores em atraso do contrato de arrendamento residencial.O autor comprovou o pagamento das taxas de arren-damento de agosto, setembro e outubro de 2009 e de abril de 2010 e informou a dificuldade de obtenção dos boletos para pagamento das prestações vincen-das junto à administradora do condomínio, em razão de óbices por ela mesma opostos (fls. 131/134 e 135/138).A CEF informou a inexistência de previsão legal para o parcelamento do débito, a existência de vedação legal à utilização do saldo de FGTS no programa de arrendamento residencial (fl. 140), o não compare-cimento dos autores à administradora do condomínio para a retirada do boleto de junho de 2010 e o não pagamento das taxas condominiais (fls. 142/147).A corré Garcia Empreendimentos Imobiliários S.C. Ltda. - EPP apresentou a contestação e os documentos de fls. 160/177, afir-mando que os autores nunca estiveram em seu escritório para solicitação da emissão de boletos, em razão de seu envio postal, exceto no caso da segunda via. Aduziu que o desemprego da coautora em nada alterou a situação existen-te à data da assinatura do contrato, quando considerada mesmo apenas a renda do coautor. Sustentou que o inadimplemento por certo decorreu da contrata-ção de arrendamento mercantil de automóvel. Alegou que, nos termos do con-trato de arrendamento residencial, o não recebimento do boleto não justifica o inadimplemento, e que, após o deferimento parcial do pleito antecipatório, os autores somaram outras duas prestações em atraso, de julho e agosto de 2010. Afirmou o inadimplemento das taxas condominiais de outubro de 2009 e mar-ço, julho e agosto de 2010 e pugnou pela condenação dos autores a multa por litigância de má-fé.A decisão de fls. 179 reiterou a determinação de emis-são dos boletos mensais, pela CEF, independentemente da existência de saldo devedor.A CEF informou a emissão dos boletos pela adminis-tradora do condomínio, bem assim o pagamento, pelos autores, das taxas de arrendamento de abril a junho, agosto e setembro de 2010 (fls. 181/183).Réplica às fls. 184/201, com notícia de inocorrência de envio postal dos boletos e consequente necessidade de sua retirada mensal na administradora do condomínio. Comprovante de depósito judicial no valor de R$ 830,00, realizado na data de 07/01/2011 (fls. 246), para complementação do saldo de FGTS a ser utilizado, conforme pretensão do autor, no pagamento das prestações do contrato de arrendamento residencial (fls. 247/250).A CEF reiterou a impossibilidade de utilização do sal-do de FGTS para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio (fls. 255).A corré Garcia Empreendimentos Imobiliários S.C. Ltda. - EPP informou os valores das taxas atrasadas de arrendamento e con-domínio, que em abril de 2011 perfaziam, respectivamente, R$ 3.163,11 (três mil, cento e sessenta e três reais e onze centavos) e R$ 1.594,91 (um mil, qui-nhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos).É o relatório do essencial. DECIDO.O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda.Consoante relatado, pretendem os autores a consigna-ção em pagamento da importância de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), a condenação das requeridas à emissão dos boletos referentes às taxas de arren-damento e condomínio vincendas do contrato de arrendamento residencial nº 672410000263 e a condenação da Caixa Econômica Federal à utilização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de titularidade de Luciano Boldrin Jonas, para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso e ao não ajuizamento de ação de reintegração de posse do imóvel objeto do re-ferido contrato até decisão final a ser prolatada nestes autos. Inicialmente, anoto que a decisão de fls. 112/113 afas-tou a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não havendo as partes em face dela interposto recurso.Observo, outrossim, que a mesma decisão deferiu par-cialmente o pleito antecipatório, determinando o pagamento do valor de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) diretamente à CEF e a retomada da emissão dos boletos mensais das prestações vincendas do contrato de arrendamento residencial nº 672410000263, independentemente da existência de saldo de-vedor.Pois bem. À data do ajuizamento da ação (18/12/2009), encontravam-se em atraso as taxas de arrendamento de agosto a dezembro de 2009 (fl. 110). À data da disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça, da decisão antecipatória de parte dos efeitos da tutela (10/03/2010 - fl. 114-verso), encontravam-se em aberto as parcelas de agosto de 2009 a março de 2010. A decisão antecipatória determinou o recebimento, pe-la CEF, do valor de R$ 830,00, suficiente à quitação das taxas de arrendamen-to de agosto, setembro e outubro de 2009, bem assim a emissão dos boletos referentes às parcelas vincendas do contrato, independentemente da existência de saldo devedor. Determinou aos autores, outrossim, a apresentação de plano circunstanciado para a quitação do saldo devedor, incluindo as taxas condo-miniais.

Considerando, portanto, que a decisão antecipatória foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/03/2010, data em que aguardavam vencimento as parcelas de abril de 2010 em diante, e tendo em vista, ainda, que a decisão determinou a emissão dos boletos das parcelas vincendas independentemente da existência de saldo devedor, verifica-se que as rés deveriam, em cumprimento, passar a emitir os boletos dos meses de abril de 2010 e seguintes, ainda que pendentes de pagamento taxas de arren-damento e condominiais vencidas, cuja forma de quitação viria a ser examina-da no curso da ação. Em 12/04/2010, a parte autora comprovou o pagamen-to do valor de R$ 830,00 proposto na inicial, utilizado para a quitação das taxas de arrendamento dos meses de agosto, setembro e outubro de 2009 (fls. 131/134). Em 15/04/2010, comprovou o pagamento da prestação vencida na-quele mês (fls. 135/138), mantendo em aberto as taxas de arrendamento de novembro de 2009 a março de 2010, conforme autorizado pela decisão anteci-patória de tutela.Há notícia nos autos, no entanto, da imposição de difi-culdades, pela corré Garcia Empreendimentos Imobiliários S.C. Ltda. - EPP, para a emissão dos boletos para os autores.Com efeito, embora a administradora de condomínios negue esse fato, afirmando o encaminhamento dos boletos por via postal, há nos autos cópia de e-mail enviado pela própria corré à Caixa Econômica Fede-ral, noticiando que nos meses de abril e maio de 2010 o autor teria compareci-do em seu estabelecimento para a retirada dos boletos. Ora, se os boletos de fato estivessem sendo enviados pelo correio, não haveria necessidade de os autores comparecerem à adminis-tradora do condomínio, sucessivamente, para a retirada mensal.Portanto, embora haja notícia nos autos do inadim-plemento de prestações posteriores a março de 2010, as provas coligidas pelas partes demonstram que houve, sim, contribuição das credoras, ora rés, para o agravamento da inadimplência da parte autora.Cumpre observar, a propósito, que a determinação de emissão dos boletos foi endereçada à Caixa Econômica Federal, que delegou por sua conta e risco a tarefa a si atribuída por decisão judicial, à administra-dora do condomínio, sob o argumento de que seu sistema eletrônico encontra-va-se impossibilitado de emiti-los.Não bastasse, verifico a reiterada tentativa de cumpri-mento da obrigação contratual pelos autores, inclusive com o depósito judicial voluntário de quantia suficiente ao pagamento de outras três prestações do arrendamento residencial (fl. 246). A conduta dos autores, sempre diligenciando, a des-peito das dificuldades financeiras, familiares e operacionais noticiadas nos autos, no sentido de cumprir suas obrigações contratuais, não pode ser olvida-da, sobretudo no caso em exame, em que se busca proteção conferida por norma de natureza e finalidade eminentemente sociais.De fato, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.474/2007, Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residen-cial com opção de compra. Trata-se, a Lei nº 10.188/2001, que institui e disciplina o programa de arrendamento residencial, de norma destinada à proteção do direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 64/2010: São direitos so-ciais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.Sua aplicação, portanto, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social. Por essa razão, entendo cabível a utilização de recursos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para a quitação de prestações em atraso do programa de arrendamento residencial.A própria Lei nº 10.188/2001 contempla a hipótese de utilização dos recursos do FGTS para a aquisição do imóvel arrendado, con-soante artigo 8º c.c. o artigo 2º, 7º, inciso II, que dispõem: Art. 8o O con-trato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as pro-messas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propri-edade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Regis-tro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 1o O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7o do art. 2o desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2o O prazo a que se refere o 1o deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com perío-do superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 3o Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7o do art. 2o desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em con-ta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Cura-dor do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 2o Para a operacio-nalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Progra-ma. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 20120) 7o A alienação dos imó-veis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imó-veis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desimobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)Ora, embora a pretensão da parte autora não seja de completa quitação do arrendamento, com a imediata opção de compra do i-móvel arrendado, é certo que a utilização dos recursos do

FGTS deva ser to-mada como autorizada pelo dispositivo transcrito, visto que, no caso do arren-damento residencial com opção de compra, as taxas pagas mensalmente são tomadas, ao final, como parcelas do preço do imóvel, para fim de aquisição do direito de propriedade.Não bastasse, entendo que as taxas de arrendamento e condominiais equivalem às prestações de financiamento imobiliário, para cuja quitação é expressamente autorizada a utilização dos recursos do FGTS, nos termos do 20, incisos V e VI, da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vincula-da do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habita-cional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), des-de que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movi-mentação.Cumpre observar, nesse passo, que a utilização dos re-cursos da conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações do pro-grama de arrendamento residencial impõe o cumprimento dos mesmos requi-sitos e condições atinentes à aquisição de imóveis no Sistema Financeiro de Habitação. Em razão dos pagamentos e do depósito judicial com-provados nestes autos, bem assim da reconhecida possibilidade de utilização de recursos do FGTS para a quitação das prestações do arrendamento residen-cial, tomo por afastada a hipótese de rescisão contratual prevista pelas notifi-cações extrajudiciais de fls. 75/76.De fato, os autores devem manter, ao longo da trami-tação de eventuais recursos, os pagamentos das taxas de arrendamento e con-domínio com vencimento a partir da data de prolação da presente sentença, restando cientificados de que o inadimplemento de qualquer das prestações, ainda que de apenas uma delas, autorizará a CEF a promover nova notificação para purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, configuração de esbu-lho possessório e ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel arrendado. Por essa razão, deverão a rés Caixa Econômica Fede-ral e Garcia Empreendimentos Imobiliários S.C. Ltda. - EPP emitir os bole-tos, respectivamente, das taxas de arrendamento e de condomínio com venci-mento a partir da data de prolação da presente sentença, e enviá-los pela via postal ao endereço do imóvel arrendado.O depósito judicial de fl. 246 deverá ser utilizado para quitação de parte do saldo devedor do contrato de arrendamento residencial objeto deste feito.Isto posto, e considerando o que mais dos autos cons-ta, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, reconhecendo a possibilidade de utilização de recursos de conta vinculada ao FGTS para a quitação de taxas de arrendamento e de condomínio do programa de arrenda-mento residencial (Lei nº 10.188/2001). Condeno ambas as rés, ademais, a emitir os boletos, respectivamente, das taxas de arrendamento e de condomí-nio com vencimento a partir da data de prolação da presente sentença, e enviá-los pela via postal ao endereço do imóvel arrendado para pagamento.Conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condena-das as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levan-tamento do valor depositado judicialmente nos autos em favor da Caixa Eco-nômica Federal, o qual deverá ser abatido do montante devido pela parte auto-ra até a presente data.Ao SEDI para a retificação do nome de Garcia Empre-endimentos Imobiliários S.C. Ltda.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-29.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA - ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
1- Ff. 95-99: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006774-59.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PIO X ANA CRISTINA ANDRE PIO(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) A sentença de ff. 207-213 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, todos do

Código de Processo Civil, a aimplantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (232-258) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante a implantação do benefício previdenciário objeto da ação.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009757-19.2011.403.6303 - APARECIDO ADOLFO ACCORSI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) A sentença de ff. 100/105-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 111/126) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000437-83.2013.403.6105 - CAMILO DE LELLIS CHAGAS(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Nos termos do disposto no artigo 420, parágrafo único e incisos, do Código de Processo Civil:.Indefiro o quesito de n. 13 do INSS (ff. 297-298), pois diz respeito à analise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Aprovo os demais quesitos apresentados pelo INSS, bem como os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 294-295). Defiro a indicação, do INSS, de assistente técnico.2. Ff. 299-325: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Encaminhem-se notificação para o perito de sua nomeação e do presente despacho. 5. Ff. 326-338: Mantenho a decisão de ff. 281-282, por seus próprios fundamentos.6. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013038-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINEIS ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI
1- F. 118: defiro a suspensão do feito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após intimadas as partes quanto à informação de f. 122, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.2- Intimem-se e se cumpra.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE F. 122: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e termo de Penhora que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI
1- Ff. 158-163:Anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas pela parte exequente.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006857-75.2011.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP
1. Ff. 189-197: Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0000409-86.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
1. Ff. 132-135: Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001401-91.2004.403.6105 (2004.61.05.001401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ADRIANA MARCIA LUCIANO(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRADORA DE VEICULOS LTDA
1. FF. 127/128: Nada a prover uma vez que a intimação da Defensoria Pública da União nestes autos foi indevida. A determinação contida na parte final da decisão de f. 121 estabelece que o ato seja promovido nos autos da ação principal, Ação Civil Pública nº 06088956519-98.403.6105. 2. Assim, diante da ausência de manifestação da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5926

ACAO CIVIL PUBLICA
0001915-44.2004.403.6105 (2004.61.05.001915-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES E Proc. LETICIA POHL E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)
Compulsando os autos verifico que inicialmente os réus requereram a produção de provas testemunhal e pericial, entretanto foi indeferida a oitiva de testemunhas, uma vez que deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 1.330/1.331), desistiram, ainda, da prova pericial (fls. 1.515).Quanto ao pedido do Ministério Público Federal de produção de prova testemunhal, foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 1.351/1.352), tendo as referidas deprecatas sido juntadas aos autos parcialmente cumpridas (fls. 1.384/1.440 e 1.448/1.508).Com a interposição de agravo de instrumento pelos requeridos (fls. 1.336/1.347) foi determinado que se aguardasse eventual decisão proferida nos autos do agravo (fls. 1.348).O feito n.º 0071697-52.2006.4.03.0000 (agravo) ainda não foi julgado, tendo sido analisado apenas o pedido de assistência judiciária (fls. 1.614), entretanto uma das questões agravadas é a produção de prova testemunhal pelos requeridos, o que influenciaria na sentença de mérito, se deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, mantenho a suspensão do processo, com fulcro no artigo 265, IV,b, do CPC, até decisão final a ser proferida no autor n. 0071697-52.2006.4.03.0000.Intimem-se as partes e retornem os autos ao arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0608224-52.1992.403.6105 (92.0608224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607920-53.1992.403.6105 (92.0607920-4)) ALAOR PRADO X NORMA SANTANA PRADO(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Diligencie a Secretaria acerca do saldo atualizado da conta n.º 2554.005.1548-1.Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da CEF. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

DESAPROPRIACAO

0018124-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)
DESPACHO DE FLS. 364:Fls. 360: defiro.Expeça-se nova Carta de Adjudicação, desta feita fazendo-se constar o valor correto da indenização.Após, intime-se a INFRAERO para que retire a carta comprovando sua distribuição no cartório de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. ATO ORDINATORIO DE FLS. 365:Fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhnado-a ao cartório de registro de inóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO
Informação de fls. 135/136:Assiste razão à Caixa Econômica Federal.Torno sem efeito o despacho de fls. 132 quanto à intimação da CEF para regularização do recolhimento das custas com preparo da apelação.Torno sem efeito, também, o segundo parágrafo de referido despacho, uma vez que não houve a citação do réu.Sigam os autos, imediatamente, ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)
Diante do teor da petição de fls. 609, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para 20/02/2013, para o dia 22 de março de 2013, às 15:30h.Intimem-se as partes com urgência.

0008928-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO ANGELO GERARDI
Tendo em vista a certidão de fls. 32, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Considerando o silêncio dos exequentes, certificado às fls. 372, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, até provocação da parte interessada.Int.

0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6) - ANGELA TEODORI RAYER X EMILIO RAINER X ISABEL CRISTINA BAJAY X IRACI BORGES DE OLIVEIRA SEMEDO X MONICA DOS SANTOS SOUZA X TEREZA MARIA BERTUCCI X RAQUEL REGINA MATEUS DO PRADO X ROSIMARA BLADO ROSA X RODRIGO BLADO X SLATO ANTONIO RAIER(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo.Int.

0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5) - COTTON CONFECCOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Considerando o Comunicado CEHAS 05/2012, de 30 de maio de 2012, informando a retomada das hastas

públicas e, ainda, a realização da 104.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2013, às 11 horas, para realização da praça subseqüente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Deverá a Secretaria atentar para a data limite do envio do expediente para a CEHAS (06/03/2013).Int.

0000243-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000243-0) - ELIANA APARECIDA SILVA TAVARES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Considerando a natureza do crédito aqui discutido, reconsidero os termmos do despacho de fls. 205.Com efeito, é aplicavél a hipótese presente o disposto no parágrafo 2.º do artigo 3.º da Resolução 168/2011, in verbis:Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: (...) 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.Em assim sendo, tendo em consideração a anuência manifestada às fls. 199/201 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos do artigo 3.º, § 2.º da Resolução n.º 168/2011, em favor da autora.Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

0001910-51.2006.403.6105 (2006.61.05.001910-0) - JOAO PEDRO DA SILVA MASSUCI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de ser apreciado o pedido de fls. 291, manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 292/308.Havendo concordância, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor apresentado não excede ao julgado.Após, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0010612-83.2006.403.6105 (2006.61.05.010612-3) - JOSE CARLOS ANTONIETO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 426:O trânsito em julgado da sentença de fls. 418, ocorrido em 18/10/2012, se encontra certificado às fls. 426.Assim, indefiro o pedido para que os autos permaneçam em Secretaria por 15 (quinze) dias, uma vez que seu desarquivamento se deu em 06/12/2012, com publicação em 10/12/2012, bastando ao Banco Itaú seu comparecimento a esta Secretaria para obtenção de cópias, como solicitado.Intime-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0004433-60.2011.403.6105 - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido do autor de fls. 207/208, uma vez que o INSS comprovou o cumprimento integral da sentença de fls. 144/151, conforme documentos de fls. 196/203.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/151, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012316-58.2011.403.6105 - SEBASTIAO CASASSA PIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 201/209 que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009313-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIEDINA BRANDAO PEREIRA
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 54.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005115-49.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECCOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) autora, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 08/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 08/02/2013 (data de expedição).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE
O despacho de fls. 103, primeira parte, deferiu a apropriação dos valores bolqueados (fls. 95/96) pelo sistema BACENJUD, pela Caixa Econômica Federal. Posteriormente, às fls. 134, a CEF solicitou a expedição de alvará de levantamento relativo àqueles valores bloqueados, tendo sido deferido pelo despacho de fls. 135, em razão do erro a que foi induzido este Juízo.Assim, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará n.º 164/2012, mediante desentranhamento, com o encarte da via original em pasta própria e uma cópia nos autos, tudo devidamente certificado.Fls. 137:Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004335-41.2012.403.6105 - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 68/69-v.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011256-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a decisão de fls. 349/350, que reconheceu a incompetência do juízo. Aduz a embargante que o entendimento dos tribunais superiores é de que o fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada, não podendo a matriz demandar em nomes das filiais. Pede, assim, seja dado regular andamento ao feito.É o relato do necessário. Decido.Não assiste razão à embargante.Do exame das razões deduzidas, às fls. 352/357, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no decisum, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o agravo de instrumento.Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0014553-31.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA DAVID BERBEL(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CRISTINA DAVID BERBEL, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise de seu pedido, protocolado em 30/04/2012.Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fls. 13/16), ainda não apreciado (fl. 12), fato que afronta seu direito líquido e certo.Juntou documentos (fls. 06/28).O pedido de liminar foi deferido (fls. 31).A autoridade prestou informações às fls. 41/44, noticiando que foi realizada a análise e conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício da impetrante, o qual restou indeferido.O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 40, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda.Relatados. Fundamento e decido.Considerando que o procedimento administrativo foi analisado por determinação judicial, o feito comporta julgamento pelo mérito.Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99.O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99.1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência.2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente.3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao pedido de revisão administrativa, autuado sob n.º 35611.000438/2012-26, alusivo ao benefício autuado sob n.º 42/140.501.009-3, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Após a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017212-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017212-9) - COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000975-79.2004.403.6105 (2004.61.05.000975-3) - JOSE ALVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)
Dê-se ciência as partes acerca do informado à fl. 376 e 377/378.Int.

0014644-05.2004.403.6105 (2004.61.05.014644-6) - LUIZ ANTONIO DE MORAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte autora acerca do informado de fls. 260/261.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010453-77.2005.403.6105 (2005.61.05.010453-5) - FRANCISCO CAETANO DE FARIA FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 275/276 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002959-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002959-1) - CARLOS SEBASTIAO X LUCIMAR MARQUES DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004046-16.2009.403.6105 (2009.61.05.004046-0) - MILTON CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013737-54.2009.403.6105 (2009.61.05.013737-6) - DIONISIO RAMALHO CONTRERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

0005492-20.2010.403.6105 - ANDERSON APARECIDO PACHECO(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004525-38.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS FIOREZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010008-49.2011.403.6105 - RUBENS APARECIDO DE SOUZA X LUZIA MARIA PAULA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0016814-03.2011.403.6105 - ANTONIO FIGUEIREDO DE LACERDA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0010009-15.2003.403.6105 (2003.61.05.010009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-59.1999.403.6105 (1999.61.05.004027-0)) COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0614559-77.1998.403.6105 (98.0614559-3) - VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8) - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA X INSS/FAZENDA
Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, conforme determinado na sentença dos Embargos à Execução nº 0009907-75.2012.403.6105, observando o informado as fls. 248/249.Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0000820-32.2011.403.6105 - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MUNSIGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO MELLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls. 173 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009189-15.2011.403.6105 - JOSE AMERICO PETERNELA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMERICO PETERNELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003960-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003960-4) - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA
Manifeste-se a União Federal acerca da carta precatória de fls. 294/310, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)
Ante a ausência de manifestação do executado, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de fl. 353, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005979-58.2008.403.6105 (2008.61.05.005979-8) - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal reiteirando a determinação de comprovação nos autos do depósito efetuado através da penhora on line de fls. 146/150.Int.

0004596-74.2010.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transformação do depósito judicial de fl. 171 em pagamento definitivo da União Federal, conforme requerido a fl. 173. Int.

ACOES DIVERSAS
0010967-30.2005.403.6105 (2005.61.05.010967-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP184080 - FABIANA BORGES VILHENA)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000852-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO
0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA
Fls. 145/169: Abra-se vista às partes do laudo pericial bem como da pretensão definitiva da Sra. Perita quanto aos honorários periciais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012244-08.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 12 de março de 2013 as 15 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 142, com as advertências legais, através dos correios.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista à autora dos documentos de fls. 146/231.Int.

0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 325: cópia do processo administrativo juntado em apartado: dê-se vista às partes.

0005525-39.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)
Promova a parte RÉ (ITUPEVA INDL LTDA) a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0010614-19.2007.403.6105 (2007.61.05.010614-0) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000771-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000771-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013483-57.2004.403.6105 (2004.61.05.013483-3)) ELISABETH AZEVEDO COSTA X JOSE CARLOS SOUZA COSTA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007170-70.2010.403.6105 - CLAUDECIR TREVIZAM(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO E SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos, etc. Trazem os autos irresignação pretensamente aclaratória manejada em face da sentença de fls. 305/314. Aduz, em síntese, que houve omissão na sentença, ao argumento de que não foi mencionada a possibilidade de conversão da obrigação de entrega da coisa em perdas e danos, na forma do que dispõe o art. 461, 1º, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A sentença não merece reparos. Com efeito, a conversão em perdas e danos da obrigação de entrega de coisa, na forma do art. 461-A, 3º e art. 461, 1º, e art. 627 do CPC, c/c art. 236 do CC 2002, pode ser requerida na fase de cumprimento da sentença, após demonstrada a inviabilidade ou impossibilidade do cumprimento específico da prestação obrigacional imposta, não havendo necessidade de menção expressa no dispositivo da sentença, porquanto é consequência jurídica legalmente prevista. É certo, ainda, que a obtenção do valor correspondente aos pássaros não entregues deverá ser apurado em regular liquidação. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE. VIABILIDADE DE, EM ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO, POSTULAR CONVERSÃO DE TUTELA ESPECÍFICA EM TUTELA ALTERNATIVA DE INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 627 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, REsp 1007110/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0013030-52.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Prejudicado o despacho de fls. 283 tendo em vista a resposta recebida da empresa Donnelley Editora e Gráfica Ltda.Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, dos documentos de fls. 285/286.Intimem-se.

0004981-85.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO

LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X BENTO DE CAMARGO BARROS NETO(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)
VistosO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra POLIAMÉRICA COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLÁSTICO LTDA e BENTO DE CARMARGO BARROS NETO, objetivando a condenação dos réus no pagamento, em regresso, dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de Jozivan Santos Silva, concedidos em decorrência de acidente de trabalho ocorrido quando este laborava para a empresa-ré. Requer a condenação dos réus no pagamento de todos os valores já pagos, bem como de cada prestação que despender até a cessação do benefício, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores em atraso em virtude do caráter alimentar da verba.Aduz o autor que o empregado da empresa-ré, Jozivan Santos Silva, contratado em 12/11/2007, sofreu acidente de trabalho em 08/01/2008, razão pela qual recebeu, por parte do INSS, o benefício de auxílio-doença (NB nº 562.752.857-5, cessado em 14/02/2009, e atualmente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 534.230.615-5).Sustenta que o acidente decorreu da inobservância, por parte dos réus, das normas de segurança e higiene no local de trabalho.Relata que o empregado moveu ação de indenização perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba, na qual os próprios réus reconheceram a culpa, vez que realizaram acordo comprometendo-se a pagar R$ 90.000,00 a título de indenização por danos morais (fl. 03-v).Sustenta que a ação regressiva tem fundamento nos artigos 7, incisos XXII e XXVIII, 196, 197 e 200 da Constituição Federal; no artigo 157 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; nos artigos 120 e 121 da Lei n 8.213/1991; nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo seus pressupostos o acidente o trabalho causado por comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de benefício acidentário ao segurado ou a seus dependentes.Requer a utilização do processo judicial de indenização como prova emprestada.Juntou documentos (fls. 13/248)A empresa-ré apresentou contestação e documentos às fls. 278/306 e 334/387. Pugna pela improcedência da ação, sustentando a responsabilidade subjetiva do empregador e o ônus da prova do autor quanto à responsabilidade da empresa no acidente de trabalho. Alega que a existência de conciliação entre as partes nos autos da ação indenizatória em sede trabalhista não presume assunção de culpa pela requerida diante do evento danoso. Aduz, ainda, a ausência de descumprimento das normas padrão de segurança do trabalho pela empresa. O corréu Bento de Camargo Barros Neto apresentou contestação e documentos às fls. 307/332. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, justifica a improcedência da ação, alegando a responsabilidade subjetiva do empregador e o ônus da prova do autor quanto à responsabilidade da empresa no acidente de trabalho. Acrescenta quanto à ausência de correlação do acordo firmado na ação indenizatória com a assunção de culpa pela requerida, bem como quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho pela empresa requerida.Réplica às fls. 391/399.Instadas as partes a se manifestarem quanto a provas, os réus se manifestaram às fls. 400/402 e 403/405, requerendo a produção de prova testemunhal e expedição de ofícios. Relatei.Fundamento e decido.1. Do julgamento antecipado da lideO feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito prescinde da produção de prova em audiência ou mesmo de perícia, razão pela qual a lide deve ser julgada antecipadamente.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Bento de Camargo Barros Neto, visto que, por ser representante legal da empresa, é parte interessada na demanda, já que os efeitos de eventual condenação podem atingir, ainda de que forma indireta, seu patrimônio.3. Da prescrição: é de ser reconhecida, de ofício, a prescrição.Em primeiro lugar, observo que a ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho não é imprescritível. Não se aplica, no caso dos autos, a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que dispõe:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.É certo que o referido dispositivo constitucional estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em relação aos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não.Deve-se entender que a regra aplica-se aos ilícitos praticados por qualquer agente público, em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, seja ele servidor ou não. Alcança, portanto, todos os que ocupam cargos na Administração, inclusive os particulares que agem por delegação da Administração e, ainda, os particulares que agem em concurso com agentes públicos.Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 18ª ed., p. 443, agente público é gênero que compreende os agentes políticos, os servidores públicos (estatutários, empregados ou temporários), os militares, e os particulares em colaboração com o Poder Público (por delegação, mediante requisição, nomeação ou designação ou como gestor de negócio).Em se tratando de exceção à regra geral da prescrição, inserida dentro das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública, não há como emprestar à referida norma interpretação extensiva, de forma a alcançar quem não seja agente público.Desta forma, o agente, servidor ou não, deve ser entendido como aquele investido na função pública no momento da prática do ilícito. Doutra forma, não seria necessário ao legislador constituinte especificar ser o agente servidor público ou não.Observo que, a prevalecer a tese de que a ação de ressarcimento de qualquer prejuízo ao erário, inclusive o praticado por particular, seja

imprescritível, forçoso seria concluir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos causados por sonegação fiscal, o que se afigura absurdo.Assim, não estando a ré investida de função pública quando da prática do alegado ilícito, a ela não se aplicam às disposições do artigo 37, 5 º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento.Afastada a alegação de imprescritibilidade, cabe definir qual é o prazo prescricional aplicável à espécie.Resta claro da leitura da petição inicial que o autor imputa aos réus culpa no acidente que deu causa ao dano, consubstanciado no pagamento de benefício acidentário.Assim, em outras palavras, a pretensão do autor é de ressarcimento de danos provocados por ato ilícito extracontratual, com base no Direito comum. Para essa hipótese, há regra prescricional expressa, constante do artigo 206, 3, inciso V, do CC - Código Civil:Art. 206. Prescreve:... 3o Em três anos:...V - a pretensão de reparação civil;Assim, havendo norma específica dispondo sobre o prazo prescricional, descabe a aplicação de outra norma por analogia, quer seja a do prazo quinquenal aplicável às ações contra a Fazenda Pública (Decreto n 20.910/1932, artigo 1), quer seja a do prazo qüinqüenal das ações do segurado ou dependentes contra a Previdência para prestações decorrentes de acidentes do trabalho (Lei n 8.213/1991, artigo 104).Por outro lado, não há lugar para aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior a propositura da ação.Existe relação jurídica de trato sucessivo entre o segurado, ou seus dependentes, e Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho.Contudo, não há que se falar em relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência. É certo que o empregador tem uma relação jurídica com a Previdência (em sentido amplo), mas esta relação é de natureza tributária.Ressalte-se que a ação regressiva pode ser movida contra o empregador, quando o ato ilícito é deste, mas também contra outrem, que não seja o empregador do segurado, mas que tenha agido com dolo ou culpa e provocado o acidente que dá origem ao benefício (como, por exemplo, no caso de acidente de trânsito in itinere por culpa de terceiro que não o empregador).A responsabilidade que o autor imputa a ré nesta ação não decorre de relação jurídica prévia existente, quer em decorrência da lei, quer por força de contrato. Ao contrário, imputa o autor à ré responsabilidade aquiliana.O dano sofrido pela Previdência decorre do benefício concedido em razão do acidente do segurado, ao qual se imputa ato ilícito da ré. O ato ilícito que dá causa ou concorre para o acidente não se prolonga no tempo. O que se prolonga no tempo são apenas os pagamentos do benefício acidentário, em razão da relação jurídica entre a Previdência e o segurado. Logo, o ato ilícito e o dano já existem, o seu prolongamento no tempo diz respeito apenas ao tempo de duração do benefício. Tanto assim é que o autor pretende expressamente a condenação da ré na constituição de capital necessário a produzir renda correspondente às prestações vincendas, na forma do 5 do artigo 20 do CPC.Da mesma forma ocorre nas ações de reparação civil de danos decorrentes de morte, ajuizadas contra o Estado, em que a estimativa do dano envolve a expectativa de vida da vítima. Nesses casos, a jurisprudência tem assentado que a prescrição atinge o fundo de direito:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. I - No caso de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pelo Estado, ocorre a prescrição do fundo do direito, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, a ensejar a aplicação da Súmula nº 85/STJ. II - Como bem posto, a hipótese tratada nos autos não caracteriza relação jurídica reconhecida por lei de trato sucessivo. Esta relação, com tal característica, exige que o direito já se encontre reconhecido, tendo, apenas, deixado de ser exercido (REsp nº 534.671/CE, Relator para Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04). III - Recurso especial provido, reconhecendo a prescrição qüinqüenal da postulação e extingüindo o processo com julgamento de mérito. STJ, 1ª Turma, REsp 729940/RS, Rel.Min. Francisco Falcão, j. 20/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 225Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, observo que, a partir do requerimento do benefício acidentário, e tendo sido feita a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, já dispunha o autor de todos os elementos necessários ao ajuizamento da ação.No caso dos autos, emitida a CAT em 09/01/2008 (fl. 63/64), requerido o benefício de auxílio-doença acidentário em 24/01/2008 e deferido em 29/01/2008, com data de início (DIB) em 24/01/2008 (fl. 14), a partir da data do requerimento do benefício, que veio a ser deferido, o autor já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que iniciou-se o prazo prescricional de três anos, que findou-se em 24/01/2011. E, ajuizada a ação em 28/04/2011 já havia se consumado a prescrição.No sentido de que as ações regressivas movidas pelo INSS contra os responsáveis, por culpa ou dolo, pelos acidentes do trabalho sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART.37,5º,CF . PRAZO. ART.206, 3º CÓDIGO CIVIL. - Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte -Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido

segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos art.s 186 e 927 do CC e dos arts.120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguros de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. -Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art.269, IV do CPC. -A irresignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados co o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença;, a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200850010104120, Rel. Des.Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 11/05/2010, DJe 20/05/2010DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00085800720094047000, Rel. Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 30/08/2010, DJe 17/09/2010ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCIÇÃO. . Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. . Apelação improvida. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200871170009595, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 10/05/2010, DJe 31/05/2010Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido na inicial. Sem condenação em custas, face à isenção do autor. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário, assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.P. R. I.

0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fl. 115: Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando que ambas as partes já se manifestaram que não há provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015740-11.2011.403.6105 - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Oficie-se à empresa Cargill Agrícola S/A com cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que deferiu efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela comunicada pelo ofício 215/2012 - ad.Encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 411, 467 e 468.Fls. 417: Defiro a prova documental requerida pela parte nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

0003078-78.2012.403.6105 - AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0005404-11.2012.403.6105 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO DAS AGUAS(SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO E SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 460/489: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012656-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012656-8) - OCTAVIO CATERINI NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CATERINI NETO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005483-87.2012.4036105, cuja cópia e cálculos se encontram trasladados às fls. 268/270, expeça-se ofício requisitório, nos termos lá estabelecidos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução para remessa ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012435-63.2004.403.6105 (2004.61.05.012435-9) - FRANCISCO CIRINO NETO(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NETO
Vistos.Fls. 218/220: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3089

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000242-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000246-38.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000251-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000272-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO
0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN X CARLA TUFFENGDJLAN DA SILVA SANTOS X ANDREA TUFFENGDJLAN X VALESCA TUFFENGDJLAN
Ante a ausência de contestação, declaro a revelia das rés.Remetam-se os autos ao SEDI para que constem no pólo passivo da ação somente as rés ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN, CARLA TUFFENGDJIAN DA SILVA SANTOS, ANDREA TUFFENGDJIAN E VALESCA TUFFENGDJIAN.Dê-se vista dos autos aos autores.Após, façam-se conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014469-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES
Em face das tentativas infrutíferas de obtenção do endereço dos réus, expeça-se edital de citação de Adelino Ferreira das Neves e de Sueli Jovelina dos Santos Neves, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações.Intimem-se.CERTIDÃO FL. 145: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

0000397-38.2012.403.6105 - MARCIO JOSE OMIZOLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a divergência das petições de fls. 244 e 245, em relação à oitiva de testemunhas, esclaceça o autor se as testemunhas serão ouvidas independentemente de intimação, neste Juízo, ou se deverá ser deprecada sua oitiva em face dos endereços indicados na inicial, no prazo de dez dias.Dê-se ciência ao perito da petição do autor de fls. 245/251, devendo, se o caso, marcar nova perícia para aferimento do ruído na empresa Ahlstron Brasil Industria e Comércio de Papéis Especiais LTDA.Int.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA
Intime-se a CEF a se manifestar sobre a proposta dos réus de fls. 52/53, no prazo de cinco dias, devendo se o caso, apresentar contraproposta.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca de data para eventual audiência de conciliação.Int.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
J. Recebo como aditamento à inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se o determinado às fls. 38. Int.

0001316-90.2013.403.6105 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Tendo em vista que os documentos médicos que acompanham a petição inicial referem-se aos anos de 2005 e 2006 e considerando que, em 2006 e

2008, foi o autor submetido a perícias médicas judiciais que concluíram pela sua capacidade para o trabalho, esclareça a parte autora os motivos que o levaram à propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X MARIO DANTAS BITENCOURT(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)
Desp. fls.327 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0001836-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)
Desp. fls.202 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0014369-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-88.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARCOS ANTONIOLLI(SP250779 - MARCELO DA CRUZ)
1. Dê-se vista à parte impugnada, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0014713-56.2012.403.6105 - DIVECA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CAPIVARI LTDA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações de fls. 131/143.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003473-51.2004.403.6105 (2004.61.05.003473-5) - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Chamo o feito à ordem.Da análise das fls. 481 dos autos, verifico que o valor depositado às fls. 507 não se refere apenas aos honorários sucumbenciais e que o valor da condenação principal representa 73,57% do valor total depositado às fls. 507.Assim, reconsidero o despacho de fls. 505, para determinar a expedição de um alvará de levantamento no valor de R$ 8.418,54 em nome apenas da exequente Olicar Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda, posto que seus procuradores não possuem poderes para receber e dar quitação, e outro alvará no valor de R$ 3024,36 em nome de seu advogado, Dr. Paul Cesar Kasten, OAB nº 84.118.Após, com o cumprimento do pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5) - JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado no julgado e nos documentos constantes nos autos, elaborar cálculo da RMI do benefício, cujo direito foi reconhecido neste feito, bem como apresentar cálculo das diferenças devidas, mês a mês, até à competência 10/2012, abatendo-se os valores recebidos relativos ao benefício

concedido administrativamente em 18/08/2010 (fl. 295). Para efeito da verba honorária, deverá a Contadoria apurar o valor devido em 17/01/2008 (data da sentença) aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor apurado, que deverá ser corrigido até a presente data. 2. Com a juntada dos cálculos, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente, devendo o autor ser intimado pessoalmente, com a cópia dos referidos cálculos. 3. Na mesma oportunidade deverá o autor, objetivamente, optar pelo recebimento dos valores apurados pela Contadoria com prejuízo no valor da renda mensal atual ou permanecer recebendo o benfício concedido adminsitrativamente. O silêncio será interpretado como pedido de ratificação da opção já manifestada à fl. 300. 4. No caso de opção pelo benefício concedido administrativamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao valor devido ao autor, prosseguindo-se quanto à verba honorária. 5. Optando o autor pelo benefício reconhecido neste feito e não havendo oposição aos cálculos da Contadoria, expeçam-se os respectivos Precatórios ou RPVs, oficiando o INSS para implantação do benefício ora reconhecido.6. Havendo impugnação dos cálculos da Contadoria, volvam os autos conclusos para novas deliberações.7. Int.CERTIDÃO DE FLS. 330: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 316/329 apresentados pelo setor da contadoria, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001330-94.2001.403.6105 (2001.61.05.001330-5) - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Desp. fls. 639 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS
Desp. fls.142 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0007025-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI(SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULLIANO GONCALVES ROVERI
Desp. fls.188 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Fls. 226/240: Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado no julgado, verificar o acerto dos cálculos e a suficiência do depósito promovido pela executada às fls. 174/176.Caso o valor não seja suficiente para a liquidação do julgado, deverá o Sr. Contador aplicar a multa prevista de 10% sobre a diferença não depositada, a teor do art. 475-J do CPC.Com a juntada dos cálculos e havendo diferenças devidas pela executada, intime-a pessoalmente para que promova o depósito da diferença no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio judicial.Int.CERTIDÃO FL. 258: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 255/257 apresentados pelo setor da contadoria, no prazo legal.

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001624-29.2013.403.6105 - AILTON ARNALDO DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ailton Arnaldo da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam averbados na contagem de seu tempo de contribuição os períodos de 01/07/1967 a 11/07/1967 e 20/07/1967 a 29/10/1973; b) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 14/05/1979 a 31/01/1980, 04/03/1980 a 23/02/1990, 12/04/1994 a 17/05/1995, 01/07/1996 a 09/12/1996, 06/05/2003 a 25/08/2003, 12/11/2003 a 25/04/2005 e 11/02/2008 a 16/12/2008; c) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum; d) seja restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.194.600-0, desde a data da cessação indevida, em abril de 2012. Em sede de tutela antecipada, requer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação.Alega que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 01/12/2008, e que o referido benefício foi cessado em abril de 2012, sob a alegação de irregularidades na concessão, por não ter sido comprovado, por outros documentos diferentes da CTPS, que o vínculo com a empresa Cerâmica Sumaré tenha realmente existido.Aduz que teria apresentado documentos que comprovam o vínculo com a referida empresa e que não pode ser prejudicado pelo fato de seu benefício ter sido deferido por funcionário do INSS envolvido em fraudes.Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/131.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis.Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais.O próprio autor protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se.

0001625-14.2013.403.6105 - JAIR RICARDO DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jair Ricardo dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) seja homologado o período de 03/06/1974 a 30/07/1979 como trabalhado na empresa Granja Ito; b) sejam averbados na contagem de seu tempo de contribuição os períodos de 15/12/1979 a 18/11/1983 e 21/06/1985 a 15/01/1988; c) seja restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.214.328-3, desde a data da cessação indevida, em fevereiro de 2012. Em sede de tutela antecipada, requer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação.Alega que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 17/02/2009, e que o referido benefício foi cessado em fevereiro de 2012, sob a alegação de irregularidades na concessão, por não terem sido comprovados, por outros documentos diferentes da CTPS, que os vínculos com as empresas Fiação e Tecelagem Campo Belo S/A (18/01/1967 a 20/10/1979), Empresa Teatral Peduti (25/02/1968 a 15/05/1974) e Granja Ito (03/06/1974 a 30/07/1979) tenham realmente existido.Aduz que teria apresentado documentos que comprovam o vínculo com a Granja Ito e que, em relação às outras empresas, não teria conseguido encontrar mais documentos.Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/101.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do

provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis.Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento do vínculo do autor com as empresas citadas.O próprio autor protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se.

0001638-13.2013.403.6105 - ADAO ALVES DA LUZ(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adão Alves da Luz, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito apontado pela ré. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e a declaração de inexigibilidade da obrigação indicada no apontamento feito no SERASA, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização, no valor correspondente ao dobro do apontamento. Alega que nunca fora correntista da Caixa Econômica Federal e que, mesmo sem pedir, teria recebido um cartão do banco.Afirma que nunca teria utilizado tal cartão e que seu nome teria sido inscrito no SERASA, com indicação de um débito em seu nome, no valor de R$ 66.758,28 (sessenta e seis mil, setecentos e cinqüenta e oito reais e vinte e oito centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/21É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Em se tratando de relação de consumo estabelecida entre as partes, subsume-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente.Ademais, dos fatos negativos narrados (não ter efetuado transações comerciais com cartão do banco), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa.Ante o exposto e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, antes do julgamento da lide, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO, por ora, o pedido liminar para suspender a inscrição do nome do autor no SPC e Serasa por conta das transações efetuadas com o cartão referente à conta nº 2499-0, agência 676, da Caixa Econômica Federal.Cite-se e intimem-se.Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012519-83.2012.403.6105 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCELENA AZEVEDO CAMPOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 31/12/2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data em que se tornou devida. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/17.Inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 24/25, havendo determinação que voltassem os autos conclusos após a juntada aos autos da contestação e do laudo pericial.Citada, fls. 32/33, a parte ré ofereceu contestação, fls. 222/253, em que alega que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos.Às fls. 40/46, 47/59 e 61/90, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 505.908.714-6, 537.116.176-3, 536.169.707-5 e 551.626.530-0.O laudo pericial foi juntado às fls. 254/269 e complementado à fl. 274.É o relatório. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 254/269 e 274, que ela apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência valvar mitral e sequela de acidente vascular cerebral, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, desde 2005.De acordo com o Perito, houve acentuada progressão do quadro de insuficiência valvar mitral, apresentando ainda a autora quadro clínico de incapacidade cognitiva.Em relação aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se, à fl. 56, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 20/02/2006 a 17/05/2006, 02/04/2008 a 02/08/2008 e 25/10/2008 a 31/12/2008, de modo que preenchidos estão tais requisitos.Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em

31/12/2008.Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento.Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 257/269 e 274, para que, querendo, sobre ele se manifestem.Fixo os honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 22.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1125

ACAO PENAL
0015378-72.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE OLIVEIRA SABINO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ITALO GINO VICCINA VERAMENDI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) Fls. 89: Vistos, etc...Cuida-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de MARCIO DE OLIVEIRA SABINO e ITÁLO GINO VICCINA VERAMENDI, qualificados nos autos, apontando-os como incursos nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.Ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 111: Vistos em decisão.MARCIO DE OLIVEIRA SABINO e ITALO GINO VICCINA VERAMENDI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 88). A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2012 (fl. 89) Os réus MARCIO e ITALO foram devidamente citados em 20/12/2012 (fls. 94 e 92, respectivamente).Em decisão prolatada à fl. 97, foi nomeado um dos defensores da Assistência Judiciária Gratuita para a representação do réu MARCIO. Em defesa do acusado ITALO, foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU.A DPU apresentou a resposta escrita à acusação do corréu ITALO às fls. 105/106. Em síntese, requereu os benefícios da justiça gratuita e a observância das prerrogativas dos Defensores Públicos Federais. Ante a recusa do acusado em ser defendido pela Defensoria e sua negativa em fornecer elementos e indicar testemunhas, no mérito, nada foi requerido, reservando-se o direito de apresentação da tese defensiva em audiência ou por ocasião das alegações finais.Quanto ao corréu MARCIO, sua defesa foi apresentada às fls. 107/110. Em preliminar, requereu desclassificação para o crime de estelionato, em razão da falsificação grosseira das notas apreendidas. No mérito, nega as acusações e aponta a ausência de dolo em sua conduta, pugnando por sua absolvição. Não foram arroladas testemunhas de defesa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ante a alegação de insuficiência financeira, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelo correu ITALO (fl. 105), sob as penas da lei. Anote-se.Observo que as questões alegadas pelas defesas dos acusados envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 16 de ABRIL de 2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das 03 (três) testemunhas de acusação, bem como o interrogatório dos acusados MARCIO e ITALO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se os acusados MARCIO e ITALO (réus presos).Intime-se a testemunha de acusação ELIZABETH (fl. 04). Requisitem-se as testemunhas de acusação MARCELO BORGES FIDÉLIS (fl. 02) e LUCAS PODAVIN SCHIAVOLIN (fl. 03) policiais militares ao seu superior hierárquico. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao

Ministério Público Federal e à DPU. Por fim, INTIME-SE o acusado ITALO a indicar seu advogado constituído, ante o afirmado na resposta escrita à acusação de fls. 105/106, tendo em vista a inexistência de procuração ao patrono do réu nestes autos. Até que sobrevenha a informação requerida, a Defensoria Pública da União permanece nos autos como representante do réu.Intime-se.

Expediente Nº 1126

ACAO PENAL
0010115-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010115-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM(ES002599 - MARISA SANTOS BONFIM) X VICTOR ROGERIO DOS SANTOS SOUZA HENRIQUE SANTOS BONFIM foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 (2ª figura), 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2012 (fl. 89).Após uma tentativa frustrada de citação à fl. 96, o denunciado foi devidamente citado em 12 de julho de 2012, conforme certidão de fl. 97. A defesa apresentou resposta escrita à acusação às fls. 100/109. Em síntese, preliminarmente, requereu a rejeição da inicial acusatória, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pela improcedência da acusação. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa, residentes em Vitória/ES (fl. 108). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. A denúncia afirma que o acusado apresentou declaração falsa do conteúdo da mercadoria importada, em tentativa de iludir o pagamento dos tributos devidos na importação. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Espírito Santo - uma das Varas Federais Criminais de Vitória, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 108, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intime-se o acusado. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA/ES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002274-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001302-3)) ANTONIO ALVES DE FARIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos, etc.Em virtude da necessidade de readequação da pauta, antecipo a realização da audiência anteriormente marcada à fls. 44, para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria promover todas as intimações necessárias.Retifico o despacho de fls. 44 para constar que a oitiva será do representante legal do embargado (IBAMA). Cumpra-se e intime-se com urgência.

0000296-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001048-3)) CARLOS ROBERTO SANDOVAL(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (dias) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000395-10.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BASILIO PEREIRA DOS SANTOS
Vislumbro a possibilidade de conciliação, razão pela qual designo audiência preliminar para o dia 21 de março de 2013, às 15h40, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, trazendo eventuais documentos que lhes socorram.Não comparecendo o requerido ou infrutífera a conciliação, apreciarei a pretendida medida liminar de coerção na própria audiência. Cite-se e intime-se, por mandado.

0000415-98.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANA BELOTI SUAVINHA RIGO
Vislumbro a possibilidade de conciliação, razão pela qual designo audiência preliminar para o dia 21 de março de 2013, às 16:00, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir, trazendo eventuais documentos que lhes socorram.Não comparecendo o requerido ou infrutífera a conciliação, apreciarei a pretendida medida liminar de coerção na própria audiência.Cite-se e intime-se, por mandado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000342-29.2013.403.6113 - EURIPEDES NATALI LIZO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se.Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, e em função do princípio da economia processual, converto a presente ação para o rito sumário, concentrando-se todos os atos numa só audiência.A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 23 de maio de 2013, às 14:40.O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta.Sem prejuízo, determino defiro o requerimento para produção de prova pericial. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, designando o exame pericial para o dia 07 de março de 2013, às14:00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do inicio da doença a que está acometido o autor? Qual a data do inicio de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da

moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Outrossim, determino a realização de estudo social. Para o mister, nomeio a assistente social do Juízo, Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência deste.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC, mediante a remessa dos autos.Intime-se o Ministério Público Federal, mediante remessa dos autos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1728

MONITORIA
0001230-66.2002.403.6118 (2002.61.18.001230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DENISE MARDEGAN MOTTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)
SENTENÇA...Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 120), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a autora ao pagamento, em favor da ré, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-67.2004.403.6118 (2004.61.18.000430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE WANDERLEY PEREIRA(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 80), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001453-48.2004.403.6118 (2004.61.18.001453-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R S PRUDENTE DE AQUINO - ME X RODRIGO SOUZA PRUDENTE DE AQUINO
SENTENÇAEm face da petição de fl. 128, por meio da qual a CEF noticia a quitação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000117-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAZARO WALTER DA

ROCHA GUARATINGUETA-ME X LAZARO WALTER DA ROCHA(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ) X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA(SP176226 - CEMIS JOSÉ DINIZ)
SENTENÇA...Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 68), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a autora ao pagamento, em favor da ré, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA X YEHOSHUA GOLDFREIND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 75), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X R DE ARAUJO CARVALHO ME
SENTENÇA ...Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)
SENTENÇA...Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 161), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a autora ao pagamento, em favor da ré, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VES COM/ E IND/ CONSTRUCOES LTDA X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA X SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA(SP018356 - INES DE MACEDO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001258-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LETICIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA ALICE CORREA GONCALVES
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 67), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-

se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)
SENTENÇA... Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por CARLOS AUGUSTO DA SILVA e SANDRA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R$ 11.356,00 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), em outubro de 2009.Apresente a Autora demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X JOAO CARLOS AZEVEDO GUARATINGUETA-ME X JOAO CARLOS AZEVEDO
SENTENÇA...Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-24.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS VINICIOS GONCALVES PEREIRA
SENTENÇA ...Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001309-64.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ELAINE APARECIDA DA SILVA GONCALVES
SENTENÇAEm face da petição de fl. 25, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.PA 1,5 Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001310-49.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 27), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-04.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVA DINEIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
SENTENÇA...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 13.665,17, valor este atualizado até 17/04/2010 (fl. 04), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO

TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GEFFERSON ELIAS CERQUEIRA
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 24), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-26.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
SENTENÇA ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 6.066,65 valor este atualizado até 17.09.2010 (fls. 04/05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
SENTENÇA... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 6.532,28, valor este atualizado até 17/09/2010 (fl. 04), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA
SENTENÇA ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 14.563,95, valor este atualizado até 17/09/2010 (fl. 04), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-67.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAIMUNDO CHAGAS
SENTENÇA ...Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-27.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAIR DOS SANTOS EZINO
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 20/22), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do

art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-77.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THIAGO DE CARVALHO AMORIM
SENTENÇA ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 12.837,05, valor este atualizado até 06/05/2011 (fl. 08), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-97.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA
SENTENÇA ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 17.037,17, valor este atualizado até 22/08/2011 (fl. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-37.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA)
SENTENÇA ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 15.024,87, valor este atualizado até 22/08/2011 (fl. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-73.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
SENTENÇA ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 13.800,49, valor este atualizado até 13/09/2011 (fl. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA
SENTENÇA ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 15.942,30, valor este atualizado até 13/09/2011 (fl. 14), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-29.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALERIA MARIA LEMES RIBAS DE SOUZA X FERNANDO RIBAS
SENTENÇA... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 19.832,54, valor este atualizado até 15/09/2011 (fl. 35), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Registre-se. Intimem-se.

0000314-80.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO DE ASSIS BENEDICTO
SENTENÇA ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 18.112,28, valor este atualizado até 24.11.2011 (fl. 05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-05.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AGNALDO GOMES RIBEIRO
SENTENÇA ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 12.590,52 valor este atualizado até 27.02.2012 (fls. 04/11), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Registre-se. Intimem-se.

0000321-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
SENTENÇA ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 13.351,02, valor este atualizado até 25/11/2011 (fl. 05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-08.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAGNER APARECIDO BANZATTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
SENTENÇA ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R$ 16.012,90 valor este atualizado até 16/04/2012 (fl. 16), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001171-83.1999.403.6118 (1999.61.18.001171-3) - BENEDITO BALTAZAR TOBIAS(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por BENEDITO BALTAZAR TOBIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001923-55.1999.403.6118 (1999.61.18.001923-2) - JOSE AIRES(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por JOSE AIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0002209-33.1999.403.6118 (1999.61.18.002209-7) - JOAO SALVADOR(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por JOÃO SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001069-17.2006.403.6118 (2006.61.18.001069-7) - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (fls. 229/230), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000507-8) - JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA ...DISPOSITIVODiante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar à CEF que pague ao autor JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS número 44021095000103, determinando a expedição do alvará judicial após o trânsito em julgado do feito. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (artigo 21 do CPC).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001310-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001310-5) - MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X JOSE ROBERTO SILVA GALVAO X ROSA MARIA SILVA GALVAO CAVALCA X AGENOR GALVAO DE FRANCA FILHO X LUIZ FERNANDO SILVA GALVAO X SERGIO EDUARDO SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
SENTENÇA ...DISPOSITIVODiante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001435-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001435-3) - LUIZ PAULO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001452-3) - PEDRO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA ...DISPOSITIVODiante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001567-9) - LYSETE PEREIRA MOREIRA(SP246996 - FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI E SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela CEF (fls. 31/33) e a concordância da parte autora (fl. 34), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002074-2) - AIRTON FERNANDES LIMA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
SENTENÇA... DISPOSITIVOPelo exposto no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por AIRTON FERNANDES LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro desconto- 13/09/2007, fl. 34), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Deixo de condenar a ré em qualquer pagamento à título de danos materiais, haja vista o ressarcimento na via administrativa (fl. 49) e a rejeição quanto ao pedido de restituição em dobro. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002451-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002451-6) - RAUL ANTONIO DA SILVA(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002454-29.2008.403.6118 (2008.61.18.002454-1) - ANGELA MARIA DE PAULA RAMOS CARDOSO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA DE PAULA RAMOS CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 22.560,09 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais e nove centavos).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)
SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - CIELO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento proporcional das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOBO GUARÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, e deixo de reconhecer a inexistência de débito entre as partes, com a restituição em dobro de valor reputado indevido e condenação em danos morais. Condeno a Autora no pagamento proporcional das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000764-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000764-0) - LUIZ VIEIRA GALHARDO(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA ...DISPOSITIVODiante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região

(AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001360-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001360-2) - MOISES LOPES DOS SANTOS(SP231136 - CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA ...DISPOSITIVODiante do e do que mais consta dos autos, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por MOISES LOPES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira devolução- 20/04/2009, fl. 17), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001681-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001681-0) - ROBERTA GRACIELA DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Diante do e do que mais consta dos autos, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por ROBERTA GRACIELA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (art. 269, I, do CPC) para:a) CONDENAR à Ré a tomar todas as providências cabíveis para a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e SPC- Serviço de Proteção ao Crédito, relativamente aos débitos vinculados ao documento de origem contrato n. 5187670562253397, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga em favor da Autora, com fulcro no artigo 461 do CPC;b) CONDENAR a Ré a pagar à autora o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição indevida - 31.01.2009, fl. 42), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000075-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000075-0) - TERESINHA PINTO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA ...Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-03.2011.403.6118 - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA ...Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela CEF (fls. 57/59) e a concordância da parte autora (fl. 61), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000970-37.2012.403.6118 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA ...DISPOSITIVODiante do e do que mais consta dos autos, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (art. 269, I, do CPC) para:a) CONDENAR à Ré a tomar todas as providências cabíveis para a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e SPC- Serviço de Proteção ao Crédito, relativamente aos débitos vinculados ao documento de origem 4009700910323078, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga em favor da Autora, com fulcro no artigo 461 do CPC;b) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R$ 55,31 (cinqüenta e cinco reais e trinta e um centavos), assim como de qualquer quantia decorrente da dívida paga em 11/01/2012 (fl. 22), relativa ao contrato de cartão de crédito n. 4009 70XX XXXX 3078, mantido pela Autora em relação à Ré;c) CONDENAR a Ré a pagar à autora o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição indevida - 17/04/2012, fl. 35), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Quanto ao pedido de declaração de rescisão contratual, julgo o feito extinto sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001612-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X JOCIOLA PEREIRA COELHO - ME X IZABEL VENTURA GOMES ALVES X JACIOLA PEREIRA COELHO
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 49), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BENEDICTO ALVES X CYRENE MARQUES DOS SANTOS ALVES X PATRICIA CARVALHO DOS SANTOS ALVES
SENTENÇA...Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 104), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000273-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARIA LUCIA DIAS MACEDO
SENTENÇA...Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 104), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS-ME X MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)
SENTENÇADiante da manifestação da parte exequente às fls. 70/73, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão

ser substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001948-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001948-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE LUCIO MONTEIRO
SENTENÇADiante da manifestação da parte exequente às fls. 31/34, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO- FHE CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de JORGE LUCIO MONTEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0001293-42.2012.403.6118 - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS044078 - MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO E RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X PREGOEIRA DA IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
SENTENÇA ...Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte impetrante (fl. 673) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-64.2012.403.6118 - JORCASTA CAETANO BRAGA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JORCASTA CAETANO BRAGA em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAr, qualificado nos autos e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC) para assegurar o direito da impetrante a ter vistas ou retirar, pelo prazo legal, os autos do Inquérito Policial Militar n. Portaria RA-EEAR 6-64/T/SIJ/2012, a que respondem os soldados Wisley Henrique Correa da Silva, Gleison Diogo de Pala Azevedo e Luiz Felipe da Silva como averiguados, ressalvados os casos excepcionais previstos no 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida à impetrante cópia integral do feito.Honorários advocatícios indevidos, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001028-74.2011.403.6118 - MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA... Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000467-50.2011.403.6118 - MARIO APARECIDO DA SILVA X RITA DE CASSIA FELIPE(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
SENTENÇA ...DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina,

DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005353-60.1999.403.6103 (1999.61.03.005353-2) - S. O. PONTES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido S. O. PONTES TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005356-15.1999.403.6103 (1999.61.03.005356-8) - S. O. PONTES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido S. O. PONTES TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001635-10.1999.403.6118 (1999.61.18.001635-8) - ESPEDITO MAGALHAES DE ARAUJO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por ESPEDITO MAGALHÃES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0002100-19.1999.403.6118 (1999.61.18.002100-7) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0002180-80.1999.403.6118 (1999.61.18.002180-9) - JOSE GUIDO(SP115447 - JOSE PEDRO SALGADO EGREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por JOSE GUIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001778-62.2000.403.6118 (2000.61.18.001778-1) - JUDITH MARIA DA COSTA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por JUDITH MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em

julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-26.2001.403.6118 (2001.61.18.001028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-41.2001.403.6118 (2001.61.18.001027-4)) MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA ...DISPOSITIVODiante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001895-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001895-4) - VICENTE ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X CRISTIANE ALVES SAMPAIO(SP146974 - CRISTIANE ALVES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por VICENTE ALVES SAMPAIO (espólio), representado por Cristiane Alves Sampaio, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a Ré a corrigir os depósitos fundiários do Autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF.Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002411-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002411-5) - ISAURA BARBOSA DE CARVALHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISAURA BARBOSA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de condenar a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da cessação (01.07.1994 - fl. 142) e, em consequência, ao pagamento de todos os valores em atraso, entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, devendo ser observada ainda a prescrição qüinqüenal ao ajuizamento desta ação.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346).Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita a reexame necessário.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: ISAURA BARBOSA DE CARVALHO BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade ruralRENDA MENSAL:

prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.07.1994 (data da cessação - DCB)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 19.12.2003 CPF: 081.155.158-09RG. 19.614.406-1 SSP/SPNASCIMENTO: 22.09.1935NOME DA MÃE: Amelia Ribeiro da Conceição BarbosaComunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000664-6) - LENY MELITINA BATISTA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS)
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LENY MELITINA BATISTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001658-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001658-5) - CARLOS ANTONIO FERREIRA CHAVES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 67), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001730-9) - DOROTEIA ESPINDOLA FRANCISCO(SP144039 - ERICA PATRICIA PIRES DE CARVALHO) X JOAO BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X MOISES ESPIDOLA DA SILVA X ADRIANA FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
SENTENÇA ...exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-61.2010.403.6118 - FABIO HENRIQUE MARTINS - INCAPAZ X CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001236-58.2011.403.6118 - RUBENS DA CONCEICAO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-08.2012.403.6118 - DANIEL SIQUEIRA DUARTE(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-43.2012.403.6118 - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Fl. 199: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original, com exceção da procuração, os quais deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-80.2012.403.6118 - HELENA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por três vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-75.2012.403.6118 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA RANGEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-39.2012.403.6118 - CIRENE ALVES CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-98.2012.403.6118 - MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 39), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-56.2012.403.6118 - REGINALDO DE FREITAS MIGUEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual à parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando os documentos de fls. 24/30, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-79.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTI X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
Despacho.Converto o julgamento em diligência.No caso dos autos, a discussão trava-se a respeito da ausência do valor da causa na petição inicial do INSS constante nos autos dos Embargos à Execução n. 0001434-18.1999.403.6118 em apenso.A sentença que encerrou a fase de conhecimento naqueles autos foi proferida pelo Juízo da Segunda Vara da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá (fls. 09/13), julgando improcedente o pedido do embargante (INSS) e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixado com fundamento no art. 20, 4º, do CPC em R$1.500,00, assim como o pagamento de 20% do valor dado à causa em virtude de litigância de má-fé (art. 18, 2º, CPC). Às fls. 173/176 foi negado provimento ao recurso de apelação do INSS pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A Contadoria desse Juízo informa que:Na petição inicial de fls. 02/03, não constou o valor da causa.Ao elaborar o cálculo, às fls. 182/184, a embargada entendeu que o valor da causa é o valor da execução dos autos principais (R$ 131.313,86). O INSS entende que o valor da causa corresponde ao cálculo por ele anexado (R$ 8.202,08) (fl. 47).Com efeito, o valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, o questionamento incida sobre a regularidade do próprio processo executivo ou ainda sobre excesso de execução junto à outras questões.Não obstante, no caso de versarem os Embargos exclusivamente sobre excesso de execução, o valor da causa não equivalerá ao da execução, como quer o embargando, nem àquele que o Embargante entende devido, mas restringir-se-á à diferença entre o valor executado e o que o embargante entende ser devido. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Versando os embargos do devedor sobre excesso de execução, o valor atribuído à causa deve ser a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, AG no Resp 993539/RS, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 19/02/2009, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2009).Retornem os autos à Contadoria Judicial.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000220-89.1999.403.6118 (1999.61.18.000220-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-22.1999.403.6118 (1999.61.18.000218-9)) RUBENS MARCELINO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
SENTENÇA...DISPOSITIVODiante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por BENEDITO ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000223-44.1999.403.6118 (1999.61.18.000223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-59.1999.403.6118 (1999.61.18.000222-0)) BENEDITO ROSA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) SENTENÇA ...DISPOSITIVODiante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por BENEDITO ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000604-18.2000.403.6118 (2000.61.18.000604-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-33.2000.403.6118 (2000.61.18.000603-5)) SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido por SEBASTIANA VIEIRA BRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9234

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007511-06.2000.403.6119 (2000.61.19.007511-0) - ERALDO LACERDA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0002297-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002297-3) - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP229288 - RONALDO PLATZ E SP196830 - LUCIANE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito,

dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0007872-81.2004.403.6119 (2004.61.19.007872-3) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000129-83.2005.403.6119 (2005.61.19.000129-9) - ELZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0004267-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004267-8) - LUIZ ESTEVES LOPES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0008683-07.2005.403.6119 (2005.61.19.008683-9) - PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0005030-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005030-8) - ARCANGELO RUSSO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração dos honorários devidos.Após, manifestem-se as partes, no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Silentes, tornem os autos conclusos.Int.

0000160-35.2007.403.6119 (2007.61.19.000160-0) - JOAO CARLOS DE ARRUDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de

discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0009043-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009043-8) - EVERALDO SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009049-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009049-9) - ARLINDA MARINHO DE MENEZES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000266-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000266-9) - MANOEL SIQUEIRA GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003194-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003194-3) - MARINALVA GOMES DA SILVA DE ALMEIDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0005158-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005158-9) - GELZUINA DA SILVA MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0007448-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007448-6) - NAIR GONCALVES DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS às fls. 201/203, dando conta do integral pagamento do débito por via administrativa.Após, e nada mais sendo requerido, conclusos para extinção da execução.

0007614-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007614-8) - NALTO BARBOSA PINHEIRO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de

discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0007982-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007982-4) - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 146/148: Não há que se falar em restabelecimento do benefício de auxílio doença, visto que o benefício foi implantado nos termos delineados na decisão proferida em fase recursal. A cessação questionada decorreu da nova perícia, realizada em 23/01/2012 (fl. 138), data posterior ao decisum e ao trânsito em julgado; devendo, portanto, ser questionada na via adequada. No mais, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 124.Intimem-se.

0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7) - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o autor compareceu à perícia designada para o dia 11/02/2011, e que as cópias do prontuário médico foram juntadas conforme solicitado pela própria perita à fl. 108, intime-a para que conclua o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe a este juízo, tendo em vista o lápso temporal, se haverá necessidade de realização de uma nova perícia médica.No mais, postergo a reapreciação da tutela antecipada até a conclusão do trabalho pericial.Intimem-se.

0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7) - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0005028-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005028-9) - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0000119-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000119-0) - CLEONICE FRANCISCA NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0001383-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001383-0) - MARIA HELENA KALBAITZ(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção ao contido na petição de fl. 111 e na certidão de fl. 120, defiro o pedido formulado, e determino a

realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, ortopedista.Designo o dia 23 de maio de 2013, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se pessoalmente a autora no endereço fornecido à fl. 120. Ratifico, no mais, os termos da decisão de fls. 103/105.Intimem-se.

0002738-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002738-5) - MARIA ALVES DE LIMA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003321-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003321-0) - FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4) - VALDETE JACINTO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0003734-95.2009.403.6119 (2009.61.19.003734-2) - JOSEFA LUCINDA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0004396-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004396-2) - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0005004-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005004-8) - DENILSON LUIZ DOS REIS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0005965-95.2009.403.6119 (2009.61.19.005965-9) - SEBASTIAO ALVES DE MORAIS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos depoimentos de fls.215/217.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0006120-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006120-4) - JOSAFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010258-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010258-9) - JOAQUIM HONORATO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0010607-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010607-8) - GERALDO DA SILVA ARAUJO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0011300-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011300-9) - ADILSON FERNANDES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0) - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0000840-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000840-0) - MARCIO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001150-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001150-1) - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002000-75.2010.403.6119 - ROSILDA LOURENCO REGOZONI X YASMYM LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X MATHEUS LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X ROSILDA LOURENCO REGOZONI X DEBORAH LOURENCO REGOZONI TAGLIAFERRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0004248-14.2010.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0004458-65.2010.403.6119 - JOSE DANTAS DE LIMA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o perito, conforme já determinado à fl. 690, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0006606-49.2010.403.6119 - MARIA ALZENIR BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0007196-26.2010.403.6119 - FATIMA GISLENE AUGUSTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0008817-58.2010.403.6119 - ABILIO DARIO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor, por edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0008980-38.2010.403.6119 - SIMAO BARBOSA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009130-19.2010.403.6119 - DUILIO MOLINARI(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009845-61.2010.403.6119 - JULIO ROBERTO DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0010348-82.2010.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal (R$ 234,80). Expeça-se requisição de pagamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011237-36.2010.403.6119 - JOSE SANTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001360-38.2011.403.6119 - ELZA MARIA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003410-37.2011.403.6119 - ELZA BARCELLOS DIAMENTE(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da

improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0004578-74.2011.403.6119 - NOILHA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0004617-71.2011.403.6119 - MARIA NILCE DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0005310-55.2011.403.6119 - JOAQUIM COSMO PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0005312-25.2011.403.6119 - CLOVIS RODRIGUES ROMUALDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0005658-73.2011.403.6119 - FANNI CARBONEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0006832-20.2011.403.6119 - ANA MARIA DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0007106-81.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0007293-89.2011.403.6119 - FRANCISCO DOMINGOS GREGORIO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0007295-59.2011.403.6119 - NEIDE TEIXEIRA BARRETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009830-58.2011.403.6119 - MARGARIDA BARBOZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010921-86.2011.403.6119 - LUSIMEIRE ALVES SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0011118-41.2011.403.6119 - JORGE CARDOSO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento das cópias necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011214-56.2011.403.6119 - MARIA DEUSELINA CASTRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0011813-92.2011.403.6119 - SONIA MARIA DE SIQUEIRA MAIELLARO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012588-10.2011.403.6119 - HELENO LUIZ MAGALHAES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0013328-65.2011.403.6119 - DIRCE BARROS TAKAKI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0013373-69.2011.403.6119 - LOURIVAL ANTUNES DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000213-40.2012.403.6119 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.65: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados, bem como esclareça em qual empresa/período pretende produzir prova pericial.Após, vista à Autarquia, no mesmo prazo.Int.

0000220-32.2012.403.6119 - ORLANDA MANUEL DE FIGUEIREDO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0001162-64.2012.403.6119 - JOAO GOMES SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados a partir da decisão de fls. 100, bem como especifiquem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001896-15.2012.403.6119 - ANTONIO BENEDITO FRANCISCO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0002230-49.2012.403.6119 - MYLLENA VITORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.

0003277-58.2012.403.6119 - SOLANGE ROBERTI DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício ao Departamento de Despesa de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, conforme já determinado à fl. 59.Após, conclusos.Intimem-se.

0003389-27.2012.403.6119 - JOSE WILDE VIEIRA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção à resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial - fl. 82vº -, determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico.Designo o dia 23 de maio de 2013, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Com relação à perícia já realizada às fls. 79/85, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorário do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de

pagamento.Ratifico, no mais, os termos do despacho de fls. 70/74.Intimem-se.

0003407-48.2012.403.6119 - RAQUEL ALTAMIRA FERREIRA FERNANDES(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito, bem como da contestação apresentada pelo INSS.

0003582-42.2012.403.6119 - ERONICE FERREIRA DE ANDRADE(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito, bem como da contestação apresentada pelo INSS.

0004874-62.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0006002-20.2012.403.6119 - ROGERIO CROCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0007501-39.2012.403.6119 - ELLEN AUGUSTA DE SIQUEIRA BONIFACIO - INCAPAZ X ERIVALDO BONIFACIO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação do INSS.

0007686-77.2012.403.6119 - BENEDITO DE LIMA FILHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0007713-60.2012.403.6119 - GERSINA DE BARROS BARBOSA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito, bem como da contestação apresentada pelo INSS.

0008205-52.2012.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE MELO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0008227-13.2012.403.6119 - EDSON APOLINARIO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0009912-55.2012.403.6119 - BENEDITO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se

vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0009915-10.2012.403.6119 - WILLIS CARLOS ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010112-62.2012.403.6119 - ADAILDA CARLOS COELHO ALMEIDA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação do INSS.

0010304-92.2012.403.6119 - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010307-47.2012.403.6119 - REGINA DE JESUS ARAGONE FERRO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010379-34.2012.403.6119 - CAETANO ALFREDO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010383-71.2012.403.6119 - GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010572-49.2012.403.6119 - ADIVALDO GERMANO DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito, bem como da contestação apresentada pelo INSS.

0010700-69.2012.403.6119 - ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010742-21.2012.403.6119 - MARILIM APARECIDA FERNANDES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Tiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico.Designo o dia 06 de março de 2013, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos

deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em

juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010746-58.2012.403.6119 - CLEVER ALVES FRANCA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010747-43.2012.403.6119 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010801-09.2012.403.6119 - KAWA FELIPE FERNANDES OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIN SUZANE NASCIMENTO FERNANDES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0010803-76.2012.403.6119 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0011004-68.2012.403.6119 - MARLENE LOPES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0011113-82.2012.403.6119 - JOSE MARQUES JACOBINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0011208-15.2012.403.6119 - JANDIRA GALDINO DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito, bem como da contestação apresentada pelo INSS.

0011329-43.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto as prevenções apontadas às fl. 36/37, ante o lapso temporal.Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico.Designo o dia 23 de maio de 2013, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011440-27.2012.403.6119 - RUBENS LOPES DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0011780-68.2012.403.6119 - DENISE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito, bem como da contestação apresentada pelo INSS.

0000139-49.2013.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS MADRUGA(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000151-63.2013.403.6119 - YARA DA SILVA CASEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico.Designo o dia 21 de março de 2013, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da

terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, conforme requerido na inicial. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta

de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024769-29.2000.403.6119 (2000.61.19.024769-2) - GB IND/ MECANICA LTDA(SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-021/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003064-38.2001.403.6119 (2001.61.19.003064-6) - JOSE HELENO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-022/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004690-58.2002.403.6119 (2002.61.19.004690-7) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Subdelegado do Trabalho em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-059/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007371-64.2003.403.6119 (2003.61.19.007371-0) - VRS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-020/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008929-71.2003.403.6119 (2003.61.19.008929-7) - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-014/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006907-98.2007.403.6119 (2007.61.19.006907-3) - ADRIANA COLLINA SCANAVACA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos desarquivados.Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009671-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009671-1) - FRANCISCA XAVIER DA SILVA(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X CHEFE DO SERV DE VIG AGROPECUAR MINIST AGRICULT AEROP INTER GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a

autoridade impetrada (Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária - Ministério da Agricultura - Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-015/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010616-05.2011.403.6119 - FABIO DE SOUZA MENDONCA(SP262185 - AILTON MARTINS DE NOVAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfandega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-012/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003059-30.2012.403.6119 - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-058/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0004812-37.2003.403.6119 (2003.61.19.004812-0) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 9241

ACAO PENAL
0003555-30.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO FERNANDES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Indefiro o pedido de solicitação de certidões de objeto de pé dos autos constantes nas folhas de antecedentes criminais, uma vez que o processo criminal indicado à fl. 474 - 0000149-14.2008.403.6105, encontra-se arquivado desde 29/04/2008, ou seja, antes do oferecimento da denúncia nestes autos (02/09/2008), e no feito indicado à fl. 489 (0216911-35.2011.8.04.0001), ANTONIO CLAUDIO FERNANDES foi vítima, não existindo assim, relevância para a presente ação.Intimem-se.Ciência ao MPF.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 9243

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012557-87.2011.403.6119 - SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALDINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)
Ao SEDI para inclusão da corré GALDINA DE SOUZA OLIVEIRA no pólo passivo. Em seguida, intime-se a advogada da corré, por meio de publicação, da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 15:00 horas.Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3983

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000606-28.2013.403.6119 - ISABELA SILVA MACEDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Isabela da Silva MacedoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ISABELA SILVA MACEDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/26.Autos conclusos para decisão (fl. 29).É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º);

o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da

lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/02/2013, às 10h20min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado.Intimem-se.

0000612-35.2013.403.6119 - MARIUA DE FATIMA DOS SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria de Fátima dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/28.Autos conclusos para decisão (fl. 31).É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o

valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2013, às 09h15min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Remetam-se os autos ao SEDI para que se retifique o nome da parte autora na etiqueta da capa. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0000627-04.2013.403.6119 - CELSO ALVES PASSOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Celso Alves PassosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/33.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 36).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/02/2012, às 10h40min na sala de perícia deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica

em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0000653-02.2013.403.6119 - TEREZINHA REBOUCAS LIMA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Terezinha Rebouças Lima dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/50.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 53).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e

temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2013, às 09h30min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001732-50.2012.403.6119 - HEMOGREEN MEDICAMENTOS(SP185065 - RICARDO SITZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 183/192 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005925-11.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005925-11.2012.403.6119EMBARGANTE: SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA.JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de embargos declaratórios opostos pela SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA., em face da sentença de fls. 506/513 que concedeu parcialmente a segurança, para determinar a liberação das mercadorias apreendidas, constantes da Declaração de Importação nº 12/0942592-2, confirmando a liminar deferida às fls. 446/449 e a conversão do depósito judicial de fl. 463 em renda em favor da União Federal.Autos conclusos para sentença (fl. 541).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão parcial à embargante. Consta dos autos que o procedimento especial de controle aduaneiro nº 10814.724323/2012-13, em trâmite perante a SRF, ainda não foi concluído, remanescendo interesse da União no depósito judicial de fl. 463, ante a hipótese de ser aplicada à impetrante pena de perdimento, com sua substituição em multa.O processo administrativo para eventual aplicação de perdimento ou multa ainda se encontra pendente, aguardando esclarecimentos da impetrante, fl. 536.Nessa esteira, a pretensão da impetrante de ver restituído seu depósito em razão da concessão da segurança, que, a próósito, foi parcial, pela via dos declaratórios, beira a má-fé, pois a inicial é clara no sentido de que não se discute o mérito da seleção aduaneira das mercadorias para procedimento especial de fiscalização, discutindo apenas a retenção na pendência desta fiscalização, sendo que a própria impetrante pediu subsidiariamente a prestação de caução vinculada ao feito administrativo, com fundamento no art. 8º, da IN n. 1.169/11 e no art. 7º da IN n. 228/02, que é expresso ao dizer que a garantia fica mantida até a conclusão do procedimento especial, fls. 349/359.Com efeito, deferir tal pleito nesta fase representaria o emprego do Judiciário como forma de fraude à aduana, ou a conversão por via imprópria da segurança parcial em total.De outro lado, não é o caso de peremptoriamente se determinar a conversão em pagamento definitivo, pois, como exposto, o destino do depósito fica vinculado ao resultado do referido processo administrativo, salvo eventual recurso da impetrante quanto a este ponto.Assim, houve contradição no julgado de fls. 506/513, eis que a conversão do depósito em renda somente será efetivada em caso de trânsito em julgado para a impetrante acerca deste ponto e se o processo administrativo tiver fim em seu desfavor.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, que a sentença de fls. 506/513 seja integrada por esta.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

0008109-37.2012.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008109-37.2012.403.6119Impetrante: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPS E N T E N Ç ASUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições Sociais incidentes referentes à cota SAT - Seguro de Acidente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes a abono de férias, quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Ao final, pediu a confirmação da liminar, com a compensação dos valores indevidamente pagos. Inicial com documentos de fls. 75/185.Às fls. 222/227, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 0008719-39.2011.403.6119, pela diversidade de objetos e concedeu parcialmente a liminar para que, tão-somente, a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social SAT e a devida a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado (bem como o correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado), vale-transporte (pago em pecúnia) e férias abonadas/justificadas.Informações às fls. 235/255, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, justo receio, direito líquido e certo, descabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela

denegação da segurança.Às fls. 259/264, embargos de declaração da União, acolhidos parcialmente. À fl. 271, a União requereu sua inclusão no pólo passivo deste feito, deferido à fl. 306 e noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 272/305.Parecer do MPF à fl. 311, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.Autos conclusos para sentença (fl. 312).É o relatório. DECIDO.PreliminaresAs alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente.Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das conseqüências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final.No méritoCom efeito, a controvérsia trazida a juízo cinge-se à discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições Sociais incidentes referentes à cota SAT - Seguro de Acidente do Trabalho e as destinadas a entidades Terceiras incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes a abono de férias, quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; férias indenizadas; dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente; valores pagos em pecúnia aos empregados a título de vale-transporte; e faltas abonadas ou justificadas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos sobre o terço das férias, porque indenizatório, tampouco sobre o aviso prévio.O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória.Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou

entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo

constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.As faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza, não estando sujeitas à contribuição.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)No caso de pagamento do vale-transporte em pecúnia, é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição, o que vem sendo cumprido pela impetrante.Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:EMENTA: RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária ao SAT e das contribuições a terceiros de mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e férias abonadas em razão de saúde.CompensaçãoAprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social e terceiros, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias e de terceiros de períodos subseqüentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição ao SAT e a terceiros exigíveis sobre a mesma base das contribuições previdenciárias, incidente sobre os valores pagos aos empregados

nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), abono de férias, terço constitucional de férias, vale-transporte (pago em pecúnia), faltas abonadas/justificadas, e aviso prévio indenizado, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas ex lege, pela União, tendo em vista a sucumbência mínima da impetrante, apenas quanto ao alcance da compensação.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09.Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento de fls. 272/305, com cópia desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. O. C.

0009090-66.2012.403.6119 - J P F IND E COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Classe: Mandado de SegurançaEmbargante: J.P.F. Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda.S E N T E N Ç ARelatórioÀs fls. 128/132, a impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 122/123, requerendo o aclaramento desta, uma vez que não encontra respaldo na jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Superiores.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 133.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 122/123.Na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, mantendo a sentença de fls. 122/123 na íntegra.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010071-95.2012.403.6119 - TURKISH AIRLINES INC(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP146468 - NEIL MONTGOMERY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010071-95.2012.403.6119Impetrante: TURKISH AIRLINES INCImpetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança impetrado por TURKISH AIRLINES INC contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL, consistente na retenção de suas mercadorias. Em sede de liminar pede a imediata liberação das mercadorias importadas com o afastamento da retenção e da pena de perdimento.Alega a impetrante que a mercadoria objeto do termo de retenção nº 83/2012 foi embarcada por um erro operacional da empresa, uma vez que a mercadoria aguardava liberação aduaneira em Istambul.Inicial com os documentos de fls. 25/68.Às fls. 75/76, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.Às fls. 84/95, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 96/113, pugnando pela denegação da segurança.À fl. 115, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 135 e interpôs agravo retido nos autos às fls. 116/134, com contraminuta às fls. 137/146.À fl. 148, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito.Autos conclusos para sentença (fl. 149).É o relatório. Decido.Primeiramente, em atendimento ao princípio da economia processual e considerando o atual estágio do processo, retifico, de ofício, o pólo passivo deste feito para constar INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP ao invés de CHEFE DA EQUIPE DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANEIRO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.Alega a impetrante que pára-brisas de veículo, da marca Saint Gobain, modelo E243R-000589, NCM 70072100, importados pelas empresas Ventana Serra do Brasil Agenciamento de Carga e CNH Latin América Ltda, acondicionadas em 01 caixa com 06 unidades, no valor total de R$ 10.330,08, por equívoco operacional do local de procedência da aeronave (Turquia), não estavam acompanhados do devido manifesto de carga. Em razão disso, foram apreendidos e submetidos a procedimento de perdimento pela autoridade aduaneira.No caso concreto, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada, sob NCM 70072100, por equívoco, não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente, o que ensejou à lavratura, em 07/08/12, do termo de retenção nº 043/2012 (fl. 50), da qual a parte impetrante apresentou

impugnação (fls. 52/59), que culminou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EVIG000057/2012, com ciência da impetrante em 04/09/12, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro (fls. 46/48). Muito ao contrário, do auto de infração se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta (fls. 97v/98):Constatamos a presença de 01 volume de procedência estrangeira, sem estar listado em Manifesto de Carga (anexo 5) ou documento equivalente entregue á fiscalização pelo responsável à Receita Federal, junto à aeronave (...).Os documentos fiscais (conhecimentos aéreos e invoices principalmente) relativos ao volume em questão não foram apresentados à fiscalização no momento da chegada da aeronave e os AWBs (conhecimentos aéreos) sequer foram informados no sistema de gerenciamento de manifestos e armazenamentos - MANTRA SISCOMEX para o vôo acima, o que por si só, quando não apresentado imediatamente outro documento equivalente configura a ilegalidade do procedimento.(...)É importante observar o extrato (anexo 2) já com Termo de Entrada para o respectivo vôo e impresso após a chegada da aeronave onde não constam os números e informações dos documentos AWB em questão.É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios, nem há sequer nestes autos prova plena da alegação de erro operacional.Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso.Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga.Dessa forma, sendo a impetrante companhia aérea habituada a operações de transporte de carga e não tendo comprovado de plano que tenha agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial.Nesse sentido:DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida.(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei.Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece

de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente.Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010760-42.2012.403.6119 - PASCOAL OSAMU SANDAY(SP147398 - CARMEN SILVIA DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 41/44.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

0010980-40.2012.403.6119 - MED SUPPLY PRODUTOS MEDICOS LTDA(MG136178 - KARLA MARIA ZULATO CHAVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Med Supply Produtos Médicos LtdaImpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando, independentemente de caução, a coibição ou suspensão do ato abusivo de retenção das mercadorias importadas pela impetrante, amparadas pelas Declarações de Importação n. 12/1058167-3. Inicial com os documentos de fls. 13/65.À fl. 68, decisão que postergou a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas às fls. 71/83, acompanhadas dos documentos de fls. 84/134.À fl. 136, decisão que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, com fulcro no artigo 253 e incisos do CPC.Às fls. 140/140v, decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara devolvendo o processo a este Juízo.Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 144.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 136, uma vez que a causa de pedir do presente mandamus (subfaturamento) é diversa da causa de pedir do mandado de segurança n. 0014258-09.2012.4.03.6119 (ocultação do real adquirente).O cerne da lide diz respeito à legalidade do ato administrativo que determinou a retenção das mercadorias importadas pela impetrante, objeto da DI n. 12/1058167-3, cuja cópia encontra-se à fl. 46.Todavia, pela análise dos documentos que instruíram a inicial e pelas informações da autoridade coatora, não vejo, ao menos nesta fase, razão à impetrante e, consequentemente, ilegalidade no ato coator.E isso porque o Termo de Retenção n. 046/2012, fl. 96, lavrado pela autoridade impetrada, aponta que A retenção se faz em função de suspeita de autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber.Tal fundamento baseia-se no disposto no artigo 689, XXII, c.c. 794, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09):Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, caput).Ademais, o Termo de Retenção também está justificado com fulcro nos arts. 1º e 2º, inciso I, da IN RFB nº 1.169, de 29/06/2011:Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; A instauração do procedimento está bem fundamentada e relatando indícios que a justificaram, o que foi plenamente detalhado no superveniente auto de infração, fls. 85v./98. Não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição na tramitação do procedimento de fiscalização.Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seus direito ao contraditório e à ampla defesa. O auto de infração foi também amplamente motivado, facultando-se ao autuado a apresentação de impugnação, o que a impetrante pretende fazer, como alega em sua inicial, já que não discute o mérito da retenção nestes autos.Assim, sob o aspecto formal, constato regular o processo administrativo de fiscalização, ressalvado que aqui não se examina o mérito de sua decisão final, que, como dito, foge ao âmbito desta lide.Não havendo qualquer ilegalidade na conferência de mercadorias, mesmo após prazo superior ao previsto na legislação, desde que apontados indícios de irregularidade na importação, bem

como configurado que aquelas não foram liberadas em razão de diversas irregularidades apuradas, não há que se imputar mora ao procedimento especial de fiscalização, mormente quando já concluído com a constatação de infração e aplicação de penalidade.No caso em tela a impetrada apurou suspeitas de falsidade material e ideológica de documento apresentado, fl. 57, tendo constatado no auto de infração que os preços das mercadorias constantes da DI estão aquém dos praticados no mercado internacional, configurando a falsidade ideológica da fatura comercial, que a importação da MED SUPPLY é a que apresenta o valor mais baixo de todos os praticados em importações nos anos de 2011 e 2012, configurando uma margem de lucro de mais de 2300%, quando comparado aos preços de revenda, concluindo que comparando preços praticados por revendedores no Brasil e no exterior, de produtos semelhantes e idênticos ao importado pela MED SUPLLY, contata-se que são todos próximos uns dos outros, corroborando o estendimento que a importação está subfaturada pela excessiva diferença entre o valor declarado na importação e aquele praticado no mercado.Nessa esteira, resta evidente que não se trata de mera retenção por não recolhimento de tributos, mas sim para apuração de fraude quanto à base de cálculo para o recolhimento a menor de tributos, o que caracteriza crime de descaminho, e eventual aplicação da pena de perdimento, o que justifica a não liberação e não se subsume minimamente à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323.Não há ilegalidade quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na falsificação de fatura e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos.Ademais, considerando que a impetrante tomou conhecimento do ato coator em 27/08/2012, fl. 98, e impetrou o presente mandado de segurança mais de dois meses depois, não vislumbro periculum in mora, já que este foi causado pela própria impetrante.Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011202-08.2012.403.6119 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Ganesh Logística e Distribuição LtdaImpetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando a imediata liberação de mercadorias objeto da DI 12/1773231-6. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/62.Liminar parcialmente deferida às fls. 67/68.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 95 verso), deferido à fl. 107.Informações às fls. 76/80, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. Às fl. 96/106, a União interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 67/68.À fls. 109, a impetrante requereu a desistência da ação.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE.1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo.2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória.3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes.4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original(TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI).É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001546-61.2011.403.6119 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP253826 -

CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0001546-61.2011.4.03.6119EMBARGANTE: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA.JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de embargos declaratórios opostos por CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA., em face da sentença de fls. 352/353, que homologou o pedido de renúncia do autor. Autos conclusos para sentença (fl. 369). É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve contradição no julgado eis que os valores depositados em juízo devem ser transformados em pagamento definitivo da União em sua integralidade, remanescendo saldo devedor de R$ 2.112,06.Contudo, inexiste contradição no julgado de fls. 352/353. As determinações relativas à liquidação dos débitos pendentes tiveram por base cálculos da própria ré, que apontaram que o depósito de R$ 239.154,93 é mais que suficiente à dívida de R$ 223.421,56 (fl. 270), além de não ter ela se insurgido oportunamente quanto ao valor a levantar apontado pela autora, não obstante lhe ter sido apresentada a pretensão às fls. 337, em face da qual apenas pediu a regularização formal de um dos depósitos (fl. 339).Os cálculos de fls. 360/368 são contraditórios com os oportunamente apresentados e posteriores à sentença, sendo impertinente seu conhecimento nesta via.Sem prejuízo, conheço de ofício da omissão quanto ao referido pedido de fl. 339, para que se expeça ofício à CEF para regularização formal dos depósitos nos estritos termos de fls. 267/268. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, embora sanando de ofício omissão quanto ao pedido de fl. 339.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3986

ACAO PENAL
0007368-94.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO(SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X MIGUEL DOS ANJOS
Autos n. 0007368-94.2012.403.6119IPL nº 2073/2010-1 - DelefazMPF X ANA MARIA CARDOSOS DE CASTRO e outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(s) acusado(s) e todos os demais dados necessários:Acusado: MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, porteiro, nascido aos 29/09/1968, filho de Minervino Martins dos Anjos e Crispiniana Alves de Araújo, portador do RG nº 20.193.031 SSP/SP e do CPF nº 078.459.658-12, com ENDEREÇO COMERCIAL na Av. Amazonas, nº 958, Arujamérica, Arujá/SP (Reconseg Serviços de Segurança - Arujá - Ltda - EPP) e com ENDEREÇO RESIDENCIAL na Rua Serra do Espinhaço, nº 35, Mirante, Santa Isabel/SP.2. Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a citação do acusado nos endereços constantes do item 1.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ARUJÁ/SP:Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe expressamente ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP:Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe expressamente ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.5. À SECRETARIA DESTE JUÍZO:Determino que tão logo haja notícia do cumprimento do ato de citação por um dos Juízo deprecados, solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao outro Juízo, independentemente de cumprimento.6. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3987

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS

BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008514-73.2012.403.6119 - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior na especialidade PSIQUIATRIA, entretanto altero sua data e horário, passando, portanto a ser realizada em 20/03/2013 às 15:15 horas, na sala 2 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP.Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.Após, intime-se a perita, conforme determinado à fls. 116.2. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.3. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 118/131 e132/145.4. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.5. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em favor dos peritos Dr. Mauro Mengar e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.6. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012085-52.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data e horário, passando, portanto a ser realizada em 20/03/2013 às 15:00 horas, na sala 2 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, mantendo no mais a decisão de fls. 70/73.Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.Após, intime-se a perita, conforme determinado à fls. 72 verso.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012570-52.2012.403.6119 - MARCOS DOTTLINGER(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data e horário, passando, portanto a ser realizada em 20/03/2013 às 15:45 horas, na sala 2 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, mantendo no mais a decisão de fls. 30/34.Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.Após, intime-se a perita, conforme determinado à fls. 33.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0011796-22.2012.403.6119 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data e horário, passando, portanto a ser realizada em 20/03/2013 às 15:30 horas, na sala 2 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, mantendo no mais a decisão de fls. 53/56.Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.Após, intime-se a perita, conforme determinado à fls. 55 verso.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000704-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIA DOS SANTOS
Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Lídia dos Santos, com pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150FAN, cor preta, chassi n.º 9C2KC1680BR547945, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWH 6569, RENAVAM 363164472.Relata a autora que, em 29/09/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 11/12), sendo que a referida instituição bancária cedeu o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito n.º 000046730237 à parte autora Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 16).Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 20.É o relato do necessário. DECIDO.A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 13 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 12).No caso, consta do Sistema Nacional de Gravames - Dados do Financiado (fl. 13) a condição de proprietária fiduciária do Banco Panamericano S.A, com cessação de crédito à CEF (fl. 16). A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 19, indica que o inadimplemento teve início em 30/07/2012.Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150FAN, cor preta, chassi n.º 9C2KC1680BR547945, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EWH 6569, RENAVAM 363164472., em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 06 (Sr. Marcel Alexandre).Expeça-se o competente mandado de Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, a cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a liminar, cite-se o réu.P.R.I.C.

MONITORIA
0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEISI LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11- Fica a Caixa Econômica Federal - CEF, ciente e intimada a se manifestar acerca da certidão retro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004899-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN X CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11- Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ciente e intimada a se manifestar acerca da certidão de fls. 170/171, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000100-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada a promover o regular andamento processual, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001575-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada a promover o cumprimento das decisões de fls. 26 e 31, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005289-94.2002.403.6119 (2002.61.19.005289-0) - ORITE SCHEER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada acerca da cota ministrada pelo INSS à fl. 207, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003757-12.2007.403.6119 (2007.61.19.003757-6) - CLEONILDO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 153 e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Int. Guarulhos, 05/02/2013.

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS, à fl. 159.Outrossim, tendo em vista o teor da aludida manifestação, cumpra-se o INSS, expressamente, a segunda parte do r. despacho de fl. 142, esclarecendo a este Juízo se remanesce seu interesse na colheita do depoimento pessoal da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011158-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011158-6) - ONILDO OLIANI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que houve decurso de prazo para o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial prestar os esclarecimentos solicitados nos autos, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI - CREA 060.175322-3, para proceder à apresentação dos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Expeça-se cara precatória, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004379-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004379-2) - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA(SP179484A -

LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)
Designo audiência de instrução para o dia de 30/04/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas e as partes.

0000404-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000404-1) - IVANETE DIAS DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentado à fl. 125, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000724-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000724-8) - JOAO EUGENIO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista lapso temporal transcorrido fixado na decisão de 113 para o perito apresentar o laudo pericial, intime-se o Sr. Perito CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP 175.322, para proceder à apresentação do laudo pericial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se cara precatória, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001544-28.2010.403.6119 - JOSE RAMOS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE RAMOS BARBOSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, além da reparação por danos morais.Relata o autor que recebeu auxílio-doença nos interregnos de 26.11.2008 a 01.12.2008 e de 01.04.2009 a 01.10.2009, tendo sido cessado o benefício por meio do procedimento denominado de alta programada. Aduz que está incapacitado definitivamente, com quadro clínico de insuficiência cardíaca, artrose, transtornos dos discos cervicais, lesões de ombro e doença de chagas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/29. Deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35).Devidamente citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/69), acompanhada de documentos (fls. 70/86), pleiteando, no mérito, a total improcedência da ação.Noticiado o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 87/89).Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 91). O autor, por sua vez, solicitou perícia nas especialidades: cardiologista e ortopedista (fl. 94).Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 95/96), o respectivo laudo foi acostado às fls. 103/117.O demandante concordou com teor do trabalho técnico (fls. 122/139), ao passo que o réu solicitou a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 141).Instado (fl. 142), o INSS apresentou a proposta de acordo (fls. 144/146).A respeito, o autor requereu a realização de audiência de conciliação, bem como a apresentação dos cálculos pelo INSS, o qual, intimado para tanto, retirou a aludida proposta (fl. 151).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez

que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito(b.1) Auxílio-doença ou Aposentadoria por InvalidezPleiteia o autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença de 26.11.2008 a 01.12.2008 e de 01.04.2009 a 01.10.2009 (fls. 17, 19 e 71). Por outro lado, o INSS não se insurge quanto a tais requisitos, restringindo-se a lide à incapacidade laborativa. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesãoNo presente caso, a sra. Perita atestou, por meio do laudo de fls. 103/117, que o autor, por ser portador de epicondilite lateral direita, ruptura parcial do tendão supraespinhal de ombro direito e doença de chagas (portador de marcapasso definitivo), encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 114/115). Afirmou a expert, ainda, que: o conjunto de repercussões funcionais das patologias de que é portador somado às condições sociais apresentadas indicam que o periciando não pode ser reabilitado para o exercício de outras funções (item 5.7 - fl. 113).Ademais, o autor conta com 60 anos de idade e é analfabeto funcional, fatos que não contribuem de forma alguma para expectativa diversa. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, resta caracterizada a sua incapacidade total e permanente, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez.Quanto ao marco inicial do benefício, deve ser fixado o dia 01.12.2008, conforme requerido na exordial (fl. 9 - item b), em consonância com a resposta dada ao item 4.6 (fl. 115). (b.2) Indenização por danos moraisQuanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.Não há como caracterizar o dano moral pelos indeferimentos dos pedidos de benefício previdenciário, tendo em vista que o autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega.Sobre o tema, as seguintes ementas de julgados:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexiste direito à indenização por dano moral.(TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO.1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de

aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002.2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.(c) Correção Monetária e JurosNo período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(d) Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor.Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada.Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento.DISPOSITIVODo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 01.12.2008, bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra.Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOSE RAMOS BARBOSACPF: 555.652.989-20 Nome da mãe: Geralda Francisco BarbosaPIS/PASEP: 1.129.954.994-7Endereço: Rua Suzano, 803, Chácara Canadá, Santa Isabel, CEP 07500-000NB: N/CBenefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91)DIB: 01.12.2008RMI: A ser calculada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que houve decurso de prazo para o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial prestar os esclarecimentos solicitados nos autos, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) TALITA ZERBINI, CRM 125.710, para proceder à apresentação dos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.Expeça-se cara precatória, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008308-30.2010.403.6119 - DOURISMAL BRANCO DE NORONHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino o desentranhamento da petição de fls. 182/184, haja vista ser estranha aos autos. Remetam-se a mencionada petição ao SEDi para cancelamento do protocolo e posterior cadastramento no processo correto (0008308-52.201.4036119). Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 186/223. Fls. 224/227: Defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias Após, com apresentação da documentação requerida dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0009423-86.2010.403.6119 - REINALDO ALVES BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 46/47 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls.122/123, no prazo de 10(dez) dias.

0009732-10.2010.403.6119 - IZABEL DOS SANTOS DIAS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 62 e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Int. Guarulhos, .05/02/2013.

0010605-10.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11- Fica a parte autora cientes e intimadas a se manifestarem acerca da não localização do réu, conforme certidão de fl. 81, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010618-09.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentado à fl. 269, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001048-62.2011.403.6119 - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentado à fl. 98, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002538-22.2011.403.6119 - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003575-84.2011.403.6119 - SOLANGE RODRIGUES PAULO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de feito de natureza voluntária, proposta por SOLANGE RODRIGUES PAULO para levantamento de valores residuais referentes ao benefício previdenciário percebido por segurado falecido.Sustenta a parte autora, em síntese, que a sua falecida mãe deixou saldo na conta da aposentadoria.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/14.Em decisão de fl. 18, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. O que foi cumprindo à fl. 19/25.Á fl. 26, foi recebido a petição de fls. 19/25, como emenda a inicial, bem como determinado a remessa ao SEDI para conversão do rito processual para ordinário.Após, os autos vieram conclusos para decisão.Este o breve relato.Decido.A narrativa da inicial permite aferir, de pronto, que não há

contenciosidade, não havendo conflito de interesses entre a autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a principio.Em verdade, não há qualquer comprovação nos autos de que a autarquia-previdenciária tenha se recusado a liberar o levantamento dos valores em questão em favor da parte autora.Ora, não havendo litígio que envolva ente federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal.A competência para apreciar alvará judicial, ou qualquer outra ação que tem por objeto tão-somente autorização para levantamento de valores, ainda que decorrentes de depositados efetuados por ente federal, ou ainda que seja oriundo de benefício previdenciário pago pelo INSS, não havendo litigiosidade, é da Justiça Estadual, conforme pacífica jurisprudência do STJ:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE.JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ - CC 61612/PR - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - DJ 11/09/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.1. Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, sendo este procedimento de jurisdição graciosa, embora ajuizado contra o INSS.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (STJ - CC 36287/MA - Ministro Francisco Peçanha Martins 1ª Seção - DJ 04/08/2003)Por fim, cabe destacar que somente à Justiça Federal compete decidir acerca da existência de interesse jurídico a ensejar a participação de ente federal no processo, nos termos da Súmula 150/STJ.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos(SP), com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

0005925-45.2011.403.6119 - CECILIA FLORENTINA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do parecer contábil de fls. 100/105, no prazo de 10(dez) dias.

0006304-83.2011.403.6119 - PAULO SERGIO PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 150/151, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006978-61.2011.403.6119 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008263-89.2011.403.6119 - ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça

Federal.Requisite-se pagamento.Considerando que já houve manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 60/67, manifestem-se, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009747-42.2011.403.6119 - ANA LIGIA SANTOS BATISTA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentados às fls. 114/117, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011231-92.2011.403.6119 - MAURILIO RODRIGUES LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maurílio Rodrigues Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (05.04.2011). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/72.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76).Devidamente citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 79/82), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido, argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial.Réplica às fls. 85/92, ocasião em que foram acostadas aos autos as Carteiras de Trabalho e Previdência Social solicitadas pelo INSS.Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 114 e 117/118).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) Prejudicial de méritoDe proêmio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 05.04.2011 (fls. 19/20) e a demanda foi proposta em 24.10.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.(b) MéritoO autor requer o reconhecimento dos vínculos empregatícios anotados nas suas Carteiras de Trabalho de Previdência Social, bem como dos interstícios de 08.01.1986 a 04.08.1995 (Borlem S.A. Empreendimentos Industriais) e de 15.07.1996 a 05.04.2011 (Kasakamoto Indústria e Comércio de Tubos de Aço Ltda) como tempo de atividade especial.Verifico que todos os interregnos constantes das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do demandante foram computados como tempo de serviço, bem como o lapso de 08.01.1986 a 04.08.1995 enquadrado na via administrativa (fls. 42 e 46/47). Destarte, a controvérsia circunscreve-se ao período de 15.07.1996 a 05.04.2011.(i) Aposentadoria especialA aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos.A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91).A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03).A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a

data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91).No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples escorço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99).A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos:a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial.b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99).A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de:a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; eV - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito:I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo;II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; eV - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de

janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234.Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático:a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido.(TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original]Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente.Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em

condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 20077195022615 3.Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008)Por fim, ainda para o agente RUÍDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts.Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto.(ii) Do período trabalhado em condições especiaisDepreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 28 e 34) que, no interstício de 15.07.1996 a 05.04.2011, o autor exerceu o cargo de Operador de Máquina de Produção e esteve exposto aos seguintes agentes insalubres:a) ruído de 95,7 decibéis, acima dos limites legais de tolerância, consoante fundamentação supra; eb) graxas e óleos (solúvel e minerais), com enquadramento nos Códigos 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do Anexo IV e item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/99.Assim, observadas as balizas acima e com amparo na prova produzida nos autos, de rigor o reconhecimento da contagem diferenciada do lapso de 15.07.1996 a 05.04.2011. Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários especificam o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Ademais, aludidos documentos prescindem da subscrição por médico ou engenheiro do trabalho. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico

profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUGUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Por fim, consta da 4ª Alteração do Contrato Social da Kasakamoto Indústria e Comércio de Tubos de Aço Ltda (fls. 35/39) que o signatário dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28 e 34 é sócio majoritário e administrador da mencionada sociedade, não merecendo prosperar a alegação feita em contestação de ausência de documento comprobatório de que o Sr. Luis Carlos Sakamoto possua poderes para representação da empresa.(iii) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis:I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional;b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral;c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado.A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98)II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99):Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava

para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edílson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08)Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida.A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional.O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários).III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99):Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI:A RMI será de 100% do salário-de-benefício.O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído:i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício;ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício;iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a:a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois;b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprega, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento;Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99).No caso concreto, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 37 anos, 3 meses e 24 dias, conforme o seguinte cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Microlite S.A. 25/05/82 30/11/82 - 6 6 - - - 2 Sideral Serv. Gerais Ltda 01/02/83 09/11/85 2 9 9 - - - 3 Borlem S.A. Empr. Ind. Esp 08/01/86 31/08/86 - - - - 7 24 4 Borlem S.A. Empr. Ind. Esp 01/09/86 04/08/95 - - - 8 11 4 5 Kasakamoto Ind. e Com. Esp 15/07/96 05/04/11 - - - 14 8 21 Soma: 2 15 15 22 26 49 Correspondente ao número de dias: 1.185 8.749 Tempo total : 3 3 15 24 3 19 Conversão: 1,40 34 0 9 12.248,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 24 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (05.04.2011).A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra.(iv) Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela

natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora.Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada.Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:(1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente ao período de 15.07.1996 a 05.04.2011, pelos motivos acima indicados.(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (05.04.2011), bem como pagar os atrasados desde então, de uma só vez, de acordo com a correção monetária acima.Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 05.04.2011) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:NOME DO BENEFICIÁRIO: Maurílio Rodrigues LopesINSCRIÇÃO: 1.208.575.944-2 NB: 156.499.722-4 AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 15.07.1996 a 05.04.2011BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.04.2011RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011935-08.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/82: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012471-19.2011.403.6119 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s)acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000143-23.2012.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável.Após, retornem os

autos conclusos.Intimem-se.

0001029-22.2012.403.6119 - EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 56/63:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 47/54. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001138-36.2012.403.6119 - MESSIAS CASTILHO MENDES NERIS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MESSIAS CASTILHO MENDES NERIS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 04/02/2012. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 04/02/2011. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/24. Foi indeferido, às fls. 28/32, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Deferida a produção antecipada de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 36/41.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/47), instruída com os documentos de fls. 48/52, requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido. Instada, a parte autora aduziu, à fl. 56, não ter interesse na designação de audiência de conciliação sinalizada à fl. 53. Pleiteou o julgamento antecipado da lide.O INSS, todavia, ofertou proposta de acordo às fls. 57/58. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor no restabelecimento do auxílio-doença) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoInicialmente, resta prejudicada a proposta ofertada pelo INSS, às fls. 57/58, tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 56). Ademais, a prolação, de imediato, da sentença de mérito não impede, no caso de procedência do pedido, a homologação de acordo na fase de execução do julgado. No presente caso, pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que a parte autora, tendo laborado em seu último vínculo empregatício, no período de 16/05/2010 a 31/08/2011, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 04/10/2011 e 20/06/2012 (fl. 48), postulando o restabelecimento desde então. Assim, restringi-se a lide apenas ao requisito referente à incapacidade laborativa. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada comprova que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o labor. Com efeito, o perito especialista em ortopedia e traumatologia atestou que, em razão de ser portador de fratura falange média segundo dedo mão

esquerda, o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o exercício de sua atividades laborativas (fl. 39 - quesitos 1, 4.1 e 4.5).Em resposta ao quesito n.º 4.6, fixou a data do início da incapacidade em 03/10/2011. Aduziu, ainda, que o autor apenas poderá ser reavaliado após 09 meses da realização da perícia em juízo (item 6.2 - fl. 40).Destarte, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, conforme requerido na exordial, que, todavia, somente ocorreu em 20/06/2012 (fl. 48). (b.1) Correção Monetária e JurosA partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(b.2) Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor.Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada.Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento.DISPOSITIVODo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação em 20/06/2012 (fl. 48), que deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 09 (nove) meses a partir da perícia, realizada em 25/04/2012, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra.Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: MESSIAS CASTILHO MENDES NERISCPF: 339.561.748/36 Nome da mãe: Marialva Mendes NerisPIS/PASEP: 1.353.295.593-7Endereço: Viela Rui, n.º 68, Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07170-300NB: 548.633.643-4Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doençaDIB: 04/10/2011, restabelecido em 20/06/2012RMI: A ser calculada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-88.2012.403.6119 - PEDRO DAMIAO CERQUEIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002021-80.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 54, visto que, ao momento da prolação da r. sentença nos autos n.º 2002.61.00.022953-0 (fls. 103/125), a parte autora sequer havia efetuado o pagamento de todas as prestações estabelecidas em contrato (fl. 49). De outra parte, tendo em vista que, pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, emitida em 16/10/2010 (fls. 29/49), não é possível evidenciar a atual situação do imóvel, assim como não ter sido acostado aos autos a resposta ofertada pela ré ao pedido formulado à fl. 51, também datado de 2010, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a ré.Int.

0002436-63.2012.403.6119 - ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco

primeiros dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003009-04.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 146, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003066-22.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Por ora, apresente o peticionário de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de óbito da autora.Outrossim, não obstante o teor da petição de fl. 69, esclareça, ainda, em igual prazo, a existência de eventuais habilitandos.Int.

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para que no, prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

0003885-56.2012.403.6119 - FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes de cunho ortopédico e que recebe benefício de auxílio-doença desde 15/03/2001, o qual terá duração até 01/10/2012.Sustenta que, embora permaneça incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, a autarquia ré cessou, indevidamente, seu benefício previdenciário.Por decisão proferida às fls. 130/132, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica, bem como deferido o benefício da justiça gratuita.Instada, peticionou a parte autora, às fls. 135/136.Realizada a perícia médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 140/149.Em decisão proferida à fl. 149, foi determinado que as partes se manifestarem acerca do laudo pericial.A parte autora apresentou impugnação ao trabalho pericial às fls. 152/154.Às fls. 155/335, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada,bem como apresentou novos documentos.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaPasso à apreciação do pedido de tutela antecipada.A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em

favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes)Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social.O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo.Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o periculum in mora, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de a parte autora ter permanecido em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pelas mesmas patologias descritas na inicial, no período de 10/03/2001 a 30/10/2012, conforme extrato do CNIS, há também prova atual acerca da permanência da alegada incapacidade, consistente nos relatórios médicos de fls. 159/385 bem como no laudo pericial elaborado em juízo (fls. 140/149).Conforme teor do aludido laudo, restou confirmado, através de perícia judicial, que a parte autora se encontra incapacitada, de forma total e temporária, em razão de problemas ortopédicos.Atestou o expert, ainda, à fl. 144 (conclusão): constatada incapacidade laborativa para as atividades habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses.De outra parte, inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como acima exposto, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário, concedido administrativamente no período de 10/03/2001 a 30/10/2012. Ademais, o perito afirmou, à fl. 144, em resposta ao quesito 4.6, que referida incapacidade teve inicio em 13/01/2012, oportunidade em que a parte autora já preenchia tais requisitos, conforme CNIS ora anexado aos autos.O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício.Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de aposentadoria por invalidez Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da parte autora (NIT 1.215.368.426-0), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 152/154.Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial, bem como dos documentos juntados às fls. 155/335.Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

0004250-13.2012.403.6119 - MARIA ELIENE LINS DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados (fls. 112/124). Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo

de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável.Outrossim, tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 109/110 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, noticia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls. 95/97, estando assim, dotada de plena eficácia, intime-se a ré, na pessoa de seu representante judicial, para que comprove o cumprimento da medida liminar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime e ao superior hierárquico da autoridade responsável pelo cumprimento, para apuração de falta funcional.Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 95/97.O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos.Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0004805-30.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0005239-19.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005858-46.2012.403.6119 - ANA PAULA ROMANO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Requisite-se pagamento.Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s)acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007705-83.2012.403.6119 - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0009113-12.2012.403.6119 - JOAQUIM NOGUEIRA FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0009202-35.2012.403.6119 - JOSE LINS DE GOES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0009204-05.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO GARUTTI(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0009911-70.2012.403.6119 - VERA LUCIA MINORELLI NOBRE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010658-20.2012.403.6119 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Lázaro Antonio de Oliveira em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (auxílio suplementar nº 95/068.339.565-5) e pagamento concomitante com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/025.232.366-1), cancelando-se o débito e os descontos lançados pela autarquia previdenciária.Relata o autor que recebia os benefícios de auxílio-suplementar e de aposentadoria por tempo de serviço, porém, a partir de 12/01/2012, o benefício acidentário foi cessado, momento em que o INSS passou a exigir a devolução dos valores recebidos sob essa rubrica. Narra que ingressou com recurso administrativo ao qual foi negado provimento.Sustenta, em suma, a legalidade da cumulação dos benefícios, uma vez que a sua concessão antecedeu o advento da Lei nº 9.528/97, que proibiu a cumulação da aposentadoria com outro benefício.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/27).Em cumprimento do despacho de fl. 31, o autor esclareceu que a presente ação versa sobre a cumulação do benefício de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Aditou o pedido inicial para requerer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de auxílio-acidente.É o relatório. Passo a decidir.Fls. 32/34 - Recebo em aditamento à inicial.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Consta dos autos que o autor era beneficiário do auxílio-acidente do trabalho nº 95/068.339.565-5 com DIB em 28.09.1994 (fl. 14) e cessado com o início da percepção da aposentadoria por tempo de serviço nº 42/025.232.366-1 (DER 30.05.1995 - fl. 15) por impossibilidade legal de sua cumulação com a superveniente aposentadoria, conforme consignado no ofício de recurso nº 39/2012 às fls. 16/17.A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria era originariamente prevista no art. 86, 2º e 3º, da Lei n 8.213/91, porém a Lei nº 9.528/97, publicada em 11.12.97, deu-lhe nova redação, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei.Contudo, conforme acima exposto, o evento de incapacidade acidentária ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, bem assim a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, de forma que o autor tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente era vitalício e concomitante a outro benefício. O periculum in mora decorre da natureza alimentar inerente aos benefícios previdenciários recebidos pelo autor.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS tão-somente a suspensão dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 025.232.366-1 a título de acumulação indevida de benefícios. Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012123-64.2012.403.6119 - ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, observo que o segurado/recolhido e a parte autora possuem uma filha menor em comum, Sra. Julia dos Santos Rodrigues, nascida em 08/12/2000. Assim, tendo em vista que a pretensão da autora reflete também na esfera jurídica de sua filha, que também tem, a principio, direito à percepção do benefício, restou configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Desta sorte, determino que a parte autora promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem com a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

0000309-21.2013.403.6119 - AMILTON JUSTINO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

0000331-79.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa ao cumprimento da carência necessária é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela parte autora.Com efeito. Embora a parte autora afirme que, antes do advento da Lei n.º 8.213/91, já havia recolhido as 60 (sessenta) contribuições necessárias ao cumprimento da carência, nos termos do disposto no art. 32 da CLPS (DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984), certo é que o benefício pleiteado pela parte autora deve seguir a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios atualmente vigente (Lei n.º 8.213/91), uma vez que apenas atingiu a idade de 60 (sessenta) anos em 2000 (fl. 14). Observe-se que à época do aludido decreto exigia-se para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice o cumprimento simultâneo de todos os requisitos. Fato que não ocorreu no presente caso. De outra parte, embora o INSS reconheça contar a parte autora com 97 (noventa e sete) meses de contribuição (fl. 42), necessário seria o recolhimento de 114 (cento e quatorze) contribuições em 2000, ano em que cumpriu o requisito etário, conforme determinação contida na lei vigente à época da implementação de todos os requisitos necessários (Lei n.º 8.213/91). Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novamente cópia dos documentos juntados às fls. 17/43, já que se encontram ilegíveis. Cite-se o Réu. P.R.I.

0000419-20.2013.403.6119 - HELENO BARBOSA DE LIMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Por ora, comprove o autor, documentalmente, o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, condição necessária para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0000581-15.2013.403.6119 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIOVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício

previdenciário aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o Réu.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0011754-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LEANDRO GONCALVES DA COSTA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o comprovante da liquidação mencionada à fl. 36.

ALVARA JUDICIAL
0009711-63.2012.403.6119 - ROBERTO DIAS SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0010874-78.2012.403.6119 - DEBORA CRISTINA CORREIA DE SOUZA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de feito de natureza voluntária, proposto por DÉBORA CRISTINA CORREIA DE SOUZA, objetivando autorização para levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS e PIS, de titularidade de Irlanda Correia do Nascimento, falecida em 03/06/2002.Sustenta a autora, em síntese, que na condição única herdeira, faz jus ao levantamento dos valores existentes nas aludidas contas de sua falecida mãe, nos termos da Lei n.º 6.858/80.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/32.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 36.O Parquet Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 38/39).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 40/47), instruída com os documentos de fls. 48/55, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Não sendo acolhida tal alegação, requer o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, diz não se opor ao pedido inaugural, desde que preenchidos os requisitos legais.Após, vieram os autos conclusos.Este o breve relato.Decido.No presente caso, pretende a requerente a expedição de alvará judicial, nos termos da Lei n.º 6.858/80, em razão do falecimento de sua genitora, sra. Irlanda Correia do Nascimento, titular das contas fundiária e de PIS. De início, verifico que não há comprovação nos autos de que tenha havido conflito de interesses entre a autora e a CEF.Em verdade, não há qualquer evidência de que a ré tenha se recusado a liberar o levantamento dos valores em questão em favor da autora.Ora, não havendo litígio que envolva ente federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal, devendo, portanto, ser acolhida a preliminar argüida pela CEF.Cabe ressalvar, ainda, que a competência para apreciar alvará judicial em que herdeiros postulam, tão-somente, autorização para levantamento de valores relativos ao PIS e ao FGTS de titular falecido, não havendo litigiosidade, ainda que depositados em contas mantidas por empresa pública federal, é da Justiça Estadual, conforme jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula n.º 161, a seguir transcrita:É de competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Em reforço, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexiste lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento.2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.(STJ - CC 102854 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção - DJ 23/03/2009)Por fim, cabe

destacar que somente à Justiça Federal compete decidir acerca da existência de interesse jurídico a ensejar a participação de ente federal no processo, nos termos da Súmula 150/STJ.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos(SP), com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3) - LUMA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
Petição e cálculos de fls.258/261:- Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

0006682-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006682-9) - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RELATÓRIOO Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, em 18/10/2007. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/36.Foram indeferidos, às fls. 41/44, os pedidos de antecipação da tutela, bem como da produção de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/53), instruída com os documentos de fls. 54/92, pugnando pela improcedência total do pedido.Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 96/98.Laudo pericial acostado às fls. 107/117.Após a manifestação das partes, foram prestados esclarecimentos periciais às fls. 136/138.Convertido o julgamento em diligência (fls. 142/143), noticiou o empregador, à fl. 149, a permanência do vínculo empregatício entre o autor e aludida empresa.Foi deferido, às fls. 152/153, o pedido formulado pelo INSS, à fl. 149, para realização de nova perícia médica, tendo sido o respectivo laudo juntado às fls. 161/179.Os esclarecimentos perícias solicitados pelo autor, às fls. 184/186, foram prestados às fls. 193/195.Após a manifestação das partes (fls. 201 e 202/203), vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 161/179), concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo acostado às fls. 161/179, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 193/195, não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por outro lado, em que pese a primeira perícia ter constatado a existência de incapacidade total e temporária (fls. 107/117), certo é que tal exame pericial foi realizado em 16 de março de 2009 e não espelha a atual situação física do autor. Ademais, tendo em vista a atual ausência de incapacidade, não é possível, sequer, através dos documentos acostados aos autos, estabelecer o período em que supostamente o autor teria permanecido incapacitado. Assim, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial de fls. 161/179, que não constatou a existência da alegada incapacidade. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004617-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004617-3) - GEOVANE ARRUDA CAMARA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 269/283, no prazo de 10 (dez) dias.

0005976-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005976-3) - JOSE RODRIGUES MORATO(SP129090 - GABRIEL DE

SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008673-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)
SENTENÇAVistos etc.Os processos de números em epígrafe foram julgados extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com a condenação da autora em honorários de advogado, no valor de R$ 300,00 para cada um dos réus, conforme sentença de fls. 443/444 e 855/856 (feito principal e cautelar, respectivamente). Transitada em julgado as sentenças (fls. 448 e 858), a autora, ora executada, realizou o depósito em ambos os autos (fls. 454 e 863) e as rés Infraero e Apel manifestaram-se a respeito, requerendo o levantamento do valor (fls. 461 e 462 dos autos principais).Breve relatório. Decido.Observo, de início, que embora nos despachos de fls. 450 (principal) e 865 (cautelar) tenha sido determinada tão somente a manifestação da Infraero a respeito dos depósitos relativos aos honorários advocatícios, os despachos foram publicados em nome dos advogados dos três réus, ora exequentes. Ademais, dois dos exequentes manifestaram-se nos autos e concordaram expressamente com o depósito realizado (fls. 461 e 462 do feito principal).Assim, de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor de cada um dos ora exequentes, dividindo-se igualmente entre eles, em ambos os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar, em apenso. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012106-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012106-7) - DIJANIRA BUENO BATISTA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 46/47 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 188/190, no prazo de 10(dez) dias.

0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9) - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012951-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012951-0) - NELSON JOSE DE GODOI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 170/178, no prazo de 10 (dez) dias.

0000174-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000174-0) - FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001978-17.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MACHADO X LUIS GUSTAVO OLIVEIRA MACHADO X ANDREI GIOVANI OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO OLIVEIRA(PR023909 - LUZIA APARECIDA FAVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E, em 09.11/11- Ficam as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0006961-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada, no prazo de 05(cinco), para que justifique o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado.

0007646-66.2010.403.6119 - ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez e respectivo adicional de 25%. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.Em síntese, alega a autora ser portadora de esquizofrenia crônica, o que ocasiona incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença em 16/10/2009, argumentando com a impossibilidade de retorno ao convívio social normal.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/59.Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63/65). Às fls. 70/104, autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e, às fls. 105/118, juntou documentos.Devidamente citado (fl. 219), o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 220/236), sustentando que não restou comprovada a alegada persistência da incapacidade laboral. Alegou, também, preexistência de incapacidade no momento da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu a produção da prova documental e a improcedência do pedido.Em fls. 237/238, encontra-se acostada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conceder efeito suspensivo ao recurso interposto pela autora, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que foi cumprido às fls. 240/241.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 242/243.Pela decisão de fls. 248/249, foi determinada a realização de prova pericial médica e de prova documental, tendo sido nomeado o perito judicial.A autora formulou quesitos e apresentou réplica (fls. 254/255 e 257/263).Laudo médico judicial às fls. 264/270.O réu concordou com os termos do laudo oficial e a demandante impugnou o trabalho pericial.Instada, a autora juntou documentos relativos à ação de interdição que tramita perante a Justiça Estadual (fls. 288/299).O Parquet Federal opinou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Afirmou o perito:Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F 33.4) (...) - fl. 269Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade (quesitos 4.4 e 4.5 - do juízo). Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção, e, como acima exposto, o perito judicial atestou que a autora se encontra em remissão da doença. Em relação à alegação de fl. 276, cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).Ainda, há elementos indicativos nos autos, em destaque os documentos de fls. 112, 119, 189 e 224/227, no sentido de que, na data de início da incapacidade (DII - 25/08/2003 - NB 131.069.365-7), a autora não havia cumprido o requisito da carência mínima de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias, após a perda da qualidade de segurada.De acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 225 e 227), a autora manteve vínculo laborativo com as empresas Granja Sakai Limitada, Onibla Indústria e Comércio de Papel Ltda. e, por último, Klabin Fabricadora de Papéis SA (18/11/1980 a 08/04/1985). Posteriormente, como segurada facultativa, efetuou recolhimentos à Previdência Social entre maio e agosto de 2003 e, em seguida, recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/08/2003 a 14/11/2003, 26/01/2004 a 30/03/2004 e de 31/03/2004 a 05/11/2009.Contudo, os pagamentos à Previdência Social, na qualidade de facultativa, nas competências junho e julho/2003, foram efetuados somente em 29/08/2003 e na competência agosto/2003, em 02/09/2003, sendo que a DII foi fixada em 25/08/2003, tudo a indicar que a autora já padecia de enfermidade quando de seu reingresso no RGPS. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico da autora, a proteção previdenciária só pode sr deflagrada em favor de quem detém qualidade de segurado, ante o caráter contributivo do RGPS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do agravo

de instrumento noticiado nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012018-58.2010.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DO CARMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 109/115, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com a concessão do benefício assistencial em favor da autora. Alega a embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que não fez constar em seu dispositivo que foi mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ainda que isso tenha consta de sua fundamentação. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso, não procede a pretensão da embargante, pois inexiste a alegada omissão na r. sentença embargada. Embora não tenha ficado constando na parte dispositiva da sentença a manutenção da decisão que concedeu os efeitos da tutela, isso não representa omissão, haja vista que na fundamentação da sentença há menção expressa no sentido de assegurar o benefício até decisão final de mérito (fl. 114-verso). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0001210-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 41/49, no prazo de 10 (dez) dias.

0009754-34.2011.403.6119 - TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 125: assiste razão à parte autora.Tendo em vista o informado pela parte autora e considerando-se o fato de que não há, nos autos, noticia de revogação e/ou suspensão da sentença de fls. 58/59, estando assim, dotada de plena eficácia, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que comprove o cumprimento da tutela jurisdicional concedida às fls. 58/59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime e ao superior hierárquico da autoridade responsável pelo cumprimento, para apuração de falta funcional. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente ação até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 58/59.O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos.Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0011909-10.2011.403.6119 - MARIA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 46/47 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 75/81, no prazo de 10(dez) dias.

0012290-18.2011.403.6119 - MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TOZARINI(SP127327 - SERGIO TERENNA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para que no, prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

0000314-77.2012.403.6119 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o determinado na decisão de fl. 210.

0007445-06.2012.403.6119 - TSA LOGISTICA LTDA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TSA LOGÍSTICA LTDA em face do INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, visando seja a ré compelida à renovação do contrato de concessão de uso de área nº 02.2007.057.0064, com os ônus da sucumbência. Aduz a autora que celebrou contrato de concessão de uso de área com a ré pelo prazo de 60 meses, com início em 10/07/2007 e término em 09/07/2012. Informa que a ré demonstrou interesse na renovação do contrato e, em 08/03/2012, por meio de fac-símile, formalizou proposta a respeito, ressaltando que a renovação se daria por meio de termo aditivo ao contrato e envio da documentação atualizada. A autora, por sua vez, manifestou desejo na renovação do contrato e concordou com o valor sugerido pela ré, apresentando a documentação necessária em 23/04/2012. Em atendimento à solicitação da ré, em 22/05/2012 a autora encaminhou certidão positiva com efeito de negativa de tributos mobiliários. Expirado o prazo da certidão por culpa da ré, esta exigiu novamente a certidão, que foi solicitada junto à Prefeitura de Guarulhos. Porém, em razão de falta de sistema, a prefeitura não expediu a certidão em tempo hábil e tal fato foi comunicado à ré, conforme carta protocolizada em 27/06/2012. Em 13/07/2012 encaminhou a certidão negativa à ré. Contudo, recebeu notificação da ré, em 18/07/2012, informando não ser possível a renovação do contrato ante a não regularização da certidão de quitação com a Fazenda Municipal. Sustenta a autora que apresentou a documentação exigida no prazo e tem direito à renovação do contrato, sendo descabido o motivo alegado pela ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/49.Às fls. 54/57 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão dos efeitos da notificação que revogou o contrato, com a manutenção da autora na posse da área, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 82/92), requerendo a improcedência do pedido. Instadas a especificar provas, a autora declinou de interesse nesse sentido, requerendo a realização de audiência para tentativa de conciliação, manifestando-se também em réplica (fls. 95/98).A ré ficou em silêncio (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOBusca a autora com a presente ação a renovação do contrato de concessão de uso de área, salientando que apresentou toda a documentação exigida no prazo e que, em razão de desídia e morosidade interna da ré, não foi realizada a renovação pretendida.Demonstra a autora que celebrou com a Infraero contrato de concessão de uso de área sem investimento nº 02.2007.057.0064, tendo por objeto uma área de 34 m2, localizada no Edifício de Apoio à Carga Aérea do Aeroporto Internacional de Guarulhos. O contrato foi firmado em 10/07/2007, pelo prazo de 60 meses, conforme documento juntado às fls. 19/34.Antes de expirado o prazo avençado e de acordo com o estabelecido na cláusula contratual nº 2.1.1, a Infraero demonstrou interesse na renovação do contrato, encaminhando à autora, em 08 de março de 2012, o fac-símile em cópia à fl. 38 e a relação da documentação exigida para sua renovação, conforme fl. 39.A autora, por sua vez, apresentou os documentos exigidos bem antes de expirado o prazo de término do contrato, mais precisamente em 23/04/2102 e 22/05/2012, conforme protocolo da Infraero nos documentos de fls. 40/42. Assim, a ré teve tempo hábil para realizar a renovação do contrato, uma vez que a última certidão positiva com efeito de negativa de tributos mobiliários foi por ela recebida em 22/05/2012, com prazo de validade até 11 de junho de 2012 (fl. 43). Ou seja, considerando a data em que recebeu a referida certidão e o prazo de validade do documento, a ré teve mais de quinze dias para proceder aos trâmites internos necessários para a renovação do contrato, o qual expiraria em 10/07/2012.Contudo, a ré não procedeu à renovação e novamente exigiu a certidão de tributos mobiliários, ocasião em a autora não conseguiu providenciar a apresentação do documento antes da data de término do contrato, tal como explicitado no documento de fl. 44.Consta também no documento de fl. 46 que a Superintendência Regional de São Paulo - responsável pela formalização dos aditivos -, recebeu o aditamento acompanhado da última certidão já vencida, solicitando da autora que providenciasse o protocolo da nova certidão perante a prefeitura de Guarulhos a fim de comprovar o motivo do atraso na apresentação da certidão municipal.Dessa forma, a documentação juntada nos autos demonstra que a autora mostrou-se diligente, apresentando os documentos em tempo razoável para que a ré procedesse à renovação do contrato. Assim, eventual demora nos trâmites internos da ré não pode ser imputada à parte autora. Por outro lado, considerando que o término do contrato se avizinhava, cabia à ré ter sido mais prestativa na análise dos documentos recebidos e na agilização dos trâmites necessários. É evidente, portanto, a culpa da ré, que deu azo à expiração do contrato, sem a devida renovação. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar à ré que proceda à renovação do contrato sob nº 02.2007.057.0064, pelo prazo de 60 meses e pelo preço fixo mensal de R$ 8.200,00, conforme documento de fl. 38. Mantenho a decisão de fls. 54/57, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007673-78.2012.403.6119 - JAIR TEZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Fica ainda a parte autora intimada, no prazo de 10(dias), para justifique, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado.

0012227-56.2012.403.6119 - LUIZ RUEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário por LUIZ RUEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 137.457.433-0, com a exclusão do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/38.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOConcedo os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0011255-57.2010.403.6119 e nº 0000492-26.2012.403.6119:No mérito, não assiste razão ao autor.O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98.A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se.No caso, o requerente, nascido aos 06/03/1955 (fl. 29), aposentou-se com apenas 53 (cinqüenta e três) anos de idade (fl. 34), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal.Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas.Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012228-41.2012.403.6119 - SILVESTRE CALASANS FRADICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RELATÓRIOO Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/105.543.084-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/41. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOAfasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de fl. 42, haja vista a diversidade dos pleitos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0004575-56.2010.403.6119 e nº 0000363-55.2010.403.6119:No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora.A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.De fato, a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012410-27.2012.403.6119 - EROTIDES LACERDA CHOUERI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/142.975.073-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Relata que, após a aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta que, atualmente, possui um período contributivo que lhe ensejaria renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/24. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOConcedo os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0004575-56.2010.403.6119 e nº 0000363-55.2010.403.6119:No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora.A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012657-08.2012.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/104.178.071-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a

desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 20/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOInicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 38, ante a diversidade de objetos.Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0004575-56.2010.403.6119 e nº 0000363-55.2010.403.6119:No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora.A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000077-09.2013.403.6119 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP302972 - BERNADETE LOURDES REPECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/055.509.398-0, implantado a partir de 01/04/1993, para incluir os valores da gratificação natalina (13º salário) que integram o período básico de cálculo - PBC para apuração da renda mensal inicial. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/22.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOVerifico a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica.No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção

de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com consequente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda.Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes.É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 01/04/1993 (fl. 16) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 1. DISPOSITIVOPor todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e por conseguinte deixo de condená-la nos ônus da sucumbência.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-32.2013.403.6119 - DAVID DE AZEVEDO MAZZAROTTO X DENNER DE AZEVEDO MAZZAROTTO(SP268286 - MARCIA APARECIDA JESUS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVID DE AZEVEDO MAZZAROTTO e DENNER DE AZEVEDO MAZZAROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, na qual postulam a manutenção do benefício de pensão por morte nº 144.094.570-2. Pedem seja deferida a gratuidade processual. Relatam os autores que recebem o benefício previdenciário acima descrito, instituído por seu genitor, o qual, em razão do requisito etário, será cessado

administrativamente logo que completarem 21 anos.Alegam, em síntese, que dependem economicamente dos benefícios para proverem suas despesas e custearem seus estudos em nível superior. Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0009912-89.2011.403.6119, 0006761-91.2006.403.6119, 0008365-87.2006.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:A questão posta à resolução nestes autos versa a possibilidade de o filho de 21 (vinte e um) anos manter a percepção do benefício de pensão por morte até a conclusão de curso em ensino superior ou a prorrogação do aludido benefício até atingir 24 (vinte e quatro) anos. Em verdade, não assiste razão ao autor, pois, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, o maior de 21 anos não é dependente previdenciário em nenhuma hipótese, ainda que universitário. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Além disso, o legislador infraconstitucional consignou expressamente como termo final do pagamento da pensão por morte ao filho, salvo se inválido, o limite etário de 21 (vinte e um) anos, na forma prevista no artigo 77, 2.º, II, abaixo destacado: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Trata-se, portanto, de inequívoca hipótese de falta de amparo legal, constituindo-se a omissão do legislador verdadeiro silêncio eloqüente, não suscetível de interpretação extensiva. No caso, o legislador não disse menos do que pretendia, inviabilizando, portanto, a ampliação do sentido dado à norma.No caso dos autos, resta comprovado documentalmente que o autor já atingiu o limite etário estabelecido em lei, não se tratando sequer de evento de invalidez.Há que se ressaltar, também, que o regime previdenciário é regido por princípios e normas próprias, não sendo possível criar ou estender benefício previdenciário não previsto expressamente em lei, sob pena de instituição de benefício sem a necessária fonte de custeio. Evita-se, assim, o desequilíbrio do sistema, nos termos do art. 195, 5º da Constituição da República:Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Ademais, o fato de o autor ser universitário não o impede de ter uma vida economicamente ativa, proporcionando o seu próprio sustento e o pagamento dos seus estudos.Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91.IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 639487 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 01.02.2006)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em eqüidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.4. Apelação da parte autora improvida.Relator: Des. Fed. Galvão Miranda(TRF 3.ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 281511 - Processo 2004.61.04.003227-4 - Décima Turma - DJU DATA: 31/01/2007, p. 598).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000234-79.2013.403.6119 - LUZINETE MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUZINETE MOREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda

mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário pensão por morte (NB 142.684.779-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício pensão por morte (NB 142.684.779-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Verifico de plano que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo, sendo o caso de indeferimento da inicial.A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui:1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009.Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa.Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.3. DISPOSITIVOPor todo o exposto, indefiro a inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003292-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINA CALIXTO DA SILVA LAJES - ME X SEVERINA CALIXTO DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo,

publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da petição de fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias.

0007926-03.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatório n.º 213/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0004518-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ALVE FERREIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0008360-55.2012.403.6119 - NILSON PEREIRA DE MATOS(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILSON PEREIRA DE MATOS em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço das mercadorias relacionados no Termo de Retenção sob nº 2428/2012 (fl. 08).Relata o impetrante que é proprietário de diversas peças de roupas, que totalizam a quantia de US$ 2.510,00, adquiridas em Lima, Peru. No dia 25 de julho de 2012, quando retornava daquele país, por ocasião do desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, passou mal e não teve condições de apanhar suas malas e recolher os tributos devidos. Aduz que, no dia seguinte, retornou ao aeroporto para retirar suas malas e foi surpreendido com a informação de que suas mercadorias haviam sido retidas pela Receita Federal, sob a alegação de que se tratavam de bens com destinação comercial, tendo sido aplicada a pena de perdimento. Sustenta que não há provas concretas que justifiquem a apreensão das mercadorias importadas, sendo indevida a retenção dos bens. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10.À fl. 15 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações.As informações vieram aos autos às fls. 20/26, acompanhada dos documentos de fls. 28/46. Sustentou a autoridade impetrada que, ao contrário do alegado na inicial, o impetrante foi selecionado para conferência física das bagagens ao passar pelo canal nada a declarar. Realizada inspeção na bagagem por meio de raio-x, foi encontrada vultosa quantidade de roupas novas e sem uso, ainda com etiquetas afixadas, sendo então lavrado o termo de retenção nº 2428. Cerca de uma hora após a conclusão do procedimento fiscal, funcionários da empresa aérea TACA apresentaram bagagens extraviadas por passageiros para que fossem submetidas à verificação fiscal e dentre elas, encontravam-se volumes de propriedade do impetrante, com as mesmas características da retenção anterior, procedendo-se à lavratura do termo de retenção nº 2426. Informou ainda a autoridade impetrada que, em 12 de agosto de 2012, o impetrante foi novamente surpreendido com aproximadamente 120 unidades de roupas, com a lavratura do termo de retenção 2648. Sustentou que os bens apreendidos em poder do impetrante não se enquadram no conceito de bagagem e devem seguir o regime comum de importação.Às fls. 47/48 foi indeferido o pedido de liminar. À fl. 55 foi determinada a inclusão da União no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 56).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃONa análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos:Embora sustente o impetrante que, em razão de problemas de saúde, não recolheu, no momento do desembarque, os tributos devidos, não há prova nos autos que tenha efetivamente preenchido a Declaração de Bagagem Acompanhada, no valor de US$ 2.510,00. Aliás, essa alegação demandaria dilação probatória (incompatível com a via mandamental). Ademais, conforme noticiado pela autoridade impetrada, trata-se de prática reiterada pelo impetrante, já que, no mesmo dia dos fatos narrados na exordial, já haviam sido retidas mercadorias por ele trazidas, no mesmo vôo, ao ser fiscalizado quando desembarcava pelo canal nada a declarar. De outra parte, o extraordinário volume obviamente

não está albergado pelo conceito de bagagem.Assim, por ora, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, nos termos do art. 2º, inciso II, da Instrução normativa RFB n.º 1.059/2010, in verbis:Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:(...)II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...).Estou a dizer que a mercadoria trazida pela impetrante está sujeita ao regime de importação comum, a teor do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.455/76:Art. 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum.Acresço que, se pretendia o impetrante internalizar os bens trazidos do exterior, deveria ter se utilizado do regime comum de importação, considerando a natureza das mercadorias e a expressa exclusão destas do conceito de bagagem, e não tentar ultrapassar a alfândega sem declará-las, as quais somente vieram a ser constatadas em razão de ter sido o impetrante selecionado aleatoriamente para fiscalização.Por outro lado, tal como informado pela autoridade apontada como coatora à fl. 25-verso, o impetrante é comerciante registrado no CNPJ nº 10.633.632/0001-46, o que reforça a destinação comercial dos bens apreendidos, ainda mais considerando que o objeto da empresa é o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, de acordo com o comprovante de inscrição juntado à fl. 46.Cumpre ainda consignar que o impetrante, na petição inicial, somente faz alusão às mercadorias objeto do Termo de Retenção 2428/2012 (fl. 08), silenciando a respeito dos bens objeto do Termo de Retenção 2426/2012 (fls. 28/30), lavrado também no mesmo dia 25 de julho de 2012.Assim, diante da irregularidade detectada e estando a autoridade vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, razão pela qual, em que pesem os argumentos sustentados pela impetrante no arrazoado inicial, não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ser assegurado pela via da presente ação.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de liminar.Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)
SENTENÇAVistos etc.Os processos de números em epígrafe foram julgados extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com a condenação da autora em honorários de advogado, no valor de R$ 300,00 para cada um dos réus, conforme sentença de fls. 443/444 e 855/856 (feito principal e cautelar, respectivamente). Transitada em julgado as sentenças (fls. 448 e 858), a autora, ora executada, realizou o depósito em ambos os autos (fls. 454 e 863) e as rés Infraero e Apel manifestaram-se a respeito, requerendo o levantamento do valor (fls. 461 e 462 dos autos principais).Breve relatório. Decido.Observo, de início, que embora nos despachos de fls. 450 (principal) e 865 (cautelar) tenha sido determinada tão somente a manifestação da Infraero a respeito dos depósitos relativos aos honorários advocatícios, os despachos foram publicados em nome dos advogados dos três réus, ora exequentes. Ademais, dois dos exequentes manifestaram-se nos autos e concordaram expressamente com o depósito realizado (fls. 461 e 462 do feito principal).Assim, de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor de cada um dos ora exequentes, dividindo-se igualmente entre eles, em ambos os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar, em apenso. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 2748

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0009385-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004000-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004000-4) - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X ZHENG QIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X ZHENG YI

Fl. 604: Defiro a solicitação da Décima Oitava Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, Subseção Guarulhos/SP. Encaminhe-se documentação de fls. 202/206, 525, 532, 549, 550, 552, 556, 557/559 e 561/577.Consoante certidão de fl. 613, transcorreu in albis o prazo para a defesa da acusada Zheng Qing apresentar contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, embora devidamente intimada pela imprensa oficial para apresentá-la (fl. 601). Assim, determino nova intimação, por meio da impressa oficial, do advogado da acusada Zheng Qing, Dr. Alexandre da Silva Sartori, OAB/SP nº 241.639, para que apresente no prazo legal as contrarrazões de apelação, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 34, XI da Lei nº 8.906/1994. Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões recursais intime-se a acusada para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Intime-se a Defensoria Pública da União para, querendo, interpor recurso de apelação e apresentar suas razões em favor do réu Zheng Ye, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Havendo recurso do réu Zheng Ye intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso. Sem prejuízo, intime-se o réu Zheng Ye acerca da sentença proferida no endereço de fl. 446-verso. Restando infrutífera a diligência, intime-se o sentenciado por edital, nos termos do artigo 392,1º do CPP.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Publique-se. Intimem-se.

0003921-79.2004.403.6119 (2004.61.19.003921-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE RITO PAES(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pela acusação. Em nada sendo requerido, abra-se nova vista para a apresentação de alegaões finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006449-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006449-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE CEZAR(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E SP204849 - REGIANE GIMENEZ NUVENS) X JOSE DOS REIS(SP039271 - ANTONIO DEMEO)

Consoante certidão de fl. 444, transcorreu in albis o prazo para a defesa do acusado JOSÉ DOS REIS apresentar suas alegações finais, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 433 verso) para apresentá-la. Assim, determino nova intimação, por meio da impressa oficial, do advogado do réu JOSÉ DOS REIS, Dr. ANTÔNIO DEMÉO, OAB/SP nº 39.271, para que apresente no prazo legal as alegações finais, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 34, XI da Lei nº 8.906/1994. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem a apresentação das alegações finais, intime-se o réu para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.A petição contendo as alegações finais deverá ser protocolada nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP ou, ainda, em alguma das Subseções da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 105 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Com a apresentação das alegações finais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se.

0001204-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001204-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS NAZARIO X CARLOS CESAR JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 488/494 e a manifestação de fl. 499, determino a expedição de carta

precatória para oitiva da testemunha João Lucareski Filho, arrolado pela defesa do réu Isaías Nazário.No mais, mantenho a audiência designada à fl. 471 para oitiva da testemunha comum Alexandrina Nogueira.Int.

0005031-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005031-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X ELEN DE ARAUJO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
Designo o dia 22 de maio de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Publique-se e intimem-se.

0008940-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008940-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSINO VAZ DA SILVA X IZAIDE VAZ DA SILVA
Designo o dia 29 de maio de 2013, às 14 horas, para a realização do interrogatório da acusada IZAÍDE VAZ DA SILVA. Expeça-se o necessário para a intimação da acusada, bem como para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

0005019-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005019-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA) X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS(SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA) X JACY MENDONCA
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de proposta de suspensão, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para o próximo dia 19/02/2013, às 14 horas e 30 minutos.

0009103-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009103-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY STEVES NICACIO FLORIANO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)
Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 210/219 e acórdão de fls. 281/283-verso.Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 241), encaminhando-se cópias de fls. 281/283-verso e 317.Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 08 e 237/238) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL(BACEN), informando acerca desta determinação.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do(s) réu(s): CONDENADO(S).Requisite-se à autoridade policial a remessa à SENAD, do telefone celular apreendidos à fl. 08.Encaminhe-se o passaporte de fl. 98 à Polícia Federal juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 93/97, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos.Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl. 108 e em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.Realizado o depósito, oficie-se à SENAD encaminhando-se cópias do auto de exibição e apreensão, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES) X ENIO MARQUES GRECCO(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES)
Designo o dia 22 de maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Publique-se e intimem-se.

0006959-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MENDES(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP091969 - SILVIA VENNA ROBIN E SP095113 - MONICA MOZETIC)
Designo o dia 21 de maio de 2013, às 16 horas e 30 minutos, para realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Publique-se e intimem-se.

0008394-64.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELENA ARIAS LUCAS(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ELENA ARIAS LUCAS dando-a como incursa no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 15 de agosto de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo TP 196 da companhia aérea TAP com destino a Lisboa, Portugal, transportando, para comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, aproximadamente 4.4Kg de cocaína (peso bruto), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal.A defesa apresentou alegações preliminares e requereu a rejeição da denúncia ou, alternativamente, a revogação da prisão, solicitando a expedição de ofício ao setor de segurança do aeroporto de Guarulhos para fornecer cópia das filmagens do dia dos fatos e ofício a fim de verificar a existência de Reny David Aez Taberga e Merfil Pedraza Rodrigues. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas em comum com a acusação (fls. 115/118). Laudo de exame de substância às fls. 128/131.Por decisão de fls. 147/148 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, foram indeferidas as providências requeridas pela defesa. Em audiência realizada em 1º de março de 2012, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 211/216). Por equívoco da Secretaria do juízo, não foi providenciado o comparecimento da ré, e, por esta razão, seu interrogatório não foi realizado, importando em significativo atraso na marcha processual. A defesa requereu a extração das fotos contidas nos chips dos aparelhos celulares, antes do interrogatório da ré, providência que foi deferida (fls. 209). O respectivo laudo veio aos autos às fls. 240/242, acompanhado da mídia de fl. 243.A ré foi interrogada (fls. 250/253) e, na audiência, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas (fls. 254/267), requerendo a defesa a concessão de prazo para tanto.Decorrido o prazo sem a apresentação de alegações finais pela defesa, a ré foi intimada para constituir novo patrono em 23/10/2012 (fls. 296/297).Novamente decorrido o prazo sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para defender os interesses da ré (fl. 299). A ré constitui advogado (fl. 301), que apresentou alegações finais às fls. 303/306.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. MaterialidadeA materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 14/15), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína.A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 128/131v, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causa dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.2.2. AutoriaA ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/07. Na polícia, a ré negou saber que estava transportando drogas, sustentando que a mala pertencia a um parente de seu marido. Disse que emprestou a mala porque precisava de uma maior, para levar presentes para seus filhos, em Valência, Espanha. Disse que é casada com Merfil Pedraza, que reside na Bolívia, e apresentou cópia do passaporte dele. Disse que ia à Espanha buscar o documento faltante para registrar seu matrimônio no consulado na Bolívia. Estava com retorno previsto de Lisboa a São Paulo em 21 de setembro e de São Paulo a Bolívia em 30 de novembro. Disse que tentaria mudar a data desta última passagem. Informou que padece de vários problemas de saúde e necessita realizar transplante de rins. Nesta audiência realizada neste juízo, a testemunha JULIO ATANASOV, agente de polícia federal, reconheceu a acusada. Disse que atraiu sua atenção ela dizer ter ido à Bolívia para se casar. Inspecionou as bolsas da acusada, nada encontrou e a liberou. Verificou que ela havia despachado outra mala e pediu que a empresa aérea trouxesse a bagagem para a sala de embarque. Com a chegada da mala, procurou a ré e ela reconheceu a mala como sendo dela. Revistou a mala e verificou que as laterais da mala estavam grossas. Fez um furo e saiu pó. Na delegacia, a droga foi encontrada em fundos falsos nas laterais e na tampa da mala. Declarou que a ré abriu a mala com as chaves que levava. Havia roupas de mulher na mala. Mesmo sem as roupas, a mala apresentava peso desproporcional. A ré disse que a mala era de um amigo, que a emprestou para a viagem. A ré foi liberada no check-in e cerca de vinte minutos depois novamente a procurou. A ré teve possibilidade de deixar o local e não o fez. A testemunha EDNA MOREIRA E SILVA OLIVEIRA, agente de proteção, disse que presenciou a vistoria na bagagem despachada pela acusada e viu sair pó quando o agente policial fez um furo na mala. Na delegacia, presenciou a ré abrir a mala com suas chaves. Foram retirados quatro pacotes dos lados da mala, contendo substância branca identificada como cocaína. Presenciou a ré dizer que a mala lhe pertencia. Depois do resultado positivo, a ré começou a chorar. A ré disse que estava desempregada e estranhou ela ter sete celulares. Não viu a ré apresentar nomes ou documentos. Presenciou quando foi relacionado o passaporte da ré e não se lembra de outros. Lembra que a ré teve sangramento e pediu absorvente. Não soube de

ter a ré tido um aborto. Na mala havia roupas infantis e a ré disse que era para os filhos dela. A testemunha MARCOS SOARES CUSTÓDIO, delegado de plantão no dia dos fatos, lembrou-se de que, no dia dos fatos, a ré disse que ia casar e que ia à Espanha buscar documentos para levá-los ao consulado na Bolívia. Perguntou se ela tinha documento para comprovar isso e ela apresentou cópia da frente de passaporte de um boliviano e o nome bateu com aquele que ela havia citado. A ré disse que precisava de uma mala maior para levar presentes a seus filhos. Ela disse que a mala era do tio do marido dela. Foram apreendidos vários aparelhos celulares com a ré. O agente policial abordou a ré e liberou-o, pedindo para separar a bagagem que já tinha sido despachada. Isso acontece, mas não é regra. A ré disse ter problemas de saúde, necessitando de transfusão de sangue. A ré afirmava que não sabia da existência da droga.A testemunha KELLY CRISTINA RADDI, agente de atendimento, declarou que atendeu a ré no check-in e a viu depois na delegacia. Recorda-se de a ré ter mostrado alguns documentos, mas não lembra quais eram, nem dela ter confessado. Lembra que a ré disse que buscava documentos para se casar. Não se recorda de fotos. Ela comentou a respeito de problemas de saúde. A ré estava nervosa e foi grossa com ela no check-in.Em seu interrogatório, a ré não confessou o delito. Afirmou que foi até à Bolívia para se casar com um boliviano, em julho de 2011. Ia viver com seu marido na Espanha, mas ele foi deportado. Seu marido é domador de cavalos. Afirmou que não sabia da existência da droga na bagagem. A mala foi emprestada pelo tio de seu marido e recebeu a mala vazia. Não percebeu diferença de peso na mala. Seu marido colocou a mala em cima da cama e ela guardou seus pertences. Não carregou a mala porque tem problemas nos punhos e não pode carregar peso. Não presenciou a abertura da mala, mas viu a retirada dos pacotes de fundos falsos das laterais da mala. Veio para o Brasil porque o aeroporto de Paris estava fechado e os voos diretos da Bolívia para a Espanha haviam sido cancelados (em razão de visita do papa a Madri) e precisou fazer um voo alternativo. Pegou a mala emprestada porque comprou muitas roupas para seus filhos e sobrinhos. Deixou sua mala na Bolívia porque retornaria para registrar seu casamento no consulado espanhol. Não sentiu odor diferente na mala. Dos seis celulares que levava, três eram dela (da Espanha), dois eram de seu marido e um dela (da Bolívia). Teve um aborto no aeroporto de Guarulhos e não sabe a causa. Atribui o crime a seu marido ou ao tio dele. Seu marido está desaparecido. A versão da ré não se coaduna com o restante do conjunto probatório, por diversas razões: (a) a ré disse que ia se casar na Bolívia, mas não juntou nenhum documento comprobatório nesse sentido, apresentando apenas o passaporte em nome de seu suposto noivo/marido (fl. 42); b) por ocasião de seu interrogatório, disse que havia fotos de seu casamento no aparelho celular, o que não se verifica no DVD juntado à fl. 243; (c) não é plausível que um traficante entregue grande quantidade de entorpecente (aproximadamente 4kg, peso líquido, fl. 129) a um transportador sem que este tenha qualquer ciência a respeito e sem qualquer garantia de que o serviço pode ser realizado a contento, considerando o elevadíssimo valor agregado da droga.Por fim, saliento que, de acordo com o passaporte da ré, esta entrou no Brasil por terra (categoria 5), o que não condiz com a versão apresentada. Se a ré não pôde fazer vôo direto da Bolívia para a Espanha, o normal, neste caso, seria vir de avião ao Brasil, em vez de enfrentar uma longuíssima viagem por terra desde a fronteira com a Bolívia até São Paulo, o que é feito por quem leva consigo entorpecente a fim de evitar a fiscalização que, como se sabe, é muito mais rigorosa nos aeroportos. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se a sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré.Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Portugal).Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não tem registro de outras viagens em seu passaporte (fls. 102/103).Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que

serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei).No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1:PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades.Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado:PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como

decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi aprendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais para este tipo de delito. Não é possível considerar a quantidade da droga na dosimetria da pena, pois o entorpecente se encontrava oculto em fundos falsos da mala, não havendo prova de que a ré tenha participado de sua ocultação. Da mesma forma, não é possível considerar o grau de pureza, pois seria necessário prova de que a ré participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nos dois casos, apenar mais gravemente a acusada seria puni-la por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, pelas circunstâncias é possível concluir que a ré sabia estar transportando cocaína, que é mais deletéria que outras substâncias também proibidas, deve ser punida mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo era, evidentemente, a obtenção de proveito econômico, elementar do tráfico de drogas, não podendo ser considerado em desfavor do réu sob pena de bis in idem. Não houve vítima específica.Considerando a existência de uma circunstância desfavorável à ré, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa.Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, considerando que a ré obteve o entorpecente na Bolívia e o trouxe ao Brasil pela fronteira, por terra, até Guarulhos, revelando desprendimento acima da média para a prática do crime em países estrangeiros. Assim, aumento a pena-base em 1/5, tendo como resultado 6 anos e 9 meses reclusão e 675 dias-multa.Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há nenhum indício de que tenha cometido este tipo de delito anteriormente, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada para buscar a droga na Bolívia e retornar ao seu país de origem. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada, as circunstâncias judiciais já avaliadas, especialmente a falta de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, seria o caso de fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Aplicando-se, contudo, a Lei 12.736/2012, que alterou o CPP e considerando que a ré esta presa desde agosto de 2011, a detração efetivada torna a pena resultante inferior a quatro anos, de modo que fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré ELENA ARIAS LUCAS, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos.O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.Considerando a pena aplicada, regime inicial de cumprimento e, especialmente, o fato de a ré estar presa desde agosto de 2011, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã espanhola (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família.Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma da lei.Expeça-se alvará de soltura.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0011303-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO X SILVANA PATRICIA HERNANDES
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DJALMIR RIBEIRO FILHO e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, denunciados em 25 de outubro de 2011 como incursos nas sanções dos artigos 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2011 (fl. 106 e verso). Deprecada a citação, os acusados foram devidamente citados, tendo a acusada SILVANA constituído advogado, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 151/172, asseverando a ausência de justa causa para a ação penal, bem como ausência de dolo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, tendo arrolado quatro testemunhas. Ante a inércia do acusado DJALMIR, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa, tendo apresentado a peça defensiva à fl. 145. Postulou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal,m a improcedência da demanda. Arrolou as mesmas testemunhas constantes da inicial acusatória. Manifestação ministerial às fls. 178/179 e 199. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária.As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, momento no qual foi verificada a tempestividade da peça acusatória.A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido.Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu na defesa escrita. Ademais, as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus DJALMIR RIBEIRO FILHO e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a realização da oitiva das testemunhas CARLOS e WILSON, arroladas em comum pela acusação e pela defesa do acusado DJALMIR. Cumpra-se. Publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Valmiro Machado Meireles
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4634

INQUERITO POLICIAL
0006429-56.2008.403.6119 (2008.61.19.006429-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARABJEET SINGH BEDI(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)
Tendo em vista a interposição de contrarrazões de recurso em sentido estrito, às fls. 245/249, mantenho a decisão de fls. 224/225, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 583, II, do CPP.Intimem-se as partes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4635

CARTA PRECATORIA
0001899-04.2011.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X NOVAAREIA COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Tendo em vista que a condição referente a prestação pecuniária foi devidamente cumprida, conforme documento às fls. 59 e que, embora a condição referente à integral recuperação da área degradada não foi devidamente cumprida, porém já foi informado o Juízo Deprecante, conforme documentos às fls. 64/76, devolva-se os

presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO SUMARIO
1008010-65.1998.403.6111 (98.1008010-7) - BRAULIO RAMOS RAMALHO(SP141827 - ALCIDES COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002931-68.2011.403.6111 - NEIDE GERALDO DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1003471-95.1994.403.6111 (94.1003471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003470-13.1994.403.6111 (94.1003470-1)) MOISES CLARO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUY MACHADO TAPIAS X INSS/FAZENDA
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005451-84.2000.403.6111 (2000.61.11.005451-0) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005842-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005842-9) - VALDEMAR EMIDIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMAR EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001635-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001635-0) - APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS FRANCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9) - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DE SOUZA GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006628-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006628-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL X OSVALDO DA SILVA LEAL(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006162-40.2010.403.6111 - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004408-29.2011.403.6111 - TOMIE HANADA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TOMIE HANADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001274-57.2012.403.6111 - JOSE GIVAN DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001297-03.2012.403.6111 - EVA ALVES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002453-26.2012.403.6111 - JAIR ANTONIO CARLES(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR ANTONIO CARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2806

EXECUCAO FISCAL
0000183-68.2008.403.6111 (2008.61.11.000183-7) - FAZENDA NACIONAL(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X ADY GILBERTO ZAMBON(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)
Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2808

INQUERITO POLICIAL
0000458-41.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NOBUKO OIZUMI
Vistos.Trata-se de inquérito policial voltado a investigar a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do CPB, imputado à averiguada, a qual teria recebido parcelas do seguro desemprego, entre 14.07.1997 e 03.11.1998, malgrado mantivesse, no aludido intervalo, vínculo trabalhista com a empregadora Organização Real de Marília Ltda.No pórtico da apuração, enviado ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Marília, os autos vieram para cumprimento do quanto contido na Resolução nº 063/2009, do CJF, com pedido de dilação de prazo para as investigações.No MPF, seu digno órgão lançou a manifestação de fls. 32/32vº, propugnando fosse decretada a extinção da punibilidade de Nobuko Oizumi, ante a ocorrência da prescrição.Síntese do necessário, DECIDO: O delito dado como infringido está assim capitulado: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.De fato, consta dos autos que Nobuko Oizumi teria recebido parcelas de seguro-desemprego, no período de 14.07.1997 a 03.11.1998, apesar de à época estar empregada.Com esse desenho, força notar, não mais subsiste, na hipótese versada, direito ao exercício do jus puniendi do Estado, porquanto alcançado este, já, pela ocorrência da prescrição.É que colocando-se em cotejo a reprimenda prevista no tipo penal investigado: reclusão, de um a cinco anos, e multa -- ainda que considerada a causa de aumento de pena do parágrafo terceiro -- com o disposto no artigo 109, III, do CP, verifica-se que, extrapolados 12 (doze) anos da data em que última conduta delitiva teria sido cometida, prescrição, deveras, colheu a pretensão punitiva que está em

contexto.Assim, sem mais delongas, reconhecendo a ocorrência da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Nobuko Oizumi com relação ao delito investigado, previsto no art. 171, 3º, do CPB, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, art. 109, III e 114, II, ambos do CPB c.c. o art. 61, do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à DPF.Após, arquivem-se.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009706-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WLADIMIR WEISSBERG MINUTENTAG
Visto em Pedido de Medida LIMINARTrata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WLADIMIR WEISSBERG MINUTENTAG, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Sustenta a parte autora que concedeu aos requeridos um financiamento no valor de R$ 51.138,19 (cinqüenta e um mil, cento e trinta e oito reais e dezenove centavos), sendo que se tornou devedor em relação ao contrato de crédito para aquisição de automóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/19.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.O protesto restou realizado pelo Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba conforme demonstrado à fl. 12.Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido.(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: veículo pálio essence 1,6 , DL, ano 2011, Renavam 000152492, chassis 9DB371134B1000598.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

0009991-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NELSON DA SILVA
Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE NELSON DA SILVA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Sustenta a parte autora que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R$ 6.876,03 (seis mil, oitocentos e setenta e seis centavos e três centavos), através da Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito, firmada em 22 de agosto de 2011, do

qual se tornou inadimplente.Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: MOTOCICLETA HONDA/BIZ 125, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, CHASSI 9C2JC4820BR094297, PLACA ESM0944, conforme demonstra o documento de fl. 09.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/21.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.O protesto restou realizado pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme demonstrado à fl. 12.Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: MOTOCICLETA HONDA/BIZ 125, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, CHASSI 9C2JC4820BR094297, PLACA ESM0944.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

0000111-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO BARTO ESCUDEIRO

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO BARTO ESCUDEIRO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Sustenta a parte autora que concedeu aos requeridos um financiamento no valor de R$ 17.536,70 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), através da Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito, firmada em 12 de setembro de 2011, do qual se tornaram inadimplentes.Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: Volkswagen/Gol, Renavam 794203493, cor prata, ano/modelo 2002/2003, chassi 9BWCA05Y63T085721, conforme demonstra o documento de fl. 11.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/24.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.O protesto restou realizado pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme demonstrado à fl. 14.Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo,

bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: Volkswagen/Gol, Renavam 794203493, cor prata, ano/modelo 2002/2003, chassi 9BWCA05Y63T085721.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.P.R.I.

0000113-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODOLFO APARECIDO CARDOSO
Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODOLFO APARECIDO CARDOSO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Sustenta a parte autora que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R$ 17.154,75 (dezessete mil, cento e cinqüenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), através da Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito, firmada em 10 de maio de 2011, do qual se tornou inadimplente.Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: Volkswagen/Gol Power, Renavam 780176014, cor prata, ano/modelo 2002/2002, chassi 9BWCA05X52T142044, conforme demonstra o documento de fl. 09.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/20.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.O protesto restou realizado pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme demonstrado às fl. 11/12.Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: Volkswagen/Gol Power, Renavam 780176014, cor prata, ano/modelo 2002/2002, chassi 9BWCA05X52T142044.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

0000115-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KALEB SALVADOR PEIXOTO
Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KALEB SALVADOR PEIXOTO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Sustenta a parte autora que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R$ 18.493,41 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), através da Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito, firmada em 15 de julho de 2011, do qual se tornou inadimplente.Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, Renavam 940607220, cor BRANCA, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BD15822786044776, PLACA DXX9497, Certificado de Registro de Veículo nº 6772733626, conforme demonstra o documento de fl. 09.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/23.É a síntese do necessário. Decido.São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último,

vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.O protesto restou realizado pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme demonstrado à fl. 14.Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, Renavam 940607220, cor BRANCA, ano/modelo 2007/2008, chassi 9BD15822786044776, PLACA DXX9497, Certificado de Registro de Veículo nº 6772733626.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

IMISSAO NA POSSE
0010316-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X SERGIO DE MELO MOREIRA X KEILA ADNA MOREIRA
Fl. 66: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000585-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000585-9) - ROSANGELA JOANA DRI DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 16/04/2013 às 16:30 hs, advertindo-se que, no caso de não comparecimento, serão aplicadas as sanções previstas no artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

0002061-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002061-7) - FLORIZA BOM FILHO ZOTELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção das provas orais requeridas (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 09, para o dia _02__/_04__/_13__ às _14:30___ horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0009695-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009695-6) - RAMIRO AMARO RIBEIRO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 134, as quais comparecerão independente de intimação pessoal, para o dia _02_/_04_/_13_ às __15:00_ horas, advertindo-se, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0002359-55.2010.403.6109 - LEONIR DELVAGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 191, para o dia _02___/__04__/_13__ às _16:00___horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008182-10.2010.403.6109 - JOSE RICARDO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência.Intime-se o autor para que recolha às custas judiciais nos termos da decisão proferida na Impugnação nº 00047929520114036109 conforme cópia de fls. 89/90.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0008575-32.2010.403.6109 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Defiro a produção da prova oral requerida (depoimento pessoal).Designo audiência para o depoimento da autora para o dia _19__/_03__/_13__ às __16:30__ horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Cumpra-se e intime-se.

0002947-28.2011.403.6109 - ANA SEVERINA DOS SANTOS X GILVANETE SEVERINA DOS SANTOS GUERRA(SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X BANCO BRADESCO S/A
Manifestem-se os réus (INSS e Banco Bradesco) quanto ao pedido de desistência.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003471-25.2011.403.6109 - THERESINHA ZAMBETTA DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 09, para o dia _02__/_04__/_13__ às __14:00__ horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003923-35.2011.403.6109 - MARIA ROSA DOS SANTOS X ALCEBINO DOS SANTOS FEITOR(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Designo audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63-64 para o dia 16/04/2013 às 16:00 hs, advertindo-se respectivamente autor(a) e testemunhas, no caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do art. 343 e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de realização de relatório sócio-econômico requerido pelo INSS, uma vez que desnecessário ao deslinde da presente ação. Int.

0004883-88.2011.403.6109 - SILMARA APARECIDA LEITE PEIXOTO(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 87/88, para o dia 02__/_04_/_13_ às _15:30__ horas, advertindo-se, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

0006892-23.2011.403.6109 - ORESTINA DIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que até a presente data o senhor advogado não comprovou o atendimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continua ele sendo responsável pela representação em juízo da parte autora.Intime-se novamente a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Ressalte-se que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão do direito.Em caso de

não atendimento do despacho pelo senhor advogado, oficie-se à OAB informando o ocorrido.Int.

0008435-61.2011.403.6109 - HABERMANN & HABERMANN LTDA ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Cite-se.

0009573-63.2011.403.6109 - CLACIDE BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
1. Designo audiência para o depoimento do autor(a) para o dia 16_/_04_/2013_ às ___15:30_____ horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Campo Brito - SE, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06. (beneficiário de justiça gratuita)Cumpra-se e intime-se.

0000433-68.2012.403.6109 - JOSE LUIZ GIROTTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias), sob pena de extinção do feito.Int.

0001907-74.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO METZKER(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos.Após, tornem-me conclusos.Int.

0003927-38.2012.403.6109 - BENEDITO OSMAR CAETANO DA SILVA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à prevenção aucasa, emendando a inicial, sê o caso.Int.

0004069-42.2012.403.6109 - IDALINA RIBEIRO MENEGATTI(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca das prevenções acusadas às fls. 50/52 bem como dos documentos juntados às fls. 57/83.Após, tornem-me conclusos.Int.

0005707-13.2012.403.6109 - ADELINO APARECIDO DE CAMPOS(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da prevenção acusada à fl. 93 e dos documentos juntados às fls. 96/101.Int.

0008277-69.2012.403.6109 - VALDIR PERISSOTO(SP262051 - FABIANO MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Perissoto, em face da União Federal, objetivando a repetição de indébito.Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 61/62, no que diz respeito ao processo nº 0003506-48.2012.403.6109 que tramitou pela 3ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da análise do processo, percebe-se que a parte autora propões três ações idênticas: uma no juizado especial federal, que teve a inicial indeferida; uma na 3ª Vara Federal de Piracicaba, que foi extinta por litispendência; e outra na Comarca de Limeira, a qual foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 3ª Vara Federal em Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, eis que foi o primeiro a proferir despacho em processo idêntico, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0008481-16.2012.403.6109 - COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOCuida-se de ação de rito ordinário que COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMONGI LTDA ajuíza contra a UNIÃO requerendo, liminarmente, provimento jurisdicional que a desobrigue de recolher o que denomina taxa SICOBE e que determine a continuidade do funcionamento de todos os equipamentos referentes ao SICOBE instalados em seu estabelecimento independente da eventual falta de pagamento da taxa ora em discussão (fl. 40).Decido.O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado.Independente da análise quanto à plausibilidade do direito invocado pela Autora, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual entendo deve ser indeferida a medida liminar pleiteada.A Autora insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas fabricantes de bebidas frias devido em razão da instalação do sistema de controle Sicobe, necessário para ?scalizar o volume da produção das referidas empresas.Com efeito, a Lei 11.727/2008 passou a exigir das empresas que tem a mesma atividade da Autora a instalação do sistema de controle da produção Sicobe, e a elas impôs o dever de ressarcir à Casa da Moeda pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos, mediante o pagamento de valor a ser ?xado por ato infralegal a ser editado pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/2008 ?xou tal valor em R$ 0,03 (três centavos) por embalagem.De início, consigno que o longo tempo decorrido entre o início da cobrança e o ajuizamento da ação conspira contra a alegada urgência, vez que transcorreram mais de quatro anos entre um evento e outro.Ademais, observo que a urgência foi sustentada em termos extremamente vagos, conforme se vê à fl. 37: o periculum in mora resulta da grave insegurança jurídica já demonstrada, além das conseqüências comerciais e sociais, se a Autora for impedida de utilizar-se das marcações de controle do Sistema SICOBE.Deve-se ressaltar, também, que os valores que são cobrados da Autora a título de ressarcimento SICOBE podem ser deduzidos do valor devido a título de PIS e Cofins, nos termos do art. 58-T da Lei 10.833/2003: 2º. As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Co? ns, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período.Destarte, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela seja concedida somente por ocasião da sentença que, porventura, venha a acolher a pretensão autoral.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.Após, tornem-me conclusos.Int.

0008525-35.2012.403.6109 - JOSELITA PEREIRA BASTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a autora no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fls. 18.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0009365-45.2012.403.6109 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Nas ações em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário a parte autora deve, ao menos, comprovar ter dirigido a postulação à Autarquia, sob pena de se instaurar procedimento judicial sem a existência de pretensão resistida, e assim, sem a condição básica do interesse processual, na modalidade necessidade.Vale ressaltar que não se está a exigir o exaurimento da via administrativa, mas apenas a sua provocação, com a negativa expressa ou a não apreciação do pedido pelo INSS no prazo previsto no art. 41, 6º da LBPS, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias a partir do protocolo.Assim, suspendo o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que, dentro desse prazo, seja data oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias.Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o protocolo do requerimento administrativo, sob pena de extinção.Int.

0009470-22.2012.403.6109 - LUIZ DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre

outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0009663-37.2012.403.6109 - SILVANA MANZATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Nomeio a assistente social Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (CHARQUEADA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado em R$ 300,00 (trezentos reais) nos termos da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados.6. Deverá a secretaria ainda providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre os laudos periciais, expedir as solicitações de pagamento necessárias.7. Tendo o perito indicado a data de _____/_____/_____, às _____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.9. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se.

0009895-49.2012.403.6109 - JOSE MOACIR TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos.Após, tornem-me conclusos.Int.

0009897-19.2012.403.6109 - FELINTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos.Após, tornem-me conclusos.Int.

0010026-24.2012.403.6109 - MARIA DELZUITA DE JESUS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada.Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) esclareça se o seu pedido refere-se a aposentadoria por idade rural (conforme os documentos que acompanham a inicial), benefício assistencial ao idoso ou benefício assistencial à pessoa portadora de necessidade especial;b) caso o pedido não seja de aposentadoria por idade rural, regularize a procuração de fl. 04, uma vez que específica para a matéria;c) atribua o valor a causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos.Int.

0000012-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-23.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA
Expedida a Carta Precatória destinada à citação da parte ré, intime-se a autora, RAIZEN ENERGIA S/A, para que recolha eventual custas e/ou taxas devidas à distribuição da precatória e cumprimento da diligência por oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado.Intime-se.Despacho de fl.12:Apensem-se aos presentes autos o processo n.0009263-23.2012.403.6109.Após, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Cumpra-se.

0000131-05.2013.403.6109 - ARIOVALDO FRANCISCO FORTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000201-22.2013.403.6109 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, justificando os seus cálculos.Após, tornem-me conclusos.Int.

0000206-44.2013.403.6109 - RUBENS TEODORO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Decisão Trata-se de ação de cognição proposta por RUBENS TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia o pagamento de indenização por danos morais.A ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Araras, tendo a MMª Juíza determinado a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba em razão de incompetência absoluta.Ocorre que os autos foram distribuídos a esta Subseção em 11/01/2013, após a instalação da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Limeira, que tem jurisdição sobre o município de Araras-SP, conforme provimento 371, de 10 de dezembro de 2012. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, com nossas homenagens.Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Justiça Federal de Limeira /SP, com nossas homenagens

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0010231-87.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-05.2005.403.6109 (2005.61.09.008129-7)) LUIZ OSMAR SCARDUELLI X ELIZANETT BORGES DE MESQUITA SCARDUELLI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103222 - GISELA KOPS)
Trata-se de exceção de incompetência, através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que os excipientes residem na cidade de Curitiba-PR.Regularmente intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 11/12).É a síntese do necessário. Decido.Aduzem os excipientes que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória buscando a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direto da Caixa, contudo, como residem na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sustentam que ação deveria ter sido intentada perante o Juízo Federal de Curitiba.Sustentam, ainda, a nulidade da 17ª cláusula do referido contrato, na qual as partes elegeram o foro da seção judiciária do Estado de São Paulo, para dirimirem eventuais dúvidas, vez que se trata de contrato de adesão, regido pelo Código de Defesa do Consumidor.O contrato, sem dúvida, está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois o agente

financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros), e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC).Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.Em contratos de adesão, embora se exija maior atenção ao conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, as cláusulas não são nulas, pois permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica e a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas.No presente caso, verifico a abusividade da cláusula, vez que submeterá os exceptos a um sacrifício e onerosidade desnecessária, dificultando sua defesa e o acompanhamento da ação monitória.Assim, deve prevalecer o artigo 94 do Código de Processo Civil: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do autor.Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DEFIRO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com nossas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se.

0000644-07.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HABERMANN & HABERMANN LTDA ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
Trata-se de exceção de incompetência, em que se pretende o reconhecimento da incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da causa, bem como a competência da Seção Judiciária da Capital de São Paulo. O excepto manifestou-se a fls. 18/20. Relatei. Decido. Sustenta a excipiente que a competência deve ser estabelecida na sede da pessoa jurídica, que figura como ré na ação, conforme determina o artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC. O mesmo artigo estabelece que a ação poderá ser proposta no local em que se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas (inciso IV, alínea b). Com razão o excipiente. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª. 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(STJ, RESp 490899; DJ data 02/06/2003; pág. 210; Relator: MinistroJosé Delgado).Com efeito, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo não possui representação judicial nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, motivo pelo qual o processamento da ação proposta pelo excepto deve ocorrer na capital do Estado de São Paulo, ou seja, no foro onde a Autarquia possui sua sede. Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito nº.0008435-61.2011.403.6109, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de cognição nº. 0008435-61.2011.403.6109. Após, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0003235-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CICERA PORTO
Intime-se a CEF para que recolha as custas necessárias da Justiça Estadual.Cumprido, expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Bárbara DOeste, para citação da requerida, no endereço informado às fls. 63.Intime-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000815-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILMAR ALVES TEIXEIRA X LUCIA DE MELO TEIXEIRA
Fl. 65: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0000410-40.2003.403.6109 (2003.61.09.000410-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DA PENHA DE MORAES
Com razão a Caixa Econômica Federal, às fls. 71 consta AR assinado pela requerida.Dê-se baixa e proceda-se à entrega dos autos à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000413-43.2013.403.6109 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOCaterpillar Brasil Ltda ajuíza ação cautelar contra a União pleiteando, liminarmente, provimento jurisdicional determinando que a Requerida deixe de converter os depósitos recursais em renda, determinando a transferência dos referidos valores atualizados de depósitos recursais para uma conta bancária à disposição deste MM Juízo, nos autos da presente Medida Cautelar, a fim de que a Requerente, quando do ajuizamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal conexa ao presente feito, tenha declarada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (fl. 10).Alega que, nos autos do Processo Administrativo nº 35418.000283/2006-76, insurgindo-se contra o lançamento fiscal aviado com a NFLD nº 35.870.795-1, depositou 30% do valor do débito exigido, nos termos do art. 126, 2º, II da LBPS, a fim de seu recurso administrativo fosse conhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.Ocorre que, com o fim do processo administrativo, que acolheu apenas parcialmente a insurgência da Requerente, esta foi intimada em 21.01.2013 de que os valores do depósito recursal serão convertidos em renda em favor da Requerida, para quitação do débito remanescente. Por meio da presente cautelar, pretende que os valores do depósito recursal não sejam convertidos em renda, mas transferidos para conta à disposição do Juízo, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do débito enquanto tramitar a ação anulatória de débito fiscal que pretende ajuizar.Decido.As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni juris.O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária.Neste exame preliminar, vislumbro plausibilidade na pretensão da Requerente.De fato, apesar de a transformação do depósito recursal em judicial não ser hipótese prevista na legislação de regência, permitir a apropriação dos valores depositados em garantia de instância, exigência cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, significaria atentado ao direito do contribuinte de depósito previsto no art. 151, II do Código Tributário Nacional, que tem o objetivo de afastar os nefastos efeitos do solve et repete. Ademais, após a conversão em renda dos valores, a devolução destes, no eventual êxito da demanda, submeter-se-á ao rito constitucional do precatório, cuja morosidade imporá inegável prejuízos ao contribuinte.O periculum in mora, fundado receio de dano, por sua vez, decorre do fato de que, decorrido o prazo de 30 dias após a intimação, ocorrida em 21.01.2013, os valores relativos ao depósito recursal serão convertidos em renda, o que implicaria em perda de objeto da presente ação.Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar à Requerida que não converta em renda o depósito recursal realizado no Processo Administrativo nº 35418.000283/2006-76 (NFLD nº 35.870.795-1), mas o transfira para conta judicial à disposição deste Juízo, até posterior deliberação.Intimem-se. Cite-se.

0000663-76.2013.403.6109 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de procuração, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2973

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003238-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEGO X GINES GALLEGO
Intime-se a CEF para recolher as diligências devidas ao Oficial de Justiça, com urgência, diretamente no Juízo Deprecado, conforme requerido no Ofício juntado à folha 105. Int.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000433-59.2012.403.6112 - LIDONER APARECIDA GIANFELICE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 04 de abril de 2.013, às 14h20min, a audiência anteriormente agendada.P.I.

0000785-17.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 04 de abril de 2.013, às 14h00min, a audiência anteriormente agendada.P.I.

0001175-84.2012.403.6112 - OSVALDO JOSE DA CRUZ(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 04 de abril de 2.013, às 14h40min, a audiência anteriormente agendada.P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3034

MONITORIA
0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS X WILSON TOSHIMITSU SAKAI
Frustrada a tentativa de citação dos réus, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014215-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014215-6) - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0018081-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018081-9) - ALZIRA PEREIRA DA FONSECA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência à autora quanto ao contido nas petições de fls. 70/73 e 75 e documentos que as instruem.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010566-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010566-8) - ERNESTO JOAQUIM DE MACEDO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo INSS na petição de fls. 162, sem prejuízo de iniciativa própria do exequente.Intime-se.

0004110-34.2011.403.6112 - GIBERTO AFONSO SAPUCCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Por meio da petição de fls. 130/134, postula o autor o reconhecimento de erro material na sentença de fls. 119/124.Alega que no cálculo do cômputo de trabalho, não foi utilizado o tempo de serviço não reconhecido como especial, ou seja, no período de 06/04/1998 a 20/05/2009.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que não se tratam de embargos de declaração, posto que não foram opostos no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Trata-se de petição fundada no artigo 463, inciso I, do CPC, a qual visa alertar acerca de erro material, o qual permite ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo.Observando-se o cálculo de tempo de atividade acostado às fls. 127, é possível verificar a existência de erro de cálculo no penúltimo vínculo de trabalho. No campo saída, onde consta 20/05/2000, deveria constar 20/05/2009, nos termos da fundamentação da sentença, constatando-se nitidamente o erro de digitação.Deste modo, verificado o erro de cálculo, é possível ao juízo que prolatou a sentença retificá-lo e, por conseguinte, corrigir a sentença, em especial os itens 2.4 e 3, o que passo a fazer:2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria especial. Conforme se observa dos cálculos juntados às fls. 126, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 18 anos de tempo de serviço especial, com o que não faz jus a aposentadoria especial, que exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Entretanto, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito também será analisado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem de tempo especial, devidamente convertido em comum. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (17/12/2010).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 38 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais.Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais desde o requerimento administrativo.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, o tempo de aprendiz de mecânico, ajudante de mecânico e mecânico, nos períodos de 04/11/1978 a 31/10/1980, 01/08/1980 a 30/06/1981, 01/07/1981 a 30/08/1985, 02/09/1985 a 02/01/1986, 03/01/1986 a 25/03/1993, 01/10/1993 a 30/04/1996 e 21/05/2009 a 17/12/2010, laborados nas empresas Liane Veículos Ltda, Rimerauto Mecânica Especializada Volkswagen S/C Ltda e Sapucci & Rodrigues Ltda ME, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos;c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 17/12/2010, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por

ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora concedido, logo após a intimação desta.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Juntem-se aos autos a planilha de cálculo do juízo.Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00041103420114036112Nome do segurado: Giberto Afonso SapucciCPF nº 069.784.688-19RG nº 17049721 SSP/SPNIT: 1.085.305.534-0Nome da mãe: Amazil Cortez de Araújo Sapucci Endereço: Rua Castro Alves, nº 37, Vila Miriam, na cidade de Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: averbação de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 154.458.811-6)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 17/12/2010 - data do requerimento administrativo (NB 154.458.811-6)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/02/2013Defere antecipação de tutela sem efeito retroativoDessa forma, reconheço o erro material da sentença de fls. 119/124, decorrente de erro de cálculo e retifico a r. sentença, para computar o tempo de trabalho comum referente ao período de 01/08/2002 a 20/05/2009 e, consequentemente, conceder a aposentadoria por tempo de serviço especial.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.Intime-se o autor para que se manifeste se ainda há interesse na apelação apresentada às fls. 135/152.Publique-se e intimem-se.

0006654-92.2011.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008807-98.2011.403.6112 - JOAO MARIA BEREZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008897-09.2011.403.6112 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50, conforme requerido na inicial.Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 04 de abril de 2013, às 16 horas, no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rancharia, SP.Tendo em vista a consulta processual retro, comunique-se ao Juízo Deprecado, informando acerca da gratuidade ora deferida.Intimem-se.

0009368-25.2011.403.6112 - FRANCISQUINHA NATALICIO DO NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
BAIXA EM DILIGÊNCIAManifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a ausência de seu patrono à audiência designada com o intuito de ouvir as testemunhas por ela arroladas (fl. 38).Intimem-se.

0000011-84.2012.403.6112 - CICERA BEZERRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Conforme disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil: depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação..Portanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifeste acerca do requerimento da extinção do feito sem o julgamento do mérito proposto pela parte autora à fl. 73.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000162-50.2012.403.6112 - TERESA CRISTINA EDERLI VISSOTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000365-12.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão.Verifica-se que a presente demanda reproduz pretensão deduzida no feito de número 00861120114173, o qual teve sua distribuição cancelada em razão do não recolhimento das custas devidas, do que se conclui, obviamente, que não era o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita naquela ação.Diante disso, melhor analisando o presente feito, denota-se que não houve demonstração de mudança na situação econômica da parte autora, sendo, por coerência lógica, de rigor indeferir o requerimento assistencial aqui formulado.Acrescente-se que, recentemente acolhi incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (0010231-44.2012.403.6112), tendo o autor como parte requerida, sob o fundamento de que a renda por ele auferida a título de aposentadoria é extremamente alta, no importe de R$ 16.305,94.Assim, reconsidero de ofício a r. decisão da fl. 276, para indeferir o pedido referente à assistência judiciária gratuita.Com o indeferimento da assistência judiciária gratuita e atento ao disposto na segunda parte do artigo 268 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas no presente feito, bem como demonstre o pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios, incidentes no feito de número 00861120114173.Sem prejuízo, considerando que a presente ação reproduz pretensão deduzida no feito de número 00861120114173, traslade-se para o feito de número 00003669420124036112, onde a parte autora maneja de ação para anular a sentença prolatada naquele feito (00861120114173).No mais, traslade-se para os presentes autos a decisão prolatada no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita de número 0010231-44.2012.403.6112.Intime-se.

0000834-58.2012.403.6112 - APARECIDA FRANCISCA BARBOSA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001202-67.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora acerca da petição e documentos das fls. 65/80.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001218-21.2012.403.6112 - PEDRO HENRIQUE GIMENEZ LOURENCO X TANIA CRISTINA GIMENEZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, indeferido administrativamente pela autarquia-ré. Tendo em vista que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a análise da renda auferida pelo grupo familiar que contribui para tal renda, fixo, novamente, o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor traga aos autos a qualificação e documentos dos membros do referido grupo, da seguinte forma:a-) Marcos Antonio Lourenço (pai do autor);b-) Maria da Silva Gimenes (avó do autor);Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001543-93.2012.403.6112 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTI SCHIRATTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001853-02.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001968-23.2012.403.6112 - CAMILA CLEIA DA SILVA MOREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO

COIMBRA)
Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que laborava na condição de trabalhadora rural.Afirma, em síntese, que em 01/04/2008 (um de abril de dois mil e oito), nasceu seu filho Luiz Otávio da Silva, tendo exercido os serviços de trabalhadora rural durante o período gestacional, afastando-se de suas funções quando do parto, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. Citado (fl. 19), o réu apresentou contestação às fls. 20/23.Réplica à contestação às fls. 28/30.Oitiva de testemunhas à fl. 44.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91.Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No caso concreto, resta efetivamente comprovada a maternidade da autora, ante a certidão de nascimento de seu filho, Luiz Otávio da Silva, acostada à fl. 11. Entretanto, em que pese a autora ter trazido documentos que comprovem seu vínculo como trabalhadora rural, verifico que todos têm como data período posterior ao nascimento de seu filho, de modo que não ficou efetivamente comprovado que exercia a referida atividade quando do parto.Nesse sentido, de acordo com o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - os vínculos empregatícios rurais da autora, que poderiam comprovar o efetivo exercício da atividade rural, não coincidem com a data do parto. Cumpre ressaltar, também, que a prova oral não foi minimamente contundente o para o fim almejado pela autora, não sendo, assim, suficiente complemento do início de prova material trazido aos autos. Deste modo, conquanto o nascimento do filho da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 11, concluí-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe.III - Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas na forma da lei.Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-92.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 24 de agosto de 2011, às 15h30min, no Juízo Deprecado e ao patrono da parte acerca da informação relativa a não localização do autor.Aguarde-se a realização da audiência designada.Intime-se.

0002636-91.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0002855-07.2012.403.6112 - EDENIR MIRANDOLA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Para o caso de a conta de liquidação superar 60 (sessenta) salários mínimos, deve a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002891-49.2012.403.6112 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 196/200, pela parte autora. Para tanto, alega que houve omissão na sentença embargada, visto que a pretensão para rever a renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R$ 2.400,00 a partir de 12/2003, não teria sido apreciada.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante.De fato a apontada pretensão não foi apreciada quando da prolação da sentença embargada, o que passo a fazer:Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.Noutras palavras, defende o autor que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que encontrarem-se nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R$ 1.200,00.Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o

princípio do prévio custeio.Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.A razão para essa revisão, reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PRRelator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...)Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de

segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para acrescer à sentença embargada a fundamentação supra, bem como a determinação para que o INSS recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado, com a consequente condenação para pagamento dos atrasados decorrentes das determinações supra, respeitada a prescrição quinquenal.Anote-se à margem da sentença de origem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003789-62.2012.403.6112 - ALDENICE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 53/53, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 59/71.Citado (fl. 74), o réu apresentou contestação às fls. 75/78.Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 83/92Laudo pericial complementar às fls. 96/97.Requerimento da parte autora para a realização de novo exame médico pericial às fls. 100/103.Indeferimento de novo exame pericial pela manifestação judicial de fl. 105. Agravo Retido às fls. 108/117. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Protrusões Discais nos níveis L3-L4 e L4-L5, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 64).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-55.2012.403.6112 - MARILSA EDUARDA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E

SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004559-55.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004922-42.2012.403.6112 - ANA RITA DA ROCHA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre a petição e documentos das fls. 43/47.Intime-se.

0005307-87.2012.403.6112 - NIVALDO FERRARI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006481-34.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO MARTINS ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006483-04.2012.403.6112 - ANTONIO GALANTE MORENO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006912-68.2012.403.6112 - AMBROSINO GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Pleiteia o reconhecimento de tempo urbano, na condição de trabalhador avulso, na forma mencionada na inicial. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente convertido em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 15/77).Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 79). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/89), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 90/91).Réplica às fls. 96/106. A decisão de fls. 107 saneou o feito e indeferiu a realização de prova pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoPasso a julgar a lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201

- (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo EspecialSustenta o autor que durante todo o período de trabalho de 12/02/1993 a 13/07/1993 e de 08/05/1995 a 30/04/2006 e de 01/05/2006 a 03/12/2007 estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a ruído e eletricidade. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum.Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu parte dos períodos mencionados como especial, conforme se observa de fls. 59 e do despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 46/47. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de informações de atividade especial de fls. 27/29, o LTCAT de fls. 30/43, o PPP de fls. 44/45, os quais comprovam exposição a ruídos em limites superiores ao admitido pela legislação e a níveis de tensão elétrica superiores 250 volts.Além disso, a parte autora também juntou o formulário de informação de atividades especiais de fls. 75, relativo ao período de 12/02/1993 a 13/07/1993, o qual comprova exposição a níveis de tensão elétrica superiores 250 volts, exercidos em obra de barragens.Ressalte-se que os períodos de 11/03/1981 a 11/12/1982, de 20/01/1987 a 01/11/1992 e de 01/06/1994 a 22/10/1994 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais, sendo, portanto, incontroversos. Assim, a controvérsia existente refere-se aos períodos de 08/05/1995 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 03/12/2007 e de 12/02/1993 a 13/07/1993.Da exposição a ruídoRegistre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto n.º 3.048/98, Anexo II, item XXI.Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03.A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA).Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, possível o reconhecimento do tempo mencionado na inicial como especial, relativo ao período de 08/05/1995 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 03/12/2007, por conta de exposição a ruído em limites de tolerância acima do permitido. Da exposição a eletricidadeEm relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente.Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.(TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR.1. O

reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a viger o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ.5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial ínsito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Ora, pela própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, nos termos do PPP e laudo juntado nos autos, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do tempo também por conta da exposição a eletricidade. Assim, possível o reconhecimento do tempo mencionado na inicial como especial, relativo ao período de 08/05/1995 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 03/12/2007 e de 12/02/1993 a 13/07/1993, por conta de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.Acrescente-se que em relação ao período de 12/02/1993 a 13/07/1993 também é possível se reconhecer a especialidade do tempo pelo enquadramento da própria atividade, já que exercido em construção de Barragens Hidrelétricas.Assim, reconhece-se como especial o período mencionado na inicial. 2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 03/12/2007. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da citação, pois se encontrava trabalhando.Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Observa-se pelos cálculos que ora se junta, que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para a aposentadoria.Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, em 03/12/2007, mais de 35 anos de tempo de contribuição, com o que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio iNSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais desde o requerimento administrativo.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:c) reconhecer como especial, os períodos de 12/02/1993 a 13/07/1993, 08/05/1995 a

30/04/2006 e de 01/05/2006 a 03/12/2007, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como do período incontroverso (11/03/1981 a 11/12/1982, de 20/01/1987 a 01/11/1992 e de 01/06/1994 a 22/10/1994), já reconhecido em procedimento administrativo; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 03/12/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (especialmente na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos.Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 21/08/2009 (NB 142.737.957-0), deixo expressamente de antecipar a tutela.Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado apenas para percepção de honorários. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 0006912-68.2012.403.6112 Nome do segurado: Ambrosino Gomes da Silva CPF nº 960.231.249-68 RG nº 15.553.344 SSP/SP Nome da mãe: Vercina Gomes Batista Endereço: Rua Benício Mendonça Filho, nº 267, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, CEP 19.280-000.Benefício concedido: aposentadoria com proventos integrais NB 141.831.249-2Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 03/12/2007Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): Não foi antecipada a tutelaP.R.I.

0006990-62.2012.403.6112 - LUCILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. Em análise do extrato do CNIS da autora, verifico que a mesma possuía vínculos trabalhistas de natureza urbana (Secretaria da Educação do Estado de São Paulo), o que, nas atuais circunstâncias, torna inviável a concessão do benefício pleiteado.Desse modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que autora se manifeste acerca de tais vínculos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007144-80.2012.403.6112 - RAIMUNDA MENDES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
O quesito complementar apresentado pela parte autora é inoportuno, pois diz com atividades da vida diária da autora e não com suas atividades laborativas.Pague-se o perito e venham-me conclusos para sentença.Int.

0007374-25.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39/51.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 55/57).Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 62/63.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o

exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 51).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 43 e os datados dos anos de 2005, 2008, 2009, 2010 e 2011 conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 46, portanto contemporâneos à perícia realizada em 30 de agosto de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 41/43, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 45).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007773-54.2012.403.6112 - LUZIA REGINA GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) VISTOS.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual LUZIA REGINA GARCIA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com a contagem de tempo urbano e especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar odontológica, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial e que, ainda que haja conversão parcial dos períodos, faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 26/79). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 81).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 83/90), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora.Réplica às fls. 94/111. As partes não requereram provas complementares. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Registro que a parte autora deixou expressamente registrado que não pretendia produzir prova pericial, conforme se observa de fls. 94/97.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia

familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período.Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99).Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.2.3 Do Tempo de Auxiliar OdontológicaSustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de auxiliar

odontológica, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial.Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS.A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs de fls. 37/38, 39/40 e 41/42; cópia de sua CTPS provando o exercício da função de auxiliar odontológica e laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 68/72. Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de auxiliar odontológica. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, sendo que parte delas em centro cirúrgico, o que reforça a especialidade do tempo. O médico perito do INSS, às fls. 57/59, considerou o tempo como especial mediante enquadramento da atividade, somente até 05/03/1997. Ocorre que qualquer que seja o ambiente odontológico, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo.E segundo os PPPs e especialmente laudo técnico de fls. 69/72 que constam nos autos as atividades desenvolvidas parte autora eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos.Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora (vide fls. 69), conforme laudo elaborado em 2011, estava a de sugar o excesso de secreções e sangue que fica na boca do paciente, colocar os materiais para esterilização, limpar as secreções e sangue e fazer o descarte do material contaminado, o que reforça a exposição a agentes biológicos.Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial pelo enquadramento da própria atividade, pois tais trabalhadores (auxiliares odontológicos) podem ter o tempo reconhecido como especial, já que as atividades médico-odontológicas e de enfermagem eram tidas como insalubres pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3 dos quadros anexos àqueles decretos). Dessa forma, o simples desempenho dessas atividades, naquele período, é suficiente para comprovar a condição especial de trabalho a que estavam sujeitos os trabalhadores, uma vez que a insalubridade do exercício da função de médico, odontólogo e enfermeiro (ou técnico ou auxiliar destes) era presumida pela legislação. No mais, mesmo após o advento do Decreto 2.172/97 o tempo de serviço pode ser considerado como especial, desde que comprovada a efetiva exposição aos agentes agressivos, por meio dos formulários e laudo técnico exigidos pela legislação.Assim, em relação ao período abrangido pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/1999, reconhece-se o tempo como especial, em face da comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos, nos termos do que dispõe seus anexos, em especial o anexo IV, item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, conforme PPPs de fls. 39/40 e 41/42; cópia de sua CTPS provando o exercício da função de auxiliar odontológica e laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 68/72.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS (SANGUE E SALIVA). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ARTIGO 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.Pretende a Autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e de pensão por morte, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais e do tempo de serviço comum trabalhado para a empresa Despachante Toledo. 2.As atividades exercidas no período de 27/11/1995 a 31/01/2006, na Prefeitura Municipal de Penápolis, como auxiliar odontológico, em que estava exposto a agente agressivo biológico (saliva e sangue de pacientes), podem ser consideradas especiais, eis que devidamente comprovadas pelos meios exigidos (formulário padrão, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial). 3.É possível, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço prestado como auxiliar de escritório, no Despachante Tonello (de 01/01/1965 a 31/05/1967). 4.Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5.A fim de comprovar os períodos acima mencionados, o Autor apresentou: a) declaração do ex-empregador; b) certidão da Prefeitura Municipal de Penápolis atestando a existência da empresa Antonio Tonello, no ramo de Despachante Policial. 6.As testemunhas ouvidas corroboraram este início de prova material, afirmando que o autor trabalhou na empresa referida, como auxiliar de escritório, no período indicado na inicial. 7.Não custa lembrar que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as

providências cabíveis para o recebimento de seus créditos. 8.É devida a revisão do benefício desde a data da concessão, compensando-se eventuais pagamentos ocorridos na via administrativa e ressalvando as parcelas colhidas pela prescrição qüinqüenal. 9.Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 10.Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas. (TRF da 3.a Região. AC 200803990301780. Décima Turma. Juíza Giselle França. DJF3 de 30/07/2008)Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial. 2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, ou concessão de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (28/06/2012).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo especial, a parte autora tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, com proventos integraisTratando-se de aposentadoria especial, não há falar em cumprimento de pedágio ou de idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS.Assim, faz jus a parte autora a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) declarar como incontroverso o tempo especial reconhecido pelo INSS, qual seja, o tempo de auxiliar odontológico, no período de 01/02/1984 a 13/04/1992 e de 01/12/1992 a 05/03/1997,b) reconhecer como especial, o tempo de auxiliar odontológico, no período de 06/03/1997 a 31/10/1997, de 01/07/1998 a 28/07/2000 e de 02/05/2002 a 27/03/2012;c) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido;d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 24/05/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 0007773-54.2012.403.6112 Nome do segurado: Luzia Regina GarciaCPF: 069.760.079-57RG nº 21.157.922Nome da Mãe: Aparecida Alves GarciaEndereço: Rua José Alfaro, nº 656, Parque São Mateus, Presidente Prudente/SP, CEP 19025-210Benefício concedido: aposentadoria especialRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 24/05/2012Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/03/2012OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoDPPPP.R.I.

0007795-15.2012.403.6112 - NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X GLEICE OLIVEIRA CRUZ X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida,

bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008267-16.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS CASTILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Defiro a produção de prova oral requerida pela autora. Para tanto, considerando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor: LUIZ CARLOS CASTILHO, residente na Rua Argeo dos Santos, nº 459, centro, Pirapozinho, SP Testemunha: MARCOS ALBERTINE, Rua Izidoro Passareli, nº 511, Jardim Vantini, Pirapozinho, SP; Testemunha: SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, Rua Luíza Pato, nº 270, Pirapozinho, SP;Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, faculto à parte autora complementar a prova documental produzida, trazendo aos autos comprovantes de recebimento salarial, bem como outros documentos que demonstrem o vínculo trabalhista reconhecido por acordo homologado na Justiça do Trabalho.Intime-se.

0008270-68.2012.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos moral e material, por conta de ter havido bloqueio indevido de valores de sua conta poupança, em razão de constar registro do número de CPF diverso em seu cadastro. Afirma que no mês de junho de 2012, ao tirar extrato de sua conta poupança, verificou a existência do saldo de apenas R$ 66,70 (sessenta e seis reais e setenta centavos), havendo o bloqueio de R$ 14.194,93 (quatorze mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e três centavos). Contou que nos autos 721/2005, em trâmite na 5ª Vara da Justiça Estadual local, foi realizado bloqueio on line na conta da demandante, estranha aquela lide, em razão de que em seu cadastro perante a instituição financeira constar o número de CPF diverso, pertencente ao réu daquele processo. Em virtude de tal fato, noticiou que foi necessária a propositura de embargos de terceiros, protocolado sob o n.º 962/2012, daquele mesmo juízo, sendo-lhe deferido o desbloqueio do numerário que lhe pertence.Disse ainda, que até o presente momento, a Caixa Econômica Federal -CEF - não regularizou o número de seu CPF em seu cadastro. Requer, desde modo, a antecipação dos efeitos da tutela para fins de regularização de seus registros, bem como a procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), a título de reembolso das despesas com os honorários advocatícios para propositura dos embargos de terceiros, bem como da importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 07/38).Postergada a análise do pleito liminar (fls. 40), procedeu-se à citação, tendo a CEF apresentado contestação às fls. 41/56. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir para regularização de seu cadastro, informando que basta a autora comparecer a sua agencia bancária para proceder à devida regularização. No mérito, a CEF alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Alegou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial, imputando o fato à negligência da autora, que nunca procurou uma agência bancária para regularizar seus cadastros, tendo em vista que no momento da abertura da conta poupança, utilizou o CPF de seu filho. Juntou documentos.Deferida a antecipação de tutela (fls. 64), a parte ré juntou aos autos comprovante de regularização cadastral (fls. 68/70). Na réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72/73).Ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da medida antecipatória (fls. 74/76) É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Prejudicada a análise da preliminar arguida, posto que a medida foi concedida por antecipação de tutela, tendo a regularização cadastral sido processada.Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou,

definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226).Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Ademais, é indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.Pois bem. Conforme se observa dos autos, realmente ocorreu o bloqueio na conta poupança da autora, em razão de ordem judicial proferida nos autos nº 721/2005 em trâmite na 5.ª Vara Cível desta Comarca por constar nos cadastros bancários da requerente o CPF de seu filho Marcelo Freitas Fávora, réu naquela demanda judicial.O Manual Básico de informações e utilização do BACENJUD, constante do endereço eletrônico http://www.bcb.gov.br, Sistema Financeiro Nacional, Sistema Bacen Jud., dispõe seu funcionamento:1 - O Bacen Jud 2.0O sistema Bacen Jud 2.0 é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta.O tratamento eletrônico do envio de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária, a exemplo das estatísticas de inadimplência de respostas.(...)Destaca-se, ainda, a segurança das operações e informações do sistema, eliminando-se, ao máximo, a participação manual nas diversas etapas, especialmente na troca de arquivos entre os participantes. Os dados das ordens judiciais são transmitidos com a utilização de sofisticada tecnologia de criptografia, em perfeita consonância com os padrões de qualidade do Banco Central.2 - ArquivosEm termos técnicos, as ordens judiciais protocolizadas no Bacen Jud 2.0 constituem arquivos eletrônicos transmitidos pelas varas ou juízos emissores e recebem a confirmação da transmissão com um número de protocolo.Após as 19 horas, o Banco Central consolida as ordens de todo o país, gera arquivos de remessa e os transmite às instituições financeiras até as 23 horas e 30 minutos. No mesmo dia, as instituições recebem os arquivos contendo as ordens judiciais para cumprimento.As determinações judiciais (exceto transferências) são cumpridas no dia útil bancário seguinte. Em seguida, as instituições geram arquivos de resposta e os enviam ao Bacen, até as 23 horas e 59 minutos, quando serão submetidos a processo de validação.Após a validação, os arquivos de resposta são consolidados e transmitidos para visualização do juízo emissor, até as 8 horas da manhã do dia útil bancário seguinte.As respostas disponíveis na tela possibilitam ao magistrado protocolizar ordens subseqüentes (desbloqueio, transferência, reiteração, cancelamento). As etapas, então, repetem os prazos das ordens vestibulares. No caso das transferências, as respostas diferem por não haver prazo regulamentar para sua efetivação.(...)4 - Ordem Judicial de Bloqueio de ValoresAs ordens judiciais de bloqueio de valores visam a bloquear até o limite da importância especificada (valor da execução).A - INCLUSÃO DA MINUTAUma boa parcela dos procedimentos envolvidos na operação deste e das demais espécies de ordens emitidas no Bacen Jud 2.0 é similar ao que se expôs na seção 3 - Ordem Judicial de Requisição de Informações.A tela da minuta, por exemplo, também é aberta com a opção correspondente no item Minutas do menu principal. Os campos de identificação mencionados no caso das

requisições de informações são os mesmos (vide III.3-A, acima).A inclusão dos réus/executados ocorre de forma semelhante ao exposto na requisição de informações. (III.3-A)Ato contínuo, o segundo conjunto de campos, que contém a Relação de Pessoas Físicas/Jurídicas pesquisadas, deve ser preenchido. Na verdade, há somente um campo a ser preenchido e que é a única informação prestada para a inclusão de uma pessoa física ou jurídica a ser pesquisada - o número cadastral de CPF ou CNPJ.Assim, deve ser digitado o CPF ou CNPJ nos seus formatos padronizados (11 números para o CPF, quatorze para o CNPJ). Também podem ser digitados apenas os 8 primeiros dígitos do CNPJ e, nesse caso, o sistema irá localizar o CNPJ de 14 dígitos correspondente à matriz dos 8 dígitos informados:CPF: abc.def.ghi-jkCNPJ: ab.cde.fgh/ijkl-mnEm seguida, clica-se no botão Incluir Pessoa Física/Jurídica. O sistema fará, então, a conferência automática do número digitado no cadastro da Secretaria da Receita Federal e informará na tela o nome do seu titular para conferência ou se o aludido número é inválido ou inexistente. Confirmado o CPF/CNPJ, o número e o nome do titular constarão da tela da minuta, podendo ser excluídos, se desejado, por meio do botão Excluir Pessoas Físicas/Jurídicas Selecionadas. (sic).A ordem judicial está detalhada às fls. 27/28, constando os dados do bloqueio, com protocolo, número do processo, juízo, nome do juiz solicitante, do exequente com seu CNPJ e do executado com seu CPF, bem como o valor a ser bloqueado. Como acima descrito, as determinações judiciais são cumpridas no dia útil bancário seguinte e, em seguida, as instituições geram arquivos de resposta e os enviam ao Bacen, quando serão submetidos a processo de validação. Após, os arquivos de resposta são consolidados e transmitidos para visualização do juízo emissor, possibilitando-o protocolizar ordens subsequentes (desbloqueio, transferência, reiteração, cancelamento).Por certo, ao cumprir a ordem judicial, deveria a CEF ater-se ao nome e CPF indicados na ordem de bloqueio, o que não ocorreu, comunicando ao juízo, por meio de arquivos de respostas, a diversidade encontrada entre os nomes da titularidade da conta e do CPF indicado, para que assim, a autoridade judiciária pudesse protocolar ordens subsequentes, como o desbloqueio da conta.Destarte, não se pode olvidar que a autora quedou-se inerte, atuando de forma negligente, ao deixar de comparecer a sua agencia bancária e realizar a atualização de seus cadastros, tendo em vista que, ao menos, conforme seu cartão de CPF, possui regularidade cadastral desde o ano de 2002 (fls. 70).Logo, entendo configurado, no caso dos autos, a culpa concorrente, ou seja, restou evidenciado que o fato só ocorreu, tanto por negligência da autora, que não procedeu a devida regularização de seu cadastro por cerca de uma década, quanto pela instituição bancária, que não observou criteriosamente os dados constantes na ordem judicial de bloqueios de valores, deixando de fornecer o arquivo de resposta adequado ao juízo solicitante.Entretanto, a culpa concorrente não isenta a responsabilidade do banco pela prestação de seus serviços. A responsabilidade em caso é objetiva nos termos do artigo 14 do Código. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus da prova das excludentes da responsabilidade, in casu, é da CEF, ex vi do art. 333, II, do CPC. O que restou demonstrado nos autos, então, é que houve culpa da autora, mas também da entidade bancária, como dito acima.In casu, entendo que a responsabilização da ré decorre, portanto, da não observância dos critérios de modo de utilização sistema Bancejud, o que permitiu o equívoco do bloqueio de valores da autora.Todavia, a recorrente não demonstrou que o evento apontado foi suficiente a provocar a angústia ou mácula à honra que a indenização por danos morais visa a reparar. Os valores estavam depositados em conta poupança, e como narrado na petição inicial o objetivo da autora assim como a maioria dos poupadores é guardar seu dinheiro e não movimentar nem gastar (sic), de modo que não houve grandes transtornos ou qualquer prejuízo, visto que, conforme se verifica às fls. 29 e 37, o desbloqueio ocorreu cerca de 45 dias após o bloqueio indevido e a autora não teve necessidade de dispor do valor por alguma eventualidade. Deste modo, a simplicidade da questão classifica o evento como mero aborrecimento, qualificação esta que impede a caracterização do mesmo como causador de danos morais, como já decidiu o STJ em ementa que abaixo se transcreve na parte que interessa ao presente caso:1. Mantido o entendimento de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (RESP nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/08/2003). 2. Dissídio jurisprudencial não configurado ante à ausência de identidade fática entre os julgados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 537867 - RJ - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 03.05.2004 - p. 00154)Nem toda conduta que gera mal-estar enseja no dever de indenizar. No presente caso, não consigo enxergar qualquer situação que viesse a macular-lhe o íntimo, fazendo-o se sentir humilhado, de forma a lesionar a sua esfera íntima, justificando indenização a título de dano moral, mesmo porque simples e meros aborrecimentos não são capazes de gerar reparação a esse título.Assim, apesar de não se falar em danos morais, cabíveis, outrossim, o pagamento dos danos materiais, tendo em vista que a CEF não agiu de modo diligente, deixando de realizar a devida comunicação ao juízo solicitante, tendo sido necessária a propositura de Embargos de Terceiros para que se procedesse o desbloqueio dos valores na conta da autora, conforme documentos juntados à inicial (fls. 35/38), despendendo, como pagamento de honorários advocatícios, o valor de R$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais). 3. DispositivoPor todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$

1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), para a data de 27/07/2012, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC).Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.P.R.I.

0008459-46.2012.403.6112 - LUCIA SUMIE UE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008955-75.2012.403.6112 - VALMIR JUNIOR PORTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 33/47, no qual a médica perita atestou pela incapacidade parcial e permanente do autor. Citado (fl. 48), a autarquia ré apresentou contestação às fls. 49/54.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 54), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social 01/04/1995, vertendo contribuições esparsas até 03/11/2004. Voltou a verter contribuições nos períodos de 01/12/2005 a 31/08/2007 e de 01/07/2008 a agosto de 2012.O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício (NB. 553.143.462-2) como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Dorsalgia Não Especificada, Dor Lombar Baixa, Outras Formas de Escoliose, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (conclusão de fl. 38).Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é parcial e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções com pequenos esforços físicos, entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade parcial e permanente apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): VALMIR JUNIOR PORTO2. Nome da mãe: Osvaldina de Assis Porto3. Data de Nascimento: 02/09/19784. CPF: 267.028.238-515. RG: 29.106.416-4 SSP/SP6. PIS: 1.254.933.016-3;7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Osvaldo Bacetti, 252, Residencial Florenza, Presidente Prudente;8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 553.143.462-29. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 553.143.462-2, em 06/09/2012.10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam médios e grandes esforços físicos, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da segurada, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos o CNIS. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

0009272-73.2012.403.6112 - ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, considerando todas as contribuições constantes do CNIS e da relação de remuneração de contribuição fornecida pela empregadora Prefeitura Municipal de Narandiba/SP e mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 37). Citado (fl. 38), o INSS contestou alegando, carência por falta de interesse de agir (fls. 39/40).Os autos vieram conclusos para sentença.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da ausência de interesse de agirEmbora a preliminar arguida pela parte ré esteja calcada na falsa premissa de que a pretensão da parte autora seja para que seu benefício fosse revisado nos exatos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, quando na realidade a busca a parte autora que sejam consideradas todas as contribuições constantes do CNIS e da relação de remuneração de contribuição fornecida pela empregadora Prefeitura Municipal de Narandiba/SP, não se pode deixar de exaltar que o benefício em questão (NB 549.508.975-4) já foi objeto de revisão na via administrativa.A autora ajuizou a presente demanda em 11/10/2012, visando a revisão do seu benefício previdenciário, oportunidade em que ainda não havia ocorrido a revisão, a qual veio a ser processada em 22/10/2012 (cf. consulta ao CONBER), com pagamento das diferenças em 01/11/2012.É certo que a parte autora defende em réplica a necessidade de apreciar o mérito do pedido, sob a alegação de que ao ajuizar a demanda, em 11/10/2012, o benefício ainda não havia sido revisto e que o réu, no intuito de se esquivar do ônus da sucumbência, após o recebimento da presente ação, observou o erro cometido e procedeu à revisão nos termos postulado.Entretanto, a par da discussão quanto à imposição dos ônus da sucumbência, tem-se que a apreciação do mérito do pedido se faz desnecessária porquanto já resolvida a questão. O fato de a revisão ter ocorrido após o ajuizamento da demanda não implica na subsistência do interesse de agir, ou seja, não há qualquer razão para que o Poder Judiciário se pronuncie quanto ao direito da parte autora ver seu benefício revisado, na medida em que a revisão já foi procedida.No que toca à imposição de honorários advocatícios, há de se considerar que a parte autora requereu, na via administrativa, a revisão do benefício em 20/03/2012 (fl. 13) e, somente em 22/10/2012, após ser citado no presente feito (fl. 38), é que veio o INSS a proceder a revisão do benefício, de modo que, atento ao Princípio da Causalidade, cabe a ele suportar condenação em honorários advocatícios.DispositivoAnte ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor recebido pela parte autora, decorrente da revisão efetivada na via administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Junte-se aos autos extrato do Plenus.Desentranhe-se dos presentes autos a petição da fl. 47 e documento que a instrui, uma vez que é destina a processo diverso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009301-26.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FARIA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE LOURDES FARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 10/16).Pelos despachos de fls. 18 e 19, foi fixado prazo para que a parte autora trouxesse aos autos comprovação documental do requerimento administrativo feito ao INSS.Noticiado o falecimento da parte autora, a advogada requereu a extinção do feito à fl. 20.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Embora não haja nos autos certidão de óbito - documento apto a demonstrar o falecimento de uma pessoa - tenho como suficiente para o caso a informação prestada pela advogada da autora (fl. 20), dando conta de que esta faleceu.O falecimento da autora fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte.Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual.No entanto, no caso em tela, tendo advogada da autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão.Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e diante disso, deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009562-88.2012.403.6112 - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.Trata-se de ação movida por MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com a antecipação de tutela, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos pertinentes.Pelo despacho de folha 32, foi postergada a análise do pedido antecipatório para após a juntada das peças do feito que acusou prevenção. Peças juntadas às fls. 34/44.Manifestação da parte autora requerendo o sobrestamento do presente feito e o desarquivamento do feito prevento (fls. 45/47), sendo indeferidos pelo despacho de folha 48. Na mesma oportunidade, foi fixado prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclarecesse acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a coincidência de pedidos formulados no presente feito com o de número 2007.61.12.002082-4.Sobreveio petição

da parte autora requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 53/54).É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição das fls. 53/54 como pedido de desistência da ação.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que referido pedido ainda não havia sido apreciado.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010219-30.2012.403.6112 - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão.Clóvis Pereira de Castro ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo o recebimento de expurgos inflacionários incidentes sobre juros progressivos. O feito foi distribuído à 5ª Vara Federal local, tendo acusado prevenção com outro anteriormente ajuizado perante esta Vara. Pela decisão da folha 236, o feito foi remetido a este Juízo, ante o reconhecimento de conexão. Delibero. Em que pesem os fundamentos da decisão ora referida, entendo que o caso não é de distribuição dos presentes autos a esta Vara Federal.Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, havendo conexão ou continência, pode-se ordenar a reunião dos feitos visando evitar indesejáveis decisões contraditórias. De fato existe uma relação de conexão entre a presente causa e aquela outrora julgada por este Juízo. Entretanto, no feito n. 0000622-18.2004.403.6112, houve prolação de sentença já transitada em julgado.Assim, ainda que haja uma relação entre as ações, julgada uma delas, os feitos não serão reunidos, visto que não mais presente a possibilidade de prolação de decisões conflitantes por dois Juízos distintos sobre situações similares.Nesse sentido, há muito se firmou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento culminou na Súmula nº 235, que abaixo transcrevo:A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.A propósito, transcrevo julgados prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região onde foi reconhecida a inviabilidade da reunião dos feitos:Processo AC200961000240052AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658338Relator(a)JUIZ JOSÉ LUNARDELLISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 135DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. CAUTELAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LEGALIDADE DA MULTA CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não há conexão entre o feito executivo e a ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelos executados, porque se trata de cautelar satisfativa, cujo processamento e julgamento em nada interfere na apreciação da execução em tela. Ademais, nos termos da Súmula 235, do E. Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, sendo vedado ao julgador, de ofício, reconhecer abusividades com fulcro na legislação consumerista. 3- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 4 - No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o título foi emitido em 15/07/2007 (fls. 79/82), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- A alegação acerca da ilegalidade da utilização da Tabela Price não merece ser conhecida, por ausência de insteresse processual. Não se tratando de contrato de empréstimo/financiamento, mas de disponibilização de crédito rotativo, o sistema francês de amortização não foi utilizado pela exequente. 6 - Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado (cláusula décima, parágrafo único), pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor). Ademais, impertinente a insurgência dos apelantes quanto à previsão contratual da multa, posto que tal valor não foi incluído na execução. 7 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido.Data da Decisão20/09/2011Data da Publicação30/09/2011Processo AC200003990064072AC - APELAÇÃO CÍVEL - 568383Relator(a)JUIZ RUBENS CALIXTOSigla do

órgãoTRF3Órgão julgadorJUDICIÁRIO EM DIA - TURMA DFonteDJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 973DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA-AÇÃO ORDINÁRIA- CONEXÃO COM AÇÃO EXECUTIVA - PAGAMENTO DO DÉBITO- DÍVIDA RENEGOCIADA, ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - SALDO REMANESCENTE. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. Deste ônus a embargante não se desincumbiu. 3. Sentenciado o feito executivo, resta inviável o pedido de reunião dos processos. (inteligência da Súmula 235, do STJ). 4. Preclusividade do exame de eventual questão prejudicial ao julgamento dos presentes embargos, por inércia da parte. 5. A ação executiva somente se suspende se houver ação ordinária precedida do depósito integral do débito (parágrafo 1, do artigo 585, do Código de Processo Civil). 6. Cobra-se na execução saldo remanescente acrescido de juros e correção monetária, da dívida renegociada a pedido da própria embargante. 7. O processo administrativo foi anexado, onde se constatam todas as imputações de pagamento, considerada a legislação à época vigente. 8. Alegação de pagamento insubsistente. 9. Apelação improvida.Data da Decisão15/09/2011Data da Publicação22/09/2011Acrescente-se que o inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, também não justifica a redistribuição do feito para esta Vara. Isto porque, embora não expresso, apontado dispositivo legal se refere a ações idênticas sem que primeira tenha sido julgada em seu mérito, até por que, se assim não fosse, somente o Juízo que julgou a primeira causa teria competência para extinguir por litispendência ou coisa julgada, futuras ações que viessem a reproduzir pretensão já julgada.Dessa forma, respeitosamente, devolvam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, com baixa na distribuição.Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações, em caso de eventual suscitação de conflito de competência.Intime-se.

0010456-64.2012.403.6112 - BRUNA LIMA ALBUQUERQUE(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
Ciência às partes acerca do que restou decidido em Agravo de Instrumento.Intime-se.

0011587-74.2012.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por MARIA SEBASTIANA DE FARIA LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A parte autora teve o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cessado pelo referido réu sob alegação de que a requerente não tinha dado baixa na CTPS, havendo então recolhimentos enquanto recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Segundo a requerente, enquanto gozava do benefício, não prestava atividades laborativas na Empresa Raízen Energia S/A onde trabalhou, afirmando serem indevidos os recolhimentos, um erro da própria empresa.É o relatório.Decido.Há que se considerar, que a demandante não trouxe aos autos provas de suas alegações. A despeito disso, a análise dos requisitos para concessão da medida liminar deve ser feita com especial atenção ao periculum in mora, e a verossimilhança das alegações.Quanto a verossimilhança das alegações, tendo em vista o princípio da boa fé, neste momento de cognição sumária observo ser considerável as alegações da demandante, no sentido de afirmar não ter prestado atividades laborativas na referida empresa onde trabalhou.Destaco, entretanto, que a parte autora é responsável pelas informações que trouxe, submetida a penalidades na hipótese de má fé.Por outro lado verifico a presença do periculum in mora tendo em vista o caráter alimentar do benefício.Considerando que se tenha cumprido o dever de lealdade que sempre há de nortear as partes, defiro o pedido de liminar para que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da requerenteTÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMANOME DA MÃE: SEBASTIANA INES FARIASCPF: 165.237.698-44RG: 27.145.808PIS: 12455059733ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cláudio Bernadelli Rego, nº. 97, Bairro Maria José de Castro, CEP 19190-000, Santo Expedito/SP;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5317308484DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS1. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.2. Fixo o prazo de 10 dias para que a requerente informe o endereço da Empresa Raízen Energia S/A.3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.4. Junte-se aos autos o CNIS.5. Sem prejuízo, cite-se o INSS. 6. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. 7. Designo audiência para o dia 23/04/2013 às 13h30min com o fim de se obter o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, e também,

fixo o prazo de 05 dias para que a demandante apresente o rol de testemunhas.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000872-36.2013.403.6112 - PAULO SERVIO DA SILVA ORTEGA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho.Não consta nos autos o pedido administrativo. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega.Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Intime-se.

0000997-04.2013.403.6112 - VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de prótese de quadril a esquerda fls.18/21.O próprio INSS reconheceu a incapacidade da parte autora, pois negou o benefício com fundamento de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social (fls. 28). Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 04/01/1985, contribuindo até março de 2000. Além disso, a autora esteve em gozo de 02 auxílios doenças desde o ano de 2001, até o ano de 2012. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VERA LUCIA ANDRADE DE JESUSNOME DA MÃE: AUGUSTA MARIA DE JESUSCPF: 068.136.578-10RG: 18.608.812-7PIS: 12198500894ENDEREÇO DO SEGURADO: Rodovia Arthur Boigues Filho, nº. 34, Parque dos Orixás, CEP 19160-000, Álvares Machado/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560284019DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 19 de março de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da

perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001027-39.2013.403.6112 - JOSEPH MOUHSEN NAKAD(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEPH MOUHSEN NAKAD com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 19 de março de 2013, às 14h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS

constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.É o relatório.Decido.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria para calcular o número de contribuições com base no CNIS e CTPS do autor. Intime-se.

0001075-95.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO CARLOS ROSA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 19 de março de 2013, às 11h20min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada,

devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-57.2013.403.6112 - ODAIR ALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ODAIR ALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 19 de março de 2013, às 14h20min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-75.2013.403.6112 - CESAR DE SOUZA MARTINS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CESAR DE SOUZA MARTINS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de março de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes,

vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-52.2013.403.6112 - ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de março de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000173-45.2013.403.6112 - JURACY ALVES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Na consideração de que o próprio autor requereu a produção de prova testemunhal às fls. 09, alínea i do número 7, de sua petição inicial, reconsidero o despacho da fl. 164.Solicite-se ao Juízo de Presidente Bernardes a devolução da carta precatória para lá enviada, independentemente de cumprimento.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000260-98.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos, designo para o dia 2 de abril de 2013, às 15:30 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. Fica a parte, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime-se.

0001074-13.2013.403.6112 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade.A demandante disse que requereu administrativamente o benefício, que foi negado pelo réu.É o relatório.Decido.Observo que a requerente não trouxe aos autos o comunicado de decisão administrativa, sendo assim, fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos o comunicado de decisão administrativa do referido benefício. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008745-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011299-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011299-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA)
Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NEUZA DE ARAUJO alegando cerceamento de defesa no que toca ao valor cobrado a título de honorários advocatícios.Foram recebidos os embargos (fl. 42).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 44, requerendo que o feito fosse encaminhado para a Contadoria.O INSS manifestou-se às fls. 46/52.Laudo da Contadoria Judicial à fl. 55.Ciente do laudo o INSS nada requereu, concordando com o valor (fl. 67), e a parte autora se manifestado à fl. 70, concordando também com o valor apurado na Contadoria do Juízo.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoPois bem, conforme apurado nos cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, a parte embargante equivocou-se por ter excluído de sua base de cálculo as parcelas pagas em razão da tutela antecipada concedida, apontando como valor devido a importância de R$ 4.764,25, em 09/2011.Ora, como se vê, tanto o valor declinado pelo embargante (R$ 58,93) quanto o valor declinado pelo embargado (R$ 1.924,78), não correspondem ao correto valor da condenação, de modo que deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria Judicial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R$ 2.147,57 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com relação ao principal para a parte autora e R$ 531,92 (quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) com relação aos honorários advocatícios, posicionado para setembro de 2011, conforme apurado em cálculo judicial (fls. 55/59).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado às fls. 55/59 e da petição de fls. 70/72 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006972-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CARLA DA SILVA CRUZ
À CEF para que comprove a distribuição da carta precatória retirada conforme certidão de fls. 22.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0010231-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-94.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCEU

MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)
Vistos, em decisão.A União apresentou, em face de Alceu Marques dos Santos, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que o autor, ora impugnado, é aposentado de suas funções como Auditor fiscal da Receita Federal, recebendo proventos compatíveis com o pagamento de custas processuais. Além disso, sua esposa também exerce atividades laborativas, como advogada. Por fim, disse que a cópia das declarações de imposto de renda das folhas 17/32 revelam situação patrimonial do autor no montante de R$ 384.466,40. Fixou-se prazo para que a impugnada se manifestasse acerca da impugnação (folha 33). A impugnada apresentou a petição das folhas 35/45, sustentando que os documentos apresentados comprovam sua insuficiência de recursos. É o relatório.Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, deve ser acolhida.O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração.Pois bem, no caso destes autos, verifica-se que a renda auferida pelo autor/impugnado a título de aposentadoria é extremamente alta, no importe de R$ 16.305,94 (folha 118). Ademais, não pode prosperar a alegação do demandante de que as despesas da casa, bem como aquelas pessoais, são elevadas, o que lhe acarretaria um saldo negativo mensal. Ora, analisando os valores despendidos pelo núcleo familiar (folha 57), conclui-se que não são de uma família com dificuldades financeiras. Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquive-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL
0004474-79.2006.403.6112 (2006.61.12.004474-5) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X LUCIANO OLIMPIO DA SILVA X GABRIEL PEREIRA DE ARAUJO X RODRIGO PEREIRA GUIMARAES(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)
Juntadas as procurações anote-se exclusivamente para os fins de publicação deste despacho, uma vez que se trata de inquérito policial.Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos.Defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido pelo advogado, nas petições juntadas como folhas 80 e 84.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001599-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001599-7) - SABRINA MANZOLI(SP194396 - GUIOMAR GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0006448-78.2011.403.6112 - LUZIA CARLOS DE ALMEIDA GODOI(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0008455-09.2012.403.6112 - ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA - EPP(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público FederalApós, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009549-89.2012.403.6112 - RESTAURANTE CUCA FRESCA DRACENA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos, em decisão.Restaurante Cuca Fresca de Dracena Ltda. impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que lhe seja reaberto novo prazo para consolidação de seus débitos, com a consequente reinclusão no programa denominado REFIS.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 105). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, com preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os alegados débitos estão inscritos em dívida ativa, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante (folhas 109/120). Pelo despacho da folha 131, determinou-se a intimação do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que se manifestasse acerca da preliminar arguida pelo Delegado da

Receita. Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional também arguiu a ilegitimidade passiva do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a presente impetração refere-se à modalidade de parcelamento de débitos de responsabilidade daquela Procuradoria. Arguiu, ainda, preliminar de decadência do direito à impetração, em virtude de haver transcorrido mais de 120 dias da ciência, pelo impetrante, do ato tido como coator. No mérito, pugnou pela denegação da ordem liminar, tendo em vista que a impetrante não cumpriu as obrigações decorrentes do programa previsto Lei n. 11.941/2009, uma vez que não consolidou seus débitos em tempo e modo adequados. É o relatório.Delibero. De início, passo a analisar as preliminares arguidas.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida tanto pelo Delegado da Receita Federal, quanto pelo Procurador da Fazenda Nacional, no caso, não deve ser acolhida.O pleito deduzido neste mandado de segurança, da análise da petição inicial, refere-se exclusivamente à decisão emitida pela Autoridade representante da Receita Federal do Brasil (folha 35). Assim, parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. A despeito disso, tendo o Senhor Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente se manifestado no sentido da existência de créditos que sejam de sua alçada tutelar, deve ser incluído, também, na polaridade passiva dos autos. Afasto, ainda, a preliminar de decadência. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato a ser impugnado, sendo de suma importância identificá-lo.Pois bem, o impetrante, ao narrar os fatos na exordial, sustentou que, tendo sido excluído do Refis, em virtude da perda do prazo para consolidação dos débitos, requereu administrativamente sua reinclusão no mencionado Programa, o que foi negado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Dracena/SP, conforme despacho decisório exarado em 05/09/2012 (folha 35), sendo exatamente este o ato impugnado neste mandamus. Considerando que a petição inicial foi protocolada em 19/10/2012, não havia, ainda, decorrido o prazo decadencial mencionado no artigo 23 da supracitada Lei. Passo a análise do pedido liminar. A exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 se deu, efetivamente, pela perda do prazo para a prestação das informações tendentes à consolidação dos créditos abrangidos pela moratória especial. Não há dúvidas quanto a isso, haja vista que a empresa impetrante assim confessou.Segundo a impetrante, em virtude da mudança do regime tributário (de lucro presumido para simples nacional) logo após a adesão ao parcelamento, equivocou-se quanto ao prazo para a mencionada consolidação, acreditando que seu término se daria no final de julho/2011, quando na realidade o prazo fatal era 30/06/2011.Em síntese, por erro de julgamento, a impetrante não efetuou a consolidação dos débitos, sendo cancelado seu parcelamento (3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009).Esclarecidos os fatos, contudo, tenho que a situação em tela revela iniquidade que merece ser debelada.A sistemática do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 é deveras complexa - tanto que, desde a edição do diploma em tela, houve inúmeras etapas para o requerimento administrativo, a consolidação de estirpes de créditos, a efetivação do parcelamento em si etc. De fato, a abrangência da benesse legal concedida aos contribuintes em mora foi tamanha que exigiu um esforço relevante, tanto no campo normativo - vide as inúmeras instruções e portarias editadas sobre o assunto -, quanto naquele operacional-administrativo.Maior prova disso foi a escolha de uma modalidade quase fiduciária para a formalização do interesse do contribuinte em efetivamente participar do parcelamento ofertado, cometendo-lhe ônus financeiro diminuto (no caso em análise, R$ 100,00 mensais) para fins de assegurar-lhe a vinculação à moratória durante o tempo necessário ao processamento dos dados e realização dos demais atos estatais tendentes a efetivar o desiderato do Legislador.Com efeito, as instruções da RFB e da PGNF para fins de obtenção precária do status de aderente ao parcelamento evidenciam que os recolhimentos efetivados pelos contribuintes durante o lapso necessário à consolidação das informações não representam verdadeiro pagamento, mas mera declaração de boas intenções.Melhor esclarecendo, os valores recolhidos mensalmente a título de parcelas, em verdade, não passaram de instrumento para fidelização dos contribuintes, numa verdadeira chamada dos devedores à luz do sistema de arrecadação - e a troca pela prestação da fidúcia numerária, além das informações pertinentes sobre créditos/débitos e atividades, seria a diminuição do passivo fiscal em monta relevante.Essa constatação demonstra que aqueles que adimpliram tal prestação fizeram-no, pois, com ânimo claro de atender às condições impostas, ostentando boa-fé inequívoca, sobretudo ante a possibilidade de, excluídos do parcelamento que então se delineava, terem recobradas as exigibilidades dos créditos vencidos, mesmo aqueles que eram objeto de parcelamento anterior (art. 15, 3º, da Portaria RFB/PGNF 6/2009).Convém observar, outrossim, que o período de consolidação se estendeu por lapso considerável - e a impetrante manteve-se adimplente, conforme demonstrado nos autos (folha 74).Sob tal prisma, e apesar de ser inequívoco que houve perda do prazo para consolidação, disso não decorreu nenhum prejuízo efetivo à União, ante a natureza dos recolhimentos, que, com dito acima, não podem ser considerados, verdadeiramente, como pagamento de parcelas da moratória especial.Ora, excluir do sistema de moratória especial um contribuinte que adere com demonstração inequívoca de boa-fé e manifesta interesse de regularizar sua situação fiscal, recobrando a lisura tributária em sua atuação é ferir de morte a intenção que se revela subjacente à própria benesse legal concedida - implicando em desproporção manifesta.Em situações semelhantes, outrossim, alusivas a condições de parcelamentos anteriores, os Tribunais pátrios já foram sensíveis ao clamor de contribuintes que agiram com boa-fé, determinando aos agentes fazendários que relevassem pequenos equívocos, sem maiores implicações, para fins de permitir aos contribuintes a fruição dos benefícios legalmente concedidos. Apenas a título ilustrativo, veja-se:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. LEI 9.964/2000. EQUÍVOCO NOS VALORES RECOLHIDOS. DIFERENÇAS INSIGNIFICANTES. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. ADIMPLÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CPDEN. DETERMINAÇÃO DE EMISSÃO PELO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE MÉRITO ANALISADOS NESTES AUTOS. [...] 3. No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). 4. Nesse sentido, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado. (AMS 2009.34.00.004117-4/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.216 de 20/05/2011) 5. Em consequência, não há inadimplência, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, de empresa que recolheu a menor as prestações do parcelamento, mas que tão logo cientificada da irregularidade efetuou o pagamento das diferenças apuradas, não acarretando qualquer dano ao erário. A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais. (TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008). 6. Na hipótese, ao que consta, a parte contribuinte tem recolhido suas parcelas, observando, todavia, que o recolhimento foi realizado com atraso, em virtude de equívoco quanto ao entendimento acerca do prazo final em cada mês, para os casos em que o último dia do mês ocorreu em fim-de-semana ou em feriado, tendo havido o pagamento no primeiro dia útil subsequente, como bem comprovou a Impetrante. No entanto, com a efetivação dos pagamentos, conforme acima descrito, foram gerados débitos de R$ 1,51 (junho de 2001); de R$ 1,67 (setembro de 2001); de R$ 1,37 (março de 2002); de R$ 1,75 (junho de 2002); de R$ 1,89 (novembro de 2002); de R$ 1,87 (dezembro de 2002); de R$ 1,82 (agosto de 2003), e R$ 1,64 (abril de 2005). Totalizando R$ 13,52 (treze reais e cinquenta e dois centavos). 7. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do contribuinte no Programa. Precedentes do STJ: RESp nº 938.777-RS, Rel. Min. Herman Benjamin DJe de 17/03/2009 e do TRF/4ª Região: AC nº 2002.71.00.018733-2-RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU/II de 05/05/2004 e AMS nº 2002.71.07.013963-6/RS, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, Primeira Turma, DJU/II de 2.8.2006. [...](AMS 201038000048936, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:871.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. REFIS DA CRISE. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA A MENOR. SESSENTA CENTAVOS DE REAL. PEDIDO DE ADESÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À ANÁLISE. TAREFA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. CONDICIONANTES E PRAZOS LEGAIS. LEI Nº 11.941/2009. [...] III - No caso dos autos, cabe analisar apenas o deferimento do requerimento de adesão, atinente ao procedimento inicial, e não ao deferimento do parcelamento propriamente dito, que só poderá ou não ocorrer após a consolidação dos débitos, a critério do Fisco, dentro das normas vigentes. IV - A partir do momento em que a produção de efeitos do Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 formulado pela empresa ficou condicionada ao recolhimento da primeira parcela até o último dia útil do mês de novembro de 2009, em valor não inferior a R$ 1.934,87 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), e que tal recolhimento, por mero lapso, ocorreu efetivamente em valor um pouco menor, qual seja, R$ 1.934,27 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), com um erro na ordem de sessenta centavos de real, cabe ao Judiciário declarar sua validade, para produzir todos os seus efeitos, inobstante o recolhimento efetivado a menor em apenas R$ 0,60, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, e da Proporcionalidade, bem como, face à boa-fé demonstrada através da tentativa de solução do equívoco via administrativa. V - Apelação parcialmente provida, para manter a empresa-requerente inscrita no Programa instituído pela Lei nº 11.491/2009, com Parcelamento pendente de apreciação pela Administração.(AC 00007976820104058400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::1351.)Ante o exposto acima, não vejo porque impedir que a impetrante dê prosseguimento ao parcelamento. Ao revés, ter-se-ia inegável injustiça no caso vertente, uma vez que a medida da restrição imposta pela autoridade fazendária não atende à necessidade de salvaguarda do sistema instituído para a moratória especial prevista na Lei 11.941/09 (proporcionalidade em senso estrito).Em conclusão, entendo que sucedeu mero equívoco por parte da impetrante, o qual pode ser corrigido sem qualquer prejuízo à União.Ante o exposto, defiro o pedido liminar para fins de determinar que a autoridade impetrada restabeleça prazo para que a impetrante preste as informações necessárias à consolidação dos créditos que são abrangidos pelo parcelamento que trata a Lei n. 11.941/2009 e, assim, retornar à condição de optante ao Programa em questão.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Ao Sedi para inclusão, na polaridade passiva dos autos, do Senhor Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora

deferida. Cópia desta decisão servirá, ainda, de mandado de intimação ao Senhor Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, com endereço na Rua Dr. José Foz, n. 323, centro, nesta cidade, para que tome ciência da liminar deferida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017528-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017528-9) - JOEL MARQUES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOEL MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005429-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005429-6) - MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

ACAO PENAL

0008988-12.2005.403.6112 (2005.61.12.008988-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELOISA PETENUCI(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAKO CERVO MACENO)
Considerando que a ré Maria Heloísa Petenuci, foi localizada no endereço informado na folha 642 e, assim, intimada da sentença das folhas 594/600, não se pode dizer que referida sentença transitou em julgado em relação a ela, conforme constou na certidão da folha 633 (fato ocorrido uma vez que a ré havia sido intimada por meio de edital). Assim, tenho por prejudicada referida certidão.Considerando, ainda, que a ré acima mencionada, na folha 656, manifestou interesse em recorrer da sentença, intime-se o doutor Gustavo Rodrigues Piveta, OAB/SP 226.958, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Anote-se quanto ao novo endereço da ré informado na folha 642.Intimem-se.

0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ADISIL ALVES DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o defensor constituído e aqueles nomeados pelo Juízo apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo ANDRÉ LUIZ MACEDO, OAB/SP 202.578, com endereço na Rua Casimiro Dias, 406, telefone 3223-4046, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da defensora dativa ROSÂNGELA MARIA DE PÁDUA, OAB/SP 116.411, com endereço na Rua Bela, 736, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.3. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da defensora dativa JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/SP 92.512, com endereço na Av. Marechal Deodoro, 461, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.

0006501-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006501-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA CETARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

0003118-10.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO

ANTONIO BACCIN PICOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)
Tendo em vista o contido na certidão da folha 440, onde consta a não-localização da testemunha Mônica da Fonseca Mendes Pedro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o doutor Carlos Roberto Sales, OAB/SP 60.794, informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela.Em complemento à respeitável manifestação judicial da folha 331, onde foi declarada a quebra da fiança prestada pelo réu Maurício Antonio Baccin Picolotto, determino perdido em favor da União metade do importe respectivo, ficando autorizado o seu recolhimento em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - o que deve ser comunicado ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 82/2013.Intimem-se.

0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)
Trata-se ação penal proposta pelo MPF em face do acusado Marcos Antônio Branco, por fatos ocorridos em 12 de agosto de 2011.Concedida a liberdade provisória ao acusado às fls. 93, ocasião em que subscreveu termo de fiança e foi devidamente citado (fls. 95). Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária pela decisão de fls. 122.Informado que o réu foi novamente preso em flagrante (fls. 188/189), foi considerada quebrada a fiança e decretada a prisão preventiva pela decisão de fls. 195/196.A certidão de fls. 225 informou que a Precatória foi remetida em caráter itinerante a Justiça de Rosana. Foi interposto HC, o qual teve liminar indeferida pela decisão de fls. 231/233. A instrução processual foi encerrada 248 e 250, em face da inexistência de testemunhas arroladas pela defesa. O despacho de fls. 310 informou que foi designada audiência para interrogatório do réu para o dia 20/02/2013.Voz dada ao MPF se manifestou pela manutenção da custódia preventiva (fls. 314/315).Ao contrário, do que afirma o MPF em suas razões, não mais se justificam os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva.De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do SJT e do STF).Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. Pelo que se observa dos autos, a depender de seus antecedentes, caso venha a ser condenado, o réu poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado (até mesmo em regime aberto), com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF).Acrescente-se, ainda, que o réu se encontra preso preventivamente desde 22 de outubro de 2012 (fls. 195/196), portanto, a quase quatro meses, sem que tenha sido definitivamente encerrada a ação, o que constitui, a princípio, excesso de prazo não imputável ao réu. Registre-se também que não se trata de ação complexa e que o réu em momento algum colaborou para eventual atraso da instrução processual, com o que resta reforçada a necessidade de concessão de liberdade.Finalmente, ao contrário do afirma o MPF, eventual soltura do réu neste feito não significará automática liberdade no feito correlato em trâmite na Justiça Federal de MS, não havendo prejuízo ao andamento processual.Acrescente-se, por fim, que da mesma forma que ora se concede a liberdade provisória, nada obsta que nova prisão preventiva seja concedida em caso de necessidade, enquanto ainda não prolatada sentença. Assim, revogo o decreto de prisão preventiva de fls. 62/64, e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de MARCOS ANTONIO BRANCO.Tendo em vista os motivos da revogação da prisão preventiva, não se justifica, por ora, eventual reforço da fiança prestada, sem prejuízo, da manutenção do compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias (art. 319, IV e VIII, do CPP). Fica desde já ciente o indiciado de que nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, 4º, o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-lo a novas medidas cautelares e até mesmo a nova decretação de prisão preventiva. Dada as circunstâncias do caso concreto, expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, fazendo dele constar o teor das medidas cautelares aplicadas, devidamente acompanhado de termo de compromisso, a ser encaminhado para assinatura do indiciado, mediante e-mail ao estabelecimento prisional em que se encontra custodiado. Sem prejuízo, comunique-se à Justiça Federal de Três Lagoas/MS a concessão da liberdade provisória ao réu.Ciência ao MPF

0008749-61.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARACI ALVES DOS SANTOS X ADELINO GRACIANO DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CELIO DIVINO DE SOUZA
Considerando que na decisão das folhas 377/378 foi determinada a intimação das partes do indeferimento da liminar pedida em Habeas Corpus e, considerando ainda, que Célio Divino de Souza não consta mais no polo passivo da presente ação, dê-se ciência apenas ao Ministério Público Federal da referida decisão.Sem prejuízo, intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de março de 2013, às 15 horas, junto 11ª Vara Federal de Goiás, a oitiva das testemunhas de defesa Eunice Moreira Souza e Arlene Matias Santana da Silva e para o dia 19

de março de 2013, às 15 horas, junto à Justiça Federal de Aparecida de Goiânia, GO, a oitiva das testemunhas de defesa Maria Rosimeiry Alves Dantas, Adaiana Rodrigues Ferreira e José Rodrigues da Silva. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2281

EXECUCAO FISCAL
0005416-24.2000.403.6112 (2000.61.12.005416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA
Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0004331-32.2002.403.6112 (2002.61.12.004331-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A.MA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X NIVALDIR BOIGUES MARTINS X LUIZ GONCALVES RODRIGUES
Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo

horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0008095-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SPACO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP196121 - WALTER BUENO)
Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0007965-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)
Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião a este, dos feitos n. 00079667420094036112, 00034082520104036112 e 00011385720124036112, prosseguindo-se nestes os demais atos processuais.Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0007966-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)
Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0007965-89.2009.403.6112, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.Int.

0003408-25.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)
Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0007965-89.2009.403.6112, no qual por ser

de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.Int.

0001138-57.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)
Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0007965-89.2009.403.6112, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 346

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0007129-48.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HELIO PINHEIRO
Cuida-se de inquérito policial em que se apura a responsabilidade de HÉLIO PINHEIRO por eventual prática do delito previsto no artigo 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações (lei 4117/62).O Ministério Público Federal opinou pela possibilidade da transação penal (art. 76, 2º, da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01 (f. 89).Juntadas aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais do investigado (f. 91 e seguintes), determinou-se a expedição de Carta Precatória para oferecimento da transação penal, conforme condições estabelecidas pelo Parquet. (f. 115-116).Foi realizada a audiência para proposta de transação penal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pelo averiguado, que externou sua concordância (f. 139).O averiguado cumpriu as condições impostas, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (f. 165).É o relatório, no essencial.DECIDO.Verifico pelos documentos de f. 143-144; de f. 146-147; de f. 148-149; de f. 150-151 e de f. 158-162, que o averiguado cumpriu as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95.Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente.Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado HÉLIO PINHEIRO, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para INDICIADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Cumpridas as determinações, arquive-se.

ACAO PENAL
0000197-20.2006.403.6112 (2006.61.12.000197-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DOMENICI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)
ODAIR DOMENICI está sendo processado pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, caput c/c 171, 3º, c/c 69 (2 vezes), todos do Código Penal, tendo em vista que, apesar de não ser pescador profissional, obteve carteira de pescador profissional no Departamento de Pesca e Aquicultura, por meio da Colônia de Pescadores Z-15 José More, de Panorama/SP, e passou a receber, de forma fraudulenta, o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso de 2003 e de 2004. A denúncia foi recebida em 16/11/2007 (f. 241).O processo tramitou normalmente com a citação do Réu (ver certidão de f. 294-verso), a apresentação de defesa preliminar (f. 307-308), a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (f. 343) e o respectivo cumprimento (f. 377-386).Diante do tempo transcorrido entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a atual fase processual, a decisão de f. 421 abriu vista ao MPF para se pronunciar acerca do seu interesse processual.Manifestação do MPF às f. 422-427, requerendo a absolvição sumária do réu ODAIR DOMENICI.É o relatório, no essencial. DECIDO.Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), verbis:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do

agente.In casu, considerando o quadro fático constante dos autos e a ausência de prejuízo desta decisão para o Acusado, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento. Com efeito, pesa contra o Acusado a imputação de ter praticado as infrações penais descritas nos artigos 299, caput e 171, 3º, ambos do Código Penal, em concurso material.Entretanto, considerando que já se passaram mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (16/11/2007) e a presente data e, ainda, a pena provável a ser aplicada, impõe reconhecer que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.A pena prevista para o crime do artigo 299 do Código Penal é de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público. A pena prevista para o crime de estelionato, por sua vez, também é de 1 a 5 anos de reclusão, devendo a reprimenda ser aumentada de 1/3 em razão de o crime ter sido, em tese, cometido contra entidade de direto público, nos termos do 3º, do art. 171, do CP. Tratando-se, porém, de hipótese de extinção da punibilidade, não há que se considerar a soma das penas, mas cada uma delas, isoladamente, na conformidade do previsto no art. 119, do Código Penal.Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunha que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa).Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior não excede a dois.No presente caso, a denúncia foi recebida em 16/11/2007, isto é, há mais de 4 (quatro) anos até a presente data, sem a prolação de sentença condenatória (o que interromperia a prescrição). E, na espécie, mesmo que se considere a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do CP, a pena a ser aplicada para cada um dos crimes ficará pouco acima do mínimo legal (1 ano de reclusão), sendo possível prever - com alta probalidade de certeza - a ocorrência da prescrição, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 422-427).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ODAIR DOMENICI pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual do Réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
Deprequem-se os interrogatórios dos réus.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 34/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP, para realização de audiência para interrogatórios dos réus WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(RG 44.408.478-2-SSP/SP, CPF 339.871.568-05, filho de José Martins dos Santos Filho e Ilza Farias de Góis, nascido aos 02/01/1987, natural de Santos, SP, com endereço na Rua Lourival Moreira do Amaral, 1035-B, Parque São Vicente, São Vicente, SP, telefone: (13) 9127-2889) e GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS (RG 45.734.901-3-SSP/SP, filho de Jonatas Ribeiro dos Santos e Simone Maria Ribeiro dos Santos, nascido aos 01/03/1989, natural de São Vicente, SP, com endereço na Rua Virgílio Diegues Veiga, 38, casa 3, Vila Mateo Bei, São Vicente, SP, telefone (13) 3464-9293).Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 35/2013 ao JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP, para realização de audiência de interrogatório da ré SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS (alcunhas JULIE ou JULI ou JULIANA RG 44.457.206-SSP/SP, CPF 317.559.828-30, filha de Osnildo dos Santos e Maria Rego dos Santos, nascida aos 18/11/1982, natural de Santos, SP, com endereço na Av. Ana Costa, 149/12, Santos, SP).Cópias deste despacho servirá de MANDADO para. intimação defensora dativa do réu SARA APARECIDA PRATES REIS, OAB-SP 132689, com endereço na Av. Mal. Deodoro, 363, sala 07, V. São Jorge, nesta cidade, telefones (18) 3223-1725, 3222-5713 e 9715-4003, do inteiro teor deste despacho.Intimem-se.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA(SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)
CRISTIANO TOLEDO COSTA foi processado pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 por ter

explorado radiofrequência sem autorização da ANATEL para tal mister. Consta da denúncia que em 23 de outubro de 2007, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP, policiais militares lograram encontrar no quarto da residencia do denunciado um rádio HT Marca ICOM, com o respectivo carregador, ligado na frequência do 18º BPMI - Presidente Prudente, sem autorizaçao do órgão competente, o que fez agindo com consciência e vontade. De acordo com o Laudo nº 2.931/07, este equipamento além de copiar, podia interferir ao longo alcance nas comunicações das polícias Militar, Ambiental, Civil e Corpo de Bombeiros. A denúncia foi recebida em 05/12/2008 (f. 142).O processo tramitou normalmente com a citação do Réu (f. 169), apresentação de resposta a acusação (f. 161-163), expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (f. 172; f. 217; f. 264; f. 368); expedição de carta precatória para realização de audiência de interrogatório do réu (f. 409); e manifestação do MPF nos termos do artigo 402 do CPP (f. 437). Nesta fase, instado a se manifestar (f. 438-439), consignou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em caso de condenação na pena máxima, haveria o reconhecimento da prescrição retroativa, já que entre o recebimento da denúncia e dos fatos narrados decorreu em prazo superior a quatro anos.É o relatório, no essencial. DECIDO.Pesa contra o Acusado CRISTIANO TOLEDO COSTA a imputação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62 por ter explorado radiofrequência sem autorização da ANATEL para tal mister.Considerando que já se passaram mais de 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (05/12/2008 - f. 142) e a presente data e, ainda, a pena provável a ser aplicada, impõe reconhecer que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.A pena prevista para o crime do artigo 70 da Lei 4.117/62 é de detenção, de 1 a 2 anos. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunha que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa).Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.No presente caso, a denúncia foi recebida em 05/12/2008 (f. 142), isto é, há mais de 4 (quatro) anos até a presente data, sem a prolação de sentença condenatória (o que interromperia a prescrição). E, na espécie, mesmo que se considere eventuais maus antecedentes (f. 155-157v; f. 185; f. 193), a pena a ser aplicada ficará pouco acima do mínimo legal (1 ano de detenção), sendo possível prever - com alta probalidade de certeza - a ocorrência da prescrição, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 438-440).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu CRISTIANO TOLEDO COSTA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84).Também após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)
Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Deprequem-se a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do réu, vistos que todos residem em Teodoro Sampaio/SP.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 33/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, com PRAZO de 60 (sessenta), para realização de audiência para:1- oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: FABRÍCIO AYRES DE ALMEIDA (Cabo da Polícia Militar, RE 106111-9) e CÍCERO SANTOS SILVA (Soldado PM, RE 117328-6), ambos lotados no 3º Pel. Teodoro Sampaio.2- oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus: AILTON CESAR HERLING (residente na Alameda Hagemu Shibata, 1432, Teodoro Sampaio; ROSEMIRO BATISTA DE MOURA (residente na rua Luzia Ricardo da Fonseca Sabino, 2250, Bairro da Estação, Teodoro Sampaio) e ANTONIO DUVEZA FILHO (residente na rua Antonio Duveza, 374, Teodoro Sampaio).3- o interrogatório e a intimação dos réus JOSE ROBERTO AUGUSTO(RG 23.987.973-9 SSP/SP, CPF 097.625.618-56, residente na rua José de Morais, 1419, Centro, Teodoro Sampaio) e EVALDO LOPES LIMA (RG 23.649.830-7, CPF 129.284.728-00, residente na rua Beta, 815, Bairro Estação, Teodoro Sampaio), das datas de audiências ora deprecadas.Fica a defesa intimada:1- da expedição das Carta Precatórias N. 33/2013, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ;2- a fornecer os atuais endereços dos réus no Juízo deprecado e neste Juízo, caso tenham mudado de endereço.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação a ser dada as mercadorias apreendidas, com exceção do veículo que terá sua destinação

apreciada por ocasião da sentença.Int.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0001421-51.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON RODRIGUES ALVES(GO024850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Sem Custas processuais, ante a Extinção da Puniblidade. 4- Manifeste-se o MPF sobre os valores apreendidos (itens 25 e 26 de fl. 10). Int.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)
(Fls. 410/418): Considerando que a ordem de prisão foi revogada (f. 252) e que já foi expedido o Alvará de Soltura n. 5/2011, conforme se verifica à f. 253, por consequência fica sem efeito o Mandado de Prisão Preventiva n. 13/2011. Comunique-se aos órgãos competentes, encaminhando-lhes cópias da decisão de f. 252, do Alvará de Soltura e do Mandado de Prisão.Cópias desta decisão servirão de:1. OFÍCIO N. 88/2013, devendo ser remetido à Delegacia de Polícia de Ubatuba, SP, pelo email: delpol.ubatuba@policiacivil.sp.gov.br;2. OFÍCIO N. 89/2013, devendo ser remetido ao Delegado de Polícia Divisionário do IIRGD, com endereço na Av. Cásper Líbero, 370, 2º andar, SEREG, São Paulo, SP, CEP 01033-000;3. OFÍCIO N. 90/2013, devendo ser remetido ao Chefe do Núcleo de Identificação da Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo, com endereço na Rua Hugo DAntola, 95, 6º andar, São Paulo, SP, CEP 05038-090;4. OFÍCIO N. 91/2013, devendo ser remetido ao 18º Batalhão de Polícia Militar do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Joaquim Constantino, 351, V. Formosa, Presidente Prudente, SP, CEP 19053-300 - e-mail 18bpmiinteligencia@policiamilitar.sp.gov.br ou 18- 3221-8337;Intimem-se.

0005879-77.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, alegando que o acusado, agindo com consciência e vontade, praticou crime contra a ordem tributária, pois ao incluir, em sua Declaração de Ajuste Anual de 2002, o valor de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) sob o título de despesa médica odontológica, prestou falsa declaração à autoridade fazendária e causou a redução da base de cálculo do seu imposto de renda, no valor consolidado de R$ 12.081,21 (doze mil e oitenta e um reais e vinte e um centavos).A denúncia foi recebida em 22/10/2010 (f. 29 verso).Após o Réu ter sido devidamente intimado (f. 43 verso) e ter informado que efetuou o parcelamento do débito tributário que ensejou esta ação penal (f. 138-140), a alegação foi confirmada pela Fazenda Nacional (f. 182), tendo a decisão de f. 188 acolhido o parecer do Ministério Público Federal e determinado a suspensão deste feito, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009.A decisão de f. 194 noticiou a defesa e o MPF acerca do desmembramento do feito nº 0004591-31.2010.403.6112 em relação ao Réu ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA.Deu-se prosseguimento ao feito e após ter a Fazenda Nacional informado acerca do cumprimento pelo Réu do parcelamento fiscal, o MPF, em atenção ao decididos às f. 222, requereu a absolvição sumária do acusado ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA (f. 232-234).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), in verbis:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.No caso dos autos, o valor relacionado ao ilícito tributário era de R$ 10.380,06 (dez mil, trezentos e oitenta reais e seis centavos), com saldo remanescente de R$ 4.537,61 (quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme resultado de consulta colacionada pela Fazenda Nacional às f. 227.Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de valores sonegados cujo total é igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil

reais). Com efeito, a Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R$ 2.500,00:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R$ 10.000,00:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicados a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R$ 10.000,00:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe seja punido na esfera criminal.Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado:O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120).Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência atualizada deste Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, I E ARTIGO 297, 4º, AMBOS DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 337-A DO CP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I - O valor devido aos cofres públicos é de R$ 3.825,36 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Dentro desse contexto, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - No caso, o valor devido aos cofres públicos, mesmo incluídas as penalidades pelo atraso no recolhimento da contribuição, não supera este patamar. V - Quanto ao crime do artigo 297, 4º, do CP, dispõe a Súmula nº 62 do Egrégio STJ que compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. VI - Considerando que a denúncia não foi sequer recebida pelo Juízo a quo, não se aplica o disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal. VII - Recurso ministerial desprovido em relação ao delito do artigo 337-A do CP. Quanto ao delito do artigo 297, 4º, do CP, sendo de competência da Justiça Estadual, fica declinada a competência em favor dessa Justiça. (TRF3. RSE 00091566120074036106. Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SIDNEI DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Depreque-se a intimação dos réus para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos comprovante de homologação pela ANATEL referente ao Transceptor da marca VOYAGER, modelo VR94M PLUS, número de série M110102167 e ao transceptor da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 0h582250, observando-se que transcorrido o prazo sem manifestação será dada a destinação legal.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 30/2013, ao JUÍZO DA COMARCA DE ELDORADO/MS, para intimar os réus, abaixo indicados, do inteiro teor deste despacho.1- RENATO MACENA DE LIMA, RG n. 000719958-SSP/MS, CPF 608.335.131-68, filho de Luiz Macena de Lima e Elizabeth Clementino de Lima, natural de São Luiz, PR, nascido aos 19/08/1972, com endereço na Rua Benedito da Silva, 445, J. Novo Eldorado, Eldorado, MS, telefone (67) 9931-6488.2- SIDNEI DA SILVA, RG n. 12.362.841-1-SSP/PR, CPF 013.170.731-00, filho de Joaquim Antônio da Silva e Maria Duvirgem da Silva, natural de Eldorado, MS, nascido aos 22/10/1982, com endereços na Rua Porto Alegre, 774 e Av. Brasil, esquina com a Rua Capitão Nicolau (comercial), ou na rua Florisvaldo Ribeiro Bessa, 381, centro, todos em Eldorado, MS.No mais aguarde-se o cumprimento da CP 361/2012. Int.

Expediente Nº 348

ACAO CIVIL PUBLICA
0000941-39.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ULISSES NEGRI PUENTES X ABELANI DE JESUS CANDIDO NEGRI PUENTES X JURACI FLORES DOS SANTOS
Recebo as apelações da parte autora apenas no efeito devolutivo.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à f. 288, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002007-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME
Intime-se a executada EM DE ARAÚJO PRESIDENTE PRUDENTE ME para que promova o pagamento da quantia de R$ 74.467,56 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), atualizada até 12/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001066-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GAMA
Cuida-se de pedido de liminar requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA GAMA, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo VW/GOL 1.0, ano 2006, modelo 2006, cor cinza, chassi 9BWCA05W66P058384, placas DSR 9399-SP.Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo:Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...).No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre a Requerida e o Banco PanAmericano S.A (f. 5/6), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 9), foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 10), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca/modelo VW/GOL 1.0, ano 2006, modelo 2006, cor cinza, chassi 9BWCA05W66P058384, placas DSR 9399-SP (art. 3 do DL 911/69).Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

MONITORIA
0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI
Tendo em vista a certidão de f. 81, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)
Depreque-se a penhora, avaliação, registro e intimação de 50% (cinquenta por cento) do bem indicado à f. 97 (matrícula nº 17.587), bem como a nomeação da executada como depositária.Int.

0007746-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
Intime-se o executado CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA para que promova o pagamento da quantia de R$ 37.934,15 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), atualizada até 12/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001069-88.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO PELLINI SANCHES
Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 19/23, para que acompanhe(m) a deprecata.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1200896-93.1995.403.6112 (95.1200896-3) - ADEMAR GIMENEZ BISPO X AGOSTINHO PESSOA COSTA X ALICE HIDEKO WATANABE X ALMI BENTO FERREIRA X APARECIDA TERUKO TAKAZONO IKEDA X CARLOS HENRIQUE SERAFIM X CARLOS ROBERTO PINTO X DANIEL ANGELOZZI X DARLI AUGUSTO BACHEGA X ELAINE FABER STIAQUE X EVANDRO EIZER X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X HENRIQUE PELEGRINI NETO X JOANA AGUERA X JOAO JEREZ ORTIZ X LUCIA FELICI DE ANDRADE X LUIZ ALBERTO MATSURA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ BRAMO TRAMONTINA X LUIZ CARLOS GARCIA X LUIZ CHAIN FERES X MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES X MARIA MARGARETH GEMOLO BASTOS MARTINS X MARIO ROBERTO COELHO PINTO X ODUVALDO GUINOSSI HUNGARO X RINALDO PRIMO DA SILVA X ROSANGELA DORNELLAS DE OLIVEIRA X SERGIO MORCELI SELERI X WALTER PALHARINI(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
F. 1142: defiro parcialmente. Intime-se o Banco Santander S/A, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à transferência das atualizações dos valores penhorados (desde a data da penhora - 22/05/2002) à Agência da Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Quanto ao pleito de levantamento dos valores penhorados dos executados Luiz Alberto Matsubara (f. 652), Luiz Chain Ferez (f. 652) e João Jerez Ortiz (f. 653), esclareço que foi determinado o desbloqueio dos valores referentes ao autor João Jerez Ortiz à f. 676 (mandado cumprido à f. 689), e, quanto aos demais, convém aguardar o depósito das atualizações para que se proceda ao levantamento.Int.

1203641-12.1996.403.6112 (96.1203641-1) - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X OSVALDO MINORU ITANO X CARLOS ALBERTO APOSTOLO X ELMA APARECIDA FASSINA X MARINES SPERANDIO PAULETTI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1201327-25.1998.403.6112 (98.1201327-0) - ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROSO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do(s) benefício(s), nos termos do julgado.Após a implantação, providencie a Secretaria a juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a juntada, tornem conclusos.Int.

0008994-92.2000.403.6112 (2000.61.12.008994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de f. 413.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para sentença extintiva.Int.

0005846-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005846-1) - ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora.Int.

0003818-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003818-1) - JOAO JORGE NETO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CABRERA FRANDOLISSE X LOURIVAL ELIAS X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MIGUEL DE ANDREA X NELSON CAVALCANTE X NOBORO UETI X PEDRO CABRERA FRANDOLICE X SILVIO ROCHA X TAKASHI HIRANO X ALBERICO PASQUALINI X ARISTIDES DOS SANTOS X ARY MACEDO MAGALHAES X ANTONIO CABRERA FRANDULICE X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X BOANERGES GODOY X CATHARINA JOAO QUEIROZ X CECILIA GEA FARIA X ANA ALBALA POIATO X VAGNER PAULO POIATO X VANDA ALBALA POIATO X VANIA APARECIDA ALBALA POIATO MACEDO X FRANCISCA THEREZA DE OLIVEIRA GODOY X NATALIA MARQUES PEREIRA X IRACI CURVELO CAVALCANTI X LUIZ ROBERTO QUEROZ X MARIA PERETTI PASQUALINI X JOSE EDUARDO QUEROZ X PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA X LUIZ ANTONIO SOBREIRO CABREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0) - CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005444-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005444-4) - MARIA MADALENA DE ALMEIDA IKEDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo INSS (f. 154-156), que defende inexistir título judicial que embase a execução dos honorários advocatícios porque a parte autora renunciou ao benefício concedido judicialmente para permanecer com o concedido na esfera administrativa. Sustenta, ainda, que a renúncia ao proveito econômico fez com que os honorários ficassem sem base de cálculo.Instada a se manifestar, sustenta a patrona que atuou na causa, que os honorários advocatícios sucumbenciais são autônomos em relação ao crédito da Autora da ação originária e podem ser autonomamente executados (f. 159-168).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, destaco que entendo cabível a exceção de pré-executividade neste caso, pois em discussão vício objetivo de existência do título executivo judicial. A matéria é de ordem pública, portanto.Ainda inicialmente, recebo a petição de f. 159-168 como razões da advogada e não da Autora da ação principal, pois a peça processual defende direito próprio de receber seus honorários advocatícios sucumbenciais.No mais, tenho que o pedido do INSS é improcedente.Conforme se observa dos autos, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reduzir os

honorários advocatícios, antes fixados em 15% pela sentença de f. 93-102, para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, transitou em julgado em 07 de fevereiro de 2011 (f. 125). Portanto, diversamente do afirmado pelo INSS, o título executivo existe e foi expresso em definir sua base de cálculo.A circunstância de a parte autora não executar o valor fixado pela sentença não retira o direito do advogado, que atuou na causa, de executar seus honorários sucumbenciais, tendo em vista a natureza de direito autônomo que possui. Sobre tema, transcrevo a seguinte ementa ilustrativa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23).Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada.A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, 1º e L. 10.259, art. 17, 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento).Recurso especial conhecido, mas desprovido.(REsp 1335366, Ministro ARI PARGENDLER, DJe 12/12/2012) Por fim, apesar da decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região ter definido a base de cálculo dos honorários advocatícios (10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença) e do INSS não ter se pronunciado acerca do valor executado pela advogada (f. 149-151), tratando-se de valores que serão arcados pelos cofres públicos, determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Cálculos para a correta fixação da dívida principal.Após a vinda dos cálculos, publique-se e intimem-se as partes do teor desta decisão e dos cálculos do contador.Transcorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos para expedição de requisição de pagamento.

0009424-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009424-0) - JOSE LAIDE DE JESUS(REP P/DOMINGAS BOTELHO DE MELO)(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009296-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009296-3) - EVERTON DE MORAIS CAMACHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, promova a parte autora a execução, nos termos do art. 730 do CPC, dos honorários advocatícios que entende devidos.No que concerne ao principal, requisite-se o pagamento, nos termo do despacho de f. 208.Int.

0013089-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013089-7) - DIVINA LUIZA ZERBINATTI SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
DIVINA LUIZA ZERBINATTI SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 34-35, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 47-53, argumentando que a autora não detinha qualidade de segurada na data de início de sua incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data de elaboração do laudo pericial e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autora apresentou réplica às f. 64-68.Determinada a produção de prova às f. 69-70, o laudo foi juntado às f. 90-92 e complementado às f. 94-97.Requisitado o prontuário médico da autora a algumas

entidades de saúde (f. 104), os documentos foram juntados às f. 109-110 e 128.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade da autora foi constatada pelos laudos de f. 90-92 e 94-97. Neles, o perito atesta que a autora está acometida de obesidade mórbida, tendinite do supraespinhal bilateral, espondilodiscoartrose lombar e transtorno depressivo com episódio atual moderado. A incapacidade é parcial (quesitos 3 e 5 do Juízo - f. 91) e permanente (quesito 7 do Juízo - f. 91). O perito ressaltou que a autora poderia realizar atividades mais brandas como artesã, bilheteira, caixa, caseira, cobradora, zeladora etc.Sobre a data de início da incapacidade, afirmou o perito que as dores se intensificaram e se tornaram limitantes a partir de 2007, quando não mais conseguiu manter um ritmo regular de trabalho, conforme anamnese e exames de raio-x e ultrassom (quesitos 10 e 13 - f. 92). As patologias ortopédicas foram atestadas em outubro de 2007 (f. 16) e a de ombro, já em maio de 2007 (f. 19). No primeiro exame médico administrativo feito (f. 56), o perito do INSS levou em consideração exames laboratoriais de maio e julho de 2007, observou a inaptidão da autora para o trabalho, mas consignou que ela iniciou em 30/05/2005. Na segunda perícia perante o INSS (f. 60), em análise de exames laboratoriais de maio de 2007 e de janeiro de 2008, o médico afirmou a capacidade laborativa da autora para os serviços do lar. Os documentos médicos restantes constantes dos autos, requisitados por este Juízo, não acrescentam informação alguma ao prontuário médico da autora (f. 109-110, 128 e 159). Considero, então, como data de início da incapacidade o mês de maio de 2007, quando atestada a tendinite do ombro direito da autora pelo exame de f. 19, uma das patologias apontadas pelo perito deste Juízo como incapacitante - exame utilizado pelos peritos na avaliação da incapacidade da autora (f. 56, 60 e quesito 13 da f. 92). Não obstante tenha iniciado suas contribuições previdenciárias em 04/2006, aos 53 anos de idade (f. 14), a autora, em maio de 2007, detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, conforme comprova o extrato do CNIS anexo. A tese de preexistência da incapacidade não foi comprovada pelo INSS. Os documentos médicos requisitados de entidades de saúde não demonstram um histórico de exames e consultas médicas anteriores a essa data apontada como de início de incapacidade, em 2007. O INSS não explica porque consignou a data constante na primeira perícia administrativa de 30/05/2005 como de início da incapacidade, não estando enumerado no relatório feito (exame físico - f. 56) qualquer exame apresentado pela autora referente a essa data. Tomo a incapacidade ainda como total e permanente, porque não seria razoável exigir da autora a reabilitação para outra profissão aos praticamente 60 (sessenta) anos, após ter trabalhado com afazeres domésticos durante toda sua vida ativa. Diante do preenchimento dos requisitos para o benefício por incapacidade, defiro a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 01/08/2007 (f. 55), convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia judicial, em 09/12/2008 (f. 69). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 01/08/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 09/12/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao

mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado DIVINA LUIZA ZERBINATTI SANTOSNome da mãe do segurado Verginia Sapia ZerbinattiEndereço do segurado Rua Atílio Cavalli, 301, CDHU Adélia Jorge, em Pirapozinho - SPPIS / NIT 1.169.353.964-5RG / CPF 26.882.921-4/353.483.428-31Data de nascimento 08/02/1953Benefício concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezRenda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 01/08/2007 (auxílio-doença) e 09/12/2008 (aposentadoria por invalidez)Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2013 (aposentadoria por invalidez)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5) - NARCISO BALOTARI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do(s) benefício(s), nos termos do julgado.Após a implantação, providencie a Secretaria a juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a juntada, tornem conclusos.Int.

0000934-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000934-1) - S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006064-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006064-4) - RAFAEL MOREIRA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014309-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014309-4) - NATALICE MEDEIROS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014549-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014549-2) - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017687-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017687-7) - JOSE JAZON CECILIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0) - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ DE MELO DA SILVA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, dependendo do grau da incapacidade a ser constatada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à f. 44, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face dessa decisão, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em retido (f. 90-91). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 69-81), requerendo a suspensão do feito para saneamento da ausência de requerimento administrativo. No mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 95-98.Indeferida a produção de prova oral e determinada a produção de prova pericial (f. 105), o laudo foi juntado às f. 114-119.Sobre o laudo, o autor se manifestou às f. 122-124, juntando os documentos das folhas seguintes e o laudo pericial do seu assistente técnico.Baixados os autos em diligência (f. 145) e intimado o autor a trazer documentação médica relativa às patologias incapacitantes, novos documentos foram trazidos às f. 154-167. É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, o pedido de suspensão do feito por falta de prévio requerimento administrativo porque, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o INSS opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Além disso, houve pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor na via administrativa, o que torna a alegação despicienda. Não fosse o bastante, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR).No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade.A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 114-119, no qual o perito afirma que o autor está acometido de diabete melito descompensado com complicações crônicas e retinopatia diabética desde outubro de 2004, sendo sua incapacidade total e temporária e passível de recuperação em 1 (um) ano. No documento firmado por médico de confiança do autor, a mesma data de outubro de 2004 é mencionada (f. 125-127 e 134). O documento de f. 163 indica o início do tratamento do autor pela retinopatia diabética no Instituto de Olhos em 08/11/2005, data próxima da data de início da incapacidade citada tanto pelo perito quanto pelo assistente técnico. O documento de f. 164 cita início de acompanhamento médico para tratamento da retinopatia diabética no Oftalmolaser desde 2008.Diante dessa

documentação, tomo a data de outubro de 2004 como de início da incapacidade, como atestada. Não há indícios de que a incapacidade seja anterior a essa data, pois os documentos juntados às f. 163-164 informam datas de início de tratamento em institutos especializados em oftalmologia posteriores a essa. A par disso, o próprio INSS deixou de produzir prova contrária, tendente a indicar que a patologia incapacitante já estava instalada antes de outubro de 2004. Observo, outrossim, que o benefício previdenciário NB 135.312.312-7, recebido pelo autor a partir de novembro de 2004, foi motivado pelo diagnóstico do diabetes. Nos dados do INSS, constam as datas de início da doença e da incapacidade em outubro de 2004, mês anterior ao da realização da perícia administrativa, conforme extrato do sistema PLENUS anexo. Pois bem. Nessa data de outubro de 2004, o autor havia voltado a contribuir ao sistema da Previdência por 4 (quatro) meses como segurado facultativo, como demonstra o extrato do CNIS de f. 146, readquirindo sua qualidade de segurado e preenchendo a carência mitigada. Saliento que o benefício de auxílio-acidente NB 110.554.742-3 não mantém a qualidade de segurado do autor. Por evidente, sendo a incapacidade constatada temporária, não há direito à aposentação por invalidez.Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para o autor, com DIB em 01/08/2008 (um dia após a cessação do benefício NB 560.281.295-0).Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas - mas, em razão da isenção do INSS, e do deferimento da assistência judiciária gratuita à demandante, deixo de proceder à condenação no pormenor.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado JOSE DE MELO DA SILVA FILHONome da mãe do segurado Olindina Soares da SilvaEndereço do segurado Rua Neusa Correia Assis de Carvalho, 26-54, Vila Esperança, em Presidente Epitácio - SPPIS / NIT 1.028.697.708-4RG / CPF 10.256.646-X/028.095.748-39Data de nascimento 14/07/1952Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 01/08/2008Data do início do pagamento (DIP) 01/2009 (f. 46)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do(s) benefício(s), nos termos do julgado.Após a implantação, providencie a Secretaria a juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a juntada, tornem conclusos.Int.

0002908-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002908-3) - ANTELINA DOS SANTOS NEIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ANTELINA DOS SANTOS NEIVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir de 30/06/2008 (f. 25). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 34 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de produção antecipada de prova médica pericial.Contra esta decisão, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 40), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal lhe dado parcial provimento (f. 41-43).Citado (f. 37), o INSS ofereceu contestação (f. 47-53), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, em especial a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada. Juntou quesitos e documentos (f. 54-64).A decisão de f. 79 deu o feito por saneado e deferiu a realização da perícia médica.A decisão de f. 89 acolheu a justificativa apresentada pela autora por não ter comparecido na perícia médica anteriormente agendada e designou nova data.Com a vinda do laudo pericial (f. 94-99), a autarquia ré se manifestou às f. 105.A autora apresentou exceção de suspeição contra a médica perita nomeada, tendo a decisão que indeferiu seu pedido, sido mantida pela E. TRF da 3ª Região (f. 107-108; 112-124; f. 129-133). É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.Visando constatar a incapacidade alegada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 94-99. Nele, a perita afirma que a autora está acometida de espondilodiscoartrose, sorologia para chagas positivo e prolapso valvar mitral, mas que tais patologias não são incapacitantes (respostas aos quesitos nº 1 a nº 4 do Juízo - f. 97). Destaco que a conclusão da Perita está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, a perita verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência.Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003582-68.2009.403.6112 (2009.61.12.003582-4) - SILVIO AMBROSIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4) - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8) - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6) - ELVIS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da autora, conforme requerido.Int.

0009567-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009567-5) - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANOEL DOS SANTOS PEREIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como determinada a citação da autarquia ré (f. 40).Citado (f. 43), o INSS ofereceu contestação (f. 45-53), Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial do INSS. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Manifestação da parte autora à f. 60.A produção de prova pericial foi determinada (f. 62), sendo juntado aos autos o laudo pericial (f. 65-68).O autor se manifestou à f. 84-89, para juntar aos autos exame complementar e atestado médico, bem como requerer a designação de perícia complementar por médico especialista em neurologia, conforme sugerido no laudo.Nova perícia foi determinada à f. 90, com novo perito judicial.O novo laudo pericial foi juntado às f. 93-99.A parte autora se manifestou acerca do segundo laudo pericial à f. 102.O INSS pugnou pelo indeferimento dos pedidos (f. 145).É o relatório. Decido.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foram realizadas duas perícias médicas, cujos laudos encontram-se acostados às f. 65-68 e às f. 93-99. Ambos Peritos atestam que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, apesar de apresentar epilepsia e ter sido submetido a tratamento de fratura do terço distal do antebraço esquerdo (quesito 1, do Juízo f. 94).Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus respectivos laudos estão suficientemente fundamentados.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009791-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009791-0) - ODAIR BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que não houve resposta do Frigorífico Swift, apesar da reiteração de ofícios, cabe à parte autora, se for do seu interesse, requerer a realização de perícia, ao que defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8) - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos bancários das contas de titularidade dos autores, nos termos do julgado.Int.

0011372-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011372-0) - MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0011655-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011655-1) - ILMA FANTUCI DALBEM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5) - DALVA SALVATINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a apresentação de planilha de cálculos e contrafé.Int.

0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1) - LUCIANA ALVES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar pessoa nomeada para fins de nomeação como curador especial (art. 9º, inciso I do CPC).Após, retornem os autos conclusos.

0000926-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000926-8) - RUBENS BELONI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002386-29.2010.403.6112 - LUIS TEIXEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002678-14.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UMOE BIOENERGY S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)
Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento inquirição das testemunhas arroladas à fl. 315, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 17/04/2013, às 15:00

horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Arrolo ainda, como testemunha do Juízo, o segurado José Fabiano Pinheiro Santos (f. 27).Int.

0002824-55.2010.403.6112 - MARIA SUELI MARIS DE MENDONCA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de f. 158, trazendo aos autos os contratos discutidos na demanda (todos os contratos, originário e de renegociação, firmados pelo autor).

0003438-60.2010.403.6112 - FRANCISCA LEMOS BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003524-31.2010.403.6112 - ELENA VICTORIO SEKO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005990-95.2010.403.6112 - OSVALDO BENEDITO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006409-18.2010.403.6112 - SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006625-76.2010.403.6112 - ANGELA APARECIDA MADEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006785-04.2010.403.6112 - MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE TESQUI DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 76.Após, retornem os autos conclusos.

0006861-28.2010.403.6112 - CLEUSA APARECIDA RESENDE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLEUSA APARECIDA RESENDE propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos

necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 37-38, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido (f. 42-43). O laudo pericial foi juntado às f. 45-48.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 52-58), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e desta vez deferido (f. 68), oportunidade em que se determinou a realização de nova perícia. A nova perícia foi redesignada (f. 83). O laudo pericial foi juntado às f. 85-87. Dele, as partes tiveram ciência, requerendo o INSS a remessa do feito à Central de Conciliação e manifestando seu interesse em conceder o benefício de auxílio-doença por quatro meses e em reanalisar as condições de saúde da autora (f. 96). O Ministério Público Federal se manifestou à f. 101, não se opondo à realização de acordo. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 103), por ter a autora interesse na aposentadoria por invalidez.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade foi constatada nos laudos de f. 45-48 e 85-87. De acordo com o laudo de f. 45-48, a autora está acometida de transtorno depressivo recorrente e possui retardo mental leve/moderado.O perito afirma que a autora é capaz de trabalhar sob supervisão e em condições adaptadas às suas limitações mentais (quesito 4 - f. 46), estando o serviço doméstico adequado à sua capacidade intelectual (quesito 5 - f. 46). No laudo de f. 85-87, o perito atesta que a autora está acometida de depressão ansiosa e, assim como o perito anterior, afirma que ela possui retardo mental leve. A incapacidade constatada por este perito é total e temporária. Descreve um período de 4 (quatro) meses como necessários para o tratamento (da depressão), desde que com medicação eficaz (quesito 6 - f. 86). Afirma que o retardo mental da autora não é incapacitante para o exercício do trabalho como doméstica (exame do estado mental - f. 85).Da análise conjunta dos laudos periciais, concluo que a incapacidade da autora é incapacidade total e temporária, como referida pelo segundo perito, pois ambos os peritos afirmaram que seu retardo mental não lhe retira inteiramente a capacidade laboral, nem a possibilidade de exercer o trabalho de doméstica, que sempre foi, aliás, a atividade habitual da autora (conforme registro em carteira de trabalho de f. 21 e relatos nas perícias). O retardo mental é provavelmente congênito, segundo afirmou o primeiro perito (quesito 2 - f. 47) e a depressão começou a incapacitar a autora em outubro de 2002, havendo piora em 2007, quando faleceu sua mãe. O documento de f. 49 atesta que a autora iniciou acompanhamento em outubro de 2002 por depressão e/ou nervosismo. O de f. 31 atesta que a autora está em tratamento médico desde janeiro de 2007 por distúrbio grave de comportamento. O primeiro benefício previdenciário recebido pela autora, a partir de janeiro de 2007, tinha como motivo o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar (CID F31), conforme extrato do sistema PLENUS anexo. Já o segundo, de NB 538.312.786-7, recebido a partir de novembro de 2009, foi motivado por transtorno depressivo recorrente grave (CID F33.2). Considerando que os diagnósticos não foram sempre os mesmos e que não há provas de que, desde 2002 ou 2007, a incapacidade permaneceu até os dias atuais, podendo a autora ter recobrado sua capacidade laboral nesse período, tanto é que a data de rescisão de seu trabalho anotado em carteira (f. 21) é de 2009, fixo a data de início da incapacidade em 16/03/2011, data da realização da primeira perícia realizada nos autos, quando verificado que a autora estava acometida de transtorno depressivo recorrente. Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, conforme extrato do CNIS de f. 70. Assim, preenchidos os requisitos, defiro a concessão do benefício

por incapacidade. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 16/03/2011, o qual somente poderá ser cessado se o INSS reavaliar as condições de saúde da autora, atestando sua capacidade, conforme propôs na tentativa de conciliação.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado CLEUSA APARECIDA RESENDENome da mãe do segurado Isabel dos Santos ResendeEndereço do segurado Rua Monteiro Lobato, 311, Vila Ernane Murad, em Presidente Venceslau - SPPIS / NIT 1.126.830.379-2RG / CPF 25.635.407-8/158.830.388-83Data de nascimento 29/05/1964Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 16/03/2011Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008461-84.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCEIÇÃO SALOMÃO PEIXINHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. Bastião Guedes da Cruz, ocorrida em 15/11/1996 (f. 18), desde a data do seu falecimento. Pede assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de f. 24 delimitou que a questão controvertida resumia-se a qualidade de segurado do instituidor. No mesmo ato, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do INSS.Citado (f. 26), o INSS ofertou contestação (f. 30-47), alegando, em síntese, que o de cujus era aposentado por invalidez como trabalhador rural, e, portanto, sua qualidade de segurado era incontroversa. Assim, deixou de impugnar o mérito da pretensão visto não existir motivos para se defender a improcedência do pedido. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, e, subsidiariamente, da falta de interesse de agir. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios face a ausência de requerimento administrativo do benefício. Juntou documentos. Deferida a produção de prova oral (f. 54), a Deprecata veio ter aos autos às f. 58-69.Alegações finais da parte autora às f. 72-76.O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (f. 76v).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Embora o INSS não conteste o mérito da lide, por outro lado, não reconhece o direito da parte ativa em sua contestação, sendo necessário o provimento jurisdicional.Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91.Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º.No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 18. Entendo não existir, outrossim, controvérsia acerca da dependência econômica da Autora em relação ao Instituidor, visto que se casaram no religioso (f. 14), além do que, sobre esta questão, o INSS não demonstrou qualquer irresignação.Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido BASTIAO GUEDES DA CRUZ, uma vez que percebeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Trabalhador Rural nº 096.702.741-1, do período de 03/02/1983 até por ocasião do seu óbito em 15/11/1996, conforme extrato de f. 41.Assim, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, a procedência é medida que se impõe. Todavia, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, o seu termo inicial dar-se-á na data de ajuizamento desta demanda, qual seja, 17/12/2010, quando houve, a meu sentir, a intenção da Autora em receber esta benesse.Anoto, ainda, por oportuno, que o benefício ora guerreado poderia ter sido concedido administrativamente, sem a necessidade de instalação desta lide, conforme bem observado pela Autarquia-ré em sua defesa. Logo, não existindo resistência à pretensão autora, entendo indevida à condenação do réu em juros e honorários advocatícios.Ademais, da leitura do encadernado, verifico que a Demandante recebe o benefício de Amparo Social ao Idoso 88/533.068.364-1 desde 04/05/2007, concedido por determinação judicial, conforme extrato de f. 45. Desta feita, quando do cumprimento deste julgado, a Autora deverá optar pela benesse mais vantajosa, face a inacumulabilidade do amparo social com o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993.Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência da morte de BASTIÃO GUEDES DA CRUZ, desde a data do ajuizamento da demanda, qual seja, 17/12/2010, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pela demandante a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis e respeitando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem condenação em juros de mora e em honorários advocatícios.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoDados do Titular do BenefícioNome do segurado CONCEICAO SALOMÃO PEIXINHO Nome da mãe Ana Ramos Peixinho Endereço Rua Justino de Andrade nº 134, Euclides da Cunha, SPRG / CPF 25.280.801-0 / 117.550.668-05Data de nascimento: 03/02/1940PIS 1.234.508.866-6Dados do Segurado InstituidorNome do segurado BASTIÃO GUEDES DA CRUZNome da mãe Antonia Guedes da CruzEndereço Rua Justino de Andrade nº 134, Euclides da Cunha, SPRG / CPF Não constaData de nascimento: 15/10/1924PIS Não constaDados do óbitoData do óbito: 15/11/1996Cartório que expediu a Certidão: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Terra Rica/PRData da Expedição da certidão de óbito: 18/11/1996Dados da certidão de óbito: Livro C3, Folhas 204, Termo 1.798Dados do BenefícioBenefício concedido Pensão por Morte PrevidenciáriaRenda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do Benefício (DIB) 17/12/2010Renda mensal atual (RMA) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) 01/02/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 15 de fevereiro de 2013.

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação da parte autora, conforme requerido.Int.

0003986-54.2011.403.6111 - MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000921-48.2011.403.6112 - IDALINA TOMAZ RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000951-83.2011.403.6112 - SANTINA SALVADOR FOGACA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001269-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001603-03.2011.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA MARCELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002467-41.2011.403.6112 - LUCI TELMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 68-69.Int.

0002947-19.2011.403.6112 - MARIA VITORIA LIMA SILVA X MEIRE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da manifestação de f. 86.Int.

0003546-55.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA JOSÉ DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em atenção ao despacho de f. 57, que determinou a apresentação de declaração de pobreza ou que as custas processuais fossem recolhidas, a parte autora pagou as custas iniciais (f. 58-59). A decisão de f. 61 determinou a realização de prova pericial e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela.Realizado o laudo pericial (f. 63-71), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 75). Citado (f. 78), o INSS ofereceu contestação (f. 80-81). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.A Autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação.Novo laudo pericial foi realizado (f. 96-100) em razão do determinado à f. 93. A parte autora se manifestou acerca do segundo laudo pericial às f. 103-104.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foram realizadas duas perícias médicas, cujos laudos encontram-se acostado às f. 63-71 e às f. 96-100. Ambos Peritos atestam que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de acometida de radiculopatia de vértebra C7 (f. 70-71), de leve depressão e de fibromialgia (f. 97-98).As conclusões estão lastreadas em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, os Peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa.Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus respectivos laudos estão suficientemente fundamentados.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Diante da sucumbência total da Autora e não sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais deverão ser ressarcidos aos cofres da União Federal. Condeno-a, portanto, ao reembolso dos honorários periciais, no importe de R$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Condeno a Autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003840-10.2011.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003923-26.2011.403.6112 - LUCILENI CHAVES SAITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora foi instada por diversas vezes a colacionar aos autos a petição inicial dos autos 0030085-56.1995.403.6100, tudo com vistas a verificação da existência de coisa julgada em relação aos pedidos destes autos.Neste compasso, desde meados de 2011 aguardam-se as diligências da parte autora no intuito de obter citado documento.Em que pese as alegações da parte autora de que os autos ainda encontram-se arquivados, verifico do extrato de movimentação de f. 70 que os autos 0030085-56.1995.403.6100 foram recebidos do arquivo, pela respectiva secretaria, em 02/04/2012 (Seq nº 70), sendo que ali permaneceram, sem qualquer intervenção, até 11/05/2012.A exordial referida é documento imprescindível para o julgamento do feito, que se arrasta tão somente por sua falta.Por todo o exposto, excepcionalmente, determino que se oficie à 12ª Vara Cível da Capital-SP, para que remeta a este juízo, não só a cópia da inicial do feito 0030085-56.1995.403.6100, como também a íntegra de sua sentença.Int.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atendimento a decisão do E. Tribunal, designo perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 01 de abril de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0005199-92.2011.403.6112 - JULIANO VITOR DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R$ 100,00 (cem reais).Int.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, pois não foi realizado exame clínico anteriormente (f.

77). O INSS afirma que a autora ingressou no RGPS somente em 07/2009, com 61 anos, o que indica que já estava incapacitada ao trabalho. Requer a expedição de ofício para requisição dos prontuários médicos da Demandante (f. 95).Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato anexo), vislumbro que, de fato, a Autora passou a contribuir como segurada facultativa quando já detentora de 61 anos de idade (f. 16). Nessas circunstâncias, há necessidade, realmente, que se averigúe se a doença incapacitante é, ou não, preexistente à filiação. Defiro, pois, o pedido da Autarquia, e determino que sejam expedidos os ofícios às entidades discriminadas à f. 95, requisitando cópia de todos os prontuários médicos da Autora. Prazo para cumprimento das requisições: 15 (quinze) dias.Após a vinda da documentação, abra-se vista às partes.Int.

0005558-42.2011.403.6112 - CIXTA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005893-61.2011.403.6112 - ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vista à União, pelo prazo de 5 (dias) dos documentos acostados aos autos.No retorno, façam-me conclusos para sentença.

0006032-13.2011.403.6112 - DAVID OSMAR DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DAVID OSMAR DE JESUS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do seu pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 20 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixou prazo para que fosse comprovada a ausência de litispendência diante do termo de prevenção de f. 18.A decisão de f. 33, diante da comprovação de inexistência de litispendência ou de coisa julgada (f. 21-32), determinou a citação.Citado (f. 32), o INSS ofereceu contestação (f. 34-38). Inicialmente, sustentou a ausência de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo. Sustentou, ainda, a prescrição do fundo de direito do Autor e a prescrição qüinqüenal. No mérito, sustentou que não há comprovação de que a parte autora necessite de ajuda permanente de outra pessoa. Em sede de defesa subsidiária, defendeu que o acréscimo de 25% seja fixado a partir da juntada do laudo pericial ao processo.A perícia médica foi deferida pela decisão de f. 41, tendo o respectivo laudo sido juntado às f. 43-46.Tendo em vista que o laudo pericial não respondeu os quesitos do Juízo formulados pela decisão de f. 41, determinou-se fosse apresentado laudo complementar.Laudo complementar às f. 50.As partes foram devidamente intimadas, tendo apenas a parte autora se manifestado (f. 51-56).É o relatório. DECIDO.Pela ordem, aprecio a preliminar suscitada na contestação de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento nas vias administrativas.Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juiza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Ademais, ao contestar esta

lide, a questão tornou-se controvertida, nascendo o interesse da parte autora na entrega de um provimento jurisdicional sobre o mérito.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, transcrito abaixo:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.No caso dos autos, o benefício está sendo requerido por beneficiário de aposentadoria por invalidez. Portanto, não há controvérsia quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado.A necessidade de assistência permanente de outra pessoa restou devidamente comprovada pelo laudo pericial de f. 43-46. Nele, o perito atesta que o Autor é portador de deficiência visual por Degeneração Miopica Severa e que, apesar dos óculos, não enxerga mais (quesitos 2 e 7 do Juízo - f. 44-45). Sobre a reabilitação do Autor, entende o Perito somente ser possível caso fosse realizado um treinamento de Braile em um emprego para deficiente visual (quesito 5 do Juízo - f. 44).Ao afirmar que o Autor apresenta cegueira legal de ambos os olhos (f. 50), fica evidente o cumprimento da exigência prevista no transcrito artigo 45 da Lei 8.213/91. O próprio regulamento do INSS (Anexo I do Decreto 3.048/99) aponta a cegueira total como sendo um dos casos em que o acréscimo será devido.A opinião emitida pelo Sr. Perito de que o Autor não necessita da assistência permanente de outra pessoa (f. 50) por ter desenvolvido habilidade para ter uma vida independente dentro de casa ou em lugares conhecidos, não afasta o adicional prescrito no artigo 45 da Lei 8.213/91. Ao exigir dependência permanente, a lei não demanda estado vegetativo para que o beneficio de aposentadoria por invalidez seja majorado de 25% (vinte e cinco por cento).O fato de o Autor, conforme afirmado pelo Sr. Perito, depender de forma permanente da assistência de outra pessoa para deambular na rua por apresentar cegueira total já é suficiente para que sua aposentadoria por invalidez seja majorada de 25% (vinte e cinco por cento).Portanto, constatada a dependência de terceiro, o pedido deve ser julgado procedente.Diante da ausência de documentos nos autos demonstrando a cegueira total do Autor em data anterior a do laudo pericial e da ausência de pedido administrativo formulado perante o INSS para o específico fim do artigo 45 da Lei 8.213/91, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) deve ser pago desde a data da realização do laudo pericial, em 05/04/2012.Em razão de o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ser devido a partir de 05/04/2012, dou por prejudicada a análise das preliminares levantadas pelo INSS de prescrição do fundo de direito e de prescrição quinquenal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que concede ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez devido ao Autor, NB 554.868.709, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez do Autor em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao adicional do benefício, que visa atender àqueles beneficiários que necessitam da assistência permanente de outra pessoa. Comunique-se, com urgência, à APSDJ, servindo cópia desta sentença como mandado.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos valores vencidos, acrescidos de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007654-30.2011.403.6112 - NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após a prolação da sentença, houve interposição de recurso, o qual foi julgado prejudicado, pois, a CEF cumpriu o julgado espontaneamente.Desta forma, como a parte executada adimpliu integralmente o julgado, tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos (f. 100-101). Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento.Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007885-57.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FATIIMA GONÇALVES MOREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, ou, a depender da extensão da incapacidade, a concessão de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 23, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 27-33.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 36-38), aduzindo que o pedido foi indeferido porque o perito médico constatou que a incapacidade iniciou em 03/09/2012, data em que a autora não detinha qualidade de segurada, e que, após o indeferimento administrativo do pedido, a autora passou a recolher retroativamente as contribuições previdenciárias para que fosse revertida a situação e reconhecida sua qualidade de segurada. A réplica foi apresentada às f. 44-46, requerendo a autora a antecipação dos efeitos da tutela. Baixados os autos em diligência (f. 50) e requisitado o prontuário médico da autora, os documentos de f. 55-59 foram juntados aos autos. As partes tiveram ciência dos documentos, tendo a autora se manifestado à f. 62. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade.O laudo pericial de f. 27-33 atesta que a autora está acometida de retinite pigmentar, doença que não tem cura e provoca uma degeneração progressiva dos fotorreceptores retinianos, alterando o campo visual, dificultando a adaptação ao escuro e diminuindo a visão. A incapacidade atestada é total e permanente, não permitindo a reabilitação da autora. Sobre a data de início da incapacidade, afirmou que é difícil precisar. Declarou que se sabe que a doença começa entre os 10 e 20 anos de idade. Declarou também que a data de início da incapacidade informada pela autora, em 2006, é compatível com os dados de exames e laudos apresentados (quesito 2 - f. 29). Em resposta a quesito da autora, afirmou que é possível que a doença tenha iniciado antes de dezembro de 2007, levando-se em consideração o exame feito em outubro de 2008 (quesito 4 - f. 32). Do prontuário médico da autora requisitado (f. 55-59), inferimos que o diagnóstico de retinose pigmentar já se dera em 26/09/2006 (f. 58). Tomo a data de início da incapacidade como essa, portanto, data na qual a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, conforme extrato do CNIS de f. 41. Fixada a data de início da incapacidade em ano longínquo, após juntada do prontuário médico da autora, requisitado a pedido do INSS, julgo despicienda a análise a respeito do recolhimento tardio das contribuições previdenciárias feitas na condição de contribuinte individual a partir de 06/2007, até mesmo isso importaria caso o início da incapacidade se desse em data posterior, conforme argumentação do INSS, o que não ficou demonstrado nestes autos.Preenchidos os requisitos, defiro a concessão do benefício desde 27/09/2010, data do pedido administrativo, conforme requerimento inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/09/2010 (f. 11).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Deixo de

condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da segurada MARIA DE FATIMA GONÇALVES MOREIRA DOS SANTOSNome da mãe da segurada Maria Eugenia Gonçalves MoreiraEndereço da segurada Rua Rafael Ayala, 135, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.206.305.937-5RG / CPF 79926/739.948.207-15Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 27/09/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 02/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008498-77.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que os documentos de f. 110-117 juntados pelo Autor demonstram que desde 18/02/2011, ele se encontra internado para tratamento de dependência química e que esta situação vai de encontro com o laudo pericial de f. 77-79, que atesta a capacidade laborativa do Autor, baixo os autos em diligência para deferir o pedido de realização de nova perícia (f. 86).Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 1º de abril de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes, a começar pelo Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0008649-43.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE DOMINGUES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se à Comarca de Teodoro Sampaio/SP o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 45.Int.

0008749-95.2011.403.6112 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008863-34.2011.403.6112 - FRANCISCO FOGACA VIANA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009087-69.2011.403.6112 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Da leitura da exordial, verifico que o objeto desta demanda é compelir o INSS a conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço.Todavia, dentre os requerimentos da prefacial (f. 09) não consta expressamente o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria, mas tão somente a declaração do período de atividade rural que deverá ser somado ao de atividade urbana.Neste passo, determino que a parte autora esclareça o seu pedido, aditando a inicial, no prazo de cinco dias.Com a resposta, abra-se vista ao INSS para ulterior manifestação, no mesmo prazo.Por fim, retornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0009090-24.2011.403.6112 - IOLANDA DYONISIO SHIMOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009322-36.2011.403.6112 - SERGIO MOREIRA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).No mesmo prazo, justifique a sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Arbitro os honorários da assistente social em duas vezes o valor máximo da tabela (R$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Mirante

do Paranapanema, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009424-58.2011.403.6112 - ROBERTA LAZARA DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROBERTA LAZARA DE ARAÚJO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo do benefício, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 27 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Nesta mesma ocasião, determinou-se a produção de prova pericial e concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 32-35.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às f. 36. Em seguida, determinou-se a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 43), o INSS ofereceu contestação (f. 44-51). Sustenta, em síntese, que a incapacidade da Autora é posterior a sua perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, discorreu acerca dos juros de mora e sobre os honorários, que devem ser fixados nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS.Réplica às f. 54-56.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. A incapacidade foi atestada pelo perito às f. 32-35. Segundo ele, a autora apresenta quadro psiquiátrico de depressão bipolar que a incapacita de maneira parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas (quesito 4 do Juízo - f. 34). Todavia, sua incapacidade é definitiva para trabalhar como auxiliar de enfermagem (quesito 6 do INSS - f. 34). Destacou, ainda, que a recuperação da sua incapacidade pode ocorrer em seis meses (quesito 4.2 - f. 34).O perito, contudo, não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora se refere aos seus problemas de saúde desde a sua separação ocorrida há seis anos (história da doença - f. 32).Essa data informada pela Demandante se aproxima com a de início do benefício de auxílio-doença NB 31/529.785.687-2, qual seja, DIB: 18/04/2008, sendo que, aquele tempo, o diagnóstico apontado pelo INSS era de transtornos esquizoafetivos (CID 10: F. 25). Este benesse perdurou até 02/01/2009.Além disso, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença decorrente desta mesma patologia do período de 27/03/2009 a 27/09/2009 (31/534.916.109-8) e outro benefício (31/538.500.826-1), do período de 09/12/2009 a 21/11/2010, em virtude de transtorno afetivo bipolar, que é a mesma moléstia que atualmente lhe acomete, tudo conforme extratos do sistema PLENUS juntados em seqüência. Esta assertiva, por sua vez, vai ao encontro do quanto descrito no relatório de atendimento médico de f. 20.Conclui-se, então, diante de tudo o que foi apurado, que desde o tempo da concessão do último benefício de auxílio-doença a que a Autora fez jus - NB 31/538.500.826-1 -, o que ocorreu em 21/11/2010 (f. 16), a segurada já reunia todos os requisitos e necessidades inerentes à concessão do auxílio-doença. Por conseguinte, tem-se por ainda mais errônea a decisão administrativa que determinou a cessação do referido benefício naquela data.Ressalto que apesar da perícia ter consignado que a Autora apresenta incapacidade parcial, o exame apontou que ela não pode exercer atividades relacionadas a serviços de saúde, podendo executar funções burocráticas (quesito 4.1 - f. 34). Considerando, no entanto, que a Autora tem atualmente 33 anos de idade (f. 14), não é o caso de concessão de aposentadoria, uma vez que poderia exercer outras atividades.Na data do início da incapacidade (21/11/2010), a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido a carência para

a fruição do benefício por incapacidade, conforme se observa do extrato do CNIS de f. 37, sendo desarrazoada, portanto, a alegação da Autarquia-ré de perda da qualidade de segurada.Nessas circunstâncias, vale dizer, constatada incapacidade total e temporária desde novembro de 2010, aliada aos outros requisitos necessários, resta assaz comprovado que a Autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde aquela data.Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à Autora ROBERTA LAZARA DE ARAÚJO o benefício previdenciário de auxílio-doença, com início a partir de 22/11/2010, devendo ser descontadas no cálculo das parcelas vencidas os valores recebidos pela demandante a título de antecipação dos efeitos da tutela, no interstício entre 01/04/2012 até a presente data.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (01/06/2012 - f. 43), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADONº do benefícioprejudicadoNome do seguradaROBERTA LAZARA DE ARAÚJONome da mãe Aparecida Lazara AraújoEndereço Rua Miguel Melado nº 07-41, Vila Santa Rosa, Presidente Epitácio/SPRG/CPF 3.535.224-X/ 216.147.148-19PIS / NIT 1.284.628.323-2Benefício concedido Auxílio-doença PrevidenciárioRenda mensal inicialA calcularData do início do Benefício (DIB) 22/11/2010Data de início do pagamento (DIP)01/04/2012 - antecipação de tutela (f. 36)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009556-18.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0009657-55.2011.403.6112 - TERESA TAVARES CAVALCANTE(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 11, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 08/05/2013 às 09:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0009962-39.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009540-66.2012.403.6100 - JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Defiro a produção de prova pericial.Determino a realização de perícia contábil. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições e documentos de f. 77-90.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Int.

0000159-95.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000579-03.2012.403.6112 - LOCALIZA RENT A CAR S/A LTDA(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E MG120967 - VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito, indefiro o requerimento de produção de prova oral.Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000627-59.2012.403.6112 - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários dos peritos médicos (nomeados às f. 38 e 77-verso) no valor máximo da tabela (R$234,80). Quanto aos honorários da assistente social (nomeada à f. 54), fixo-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Santo Anastácio, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000639-73.2012.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000846-72.2012.403.6112 - GIVAL ANTONIO DE CALDAS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GIVAL ANTONIO DE CALDAS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 27, assim como determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 29-38, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 48-58, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e afirmando que o autor não comprovou preencher o período de carência e deter qualidade de segurado especial. Argumenta também que o bóia-fria não é segurado especial e, por isso, para a obtenção de benefício por incapacidade, deve contribuir para a Previdência, o que não se evidenciou neste caso. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data de elaboração do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 62-63.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, considero demonstrada a qualidade de segurado do autor pelo fato de ter recebido

benefício previdenciário de 14/07/2005 a 14/06/2011, conforme extrato do CNIS de f. 59, e desnecessária a comprovação por ele de sua qualidade de segurado especial, considerando que o próprio INSS reconheceu administrativamente que o Autor é trabalhador rural, tanto que lhe concedeu benefícios nessa condição (extrato anexo). A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada no laudo de f. 29-38, no qual o perito atesta que o autor está acometido de sequela de fratura de clavícula direita com consolidação viciosa.A incapacidade constatada é total e permanente para a atividade habitual do autor, podendo exercer de imediato atividades que não exijam esforços físicos intensos e destreza de membro superior direito.O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas relatou que o autor apresenta histórico de 3 (três) fraturas de clavícula direita, sendo a primeira há 6 (seis) anos aproximadamente, e de 2 (duas) fraturas de clavícula esquerda, não sabendo aproximar datas. Apresenta também histórico de 4 (quatro) procedimentos cirúrgicos para correções das fraturas da clavícula direita. Pelos documentos extraídos do sistema PLENUS (anexos), podemos observar que os benefícios previdenciários concedidos ao autor foram motivados pelas fraturas que o acometeram. O primeiro benefício toma como referência a data de início da incapacidade de 13/06/2005, data compatível com o histórico dos fatos narrado pelo autor na perícia. Nessa época de 2005, o autor passou a receber benefício, tendo o INSS reconhecido tempo anterior de trabalho de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias, como consta do extrato anexo. Existente a incapacidade e estando ela presente desde 2005, quando presente a qualidade de segurado e preenchido o período de carência (comprovados pelo deferimento de benefício previdenciário pela autarquia), defiro a concessão de auxílio-doença desde a cessação do último benefício (motivado também pela fratura da clavícula e pela convalescença da cirurgia - documento anexo), convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia judicial, em 21/03/2012 (f. 27). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 15/06/2011 (f. 59), convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 21/03/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado GIVAL ANTONIO DE CALDASNome da mãe do segurado Maria Vilaní de CaldasEndereço do segurado Gleba XV de novembro, setor 1, lote 17, quadra E, em Rosana - SPPIS / NIT 1.178.800.654-7RG / CPF 22.016.40/112.429.478-33Data de nascimento 04/07/1969Benefício concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezRenda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 15/06/2011 (auxílio-doença) e 21/03/2012 (aposentadoria por invalidez)Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2012 (auxílio-doença) e 01/02/2013 (aposentadoria por invalidez)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SIMONI APARECIDA DA SILVA propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Jeovan Junior da Silva, em 04/12/2009. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 22 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 27), o INSS ofereceu contestação (f. 28-33), alegando, preliminarmente, da ocorrência da prescrição qüinqüenal. Quanto ao mérito, aduziu que a autora não comprovou ser trabalhadora rural, pois não juntou nenhum documento que comprove sua atividade rurícola no período de carência do benefício, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS.Manifestação à contestação às f. 36-37.A produção de prova oral foi deprecada (f. 38). Os depoimentos da autora e de sua testemunha foram colhidos no Juízo Deprecado e colacionados à f. 44-56.A autora apresentou alegações finais às f. 59-63. O INSS, por seu turno, nada requereu (f. 64).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que ocorreu o nascimento de Jeovan Junior da Silva, qual seja, 04/12/2009, não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas.Quanto ao mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-

maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 39. (.....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a segurada especial fruir de salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 15, que atesta o nascimento de JEOVAN JUNIOR DA SILVA em 04/12/2009. Quanto à qualidade de segurada especial da Autora, foram colacionados aos autos: a certidão de nascimento de Jeovan (f. 15), na qual consta trabalhador rural como a profissão dos seus genitores, bem como cópias da CTPS da Autora com anotações de vínculos empregatícios rurais em período posterior a este evento social (f. 16-18). Essa prova documental foi complementada pela prova testemunhal. Vejamos.Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 55), a autora afirmou que trabalha na Usina há dois anos, mas antes da gravidez de Jean laborava como diarista rural em diversas propriedades rurais da região de Mirante do Paranapanema. Afirmou que seus genitores também são lavradores. É amasiada, vivendo em união estável com Paulo Jovan, que também era diarista. Assegurou, ainda, que não exerceu atividades urbanas antes do seu labor na Usina. A testemunha MARIA APARECIDA SANTIAGO afirmou que conhece a Autora, visto que ela era sua vizinha. Sabe que Simoni trabalhou em lavouras de algodão e milho em sua companhia, nas propriedades rurais pertencentes a Rubens e a Pedrosa. Quando eram diaristas rurais, os empregadores as buscavam na cidade para irem trabalhar no campo. A depoente conhece a genitora e o companheiro da Autora, afirmando que sua mãe também trabalha na Usina e Jeovan atualmente é fiscal da mesma empresa, mas em tempos remotos laborava como diarista rural. Assegurou que a Demandante sempre exerceu atividades campesinas. Por fim, narrou que, durante a gestação, Simoni trabalhou no campo, deixando esta atividade em época próxima ao parto.Pois bem. Tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o requisito atinente ao início de prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91. (AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.(AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010)Com base nos elementos dos autos, concluo que a autora comprovou que era trabalhadora rural e que estava trabalhando na roça antes do nascimento de sua filha pelo prazo legalmente exigido de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao

parto, ainda que de forma descontínua.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho Jeovan Junior da Silva, em 04/12/2009.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária pelos índices do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (13/04/2012 - f. 27) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme pedido feito na inicial, que ora defiro. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da segurada SIMONI APARECIDA DA SILVANome da mãe Zelita Domingos da SilvaEndereço Rua Imassaki Issao nº 607 em Mirante do Paranapanema - SPRG / CPF 41.130.905-5/374.271.398-10Data de nascimento da segurada 12/08/1986PIS 1.686.110.192-4Benefício concedido Salário-MaternidadeNome do dependente Jeovan Junior da SilvaData do evento (nascimento do filho/a) 04/12/2009Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 04/12/2009Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001200-97.2012.403.6112 - NIVALDO PENA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários dos peritos médicos LEANDRO DE PAIVA E ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeados às f. 49 e 55, respectivamente, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeçam-se solicitações de pagamento. Int.

0001233-87.2012.403.6112 - MARLI MACHADO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001316-06.2012.403.6112 - MARIO GOMES RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de f. 101-107 e do termo de adesão de f. 109.Int.

0002083-44.2012.403.6112 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002128-48.2012.403.6112 - IDEVALDO MARQUES DE SOUZA(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002337-17.2012.403.6112 - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados e endereços das empresas onde o autor laborou.Após, retornem os autos conclusos.

0002518-18.2012.403.6112 - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ CLÓVIS GONÇALVES DOS REIS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela foi postergada, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial (f. 50). Após a juntada do laudo pericial (f. 52-62), a antecipação da tutela foi indeferida (f. 67).O autor se manifestou às f. 70-95 para impugnar o laudo pericial e requerer que seja submetido à perícia por médico especialista.Citado (f. 100), o INSS ofereceu contestação (f. 101-105), Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Impugnação à contestação às f. 107-111.Nova perícia foi determinada à f. 112, com novo perito judicial.O novo laudo pericial foi juntado às f. 115-120.O autor manifestou sua discordância do laudo pericial, pois o próprio INSS reconheceu a incapacidade laborativa do autor (f. 123-144).O INSS pugnou pelo indeferimento dos pedidos (f. 145).É o relatório. Decido.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foram realizadas duas perícias médicas, cujos laudos encontram-se acostado às f. 52-62 e às f. 115-120. Ambos Peritos atestam que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de acometida de Tendinopatia Crônica do músculo Supra Espinhoso de Ombros Direito e Esquerdo, com Ruptura Parcial à Direita e Artrose de Coluna Lombar (quesito 1, do réu f. 58).As conclusões estão lastreadas em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minuciosos exames físicos. Além disso, os Peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa.Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus respectivos laudos estão suficientemente fundamentados.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.O fato de existirem (nestes autos) laudos negando a incapacidade do Autor não implica na cessação do benefício concedido na esfera administrativa, pois, tratando-se de análise diagnóstica, cada perito tem sua metodologia e total liberdade conclusiva.Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0002630-84.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 22. No mesmo ato, postergou-se a análise de antecipação de tutela à produção de provas, bem como deferiu-se a produção de provas. O laudo pericial foi juntado às f.33-46.O estudo socioeconômico veio ter aos autos às f. 47-61.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 61. O Autor se manifestou às f. 64-66.Citado (f. 67), o INSS ofereceu contestação (f. 68-78), alegando, em síntese, que os requisitos necessários à fruição do benefício requerido não foram preenchidos, conforme demonstram as provas produzidas nos autos. Juntou extratos do CNIS.A réplica foi apresentada às f. 82-86.Por fim, opinou o Ministério

Público Federal pela improcedência da ação (f. 93-96).É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o primeiro requisito legal (impedimento de longo prazo), uma vez que o perito subscritor do laudo de f 33-46 afirmou que o autor não tem incapacidade laborativa para sua atividade habitual, em que pese ser portador de espondiloartrose de coluna lombar e cervical, protrusões discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, e fratura tratada de 1 vértebra lombar. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002843-90.2012.403.6112 - MARIA ELENILDA RODRIGUES DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002917-47.2012.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VILMA BARBOSA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 15/09/2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 84, assim como determinada a produção de prova pericial (f. 85).O laudo pericial foi juntado às f. 90-100, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 110). Sobre o laudo, a autora se manifestou às f. 116-120, juntando em seguida (f. 121-128), o laudo médico de seu assistente. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 133-136), afirmando a prescrição da pretensão e a incapacidade laboral da autora apenas temporária, conforme laudo pericial produzido. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora

obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 144-147.É o necessário relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão, pois o pedido é o de concessão do benefício desde 15/09/2011 com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez e não o de pagamento de valores atrasados, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento desta ação. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade foi constatada no laudo de f. 90-100. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de protrusões discais em níveis de L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1 com radiculopatia em membros inferiores. A incapacidade constatada é total e temporária (6 meses). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora refere dor na coluna cervical e lombar há 5 (cinco) anos aproximadamente, com agravo em julho de 2010.O documento médico mais antigo trazido aos autos que indica não só a patologia de transtornos de discos lombares com radiculopatia (CID M51.1), mas também a incapacidade laboral da autora, é datado de 16/02/2011 (f. 32). Tomo essa data como de início da incapacidade. Nessa data, a autora mantinha sua qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência necessário para a fruição do benefício por incapacidade, conforme extrato do CNIS de f. 111. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o deferimento do pedido, desde a data do requerimento administrativo, em 15/09/2011, como requerido na inicial e porque essa data é posterior àquela considerada como de início da incapacidade. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 15/09/2011.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado VILMA BARBOSA DA SILVANome da mãe do segurado Laurinda Rodrigues BarbosaEndereço do segurado Rua Ângelo Thomé, 99, bairro da Gravilha, em Martinópolis - SPPIS / NIT 1.654.233.098-5RG / CPF 17.832.580-6/298.835.098-12Data de nascimento 05/06/1965Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 15/09/2011Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2012Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002918-32.2012.403.6112 - LUCINEIA RECHIUTTI CAMARGO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante a petição da parte autora de f. 90-91, cancelo a audiência anteriormente designada.Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.Int.

0003256-06.2012.403.6112 - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de f. 39-49.Int.

0003309-84.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003747-13.2012.403.6112 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0004166-33.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico (nomeado à f. 27) no valor máximo da tabela (R$234,80). Quanto aos honorários da assistente social (nomeada à f. 27), fixo-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada na zona rural do Município de Narandiba, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicitem-se os pagamentos.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004198-38.2012.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 25/03/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP).Int.

0004207-97.2012.403.6112 - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUELI MARIA DA SILVA, neste ato representada por sua curadora, Sra. Larissa Giovana da Silva, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 39, assim como determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica.O Auto de Constatação foi juntado às f. 44-47 e o laudo médico pericial às f. 49-54.A decisão de f. 56-57 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado (f. 75), o INSS ofereceu contestação (f. 76-78). Sustentou, em síntese, que o requisito da hipossuficiência não restou atendido. No mais, em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da DIB, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios.Réplica às f. 86-93.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 95-103).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435,

de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)De acordo com o laudo pericial de f. 49-54, a Autora apresenta incapacidade total e permanente em razão de seqüelas neurológicas graves de traumatismo craniano. Preenche, portanto, o primeiro requisito legal.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não

possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso concreto, segundo consta do estudo socioeconômico realizado (f. 44-47), o núcleo familiar da Autora, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto apenas por ela e por sua filha. Diz-se isso porque, apesar de com a Autora também residir sua mãe, conforme demonstra o auto de constatação (f. 44, quesito 3), ela não compõe o núcleo familiar em análise para os fins da Lei 8.742/1993, conforme acima transcrito (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - 1º do artigo 20 da Lei 8.742/1993).Explico.O estudo socioeconômico relata que a Autora, além da filha que com ela vive, possui dois filhos, que moram com o pai. Antes de permanecer no estado de saúde em que se encontra, a Autora vivia com seu companheiro (quesitos 8 e 9 - f. 45).A autora, portanto, diante dos elementos do estudo socioeconômico, voltou a viver sob dependência de sua mãe, que, atualmente, é a única que aufere renda para pagar as despesas da casa (aluguel, comida, remédios, gás, luz e água).Esse cenário nos faz concluir que a situação da autora é peculiar e diferente daquela em que se presume que os filhos dependem dos pais e, por estarem sob sua guarda e dependência econômica, formam todos uma família. Neste caso, a Autora teve e tem um núcleo familiar próprio, por possuir filha. Porém, em razão da sua condição de saúde (o Oficial de Justiça Avaliador descreve que a Autora está acamada, em estado vegetativo - quesito 4, f. 44), a Autora voltou a necessitar dos cuidados da mãe, que juntamente com a neta Larissa, filha da Autora, cuidam diariamente dela, que se alimenta exclusivamente por sonda (quesito 7, f. 45). Partindo desses pressupostos, deixo de considerar a mãe da autora como parte da família descrita na LOAS, desprezando sua remuneração no cálculo da renda familiar.Além disso, o estudo socioeconômico demonstra que a Autora vive numa casa antiga de 93,50 m, de baixo padrão. Segundo descrição, a casa foi construída em madeira e é composta de dois quartos, cozinha, sala e um banheiro. O imóvel não tem telefone. A família também não tem veículo automotor. Quanto à renda da mãe da Autora, que recebe pensão por morte previdenciária de R$ 830,30 (oitocentos e trinta reais e trinta centavos), ainda que o valor seja considerado como do núcleo familiar em análise, teríamos uma renda per capita teórica de R$ 276,76 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) - valor pouco superior ao parâmetro legal (1/4 do salário mínimo) -, fato que, cominado com as demais circunstâncias constantes dos autos, demonstra que a família é hipossuficiente, pois, como descrito pelo Oficial de Justiça Avaliador, a casa é alugada pelo valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), há um gasto médio mensal de R$ 100,00 (cem reais) com medicamentos e o sistema DATAPREV, não bastasse, aponta que a pensão líquida recebida é de R$ 598,11 (quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos) em razão de duas mensalidades de empréstimo bancário.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (15/09/2011 - f. 23), porquanto em referido momento estavam presentes todos os requisitos para o deferimento do benefício.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora, a partir de 15/09/2011 (data do requerimento administrativo).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de prestação continuada em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei

9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado SUELI MARIA DA SILVANome da mãe Lourdes Maria de Jesus SilvaData de nascimento 19/12/1972Endereço Rua Padre João Quivilos, nº 215, Centro, na cidade de Anhumas-SP RG/CPF 26.658.192-4 / 157.777.348-98PIS/PASEP 1.194.409.367-7Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 15/09/2011Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de início do pagamento (DIP) 01/02/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004222-66.2012.403.6112 - MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0004319-66.2012.403.6112 - DEISE NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários dos peritos médicos PEDRO CARLOS PRIMO e ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeados à f. 29 e 35, respectivamente, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeçam-se solicitações de pagamento. Int.

0004427-95.2012.403.6112 - SONIA ELIANE FERREIRA MIYAKE(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SONIA ELIANE FERREIRA MIYAKE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 33 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f. 35-45.A decisão de f. 49 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.A autora requereu às f. 52-54 a desconsideração do laudo pericial e a eventual designação de outro profissional para a realização de nova perícia. Citado (f. 55), o INSS ofereceu contestação, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito discorreu acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, salientando a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS.A Autora apresentou réplica à contestação às f. 67-68.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.Afasto a alegação de prescrição quinquenal. Esta ação foi ajuizada em 15/05/2012 e o pedido abrange parcelas vencidas a partir de 25/01/2012, não existindo,

portanto, parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda.No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 35-45). Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de artrose de coluna cervical e lombar e protrusão discais nos níveis T12-L1, L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (quesito 2 do Juízo - f. 40), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Conclui o Experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 43-44). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004689-45.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO SANTAROZA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004763-02.2012.403.6112 - FIRGENIA DAS DORES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de f. 38 e determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Anhumas, SP, para requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, que seja encaminhada a este Juízo cópia do prontuário médico da autora FIRGÊNIA DAS DORES RIBEIRO, RG 35.442.605-9-SSP/SP, CPF 220.100.328-96, com endereço na Rua Ângelo Seregheti, 342, Anhumas, SP.Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO N. 85/2013 devendo ser remetido à Prefeitura Municipal de Anhumas, SP, localizada na Rua Vicente Lopes Ramon, 669, para as providências necessárias.Com a juntada do prontuário aos autos, INTIME-SE o perito para o laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004897-29.2012.403.6112 - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 55 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito discorreu acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, salientando a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte demandante não apresenta doença ou deficiência incapacitante. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Juntou extrato do CNIS.A Autora requereu a realização de nova perícia e apresentou réplica à contestação.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.Afasto a alegação de prescrição quinquenal. Esta ação foi ajuizada em 29/05/2012 e o pedido abrange parcelas vencidas a partir de 01/02/2012, não existindo, portanto, parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda.No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de sequela de poliomielite, paralisia infantil em membro inferior esquerdo, tendinite crônica e tratada do músculo supra espinhoso de ombros direito e esquerdo, discopatia degenerativa de coluna lombar e protrusões discais nos níveis de L3-L4 e L4-L5 (quesito 2 do Juízo), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Conclui o Experto após o exame clínico realizado, e também após analisar o atestado médico emitido e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e apesar da idade da Autora, para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora,

chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da folha 57, devido à incorreção.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005055-84.2012.403.6112 - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA VIEIRA RIBEIRO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa à propositura da ação. Alegou que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a produção antecipada da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção dessa prova (f. 59).Apresentado o laudo da perícia (f. 76/88), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião desta sentença (f. 94/95).A Autora se manifestou sobre a prova produzida, reiterando o seu pleito de procedência dos pedidos (f. 101/106).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 108/113), discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Defendeu que o segurado facultativo deve ter uma interpretação diferenciada quanto à incapacidade, visto que não têm atividades laborativas e exercem apenas as atividades do cotidiano que não são afastadas pela incapacidade parcial. Requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, dissertou a respeito da data de início do benefício, requerendo que corresponda ao trânsito em julgado da ação ou do laudo pericial. Apresentou documentos.A parte autora teve vistas sobre a resposta apresentada (f. 121), ocasião em que sustentou preencher todos os requisitos legais para que seja estabelecido o auxílio-doença, convertendo-o, ainda, em aposentadoria por invalidez. Pediu que a DIB da aposentadoria seja fixada na data da propositura da ação. Reiterou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.É o relato do necessário. DECIDO.Não há questões preliminares. Ao que se colhe, requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, eventualmente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenchia os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atendia aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizada perícia - laudo de f. 76 e seguintes - , na qual restou assentado que, de fato, MARIA está acometida de artrose generalizada com deformidades nos dedos das mãos e dos pés, tendinite crônica de músculo supra espinhoso e artrose de ombro direito, discopatia degenerativa de coluna lombar e gonartrose de joelho esquerdo (resposta ao quesito 1 do Juízo). Essas enfermidades, segundo concluiu o Expert, a incapacitam de maneira total e permanente para o trabalho, muito embora não tenha sido possível determinar a data inicial dessa incapacidade (respostas aos quesitos 3 e 4 do

Juízo).Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal.Presente também a carência. Com efeito, o extrato do CNIS de f. 96 demonstra que a segurada verteu contribuições para a Previdência Social nos períodos de 03/2005 a 05/2006 e de 06/2007 até os dias atuais, satisfazendo, com isso, as 12 (doze) contribuições mínimas e indispensáveis para obtenção dos benefícios que pleiteia.Apesar de tudo isso, como deixei assentado por ocasião da apreciação dos efeitos da tutela (f. 94/95), a atenta análise dos autos revela que a incapacidade da Autora é preexistente à aquisição da sua qualidade de segurada.Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, vislumbra-se que há prova suficientes do estado de incapacidade de MARIA em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social - ocorrido, repito, somente em 2005 -, tal como foi constatado por ocasião da sentença proferida nos autos de n. 2008.6112.001125-6, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal desta Subseção (f. 23/26). Fazem prova disso, outrossim, os documentos médicos de f. 28, 30, 33/34, que atestam enfermidades ortopédicas semelhantes e/ou diretamente ligadas àquelas atualmente apresentadas pela Demandante, em datas muito próximas à sua filiação ou imediatamente seguintes ao cumprimento do período de carência. Atente-se, outrossim, para o fato de que a Autora passou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de março de 2005 (conforme extrato do CNIS juntado aos autos - f. 96), quando já contava com cerca de 58 anos de idade, tendo requerido o benefício de auxílio-doença logo em maio de 2006, pouco depois de ter completado o período de carência estabelecido pela lei.Tudo indica, a meu sentir, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a segurada já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão dessas enfermidades.Tudo isso, somado ao fato de que a segurada quedou-se desabrigada do RGPS por mais de 50 (cinquenta) anos, conduz à conclusão de que, a rigor, MARIA não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade, de modo que o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010).E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005206-50.2012.403.6112 - ROSANGELA BONOME DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Intime-se o Perito para, no prazo de 10 (dias), manifestar-se sobre a petição de f. 139-141, isto é, se diante dos diversos documentos constantes dos autos o Experto tem alguma alteração em suas conclusões.Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0005310-42.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 49), da citação do INSS (f. 51) e da apresentação de contestação (f. 52-58), acolhi a manifestação do Perito nomeado às f. 40 (f. 43, quesito 1) e designei nova perícia, com médico especialista em neurologia (f. 61).O laudo foi apresentado às f. 66-71.É o relatório. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS de f. 59. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 66 e seguintes, atestando o Perito que o Autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, por apresentar parkinsonismo secundário, seqüelas cognitivas de isquemia cerebral frontal, epilepsia e histórico de etilismo (respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo - f. 67).De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ MANOEL DA SILVA, com DIP em 01/02/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado.SÍNTESE DA DECISÃON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado JOSÉ MANOEL DA SILVANome da mãe do segurado Benedita Ana de JesusEndereço do segurado Avenida Carlos Helbec, nº 201 - Costa Machado, em Mirante do Paranapanema-SPPIS / NIT 1.247.260.704-2RG / CPF 21.035.267-X SSP/SP - 092.786.848-21Data de nascimento 14/12/1962Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/02/2013Intimem-se as partes do laudo pericial de f. 66-71 e o INSS para apresentar, se viável, proposta de acordo.Defiro o pedido de f. 58. Expeça-se ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente-SP para fornecer cópia dos prontuários médicos do Autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005357-16.2012.403.6112 - MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 10/04/2013 às 10:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência.Int.

0005360-68.2012.403.6112 - MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005364-08.2012.403.6112 - NIRSELON LOPES DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, conforme determinação da f. 16.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 16, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005539-02.2012.403.6112 - MADALENA MARIQUITO PIRES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MADALENA MARIQUITO PIRES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, em 17/04/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 32, assim como determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 34-42, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 47).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 55-62), alegando a prescrição da pretensão e a impossibilidade de concessão de benefício a quem nunca contribuiu para o sistema da Previdência por ser segurado facultativo. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o laudo, a autora se manifestou às f. 68-69. A réplica foi apresentada às f. 70-75. Nela, a autora requereu a conversão do benefício pleiteado em aposentadoria por invalidez.É o relatório do necessário. DECIDO.Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 19/06/2012 e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir de 17/04/2012 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade.A incapacidade da autora está demonstrada no laudo de f. 34-42. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1. A incapacidade diagnosticada é total e permanente. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora refere dores crônicas na região da coluna lombar com agravo há 2 (dois) anos. Os documentos médicos juntados aos autos foram firmados em datas próximas à da perícia (em 2012) e não fornecem a informação a respeito da data de início da incapacidade. Tomo, por isso, a data do laudo pericial como a de início da incapacidade (15/08/2012 - f. 32). Nessa data, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, conforme extrato do CNIS de f. 48. Noto que a autora começou a contribuir para o RGPS em 2003, aos 57 anos (f. 21). A esse despeito, o INSS não alegou a preexistência da patologia incapacitante, tendo apenas afirmado que o segurado facultativo não tem direito ao benefício por incapacidade, tese que não prospera porque contrária às normas permissivas dos artigos 43, 1º, b, e 60 da Lei 8.213/91.A possibilidade dada ao segurado de contribuir dessa maneira (facultativa) possibilita que frua de todos os benefícios previdenciários (com exceção do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de contribuição, se contribuir na forma do 2º do art. 21 da Lei 8.212/91), que são a contraprestação à contribuição paga. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, mas, dada a extensão da incapacidade, do benefício de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 15/08/2012 (data da perícia).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora

foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado MADALENA MARIQUITO PIRESNome da mãe do segurado Ana Aragozo MariquitoEndereço do segurado Rua Garcia Paes, 125, Jd. Paulista, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.196.117.228-8RG / CPF 12.596.629-5/097.595.368-03Data de nascimento 15/09/1946Benefício concedido aposentadoria por invalidezRenda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 15/08/2012Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005572-89.2012.403.6112 - IVANILDA TEREZA DE MOURA JORDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial, nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 09 de abril de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005643-91.2012.403.6112 - OSMAR COSSENTINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 48, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005699-27.2012.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito, indefiro a produção de prova oral.Intime-se, após, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0005798-94.2012.403.6112 - IVANI DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005873-36.2012.403.6112 - DEJANIRA DE PAULA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 22, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005978-13.2012.403.6112 - JAIR JOSE SCALABRINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006029-24.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO LIPA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006344-52.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 32, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006362-73.2012.403.6112 - IVANIR DA SILVA MODESTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVANIR DA SILVA MODESTO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do seu requerimento administrativo (26/04/2012) e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 61 postergou a análise o pedido de tutela antecipada e determinou a produção antecipada da prova pericial. Na mesma decisão foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 63/76.Indeferiu, então, o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (f. 77). Citado (f. 79), o INSS ofereceu contestação (f. 80). Alegou, em apertada síntese, que a parte ativa não preenche um dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Manifestou-se a Autora acerca da contestação e da prova produzida, argumentado que o médico perito do juiz não é especialista nas enfermidades que possui, concluindo, por essa razão, erroneamente, ao declarar que está apta ao trabalho. Destacou que em toda a sua vida laborativa exerceu funções que exigem grande esforço físico. Pediu que seja desconsiderado o presente laudo, com a designação de uma nova perícia judicial, desta vez com especialista nas doenças de que é portadora.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade alegada na inicial foi realizado o laudo de f. 63/76. Nele, o Perito conclui, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade

ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, que Não há incapacidade física para atividade habitual da Autora (f. 73/74).Conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária (f. 48-58) deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois o médico perito é da confiança do Juízo e é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado.Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006431-08.2012.403.6112 - FATIMA MATEUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FATIMA MATEUS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 20/06/2012, data do seu pedido administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 49, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 51-61.A decisão de f. 65 antecipou os efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 71), o INSS ofereceu contestação (f. 72-82). Face a Súmula nº 25 da AGU, a Autarquia federal aventou possibilidade de composição do conflito. Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhados os autos à Central de Conciliação (f. 83), a composição das partes restou infrutífera ante a ausência da Demandante (f. 89).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 80, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário até junho de 2012. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 51-61. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de hérnia de disco em nível de VT-S1 (quesito 2 do Juízo - f. 56).A incapacidade constatada é parcial e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 56). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora refere dores em coluna lombar desde o ano de 2008, com agravo em outubro de 2010.Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do último benefício de auxílio-doença recebido pela autora, em 20/06/2012, conforme extrato do CNIS de f. 80, e da realização da perícia, em 27/08/2012, e o fato de a doença ser ortopédica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação na perícia -, considero indevida a cessação do benefício e defiro seu restabelecimento. Além disso, o atestado médico de f. 13, datado desse interregno - entre a cessação do benefício e a realização da perícia - indica a existência da patologia apontada no laudo pericial. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação, 21/06/2012.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31/543.351.118-5Nome do segurado FATIMA MATEUSNome da mãe do segurado Terezinha Vitorino de CastroEndereço do segurado Rua José Mario nº 126, Regente Feijó - SPPIS / NIT 1.900.973.276-5RG / CPF 23.986.907-2 / 132.336.118-97Data de nascimento 02/01/1957Benefício concedido Restabelecimento do benefício de Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 21/06/2012Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012 (f. 82)Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006467-50.2012.403.6112 - VALTEMIR GOMES DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 56, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006594-85.2012.403.6112 - LURDES COSTA DOS PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 37, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006595-70.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Retifique-se o ofício expedido à f. 86.

0006608-69.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSA FERNANDES PAZ propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 84, assim como determinada a produção de prova pericial (f. 70).O laudo pericial foi juntado às f. 72-82, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 87). Citado (f. 91), o INSS ofereceu contestação (f. 95-103). Quanto ao mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos do CNIS.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação às f. 107-109.É o necessário relatório. DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo a analise do mérito propriamente dito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91,

que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a incapacidade foi constatada no laudo de f. 72-82. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de ruptura de tendão de músculo supra espinhoso de ombro direito (quesito 2 do réu - f. 77).A incapacidade constatada, por sua vez, é total e temporária (quesito 4 do réu - f. 77). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas a autora refere dor em ambos os ombros desde o ano de 2006, não sabendo especificar data (quesito 4 do réu - f. 78).O documento médico mais antigo trazido aos autos que indica não só a patologia de lesão em manguito rotador em ombro direito com dor intensificada com esforços físicos (CID M75.1), mas também a incapacidade laboral da autora, é datado de 24/04/2010 (f. 16). Tomo esse átimo como de início da incapacidade. Nessa data, a autora mantinha sua qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência necessário para a fruição do benefício por incapacidade, visto que estava em gozo do benefício de auxílio-doença 31/541.944.443-3, conforme extrato do CNIS de f. 88v. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor o deferimento do pedido, desde a data do requerimento administrativo, em 30/05/2012 (f. 63), como requerido na inicial e porque essa data é posterior àquela considerada como de início da incapacidade. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 30/05/2012, conforme requerido na exordial.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado ROSA FERNANDES FIAZNome da mãe do segurado Brasilina da Encarnação TelesEndereço do segurado Rua Ângelo Thomé, 99, bairro da Gravilha, em Martinópolis - SPPIS / NIT 1.139.866.226-1RG / CPF Não consta/171.196.688-62Data de nascimento 02/07/1959Benefício concedido Auxílio-doença PrevidenciárioRenda mensal atual A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 30/05/2012Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2012 - tutela antecipada - f. 94Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006664-05.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, conforme determinação da f. 19.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 19, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006675-34.2012.403.6112 - SONIA APARECIDA FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SONIA APARECIDA FARIAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f. 33-43.A decisão de f. 46 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação (f. 49-54) discorrendo acerca dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício. Juntou extrato do CNIS.A Autora manifestou-se às f. 59-67.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 33-43). Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de espondiloartrose degenerativa de coluna cervical e lombar, abaulamentos discais nos níveis L4-L5 e L5-S1 e gonartrose (artrose de joelho) leve de joelho esquerdo (quesito 2 do Juízo - f. 38), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Conclui o Experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 41-43). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006716-98.2012.403.6112 - JULHIA VIANA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, conforme determinação da f. 39.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 39, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006771-49.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO GEROLIN(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO ROBERTO GEROLIM propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 57 não conheceu a prevenção apontada às f. 55, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e a posterior citação do INSS.Laudo pericial apresentado às f. 59-64.Citado (f. 65), o INSS apresentou sua contestação (f. 66-72). Discorreu, em síntese, sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, alertando acerca do resultado do laudo pericial. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios.Manifestação da parte autora às f. 88-89.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.Para a constatação da incapacidade total e permanente afirmada pelo Autor em sua inicial, realizou-se o laudo de f. 59-64, no qual o Perito conclui, após síntese do quadro clínico do Autor, que ele não se encontra com doença incapacitante do ponto de vista psiquiátrico.Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame do estado mental, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e mental e de ausência de incapacidade laborativa do requerente.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo estar suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, qual seja incapacidade total e permanente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006776-71.2012.403.6112 - CREUZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 44, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006778-41.2012.403.6112 - MARIA DIVA BARROS ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DIVA BARROS ROCHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 23 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial.Com a vinda do laudo pericial (f. 25-35), a decisão de f. 38 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação.Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (f. 42-43), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, em especial a incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS.A autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial às f. 50-53.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 25-35). Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de escoliose de coluna dorso lombar (quesito 2 do Juízo - f. 30), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Conclui o Experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 33-35). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de

ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006779-26.2012.403.6112 - SUSANA MARIA PIRES DA COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006825-15.2012.403.6112 - CICERO SOUZA SIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CICERO SOUZA SIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 06/07/2012, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu ao Autor os benefícios da justiça gratuita. A mesma decisão, reconhecendo-se a urgência do pedido, antecipou-se a prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 26-38. Indeferiu-se, então, o pedido de tutela antecipada (f. 39).O INSS foi citado (f. 42) e apresentou sua contestação (f. 43-51) aduzindo, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de improcedência da ação. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre a data do início do benefício, o reconhecimento da prescrição quinquenal, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Acostou documentos aos autos.O Autor manifestou-se às f. 57-60, impugnando a perícia realizada. Requereu a complementação do laudo pericial com determinação de realização de exames de diagnóstico de imagem atuais e pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo Autor no sentido de que seja determinada a complementação da perícia, a fim de que sejam realizados exames de diagnóstico de imagem atuais, haja vista que a prova realizada já se pautou em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da parte autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, consta que o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, estando o seu laudo suficientemente fundamentado.Feita esse necessária consideração, no mérito, verifico tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais

de quinze dias.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.Pois bem. Visando aferir a alegada incapacidade do Demandante, foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 26-38. Nessa perícia, consignou o Expert que, apesar de portador de espondiloartrose leve de coluna lombar e protrusões discais nos níveis L2-L3 e L4-L5, o Autor não ostenta incapacidade para o trabalho. Registrou, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso do Autor, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo, repito, está satisfatoriamente motivado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006846-88.2012.403.6112 - LUCIANO CALDEIRA DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 22, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006900-54.2012.403.6112 - ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 17/04/2013 às 14:00 horas. Fica o Autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência.Int.

0006910-98.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006989-77.2012.403.6112 - NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007050-35.2012.403.6112 - EVANICE SAMPAIO DE LIMA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 44, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007154-27.2012.403.6112 - ELIANA MOREIRA DE ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIANA MOREIRA DE ARAUJO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 35 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f. 37-47.A decisão de f. 50 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (f. 53), o INSS ofereceu contestação (f. 54-59), discorrendo genericamente acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do trânsito em julgado da ação ou da apresentação do laudo pericial. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição qüinqüenal em relação às parcelas vencidas, o afastamento da condenação ao pagamento de juros, a condenação em honorários advocatícios em 5% sobre as parcelas vencidas. Juntou extratos do CNIS.A Autora apresentou réplica à contestação às f. 65-74.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição qüinqüenal. Esta ação foi ajuizada em 06/08/2012 e o pedido abrange parcelas vencidas a partir de 15/06/2012, não existindo, portanto, parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda.No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial de f. 37-47. Nele, o Perito afirma que a Autora é portadora de tendinopatia tratada dos músculos supra espinhoso de ombro esquerdo e músculo subescapular de ombro direito (quesitos 2 a 4 do juízo), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Conclui o Experto após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho que não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 46-47). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, inclusive da preliminar de prescrição da pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007167-26.2012.403.6112 - MARIA VIRTUDES PEJO AGOSTINHO(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007273-85.2012.403.6112 - LUCIANO ALBINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 61, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0007279-92.2012.403.6112 - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007298-98.2012.403.6112 - MARIA CELIA VIANA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA CELIA VIANA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 69 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e deferiu a realização de perícia médica.Com a vinda do laudo pericial (f. 71-82), a decisão de f. 88 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação.Citado (f. 90), o INSS ofereceu contestação (f. 91-94), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, em especial a incapacidade laborativa. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação às f. 98-103.É o relato do necessário. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 71-82. Nele, o perito afirma que a autora está acometida de cardiopatia hipertensiva leve e protusões discais nos níveis C4-C5 e C5-C6, mas que tais patologias não são incapacitantes (respostas aos quesitos nº 1 ao 4 do juízo - f. 76). Destaco que a conclusão do Perito está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007328-36.2012.403.6112 - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova, visto que já há laudo elaborado pela Justiça do Trabalho (f. 142-147).Intime-se e, transcorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007382-02.2012.403.6112 - ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de citação da empresa Palmali, pois, a autora afirma que foi dispensada quando vencido seu contrato de experiência, enfatizando que seu pleito é na condição de segurada facultativa.Por outro lado, para que se evitem prejuízos posteriores, defiro a expedição de ofício conforme requerimento de f. 34, item 1.1.Int.

0007400-23.2012.403.6112 - JOSE GOMES MENDES FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007452-19.2012.403.6112 - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 80, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007501-60.2012.403.6112 - EDNA DIOMAZIO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007532-80.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007639-27.2012.403.6112 - DALILA BATISTA DE SOUZA X REGINALDO JUNIOR DE SOUZA SILVA X RAFAEL ELIAS DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DALILA BATISTA DE SOUZA, REGINALDO JUNIOR DE SOUZA SILVA E RAFAEL ELIAS DE SOUZA SILVA ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/116.324.807-7), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pedem o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 23. Citado (f. 24), o INSS ofereceu contestação (f. 25-28), aduzindo da falta de interesse de agir dos autores, haja vista que já fora procedida a revisão do seu benefício, não existindo, desta forma, valores a serem recebidos pelo Autor. Juntou documentos. Os autores apresentaram sua réplica às f. 31-32, pugnando pela juntada de comprovantes de pagamentos das diferenças decorrentes da revisão efetuada. O MPF, por sua vez, requereu o esclarecimento no tocante a presença de incapazes no pólo ativo da demanda (f. 34).É o relatório. DECIDO.Passo, inicialmente, a analisar a preliminar aventada pela Autarquia-

ré.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios- DATAPREV, conforme extratos juntados em seqüência, verifico que no benefício de pensão por morte concedido aos Autores foram considerados 100% dos salários-de-contribuição no cálculo da Renda Mensal Inicial, não tendo sido respeitados, desta forma, o quanto preconizado no artigo 29, II, do Plano de Benefícios. Além disso, em que pese a alegação do INSS de já ter sido realizada a revisão da benesse, constato, a partir do quadro Informações de Revisão de Benefício - CONREV juntado em sequência, que não foi efetuado qualquer recálculo do benefício ora guerreado. Neste passo, rejeito esta preliminar aventada.Não obstante, reconheço, de ofício, a decadência de parte do direito pleiteado. Em consulta ao Sistema único de Benefícios, conforme extrato que adiante segue juntado, verifico que na época do requerimento administrativo do pedido, em 17/03/2000, os dois filhos do segurado instituidor eram absolutamente incapazes, possuindo 5 e 7 anos. Por decorrência legal, contra eles não fluía o prazo decadencial de dez anos, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 208 do Código Civil. Nesse sentido: AC 200701990043855, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2012; APELRE 200551100060932, Desembargador Federal Paulo Espirito Santo, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 15/06/2012; APELREEX 00020170720074036123, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2012. Todavia, a decadência fruiu apenas contra a mãe dos autores, ora cônjuge e dependente do instituidor do benefício previdenciário que se pretende revisar. Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)Assim, no caso dos autos, o benefício que se objetivou revisar foi requerido em 17/03/2000 e teve início de vigência em 09/05/2000. Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 21/08/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência somente em relação a Autora Dalila Batista de Souza.Analiso, ainda, de ofício, a prescrição qüinqüenal neste benefício, haja vista ser matéria de ordem pública, nos termos do artigo. Quanto às quotas partes remanescentes (2/3) do benefício de pensão por morte (NB 21/116.324.807-7) - face a decadência do direito de revisão da quota parte titularizada por DALILA -, não reconheço da prescrição da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, visto que o prazo prescricional, por sua vez, não fluiu contra os autores RAFAEL ELIAS DE SOUZA SILVA e REGINALDO JUNIOR DE SOUZA SILVA. Infiro isto porque a prescrição teve como termo inicial, respectivamente, 03/06/2010 e 22/02/2009, quando deixaram de ser absolutamente incapazes. Desta feita, não

transcorreu o prazo de cinco anos entre estes átimos e a data do ajuizamento da demanda, qual seja, 21/08/2012. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa ilustrativa:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 169, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 198, INC. I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. 1. No regimental, sustenta a parte agravante que o prazo prescricional para ação indenizatória com causa de pedir na responsabilidade civil do Estado é trienal, caracterizando, na espécie, a prescrição. 2. É caso de manter a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos. 3. O autor da presente ação é menor impúbere, estando nesta condição entre o período que vai da data do evento que suscita a reparação civil (morte do pai detento dentro da prisão, em 7.6.2002) até a data da propositura da ação (em 12.9.2006) - v. fls. 20 e 35, e-STJ. 4. De acordo com os arts. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e 198, inc. I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 anos. 5. Assim sendo, irrelevante se o prazo prescricional aplicável é o qüinqüenal ou o trienal, pois um ou outro prazo sequer se iniciou, não tendo se consumado a prescrição. 6. Agravo regimental não provido.(AGA 200901027795, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2010)Passo a análise do mérito propriamente dito.Tenho que, para cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos:Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32.A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor.Resta evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez - e, por conseguinte lógico, das pensões por morte não precedidas de outros benefícios - com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa da regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, estabelece a apuração dos valores dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus.A Turma Nacional de Uniformização consolidou seu entendimento

no sentido de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios:VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas.(PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados em sequência, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, os autores, Rafael Elias de Souza Silva e Reginaldo Junior de Souza Silva, tem direito à revisão do benefício.Em face do exposto, reconheço a decadência da potestade revisional do benefício previdenciário 21/116.324.807-4, somente em relação a autora DALILA BATISTA DE SOUZA; e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte 21/116.324.807-7, em relação as quotas partes titularizadas (2/3) por Rafael Elias de Souza Silva e Reginaldo Junior de Souza Silva, determinando ao INSS que proceda à revisão da sua RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como que pague as diferenças relativas às parcelas não prescritas.O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Havendo sucumbência mínima dos autores, condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação, nesta data, for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para modificação do procedimento para ordinário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007721-58.2012.403.6112 - EVA OLIMPIA DA SILVA GERVASIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade e o INSS afirma que a doença incapacitante é anterior ao reingresso da autora no RGPS, requerendo a expedição de ofícios às entidades médicas mencionadas nos autos para que apresentem cópia dos antecedentes médicos da autora, apontando, em especial, o diagnóstico, qual a etiologia da enfermidade, qual é a data do primeiro atendimento e/ou internação, qual a data em que se instalou a patologia e qual a evolução detalhada do quadro (f. 66). Defiro o pedido em homenagem, inclusive, ao princípio da ampla defesa. Intimem-se o laboratório UNILAB, o instituto IMED, a Dra. Luciana Mendes de Souza do Centro Geriátrico Santa Fabris, o Dr. Sinval Rocha S. Nogueira e a Secretaria de Saúde deste município para que enviem a este Juízo o prontuário médico da autora. Após a vinda da documentação, abra-se vista às partes.Int.

0007757-03.2012.403.6112 - APARECIDA NOVAIS RIBEIRO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 08/05/2013 às 09:00 horas. Fica a Autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência.Int.

0007782-16.2012.403.6112 - VALDIR BEZERRA SEGATO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 59, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007827-20.2012.403.6112 - LUCIO CELESTINO DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 43, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007832-42.2012.403.6112 - APARECIDO VENENO VASCOTO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 28, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007839-34.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA DA COSTA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 28, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007888-75.2012.403.6112 - BEATRIZ FERNANDA FERREIRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por BEATRIZ FERNANDA FERREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à imediata concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a

1/4 (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o laudo pericial de f. 38-40, complementado pelo laudo de f. 48-49, apontou que a Autora pode exercer atividades que não exijam boa acuidade visual, mas pode exercer, exemplifica, atividades laborativas de limpeza. A incapacidade para o trabalho apresentada, segundo o perito, reveste-se de natureza parcial. Assim, por ora, entendo não estar presente o requisito do aleijamento social descrito no parágrafo segundo supratranscrito, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências legais.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Junte-se aos autos os extratos do CNIS em nome da Autora e de seu marido. A seguir, cite-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007947-63.2012.403.6112 - CATARINA MAXIMA DE OLIVEIRA FRANCO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 32, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIANE RIBEIRO ALBIERI ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício por incapacidade que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 31), o INSS ofertou contestação (f. 32-35). Suscitou a existência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da Autora. Pugnou ao final pela improcedência do pedido.A réplica foi apresentada às f. 40-45. Nela, a autora afirma que a revisão não foi feita.É o relatório do necessário. Decido.A autora requer a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença número 505.334.461-9 e de aposentadoria por invalidez número 533.991.530-8.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora ao principal argumento de que lhe falta interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento de revisão do benefício nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, oportuno trazer à colação o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juiza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Afasto ainda a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS de que procedeu à revisão administrativa, conforme sustentado em sua defesa e demonstrada por meio do documento de f. 37, uma vez que ela ocorreu após a propositura desta ação, remanescendo o interesse da Autora em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas que, conforme extratos que seguem, ainda não foram pagas.Porém, ainda que a Autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Assim, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 29/08/2012, ou seja, as quantias pagas desde a concessão dos benefícios até 28/08/2007.Como o benefício previdenciário de auxílio-doença 505.334.461-9 foi concedido em 28/09/2004 e cessado em 01/01/2009,

conforme extrato do CNIS anexo, está prescrito em parte, isto é, nas parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação. Nesse particular, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR.É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado.Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamentado da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010.Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benéficos concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao recebimento integral das diferenças pecuniárias apuradas. Neste sentido, o INSS não demonstrou irresignação, tendo, inclusive, efetuado revisão administrativa do benefício, conforme aventado às f. 37.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI dos benefícios nº 505.334.461-9 e nº 533.991.530-8, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas, observada a prescrição quinquenal.O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008099-14.2012.403.6112 - DARCY MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 27, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008176-23.2012.403.6112 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 71, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008519-19.2012.403.6112 - MARIA ELENA DA SILVA X MARIA ELISABETH MALAMAM BEROTH X APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios- DATAPREV, verifico que o benefício de pensão por morte 21/148.265.513-3, titularizado pela autora MARIA ELENA DA SILVA, também tem como dependentes seus dois filhos menores, Renata Karolina Pereira da Silva e Rafael Ricardo Pereira da Silva.Assim, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização do pólo ativo desta demanda - e, conseqüentemente, da sua representação processual - aditando a inicial. Na mesma oportunidade, deverá, outrossim, manifestar-se acerca dos documentos juntados em seqüência, em especial sobre a informação de que o benefício 21/136.258.322-4, recebido por Silvia Ventura Verdeiro, já foi revisto.Após, tendo em vista o interesse de menores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ulteriores deliberações, e, em seguida, ao INSS, no prazo de dez dias.Por fim, retornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0008551-24.2012.403.6112 - MAURO GONSALVES PEREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 30, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008584-14.2012.403.6112 - VALDECI JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008606-72.2012.403.6112 - FIDEIFIKO MATSUDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FIDEIFIKO MATSUDA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário do qual é titular, aplicando-se o reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Sustenta o autor que seu benefício previdenciário não sofreu o devido reajuste aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 (em decorrências dos novos tetos prescritos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e do primeiro reajuste aplicado), que tiveram um aumento de 4,61% (MP 1.824) e de 4,53% (Decreto 5.061/2004), respectivamente, enquanto seu benefício foi reajustado em 2,33% (junho de 1999) e em 2,78% (em maio de 2004). Pleiteia, assim, sejam aplicados ao seu benefício previdenciário os percentuais de 2,28%, em junho de 1999, e de 1,75%, em maio de 2004, que representam as diferenças entre os reajustes concedidos e os aplicados aos salários-de-contribuição.Deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da Autarquia-ré, bem como a prioridade de tramitação do feito (f. 32).O INSS foi citado (f. 33) e ofereceu contestação (f. 34-50). Preliminarmente, defendeu da ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, sustenta, em síntese, que o IRT (Índice de Reajuste do Teto) recompôs a Renda Mensal em valor igual ou superior à evolução do salário-de-benefício sem teto. Concluiu requerendo a improcedência do pedido inicialmente formulado.Réplica às f. 60-72.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A lide deve ser julgada no estado em que se encontra, eis que não há questões fáticas a serem provadas, sendo prescindível a dilação probatória. Aprecio as preliminares de decadência e prescrição. Tratando-se de ação em que se questiona critérios de reajustamento de benefício, não há aplicação do instituto da decadência, conforme art. 436 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. Por outro lado, estão prescritas eventuais prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispõem:Art. 20. ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social....Art. 28. ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços.Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade.A pretensão da parte autora esbarra na vedação instituída pelo 5º do art. 195 da Constituição Federal, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida. Logo, o possível aumento sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa, necessariamente, um aumento na arrecadação global das receitas previdenciárias.Inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal.Ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

HONORÁRIOS.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-decontribuição. (...)(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-decontribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelação não provida.(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. AndréNabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)Em conclusão, são indevidos os reajustes postulados nesta ação, isto é, de 2,28%, em junho de 1999, e de 1,75%, em maio de 2004. Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO IMPROCENTE o pedido formulado. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008609-27.2012.403.6112 - ODAIR EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ODAIR EMERICH propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário do qual é titular, aplicando-se o reajuste de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Sustenta o autor que seu benefício previdenciário não sofreu o devido reajuste aplicado aos salários-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 (em decorrências dos novos tetos prescritos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e do primeiro reajuste aplicado), que tiveram um aumento de 4,61% (MP 1.824) e de 4,53% (Decreto 5.061/2004), respectivamente, enquanto seu benefício foi reajustado em 2,33% (junho de 1999) e em 2,78% (em maio de 2004). Pleiteia, assim, sejam aplicados ao seu benefício previdenciário os percentuais de 2,28%, em junho de 1999, e o percentual de 1,75%, em maio de 2004, que representam as diferenças entre os reajustes concedidos e os aplicados aos salários-de-contribuição.Deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da Autarquia-ré, bem como a prioridade de tramitação do feito (f. 30).O INSS foi citado (f. 31) e ofereceu contestação (f. 32-45). Preliminarmente, defendeu da ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, sustenta, em síntese, que o IRT (Índice de Reajuste do Teto) recompôs a Renda Mensal em valor igual ou superior à evolução do salário-de-benefício sem teto. Concluiu requerendo a improcedência do pedido inicialmente formulado.Réplica às f. 48-60.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A lide deve ser julgada no estado em que se encontra, eis que não há questões fáticas a serem provadas, sendo prescindível a dilação probatória. Aprecio as preliminares de decadência e prescrição. Tratando-se de ação em que se questiona critérios de reajustamento de benefício, não há aplicação do instituto da decadência, conforme art. 436 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. Por outro lado, estão prescritas eventuais prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispõem:Art. 20. ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social....Art. 28. ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo

empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços.Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade.A pretensão da parte autora esbarra na vedação instituída pelo 5º do art. 195 da Constituição Federal, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida. Logo, o possível aumento sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa, necessariamente, um aumento na arrecadação global das receitas previdenciárias.Inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal.Ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-decontribuição. (...)(TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-decontribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelação não provida.(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. AndréNabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)Em conclusão, são indevidos os reajustes postulados nesta ação, isto é, de 2,28%, em junho de 1999, e de 1,75%, em maio de 2004. Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO IMPROCENTE o pedido formulado. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008738-32.2012.403.6112 - AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
Inicialmente revogo a justiça gratuita deferida à f. 31, visto que há pagamento de custas (f. 28).Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008808-49.2012.403.6112 - BENEDITA ROCHA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 38, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008894-20.2012.403.6112 - RAFAEL DA CONCEICAO(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às f. 42-43, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 01/04/2013, às 15:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada

à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0008954-90.2012.403.6112 - VANDA MARIA GONCALVES RUAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009111-63.2012.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 21, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009178-28.2012.403.6112 - IRINEU GONCALVES CORREA X ELZA FERREIRA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 24, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009218-10.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico (nomeado à f. 30) no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Quanto aos honorários da assistente social (nomeada à f. 30), fixo-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Euclides da Cunha Paulista, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

0009241-53.2012.403.6112 - JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 61, no valor máximo da tabela (R$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009511-77.2012.403.6112 - ANTONIO SILVINO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO SILVINO DOS SANTOS propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário pelos índices do INPC nas competências de 1996 a 2005, em detrimento dos índices aplicados pelo INSS a menor no benefício do Autor (3,06% - diferença desde 1996 entre o INPC e os índices aplicados pelo INSS). Requereu assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação do INSS (f. 17).Citado o INSS (f. 18), ofereceu contestação (f. 19-36), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a decadência do direito da parte autora em rever o ato concessório de seu benefício. Sustentou a falta de interesse de agir da Autora pois o INSS concedeu reajuste superior ao aqui pleiteado. Alegou que não existe direito adquirido em relação a qualquer índice, porque não há na Constituição Federal nenhuma determinação de que o legislador ordinário deva pautar o reajuste com índice específico e predeterminado, o que também se aplica ao INPC. Sustentou, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, escolhendo índices de reajuste que entenda mais justo. Requereu a improcedência da demanda.Réplica às f. 40-45.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, analiso as

preliminares arguidas pelo INSS.Ao que se colhe, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício.Com efeito, as ações de reajustamento de benefícios não estão sujeitas à decadência, porque nessas demandas não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e eventual condenação não alcança os valores anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.A alegação de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito e com ele será analisado.No mérito, o pedido de reajustamento do benefício pelos índices do INPC, na forma pleiteada pelo Autor, é improcedente.O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podem prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A jurisprudência se firmou no sentido de que é a legislação infraconstitucional quem determinará o índice a ser aplicado no reajustamento dos benefícios previdenciários.Os reajustes dos proventos, a partir da Lei 8.213/91, se deu pelo INPC até dezembro de 1992; após isto e até fevereiro de 1994, o índice regente foi o IRSM, conforme Lei 8.542/92; de março a junho de 1994 pela URV e de julho de 1994 a junho de 1995 pelo IPC-r, com base na Lei 8.880 de 1994; de julho de 1995 até abril de 1996 pelo INPC, consoante a MP 1.053 de 1995; em maio de 1996 pelo IGP-DI, amparo na Lei 9.711 de 1998; após isto houve estabelecimento dos percentuais de 7,76% para junho de 1997 (MP 1.415/96); 4,81% em junho de 1998 (MP 1.663-10/98); 4,61% em junho de 1999 (MP 1.824/99); 5,81% em junho de 2000 (MP 2.060/2000); 7,66% em junho de 2001 (Decreto 3.826/2001); 9,20% em junho de 2002 (Decreto 4.249/2002); 19,71% em junho de 2003 (Decreto 4.709/2003); 4,83% em maio de 2004 (Decreto 5.061/2004); e, 6,35% em junho de 2005 (Decreto 5.443/2005).O reajustamento dos benefícios pelo INPC voltou a vigorar a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Ademais, a aplicação de índices do INPC nos mesmos moldes dos que aplicados aos salários-de-contribuição não tem qualquer previsão legal e, como já dito, a jurisprudência se firmou no sentido de que os índices devidos são os citados acima.Indevido, então, o reajuste pelos índices indicados na inicial. Veja-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ÍNDICES APLICADOS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEZ/98 (10,96%), DEZ/2003 (0,91%), JAN/2004 (27,23%). EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. 1. A Constituição Federal, no artigo 201, 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (STF, RE 219.880/RN), que seguiram os seguintes índices oficiais: O INPC estabelecido pela Lei nº. 8.213/91 foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº. 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº. 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº. 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória nº. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. 2. Não se aplicam aos benefícios os percentuais de reajuste deferidos aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, por falta de previsão legal. 3. (...) A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como conseqüência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. 2. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. (AC 2007.33.06.000146-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 17/01/2008, p.215). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200935000087188 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000087188 - SEGUNDA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1 DATA:26/05/2011 PAGINA:239)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA EM 06/01/1993. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQÜENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, CF/88. 1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 3. A equivalência do valor dos benefícios concedidos

antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). 4. Os reajustes seguiram os índices oficiais. Inicialmente, a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, na redação original do seu artigo 41, inciso II, determinou o reajuste dos benefícios com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Na seqüência, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 5. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, do INPC ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200801990634258 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990634258 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/08/2009 PAGINA:65 Data da Decisão 24/06/2009 Data da Publicação 27/08/2009)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PREVISÃO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. FONTE DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste, não havendo, portanto, direito à correção pelos expurgos inflacionários. 2. O benefício previdenciário somente pode ser majorado se houver a correspondente fonte de custeio, de acordo com o art. 195, 5º, da Constituição, o que não se evidencia no caso. 3. Recurso provido para se julgar improcedente a demanda.Inteiro Teor RELATÓRIO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Sr. Presidente, tratam os autos de recurso interposto contra sentença que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a reajustar o benefício previdenciário da parte recorrente pelos índices de inflação de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,18%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,887%), os índices do IRSM, decorrentes da aplicação da Lei 8.880/94, em novembro/93 (34,92%), dezembro/93 (94,89%), janeiro/94 (39,1446%) e fevereiro/94 (40,25%), bem como pelo IGP-DI em junho/97 (9,97%), junho/98 (4,96%), junho/99 (7,91%), em junho/00 (14,19%) e em junho/01 (10,91%). Aduziu o INSS a ocorrência da prescrição qüinqüenal, a imprestabilidade do laudo pericial que embasou a decisão e a inexistência de diferenças a serem pagas ao recorrido, uma vez que o benefício previdenciário é reajustado de acordo com a lei. Salientou não existir fonte de custeio a amparar o pleito de revisão e atacou o percentual de juros moratórios fixados. Não houve contra-razões. É o relatório. VOTO O JUIZ GLÁUCIO MACIEL: Conheço do recurso, porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Rejeito a preliminar de nulidade do processo pela imprestabilidade do laudo apresentado. A sentenciante deixou bem claro que não se tratava de perícia, mas sim de esclarecimentos pedidos por ela, a fim de fazer valer seu entendimento de inclusão dos expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários. Não se tratando de perícia, mas de documento que poderia acompanhar o pedido do autor, desnecessária a vista à parte contrária. Em relação à prescrição, cuida-se de pretensão de fazer incorporar no benefício previdenciário índices expurgados da inflação. Trata-se, portanto, de prestação de cunho sucessivo, cujo prazo se renova mês a mês, consoante súmula n. 85 do STJ. Rejeito a preliminar. No que concerne ao mérito da causa - reajuste do benefício previdenciário de acordo com a inflação - assiste razão ao INSS, recorrente. Conforme art. 201, 4º, da Constituição, ficou efetivamente assegurado o reajustamento do benefício a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real. Todavia, conforme critérios definidos em lei. E as leis se encarregaram de ditar a forma ou o percentual de reajuste. A Lei 8.213/91 determinou a correção pelo INPC, o que foi abonado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence). As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje

Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com o art. 41 da Medida Provisória 2.187-13/01. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com a inflação, mas, sim, de acordo com a forma e o percentual previstos em lei. (...) Em face do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda. É o voto. (Processo PEDILEF 200339007076196 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Data da Decisão 12/03/2003)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. SILÊNCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Descabe alegar negativa de vigência ao artigo 535 do CPC pela omissão quando a questão somente fora suscitada nos embargos declaratórios. A circunstância de nada ter decidido sobre o thema evidencia a ausência do prequestionamento. Incidência, no ponto, dos verbetes 282/STF e 211/STJ. 2. Não se conhece de apelo especial quando o insurgente deixa de expor as razões pelas quais pretende modificar o decisum. Óbice da Súmula 284/STF. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Consolidou-se, no âmbito das Turmas da Terceira Seção, a compreensão de que o IGP-DI não pode ser adotado indistintamente. A sua utilização limitou-se à data-base de maio de 1996, conforme disposto Medida Provisória n. 1.415/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998. 2. A partir de 28/5/91997, com a edição da Medida Provisória n. 1.572-1 e sucessivas alterações, os benefícios passaram a ser reajustados por percentuais específicos, quais sejam: 1º/6/1997: 7,76%; MP n. 1.663-10/1998: 4,81%; MP n. 1.824/1999: 4,61%; MP n. 2.022-17/2000: 5,81%; 2.187-11/2001: percentual definido em regulamento, pelo Decreto n. 3.826/2001: 7,66%. 3. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, a qual introduziu o artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, o reajuste das prestações previdenciárias voltou a ser definido em lei, novamente pelo INPC. 4. Ainda que a data inicial da aposentadoria remonte a período anterior, a partir da edição da Lei n. 8.213/1991, a revisão de benefício em manutenção deve observar a legislação de regência, nos moldes do regramento destinado aos beneficiários da Previdência Social, e suas alterações posteriores. Precedente da Terceira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 200802680010, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) Nessa ordem de ideias, sem maiores delongas, considero indevidos os pretendidos reajustamentos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa de f. 61-64.Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico Pedro Carlos Primo, para o dia 02 de abril de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Enfatize-se que O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009679-79.2012.403.6112 - LENER RAFAEL DA SILVA SANTANA X VANDETE ALVES SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a representante da parte autora, Sra. VANDETE ALVES SANTANA, portadora do RG nº 24.430.761-1 SSP/SP e CPF nº 034.862.118-38, com endereço à Rua Luiz Alves de Almeida, nº 371, Morada do Sol, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0009741-22.2012.403.6112 - THAIS CRISTINA SOARES DA SILVA X KETHELIN SILVA ARGONA X THAIS CRISTINA SOARES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THAIS CRISTINA SOARES DA SILVA E KETHELIN SILVA ARGONA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Sra. Thais Cristina Soares da Silva, ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/144.229.851-8), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pedem o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntaram procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 22. No mesmo ato, determinou-se a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 23), o INSS ofereceu contestação (f. 24-39), afirmando, preliminarmente, da ilegitimidade de parte da genitora Thais Cristina Soares da Silva que não é dependente do benefício de pensão por morte, bem como da ocorrência de prescrição qüinqüenal da pretensão e da decadência. Requereu, outrossim, que a autora seja intimada a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Argumenta também que a cláusula da reserva do possível e os princípios da isonomia e da impessoalidade impedem o reconhecimento do direito vindicado, insistindo que o tema foi solucionado pelo acordo celebrado entre o INSS e o MPF, momento em que foi estabelecido um cronograma para cumprimento das revisões e um provimento judicial que impusesse a realização imediata da revisão de um determinado benefício acabaria por quebrar a ordem estabelecida anteriormente. Por fim, traz as preliminares de ocorrência de decadência e prescrição quinquenal da pretensão.Os autores apresentaram sua réplica às f. 42-56, requerendo o julgamento desta ação, apesar da existência da ação civil pública, e a procedência do pedido.O Parquet opinou pelo requerimento ao INSS dos cálculos solicitados pela parte autora (f. 58-59).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa em relação a Thais Cristina Soares da Silva visto que, conforme se denota do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de f. 34, a menor impúbere Kethelyn Silva Argona é a única dependente do beneficio ora guerreado. Logo, quanto à Thais Cristina Soares da Silva, extingo o feito, sem resolução de mérito, por ser parte ilegítima nesta demanda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Rejeito, outrossim, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, formulando o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora.Não há que se falar também em decadência do direito pleiteado porque não transcorridos 10 (dez) anos desde a concessão do benefício. Não admito, por fim, a preliminar de prescrição da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, visto que o prazo prescricional não flui contra a autora, que é menor absolutamente incapaz (f. 34), nos termos do art. 198, I, do Código Civil. Extraio da jurisprudência a seguinte ementa ilustrativa:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTS. 169, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 198, INC. I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. 1. No regimental, sustenta a parte agravante que o prazo prescricional para ação indenizatória com causa de pedir na responsabilidade civil do Estado é trienal, caracterizando, na espécie, a prescrição. 2. É caso de manter a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos. 3. O autor da presente ação é menor impúbere, estando nesta condição entre o período que vai da data do evento que suscita a reparação civil (morte do pai detento dentro da prisão, em 7.6.2002) até a data da propositura da ação (em 12.9.2006) - v. fls. 20 e 35, e-STJ. 4. De acordo com os arts. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e 198, inc. I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 anos. 5. Assim sendo, irrelevante se o prazo prescricional aplicável é o qüinqüenal ou o trienal, pois um ou outro prazo sequer se iniciou, não tendo se consumado a prescrição. 6. Agravo regimental não provido.(AGA 200901027795, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2010)- grifo nossoNo mérito, tenho que, para cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos:Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-

se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32.A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor.Resta evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez - e, por conseguinte lógico, das pensões por morte não precedidas de outros benefícios - com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa da regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, estabelece a apuração dos valores dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus.A Turma Nacional de Uniformização consolidou seu entendimento no sentido de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios:VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas.(PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32,

20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (memória de cálculo de f. 12 e 33), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício.Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa de Thais Cristina Soares da Silva, e, somente em relação a ela, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/144.229.851-8, determinando ao INSS que proceda à revisão da sua RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (09/11/2012 - f. 23) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para modificação do procedimento para ordinário. Dê-se vista desta sentença ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009832-15.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009960-35.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0009979-41.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e exceção de incompetência, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010180-33.2012.403.6112 - MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010384-77.2012.403.6112 - ROBERTA FABIANA ROSA X LEONARDO ANTONAGI ENCENHA FILHO X ROBERTA FABIANA ROSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0010391-69.2012.403.6112 - EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA

OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010681-84.2012.403.6112 - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010749-34.2012.403.6112 - LORENA VERISSIMO DA SILVA X RENATA CRISTINA VICENTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada antecipadamente (f. 31-33), a Autora, menor impúbere, é portadora de Síndrome de West (quesito 2 do Juízo - f. 32) e não terá condições de labor na idade adulta (quesito 5 do Juízo - f. 32). O Perito informou, ainda, que a menor não terá condições para atos da vida civil e necessita auxílio constante de outrem (quesito 7 do Juízo - f. 32).A enfermidade que acomete o postulante atende ao requisito legal descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais pessoas que com ele regulam idade. A hipossuficiência também se faz presente, uma vez que, de acordo com o auto de constatação de f. 34-42, o núcleo familiar da Autora é composto por cinco pessoas - a própria demandante, sua genitora e três irmãos menores. Ressalto que em que pese a família residir em companhia da avó materna, Sra. Maria de Oliveira Vicente, que recebe o benefício de Aposentadoria por Idade no valor mensal de R$ 963,77, sua renda não se incluí no cálculo estabelecido pela Lei, visto que se trata de outro grupo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993.A família sobrevive do benefício assistencial percebido pelo irmão da autora, Lincoln Vicente Veríssimo da Silva, no valor de um salário mínimo, conforme extrato do CNIS juntado em seqüência.Ademais, LORENA reside numa casa alugada pelo valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), para onde se mudou há um mês. Esta residência mede, aproximadamente, 70 m2, é de alvenaria e está em médio estado de conservação (quesito 11 - f. 39). Desta forma, os proventos recebidos pelo irmão do Autor, dividido por cinco membros do núcleo familiar, resulta em R$ 135,60 (cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos) per capita, que é inferior ao máximo legal exigido em lei (do salário mínimo por pessoa - artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993). Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de LORENA VERISSIMO DA SILVA (PIS 1.681.130.334-5), representada por sua mãe RENATA CRISTINA VICENTE (PIS 1.175.233.159-6), com DIP em 01/02/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Na sequência, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como para, se viável, apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoDados do SeguradoNome do segurado Lorena Veríssimo da SilvaNome da mãe Renata Cristina VicenteEndereço Rua Christiano Kliemchem nº 120, Parque São Mateus, Presidente PrudenteRG / CPF 39.985.114-8 / 458.681.368-70Data de nascimento: 04 de agosto de 2001PIS 1.681.130.334-5Dados da Representante Legal do SeguradoNome da Representante Legal: Renata Cristina Vicente Nome da mãe: Maria de Oliveira VicenteEndereço Rua Christiano Kliemchem nº 120, Parque São Mateus, Presidente

PrudenteRG / CPF 33.883.524-6 / 225.129.738-32Data de nascimento: 30 de março de 1979PIS 1.175.233.159-6Dados do BenefícioBenefício concedido Amparo Social a Pessoa Portadora de DeficiênciaRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 01/02/2013Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do Início do Pagamento (DIP) 01/02/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011332-19.2012.403.6112 - MARIA EUGENIA DE LIMA LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011361-69.2012.403.6112 - MANOEL LINO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000265-23.2013.403.6112 - TEREZA DA CONCEICAO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Rosana/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 17.Int.

0000431-55.2013.403.6112 - CLARICE ROSA NOVAES SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CLARICE ROSA NOVAES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige, demais disso, a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Diz-se isso porque conquanto CLARICE seja comprovadamente idosa - posto que nascida aos 03/11/1946 (f. 09) -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou assaz configurada. Com efeito, segundo o que foi apurado (f. 31-42), a renda familiar atual da Requerente é de aproximadamente R$ 1.478,00 (hum mil quatrocentos e setenta e oito reais), sendo que R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) é proveniente da aposentadoria por invalidez devida ao seu esposo, Sr. Edgar Silva de Almeida, o que é corroborado pelo extrato anexo, e R$ 800,00 (oitocentos reais) advém do trabalho realizado como pastor de Igreja Evangélica, conforme informado pela Autora (vide quesito 5.a do Juízo - f. 35). A casa em que habita, apesar de ser de simples, é própria (adquirida há quarenta anos) e está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos, suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico). Ademais, as demais despesas da casa, como água, luz e alimentação, são perfeitamente compatíveis com a renda auferida pelo núcleo familiar.Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000503-42.2013.403.6112 - MANOEL AMANCIO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão no agravo interposto.

0000596-05.2013.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSEFA CARLUCCI DOLFINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige, demais disso, a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, parece-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo

273 do CPC.Diz-se isso porque conquanto JOSEFA seja comprovadamente idosa - posto que nascida aos 10/12/1936 (f. 11) -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou assaz configurada. Com efeito, segundo o que foi apurado (f. 18-27), a renda familiar atual da Requerente é de R$ 767,63 proveniente da aposentadoria especial devida ao seu esposo, Sr. Rubens Paes Dolfine, o que é corroborado pelo extrato anexo. A casa em que habita, apesar de ser de simples, é própria e está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos, suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico). Além disso, a residência possui linha telefônica e automóvel. As demais despesas da casa, como água, luz e alimentação, por sua vez, são perfeitamente compatíveis com a renda auferida pelo núcleo familiar.A rigor, a renda recebida pela filha da Autora, Sra. Vanda Maria Dolfini Borba, não se inclui no cálculo da renda mensal familiar, pois se trata de viúva e não filha solteira (artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993). Entretanto, deve-se ter em conta que Vanda vive sob o mesmo teto, e, nessa situação, efetivamente contribui para o sustento do lar (vide quesito 8, f. 19). Observo que, apesar de ter sido informado que a renda de Vanda advém de seu trabalho na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (R$ 800,00), os documentos anexos (telas do CNIS) demonstram que ela também recebe pensão previdenciária mensal no valor de R$ 1.312,86 (hum mil trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos).Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000636-84.2013.403.6112 - ALTAMIRANDO ANTONIO PIRES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Após, depreque-se o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas à f. 22.Int.

0000642-91.2013.403.6112 - JOSE DA PENHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Após, depreque-se o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas à f. 37.Int.

0000765-89.2013.403.6112 - ILAURA FERREIRA CAPISTANO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar a presente ação.Int.

0000965-96.2013.403.6112 - CLAUDIO CORREA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 26: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ, OAB/SP 121.520.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de março de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

0000971-06.2013.403.6112 - ORLANDO AVANSINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000982-35.2013.403.6112 - ELIZABETH TEZINI GIACOMETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em que pese o termo de prevenção de fl. 47, os extratos que seguem e o novo pedido administrativo de fl. 40, demonstram que não há litispendência com o feito de nº 0001898-06.2012.403.6112.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ortopedista Damião Antônio Grande Lorente, que realizará a perícia no dia 07 de maio de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, Vl. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-

8484.Nomeio, também, o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 09 de abril de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119.Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DAS PERÍCIAS DESIGNADAS, bem como de que deverá comparecer aos exames munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000984-05.2013.403.6112 - OGILIO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 1º de abril de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000989-27.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 09 de abril de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000992-79.2013.403.6112 - ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0000994-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GALI(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 1º de abril de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0000998-86.2013.403.6112 - EVA VOLPATO DOS SANTOS(SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 1º de abril de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001001-41.2013.403.6112 - CLEUZA MARIA RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 24/04/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Cite-se e intimem-se.

0001003-11.2013.403.6112 - ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 1º de abril de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001018-77.2013.403.6112 - NELSI GOMES DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0001020-47.2013.403.6112 - MARCIA REGINA VENTURINI NOZABIELI DE QUEIROZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de março de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

0001023-02.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 1º de abril de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade,

podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001035-16.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de março de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

0001036-98.2013.403.6112 - DIRCE JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de março de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

0001041-23.2013.403.6112 - REJANE SELMA FERREIRA DA SILVA(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de março de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0001044-75.2013.403.6112 - MARIA ALVES VILELA(SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 17/04/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 08, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0001052-52.2013.403.6112 - RAFAEL AMORIM DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO

DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de março de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

0001055-07.2013.403.6112 - PAULO TADEU DE PADUA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de março de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001060-29.2013.403.6112 - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de abril de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001081-05.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 16 de abril de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001091-49.2013.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não conheço a prevenção apontada à fl. 73, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0001097-56.2013.403.6112 - IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO(SP286373 - VALDEMIR DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de abril de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001136-53.2013.403.6112 - WILSON DOMINGOS CERASI(SP278568 - DENISE CRISTINA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária originariamente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, que declinou sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, há Justiça Federal naquela cidade e Comarca, muito embora sua localização física se situe em prédio nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum (f. 35/36).DECIDO.Entende o r. Juízo suscitado que não teria competência material para apreciar esta ação previdenciária, mesmo sendo o município de Presidente Bernardes-SP sede de Comarca.Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo.Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). E mesmo que o MM. Magistrado estadual tenha se considerado como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, aplica-se aos autos o verbete sumular de nº 3, C. do STJ, in verbis:Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.Em resumo, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal.Assim, tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento desta ação.Publique-se. Intime-se.

0001146-97.2013.403.6112 - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de abril de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001182-42.2013.403.6112 - ADMILSON JOSE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001186-79.2013.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0001189-34.2013.403.6112 - DALVA RODRIGUES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de abril de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001202-33.2013.403.6112 - EDNA MOREIRA DOS ANJOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de abril de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSWALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X ALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X

ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de situação cadastral - CPF dos autores (f. 1048}).Cumprida a determinação, requisite-se o pagamento.

0006243-64.2002.403.6112 (2002.61.12.006243-2) - ADERSON BALBINO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
F. 125: defiro o desentranhamento nos termos da decisão de f. 123.Int.

0001869-87.2011.403.6112 - PETRUCIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da exceção de pré-executividade.Int.

0005455-35.2011.403.6112 - ORLANDO MELCHIDES DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005789-69.2011.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0006941-55.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010102-73.2011.403.6112 - VALDIR BETINE MARQUESI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de f. 89-92.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000442-21.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS NUNES CAETANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002048-84.2012.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, pela detenção do segurado instituidor MARCELO APARECIDO DOS REIS, seu filho, desde a data da detenção, qual seja, 27/08/2011. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Narra a Autora na exordial que residia no mesmo imóvel junto com o seu filho, Marcelo Aparecido dos Reis, que era quem sustentava o lar, e, portanto, dependia economicamente de sua renda. A decisão de f. 34 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, postergou à análise do pedido liminar à produção da sentença, e designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC.Citado (f. 36), o INSS apresentou contestação (f. 37-44). Alegou, preliminarmente, da ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que a Autora não preenche o requisito da dependência econômica necessário à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS.Impugnação à contestação às f. 47-48.Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e de duas testemunhas arroladas por ela, que foram gravados em mídia áudiovisual juntada a estes autos (f. 52-58). No mesmo ato, foram antecipados os efeitos da tutela, e, por fim, determinou-se a expedição de ofício ao Banco Itaú, requisitando cópia do contrato de seguro firmado pelo Instituidor, o que foi cumprido às f. 78-80, 82-86.Alegações finais pela parte autora às f. 91-93.O INSS, por seu turno, manifestou seu ciente às f. 94.É o relatório. Decido.Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (25/10/2011- f. 16) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas.Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílo-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Qualidade de segurado do reclusoO detento, Marcelo Aparecido dos Reis, foi preso em 27/08/2011 (f. 17), quando ainda estava vinculado à Previdência, estando em gozo do período de graça, haja vista que usufruiu do benefício previdenciário de Auxílio-doença 31/541.659.324-1 do período de 12/07/2010 a 22/09/2010. De qualquer modo, vale anotar que a Autarquia não se insurge quanto a esse fato. Presente, assim, a qualidade de segurado.b) ReclusãoA certidão de recolhimento prisional carreada aos autos (f. 64) dá conta de que MARCELO APARECIDO DOS REIS está recolhido a prisão desde 27/08/2011.c) Dependência econômica da AutoraA dependência econômica da Autora, segundo o art. 16, da Lei 8213/91, por sua vez, foi demonstrada em sede de instrução probatória. Os documentos de f. 19-20 e 26 demonstram que MARCELO residia no mesmo endereço da Autora, sua mãe, qual seja, Rua das Indústrias nº 232, Jardim Eldorado, Presidente Prudente. Além disso, a partir da apólice de seguro de f. 80, denota-se que o Instituidor tinha como beneficiários do seu seguro de vida os seus herdeiros legais, não havendo notícias, não obstante, de cônjuge ou descendentes. Em seu depoimento pessoal, conforme arquivo de áudio e vídeo gravado em mídia (f. 58), a Autora declarou que seu filho, Marcelo Aparecido dos Reis, está preso desde o ano passado. Ele é solteiro, não tem filhos e nem vive em união estável. Há alguns anos, Marcelo já esteve preso, mas deixou a prisão e passou a residir novamente com a Autora, que é sua dependente no seguro de vida que ele celebrou. Antes da detenção, ele recebeu beneficio do INSS, visto que era servente de pedreiro. Marcelo auxiliava a Autora financeiramente, pois pagava a conta de telefone, e efetuava compras de gás, mercado e farmácia. Laura declarou que é separada de fato do seu marido, com quem teve três filhos: Marcelo, Michel e Mônica. Esta última trabalha, é solteira e tem 21 anos. Michel é casado, tem 23 anos e não mora em sua companhia. Descreveu a Autora, ainda, que seu ex-marido visita os filhos, mas não a auxilia financeiramente. Ela mora em casa própria quitada, que recebeu de herança, e, atualmente, recebe o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo. Contudo, antes de receber esta benesse, ela estava sem trabalho há um ano, e, por isso, seus filhos a ajudavam, mas o auxílio maior advinha do Marcelo. As testemunhas são suas vizinhas. Sandra Regina da Silva França narrou que conhece a Autora há 20 anos, pois moram na mesma rua, no jardim Eldorado. Declarou que também conhece o filho de Laura, Marcelo, que antes de ser preso residia em sua companhia. Afirmou que a Autora é separada, tem casa própria e atualmente não está trabalhando, pois está em gozo de benefício de incapacidade. Antes disto, contudo, ela trabalhava como faxineira e em restaurante. Confirmou que quem sustentava a casa era Marcelo, que trabalhava por dia como servente de pedreiro. Sabe disto pois já presenciou o Instituidor fazendo compras de mercado e de remédios para a autora. Assegurou que a sua outra filha, Mônica, também ajuda nas despesas domésticas e que Laura passa por

dificuldades financeiras, visto que a Depoente tem a auxiliado com mantimentos. Após a prisão de Marcelo, a situação econômica da Autora se agravou. Por fim, Elizangela Vitorini descreveu que conhece a Autora e seu filho, Marcelo, há 12 anos, pois moram na Rua das Indústrias, no Jardim Eldorado. Sabe que Marcelo, antes de ser preso, sempre morou com a sua mãe e que ele estava fazendo bicos de servente, tendo já trabalhado na Constrinvest. Narrou que durante todo o período em que Laura ficou afastada do serviço, era ele quem contribuía para as despesas domésticas. A Depoente sabe disto, porque trabalhava no Supermercado Max e presenciava o Instituidor fazendo compras em companhia de sua genitora. A outra filha de Laura, Mônica, também reside em sua companhia. A autora está separada há anos, mas seu Marido a auxilia muito pouco na casa. Ela permaneceu onze meses sem remuneração, e faz pouco tempo que conseguiu o benefício. Neste período, Laura passou por grandes dificuldades financeiras, sobrevivendo somente do auxílio de familiares.Assim, a meu ver, os depoimentos associados aos documentos colacionados são suficientes a confirmar a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho Marcelo, pelo que resta preenchido este requisito.d) O salário de contribuição. Por fim, no que concerne ao salário de contribuição, registro que não se desconhece da celeuma que gira em torno da questão, pois, para alguns, o salário de contribuição mencionado no art. 13, da EC 20/98 é o do dependente que reclama o benefício; para outros, o STF inclusive (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o salário de contribuição a ser considerado é o do segurado.No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO .I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi presoII - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, doCódigo de Processo Civil improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011)Não bastasse isso, rememoro que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).E no caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de f. 44, a última remuneração de MARCELO refere-se ao mês de julho de 2010, em montante equivalente a R$ 231,00 (duzentos e trinta em reais), sendo que sua prisão ocorreu, como visto, em 27/08/2011, quando não mais exercia atividade remunerada.Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida (f. 52) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à Autora, LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 25/10/2011, o auxílio reclusão.Deverá a parte autora juntar nos autos, no prazo de 15 dias, documento comprovante de que o segurado permanece preso, sob pena de revogação da liminar ora deferida.Deverá também comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1.º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (30/03/2012 - f. 36), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da beneficiária LAURA CRISTINA VENTURA DOS REISRG/CPF da beneficiária 21.800.133-2 SSP/SP e 094.810.698-00Nome da mãe da beneficiária: Nair Ana de JesusData de Nascimento: 28/03/1969Endereço: Rua das Indústrias nº 232, Jardim Eldorado, Presidente Prudente/SPPIS da beneficiária 1.133.313.707-1Nome do segurado instituidor MARCELO APARECIDO DOS REISNome da mãe do instituidor Laura Cristina Ventura dos ReisRG/CPF do instituidor 45.868.100-3 SSP/SP e 379.217.938-51Data de nascimento 13/01/1989PIS do instituidor 1.636.235.258-1Endereço: Rua das Indústrias nº 232, Jardim Eldorado, Presidente Prudente/SPData da reclusão: 27/08/2011Benefício concedido Auxílio ReclusãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 25/10/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP) 01/08/2012 - f. 88Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006296-93.2012.403.6112 - IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVANI SANTANA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 1966 a 1983 que deverá ser somado ao período de atividade urbana, para ao final ser-lhe concedido o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 26/10/2011.A decisão de f. 175 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.Chamado o feito à conclusão, a audiência foi postergada (f. 177) ante a ausência de citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 179-180) e apresentou contestação (f. 183-192), aduzindo, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Asseverou quanto a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS.Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 193-197), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 203). No mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.É o relatório, no essencial.DECIDO.Consoante relatado postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre os anos de 1966 a 1983, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 20).O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis:Art. 55. O tempo de serviço

será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado indepentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, tendo em conta que a Autora cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de segurada empregada, que totalizam 20 anos 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição (conforme anexo I desta sentença), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que a Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural da Autora: a) f. 25: certidão de casamento da autora celebrado em 1975, na qual consta como profissão da autora prendas domésticas e de seu cônjuge estudante;b) f. 30-32: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes na qual consta a informação de que ela trabalhou dos períodos de 13/12/1966 a 10/09/1975 e de 27/11/1978 a 01/11/1985 em regime de economia familiar.c) f. 33-35: certidão de transcrição de transmissão de imóvel rural de propriedade do pai da Autora de 21,50 alqueires de extensão;d) f. 36-37: certidão de transcrição de transmissão de imóvel rural de propriedade do pai da Autora de 5,5 alqueires de extensão;e) f. 38-39: contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural de propriedade do pai da Autora de 5,5 alqueires de extensão, alienado em 03/1981;f) f. 40: autorização em nome do genitor da Autora para plantar laranja emitida em 12/1969;g) f. 41-45: nota fiscal de venda de produtos agrícolas em nome do pai da autora do período de 1971 a 1975;h) f. 46: certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo na qual consta a informação de que o cônjuge da autora se cadastrou como arrendatário em 11/1978.A prova oral colhida, por sua vez, ratifica que a Autora laborou, inicialmente, na propriedade do seu genitor, o que fez até contrair matrimônio, em 1975, e, do período de 1978 a 1983, em companhia de seu cônjuge, na condição de arrendatários rurais na propriedade de Ângelo

Linhare.Em seu depoimento pessoal, a Autora narrou que começou a trabalhar na lavoura em 1966, aos 12 anos de idade, na propriedade do seu genitor, mas antes disso já ajudava os seus pais a cuidar dos animais. O Sítio São Francisco se localizava no bairro Km 28 no município de Emilianópolis, onde laboravam a Autora, seus pais e mais três irmãos, sem mecanização ou contratação de empregados, somente existindo trocas de dias de serviço com os vizinhos. A Demandante afirma que trabalhou neste sítio até 1975, quando se casou e mudou-se para São Paulo. Em 1978, voltou a morar na região, juntamente com seu cônjuge, que se tornou arrendatário rural, no Sítio São José, no município de Emilianópolis, onde cultivavam, em aproximadamente dois alqueires de extensão, algodão e milho, sendo que este arrendamento era pago em pecúnia e produção. Enquanto auxiliava seu cônjuge nas lidas campesinas, a filha da autora era cuidada pela sua sogra. Descreveu, ainda, que se separarou em 1993. O Sítio onde se localizava o arrendamento, era de propriedade do Sr. Hermes, cujo sobrenome não se recorda. Este arrendamento perdurou de seis a oito anos, isto é, até 1983. Quanto às testemunhas, confirmou que Antonio, Manoel e Olicio eram seus vizinhos de sítio. A testemunha Antonio Rosa afirmou que conhece a família da Autora há mais de quarenta e cinco anos, pois residiam em um sítio próximo ao seu no Km 28, no município de Emilianópolis. Descreveu que a autora tinha vários irmãos, sendo cinco homens. A propriedade da família de Ivani era pequena, de, aproximadamente, cinco alqueires de extensão e era distante 1,5 Km do sítio do Depoente, onde eram cultivados amendoim, algodão e milho, sem contratação de empregados ou diaristas. O Declarante afirmou que reside em Emilianópolis até os dias de hoje, tendo se mudado para a zona urbana em 1985, ao passo que a Autora morou no sítio até 1974/1975, quando se casou e mudou-se para o município de São Paulo. Posteriormente, ela retornou a região, ocasião em que passou a morar na cidade e a trabalhar no campo com seu ex-marido na qualidade de arrendatários rurais, o que fizeram por quatro a cinco anos.Manoel Luiz de Andrade descreveu que conhece a família da autora há muitos anos, do bairro Km 28, município de Emilianópolis. Na propriedade rural de sua família, de cinco alqueires de extensão, eram cultivados arroz, milho e feijão, sem auxílio de empregados. Sabe que Ivani ajudava os seus pais na lavoura, pois já presenciou o seu labor. Confirmou que a Autora permaneceu nesta atividade até, aproximadamente, 1975, quando se casou e mudou-se para São Paulo. Alguns anos depois, retornou em companhia de seu ex-marido, passando a trabalhar como arrendatários nas propriedades do Sr. Ângelo Linhares e Sr. Roque Ribeiro. O depoente assegurou, ainda, que visitou um destes arrendamento, tendo presenciado o labor de Ivani, todavia, não se recorda quanto tempo permaneceram nesta atividade. Por fim, Olicio Jovino de Lima contou que conhece a Autora e sua família há mais de quarenta anos, pois residiam num sítio no bairro Km 28, município de Emilianópolis. A Demandante, em companhia de seus pais e irmãos, morava e trabalhava neste sítio, em lavouras de algodão, feijão, amendoim e arroz. Posteriormente, em 1981, esta propriedade foi adquirida pelo Depoente. Afirma que Ivani morava com os pais e os ajudava no labor campesino, o que fez até se casar e mudar-se para a cidade de São Paulo. Após dois anos, ela e seu cônjuge retornaram a região, passando a trabalhar como arrendatários na Fazenda Nicolandia, mas não se recorda da extensão do arrendamento e o nome do dono desta propriedade. Lembra-se, contudo, de ter passado na frente deste arrendamento e presenciado o labor da Autora. Neste arrendamento eram plantados algodão, feijão, amendoim e milho, o que fizeram por, aproximadamente, seis a oito anos. Sabe também que tiveram outro arrendamento além deste.Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que a Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 01/01/1969 (ano do primeiro documento encartado aos autos que comprova o exercício de atividade rural) a 1975, quando se casou e mudou-se para São Paulo, e de 1978 a 1983, período em que retornou ao exercício da atividade campesina na qualidade de arrendatária.Deixo de reconhecer, todavia, os períodos anteriores ao ano de 1969, haja vista a não comprovação do exercício de atividade rural nestes interregnos através de prova material - pois não constam nos autos documentos a evidenciar este trabalho.Além disso, não reconheço o período de 1976 a 1977, visto que - conforme confirmado pelos depoimentos colhidos nos autos - a Autora, após contrair matrimônio, passou a residir no município de São Paulo, retornando a região somente em 1978, quando, em companhia de seu ex-cônjuge, arrendou um pequeno lote de terra na propriedade do Sr. Ângelo Linhares. Desta feita, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pela Autora, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado, inicialmente, na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, em lavouras de subsistência, no período de 01/01/1969 (ano do primeiro documento acostado aos autos - f. 40) a 26/10/1975 (quando contraiu matrimônio - f. 25), e, posteriormente, na qualidade de arrendatária rural, de 27/11/1978 (data de início da inscrição como arrendatário rural - f. 46) a 31/12/1983 (quando deixou o labor rural), totalizando 11 anos 11 meses e 01 dia de exercício de atividade campesina.Destarte, no caso dos autos, somando-se os interregnos de tempo de serviço rural consignados neste provimento jurisdicional (01/01/1969 a 26/10/1975 e de 27/11/1978 a 31/12/1983), no total de 11 anos 11 meses e 01 dia, ao tempo de serviço comum constante em CTPS e Carnês, conforme extrato do CNIS de f. 200-201 - 20 anos 10 meses e 13 dias - a Autora perfaz o total de 32 anos 09 meses e 04 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo do benefício (DIB: 26/10/2011), período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado.Assim, os pedidos hão de ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer os períodos de 01/01/1969 a 26/10/1975 e de 27/11/1978 a 31/12/1983 (11 anos 11 meses e 01 dia), como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de

segurada especial em regime de economia familiar, que deverão ser somados ao tempo de serviço comum constante em CTPS e em carnês (20 anos 10 meses e 13 dias), para, ao final, ser concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data de Entrada do Requerimento do Benefício, qual seja, 26/10/2011.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos exercido na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, de 01/01/1969 a 26/10/1975 e de 27/11/1978 a 31/12/1983, no total de 11 anos 11 meses e 01 dia; b) acrescentado-se aos 20 anos 10 meses e 13 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS; c) determinar ao réu que IMPLANTE o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral à Demandante, com Data de Início do Benefício (DIB) em 26/10/2011, considerando 32 anos 09 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício (26/10/2011), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pela demandante a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis e respeitando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (05/10/2012 - f. 179), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), não integrando a base de cálculo eventuais valores percebidos a título de outros benefícios concedidos administrativamente.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do beneficiário: IVANI SANTANA FERREIRANome da mãe: Prescilia Ferreira SantanaEndereço: Rua Romeu Camargo nº 193, Centro, Santo Expedito/SPRG/CPF: 20.373.540-7 SSP/SP / 069.877.078-12 Data de Nascimento: 13/12/1954PIS: 1.125.262.584-1Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 26/10/2011Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007597-75.2012.403.6112 - NEUZA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer de f. 45, providenciando, se for o caso, a inclusão dos menores no pólo ativo da presente demanda.Int.

0009173-06.2012.403.6112 - CICERA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que estarei ausente na data desta audiência (para participar de curso da Escola de Magistrados em São Paulo) e que o Juiz Federal Substituto foi designado para atuar na Subseção Judiciária de Andradina até o dia 17/03/2013, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19 de março de 2013, às 14 horas. No mais, permanecem os mesmos termos do despacho de f. 25.Int.

0009785-41.2012.403.6112 - GILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Após, depreque-se o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas à f. 19.Int.

0010243-58.2012.403.6112 - APARECIDA GONCALVES DE LIMA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o dia 27 de março de 2013 é considerado feriado para a Justiça Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25 de março de 2013, às 09 horas.No mais, permanecem os mesmos termos do despacho de f. 43.Int.

0001011-85.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não conheço a prevenção apontada à fl. 42, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Designo para o dia 24/04/2013, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato

contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 26, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007609-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007609-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROSO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)
Tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios nos presentes autos, indefiro o requerido à f. 206.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0008625-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008625-2) - SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Depreque-se a penhora, avaliação, registro e intimação do bem indicado à f. 105, bem como a nomeação do executado como depositário.Int.

0004881-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004881-4) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0008507-39.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7)) JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO, RUBENS DONIZETE DE MORAES e MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES opuseram embargos à execução apensa (autos nº 0002142-08.2007.403.6112), que lhes move a UNIÃO, esta por haver se sub-rogado nos direitos do crédito pertencentes originariamente ao Banco do Brasil, decorrentes de contrato de empréstimo para custeio de atividades rurais.Pedem, inicialmente, que se decrete a nulidade da ação de execução apensa, à qual atribuem os Embargantes a natureza de execução fiscal, uma vez que o crédito em cobrança não poderia ser inscrito em divida ativa e, por conseqüência, não haveria possibilidade do manejo da execução fiscal. A União, tendo se sub-rogado no crédito materializado na Cédula de Crédito Rural, objeto do contrato formulado entre os Embargantes e o Banco do Brasil, não pode utilizar-se do executivo fiscal para cobrança de seu crédito, na medida em que o credor originário (Banco do Brasil) não detinha esse direito. No mérito, os Embargantes alegam excesso de execução decorrente de nulidades de cláusulas do contrato originário e que deu origem à Cédula de Crédito Rural, bem assim de outras nulidades constantes do acordo formulado pelas partes nos autos da execução apensa. Em razão disso, requerem a procedência dos embargos para deferir aos embargantes o direito de revisão do contrato originário e do acordo firmado pelas partes (Termo de PESA) nos autos da execução, a fim de que sejam decretadas nulidades em diversas cláusulas do referido contrato bancário originário e nulidades de outras cláusulas do mencionado acordo, homologado judicialmente nos autos da execução.Os embargos foram recebidos, suspendo-se o curso da execução (f. 136).Os Embargantes juntaram nos autos a peça de ingresso original (f. 137-271), visto que o feito teve início pelo protocolo dos embargos mediante fax. Com a inicial, vieram documentos de f. 272-596.A UNIÃO apresentou impugnação aos embargos (f. 599-662), na qual esclarece que os créditos em cobrança não foram inscritos em dívida ativa e, ademais, o feito apenso não se trata de execução fiscal, mas de execução de título executivo extrajudicial, regida pelo Código de Processo Civil. Face a isso, suscita a preliminar de intempestividade dos embargos, pois deveriam ter sido aforados no prazo de 15 dias a contar da data de citação, na forma do artigo 738 do CPC. Aduz também a prefacial de inépcia da petição inicial, ao argumento de que os Embargantes alegam nulidades contratuais, mas não indicam em nenhum momento quais as cláusulas que pretendem anular. Ainda a título preliminar, sustenta que o pedido de revisão do contrato é juridicamente impossível, devendo prevalecer o princípio pacta sunt servanda. No mérito, a UNIÃO sustenta a existência da prescrição do pedido de revisão, seja pela norma do art. 1º do Decreto 20.910/32 (qüinqüenal) ou pelo disposto no 3º, do art. 206, do Código Civil de 2002, bem como a ocorrência da novação e transação a impossibilitar a discussão judicial dos contratos anteriores. Combateu o mérito propriamente dito, defendendo a inexistência das supostas ilegalidades apontadas pelos Embargantes. Juntou documentos de f. 663-719.Pela decisão de f. 720 foi afastada a preliminar de intempestividade dos embargos, levando em conta o termo inicial para a contagem do prazo como a data da juntada da carta precatória na qual os Embargantes foram

intimados da penhora. Nessa oportunidade, deu-se vista da impugnação aos Embargantes e oportunizou-se às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.Réplica às f. 803-865. Na sequência, os Embargantes protestaram pela produção de provas documental e pericial (f. 866-882). A UNIÃO, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (f. 884-885) e interpôs agravo retido em face da decisão que não reconheceu a intempestividade dos embargos (f. 886-894). Indeferida a produção de prova pericial com a determinação de conclusão dos autos para sentença (f. 895), interpuseram os Embargantes o agravo retido de f. 896 e seguintes.É o relato do essencial. Decido.Antes de analisar as questões processuais preliminares, entendo por bem consignar alguns fatos incontroversos:a) a execução que tramita em apenso e objeto destes embargos tem por base um título executivo extrajudicial, consistente em uma cédula de crédito rural, como claramente se vê nos documentos que instruíram a petição inicial do feito executivo (ver cópias às f. 296-307);b) o crédito decorrente de referida transação bancária foi transferido à UNIÃO, que, todavia, não o inscreveu em dívida ativa (conforme documentos de f. 718-719);c) a petição inicial da execução (cópia f. 296-299) foi ajuizada em 14/11/1995, pelo credor originário (Banco do Brasil), sob o rito estabelecido no Código de Processo Civil para a cobrança de títulos executivos extrajudiciais;d) depois de iniciada a execução e da citação dos executados (aqui Embargantes), as partes formularam duas composições (cópias às f. 359-378 e 400-410), sendo que o último acordo firmado por elas (f. 400-410) foi formalmente homologado por sentença (f. 411), atendendo a requerimento das partes (f. 400); contra essa decisão homologatória não houve interposição de recurso, decorrendo disso o seu trânsito em julgado;e) a UNIÃO, depois de se sub-rogar nos direitos decorrentes do contrato originário e após ter sido firmado o segundo acordo nos autos da execução, deu seguimento à cobrança na forma em que inicialmente foi proposta (cópias f. 466-470), isto é, não fez pedido de convolação da execução por título extrajudicial em execução fiscal.Pois bem. Diante desses incontroversos fatos, já se pode antever que a preliminar lançada pelos embargantes não se sustenta. O título executivo, como visto, é extrajudicial, não foi inscrito em dívida, e, portanto, a execução ajuizada tem fundamento nas regras do Código de Processo Civil. Não se tratando de execução fiscal, fica rejeitada a preliminar suscitada pelos Embargantes, na qual requerem a extinção do feito apenso.Mas, muito embora a execução seja regida pela Lei Processual Adjetiva (CPC), não se é de acolher, outrossim, a preliminar de intempestividade dos embargos, conquanto por fundamentos diferentes daqueles lançados na r. decisão de f. 720. É que, conforme a pouco consignei nesta decisão, há uma sentença homologatória do acordo formulado pelas partes nos autos da execução (cópia à f. 411), já transitada em julgado. A partir de então, isto é, da homologação da transação, temos um título executivo judicial, que, atualmente, está elencado no inciso III, do art. 475-N, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232/2005:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (...)O prazo para se opor ao cumprimento da sentença judicial (a impugnação) conta-se da intimação da penhora, na forma do disposto no 1º, do art. 475-J, do CPC: 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.E, considerando que a carta precatória que intimou os executados-embargantes foi juntada em 21/10/2011 (vide f. 334 dos autos da execução fiscal apensa) e que os embargos foram opostos em 03/11/2011 (f. 2 destes autos), resta evidente a tempestividade do ajuizamento da demanda em apreço. Devo ressaltar, entretanto, que a peça que deveria ter sido aforada, na nomenclatura processual vigente, era a impugnação, já que, como visto, o feito está em fase de cumprimento de sentença. Mas, considerando que os embargos à execução foram opostos dentro do prazo estipulado para a impugnação, entendo por bem recebê-los, aplicando-se aqui o princípio da fungibilidade, na linha do que vem decidindo os tribunais. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 515, 3º, CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. CONFRONTAÇÃO ENTRE O QUANTITATIVO DE PEDIDOS DEFERIDOS E INDEFERIDOS. IRRELEVÂNCIA DO SOMATÓRIO DE ÍNDICES. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA A SER EXECUTADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Uma vez que já se encontravam em curso tanto a execução quanto os embargos quando da entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005, não se mostra razoável a extinção do processo sob a justificativa de inadequação do rito processual. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual, é cabível o recebimento dos embargos à execução como impugnação. (...)(TRF 1ª Região, AC 200534000064091, Relator JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:118)Indo adiante, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela UNIÃO, quando argumenta que os Embargantes alegam nulidades contratuais, mas não indicam em nenhum momento quais as cláusulas que pretendem anular. Não acolho essa preambular porque a eventual falta de indicação da cláusula contratual que se pretende anular não inviabiliza o conhecimento dos fatos e dos fundamentos jurídicos lançados pelos Embargantes em sua peça de ingresso. O que importa, à minha ótica, é que a parte trouxe arrazoados pertinentes ao contrato, cabendo ao magistrado, ao julgar a lide, averiguar se os indigitados vícios realmente existem, e em que medida eventualmente maculam o ajuste.Também não confabulo com a preliminar da UNIÃO, ao sustentar que o pedido de revisão do contrato é juridicamente impossível,

devendo prevalecer o princípio pacta sunt servanda. Não confabulo porque não há norma legal ou constitucional específica que vede o judiciário de conhecer e julgar a matéria entabulada nestes autos. Aliás, as normas que regulamentam a concessão do crédito rural não são puramente de natureza privada, muitas delas são, isso sim, de ordem pública, e, por isso, qualquer ajuste que infrinja tais normativos padece de validade, podendo isso ser declarado pelo Judiciário.Ficam, pois, rejeitadas todas as preliminares da UNIÃO.Voltando à linha de raciocínio a pouco traçada, ou seja, à consideração de que estamos diante do cumprimento de uma sentença homologatória de transação com trânsito em julgado, devo ter em conta, por outro lado, que a matéria veiculada na peça de ingresso dos embargos não é apropriada para ser conhecida nesta fase processual, porquanto tenta desconstituir, em sua substância, o título executivo originário e as cláusulas constantes da transação homologada, o que é vedado pela legislação processual. Com efeito, o artigo 475-L (acrescentado pela Lei 11.232/2005) elenca taxativamente (numerus clausus) o rol de assuntos passíveis de serem veiculados em impugnação ao cumprimento de sentença, não constando aí a possibilidade de discussão das cláusulas dos contratos originários ou daquelas consignadas em acordo homologado. Confira-se.Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;II - inexigibilidade do título;III - penhora incorreta ou avaliação errônea;IV - ilegitimidade das partes;V - excesso de execução;VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.Convém anotar, por oportuno, que o excesso de execução alegado pelos Embargantes em sua peça de ingresso não se coaduna com aquele previsto no inciso V, do art. 475-L, do CPC, porquanto não representa (o excesso referido pelos Embargantes) uma inadequação da conta apresentada pela UNIÃO aos termos do acordo homologado judicialmente. O excesso de execução buscado pelos Embargantes decorre diretamente de eventual reconhecimento das alegadas nulidades das cláusulas contratuais originárias e das nulidades das cláusulas do acordo.Realmente, não é viável a discussão das nulidades das cláusulas contratuais do acordo e do título originário em sede de embargos ou de impugnação ao cumprimento da sentença, pois esse não é o meio processual adequado. Tratando-se de uma sentença homologatória de transação, somente por ação anulatória - aquela prevista no artigo 486 do CPC (Art. 486 - Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil) - é que os interessados podem eventualmente desconstituir o acordo e, ainda, discutirem a substância daquilo que foi objeto da transação e, se for o caso, as nulidades dos ajustes inaugurais (contrato e cédula de crédito rural).Esse entendimento é esposado em diversos precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região, manifestados em casos muito semelhantes, um deles, aliás, relativo a cédula de crédito rural. Pela pertinência, trago-os à colação:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. REDISCUSSÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Os embargos à execução de sentença devem ater-se à matéria do art. 741, CPC. II - O caráter abusivo dos juros e os vícios na transação devem ser discutidos na ação de anulação de ato jurídico prevista no art. 486, CPC. III - No processo de execução de título judicial, a restrição da matéria dos embargos ao rol do art. 741, CPC, tem por escopo prestigiar a definitividade e a imutabilidade da coisa julgada no ordenamento jurídico. Neste passo é que a sua desconstituição encontra previsões limitadas e enumeradas na lei processual, como é o caso das ações rescisórias, e das ações anulatórias do art. 486, CPC, situando-se, em plano distinto, a nulidade pleno iure. IV - Quanto à sentença transitada em julgado, ainda que homologatória de transação, o processo de conhecimento possibilitou a ampla discussão da lide que se compôs. V - O provimento em parte do agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial restringe o conhecimento da Turma à matéria ainda não decidida, uma vez havida a preclusão quanto aos demais temas.(STJ, RESP 200100392938, RESP - RECURSO ESPECIAL - 316285, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00306)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. A AÇÃO ANULATÓRIA, PREVISTA NO ART. 486 DO CPC, É SEDE PRÓPRIA PARA A DISCUSSÃO A RESPEITO DOS VÍCIOS NA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DO MEIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ, AGRESP 200700049606, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 915705, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:13/10/2010)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO A RESPEITO DO CONTRATO NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO CONTRATO - INADEQUAÇÃO DO MEIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, a ação anulatória, prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, é sede própria para a discussão a respeito

dos vícios na transação homologada judicialmente.2 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau.(STJ, REsp 509.793/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006 p. 204)AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSAÇÃO. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. ARTS. 485, VIII, E 486 DO CPC. O AVENÇADO PELAS PARTES EM ACORDO JUDICIAL, HOMOLOGADO PELO JUÍZ SEM NENHUM CONTEÚDO DECISÓRIO, É DESCONSTITUÍVEL COMO OS ATOS JURÍDICOS EM GERAL, NA FORMA DO ART. 486 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, REsp 143.059/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO , DJ de 03/11/1997)PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO DO MEIO. 1. Trata-se de apelação interposta por KAZUMI TADANO e ESPÓLIO DE SADAO TADANO, em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por carência de ação, frente à inadequação da via eleita. 2. A demanda posta em juízo diz respeito à revisão de débito oriundo de cédula de crédito rural, o qual, contudo, foi objeto de transação firmada entre as partes e homologada judicialmente, razão pela qual entendeu o juízo a quo que, não tendo o autor apresentado demanda compatível com o artigo 486 do CPC, mas sim ação de nulidade e revisão do contrato inicialmente pactuado, objeto de transação, deve ser reconhecida a inadequação do instrumento processual eleito (fl. 677). 3. O artigo 486 do Código de Processo Civil estabelece ação própria para rescindir os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou aqueles em que a sentença é meramente homologatória, qual seja, a ação anulatória. Assim, por mais que a transação/acordo - objeto de homologação judicial - estivesse fundada em contrato possuidor de cláusulas nulas, os seus efeitos somente poderiam ser afastados por meio de ação própria, capaz de anular o negócio jurídico homologado judicialmente, especificamente aquela indicada no artigo 486 do CPC, não sendo legítimo o seu afastamento por meio de ação revisional. (...) Portanto, não anulado o ajuste entre as partes, descabe a pretendida revisão das cláusulas contratuais. (excerto extraído da decisão monocrática proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em 31/08/2010, no âmbito do REsp 915705-SP). 4. Não se sustenta a alegação dos apelantes no sentido de que foi proposta Ação Constitutiva Negativa e o instrumento processual mencionado pelo d. Juízo originário, ou seja, o art. 486 tem natureza também constitutiva-negativa. Isso porque, como afirmado pelos próprios autores na exordial, a essência do objeto da presente lide [é] a revisão destes débitos rurais (fl. 08), e não a desconstituição da transação homologada em juízo. 5. De igual forma, não se sustenta a alegação no sentido de que os apelantes não buscam anular o contrato entabulado pelas partes, uma vez que tal negócio jurídico serviu apenas para enquadrar o débito na securitização prevista pela Lei nº 9.138/1995. Isso porque, constando de tal acordo o reconhecimento, pelos apelantes, da legalidade da dívida objeto da presente execução nos exatos termos dos títulos que a instruem (fl. 192), não há como revisar o contrato sem desconstituir, anteriormente, a transação homologada judicialmente. 6. Portanto, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via processual eleita, uma vez que os efeitos da transação homologada em juízo deveriam ter sido afastados por meio de ação própria (art. 486, do CPC), não sendo possível atingir tal intento por meio de ação revisional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação não provida.(TRF 1ª REGIÃO, AC 200636000146556, Relator ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:120). Esclarecedoras a esse respeito são as considerações do eminente MINISTRO LUIZ FUX, em seu Curso de Direito Processual Civil (2ª edição, Forense, 2004, p. 867/870):Instituto de origem lusa, que serviu de inspiração ao nosso legislador, a ação anulatória dos atos judiciais não se dirige às sentenças de mérito como a rescisória, mas aos atos de disponibilidade das partes que implicam encerramento do processo em face das sentenças que os homologam. É por essa razão que o artigo 486 do Código de Processo Civil dispõe caber ação anulatória para rescindir atos judiciais que não dependem de sentença ou quando esta for meramente homologatória. Em primeiro lugar, há de se considerar que os atos judiciais que não dependem de sentença são aqueles que, independentemente de manifestação do juiz, produzem imediatamente seus efeitos, nos precisos termos do artigo 158 do CPC de seguinte teor: Os atos das partes, consistentes em manifestações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (verbis). Assim, se esses atos produzem logo os seus efeitos, a decisão que põe fim ao processo calcada apenas neles nada dispõe, apenas consolida o fim do processo. Em essência não há julgamento. Nesse caso, a desconstituição desse ato perfaz-se por ação anulatória. O objetivo da parte dirige-se ao ato em si, nunca à sentença que se limita a reconhecer a aptidão daquela manifestação para fazer cessar a atividade jurisdicional de composição do litígio. (...) Em resumo, tratando-se de ato de disponibilidade processual o meio de atacá-lo é a ação anulatória, haja vista que o mesmo, por si só, produz os seus efeitos pretendidos, independentemente de homologação (art. 158 do CPC). Nas hipóteses em que se faz necessária a homologação, assim exigida pela lei, o ato em si pode ser anulado pelos motivos previstos pela lei material e a sentença homologatória, rescindida, pelas causas enumeradas no art. 485 do CPC. Adite-se por outro lado que, consoante o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a transação acarreta a extinção do processo, com julgamento do mérito. Portanto, não anulado o ajuste entre as partes, descabe a pretendida revisão das cláusulas contratuais.Uma palavra final quanto à Súmula 286 do STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores), que, à minha ótica, é inaplicável ao caso vertente nos autos. Em um dos precedentes que

deu ensejo à edição da Súmula 286, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA averba que a (...) a renovação dos contratos bancários, com o pagamento de saldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir e juízo discutir a eventual ilegalidade do que foi contratado. O direito a declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais frequente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registros no SPC, SERASA e outros efeitos. Por isso, não há razão para limitar o exercício jurisdicional na revisão de contratos, especialmente quando a dívida, que é no último reconhecida, ou que serve de ponto de partida para o cálculo do débito, resulta da aplicação de cláusulas previstas em contratos anteriores, em um encadeamento negocial que não pode ser visto isoladamente, apenas no ultimo contrato (...) (REsp 237302 RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2000, DJ 20/03/2000, p. 78).Conforme sobejamente se nota do enunciado da Súmula 286 do STJ e dos esclarecimentos consignados pelo E. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, o verbete em questão incide apenas nos acordos firmados diretamente entre os bancos e os mutuários contratantes, naqueles ajustes extrajudiciais consistentes em renegociações e/ou confissões de dívidas, sem a participação do judiciário. Em se tratando de transações / acordos formulados no seio de execuções ou ações de cobranças, a Súmula 286 é de todo inaplicável, incidindo aí, como visto, o que alhures expusemos, isto é, havendo transação homologada judicialmente há necessidade de ajuizamento de ação anulatória para desconstituição da sentença homologatória e para discussão das cláusulas da transação e, quiçá, do contrato originário.É certo que a demanda anulatória a ser eventualmente proposta deve levar em conta o prazo prescricional. Mas isso não é objeto do presente processo, pelo que não me imiscuirei nessa seara. Em resumo, nessa altura em que se encontra o feito executivo, não se mostra apropriado o caminho processual adotado neste feito para discussão da matéria veiculada, consoante toda fundamentação já expendida nesta sentença, em razão do que DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via processual eleita.Condeno os Embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 8289/96, art. 7º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007171-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001063-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001063-86.2010.403.6112, ao principal argumento de que a exequente formulou seus cálculos de forma incorreta. Defende que a execução deve prosseguir pelo valor de R$ 729,05 (setecentos e vinte e nove reais e cinco centavos), a título de principal. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 09).Instada a se manifestar, a Embargada defendeu o acerto dos seus cálculos (f. 13).Por fim, remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 14), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 16-24, com os quais anuiu expressamente Embargada (f. 27-28), dando-se por ciente a Autarquia (f. 29).É o que importa relatar. DECIDO.Ao que se vê os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pela parte autora nos autos principais, no valor de R$ 1.064,92, haja vista haver incluído parcelas em que a parte autora não esteve em gozo de benefício previdenciário, qual seja, do período de 20/02/2008 a 31/05/2008. Noutro giro, reconhecendo-se, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são, a rigor, procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R$ 1.042,58 (um mil e quarenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), a título de principal, com atualização até 04/2012.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 1.042,58 (um mil e quarenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), atualizados até a competência de 04/2012, nos termos da fundamentação expendida.Sem condenação da parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008654-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CICERA APARECIDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de f. 53-56.Int.

0009114-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011234-34.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-77.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)
Embargos de declaração de f. 38-39: Verifica-se da sentença proferida às f. 33-35 que a embargada foi condenada em verba honorária, apesar de ter formulado pedido de assistência judiciária gratuita neste feito e de já ser beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos principais.Diante disso, ACOLHO estes embargos de declaração e retifico em parte a sentença de f. 33-35 para de seu dispositivo fazer constar que em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (declaração de pobreza de f. 30 e decisão de f. 33 dos autos principais, processo nº 0007485-77.2010.403.6112), a embargada não será condenada em honorários advocatícios, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Mantêm-se as demais disposições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA NAZARE DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.018170-8.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0001138-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003051-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.003051-6.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0001078-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-62.2012.403.6112) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008639-62.2012.403.6112.Intime-se o excepto, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1204241-04.1994.403.6112 (94.1204241-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSA LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X DANIEL MARTINS(SP068167 - LAURO SHIBUYA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME
F. 94-96: defiro. Expeça-se edital de citação (determinação à f. 72), com prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004436-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente,

independentemente de nova intimação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0010569-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-97.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE DE RIBAMAR SILVA BRITO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0010288-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010288-1) - BEBIDAS ASTECA LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE/SP(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de f. 228-230.Int.

0001024-84.2013.403.6112 - JOAO PAULO RODRIGUES TONIOLO(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X GERENTE DA AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM DRACENA - SP
Cuida-se de pedido liminar formulado por JOÃO PAULO RODRIGUES TONIOLO nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em Dracena-SP, com vistas à suspensão da exigência da sua idoneidade cadastral, permitindo-se o aditamento do seu contrato no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, no prazo pré-estipulado. Aduz que, embora haja restrição em seu próprio nome em cadastros de inadimplência, seus fiadores detêm idoneidade cadastral. Está cursando o 7º semestre do curso de medicina.Prescreve a Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).No caso, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.Registro inicialmente que, em casos semelhantes, vinha decidindo pela inviabilidade da concretização dos contratos de FIES quando conste em desfavor do aluno ou de seus fiadores - qualquer um deles, cumulativamente - alguma restrição em cadastro de inadimplência, com supedâneo na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (...)(STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.(...)(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009)De fato, a norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos

públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Não se pode perder de vista, outrossim, que o FIES é destinado exatamente àquelas pessoas que não são detentoras de recursos financeiros para custear o curso superior, inclusive daqueles desguarnecidos e que, por vezes, têm restrições cadastrais em seus nomes. Então, por um lado, a Lei 10.260/2001 - regulamentadora do FIES - tem a missão de viabilizar o financiamento estudantil aos hipossuficientes, e, por outro, contempla institutos com o fito de preservar o patrimônio público (o montante dado em empréstimo), concedendo às instituições bancárias que gerenciam o FIES as garantias necessárias à realização dos pagamentos futuros.Como conciliar os dois interesses aparentemente conflitantes? A esse respeito os tribunais regionais federais têm apresentado uma solução interessante - à qual doravante me filio - , deferindo-se o financiamento ao estudante em situação econômica precária - inclusive aquele com restrições cadastrais - , dês que sejam apresentados fiadores idôneos, com capacidade de suprir, futuramente, eventual falta de pagamento das prestações. Nessa linha, vejam-se duas ementas, uma do TRF da 1ª Região, outra da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE: INEXIGIBILIDADE. REQUISITO SATISFEITO PELO FIADOR. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser possível a suspensão da exigência de idoneidade cadastral de estudante nas hipóteses em que o contrato de financiamento estudantil é garantido por fiador idôneo. II - Sentença confirmada. Recurso de apelação interposto pela CEF a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO, 0005122-51.2009.4.01.3803, AC 2009.38.03.005184-7 / MG; APELAÇÃO CIVEL, Relator JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, Publicação: 10/01/2013 e-DJF1 P. 426)ADMINISTRATIVO. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE PARA ASSINATURA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. CONTRATO GARANTIDO POR FIADOR IDÔNEO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Não é razoável a exigência de comprovação de idoneidade cadastral da estudando, face à existência de dois fiadores de comprovada idoneidade, mormente levando-se em conta o fato de a estudante encontrar-se em fase avançada do curso, apresentando, até o momento, bom aproveitamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF 5ª REGIÃO, 00002498620114050000, AG - Agravo de Instrumento - 112820, Relator Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:386) Não se pode olvidar, ainda, que o Impetrante está no 7º semestre do curso de medicina e, quando assinou o primeiro contrato do FIES, já ostentava a situação cadastral negativa. Impedi-lo, agora, de terminar o curso, não me parece ser razoável, sobretudo porque seus fiadores - segundo o que consta da petição inicial e documentos - possuem situação cadastral idônea.Relevantes, pois, os fundamentos jurídicos. O risco de dano irreparável é evidente, na medida em que o Impetrante ficará ausente do curso se não renovar o contrato de financiamento estudantil.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, em 5 (cinco) dias, ao aditamento do contrato do Impetrante no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, mesmo que haja restrição cadastral em seu nome (do Impetrante), desde que apresente fiadores idôneos (sem anotações em cadastros de inadimplência). Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e a fim de que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias.Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica (CAIXA) a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12016/2009, art. 7º, II).Após, ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003561-87.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SP CONCURSOS S/S LTDA
Tendo em vista a certidão de f. 44, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000035-64.2002.403.6112 (2002.61.12.000035-9) - ADELINO MARQUES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADELINO MARQUES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0009914-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009914-3) - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Proceda a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada

para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.

0010805-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010805-7) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0006958-28.2010.403.6112 - ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000589-81.2011.403.6112 - EGIDIO COLADELO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGIDIO COLADELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da parte ré.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001663-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001663-8) - CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0002754-72.2009.403.6112 (2009.61.12.002754-2) - APARECIDA MAGRO GIMENEZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MAGRO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002814-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002814-5) - RONALDO GABRIEL TESINI(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO GABRIEL TESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Providencie a Secretaria à juntada dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0003238-53.2010.403.6112 - GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3469

MONITORIA
0013209-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INES PRESENTE DO CARMO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)
...vistas as partes(informaçoes bacenjud).

0000319-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Vista à CEF sobre a carta precatória restituída pelo Juízo da Comarca de Jardinópolis, que restou infrutífera a diligência deprecada, tendo em vista que o veículo indicado para ser leiloado encontra-se na Capital do Estado, com defeito mecânico e está alienado ao Banco Itaúcard

0007885-34.2004.403.6102 (2004.61.02.007885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO GUILHERME LELLIS MASCAGNI(SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR)
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0010558-97.2004.403.6102 (2004.61.02.010558-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X

AURO PINHEIRO X MARIA CRISTINA GOMES PINHEIRO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)
Vista à parte requerida sobre o pedido de desistência e extinção do processo pela CEF.

0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)
Vista às partes sobre o desbloqueio efetuado nas contas bancárias da co-requerida Maria Helena Segismundo Matuyama.

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 225: vista à CEF.

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI)
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0000308-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIANA ALVARES DA SILVA X FABIO ANTONIO CONTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da certidão retro dando conta que a parte requerida foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC e não se manifestou, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0001279-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001279-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002720-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARLETE TEREZINHA FRACARO
Exceção de pré-executividade: vista à CEF.

0003745-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0004402-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ROBERTO BRINO JUNIOR(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006979-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA MARRA DA SILVA
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0008965-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EZEQUIEL DOS SANTOS AUGUSTO
Fl. 51: vista à CEF.

0009897-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0000730-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONY PETERSON PIO DA SILVA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004547-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL MATOS UBIDA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0004600-86.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO RICARDO BATISTA
Em que pese o silêncio da parte requerente (CEF), o valor bloqueado é irrisório. Assim, nova vista à CEF para que indique outros bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0004902-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERICA GUIMARO SPINELLI(SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)
Com razão a peticionaria de fls. 113/115. Já havia juntado a documentação de fls. 81/82, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 110.Vista às partes sobre a documentação juntada às fls. 113e seguintes.

0005642-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO GUEDES DA SILVA MURACA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0000194-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURICIO DE FARIA
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0000201-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELDER FRACALOZZI
Vista à CEF em face do retorno da carta AR de fl. 35, com a informação mudou-se.

0000204-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA PEREIRA SOARES
Tendo em vista que a requerida, citada via edital, não respondeu no prazo de 15 dias, nomeio como Curadora Especial a Dra. KÁTIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI - OAB. Nº 113.834, com escritório na Rua Visconde de Inhaúma 468 - sala 77, centro, nesta, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos Resolução vigente.

0000217-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

0000257-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROBERTO NICOLUSSI
Diante da certidão retro dando conta que a parte requerida foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC e não se manifestou, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0000266-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SANTOS DE JESUS
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0000275-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA GONCALA DA SILVA VASCONCELOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)
Recebo o recurso interposto pela parte requerida no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0001322-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0001323-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KELEN APARECIDA ANASTACIO
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001324-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEMILSON PAVAN
Diante da certidão retro dando conta que a parte requerida foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC e não se manifestou, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0001363-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEREMIAS MAXIMO DA FONSECA
Diante da certidão retro dando conta que a parte requerida foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC e não se manifestou, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0001443-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VITOR HUMBERTO RIBEIRO
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0001445-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WELTON CARLOS DOS SANTOS
Diante da certidão retro dando conta que a parte requerida foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC e não se manifestou, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0001679-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001686-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO MORAES
Diante da certidão retro dando conta que a parte requerida foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC e não se manifestou, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0001688-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS CESAR DA SILVA
Recebo o recurso interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002395-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GIRSON VIEIRA DO NASCIMENTO
Diante da inércia da CEF no tocante a apresentação de endereço atualizado do requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002586-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS
Diante da certidão retro dando conta que a parte requerida foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC e não se manifestou, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0003139-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDY RAFAELA VEIGA ROSA
Manifeste-se à Caixa Econômica Federal a respeito da negativa de endereço certificado pelo Sr. Oficial de Justiça na Carta Precatória juntada às fls. 30/34

0003435-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL RODRIGUES GOMES
Diante da certidão retro dando conta que a parte requerida foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC e não se manifestou, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0003458-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDIRENE LIPORINI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003563-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHEL ANDERSON SOAREZ
Diante da certidão retro dando conta que a parte requerida foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC e não se manifestou, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0003571-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO
Cite-se o requerido, via edital, com o prazo de 15 dias, publicando-se no Diário Oficial.Sem prejuízo, afixe-se cópia no átrio do fórum.

0003865-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSINEI MESQUITA DA SILVA
Tendo em vista que a parte requerida, citada não apresentou qualquer defesa, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Em conseqüência, depreque-se a intimação da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo a CEF recolher as custas judiciais junto à Justiça Estadual para distribuição da carta precatória a ser expedida, no prazo de dez dias, ou retirá-la em Secretaria ficando a cargo da exeqüente promover a distribuição da mesma.

0005457-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA MARTINS LELIS FACHIN
A citação e intimação via carta AR, retornou com a informação mudou-se. Verificado no sistema Webservice - Receita Federal, o endereço informado é o mesmo da inicial. Assim, vista à CEF.

0005472-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CAROLINA DA SILVEIRA DOMINGOS
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0005612-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0006556-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLI QUEIROZ BORGES(SP109632 - NORBERTO SCHNEIDER ROLLO)
Contraproposta ofertada pela CEF à fl. 44: vista à parte requerida.

0008000-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDELVITA COSTA SILVA MOVEIS ME X EDELVITA COSTA SILVA
Tendo em vista que a a carta AR foi devolvida com a mensagem mudou-se, vista à CEF para que indique o endereço atualizado da parte requerida.

0008826-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLODOALDO SILVEIRA SOUSA
Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro que determina a citação e intimação da parte requerida, tendo em vista que a contrafé não está instruída com a documentação necessária.Em razão disso, intime-se a CEF para que providencie a juntada da referida documentação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0008899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA
Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro que determina a citação e intimação da parte requerida, tendo em vista que a contrafé não está instruída com a documentação necessária.Em razão disso, intime-se a CEF para que providencie a juntada da referida documentação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012617-58.2004.403.6102 (2004.61.02.012617-2) - NUTRICHARQUE COML/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

CAUTELAR INOMINADA
0000579-96.2013.403.6102 - CELIA FERNANDES BRANDAO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002417-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE
Fl. 99: defiro a diligência requerida. No entanto, o ato deverá ser deprecado junto ao Juízo da Comarca de Guariba-SP. Assim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 85 e seguintes e aditando-a com a petição retro, encaminhe-se ao Juízo deprecado para que prossiga com a diligência requerida. Deverá a CEF recolher nova guia de custa para diligência do Sr. Oficial de Justiça ou retirar a carta precatória para providenciar o seu encaminhamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006670-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ANDERSON LEANDRO DE ANDRADE
Fls.40/42: Manifeste-se a requerente.

ACOES DIVERSAS
0009256-38.2001.403.6102 (2001.61.02.009256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONSTRUTETO ENGENHARIA COM/ E EMPREENDIMENTO LTDA X PAULO SERGIO PERLATTI DALPINO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003300-36.2004.403.6102 (2004.61.02.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS CESAR MARCHI X JOVENICE APARECIDA GAVIRATTI MARCHI(Proc. DAYLA CRISTINA CASSIANO MENEZES)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 3543

MANDADO DE SEGURANCA
0000937-61.2013.403.6102 - MEDICA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA
Verifico que a autoridade apontada como coatora - Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - tem sede na Capital Federal - DF. Pondero que a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio. Anoto, ainda, que referida competência é absoluta e se sobrepõe à competência por domicílio, a qual é relativa.Assim, o presente feito encontra-se afeto à competência da Justiça Federal do Distrito Federal, devendo tramitar perante aquele Juízo.Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Justiça Federal no Distrito Federal, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2299

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0014229-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO SAUD REIS X DANIELA APARECIDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES X SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA X ANDERSON FARIA ORIOLI X DACIO COSTACURTA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE SAUD REIS X LUIS AUGUSTO SAUD REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS)
Vistos etc.Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 150/165 - Daniela Aparecida, Luiz Fernando, Sandra Maria, Anderson e Dácio; 181/195 - Mário Sérgio e 295/348 - Enge Reis Construtora e Imobiliária Ltda, Carlos Augusto e Luis Henrique), tendo o representante do parquet federal apresentado sua réplica às fls. 350/352.Pois bem. As preliminares levantadas pela defesa de Daniela Aparecida, Luiz Fernando, Sandra Maria, Anderson, Dácio e Mário Sérgio já foram afastadas pela decisão de fls. 132/138. Quanto à eiva apontada de ilegitimidade passiva dos corréus Carlos Augusto e Luiz Henrique, sob o fundamento de ausência do decreto de desconsideração da personalidade jurídica e inaplicabilidade da responsabilidade objetiva no caso em tela, também não há como prosperar.Isto porque os corréus Carlos Augusto e Luiz Henrique foram incluídos na demanda por terem - segundo infere o parquet federal - na qualidade de irmãos do requerido Mário Sérgio, então chefe do Executivo e gestor da licitação, concorrido e se beneficiado dos atos de improbidade administrativa descritos na exordial de fls. 02/39. Situação, portanto, totalmente diversa da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard of the legal entity - onde o juiz, em casos de fraude e de má fé, poderá desconsiderar o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, e os efeitos gerados por essa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios, para que sejam satisfeitas todas as dívidas contraídas pela sociedade.Também não há de se falar em responsabilidade objetiva por não terem participado do inquérito civil. Isto porque este, como procedimento investigatório inquisitivo, sequer é pressuposto para promoção da ação civil pública, sendo a persecução judicial o momento adequado para pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, onde a responsabilidade subjetiva dos requeridos será verificada de forma ampla. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16/04/2013, às 13 horas, para colheita do depoimento pessoal dos réus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 199/203) e oitiva de testemunhas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Rol de testemunhas apresentado pela defesa de Daniela Aparecida, Luiz Fernando, Sandra Maria, Anderson e Dácio às fls. 165.Intimem-se as partes, observando-se a seguinte ordem: primeiro, o MPF; depois, a União e o Município de Jardinópolis e, finalmente, os requeridos (com prazo comum entre os mesmos).Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007819-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DIAS DE MOURA
Esclareça a CEF, no prazo de 48 horas, qual endereço correto do requerido, tendo em vista a divergência entre as localidades apontadas na inicial (São Joaquim da Barra/SP - fl. 2) e nas notificações de fls. 12/15 (Orlândia/SP).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001521-02.2011.403.6102 - JULIANA CESAR ALVES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Tendo em vista o domicílio da autora - Igarapava-SP, encaminhem-se os autos à Vara Federal de Barretos-SP - 38ª Subseção Judiciária, com baixa na distribuição.

USUCAPIAO
0008393-96.2012.403.6102 - VALDECI ALVES DE OLIVEIRA X JOANA DARC ROQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOEL CERQUINI X SILVIA HELENA DOS ANJOS CERQUINI X MARCOS ALEX PADOVAN X PAULA MELENI MARINO PADOVAN X APARECIDO JORCELINO SCARGETA X MARIA DA GRACA NUNES ESCARGETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Dê ciência aos autores da distribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Tendo em vista a cessão dos créditos hipotecários à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 12v.), providenciem, os autores, a emenda da inicial e promovam a citação da EMGEA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, com cópia para a contrafé e duas

cópias da petição inicial.4. Cumprido o item anterior, citem-se.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005487-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005487-0) - JOZI RODRIGUES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Intime-se a Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista a esclarecer sobre a aceitação ou não da proposta feita pela autora em audiência, no prazo de cinco dias.

0011967-06.2007.403.6102 (2007.61.02.011967-3) - JOSE FONSECA FILHO X ZILDA DIAS FONSECA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Recebo a apelação de fls. 319/330 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003318-18.2008.403.6102 (2008.61.02.003318-7) - LUIZ SERGIO GOMES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 269/270: mantenho a decisão não recorrida de fls. 266, cujo item 2 não foi cumprido pelo autor. Para verificação dos períodos trabalhados como atividade especial, de 01.02.1982 a 17.07.1987, na Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda; de 18.08.1987 a 13.04.1994, na INBRAMAQ Indústria Brasileira de Máquinas Ltda. e de 02.05.1998 a 23.05.2000, na Manoel Paiva Filho & Cia Ltda ME, cujos formulários previdenciários juntados às fls. 88, 174/175 e 89, respectivamente, não indicam o nível de exposição a ruído e/ou não possuem laudo pericial, nomeio o Dr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, engenheiro com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial, a ser realizada nas empresas indicadas (endereços às fls. 255/257).Fixo os honorários periciais no valor máximo constante da tabela, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. Oportunamente, requisite-se o pagamento na forma lá disciplinada.Pelo autor não foram apresentados quesitos (fls. 152 e 236). Quesitos do INSS às fls. 158/159 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria.Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos apresentados. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. LAUDO JUNTADP ÀS FLS. 273/279.

0010351-59.2008.403.6102 (2008.61.02.010351-7) - JOAO LARANJEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações de fls.141/148 e fls. 150/160 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001753-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001753-8) - MARCOS ANTONIO CIPPICIANI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 253/254: tendo em vista a pesquisa de fls. 274, determino a suspensão deste feito, que deve aguardar em Secretaria a decisão definitiva do processo n. 0018293-95.2006.4.03.6302.Int. Cumpra-se.

0002523-75.2009.403.6102 (2009.61.02.002523-7) - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL
Indefiro a realização da prova pericial, uma vez que as questões discutidas nos autos - definição de ato cooperativo para fins de incidência de PIS/COFINS e reconhecimento da isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da LC 70/91 - são matérias de direito, sendo suficientes os elementos existentes para o juízo de valor.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219/259: intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 263/264: intimar o INSS para manifestação no prazo de cinco dias.

0008793-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008793-0) - JOSE NILTON DA CUNHA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais finais, dando ciência ao INSS de fls. 170/171, 172/174 e 182. Int.

0008871-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008871-5) - EURIPEDES DONIZETE OLIOIS(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pelo autor.

0009482-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009482-0) - DILMA MARTINUSSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora providencie o correto recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.Int.

0003121-92.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ao autor para adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, conforme fls. 108/118, no prazo de cinco dias.Int.

0004142-06.2010.403.6102 - DARCY CASSIMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Laudo às fls. 306.

0004999-52.2010.403.6102 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL
A antecipação de tutela pleiteada foi indeferida pela decisão não-recorrida de fls. 52/54, com posterior manutenção da decisão à fl. 108, em razão da reiteração do pedido (fls. 106/107), diante da mesma restrição trazida novamente à fl. 130.Mantenho, assim, uma vez mais, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela - ate por que não se trouxe qualquer documento novo que pudesse modificar as decisões anteriores - concedendo à autora o prazo de dez dias para o cumprimento integral do item 2 de fl. 125.Intimem-se.

0007359-57.2010.403.6102 - VAGNER VALDECIR DE ARAUJO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação aos períodos de 07.11.1980 a 28.02.1989 (fls. 33, 164 e 166/170), de 01.03.1989 a 09.06.1989 (fls. 34, 165 e 171/175), de 01.01.2004 a 14.08.2006 (fls. 36/37 e 138/145) e de 19.09.2008 a 16.07.2009 (fls. 148/152), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0008795-51.2010.403.6102 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Mantenho a decisão de fls. 242/244 pelos seus próprios fundamentos.A prescrição não é ânua, mas decenal, conforme prevista no art. 205, do Código Civil, visto que nos seguros de contratos de financiamento vinculados ao SFH, os mutuários são meros beneficiários e não segurados propriamente ditos (TRF 4 - AC 200872070011521 - relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no D.E. de 21.01.10).In casu, a CEF, credora hipotecária e segurada, afirma que a negativa de cobertura pela sua seguradora se deu exclusivamente em decorrência da cláusula 5, do contrato de seguro (cf. fls. 129), ou seja, a não cobertura no caso de defeitos de construção do imóvel, o que pressupõe a existência do indeferimento de cobertura securitária. Não trouxeram as rés prova documental no sentido de que tal resposta tenha sido efetuada em data que implicaria no

decurso do prazo decenal, ônus que lhes incumbia (art. 333, II, do CPC). Desta forma, não há como ser acolhida a prescrição argüida. Defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução.Como quesitos do juízo, indago:1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever.2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais?3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram?4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade?Quesitos do autor às fls. 264/266.Concedo o prazo de cinco dias para o autor, querendo, indicar assistente técnico, e para a CEF e a Caixa Seguradora S/A apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0010050-44.2010.403.6102 - NELSON RICCI MERCHAN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Verifico que o autor efetuou o recolhimento dos honorários periciais através de GRU (cf. fls. 131/132). Assim, providencie o correto recolhimento através de depósito judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias.2. Para a restituição do valor recolhido às fls. 131/132, deverá o autor informar o banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. Com os dados, requisite-se a restituição, conforme Comunicado 022/2012-NUAJ.3. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para realizar a perícia na empresa Renk-Zanini S/A, referente ao período de 05/07/1998 a 13/09/2010,observando-se as determinações de fls. 124.4. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

0010073-87.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO MARINHO X GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intimem-se os autores para se manifestarem sobre fls. 68/195 e 200/256, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir.Havendo interesse na produção de prova pericial, deverão apresentar seus quesitos de modo a possibilitar a análise da pertinência de sua realização. No mesmo prazo, deverão, querendo, indicar assistente técnico.Int. Cumpra-se.

0011217-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)
Intime-se a autora para se manifestar sobre fls. 407/430, 433/441, 443/473, 474/491 e 496/516, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000812-64.2011.403.6102 - GLICERIO LAZARO DE CARVALHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o autor efetuou o recolhimento dos honorários periciais através de GRU (cf. fls. 181/183). Assim, providencie o correto recolhimento através de depósito judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito como determinado às fls. 178.Para a restituição do valor recolhido às fls. 181/183, deverá o autor informar o banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. Com os dados, requisite-se a restituição, conforme Comunicado 022/2012-NUAJ.Int.

0001791-26.2011.403.6102 - ELENA MARIA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148: dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

0004253-53.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FELICIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre fls. 122/125, nos termos do art. 523, 2º, do CPC, e sobre fls. 130/158.2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido de prova pericial, tendo em vista que as empresas Glaydes Aparecida de Almeida e Silva e Quadriculado - Montagens e Projetos S/C Ltda. já encerraram suas atividades (cf. fls. 119/120).No caso de eventual necessidade da prova por similaridade, não bastará dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais são os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral e, ainda, deverá esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.3. Defiro o prazo requerido às fls. 128/129.

0004985-34.2011.403.6102 - ELIAS MASSENA CAMARGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Os documentos colacionados aos autos (carteira e trabalho e formulário previdenciário) com relação aos períodos de 10/08/1972 a 15/05/1975 (fls. 34), de 24/02/1977 a 28/07/1977 (fls. 40), de 03/11/1977 a 17/06/1978 (fls. 40), de 25/08/1978 a 22/06/1979 (fls. 41), de 23/10/1979 a 29/07/1980 (fls. 42), de 11/08/1980 a 03/09/1980 (fls. 43), de 05/02/1981 a 15/06/1982 (fls. 43, 85 e 166), de 04/03/1985 a 04/07/1985 (fls. 66), de 20/03/1986 a 01.09.1987 (fls. 66), de 09/02/1988 a 11/04/1988 (fls. 67), de 24/05/1988 a 20/09/1988 (fls. 68), incluindo a análise administrativa de fls. 188 e 230, são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos.2. Oficie-se à AKZ - Equipamentos e Serviços Ltda., com cópia do formulário de fls. 86 e 167(período de 13.02.1989 a 08.08.1995), indagando se possui LTCAT para a atividade realizada pelo autor, ainda que posterior ao período controvertido, devendo, em caso positivo, apresentar uma cópia integral, no prazo de 15 dias.3. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.Intimem-se. Cumpra-se. (DOCUMENTOS JUNTADO AS FLS.236)

0005200-10.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO GUIZARDI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as fls. 130/132, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu interesse de agir nestes autos.Int. Cumpra-se.

0006554-70.2011.403.6102 - DIRCE CELINA TOTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)
Fls. 154: com a vinda das contestações (fls. 289/333), em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista à autora, pelo prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

0000228-60.2012.403.6102 - JAIR DE OLIVEIRA LEIGO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121: defiro.

0000955-19.2012.403.6102 - ANDRE BORSOLAN DE FARIA(SP283328 - BRUNO NUNES FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP166110 - RAFAEL MONDELLI)
Fls. 232: manifestem-se os réus, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de desistência do autor. Intimem-se.

0001328-50.2012.403.6102 - JOSE RAIMUNDO DE BRITO(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o formulário previdenciário trazido dos períodos de 06/06/1995 a 14/10/1995 e de 02/05/1996 a 13/01/1997 (fls. 72) e análise administrativa de fls. 240/242, fica indeferida a realização da prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.2. Defiro a prova pericial, requerida às fls. 19, com relação ao período de 01/11/1980 a 30/11/1990, na atividade de operador de máquinas, conforme fls. 148.Nomeio o perito judicial o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho.A perícia deverá ser realizada na atividade questionada, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se o pagamento oportunamente, nos termos da

mencionada Resolução.Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.Quesitos do autor às fls. 21; e quesitos do INSS e assistente técnico às fls. 101/102.3. Com o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.Cumpra-se.

0004018-52.2012.403.6102 - JOSE DONIZETTI BELLOMI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 45: Recebo o aditamento da inicial de fls. 41/44.Cite-se.Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 20.Eventual recusa da empresa deve ser comprovada documentalmente.Int. Cumpra-se. Fls. 89: Fls. 47/56v: intime-se o autor para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0004164-93.2012.403.6102 - MARIA LUCIA TEODORO DE BARROS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 399/401: intimar o INSS para manifestação, no prazo de cinco dias.

0005042-18.2012.403.6102 - JOAO BRAZ BARBOSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 84.2. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.3. Requisitem-se o procedimento administrativo e respectiva perícia médica em nome do autor (NB 31/550.327.923-5), pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.4. Para verificação da incapacidade necessária a realização da prova pericial médica, pelo que nomeio perito o Dr. Valmir Araújo.Quesitos do autor às fls. 24.Intime-se o autor para, querendo, indicar, assistente técnico no prazo de 05 (
5. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 6. Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir.Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução.7. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se. (Laudo Pericial de fls. 95/103).

0005433-70.2012.403.6102 - JOSE MARIA PEREIRA ASSUNCAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor Foz do Mogi S/A., com cópia do formulário previdenciário de fls. 13/13v, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Deverá, ainda, esclarecer, especificamente, a intensidade da incidência do agente físico ruído na atividade exercida pelo autor.Com a vinda do documento e da informação, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem manifestação e os seus memorais finais.Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO ÀS FLS. 127/179. - VISTA À AUTORIA.

0005930-84.2012.403.6102 - JOAO INACIO FERREIRA(SP306753 - DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0006230-46.2012.403.6102 - ELIZABETH APARECIDA BORGES(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 122/123: J. DEFIRO

0006895-62.2012.403.6102 - LIDIO FUMAGALE ANTUNES(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68/69: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor recolher corretamente o valor das custas complementares, conforme certidão de fls. 67.Int.

0007172-78.2012.403.6102 - FERNANDO JOSE FERNANDES(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 52/53, deferindo o prazo requerido.2. Fls. 52/62: mantenho a decisão agravada.Tendo em vista que não foi proferida decisão no agravo interposto, conforme consulta do site oficial do TRF 3ª Região de fls. 64, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo concedido no item 1, comunicação da atribuição de eventual efeito suspensivo. Int.

0007173-63.2012.403.6102 - IZILAR LOPES DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 08 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int. Cumpra-se.

0007180-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-70.2012.403.6102) VERA LUCIA COSTA ZANQUETA(SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELTON DA SILVA PRIMO ME(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)
1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e da ação cautelar em apenso n. 0007179-70.2012.403.6102 a esta 4ª Vara Federal.2. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes requererem o que de direito, a começar pela autora.Neste prazo, deverá a autora atribuir valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 259,II, do Código de processo civil, sob pena de extinção. Int.

0007677-69.2012.403.6102 - PAULO DA ROCHA VIANA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 260, do CPC. Int.

0007704-52.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS DE MORAIS GANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o aditamento da inicial de fls. 177/182.Tendo em vista que o aditamento atribuiu à causa valor correspondente a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int. Cumpra-se.

0007706-22.2012.403.6102 - ANTONIO ALEXANDRINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 143, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007860-40.2012.403.6102 - SEVERINO MAIA DO NASCIMENTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista os documentos de fls. 89/93, não verifico as causas de prevenção.2. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita.3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer os formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores, com relação a todos os períodos laborados em condições insalubres, descritos às fls. 04, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.4. Sem prejuízo, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0008354-02.2012.403.6102 - LUCIA REGINA GUERREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pela requerente, técnico em radiologia, sem qualquer menção de desemprego (cf. fls. 51), recebendo salário de R$ 3.689,66 em março de 2012, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias a autora para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá esclarecer o número correto do benefício previdenciário pleiteado na via administrativa, ante a divergência do informado às fls. 03 e o constante às fls. 15.Com as custas e os esclarecimentos, cite-se.Int. Cumpra-se.

0008526-41.2012.403.6102 - GENESIO BOLDRIN(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZCAO
Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 05, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008567-08.2012.403.6102 - AMARILDO JOAO MOCHIA MORIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, agente socioeducativo, sem qualquer menção de desemprego, recebendo salário de R$ 5.398,93 em janeiro de 2012 (cf. fls. 32), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Com as custas, cite-se.Int. Cumpra-se.

0009482-57.2012.403.6102 - MARIA TEREZA DOS SANTOS BRITO(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão.Pena de extinção. Int.

0009560-51.2012.403.6102 - DELFINA MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

0000125-19.2013.403.6102 - ADONIS LUIZ LEONOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No caso concreto, o autor formulou pedido de natureza previdenciária (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), cumulado com pedido de indenização por danos morais, em valor não inferior a sessenta vezes o valor da renda mensal fixada (item IV, d, à fl. 19). Assim, considerando que o benefício previdenciário postulado não terá renda menor que um salário mínimo, o proveito econômico buscado nos autos certamente será superior a sessenta salários mínimos, o que afasta a competência do JEF.Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 58 para declarar a competência deste Juízo em face da livre distribuição ocorrida. Quanto ao pedido de antecipação de

tutela, entretanto, o que se tem nos autos é a suposta incapacidade laboral do requerente, conforme documentos de fls. 44/45, datado de 28.11.12, no qual há um relatório médico retroativo a outubro de 2012.Acontece que o último vínculo trabalhista do autor encerrou-se em 20.03.98 (fl. 31), de modo que não há elementos nos autos suficientes para verificar se o autor preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado.Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Também não vislumbro a necessidade/utilidade da antecipação da perícia médica, sem a demonstração de que o autor ostenta a qualidade de segurado previdenciário, bem como preenche o requisito da carência.Cite-se o INSS.P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2013.Gilson PessottiJuiz Federal Substituto

0000358-16.2013.403.6102 - IRENE ARCANJO MONTEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 08 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0009434-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-84.2012.403.6102) EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 3_R ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI
1. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 258 do CPC, e recolher as custas processuais.Pena de extinção. Int.2. No mesmo prazo, deverá, ainda, trazer as cópias das contrafés.3. Cumpridos os itens anteriores, suspenda-se o curso do processo de execução nº 0003893-84.2012.4.03.6102, no tocante aos bens arrestados (fls. 36 da execução em apenso), nos termos do art. 1.052 do CPC, certificando-se, e citem-se.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0006441-19.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-96.2010.403.6102) EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER E SP206243 - GUILHERME VILLELA)
A impugnante regularizou sua representação processual às fls. 506/516 dos autos principais. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de cinco dias.Cumpra-se.

0006460-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-96.2010.403.6102) PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER E SP206243 - GUILHERME VILLELA)
A impugnante regularizou sua representação processual às fls. 496/505 dos autos principais. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de cinco dias.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0007181-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-70.2012.403.6102) WELTON DA SILVA PRIMO ME(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X VERA LUCIA COSTA ZANQUETA(SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA)
1. Ciência às partes da redistribuição da impugnação à assistência judiciária a esta 4ª Vara Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para a impugnada se manifestar sobre a impugnação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005319-34.2012.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo a apelação e suas razões de fls. 257/268 no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008385-22.2012.403.6102 - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X GERENCIA

DE FILIAL DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/141 no efeito devolutivo.Remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0009737-15.2012.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL
No caso concreto, a autora comprovou, por meio das cópias de fls. 153/154, que depositou em Juízo os valores integrais dos créditos tributários referentes aos Procedimentos Administrativos nº 10840.903.846/2012-15 e 10840.903.847/2012-51, conforme situação fiscal do dia 28/01/2013 (fls. 155/156).Atento a este ponto e considerando a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 160), a exigibilidade dos referidos créditos tributários está suspensa nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.Por conseguinte, defiro a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e do Procurador da Fazenda Nacional, por mandado, para que expeçam Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa em favor da autora, desde que não haja algum outro débito pendente.Cumpra-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0008413-87.2012.403.6102 - AFONSO ROSSAFA CLARO(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 06 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL
0009029-62.2012.403.6102 - JOAQUIM CUSTODIO NOGUEIRA(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O autor pretende o levantamento da quantia referente ao abono salarial, que corresponde a um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, conforme disposto no art. 9º da lei 7.998/1990. Assim, diante do proveito econômico buscado nos autos (R$ 622,00), declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

Expediente Nº 2327

ACAO PENAL
0002904-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANE DOS SANTOS X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)
Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Pedro Antônio Faria Rodrigues, das testemunhas arroladas pela defesa de Eliane dos Santos (fls. 673), bem como a realização do interrogatório da referida acusada, com prazo de 60 dias para cumprimento. 2. Com o retorno da deprecata, deprequem-se os interrogatórios de Orlando Fancelli Filho e Nilva Maria Raizer Marafon, ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR e à Justiça Federal de Marília, respectivamente, com prazo de 60 dias para cumprimento.3. Sem prejuízo, ao MPF para manifestação acerca das certidões de fls. 746 verso e 819.Intimem-se.

Expediente Nº 2328

ACAO PENAL
0001667-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001667-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS DE DEUS FREITAS X WANDERSON MAURO DE FREITAS(MG083180 - RAFAEL TALLARICO) X VANDERLEY RODRIGUES DA SILVA X DEWILSON HONORIO DE ARAUJO X MARTA LIMA DE MIRANDA(MG051431 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FERNANDO CESAR CABRAL DE OLIVEIRA

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de:a) Maria dos Anjos de Deus Freitas, já com razões (fls. 854/857); b) Wanderson Mauro de Freitas, já com razões, sendo que o recurso recebido é aquele apresentado pelo defensor constituído (fls. 858/861). Desentranhe-se a peça apresentada às fls. 815/820 para devolução à DPU, cientificando-se o defensor público;c) Vanderlei Rodrigues da Silva (fl. 823);d) José Rodrigues da Silva, já com razões (fls. 809/814);e) Marta Lima de Miranda (fl. 868).Intimem-se os advogados de Vanderlei Rodrigues da Silva e Marta Lima de Miranda, a fim de que apresentem as razões recursais, no prazo legal.2. Após, ao MPF para contrarrazões. 3. Sem prejuízo, considerando que Vanderlei Rodrigues da Silva não foi encontrado para intimação acerca da sentença, proceda a secretaria a sua intimação por edital, com prazo de 90 dias.4. Dewilson Honório de Araújo e Fernando César Cabral de Oliveira não desejam apelar da sentença (fls. 839 e 843). Não obstante o recurso apresentado pela advogada dativa de Dewilson, deve prevalecer a vontade do réu. Assim, em relação aos nominados, certifique a secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se as determinações da sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 2329

ACAO PENAL
0013074-17.2009.403.6102 (2009.61.02.013074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADILSON MEDEIROS ALVES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP321923 - HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGAO PINHEIRO DE ALCANTARA) X AMADEU BATISTA CHAVES
Fls. 252: defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 48 horas, conforme requerido.Intime-se.Cientifique-se a DPU.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3009

EMBARGOS A EXECUCAO
0008891-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-81.2012.403.6102) PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
F. 14-16: tendo em vista que a matéria alegada versa unicamente questões de direito e em atenção ao princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), excepcionalmente, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006.À embargada para impugnação, no prazo legal.Sem prejuízo, designo o dia 21 de março de 2013, às 15 horas para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0005969-81.2012.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)
F. 184: vista à parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de apropriação formulado pela exequente.Int.

0005060-25.2001.403.6102 (2001.61.02.005060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
F. 487-490: ciência do ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos, referente ao cancelamento da ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 21.466.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)
F. 210: defiro a expedição do ofício requerido, conquanto a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da instituição financeira.Int.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO CASSIO LEMOS
Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0000517-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA CATIA PIRES SILVA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000917-70.2013.403.6102 - REGINA CICARELLO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido.Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) aditar a inicial para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, ou do Assessor Regional da Unidade Regional de Fiscalização e Atendimento do Conselho Regional de Medicina Veterinária, em Ribeirão Preto.b) fornecer cópia do Auto de Infração nº 3.939/2012, informado na incial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0005268-23.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO

FERRARI DE MEDEIROS) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP
Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - São Paulo em face de Cestari Assessoria, Consultoria e Construções Ltda., visando à exibição de documentos com a relação dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, composição da banca e presidência, do Concurso Público de Provas nº 001/2011 para Assistente Social da Prefeitura de Serra Azul, SP.Afirma a parte autora ser uma autarquia federal, possuindo, dentre outras atribuições, o dever de fiscalizar e orientar o exercício profissional, bem como defender e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da categoria. Assim, em junho de 2011, enviou ofícios e notificações à empresa requerida, solicitando o fornecimento dos nomes e dos números de registros dos profissionais responsáveis pela realização do concurso Público para Assistente Social da Prefeitura de Serra Azul. Todavia, até a presente data não obteve repostas às solicitações realizadas.Juntou documentos (fls. 8-53).À fl. 84, foi decretada a revelia da requerida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação pessoal da subscritora de fls. 75-77, a fim de que apresentasse o documento que designa e qualifica as pessoas componentes da banca, em questão, o que foi cumprido, às fls. 90-92.Às fls. 98-99, o requerente veio aos autos informar que os documentos acostados às fls. 75-77 e às fls. 90-92 satisfazem o objetivo perseguido nesta ação. É o relatório.Decido.A Lei n. 8.662, de 5.6.1993, dispõe sobre a profissão de Assistente Social, sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos:Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:(...)IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social; Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região.No caso dos autos, o pedido do requerente encontra respaldo nos artigos supramencionados. Por outro lado, a requerida, na qualidade de organizadora do concurso, possui a obrigação legal de exibir ao requerente o documento solicitado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à requerida que exiba o documento com a relação dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, composição da banca e presidência do Concurso Público de Provas nº 001/2011 para Assistente Social da Prefeitura de Serra Azul, SP.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009396-44.2007.403.6302 - MARLENE CELIA PINOCCI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho da f. 279 (parte final): ...Depois de juntada a complementação técnica, vista às partes para memoriais e, em seguida, voltem conclusos.

0011538-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011538-6) - SEBASTIAO PINHEIRO BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Sebastião Pinheiro Bitella ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-54.A decisão de fl. 59 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 70-121 - determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 123-136, bem como nomeou perito judicial para a confecção do laudo pericial.O laudo pericial foi apresentado às fls. 145-153, sendo que diante das omissões apontadas pela parte autora (fls. 156-157, 187-188 e 213-214), foi complementado às fls. 172-176, 205-208 e 229-235.As partes apresentaram manifestação às fls. 241-243 e 245-248.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que é inferior a cinco anos o prazo entre o(s) requerimento(s) administrativo(s) e o ajuizamento da presente ação.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter

genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial períodos de 1.2.77 a 5.5.78, de 2.6.86 a 7.3.90, de 1.4.91 a 13.2.92, de 1.8.78 a 27.4.79, de 3.5.79 a 21.12.85, de 12.3.90 a 23.3.91, de 1.9.92 a 2.8.93, de 1.9.93 a 5.7.01 e de 1.4.02 a 9.11.04.Para definir a controvérsia, destaco, primeiramente, que o tempo em que o autor foi motorista (de 2.6.86 a 7.3.90), conforme CTPS de fl. 37) deve ser

reconhecido como especial em decorrência do simples enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964).Relativamente ao ruído, conforme já foi mencionado acima, o nível apto a caracterizar o tempo como especial é de 90 dB no período entre 5.3.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB a partir de 19.11.2003. No vínculo em análise, o nível de 89 dB caracteriza como comum o tempo de 6.3.1997 a 3.5.2002 e o nível de 96,6 dB implica que o período de 4.5.2002 em diante é especial.Com relação aos períodos de 1.2.77 a 5.5.78 e de 3.5.79 a 21.12.85, de acordo com os documentos de fls. 22-25, o autor ficou exposto a níveis de ruído de 96,75 dB e 91,56 dB, razão devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais.Os demais períodos (de 1.4.91 a 13.2.92, 1.8.78 a 27.4.79, 12.3.90 a 23.3.91, 1.9.92 a 2.8.93, 1.9.93 a 5.7.01 e de 1.4.02 a 9.11.04), que foram objeto do laudo pericial elaborado no curso deste processo (fls. 229-235), devem ser considerados comuns, tendo em vista que o nível de ruído ali declarado se encontrava aquém do paradigma previsto pela legislação.Relativamente ao referido laudo, desde logo excluo as referências feitas a agentes químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) como caracterizadoras do direito à contagem especial. É que o Anexo I ao Decreto 83.080-79 especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.Fabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbono.Fabricação de carbonilida.Fabricação de gás de iluminação.Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.Note-se, por oportuno, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 não socorre a parte autora quanto ao ponto, porquanto a referida orientação normativa afirma que é necessária a realização de operações industriais com os derivados de hidrocarbonetos, às quais não se amolda a atividade do autor. Note-se assim, por oportuno, que a mera proximidade ou contato com derivados de hidrocarbonetos (por exemplo, graxas, como ocorre com as atividades de mecânico desempenhadas pelo autor) nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de frentista, razão pela qual é comum o segundo período.Com base nessas premissas, se conclui que, dentre os analisados pela prova técnica, são especiais os períodos de 1.2.77 a 5.5.78, de 2.6.86 a 7.3.90 e de 3.5.79 a 21.12.85.O eventual uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012).2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Idade insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 32 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição na DER (28.6.2007), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos especificados na fundamentação.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.77 a 5.5.78, de 2.6.86 a 7.3.90 e de 3.5.79 a 21.12.85, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa e (3) considere que a parte autora dispunha de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição na DER (28.6.2007), sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0004848-52.2011.403.6102 - JOAO MARCOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)
1. Recebo o agravo retido das f. 178-187.2. Intime-se o agravado para manifestação, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC).3. Após, aguarde-se a vinda dos esclarecimentos complementares solicitados à perita.Int.

0006005-60.2011.403.6102 - TATIANE CAMPOS DE ALMEIDA(SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS E SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)
Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0001416-88.2012.403.6102 - EDILSON REIS SEVERINO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Edílson Reis Severino, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-134.A decisão de fl. 136 deferiu a gratuidade, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 144-157, e requisitou cópia dos autos administrativos, que foram juntados às fls. 168-241.O autor apresentou réplica às fls. 247-279.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Friso, por oportuno, que a denominada perícia por similaridade seria temerária, tendo em vista que jamais poderiam ser reproduzidas as condições sob as quais o autor trabalhou em empresas que deixaram de existir. No lugar de prova técnica, trabalharíamos no campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo.Previamente ao mérito, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (1º.12.2010) e o ajuizamento (28.2.2012), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64

e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença

desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor procura assegurar para si uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 27.8.1985 a 26.3.1986, de 1º.4.1986 a 29.1.1999, de 1º.11.2000 a 6.3.2005 e de 7.3.2005 a 1.12.2010. Conforme mencionado na inicial e comprovado pelo documento de fl. 187, os períodos de 1º.6.1981 a 4.10.1983 a 28.5.1985 a 26.8.1985 já foram considerados especiais na esfera administrativa.A profissão do requerente (torneiro mecânico), não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79 (Quadro Anexo II).Relativamente ao período de 27.8.1985 a 26.3.1986, a atividade desempenhada pelo autor não pode ser considerada especial, uma vez que o PPP de fl. 288-289, não indica a intensidade do agente nocivo ruído a que ficou exposto o autor. No campo observações, há a indicação de que empresa não possui laudo técnico do período requerido, somente possuindo o registro das medições a partir de 2001 (fl. 289). Por sua vez, de acordo com os PPPs juntados aos autos, o autor ficou exposto a níveis de ruídos de 90 dB(A) (de 1º.4.1986 a 29.1.1999), de 90 dB(A) (de 1º.11.2000 a 6.3.2005) e de 87,5 dB (A) e 86,7 dB (A) (de 7.3.2005 a 1º.12.2010), conforme documentos de fls. 70, 290 e 74-75.Conforme foi mencionado acima, a exposição a ruídos superiores a 80 dB tornava especial o tempo de serviço até 5.3.1997. A partir dessa data e até 18.11.2003, o nível de ruído, para proporcionar esse mesmo resultado, deveria ser superior a 90 dB. A partir de 18.11.2003, o nível do mencionado agente físico deve ser superior a 85 dB.Com base nessas premissas, se conclui que, dentre os analisados, são especiais os períodos de 1º.4.1986 a 29.1.1999, de 1º.11.2000 a 6.3.2005 e de 7.3.2005 a 1º.12.2010.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa.Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais já reconhecidos com os períodos ora reconhecidos tem como resultado 25 anos e 6 meses e 3 dias de tempo especial na DER (1º.12.2010), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de 1º.4.1986 a 29.1.1999, de 1º.11.2000 a 6.3.2005 e de 7.3.2005 a 1º.12.2010, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (1º.12.2010) dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos e 6 (seis) meses e 3 (três) dias e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.713.127-0) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da

tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data (enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça [Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença]). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 153.713.127-0;b) nome do segurado: EDILSON REIS SEVERINO;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 1º.12.2010.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002971-43.2012.403.6102 - LUIZ MARIA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Luiz Maria da Cruz ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 26.9.1991 (NB 42 088.331.198-4), mediante a aplicação do disposto pelo art. 59 do ADCT-1998 e do art. 145 da Lei nº 8.213-1991.A decisão de fl. 218 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 261-438 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 227-235, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 442-452.Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 26.9.1991 (fl. 261) e a presente ação foi proposta somente em 2.4.2012, ou seja, mais de dez anos depois do prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997).1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997.2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada.3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.309.252. DJe de 19.12.2012)O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do RE nº 626.489, estabeleceu que se trata de caso sujeito à repercussão geral, sob o ponto de vista constitucional. Embora a Segunda Turma desse órgão judicial, no julgamento do AI nº 855.561 (DJe nº 180, de 13.9.2012), tenha empolgado a orientação no sentido de que a decadência não afetaria benefícios anteriores à Lei nº 9.528-1997, esse posicionamento não é vinculante, tendo em vista que foi emitido por órgão fracionário (e não pelo plenário). Adoto a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por entendê-la mais razoável.Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional, condenando o autor a pagar ao INSS os honorários de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0004165-78.2012.403.6102 - MARCOS DONIZETTI SICILIANO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Marcos Donizetti Siciliano ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter

especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 38-240.A decisão de fl. 243 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 249-262 verso (acompanhada pelos documentos de fls. 263-298), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 302-341.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831,

de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins

previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor - depois de afirmar que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 5.5.1975 a 12.7.1978, de 1.11.1978 a 11.12.1978, de 1.10.1980 a 22.1.1981, de 17.12.1984 a 11.6.1986, de 19.1.1988 a 30.6.1992, de 1.7.1992 a 3.9.1992 e de 2.2.1995 a 28.4.1995 (o que se confirma pela leitura do documento expedido pela autarquia [fls. 150-152]) - pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 16.2.1981 a 3.7.1981, de 2.10.1981 a 7.8.1982, de 17.8.1982 a 22.7.1983, de 2.8.1983 a 21.11.1983, de 24.1.1984 a 1.12.1984, de 11.8.1986 a 21.8.1986, de 27.9.1993 a 19.1.1994, de 29.4.1995 a 21.8.2001, de 4.3.2002 a 30.8.2002, de 5.9.2002 a 4.12.2002, de 2.6.2003 a 22.1.2004, de 1.9.2005 a 25.4.2008, de 26.4.2008 a 5.8.2008, de 13.8.2008 a 16.12.2008 e de 3.8.2009 a 1.2.2010. No primeiro período controvertido (de 16.2.1981 a 3.7.1981), o autor desempenhou as atividades de montador (CTPS de fl. 42), quando teria ficado exposto a poeiras metálicas, ruído, radiação não ionizante e substâncias químicas, tais como zinco, manganês e níquel (formulário de fl. 72). O ruído não pode caracterizar o tempo como especial, tendo em vista que não foi apresentado o laudo pertinente ao formulário. Os demais agentes, que não dependem de laudo, também estão desprovidas da eficácia pretendida pela parte autora. Com efeito, a radiação, para que pudesse ser considerada especialmente nociva, deveria ser ionizante (item 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964).Nos quatro períodos subseqüentes (de 2.10.1981 a 7.8.1982, de 17.8.1982 a 22.7.1983, de 2.8.1983 a 21.11.1983 e de 24.1.1984 a 1.12.1984), o autor foi caldeireiro (contratos em CTPS na fl. 45), que é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Entendo que se aplica o mesmo entendimento ao período de 11.8.1986 a 21.8.1986, em que ele foi funileiro industrial (contrato na CTPS de fl. 46), profissão essa que é análoga a de caldeireiro.Nos cinco períodos controvertidos subseqüentes (de 27.9.1993 a 19.1.1994, de 29.4.1995 a 21.8.2001, de 4.3.2002 a 30.8.2002, de 5.9.2009 a 4.12.2002 e de 2.6.2003 a 22.1.2004), o autor ficou exposto a ruídos superiores a 90 dB (PPPs de fls. 91-92, 93-94, 95-95 verso e 96-96 verso, e laudo de fls. 97-102), ou seja, níveis que implicam o reconhecimento do caráter especial.Os dois próximos períodos controvertidos (de 1.9.2005 a 25.4.2008, de 26.4.2008 a 5.8.2008) são tratados pelo PPP de fls. 103-105, segundo o qual houve exposição a ruídos de 80 dB (de 1.9.2005 a 19.6.2006), de 86 dB (de 20.6.2006 a 14.5.2007), de 92 dB (de 15.5.2007 a 14.5.2008) e de 91,6 dB (de 15.5.2008 a 5.8.2008). O primeiro intervalo desse período é comum, tendo em vista que o ruído foi inferior ao previsto pela legislação em vigor na época (85 dB). Os outros são especiais tendo em vista o nível superior do mesmo agente físico. Os demais agentes não caracterizam o primeiro intervalo como especial, tendo em vista a ausência de previsão da legislação previdenciária em tal sentido.Os últimos dois períodos controvertidos (de 13.8.2008 a 16.12.2008 e de 3.8.2009 a 1.2.2010) são retratados nos PPPs de fls. 106-107 e 108-108 verso e são especiais, diante da exposição a ruídos superiores a 85 dB.Em suma, são especiais os períodos de 2.10.1981 a 7.8.1982, de 17.8.1982 a 22.7.1983, de 2.8.1983 a 21.11.1983, de 24.1.1984 a 1.12.1984, de 11.8.1986 a 21.8.1986, de 27.9.1993 a 19.1.1994, de 29.4.1995 a 21.8.2001, de 4.3.2002 a 30.8.2002, de 5.9.2002 a 4.12.2002, de 2.6.2003 a 22.1.2004, de 20.6.2006 a 5.8.2008, de 13.8.2008 a 16.12.2008 e de 3.8.2009 a 1.2.2010.O eventual uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012).2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Planilha anexa. Sentença que se limita ao reconhecimento do caráter especial dos tempos descritos no dispositivoDeve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos discriminados no tópico acima e o seu acréscimo aos tempos especiais não controvertidos, o autor dispunha de 23 anos, 11 meses e 2 dias de tempo especial na DER (22.9.2010), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. Portanto, esta sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos períodos discriminados no dispositivo.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.10.1981 a 7.8.1982, de 17.8.1982 a 22.7.1983, de 2.8.1983 a 21.11.1983, de 24.1.1984 a 1.12.1984, de 11.8.1986 a 21.8.1986, de 27.9.1993 a 19.1.1994, de 29.4.1995 a 21.8.2001, de 4.3.2002 a 30.8.2002, de 5.9.2002 a 4.12.2002, de 2.6.2003 a 22.1.2004, de 20.6.2006 a 5.8.2008, de 13.8.2008 a 16.12.2008 e de 3.8.2009 a 1.2.2010, além daqueles já reconhecidos em caráter administrativo (de 5.5.1975 a 12.7.1978, de 1.11.1978 a 11.12.1978, de 1.10.1980 a 22.1.1981, de 17.12.1984 a 11.6.1986, de 19.1.1988 a 30.6.1992, de 1.7.1992 a 3.9.1992 e de 2.2.1995 a 28.4.1995). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0004232-43.2012.403.6102 - VANDERLEI ROBERTO SCHMITTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Vanderlei Roberto Schmitti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-110.A decisão de

fl. 112 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 117-128 (acompanhada pelos documentos de fls. 129-151), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 155-164.O despacho de fl. 165 determinou a intimação da parte autora para fornecer o endereço atualizado da empresa BETECE Comércio e Indústria de Equipamentos Eletromecânicos Ltda., a fim de viabilizar o Pedido do Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP.A parte autora apresentou manifestação às fls. 168-170, informando que a mencionada empresa está inativa, requerendo, pois, a realização de perícia por similaridade.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Friso, por oportuno, que a denominada perícia por similaridade seria temerária, tendo em vista que jamais poderiam ser reproduzidas as condições sob as quais o autor trabalhou em empresas que deixaram de existir. No lugar de prova técnica, trabalharíamos no campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo.Previamente ao mérito, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (2.5.2011) e o ajuizamento (28.5.2012), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991.O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº

9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração

e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial períodos de 20.2.76 a 16.2.78, de 6.9.79 a 30.1.80, de 18.6.80 a 7.12.82, de 2.12.85 a 5.1.87, de 1.4.87 a 5.9.91, de 6.3.97 a 10.1.01 e de 1.2.01 a 10.8.09.Conforme foi mencionado acima, a exposição a ruídos superiores a 80 dB tornava especial o tempo de serviço até 5.3.1997. A partir dessa data e até 18.11.2003, o nível de ruído, para proporcionar esse mesmo resultado, deveria ser superior a 90 dB. A partir de 18.11.2003, o nível do mencionado agente físico deve ser superior a 85 dB.O primeiro período (20.2.76 a 16.2.78) deve ser considerado como comum, pois, pela descrição das atividades constantes no PPP de fl. 46 (assistir aulas teóricas das diversas matérias que compõe a grade curricular do SENAI. Operar máquinas e equipamentos, desenvolvendo o conceito de aulas práticas. Após ensinamentos, desenvolver roteiros de trabalho, a fim de executar a SMO - série metódica de ofício), fica descaracteriza a habitualidade e a permanência, nos moldes já explicitados.Com relação aos períodos de 6.9.79 a 30.1.80 (ajudante geral, CTPS de fl. 18), de 18.6.80 a 7.12.82 (montador, CTPS de fl. 19) e de 1.4.87 a 5.9.91 (mecânico, CTPS de fl. 20), anoto que essas atividades não podem ser consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. Além disso, a prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Destaco, ainda, que a denominada perícia indireta se encontra destituída de poder de convencimento no caso dos autos, tendo em vista que a coleta do material pertinente seria realizada em ambiente diverso daquele em que houve a efetiva prestação de serviços. No lugar de perícia, teríamos, de fato, a elaboração de presunções de similitude, e não uma prova apta a gerar o convencimento cabal de que o tempo foi efetivamente especial.E tal atuação conduz, necessariamente, ao indeferimento da perícia, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 420.(...)Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:(...)III - a verificação for impraticável.O período de 2.12.85 a 5.1.87 deve ser considerado especial, tendo em vista a exposição habitual e permanente a ruídos de 82 dB (A) (PPP de fls. 48), nível esse superior ao paradigma em vigor para a época (80 dB).No que tange aos períodos de 6.3.97 a 10.1.01 e de 1.2.01 a 10.8.09, nos quais o autor desenvolveu a atividade de mecânico, ficando exposto a níveis de ruído de 85 dB e 83,86 dB, conforme formulário de fl. 51 e PPP de fl. 52, não há elementos para considerá-los especiais, diante da ausência de enquadramento em categoria profissional e pelo fato de a exposição ao agente nocivo (ruído) ter se dado em níveis inferiores aos paradigmas em vigor nos períodos (90 dB e 85 dB).Desde logo excluo a referência feita aos agentes nocivos óleo e graxas, constantes no PPP de fl. 52, como caracterizadoras do direito à contagem especial. É que o Anexo I ao Decreto 83.080-79 especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.Fabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbono.Fabricação de carbonilida.Fabricação de gás de iluminação.Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.Note-se, por oportuno, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 não socorre a parte autora quanto ao ponto, porquanto a referida orientação normativa afirma que é necessária a realização de operações industriais com os derivados de hidrocarbonetos, às quais não se amolda a atividade do autor. Note-se assim, por oportuno, que a mera proximidade ou contato com derivados de hidrocarbonetos (por exemplo, graxas, como ocorre com as atividades de mecânico desempenhadas pelo autor) nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários.Com base nessas premissas, se conclui que, dentre os analisados, é especial o período de 2.12.85 a 5.1.87. Saliento que já houve o reconhecimento do caráter especial do período de 6.9.91 a 5.3.97, no âmbito administrativo, conforme documento de fls. 78-80. O eventual uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº

00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012).2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa.Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais, considerando o já reconhecido pelo INSS, tem como resultado 6 anos, 7 meses e 4 dias de tempo especial na DER (2.5.2011), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos especificados.3. DispositivoAnte o exposto, declaro parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora no período de 2.12.85 a 5.1.87, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, para determinar que o INSS proceda à averbação desses interstícios na forma explicitada. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.P.R.I.

0005685-73.2012.403.6102 - ISABEL APARECIDA BUFALO FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por ISABEL APARECIDA BUFALO FRANÇA, em face da sentença prolatada às fls. 169-174 verso, sustentando a ocorrência de omissão/contradição, uma vez que considerou que o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral seria de 35 (trinta e cinco) anos, apesar de a autora ser mulher.Aduz, ainda, que deve ser considerado o período de 8.4.1997 a 6.10.1997, devidamente anotado na CIPS (fl. 22), e não constante na planilha de fl. 175.Decido.Preliminarmente, observo que o juiz federal Dr. João Eduardo Consolim, que prolatou a sentença, está convocado no TRF da 3ª Região (Ato nº 11.523, de 28.12.2012), motivo pelo qual sua vinculação está provisoriamente suspensa e não há óbice para que eu aprecie os presentes embargos de declaração.Assiste razão à embargante.Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.Da leitura da decisão embargada, verifica-se a existência de erro material, uma vez que na fl. 173, constou expressamente o seguinte:No entanto, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já haviam completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente.Não obstante essa afirmação, o cálculo para a concessão da aposentadoria pleiteada pautou-se no patamar de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme fls. 175 verso e planilha de fl. 175.Por outro lado, apesar de não estar mencionado na inicial, o tempo constante da CTPS da parte autora deve ser computado na contagem do tempo de contribuição.Assim, procedendo às retificações acima mencionadas, tem-se que a autora, na data da DER (5.9.2011), tinha 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, conforme planilha em anexo.Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material apontado, e de acordo com a nova planilha anexa, retifico o dispositivo da sentença para constar:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 26.9.1989 a 4.12.1995 e de 27.10.1997 a 6.7.2011, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da parte autora, com data de início na DER (5.9.2011).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 158.151.536-4;b) nome do segurado: ISABEL APARECIDA BUFALO FRANÇA;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 5.9.2011.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005732-47.2012.403.6102 - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (f. 87), prossiga-se.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos eo artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/158.314.192-5.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005789-65.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO PEREIRA JUSTINIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) Luiz Antonio Pereira Justiniano, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (1.12.2011). Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço exercido nos períodos de 24.12.1994 a 26.10.2009 e 27.10.2009 a 16.11.2011.Juntou documentos nas fls. 9-95.A decisão da fls. 98 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta alegando que a arte autora não comprovou o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria pleiteada, e pugnou pela improcedência do pedido inicial, fls. 101-112. Juntou documentos fls. 113-132.A parte autora apresentou réplica às fls. 136-149.É o breve relatório. Em seguida, decido.Rejeito, inicialmente, a alegada prescrição de fundo do direito, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. Todavia, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no qüinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.1. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que

a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOSa) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, o autor - depois de afirmar que o INSS já reconheceu o caráter especial do tempo de 17.10.1986 a 23.12.1994 - pretende o reconhecimento da mesma natureza para os tempos de 24.12.1994 a 26.10.2009 e de 27.10.2009 a 16.11.2011, durante os quais exerceu a profissão de técnico de enfermagem. Os PPPs de fls. 51-52 e 57-58 (este complementado pelo documento de fl. 63, que evidencia toda a extensão do período), referentes a esses períodos, mencionam que o autor ficou exposto a agentes biológicos, motivo pelo qual ambos os intervalos são especiais, para fins previdenciários.2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Planilhas anexas. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos discriminados no tópico acima e o seu acréscimo ao tempo especial não controvertido, o autor dispunha de 25 anos e 30 dias de tempo especial na DER, o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 24.12.1994 a 26.10.2009 e de 27.10.2009 a 16.11.2011, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça os referidos tempos ao já considerado especial em sede administrativa, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo especial de 25 (vinte e cinco anos) e 30 dias, (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 158.803.108-7), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (1.12.2011). Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (3.1) honorários advocatícios de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a

síntese do julgado:a) número do benefício: 46 158.803.108-7;b) nome do segurado: Luiz Antonio Pereira Justiniano;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 1.12.2011.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0006629-75.2012.403.6102 - JOSITA ALVES PEREIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Josita Alves Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-99.A decisão de fl. 107 estabeleceu o procedimento a ser seguido, afastou possível prevenção, deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 211-268 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 118-128 (com os documentos de fls. 129-206), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 273-291.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício pretendido pela parte autora é 20.1.2011 e a presente ação foi ajuizada em 10.8.2012, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (de cinco anos) relativo à pretensão discutida nos presentes autos (art. 103 da Lei nº 8.213-1991).No mérito, a parte autora pretende assegurar para si a aposentadoria por idade correspondente ao NB 41 153.713.418-0, requerida na data acima mencionada. Ela nasceu em 26.5.1950 (RG de fl. 20), motivo pelo qual completou a idade mínima exigida legalmente (60 anos, conforme o art. 48 da Lei nº 8.213-1991) em 26.5.2010.Observo que a autora dispõe de vínculos de emprego anteriores à vigência da Lei nº 8.213-1991, motivo por que, para fins de carência, se lhe aplica a tabela progressiva do art. 142 do mencionado diploma legal, segundo a qual, para a obtenção do benefício, a parte precisa demonstrar 174 meses de contribuição. Destaco que o requerimento não é requisito do direito ao benefício, mas se limita definir a data a partir de quando os atrasados pertinentes são devidos. Em suma, a carência deve ser aferida de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima, e não com o ano da DER.Relativamente à carência, observo que a autora demonstrou a existência de vínculos de emprego rural nos seguintes períodos (contratos de fls. 25-32): de 18.5.1972 a 17.6.1972, de 1.8.1972 a 30.9.1972, de 16.10.1972 a 31.12.1972, de 14.5.1973 a 5.2.1974, de 2.1.1975 a 4.6.1975, de 17.6.1975 a 30.9.1975, de 17.11.1975 a 15.4.1976, de 5.5.1976 a 30.11.1976, de 17.3.1977 a 12.4.1977, de 19.4.1977 a 22.1.1978, de 15.2.1978 a 20.12.1978, de 3.1.1979 a 13.12.1979, de 2.1.1980 a 31.3.1980, de 2.5.1980 a 31.10.1980, de 3.11.1980 a 31.3.1981, de 22.4.1981 a 23.12.1981, de 1.10.1981 a 15.4.1982,k de 3.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 18.4.1983 a 16.8.1983, de 14.3.1984 a 23.3.1984, de 27.5.1985 a 25.6.1985, de 18.7.1985 a 24.10.1985, de 23.8.1989 9.12.1989.Esses tempos rurais devem ser aproveitados para fins previdenciários, independentemente da exigência de qualquer contrapartida da autora, tendo em vista que a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições cabia aos ex-empregadores, cujas omissões não podem prejudicar a segurada. Apesar disso, esses tempos rurais (cujo total é de 9 anos, 6 meses e 8 dias [planilha anexa] ou 114 contribuições) é insuficiente para assegurar a concessão do benefício almejado.Por outro lado, calha não passar despercebido que a autora juntou a certidão de fls. 81-82, expedida pela Secretaria de Administração do Município de Sertãozinho, segundo a qual ela estava em atividade e trabalhou no regime próprio para a referida unidade federativa, no período de 16.5.1990 a 2.5.2011. O documento especifica que não houve recolhimento de contribuição no período de 16.5.1990 a 30.6.2000 e que houve tal recolhimento a partir de 1.7.2000. O acréscimo do tempo em que houve o recolhimento de contribuição no regime próprio assegura que a autora, na DER, dispunha de 20 anos e 29 dias de tempo de contribuição, ou 240 meses de carência, o que é suficiente para assegurar a concessão do benefício.É oportuno lembrar que o 9º do art. 201 da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20-98, previu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado sob qualquer espécie de vínculo, estipulando que, em tal hipótese, os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente. O texto constitucional, com clareza, estipulou norma de caráter estritamente financeiro, porquanto previu compensação entre regimes de previdência social. Assim, na hipótese de averbação, no Regime Geral, de tempo de serviço municipal (notadamente nos casos em que já houve o recolhimento de contribuições, pelo servidor, no regime próprio), a ilação que se tira do texto constitucional é no sentido de que cabe ao Município repassar para o RGPS - atualmente de responsabilidade do INSS - as verbas pertinentes à averbação. A exigência de exoneração, como requisito da contagem recíproca (fl. 120 da contestação) é rejeitada, tendo em vista que foi instituída por mero ato administrativo, editado ao alvedrio de previsão legal expressa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, na DER (20.1.2001) dispunha do tempo de contribuição de 20 (vinte) anos e 29 (vinte e nove) dias e que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 153.713.418-0), com a DIB na DER. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Condeno ainda o INSS a pagar para a autora honorários de 10% (dez por cento) dos atrasados. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS

que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 41 153.713.418-0;b) nome do segurado: Josita Alves Pereira;c) benefício assegurado: aposentadoria por idade (urbana);d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 20.1.2011.P. R. I. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação da tutela e, com cópia da sentença e planilhas, à Secretaria de Administração do Município de Sertãozinho, informando o uso do tempo no regime próprio para a concessão da aposentadoria para a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006640-07.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO MOUTINHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Converto o julgamento em diligência.Verifico que os formulários DSS - 8030 de fls. 121-122, mencionam que a empresa não possui laudo técnico-pericial a amparar a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído (item 5).Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador e com identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho), hábil a comprovar que os períodos descritos nos documentos das fls. 121-122 foram efetivamente exercidos em atividade especial.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, e após, voltem conclusos para sentença.Int.

0009374-28.2012.403.6102 - ALESSANDRA VALERINI DAMASIO CHAMON - ESPOLIO X RAFAEL AUGUSTO CHAMON(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGUROS S/A
Fl. 111: Ao SEDI para a devida retificação do nome da parte autora.Homologo a desistência manifestada pela parte autora (fl. 112) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários indevidos.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009381-20.2012.403.6102 - FRANCISCO ORASMO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 123: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o valor atribuído à causa, de forma a atender ao requisito do inciso V do artigo 282 do CPC.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009574-35.2012.403.6102 - ALESSANDRO LIPPI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Analisando os documentos das f. 38-56 e 59, bem como a manifestação da parte autora (f. 62), verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 36.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 128.410.826-8, 540.144.633-7 e 553.958.879-3.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal e a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.5. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Int.

0009696-48.2012.403.6102 - SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição das f. 28-29 como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R$ 50.183,58, bem como requisite-se ao SEDI a devida regularização.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/161.347.148-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009790-93.2012.403.6102 - CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS

BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição das f. 41-44 como emenda à inicial, requisitando-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R$ 41.346,00.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/160.283.266-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0009909-54.2012.403.6102 - EDNA DIAS DE SOUZA(SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Verifica-se que os cálculos apresentados pela parte autora (f. 97) não estão em conformidade com os parâmetros legais previstos nos artigos 28 e 29, inciso I, 2.º, da Lei n. 8.213/91.2. Assim, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa, por meio de simulação da nova renda mensal inicial (RMI) pretendida, apontando as diferenças que pretende receber, mês a mês, com a dedução dos valores já recebidos (prestações vencidas), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de 12 prestações vincendas.3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

0000460-38.2013.403.6102 - MARIA HELENA CAETANO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R$ 59.198,40 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R$ 12.204,00) e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R$ 46.994,40).Ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.A atribuição do valor à causa, feita pelo autor, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, em regra, salvo situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/3.ª Região, AI n. 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto.(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de

aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais.(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R$ 46.994,40), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R$ 12.000,00 (doze mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R$ 12.204,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R$ 24.204,00 (vinte e quatro mil e duzentos e quatro reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O salário mínimo na data da propositura da ação é de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais).Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R$ 24.204,00 (vinte e quatro mil e duzentos e quatro reais). Ao SEDI para a devida regularização.Ante o teor desta decisão, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino, oportunamente, a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000513-19.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO CAIVANO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

0000762-67.2013.403.6102 - PAULO JOSE MARIANO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/105.169.171-8.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int

0000894-27.2013.403.6102 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA RIBEIRO PRETO - ME(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POCOSPEL LTDA
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008565-38.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001877-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Arlindo Pereira de Oliveira Neto, sob o fundamento de excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se à fl. 54, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante às fls. 6-8.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.A concordância do embargado relativamente aos cálculos apresentados com a

inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO.(omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil;(omissis)(TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99).Em razão da concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exeqüendo em R$ 81.141,15 (oitenta e um mil, cento e quarenta e um reais e quinze centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal.Sem Custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 6-8 para os autos do processo nº 1877-75.2003.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006193-73.1999.403.6102 (1999.61.02.006193-3) - ARMANDO FULANI X ABEL AYRIAS PERES X BENEDICTO VIEIRA DA SILVA X FRANCISCO JULIANO X GERALDO DOS SANTOS(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0009083-82.1999.403.6102 (1999.61.02.009083-0) - ODAIR RAFAEL(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos da Contadoria deste Juízo, nos quais apurou um crédito geral em favor do autor de R$ 76.636,01, posicionado para agosto/2012 (f. 269-275), intime-se a parte autora para que requeira a execução contra a Fazenda Pública (INSS), nos moldes do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0013122-25.1999.403.6102 (1999.61.02.013122-4) - WALTER JOSE DA SILVA X SUELI PIMENTEL X ELAINE RODRIGUES LUIZ X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X DIONIZIO LUCAS DE OLIVEIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
1. Tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF em favor dos autores, no valor de R$ 200,00 para cada um (f. 269-273), em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2004.03.00.047786-5 (f. 258-264), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010750-98.2002.403.6102 (2002.61.02.010750-8) - BENEDITO CORREA DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Intime-se a parte autora para que forneça a relação dos salários de contribuição, com a inclusão das horas extras e descanso semanal remunerado, reconhecidos pela sentença trabalhista, do período de 1.º.12.1994 a 31.1.1998, para viabilizar a revisão do benefício do autor, conforme requerido pelo INSS (f. 154).Int.

0009371-88.2003.403.6102 (2003.61.02.009371-0) - ANTONIO CARLOS COPESKI(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
1. Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.404.361-3) concedido ao autor, nestes autos, foi implantado com o tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 1 dia, conforme documento da f. 260, resta prejudicado o pedido do INSS para a expedição de ofício à AADJ, uma vez que o acórdão fixou o tempo de 31 anos, 3 meses e 20 dias (f. 250), o que não altera o coeficiente de cálculo do benefício.2. Ante o

silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003471-90.2004.403.6102 (2004.61.02.003471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-46.2004.403.6102 (2004.61.02.002006-0)) DANILO BERNACCHI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove nos autos a apropriação de valores para a amortização da dívida do contrato da parte autora, conforme autorizado pelo despacho da f. 304.2. Após a juntada dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004392-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004392-6) - JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR E SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. F. 341: manifeste-se a parte autora sobre o pedido da CEF para apropriação dos valores depositados nestes autos (conta 2014.005.27572-0), para o abatimento de dívida do contrato habitacional da autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004000-02.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (f. 99-102), conforme certidão da f. 112, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004909-44.2010.403.6102 - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Determino ao INSS que promova a revisão da RMI do benefício do autor (NB 42/153.274.419-3), no prazo de 10 (dez) dias, utilizando nos cálculos do período de 04/2007 a 02/2009, os salários de contribuição dos recolhimentos das f. 270-289, vinculados à inscrição n. 1162023008-3 (f. 326-328), uma vez que restou comprovado nos autos que os referidos recolhimentos pertencem ao autor.2. O INSS deverá comprovar à referida revisão nos autos, no prazo acima, juntando a memória de cálculo correspondente.3. Após, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora.4. No silêncio ou havendo concordância com os cálculos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme o despacho da f. 254.Int.

0004608-63.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão da f. 309, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008840-84.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-48.2000.403.6102 (2000.61.02.005688-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EMILIA GAFFO PERISSIN(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO)
1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0005688-48.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0008956-90.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0003693-82.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0008996-72.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-

37.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X RUI APARECIDO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)
1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0009365-37.2010.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0002006-46.2004.403.6102 (2004.61.02.002006-0) - DANILO BERNACCHI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove nos autos a apropriação de valores para a amortização da dívida do contrato da parte autora, conforme autorizado pelo despacho da f. 170.2. Após a juntada dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1) - ARIDIO BLAZI X ARIDIO BLAZI(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Tendo em vista o silêncio do exequente e a concordância do INSS (f. 776 verso), acolho os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, para reconhecer como devido o valor de R$ 197.968,81 (cento e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), posicionado para novembro de 2007 (f. 766-772), para o prosseguimento da execução.Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X MARCIO PEREIRA KOSTER(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo deprecado de 5a Vara Federal Previdenciária da Capital - SP para o dia 14/05/2013, às 15h30min.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da procuração, conforme requerido.Int.

0002528-20.2012.403.6126 - NARCISO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo deprecado da 2a Vara da Comarca de Tietê-SP para o dia 18/03/2013, às 16h30min.Int.

0005442-57.2012.403.6126 - CICERA BATISTA DIAS DE JESUS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça e comprove a autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o número do benefício que pretende ver

restabelecido e a data da última alta médica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003852-45.2012.403.6126 - JOAO BATISTA DE FREITAS X ANESIA OLIVIA DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIA OLIVIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência do ofício de fls.183/187.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4423

INQUERITO POLICIAL
0000541-12.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, no qual objetiva a apuração da autoria e materialidade do delito estabelecido no artigo 171, parágrafo terceiro do Código Penal, uma vez que verificada irregularidade da indicação da Fazenda Nabileque pelos representantes legais das empresas VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES Ltda. e VIAÇÃO SÃO CAMILO Ltda., com a finalidade de se eximirem de execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra estas empresas.Ressalto que o presente inquisitório não se encontra relatado, porém, no curso das investigações os representantes legais da empresa VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES Ltda. ofereceram a Fazenda Nabileque como garantia da execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 21.05.1999, nos autos da execução fiscal n. 104/98 que tramitou perante o Anexo I das Fazendas Públicas da Comarca de Ribeirão Pires (fls 42).Da mesma forma, as investigações encetadas, também, puderam verificar que os representantes da VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. E OUTROS, nos autos da ação de execução fiscal n. 2386/96, que tramitou perante o Anexo I de Execuções Fiscais da Comarca de Santo André, promoveram o oferecimento da Fazenda Nabileque para garantia da execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 14.05.1997 (fls 80) sendo impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 13.05.1998 (fls 87).Consta dos autos, às fls 50, a escritura de venda e compra do imóvel denominado FAZENDA NABILEQUE cuja propriedade é atribuída ao senhor BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, sócio-proprietário das empresas VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA, VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA dentre outras.Não houve oferecimento de denúncia.Houve promoção requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição (fls 182/183).Fundamento e decido.Diante da fundamentação apresentada, pelo Ministério Público Federal, requerendo a extinção da punibilidade dos fatos, constato que, em abstrato, pelo cometimento dos delitos apurados na presente representação, tem-se que o máximo de pena em 12 (doze) anos, pelo cometimento do crime de estelionato em detrimento de entidade pública Federal (art. 171, parágrafo terceiro, Código Penal).Deste modo, uma vez que verifico no caso que o lapso de tempo entre as datas de consumação dos crimes (24.05.1999 e do período de 14.05.1997 a 13.05.1998) e a presente data, ocorre excesso do prazo de doze anos, nos termos do artigo 109, III do Código Penal, e a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição.Por isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos objetos da presente representação penal, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, em face da prescrição.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, nos moldes regimentais e, com a juntada dos comprovantes de recebimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4424

ACAO PENAL
0002727-76.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X CIBELLE DE CASSIA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)
O Ministério Público Federal denunciou Helena Rocha da Silva e Cibelle de Cássia Silva pela prática de crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações), quanto aos fatos ocorridos nos anos-calendário de 2004 a 2007, na administração da empresa Salvador Manutenção de Equipamentos Industrial S/C Ltda.Consta da denúncia que as rés reduziram tributos destinados ao salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, nos anos de 2005 a 2007, mediante omissão de receita auferida nas informações prestadas por intermédio de guias de recolhimento.Portanto, a Receita Federal verificou a omissão de receita, lançando o auto de infração no valor de R$ 116.589,12, já contabilizado juros e multa, cujo crédito foi constituído definitivamente em 31/03/2009 - fls. 415.A denúncia foi recebida à fl. 523 em 07/06/2011. As rés foram citadas pessoalmente. Apresentaram defesas preliminares - fls. 546/550 e 630/633. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha. Consta o depoimento de uma testemunha de defesa - fls. 625.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. Nas alegações finais (fls. 651/657), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa (fls. 659/660), por sua vez, pleiteou a absolvição.É o breve relato. Fundamento e decido.As rés foram denunciadas por sonegação fiscal (suprimir ou reduzir tributos mediante omissão de informações), conforme conduta descrita no artigo 1º, I, da lei n. 8.137/90. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação das acusadas.No mérito, restou parcialmente procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais.A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no auto de infração e procedimento administrativo n. 15758.000161/2009-64 - volume I. É incontroversa a omissão de informações ao Fisco, que causaram supressão de tributos ao Fisco Federal. De fato, houve a omissão do valor de R$ 116.589,12 (atualizado até setembro de 2009) nas contribuições pertencentes ao salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, na forma descrita na denúncia.Com efeito, os tributos não recolhidos, assim como a omissão de informações, afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, qual seja, a ordem tributária, configurando-se o procedimento administrativo em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório.Quanto à autoria, em seu interrogatório, a ré Helena confirmou que estava na administração da empresa ao tempo dos fatos, indicando, porém, que a contabilidade da empresa era realizada por contadores terceirizados, o que retiraria sua responsabilidade pela sonegação fiscal. No entanto, o fato é que a ré Helena não conseguiu indicar os profissionais responsáveis pelo ato da contabilidade. Outrossim, apesar da ré Helena ter afirmado em juízo que a ré Cibelle também era responsável pela administração da empresa, o contrato social de fls. 468 indica que quantidade de cotas da ré Cibelle na responsabilidade contratual era cerca de 1% (31 quotas do total de 3.052 quotas).Percebe-se claramente que sua entrada na empresa em novembro de 2000 deu-se em razão da saída do anterior sócio, Salvador Candido da Silva - fls. 466, no ensejo de manter a empresa como sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No mais, a ré Cibelle é filha da ré Helena, e a regra de experiência indica que em sociedade familiar o filho não tem ascensão sobre os poderes dos pais. Neste sentido foi o depoimento da testemunha Raquel Batista Marques, apontando a administração da empresa somente para a ré Helena. Então, somando-se a diminuta quota contratual de responsabilidade da ré Cibelle na empresa, aliada à subordinação familiar e ao depoimento da testemunha, entendo que não restou provada a sua responsabilidade efetiva na administração da empresa. Ressalte-se que houve, sim, ajuda na administração, mas não de forma determinante para ensejar a vontade livre e consciente na perpetuação da sonegação dos tributos, afastando-se a responsabilidade penal objetiva com base apenas no contrato social da empresa.Ao contrário, a ré Helena assumiu o risco do resultado de sua conduta ao proceder a supressão de tributos na contabilidade da empresa, não havendo qualquer escusa no seu comportamento.Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta.No caso em questão, era exigível à ré que agisse de outra forma, pois a conduta somente a ela era exigível, na qualidade de única administradora da empresa.Em conseqüência constato o dolo no comportamento da ré Helena, ao omitir as contribuições nas guias de recolhimento, suprimindo tributos.Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade da ré Helena, ante a configuração consumada do delito indicado na denúncia.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO A RÉ Helena Rocha da Silva pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90. Absolvo a ré Cibelle de Cássia Silva, com fundamento do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, porque não existiu prova nos autos de ter a ré concorrido para a infração penal.Passo à dosimetria da pena da ré Helena Rocha da Silva.À ré, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão, e a dez dias-multa.Inexistem agravantes ou atenuantes,

seja da parte especial ou da parte geral do Código Penal, ou mesmo causas de aumento ou diminuição da pena.Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de a ré ter deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por quatro anos, aumento a pena base fixada em (um quarto).Dessa forma, fixo as penas definitivas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a 12 (doze) dias-multa.Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, de duração de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), a condenada deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também pagará prestação pecuniária única, nos termos do artigo 43, I, do Código Penal, com base na quantidade de tributos sonegados. Fixo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante parcelamento a ser fixado pelo Juízo das Execuções Penais. Os valores das prestações pecuniárias serão destinadas às instituições cadastradas na Vara Federal ou a critério do Juízo das Execuções Penais.Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A condenada arcará com as custas do processo. À evidência, a condenada tem o direito de apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4425

ACAO PENAL
0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004660-50.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X WENDEL DA COSTA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)
Vistos.I- A existência de ação cível não impede a persecução penal do agente em Juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. O fato de ainda encontrar-se em trâmite processo de execução fiscal para a satisfação do crédito tributário é irrelevante para os fins penais. Ademais, a prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal.II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.III- Designo audiência para instrução e julgamento do feito para o dia 02/05/2013 às 14:45 horas.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP042004 - JOSE

NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)
DECISÃO DE FL. 698:Vistos,Em que pesem os argumentos expostos pelo réu às fls. 693/697, as questões impugnadas já foram apreciadas, conforme decisão de fl. 422 e verso.De outra parte, considerada a natureza do trabalho realizado pelo Sr. Perito, bem como o zelo, especifidade da matéria e área periciada, fixo os honorários periciais definitivos em R$ 10.000,00 (dez mil reais_), dos quais deverão ser descontados o valor de R$ 5.400,00, fixados a título de honorários provisórios.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para efetivação do depósito da quantia remanescente referente aos honorários periciais.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte dias) sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu.Registro que o feito está inserto na META 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, determino que os atos processuais sejam praticados com a maior celeridade possível.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.Int.

0009159-61.2003.403.6104 (2003.61.04.009159-6) - ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA CRUZ(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 141/151: regularizada a representação processual por meio da inventariante MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA CRUZ, a necessidade de inclusão dos demais herdeiros será oportunamente apreciada.Comprove a CEF o cumprimento do julgado, conforme despacho de fl. 90, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004417-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004417-3) - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 198/220: ciência ao autor.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos.Int.

0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DUARTE X FAZENDA NACIONAL
Vista às partes do ofício de fls. 517/614.Int.

0006246-67.2007.403.6104 (2007.61.04.006246-2) - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo legal.Int.

0014735-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 161/163.Int.

0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Int.

0008115-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008115-5) - NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VALDIR MARIANO PINHEIRO(SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X V P M CORRETORA DE SEGUROS(SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X BANCO MATONE AF X BANCO SABEMI PREV AF X BANCO BGN AF X PREVIMIL SOCIEDADE PREVIDENCIA PRIVADA X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA X BANCO BANIF PRIMOS S/A X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS RÉU: VALDIR MARIANO PINHEIRO E OUTROS Dê-se vista aos réus do pedido de desistência de fls. 773. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009558-46.2010.403.6104 - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Int.

0000648-88.2010.403.6311 - ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS - ESPOLIO X JAMILLY DA SILVA SANTOS X JULIA ALESSANDRA DA SILVA SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHATEAUX MULTIMARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1- À vista das inumeras diligências empreendidas no sentido de localizar a corré CHATEOUX MULTIMARCAS, as quais restaram frustradas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente minuta de edital.2- Considerando a presença de menores no pólo passivo da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Int.

0003701-82.2011.403.6104 - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)
Vistos.Cuida-se de ação de ORDINÁRIA proposta por SILVANA PERES GOUVEIA, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO E OUTRO, com objetivo de obter provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos.Aduz, em apertada síntese, que no dia 29/11/2009 dirigiu-se com sua família ao Aeroporto Internacional de Guararapes, e, por ocasião embarque, informou a funcionária responsável pelo equipamento de detecção de metais que sua filha, menor, possuía implante coclear, razão pela qual não poderia ser submetida à inspeção daquela natureza.Narra que a despeito da peculiaridade da situação levada ao conhecimento da funcionária supramencionada, esta utilizou o bastão detector de metais para vistoriar a menor, cuja situação causou constrangimento e humilhação.Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 69/196 e 218/240. Réplica às fls. 201/203 e 251/253.Instadas as partes à especificarem provas, a autora requereu depoimento pessoal da ré; oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia técnica.A corré INFRAERO postulou pela produção de prova testemunhal e pericial médica. À fl. 259 a corré AEROPARK deduziu pretensão no sentido de produzir prova testemunhal, depoimento pessoa e prova documental.É o relatório.Vieram-me os autos conclusos.De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Diante disso e à luz dos elementos constantes nos autos, resta controvertida a apuração sobre a licitude do procedimento adotado pelas rés por ocasião da inspeção da menor, uma vez que esta possui implante coclear.Conforme se depreende dos autos, não houve sequer menção das partes sobre efetivo dano ao aparelho implantado na menor, mas, apenas e tão somente, foram mencionadas possíveis consequências decorrentes da utilização de detectores de metais em pessoas com implante coclear.Diante disso, indefiro a realização de perícia médica para aferição de possível dano ao aparelho ou lesão física na menor, uma vez que essas questões não foram deduzidas pelas partes.Com relação aos fatos deduzidos, o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual, indefiro o depoimento pessoal da ré, bem como prova testemunhal, postulados pelas partes.Acrescente-se, ademais, que as partes não indicaram as testemunhas, bem como não especificaram quais pontos controvertidos seriam esclarecidos com a referida prova.De outra parte, em que pese a ausência de indicação específica sobre a produção da prova documental, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para acostarem aos autos os documentos que julgarem necessários à instrução do feito.Considerando o documento acostado às fls. 55/59, o feito deverá tramitar em sigilo de documento. Anote-se.Após, à vista do fato envolver menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004464-83.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO BERNAUER - EPP(SP182722 - ZEILE GLADE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP038221 - RUI SANTINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Aceito a conclusão.1-Ante a manifestação de fls. 1814/1817, defiro o ingresso do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE na qualidade de assistente simples dos réus.Ao SEDI para sua inclusão.2-A teor do disposto no art. 130 do CPC cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao deslinde do

feito e indeferir as diligencias inúteis.No caso em tela, entendo desnecessária a dilação probatória. A controvérsia é eminentemente de direito, pois a questão posta em Juízo cinge-se a aferir-se a possibilidade ou não de compelir a Administração Pública, no caso os réus DPRN e CETESB, a procederem à vistoria técnica e a apontarem as providencias necessárias à regularização do estabelecimento Centro Náutico Cananéia. Ademais, o feito encontra-se suficientemente instruído como os elementos necessárias ao deslinde da questão.3-Dê-se vista ao Ministério Pública Federal e, após, venham-me para sentença.Int.

0005256-37.2011.403.6104 - NEUSA CASTILHO LORENZO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0005565-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-48.2011.403.6104) DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)
DECISÃO DE FL. 749: 1-Intime-se a UNIÃO FEDERAL da decisão de fls. 702/703, encaminhando-se inclusive cópia da mídia alí apontada.2-Fls. 730/744: à vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região em sede de liminar, nada a considerar por ora.Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 751: Vistos. Junte-se.Descabido o pedido de desentranhamento, eis que a decisão ainda não é definitiva.No mais, os autos do processo administrativo já foram digitalizados por este Juízo. Assim, desnecessária a providência. Int.

0005640-97.2011.403.6104 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Int.

0010843-40.2011.403.6104 - NICASSIO DE AGUIAR LIMA X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSWALDO MUNIZ NETO X LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR X JAIR GONCALVES X MARCIO DE SOUZA X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X ISRAEL ALEXANDRE X LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X ANTONIO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Int.

0012235-15.2011.403.6104 - DOMINGOS FLORIDO NETO - INCAPAZ X MARIA FLORIDO X ISRAEL PELLEGRI FLORIDO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Int.

0012986-02.2011.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vista à autora do apontado pela CEF às fls. 50/83.Após, venham-me para sentença.Int.

0003553-37.2012.403.6104 - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 113/114: indefiro. Não gozando o autor da assistência judiciária gratuita, deve recolher as custas iniciais. Concedo o prazo de cinco dias sob pena de extinção do feito.Int.

0005810-35.2012.403.6104 - IVAN EDUARDO METZ KUHNE(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertncia para o deslinde da lide.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0006461-67.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Int.

0008320-21.2012.403.6104 - GERALDO DE ALBUQUERQUE PRADO - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ESTEVES MARTINS PRADO(SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM) X OPHELIA FORTUNATO ZANCANER
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 253/254.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS GOMES
À vista das inumeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, as quais restaram frustradas, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, minuta para citação por edital.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008328-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014503-86.2004.403.6104 (2004.61.04.014503-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ALFREDO DUARTE JUNIOR X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CELSO MACIEL DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JAIME VENTURA SOARES X JOAO ARTUR MUNHOZ X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALTER BENEDITO MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a embargante.Int.

0009389-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018991-2)) UNIAO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO DE JESUS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Int.

0009709-46.2009.403.6104 (2009.61.04.009709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005664-8)) UNIAO FEDERAL X AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a embargante.Int.

0012099-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207490-33.1996.403.6104 (96.0207490-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO TAVARES CARDOSO(SP158867 - ANGELICA MANTOVANI) X BENEDITO ELOI DE FREITAS X JOSE FORTES CARNEIRO(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ANTONIO TAVARES CARDOSO E OUTROSManifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a União Federal.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, 22-25 - Centro - Santos - SP.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0004930-58.2003.403.6104 (2003.61.04.004930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE

DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
Em diligência.Esclareça a União se a desistência da execução dos honorários nestes autos está condicionada à renúncia dos autores com relação à execução no principal.Após, manifestem-se os embargados.Na sequência, tornem conclusos.

0011329-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011329-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204116-48.1992.403.6104 (92.0204116-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO JOSÉ DA PIEDADE JUNIOR, JOAO CARLOS MENDONÇA, LAURO DESOUZA, LOURENÇO DOS SANTOS MONTE e NILTON DA SILVA, com o fito de suspender a execução do Acórdão proferido nestes autos e, adianta, a declaração de nulidade do mencionado título executivo.A excipiente afirma, em síntese, a impossibilidade de liquidação do julgado, tendo em vista que o Acórdão foi omisso com relação à alíquota e base de cálculo para fixação dos honorários.Instados, os exceptos se manifestaram às fls. 171/172.É o relatório. DECIDO.É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.No entanto, da análise detalhada dos autos, verifico que o contexto fático sub judice não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, senão vejamos.No recurso adesivo dos embargados, às fls. 43/45, o pedido formulado foi expresso da seguinte forma (g.n.): requerem os autores - embargados, ora apelantes, seja dado provimento ao presente recurso para condenar a ré CEF no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da execução.Posta a questão sob a análise do E. Tribunal Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso, sem qualquer ressalva, ou seja, a pretensão dos embargados - então apelantes - foi integralmente acolhida.Dessa feita, não obstante, habitualmente, os honorários advocatícios incidam sobre o valor da causa nos embargos à execução (que deve corresponder à diferença entre o valor executado no principal e o efetivamente devido), tenho por certo que a CEF deixou de se posicionar sobre o tema oportunamente, seja no teor de seu Recurso Especial ou, até mesmo, pela via declaratória.Dessarte, inexorável concluir-se pela higidez do título executivo, razão pela qual, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade.Prossiga-se a execução, nos termos do despacho de fl. 164.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0202654-51.1995.403.6104 (95.0202654-3) - PEDRO PIRES DE ALMEIDA X NORBERTO BRAZ X MILTON BRAZ DE LACERDA X LUIZ CARLOS MONTEIRO ROXO X DEE MELO FREITAS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BRAZ DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEE MELO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Remetam-se ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo.2) Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os demais para a CEF.Cumpra-se. Intime-se.

0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5) - MILTON INACIO DE SOUZA X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIOVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(Proc. ROBERTO MAHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO

RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1-À vista do apontado às fls. 734/735 expeçam-se os alvarás conforme determinado à fl. 726 vº.2-Fl. 736: ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados para levantamento nas hipótese legais.3-Oportunamente, remetam-se ao SEDI para regularização do pólo ativo.Int. e cumpra-se.

0206711-10.1998.403.6104 (98.0206711-3) - LUIS HENRIQUE ROSA X JOAO HERMINIO GOMES X MANOEL JOSE RIBEIRO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS HENRIQUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERMINIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que pague a importância apontada no cálculo de liquidação apresentado pelo exequente à fl. 449, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 281/289 no prazo de dez dias.Int.

0004501-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004501-6) - ALCIDES NUNES FERREIRA X DAMASCENO FAVERO X JAYRO DE MOURA BRAGA X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA)(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYRO DE MOURA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado à fl. 376.Int.

0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0) - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.Int.

0003106-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003106-3) - MARCIO VINHOLY PAREDES(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCIO VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista da juntada aos autos do extrato referente a janeiro/89, concedo a CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para comprovar os créditos referentes a este período.Int.

0003675-31.2004.403.6104 (2004.61.04.003675-9) - BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 434/436.Int.

0010829-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010829-1) - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os demais para a CEF.Int.

0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY COIMBRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY COIMBRA RIBEIRO
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 186/188.Int.

0004051-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004051-0) - SERGEY LEVAYA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGEY LEVAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 222: mantenho a decisão agravada.Proceda a CEF aos créditos no prazo de trinta dias.Int.

0009140-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE SOUZA
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 177/179.Int.

0008465-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008465-0) - MAURI DE SOUZA X NATAL BENEDITO MACHADO X NILSON LOPES X ODENOVALDO EURICO BENEVIDES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL BENEDITO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODENOVALDO EURICO BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor à fl. 161.Int.

Expediente Nº 5387

ACAO POPULAR
0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5) - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURI PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI)
Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão de fls. 378/381, a qual apreciou as questões preliminares argüidas pelas partes e determinou providências.A embargante, sob alegação de omissão e contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração.Decido.Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos

de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo.Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.1 - Pelos mesmos fundamentos expostos às fls. 393 e verso, rejeito os embargos de declaração de fls. 395/399 (Sergio Alcides e outros), para manter integralmente a decisão de fls. 378/381. 2 - Em que pesem os argumentos expostos à fl. 41, a decisão de fls 378/381 fixou a legitimidade da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para figurar no pólo passivo desta ação. Assim, não há de se cogitar em citação da Advocacia Geral da União, como postulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2013. (a) Anita Villani - Substituta no Exercício da Titularidade.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009257-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-04.1999.403.6104 (1999.61.04.002065-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargante e os demais para o embargado.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2868

MONITORIA
0002739-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OLEGARIO GALDINO
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004803-86.2004.403.6104 (2004.61.04.004803-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MILTON PRUDENCIO DOS SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0011636-23.2004.403.6104 (2004.61.04.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA)
Tendo em vista a petição de fls. 270, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCIDES DO NASCIMENTO PEREIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)
Noticiado o falecimento do executado à fl.221, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito . Intime-se.

0000216-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONI KHALIL EL KADISSI
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0006824-64.2006.403.6104 (2006.61.04.006824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DIAS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0008832-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE
Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0011129-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.011130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)
Recebo as apelações de fls.180/198 e 201/206 em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem resposta, subam ao Egrégio TRF. Intime-se.

0004326-58.2007.403.6104 (2007.61.04.004326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)
Fl.187: Defiro, pelo prazo, peremptório, de 10 (dez) dias. Decorrido, e silente a CEF, tornem para decisão. Intime-se.

0013062-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013062-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA CHRISTINA FERNANDES NOVAES LEITE X VALDELIZ FERNANDES LEITE(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013299-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA
Especifiquem, justificando, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória. Intime-se.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Torno sem efeito, por ora, o primeiro tópico do despacho de fl.123, intimando-se oportunamente à CEF, para que regulariza a representação processual. No mais, cumpra-se o aludido provimento. Intime-se.

0014699-51.2007.403.6104 (2007.61.04.014699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória. Intime-se.

0000490-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA
Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000739-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEDA FERREIRA DE ALMEIDA
Espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros ou legatários. No caso em tela, a executada não deixou bens a inventariar, logo não há que se falar em administrador provisório ou inventariante.Outrossim, apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pelo falecido, não podendo o cônjuge supérstite, assumir, encargos superiores à força da herança (art. 1.792 do Código Civil).Destarte, indefiro o pedido da exeqüente de fls. 79.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Intime-se.

0000989-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO X CASSIANO CATARINA DE SOUZA
Fl.159: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido e silente a CEF, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

0001002-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001002-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO CASTELAO DOS SANTOS X MANOEL ANANIAS DOS SANTOS X DEISE MARIA CASTELAO DOS SANTOS X IZALMIR SOUZA SILVA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO)
Vistos em despacho. Indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome dos executados passíveis deconstrição. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Intime-se a CEF a regularizar a representação processual no tocante ao advogado UGO MARIA SUPINO, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando a expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se, no mais, o provimento de fl.130. Int.

0001251-74.2008.403.6104 (2008.61.04.001251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS
O réu não foi localizado para os fins do disposto no artigo 475-J do CPC, não se iniciando a fase de execução. Posto isso, incabível a utilização da base de dados BACENJUD, pelo que indefiro o pedido de fl.110. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para que indique o atual paradeiro do réu. Decorrido e silente a autora, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001268-13.2008.403.6104 (2008.61.04.001268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias,

para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES
Fl.113: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0008457-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008457-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE GONCALVES BRAGA X CLAUDIA CARMELITA FERREIRA
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0010057-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da pesquisa RENAJUD. Intime-se.

0008822-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ADALBERTO RANIERI
Traga a CEF aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com as informações , expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES
Fl.68: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA
Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0003902-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA
Fl.70: Em maio do corrente foi concedido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que diligenciasse acerca do atual paradeiro do réu. Aos 07 de novembro pp, requer, novamente a autora, prazo de 30 (trinta) dias para a realização das diligências, não comprovando a realização de qualquer pesquisa na busca do endereço do réu. Posto isso, indefiro o pedido. Concedo mais 10 (dez) dias para a Caixa, buscar resultados, ou requerer citação pela forma devida. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48(quarenta e oito horas), cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0006248-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILVA QUEIROZ JUNIOR
Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAETH DA SILVA
Fl.46: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0007584-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FRANCA DA SILVA
Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias.

0003573-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE JESUS

Vistos em despacho. Fl. 47: Defiro como requerido. Intime-se.

0003683-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA MARIA DA SILVA
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0004448-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA FERREIRA DA SILVA
Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s)a parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0010279-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0003723-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA MARIA RAMOS DOS SANTOS
Fl.39:Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0007812-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0009035-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA
Dê-se vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010501-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FIGUEIREDO DE SOUZA
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005127-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VAGNER ELIAS CAROLINO(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)
Fls. 35/42: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2869

EMBARGOS A EXECUCAO
0009678-21.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014731-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014731-5)) GERALDINA FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0014731-56.2007.403.6104.Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício

compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Após, ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0009679-06.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014731-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014731-5)) GERALDINA FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara ao apensamento destes autos à ação de título extrajudicial nº 0014731-56.2007.403.6104. Suspendo o andamento da ação principal, certificando-se. Nos termos do art. 308 do CPC, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000503-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA
Discrepantes os pedidos de fls.119 e 120. Esclareça a CEF no quinquidio. Intime-se.

0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008078-04.2008.403.6104 (2008.61.04.008078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLUESA FERREIRA DA SILVA PEAAS X CLEUSA FERREIRA DA SILVA
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF indique bens registrados em noem do(s) executado(s) passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000003-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA
Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEf indique bens registrados em nome da executada passívei de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001082-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X VERA LUCIA SOARES BATISTA
Fl.169: Defiro pelo prazo peremptório de 10 (dez) dias. Decorrido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.167. Intime-se.

0001083-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RAMOS
Fl. 70: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0003358-23.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON PESSET GONZAGA
Vistos em despacho. Atente a CEF ao pedido de fl. 42, posto que, tal providêncioa já fora adotada restando negativa (fl. 35). Assim, conceo o prazo de 30 (trinta) dias, para que forneça o atual endereço do executado. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO

PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fl. 46 no prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se no aguardo de provocação. Intime-se.

0009605-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONO NEROME FUZICAVA(SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEf indique bens registrados em nome da executada passívei de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009647-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE INALDO DOS SANTOS - ESPOLIO X REGIANE RAMOS DOS SANTOS ROSA
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, que passará a constar como José Inaldo dos Santos- espólio, representado por Regiane Ramos dos Santos Rosa. Após concluída a diligência supra, Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que indique o endereço e CPF da inventariante,viabilizando a citação do espólio em seu nome. Intime-se.

0000049-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITE DOMINGOS BARBOSA
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEf indique bens registrados em nome da executada passívei de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003483-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X ANDREW JONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD. Intime-se.

0004455-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS NUNES FAZZANO
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007128-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO BOERO - ESPOLIO X INES MARIA DE MELO X ALBERTO VIRGILIO BOERO X ARNALDO BOERO FILHO
Fl.51: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0000172-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0007808-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO ANTONIO DE SILVEIRA
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão de fl.56. Intime-se.

0008685-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRANDAO E ARIKAWA LTDA - ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO X ERIVALDO BONFIM BRANDAO
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009687-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA DOS SANTOS
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão de fl.45. Intime-se.

0009688-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE CASTANHA LINS
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000148-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S R SIMOES PEDRAS - ME X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2915

ACAO CIVIL PUBLICA
0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)
Assino às partes o prazo de 20 (vinte) dias para alegações finais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMISSAO NA POSSE

0001021-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X MARCOS PAULO DA SILVA
Diante do desinteresse da CEF no prosseguimento do feito, indefiro o requerimento de inclusão no polo ativo da demanda apresentado por Benedito Ferreira da Silva. Tornem conclusos para sentença.

0005488-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENCA
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO
0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002583-37.2012.403.6104 - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA FORSSEL X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELO X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO
Fls. 133/134: Defiro, por 60 (sessenta) dias. Int.

0005602-51.2012.403.6104 - SONDERLEI VIEIRA RAMOS X HELEINICE DUARTE RAMOS X PAULO ROBERTO MOURATORIO X ALICE DE LOURDES DUARTE MOURATORIO(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO
Fl. 463: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0007279-19.2012.403.6104 - ANA PAULA SCOTTA MACEDO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO
Fl. 119: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

ACAO POPULAR
0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0) - ELOI FOUQUET X ADMIR ROCHA PEDROSO X DEOCLECIO LUIZ DA SILVA X JOAO CARMO DA SILVA X SERGIO MARIANO PEREIRA MANCIO(SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E Proc. MARIA AUXILIADORA FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO) X MUNICIPIO DE ELDORADO(SP260527 - MARCILLIO ANTONIO FREITAS RIBEIRO) X WR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO)
Vistos em inspeção. Venham conclusos para sentença, oportunamente, junto com os autos da ação civil pública n. 0008696-85.2004.403.6104.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA
Fl. 239: Defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES E SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Requeira a CEF o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0008115-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOLANDA ALVES DE SOUZA
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008834-81.2006.403.6104 (2006.61.04.008834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CORREA
Tendo em vista a petição de fl. 158, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURO CORREA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para levantamento da penhora levada a efeito nos autos (fls. 59/60).Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DENISE CAMPOS LOURENCO
Fl. 126: Anote-se. Torno sem efeito o despacho de fl. 125. Manifeste-se o exeqüente (CORECON-SP) sobre o resultado da pesquisa RENAJUD juntado à fl. 124. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LITORAL COQUE LTDA(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)
Vistos em saneador.Trata-se de ação versando sobre a reintegração de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário.As preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa restaram superadas ao longo da instrução processual.O requerimento de denunciação da lide já foi devidamente analisado e rejeitado na r. decisão proferida pelo MM. Juíza de Direito às fls. 422/423, a qual ratifico in totum.Eventual litispendência foi afastada pela decisão de fl. 469.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo.Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área descrita na inicial, total ou parcialmente, dentro dos limites da faixa de domínio da ferrovia.Nessa linha, defiro a prova pericial, requerida pela autora e pela ré, nomeando, para tanto, o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34, Condomínio Sitinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, Embu Guaçu/SP, CEP 06900-000, independentemente de compromisso.Intime-se o perito ora nomeado, pelo endereço eletrônico lupeduti@terra.com.br, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A).Int.

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0205016-55.1997.403.6104 (97.0205016-2) - ARIOVALDO MARIA X ARNALDO COSTA X BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA NETO X BENEDITO JOSE DA SILVA X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X JAYME FELICIANO FORTUNATO DE JESUS X LUCY DOS SANTOS X LELIO DA SILVA LISBOA X MARIA MADALENA DE GODOI(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIAO FEDERAL
Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada à fl. 248 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio,

retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014096-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014096-5) - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X EDELI VEROTTI MARTINS COUTINHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta poupança, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários.Após o trânsito em julgado, a CEF trouxe aos autos comprovante de depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 141/144). Os credores impugnaram os depósitos efetuados pela CEF, apontando os valores que entendiam devidos (fls. 161/166).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 169/172, dos quais tiveram ciência as partes.É o relatório. Fundamento e decido.De início, observa-se que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exeqüendo, sob pena de indevida violação da coisa julgada.Devem ser acolhidos, portanto, os cálculos oficiais, eis que tanto os efetuados pela CEF, quanto os apresentados pelo credor, encontram-se em dissonância com o julgado. Nessa linha, apontou o Auxiliar do Juízo (fl. 169): Informamos que a CEF em seus cálculos aplicou o critério de correção próprio das cadernetas de poupança, sendo que a r. sentença de fl. 126 (verso) determinou a correção monetária nos moldes da Resolução n. 242, de 03/07/2001 do CJF.Quanto aos cálculos da parte autora de fls. 161/166, foi considerada a data da citação de forma equivocada, 01/2008, em detrimento de 06/2008 (fl. 41).Diante disso, tem-se que o depósito de fl. 150, já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, foi feito em quantia superior à necessária ao cumprimento da obrigação imposta à CEF, cabendo-lhe a devolução do valor depositado a maior.Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento do valor atualizado depositado à fl. 150, no percentual de 78,4% em favor da parte exequente e 21,6% em favor da CEF.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5) - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RAMIRO GREIFFO JUNIOR E OUTROS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS.Instruíram a exordial com os documentos de fls. 19/86 e 166/267.À fl. 285, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para apresentar os cálculos e documentos que justificassem o valor atribuído à causa.Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação, limitando-se a pleitear a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e a reconsideração da decisão sem, contudo, retificar o valor atribuído à causa.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a emenda da inicial no prazo assinado e não interpôs o recurso cabível em face da decisão de fl. 552.No caso dos autos, os autores atribuem elevado valor à causa sem, contudo, demonstrar minimamente que sua pretensão alcança tal montante, faltando lastro à estimativa realizada. Ausente, portanto, a necessária correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico perseguido na demanda.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida aos requerentes, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6) - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FIORE ZOPELLO E OUTROS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS.Instruíram a exordial com os documentos de fls. 17/83, 92/132, 139/311.À fl. 380, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para apresentar os cálculos e documentos que justificassem o valor atribuído à causa.Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação, limitando-se a pleitear a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e a reconsideração da decisão sem, contudo, retificar o valor atribuído à causa.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a emenda da inicial no prazo assinado e não interpôs o recurso cabível em face da decisão de fl. 380.No caso dos autos, os autores atribuem elevado valor à causa sem, contudo, demonstrar minimamente que sua

pretensão alcança tal montante, faltando lastro à estimativa realizada. Ausente, portanto, a necessária correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico perseguido na demanda.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida aos requerentes, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3) - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA, WALDIR SILVA SOUZA, WALDOMIRO OLIVENÇA LOPES, WALMIR ROSA MARTINS e WALTER DIAS DOS ANJOS, devidamente representados nos autos, ajuizaram a presente ação, visando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada ao FGTS índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.Atribuiu à causa o valor de R$ 150.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 17/106), complementados às fls. 119/135, 145/148, 181/212, 218/276, 290/291 .Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113).Às fls. 339/vº foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor atribuído à causa, aplicando o disposto no artigo 259, inciso I, do CPC, instruindo os autos com planilha discriminatória dos valores creditados e os que entende devidos. Contudo, a parte autora, reiteradamente intimada (fls. 347 e 350), limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, deixando de dar exato cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda.Com efeito, conforme salientado à fl. 339, havendo nos autos extratos dos valores existentes nas contas de FGTS nos períodos reclamados, é possível, por simples cálculo aritmético, apurar-se o correto valor da causa, que deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem observância de qualquer critério legal, tal como fizeram os autores.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à parte autora, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVOEm consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUIZ CARLOS QUEIROZ, LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA, MARCIO AURELIO BARROSO, ROBERTO MANOEL VIANA, VALDIR ALMEIDA SILVA, devidamente representados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.Atribuíram à causa o valor de R$ 180.000,00. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/46), complementados às fls. 53/84, 93/120, 125/144, 156/181, 186/191, 252/560.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50).À fl. 564 foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com conteúdo econômico da demanda. Contudo, a parte autora, reiteradamente intimada (fls. 565 e 567/568), limitou-se a requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, deixando de dar exato cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda.Com efeito, com base nos extratos dos valores existentes nas contas de FGTS nos períodos reclamados, é possível, por simples cálculo aritmético, apurar-se o correto valor da causa, que deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem observância de qualquer critério legal, tal como fizeram os autores.Ressalte-se que a estimativa correta do valor da causa ganha relevo em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à parte autora, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVOEm consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas,

tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO E OUTROS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS.Instruíram a exordial com os documentos de fls. 17/62, 76/124, 176/274 e 306/326.À fl. 357, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para apresentar os cálculos e documentos que justificassem o valor atribuído à causa.Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação, limitando-se a pleitear a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e a reconsideração da decisão sem, contudo, retificar o valor atribuído à causa.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a emenda da inicial no prazo assinado e não interpôs o recurso cabível em face da decisão de fl. 357.No caso dos autos, os autores atribuem elevado valor à causa sem, contudo, demonstrar minimamente que sua pretensão alcança tal montante, faltando lastro à estimativa realizada. Ausente, portanto, a necessária correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico perseguido na demanda.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida aos requerentes, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOÃO LUIZ SEVERIANO SANTANA E OUTROS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS.Instruíram a exordial com os documentos de fls. 18/45, 58/79 e 147/177.À fl. 235, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para apresentar os cálculos e documentos que justificassem o valor atribuído à causa.Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação, limitando-se a pleitear a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e a reconsideração da decisão sem, contudo, retificar o valor atribuído à causa.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a emenda da inicial no prazo assinado e não interpôs o recurso cabível em face da decisão de fl. 235.No caso dos autos, os autores atribuem elevado valor à causa sem, contudo, demonstrar minimamente que sua pretensão alcança tal montante, faltando lastro à estimativa realizada. Ausente, portanto, a necessária correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico perseguido na demanda.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida aos requerentes, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS.Instruíram a exordial com os documentos de fls. 17/100, 113/276, 285/321, 327/382, 385/392 e 395/522.À fl. 552, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para apresentar os cálculos e documentos que justificassem o valor atribuído à causa.Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação, limitando-se a pleitear a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e a reconsideração da decisão sem, contudo, retificar o valor atribuído à causa.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a emenda da inicial no prazo assinado e não interpôs o recurso cabível em face da decisão de fl. 552.No caso dos autos, os autores atribuem elevado valor à causa sem, contudo, demonstrar minimamente que sua pretensão alcança tal

montante, faltando lastro à estimativa realizada. Ausente, portanto, a necessária correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico perseguido na demanda.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida aos requerentes, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NATANIEL TELES DE OLIVEIRA E OUTROS, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS.Instruíram a exordial com os documentos de fls. 17/84, 150/246, 251/280 e 301/431.À fl. 451, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para apresentar os cálculos e documentos que justificassem o valor atribuído à causa.Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação, limitando-se a pleitear a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e a reconsideração da decisão sem, contudo, retificar o valor atribuído à causa.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a emenda da inicial no prazo assinado e não interpôs o recurso cabível em face da decisão de fl. 451.No caso dos autos, os autores atribuem elevado valor à causa sem, contudo, demonstrar minimamente que sua pretensão alcança tal montante, faltando lastro à estimativa realizada. Ausente, portanto, a necessária correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico perseguido na demanda.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida aos requerentes, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0201830-29.1994.403.6104 (94.0201830-1) - REINALDO JESUS TEODORO X RICARDO SHELLING X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X ROGERIO JOSE DE SOUZA X ROGERIO DE LARA FELIPE X RUBENS QUERINO X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X SERGIO ROBERTO DA SILVA X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X TARCISIO ALVES DO BOMFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO JESUS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SHELLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LARA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS QUERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO ALVES DO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. e 613/614 e manifestação de fl. 604.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0201836-02.1995.403.6104 (95.0201836-2) - EGLE PACHOAL AUN LESSA X ANTONIO THOMAZ PACHECO LESSA JUNIOR(SP012935 - GILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EGLE PACHOAL AUN LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO THOMAZ PACHECO LESSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 234/235.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0202694-33.1995.403.6104 (95.0202694-2) - ADEMAR HERMENEGILDO X ANDERSON SIQUEIRA

DUARTE X ANTONIO CICERO CRUZ X CLEOFAZ HERNANDES RUDA X CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS X DIMAS JOSE NEVES X ELIAS DA SILVA MAIA X FERNANDO FERREIRA SA X FERNANDO VIDOTTI X JOSE PEREZ(SP122386 - ARIOVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR HERMENEGILDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SIQUEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CICERO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOFAZ HERNANDES RUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS JOSE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DA SILVA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERREIRA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VIDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.354/423). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 452/480).A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores FERNANDO FERREIRA SÁ e ADEMAR HERMENEGILDO nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fl. 353 e 359).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos pareceres e cálculos de fls. 487/530 e 603/608, dos quais foram cientificadas as partes.A CEF efetuou o crédito das diferenças calculadas pela Contadoria Judicial (fls. 615/622).Instados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório.Fundamento e decido.No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes FERNANDO FERREIRA SÁ e ADEMAR HERMENEGILDO, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litigio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242,Verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.No que concerne aos demais exequentes, após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, apresentando os cálculos de fls. 354/423. Os exequentes discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Apresentados o parecer e cálculos de fls. 603/608, a CEF efetuou o crédito das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial. Ademais, a parte exequente, regularmente intimada, não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria. Diante disso, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo em conformidade com as planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Note-se, ainda, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s)

de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 387), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exeqüentes FERNANDO FERREIRA SÁ e ADEMAR HERMENEGILDO.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a ANDERSON SIQUEIRA DUARTE, ANTONIO CÍCERO CRUZ, CLEOFAZ HERNANDES RUDA, CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS, DIMAS JOSÉ NEVES, ELIAS DA SILVA MAIA, FERNANDO VIDOTTI e JOSE PEREZ.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0202831-15.1995.403.6104 (95.0202831-7) - SILVANA CASTANHEDA MONTEIRO X GILMAR BUCOSKI LOPES X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X PEDRO VITOR PIZZOLANTE X MARCIA APARECIDA FERREIRA X LUIS SOARES CALIXTO NETO X MARIZE ALVES MARVEJOL LAPA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SILVANA CASTANHEDA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BUCOSKI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO VITOR PIZZOLANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SOARES CALIXTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE ALVES MARVEJOL LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 810/815 e a manifestação de fl. 820.Insurgiu-se a exeqüente, tão somente, contra o não pagamento de honorários advocatícios pela CEF (fls. 820/821). Esta, por sua vez, afirmou que dos 07 índices pleiteados, somente 3 foram concedidos, de molde que não se há falar débito referente à verba honorária, conforme entendimento exarado pelo E. STJ no Resp nº 1.112.747/DF.É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à verba honorária, razão assiste à CEF. Com efeito, o E. STJ sedimentou seu entendimento sobre a matéria, conforme julgado cuja ementa contém o seguinte teor:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.HONORÁRIOS. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.APURAÇÃO MEDIANTE O QUANTITATIVO DE PEDIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.112.747/DF JULGADO MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.2. Não há violação à coisa julgada quando o título executivo judicial determina que os honorários sejam repartidos proporcionalmente e não estabelece a proporção de decaimento de cada uma das partes, postergando, assim, o cálculo à fase executória do julgado.3. Consoante o entendimento firmado pela Primeira Seção, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.112.747/DF, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 6.6.2005).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1318894/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)In casu, a parte autora pleiteou a aplicação às contas fundiárias de 7 índices, a saber: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.O julgado concedeu somente 3 dos índices pleiteados.Na esteira do posicionamento firmado pelo STJ, e considerando que a quantidade de índices deferidos foi inferior a de indeferidos, de fato, não há que se reconhecer o direito à verba honorária tal qual pretende a parte exeqüente. DISPOSITIVOTendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0202986-18.1995.403.6104 (95.0202986-0) - JOSE MARIA RODANEZ(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARIA RODANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 324/334 e 343/347.É o relatório.

Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0) - BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN BENEDITO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ALEXANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 903/921, 938/940 e a manifestação do credor à fl. 931.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0206245-50.1997.403.6104 (97.0206245-4) - JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X JOAQUIM DE CACIA FERREIRA X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOEL MORAES SANTOS X JORGE BARREIROS ALVES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO CARLOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE CACIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DA SILVA SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BARREIROS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 252/270, 272/285, 318/329, 363/366, 477/486).A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente JOAQUIM DE CACIA FERREIRA (fl. 271).Os exeqüentes discordaram dos valores creditados pela CEF, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou pareceres e cálculos (fls. 397/398 e 493/496). A CEF efetuou crédito dos saldo remanescente apurado pela Contadoria (fls. 513/520)Os exeqüentes JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO, JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS, JOEL MORAES SANTOS, JORGE BARREIROS ALVES, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO e JOÃO CARLOS PEREIRA manifestaram concordância com os valores creditados (fls. 295 e 490).A parte exeqüente manifestou discordância com os valores apurados para JOEL ALVES DA SILVA FILHO (fl. 504). É o relatório.Fundamento e decido.A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente JOAQUIM DE CACIA FERREIRA (fl. 271), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p.

7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.No que concerne aos demais exeqüentes, há que se reconhecer estar satisfeita a execução.Com efeito, apresentados o parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 493/496, remanesceu a discordância da parte exeqüente no tocante aos créditos devidos em fevereiro de 2005 a JOEL ALVES DA SILVA FILHO.Quanto ao referido exeqüente, constou do parecer da Contadoria que:apenas em relação aos autores JOAQUIM LINO FERNANDES, e, JOEL ALVES DA SILVA FILHO, e de posse dos cálculos de 01/89 de outra ação juntados às fls. 481-486, e alegações autorais à fl. 490, e ainda em continuação à nossa informação de fls. 397/398, com base nos JAMs dos cálculos da CEF às fls. 251 em diante, procedemos aos cálculos das diferenças de expurgos do FGTS lançando em 02/05/90 a diferença respectivamente de Cr$ 77,65 e Cr$ 10,38 que se referem ao valor com origem em 01/89 para refletir no Plano de 04/90 como reflexo de um plano sobre outro.Os presentes cálculos foram efetuados em conformidade com o determinado pelo r. julgado, sentença fl. 96, acórdão TRF fl. 141 e STJ à fl. 219, transitado em julgado em 04/2002, fl. 220v, expurgos de 01/89 e 04/90, pelo Provimento 24/97 (fl. 141), com juros de mora de 6% ao ano e sucumbência recíproca.Apresenta saldo remanescente aos autores conforma quadro abaixo:Autor Valor DataJOAQUIM LINO FERNANDES R$ 797,27 28/02/2005JOEL ALVES DA SILVA FILHO R$ 126,72 28/02/2005Total R$ 923,99À consideração superiorO parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 494/496, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. De fato, nos cálculos da Contadoria Judicial verificou-se que os valores creditados pela CEF no decorrer do trâmite processual foram suficientes para satisfação da execução, restando saldo devedor que inclui os valores referentes a 28/02/2005 (fl. 495), devidamente depositados pela instituição bancária à fl. 517. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Note-se que os valores depositados pela CEF para os demais exeqüentes foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a exequente JOAQUIM DE CACIA FERREIRA.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO, JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS, JOAQUIM LINO FERNANDES, JOEL ALVES DA SILVA FILHO, JOEL DA SILVA SARDINHA, JOEL MORAES SANTOS, JORGE BARREIROS ALVES, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO e JOÃO CARLOS PEREIRA.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0206595-38.1997.403.6104 (97.0206595-0) - CONRADO ALVES SANTOS X DECIO DA SILVA COSTA X DERLI LIMA NOVAES X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X DOMINGOS GONCALVES FILHO X DURVALINO GONCALVES X EDMIR DANTAS X EDUARDO DOS SANTOS X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONRADO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLI LIMA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 281/316, 322/331, 335/336, 405/407, 419/422, 423/425, 433/437 e manifestação de fl. 429.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso

I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0202872-74.1998.403.6104 (98.0202872-0) - ADILSON RUBENS PIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON RUBENS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 353 e 358/359.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0205280-38.1998.403.6104 (98.0205280-9) - ERONILDO LEMOS COSTA X JOSE DA ROCHA X JUDITE LOPES DE LIMA X JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI X JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ERONILDO LEMOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 136/146, 152/172, 215/256 e 289/292vº.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001242-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001242-0) - ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X ANTONIO FELIPE X ANTONIO RIZZO X ELPIDIO FINI X GERALDO BAHIA DOS REIS X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X JORGE MANOEL X JOSE GEROMEL X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO FINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BAHIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 435/442.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005731-08.2002.403.6104 (2002.61.04.005731-6) - FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiáriaApós a baixa dos autos, A CEF trouxe aos autos extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 151/164).O credor impugnou os depósitos efetuados pela CEF, apontando o valor que entendia devido (fls. 169/173).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 176/179, nos quais foi apurado saldo em favor do credor.Trouxe a CEF, então, demonstrativo de depósito complementar na conta fundiária do exequente (fls. 189/191), que se manifestou pela satisfação de seu crédito (fl. 195).É o relatório. Fundamento e decido.Formado o título executivo judicial, a CEF realizou depósito inicial contestado pelo credor. Confirmada pela Contadoria Judicial a existência de saldo em favor do exeqüente, a CEF promoveu depósito complementar, dando, assim, integral cumprimento ao julgado exeqüendo, restando satisfeito o credor, conforme manifestação de fl. 195.Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0017165-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017165-8) - VIANILDO NERI DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIANILDO NERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 337/338 e manifestação de fl. 342.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008757-43.2004.403.6104 (2004.61.04.008757-3) - LUIZ CEZARIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CEZARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 147/187 e a manifestação do credor à fl. 193.É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de fl. 196, uma vez que o diminuto valor dos honorários advocatícios sucumbenciais (R$2,50) não justifica a movimentação da máquina judiciária para sua cobrança, depósito e posterior levantamento. No mais, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010699-76.2005.403.6104 (2005.61.04.010699-7) - PAULO FERNANDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada ao pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta poupança de PAULO FERNANDES, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pelo credor (fls. 67/69), argumentando haver excesso de execução. Promoveu o depósito da quantia exigida para garantia do Juízo (fls. 73/75 e 77/79).A impugnação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 83).Intimado, o credor reafirmou a correção de seus cálculos (fls. 89/93).A CEF apresentou os extratos referentes ao período em exame e comprovantes de depósito das quantias devidas (fls. 110/119).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 136/140, com os quais concordaram as partes em suas manifestaçãoes de fls. 144 e 146.É o relatório. Fundamento e decido.De início, observa-se que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exeqüendo, sob pena de indevida violação da coisa julgada.Nessa linha, apontou o Auxiliar do Juízo a correção dos cálculos elaborados pela CEF, sendo a diminuta diferença encontrada decorrente de fator de arredondamento aplicado pela instituição financeira. Diante disso, o credor concordou com os valores depositados pela impugnante, os quais foram levantados por alvará, conforme fls. 153/155.Isso posto, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o montante devido no valor apurado às fls. 137/140 e, considerando que os depósitos efetuados nos autos foram suficientes à satisfação do crédito exeqüendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R$500,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006755-32.2006.403.6104 (2006.61.04.006755-8) - RENATA VICENTE MUNIZ(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RENATA VICENTE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada ao pagamento da indenização danos morais, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados por RENATA VICENTE MUNIZ (fls. 136/138), argumentando haver excesso de execução. Promoveu o depósito da quantia exigida para garantia do Juízo (fls. 142/147).A impugnação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 149).Intimada, a credora apresentou novos cálculos às fls. 154/161.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 163/165, dos quais tiveram ciência as partes.É o relatório. Fundamento e decido.De início, observa-se que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exeqüendo, sob pena de indevida violação da coisa julgada.Nessa linha, apontou o Auxiliar do Juízo que, muito embora a autora tenha refeito seus cálculos nos moldes do título judicial, deixou de considerar, para efeito de abatimento, a integralidade dos depósitos efetuados pela CEF nos autos, os quais superaram o valor da obrigação exequenda, uma vez que tomaram por base os cálculos de liquidação iniciais, feitos em desacordo com julgado. Isso posto, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o montante devido no valor apurado às fls. 163/165 e, considerando que os depósitos efetuados nos autos foram suficientes à satisfação do crédito

exeqüendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R$500,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento do valor atualizado depositado à fl. 145, no percentual de 91,3% em favor da parte exequente e 8,7% em favor da CEF e, do valor atualizado depositado à fl. 146, no percentual de 79,65% em favor da parte exequente e 20,35% em favor da CEF, conforme apontado pela Contadoria Judicial à fl. 163.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008833-62.2007.403.6104 (2007.61.04.008833-5) - DILSON DOS SANTOS ARAGAO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DILSON DOS SANTOS ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada ao pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta poupança de DILSON DOS SANTOS ARAGÃO, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pelo credor (fls. 68/69), argumentando haver excesso de execução. Promoveu o depósito da quantia exigida para garantia do Juízo (fls. 77/84).A impugnação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 86).Intimado, o credor reafirmou a correção de seus cálculos (fls. 89/90).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 94/102, com os quais concordaram as partes em suas manifestaçãoes de fls. 105 e 107.A CEF, então, apresentou os comprovantes de depósito complementar da quantia devida (fls. 111/113).É o relatório. Fundamento e decido.De início, observa-se que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial, sob pena de indevida violação da coisa julgada.Nessa linha, os cálculos oficiais, elaborados de acordo com o julgado exequendo, apontaram a existência de saldo em favor do credor, o qual foi pago pela CEF mediante depósito complementar, satisfazendo, assim, a obrigação a que fora condenada.Isso posto, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o montante devido no valor apurado às fls. 94/102 e, considerando que os depósitos efetuados nos autos foram suficientes à satisfação do crédito exeqüendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R$500,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0011195-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011195-3) - SONIA YANES MATOS(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SONIA YANES MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 353/354 e a manifestação de fl. 415.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010225-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010225-7) - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários.Após a baixa dos autos, A CEF trouxe aos autos extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 136/143).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 155/158, com os quais concordaram as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Formado o título executivo judicial, a CEF realizou depósito da quantia devida.Confirmada pela Contadoria Judicial a correção dos cálculos efetuados pela CEF, sendo que a pequena diferença encontrada era decorrente de critério de arredondamento, mister reconhecer que a CEF cumpriu integralmente a obrigação a ela imposta pelo julgado exeqüendo. Ressalte-se, por oportuno, que a atualização do débito deve ter por termo final a data do depósito, a qual serviu de paradigma para verificação da adequação dos cálculos aos termos do título executivo judicial. A partir daí, a quantia recebeu a remuneração da conta vinculada aos autos em que depositada. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 145 em favor da credora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.

0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7) - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARLINDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 172/179 e 191/193 e a manifestação do credor de fl. 185.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012828-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012828-3) - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MILTON ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários. Com o trânsito em julgado, a CEF trouxe aos autos comprovante de depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 104/111).O credor impugnou os depósitos efetuados pela CEF, apontando o valor que entendia devido (fls. 117/122).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 125/128, dos quais tiveram ciência as partes.Trouxe a CEF, então, comprovante de depósito complementar (fls. 136/137).É o relatório. Fundamento e decido.De início, observa-se que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exeqüendo, sob pena de indevida violação da coisa julgada.Devem ser acolhidos, portanto, os cálculos oficiais, eis que tanto os efetuados pela CEF, quanto os apresentados pelo credor, encontram-se em dissonância com o julgado. Nessa linha, apontou o Auxiliar do Juízo (fl. 125): A CEF apresentou cálculos (fls. 104/110) com a diferença da aplicação do expurgo majorada, corrigindo sua conta até maio/2009 e efetuando depósito do valor apurado, conforme guia acostada à fl 115 (R$987,03 em 25/09/2009). Deixou de incluir em seu cálculo o reembolso das custas despendidas pelo autor (fl. 32).Incorreta a conta do autor de fls. 117/122, apresentando-se muito majorada, por aplicar juros remuneratórios (capitalizados) não previstos no julgado, por não ter sido objeto do pedido inicial (fl. 97v).Diante disso, tem-se que os depósitos de fl. 115 e 137, já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, são suficientes ao cumprimento da obrigação imposta pelo julgado exeqüendo, eis que observaram o saldo remanescente apontado pela Contadoria Judicial. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor atualizado depositado às fls. 115 e 137.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000128-07.2009.403.6104 (2009.61.04.000128-7) - LUCINDA PIEROTTI(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUCINDA PIEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta. Com o trânsito em julgado, a CEF trouxe aos autos extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 73/81).A credora impugnou os depósitos efetuados pela CEF, apontando o valor que entendia devido (fls. 85/87).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 90/93, nos quais foi apurado saldo em favor da credora.Trouxe a CEF, então, demonstrativo de depósito complementar (fls. 97/103), nos termos indicados pelo Auxiliar do Juízo.É o relatório. Fundamento e decido.De início, observo que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exeqüendo, sob pena de indevida violação da coisa julgada.Nessa linha, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois observaram estritamente os critérios delineados pelo julgado, que determinou a correção das diferenças devidas na forma da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Confirmada a existência de saldo em favor da exeqüente, a CEF promoveu depósito complementar, dando, assim, integral cumprimento ao julgado exeqüendo, inclusive no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 74 e 98 em favor da exeqüente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP284660 - GABRIEL GARCIA DA SILVA LEITE)
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 326/327.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2940

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0009604-64.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-59.2012.403.6181) DAVI BERLANDE(PR022685 - JORGE MIGUEL PILOTO NETTO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em decisão.Trata-se de pedido de restituição formulado por DAVI BERLANDE, representante legal da empresa DNK TRANSPORTES LTDA, referente à carreta marca/modelo SR NOMA SR3E27, placa AKD-5007, ANO/MODELO 2010/2011, cor prata, CHASSI nº 9EP121630B1000279, RENAVAM nº 282242635, bem como seu documento CRLV, apreendidos por ocasião da deflagração da denominada Operação Navio Fantasma, no dia 19 de novembro de 2011 (IPL nº 0006472-59.2012.403.6181).O pedido veio instruído com documentos comprobatórios da propriedade do referido veículo.Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 74), em razão do bem não ser provento de crime, nem presumivelmente instrumento para tanto.É uma síntese do necessário.DECIDO.Acolho a manifestação ministerial.Tendo em vista tratar-se de bem sem relevância para a persecução penal, defiro o pedido de liberação do veículo sem a incidência de taxas e custas relativas à apreensão decorrente deste processo, visto que comprovada sua titularidade junto ao Detran.Defiro, ainda, a restituição do documento CRLV pertencente ao referido veículo, conforme auto de apreensão juntado aos autos principais nº 0006472-59.2012.403.6181 (fls. 16).Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Avenida Presidente Wilson, nº 5.325, Ipiranga, São Paulo/SP) determinando tão-somente a devolução do veículo supracitado, mediante lavratura de termo de entrega que deverá ser encaminhado a este Juízo, devendo a carga nele contida ser mantida sob guarda daquele órgão.nto CRLV, oficie-se ao Diretor do Núcleo Administrativo Com relação ao documento CRLV, oficie-se ao Diretor do Núcleo Administrativo para que proceda de acordo com esta determinação, lavrando-se termo circunstanciado da medida implementada.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais nº 0006472-59.2012.403.6181.Por fim, com a juntada do termo de entrega, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

ACAO PENAL
0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA

LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)
Fls. 2650/2651: defiro o pedido da ré Mirtes Ferreira dos Santos, mediante apresentação de cópias das passagens de ida e volta no prazo de 5 (cinco) dias após a realização da cerimônia.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7106

MONITORIA
0008456-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA X ESTEVAO DA SILVA CERQUERA X MARIA MEDEIROS CERQUEIRA(SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA)
DESPACHO DE FL. 159: Fl(S). 158: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exeqüente/ CEF.Int.DESPACHO DE FL. 164:Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 13.30 horas.Intime-se o(a) requerido(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF sobre o resultado da pesquisa junto ao RENAJUD. Int.

0001353-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA DOS SANTOS BARBOSA X EDISON VALDOMIRO GIACOMINI
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 14.00 horas.Intime-se o(a) executado(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios ofertados às fls. 122/130.Int.

0003585-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 17.00 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0003625-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIRANDA NETO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 13.00 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0007037-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA GROSSI
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 17.00 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0007461-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA RAMOS DE ARAUJO
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 17.00 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0007809-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 16.00 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0009926-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 14.00 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010355-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARITA ALBANIA PEREIRA DA ROCHA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 17.00 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010419-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA PEREIRA SANTOS X SERGIO GRILLO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE E SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 15.00 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010434-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISLEINE APARECIDA GOMES FERREIRA VEIGA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 13.30 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010441-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CITRIANO DOS SANTOS LIMA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 15.30 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010503-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALBERTINO DE SOUSA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 17.00 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010522-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PASSOS BARRETO
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 16.30 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010806-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MATRONE
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 16.30 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0010994-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANIO VIEIRA DE CAMARGO
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 16.30 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0011082-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BARBOSA BELLINI
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 16.00 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0011086-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA CORTES DA SILVA X PATRICIA APARECIDA DE PAULA MOTA X RONALDO GAMA X VALERIA REIS PEREIRA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 17.00 horas.Intimem-se os executados por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

0011114-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CARDOSO CURSINO DA MOTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2013, às 14.30 horas.Intime-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001172-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORIO GOMES DA COSTA ME X HONORIO GOMES DA COSTA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2013, às 14.30 horas.Intime-se o(a) executado(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal, conforme requerido às fls. 115/116.Int.

0004322-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 14.00 horas.Intime-se o(a) executado(a) por meio de carta com aviso de recebimento. Int.

Expediente Nº 7115

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004646-21.2001.403.6104 (2001.61.04.004646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)) CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos. Objetivando modificar a decisão de fl. 616, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fl. 619, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se o decidido à fl. 616. Int.

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL
Verifiquei que o processo ainda se encontra em fase de citação e que não há, até a presente data, título a ser executado.Assim, revogo o r. despacho de fl. 136 ante o equívoco em que foi lançado.Requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.Int.

0002886-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR DE MENDONCA ME X OSCAR DE MENDONCA
Verifiquei que o processo ainda se encontra em fase de citação e que não há, até a presente data, título a ser executado.Assim, revogo o r. despacho de fl. 132 ante o equívoco em que foi lançado.Requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.Int.

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Ante a manifestação do expert às fls. 154/156, que acolho, fixo os honorários periciais em R$ 4.620,00, valor este já depositado pela parte autora.Fls. 157/167 - Defiro a juntada. Dê-se ciência à parte ré.Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Int.

0002785-82.2010.403.6104 - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X CORONEL ALTAIR JOSE POLSIN
Diga a parte autora acerca da contestação da União tempestivamente ofertada às fls. 100/120 e documentos que a acompanham.Após, venham conclusos.Int.

0008051-74.2011.403.6311 - ERNESTO LOPES(SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Diga a parte autora acerca da contestação da União tempestivamente ofertada às fls. 90/97 e documentos que a acompanham.Após, venham conclusos.Int.

0007154-51.2012.403.6104 - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)
Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 24), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008039-65.2012.403.6104 - ALDA MARIA BAHIENSE DOS SANTOS BARBOZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União da decisão de fl. 109.Após, aguarde-se decisão nos autos principais, onde também despachei nesta data.Int.

0008065-63.2012.403.6104 - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X ANGELO CELESTINO ZANON X ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CELIA YATIE IKEDA TAMADA X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X DJANIRA COUTO MAIA X JOAO LUIS ALDUINO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X WELLINGTON ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 137/150 e documentos que a acompanham.Após, venham conclusos.Int.

0008066-48.2012.403.6104 - ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X ANA PAULA PIRES CASTELO X CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS X DIONISIO HENRIQUE SOUSA GAMA X DARIO FORGNONE JUNIOR X GISELE FARIA RODRIGUES X LENON SCARPA X LUCIA ALVES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 140/153 e documentos que a acompanham.Após, venham conclusos.Int.

0008067-33.2012.403.6104 - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X ANELISE DE CASTRO SANTOS X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X ANGELA GONCALVES MACHADO X BRUNA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X JULIA MARIA LEITE CUNHA X LIZETE MORAES COUTINHO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 140/153 e documentos que a acompanham.Após, venham conclusos.Int.

0008365-25.2012.403.6104 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X MARIA SUZANNA FLORES HIRSCHMANN X EDSON GOMES NATARIO X RAIMUNDO ARMANDO BARBOSA X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X WIDINA VIEIRA SANTOS X MARCOS SALGADO MALHEIROS X MARCOS SALGADO MALHEIROS X MELQUISEDEC GOMES DA SILVA X GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE DOMINGUES MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 139/152 e documentos que a acompanham.Após, venham conclusos.Int.

0009096-21.2012.403.6104 - FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 52/65 e documentos que a acompanham.Após, venham conclusos.Int.

0011422-51.2012.403.6104 - JOSE HUMBERTO RANGEL(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DECISÃO:Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende o autor assegurar o imediato desembaraço aduaneiro do automóvel, PORSCHE CAYENNE S, transmissão automática, 05 portas, ano fabricação 2011, modelo 2012, código Chassi (VIN) WP1AB2A24CLA41260, cor externa branca, cor interna bege, motor 4.8L V8.Segundo a exordial, o autor importou o veículo novo acima descrito para uso próprio, adquirido nos Estados Unidos da América, da exportadora GR USA TRADING, tendo chegado ao Porto de Santos em 20/11/2011. Após o registro da D.I. nº 11/2370347-9 e recolhimento de todos os tributos, a Declaração de Importação foi parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira.Narra que o importador apresentou os documentos solicitados pela fiscalização aduaneira, sem, entretanto, conseguir a liberação do bem. Alega também que no período de fevereiro a novembro de 2012, realizou várias diligências perante a Alfândega, sem sucesso.A demora, ressalta o requerente, decorre da intenção dos agentes de apreender o veículo para posterior aplicação da penalidade de perdimento, por considerar a operação ora em debate importação de veículo usado, legalmente proibida, tendo em vista que o Certificado de Título do Veículo foi emitido pelo Estado de Ohio/EUA, em nome de uma terceira pessoa, que seria a real consumidora final.Afirma que sequer houve a formalização da autuação, permanecendo o veículo retido de forma ilegal e arbitrária, ao que se sabe em decorrência do movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais.Salienta que o automóvel nunca foi licenciado, o que caracteriza a sua condição de novo com aproximadamente 157 Km rodados, sendo inaplicável as disposições da Portaria DECEX nº 08/91 e do Regulamento Aduaneiro, artigos 689, XX e 692.Por fim, o autor sustenta que não perde a qualidade de novo o veículo pelo fato de ter sido exportado, não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa autorizada para promover ditas operações, que tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior.Com a inicial vieram documentos.Requisitadas previamente informações, a autoridade aduaneira esclareceu, em suma, que o automóvel em questão não ostenta a condição de novo e, por essa razão, será objeto de apreensão através da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF).Relatado. DECIDO.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.Na hipótese em apreço, cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem. Isso porque para a fiscalização aduaneira, independentemente da efetiva condição de uso, o licenciamento no exterior é suficiente para desqualificar o bem como novo.Sendo vedada a nacionalização de veículo usado, a teor da Portaria DECEX nº 08/91, a interpretação dada pela fiscalização apóia-se na legislação de trânsito brasileira e estrangeira, ancorando-se, igualmente, em entendimento jurisprudencial, que se posicionou no sentido de ser legítima a restrição imposta pela referida portaria.Daí a razão pela qual a Autoridade Aduaneira, com o propósito de assegurar tratar-se de automóvel novo, exige a apresentação do certificado de origem e/ou o certificado de título em nome do importador. É o que demonstram as telas do Siscomex carreadas aos autos. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo estar configurada a verossimilhança da alegação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a ilegalidade da retenção e a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais.Nesse passo, a exigência é deveras descabida, pois não há dúvida quanto ao fato de o automóvel objeto desta demanda ostentar o estado de novo; e, considerando a forma pela qual ocorreu a aquisição, a Autoridade Aduaneira tem conhecimento de ser impossível a exibição do certificado de origem, pois esse documento se encontra em poder de órgão público no país exportador.Aliás, a questão já foi adequadamente enfrentada por este juízo (processo nº 00017051520124036104), cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo do excerto abaixo transcrito:PROC. : 2012.03.00.012516-7 AI 473659D.J.: 28/5/2012RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.AGRAVANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL). ADVOGADO: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO: VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS.ADVOGADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro. ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS. DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL

contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do AITAGF nº 08178000/05011/12 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0035180-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação.A agravante esclarece que o processo em tela não discute a incidência do IPI sobre a importação do veículo, sendo o objeto da lide estabelecer se o veículo importado é novo ou usado.Sustenta que, a partir da realização do 1º negócio jurídico de compra e venda, o veículo automotor deixa de ser novo, passando a caracterização de usado.Requer a concessão do efeito suspensivo.DECIDO.Com efeito, nestes autos discute-se se veículo importado, ainda que zero quilômetro, adquirido diretamente de empresa exportadora é considerado usado.Segundo as informações prestadas pelos agentes da Receita Federal, o veículo passa a ser considerado usado depois de licenciado pela primeira vez, independentemente da quilometragem (fls. 33/54).A questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo, visto que o objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno.No entanto, no caso em análise o veículo é 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo.Ora, em qualquer lugar do mundo, um veículo 0 (zero) quilômetro não é comercializado fora do preço de mercado.Dessa forma, é possível deduzir que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos.Assim, ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo.Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO.1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado.2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica.3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica.4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade.5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso.6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56)-, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59).9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente,

de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46).11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida.(TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012)Além disso, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas foi deferida parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido.Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.Nesse diapasão, merecem destaque trechos da decisão agravada:Do ponto de visto da igualdade, inexiste diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação.Além disso, não há razoabilidade em chancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum ?Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve ser restringir ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado.Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado....Assim, em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão agravada nos termos em que exarada.Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.Intimem-se.São Paulo, 15 de maio de 2012.MARLI FERREIRA - Desembargadora FederalPor fim, observo que a retenção persiste por quase um ano, sem qualquer justificativa legal capaz de abonar a conduta da fiscalização que até o presente momento não procedeu à lavratura do auto de infração, em afronta ao princípio do devido processo legal.Nestes termos, valendo-me também dos sólidos fundamentos acima reproduzidos, antevejo a presença dos requisitos legais de modo a ensejar o deferimento do pedido antecipatório.Ressalto, por fim, que o longo período de retenção e o alto custo das taxas de armazenagem revelam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida apenas ao final da demanda.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de assegurar seja dado imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação do veículo descrito nos autos (DI nº 11/2370347-9), e consequente desembaraço, caso não existam outros óbices não discutidos na presente lide e que justifiquem a paralisação do procedimento.Oficie-se, com urgência, à Inspetoria da Alfândega de Santos para ciência e cumprimento, com a notícia de que eventual óbice ao prosseguimento do despacho de importação deverá ser informado imediatamente nos autos.Aguarde-se a contestação da União.Int.

0011571-47.2012.403.6104 - FABIANA TRENTO(SP185255 - JANA DANTE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 140 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido.Int.*

0011862-47.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Decisão:Interpõe a ANVISA os presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC.Apontando hipótese de omissão, alega a embargante, em resumo, que a decisão proferida às fls. 375/377, deferindo o pleito antecipatório, determinou apenas que a empresa autora promovesse a retificação das licenças de importação, não se pronunciando, todavia, sobre eventual necessidade de adequar também os rótulos traduzidos.Afirma que a correção dos rótulos é medida que se impõe em razão do direito de informação ao consumidor.É o breve relato. Decido.Não obstante a r. decisão ora recorrida tenha sido proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Flávia Serizawa e Silva, esta não tem exercício neste Juízo, razão pela qual passo a decidir, porquanto inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990).Pois bem. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na decisão, sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).Na hipótese dos

autos, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamento que não se coaduna com os pressupostos acima mencionados.Com efeito, postula a autora: [...] seja deferida a tutela antecipada inaudita altera parte, determinando (i) a suspensão da ordem de devolução ou inutilização das mercadorias registradas nas Lis relacionadas no item 4; e(ii) ordenando a Ré que possibilite a retificação das informações das Lis fiscalizadas, oficiando-se urgentemente a Ré para imediato cumprimento da ordem (fls. 15).Acolhendo tal pretensão, a r. decisão recorrida deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a ordem de devolução ou inutilização das mercadorias registradas nas licenças de importação mencionadas na inicial. Determinou, outrossim, que a ANVISA possibilitasse a retificação das informações contidas nas L.I.s, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação daquela decisão.Ressalvou, não obstante, que a concessão da medida [...] não implica a liberação da mercadoria independentemente do controle e liberação pela própria ANVISA, mas tão somente a possibilidade de a autora retificar as informações, suspendendo-se a decisão que determinou a devolução ou destruição das mercadorias.Verifico, portanto, que a decisão questionada apreciou a pretensão nos exatos termos em que formulada na inicial, não havendo a apontada omissão.Observo, de outro lado, que a necessidade de adequação dos rótulos, conforme aventado na petição de embargos, não foi objeto do pedido de antecipação da tutela, inserindo-se, destarte, na esfera de controle da autoridade fiscal e administrativa.Na hipótese, portanto, o vício apontado pela embargante não ocorreu e, assim sendo, não há, precisamente o que corrigir na decisão embargada.Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Ressalvo, contudo, o direito de a ANVISA exigir que a empresa autora proceda à retificação dos rótulos referentes às Licenças de Importação 12/3457453-0, 12/347454-8 e 12/3457447-5, sanando-se a evidente contradição quanto ao nome do produtor e local de produção especificado no certificado de conformidade.CITE-SE e Int.

0001766-98.2012.403.6321 - JORGE OLIVEIRA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tratam os presentes autos de ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual pretende o autor Jorge Oliveira Silva garantir a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação perante o DETRAN.Postula a nulidade do ato administrativo e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em indenização por danos morais.Segundo a inicial, por imperícia ou negligência de funcionário da repartição previdenciária, inseriu-se o CPF do requerente nos cadastros de sua recém falecida genitora, tendo sido tais registros equivocados remetidos ao órgão de trânsito, que providenciou o cancelamento da CNH em 21/11/2009.Narra o autor que somente ficou sabendo do problema ao tentar renovar a habilitação, em março de 2012, quando foi impedido de iniciar o processo de renovação sob a justificativa do órgão de trânsito de que deveria procurar o INSS para retificar seus dados.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20).A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, que a encaminhou para a Justiça Estadual (fls. 21 e verso).À fl. 23, o Magistrado Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.Previamente citado o INSS contestou o pedido (fls. 30/43). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta. Manifestou-se o autor em réplica.É o breve relatório. DECIDO.Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Com efeito, a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Figurando em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolhimento ao real legitimado da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municiar o falso legitimado em sua defesa contra os fatos que lhe são imputados.Bem ilustra esse quadro o caso dos autos, onde move o autor ação anulatória c.c. pedido indenizatório em face do INSS, quando, em verdade, não pode a autarquia previdenciária responder - nem teria como fazê-lo - por ato perpetrado por funcionário de empresa particular.Com efeito, o equívoco questionado nesta ação decorreu, em verdade, do erro no preenchimento da declaração de óbito da mãe do autor. Nesse documento, subscrito também pelo autor, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 12, o funcionário responsável da empresa funerária (OSAN) digitou o CPF do autor nos dados de qualificação da falecida, o que provocou os sucessivos problemas, uma vez que uma das vias do documento destina-se ao Cartório de Registro Civil, responsável pela alimentação do banco de dados do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi).Não há, portanto, como imputar ao Réu a responsabilidade por ato de terceiro, nem mesmo como, na hipótese, conferir-lhe legitimidade para, a teor do artigo 3º do Código de Processo Civil, contestar a ação contra ela intentada.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.P. R. I.

0000725-34.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO) X HSBC BANK BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, traga a parte autora aos autos a cópia do contrato objeto da ação.Após, venham conclusos.Int.

0000865-68.2013.403.6104 - MARIA ALICE MAIA DERBREDASSIAN(SP164250 - PATRÍCIA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se.

0000925-41.2013.403.6104 - ROBINHO MARKETING ESPORTES LTDA - ME(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL
Despacho.Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Cite-se, com urgência.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0008199-90.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-17.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)
Decisão.Inexiste controvérsia a respeito do valor da demanda. Os impugnados manifestaram-se no presente incidente concordando com o montante indicado pela impugnante às fls. 02/03.Assim, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa no importe de R$ 229.978,39 (duzentos e vinte e nove mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0007978-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-10.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela União, aduzindo que o autor da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta, em suma, que a prova dos autos demonstra que o impugnado recebeu recentemente expressiva quantia em ação judicial, além de ser aposentado e auferir rendimentos de duas fontes pagadoras, tendo assim condições de arcar com as despesas decorrentes do processo.Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 06/11).DECIDO.A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, que deverá ser postulada através de simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição do aludido benefício não se acha condicionada à demonstração do estado de miserabilidade do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Por outro lado, acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão. No caso presente, assiste razão à impugnante, porquanto realmente o autor recebeu em ação judicial intentada contra o INSS no ano de 2008, descontado a verba honorária, o valor de R$ 235.871,12 (duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e setenta e um reais e doze centavos), conforme afirmado na exordial (fl. 04) e comprovado à fl. 33.Apesar de não trazer comprovantes atualizados, observa-se que o impugnando é aposentado e recebia em 2008 proventos no montante de R$ 2.133,15 (dois mil cento e trinta e três reais e quinze centavos), além de possuir aplicações financeiras (fl. 38).Tais circunstâncias, por si só, fazem presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, a situação patrimonial do requerente evidentemente não o coloca na condição de pobreza de que fala o artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Não se está concluindo, entretanto, que toda pessoa em situação semelhante fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém que ostente patrimônio razoável ou que aufira rendimento relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, dívidas etc).Cabia, portanto, ao impugnado, ao menos, demonstrar que seu sustento ou

o de sua família, ainda que com razoável nível patrimonial, ficaria comprometido pelo pagamento das custas processuais.Ao contrário, o impugnado, conquanto tenham se manifestado, não se preocupou em refutar as provas trazidas neste incidente ou apresentar comprovante atualizado de seus rendimentos e patrimônio financeiro.Com efeito, é admitido ao magistrado, quando possuir fundadas razões, indeferir ou revogar pedido de justiça gratuita, não obstante declaração do requerente de que a situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (STJ, AGA 957761, 4ª Turma, DJE 05/05/2008, Relator Ministro João Otávio de Noronha).Destaco, por fim, que a situação de miserabilidade que integra a definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preencha e mantenha os requisitos para a concessão, sob pena de se desvirtuar o desiderato da Lei nº 1.060/50.Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, revogando o benefício concedido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (Proc. nº 0004292-10.2012.403.6104).Intime-se o impugnado para o recolhimento das custas pertinentes.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004128-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004128-1) - JOSE VALDO DE CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Autos n.º 2008.61.04.004128-1 Conheço dos embargos de declaração de fls. 106/107, mas não os acolho. A r. sentença de fls. 95/103 não apreciou o pedido de tutela antecipada, visto que o despacho de fls. 94, que antecedeu a sentença, indeferiu tal pedido:Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, eis que ausentes os requisitos do art. 273, CPC, mormente pelo fato do autor já ser titular de beneficio previdenciário (125.151.681-2). (...).Assim, não se há falar em omissão da sentença. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Int. Santos, 25 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004858-56.2008.403.6311 - NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)
Autos nº. 0004858-56.2008.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Nivaldo Alexandre da SilvaNB: 31/570.616.707-5Decisão: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 15.09.2008 VISTOS. NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/40). Os autos tramitaram, primeiramente, no Juizado Especial Federal de Santos, onde o INSS foi citado, tendo apresentado contestação, realizada perícia e concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a este Juízo. Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e mantidos os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Manifestação do autor a fls. 158/164 e do réu a fls. 167/168. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de

segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente.Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos.O autor é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que recebeu auxilio doença até 2007 (fls. 37), época em que o próprio INSS reconheceu, ainda que na forma temporária, a incapacidade do autor, fato que comprova, também, o preenchimento da carência, exigida pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, pelo fato, repita-se, de já ter recebido o benefício de auxílio-doença. Com efeito, no que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial (fls. 45/47) verifica-se que há incapacidade total e permanente do autor, uma vez que este apresenta insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e dislipidemia. O laudo é claro no sentido de que o autor não é suscetível de recuperação ou reabilitação (fls. 46). Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Vale notar que não há comprovação nos autos da alegada incapacidade do autor anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. O autor contribuiu como empregado até 1997, tendo retornado ao sistema de novembro de 2006 até abril de 2007, com contribuições individuais. O perito oficial não conseguiu determinar a data do início da incapacidade. Há prova da existência de doença em período anterior, todavia, não se pode afirmar categoricamente que a incapacidade antecedeu novembro de 2006. A prova dos autos indica uma progressão ou agravamento da doença constatada, hipótese que coloca o autor na ressalva do disposto no artigo 42, 2º da Lei n. 8.213/91. Ademais, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve prevalecer como DIB 15.09.2008, data do laudo, que não conseguiu fixar a data de início da incapacidade, por se tratar de doença insidiosa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 15.09.2008, cessando-se o auxílio-doença, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (20.08.2008-fls. 43), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição qüinqüenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ).Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011374-97.2009.403.6104 (2009.61.04.011374-0) - PURIFICACION ARAUJO VAGNER(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0011374-97.2009.403.6104 VISTOS. PURIFICACION ARAUJO VAGNER, qualificada nos autos, ajuizou presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à alteração da DIB da pensão por morte, retroagindo à data do primeiro requerimento administrativo. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 20). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 23/27), requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo (fls. 33/130). Manifestação do INSS a fls. 133 e da autora a fls. 134/137. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição qüinqüenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O segurado instituidor da pensão - Antonio Sidney Vagner - faleceu aos 21.08.2007 (fls. 94), recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.375.715-3), da qual era descontada pensão alimentícia, pelo prazo de vinte e quatro meses (fls. 116), desde 1993, mas que acabou sendo descontada até o óbito em 2007 (fls. 120). No primeiro requerimento administrativo (NB 300.395.163-9), datado de 12.09.2007 (fls. 112), no qual houve o deferimento, mas posterior cancelamento do benefício, segundo

informação administrativa (fls. 120), tal ocorreu porque se verificou que o pagamento da pensão teria que ter sido limitado aos dois anos de duração. No segundo requerimento administrativo (NB 150.851.084-6), deferido e ora em manutenção desde 28.08.2009, a autora declarou que mantinha união estável com o falecido (fls. 79), tendo comprovado tal requisito perante o INSS. Sobre a data de início do benefício de pensão por morte dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Ora, no caso dos autos, não há direito da autora à percepção do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, posto que o fundamento do pedido era tão somente o recebimento de pensão alimentícia, que se deu de forma irregular, isto é, além dos dois anos acordados em juízo, o que motivou o correto cancelamento do benefício pelo INSS. Somente no segundo requerimento administrativo é que a autora alegou e comprovou a união estável, o que motivou o correto deferimento do benefício. Com efeito, houve, no segundo requerimento, alegação de fato novo, não ventilado no primeiro requerimento, portanto, tendo o INSS verificado irregularidade no pagamento da pensão, tal fato nos conduz à conclusão de que não ocorreu a devida comprovação dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte no momento do primeiro requerimento administrativo.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000237-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000237-3) - MARIA EMILIA RUSSO ANDRE(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestaçãodo réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0008415-22.2010.403.6104 - MARLY NUNES DE LIMA(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008836-12.2010.403.6104 - FERNANDO CIPRIANO X IRACI RODRIGUES DE MELO X JOSE LIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0008836-12.2010.403.6104 VISTOS. FERNANDO CIPRIANO, IRACI RODRIGUES DE MELO e JOSÉ LIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do beneficio de aposentadoria renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 26.03.2009) bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteiou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/77). Sentença proferida por este Juízo julgando improcedente a ação, a teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 81/95). Embargos de declaração interpostos pelos autores da demanda (fls. 97/98).Juízo de retratação determinando o cancelamento da sentença previamente proferida, nos termos do artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 100).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 103/144), alegando, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 147/153).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo

inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar os autores nas verbas decorrentes da sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isento de

custas.P.R.I.Santos, 05 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009119-35.2010.403.6104 - CLAUDETE LOPES DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
* Autos n. 0009119-35.2010.403.6104 VISTOS. CLAUDETE LOPES DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/80), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 82. O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição qüinqüenal, e, no mérito, que o pedido do autor não encontra amparo legal, devendo a ação ser julgada improcedente (fls. 91/99).Procedimento administrativo a fls. 102/165. Réplica a fls. 169/172. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).Destarte, analisada a preliminar suscitada pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício da autora foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 17), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81.Importante salientar que o benefício que deu origem ao benefício previdenciário da autora foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 18), assim, acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido da autora não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis, visto que quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, cirando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO . ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.(STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008)No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81 , bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145.Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos

salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81 , no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010).Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009).No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561).Vale notar, por fim, que a RMI da autora não foi contida no teto, conforme se verifica do documento de fls. 17, uma vez que a renda mensal, em setembro de 2009, foi fixada em R$ 2.069,90 e o teto previdenciário, naquela época, era de R$ 3.218,90, não havendo, portanto, influência das alegadas posteriores reduções de teto do salário de benefício. Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 25 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009639-92.2010.403.6104 - WANDER PASCHOALINO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0009639-92.2010.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Wander PaschoalinoNB: 85.989.351-0Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. WANDER PASCHOALINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/34). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 36). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/44), sustentando carência de ação, pela falta de interesse de agir e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 48/62. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão da autora a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 21, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros:1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição qüinqüenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição qüinqüenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ).Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009964-67.2010.403.6104 - ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0009964-67.2010.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Roberto GonçalvesNB: 087.876.684-7Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. ROBERTO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/31), sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 34). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/43), sustentando preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição qüinqüenal, e, no mérito, que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 46/60. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se ao mérito, motivo pelo qual apreciarei a questão adiante.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 26, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros:1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição qüinqüenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da

Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição qüinqüenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ).Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010179-43.2010.403.6104 - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0010179-43.2010.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Alcides Ribeiro dos SantosNB: 85.029.808-3Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/31), sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 33). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/42), sustentando preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição qüinqüenal, e, no mérito, que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 45/59. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se ao mérito.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 26, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros:1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição qüinqüenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição qüinqüenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ).Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0052906-08.2010.403.6301 - HISASHI MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0052906-08.2010.403.6301 VISTOS. HISASHI MORI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/10). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 36). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 39/60), sustentando a falta de interesse de agir, decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar replica (fls. 62). É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 08 vº, uma vez que a renda mensal, em junho de 1994, foi fixada em R$ 497,21 e o teto previdenciário, naquela época, era de R$ 582,86, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos.Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000719-95.2011.403.6104 - VALDIR LANZARO CATARINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0000719-95.2011.403.6104 VISTOS.VALDIR LANZARO CATARINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício previdenciário, recompondo-se o valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor que ficou além do teto, quando da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, observando a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/29) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 34/40), argüindo, em preliminar, a ocorrência de falta de interesse de agir e prescrição qüinqüenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica (fls. 43/46). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se ao mérito, motivo pelo qual apreciarei a questão adiante.Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De fato, é indiscutível o direito do autor à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, considerando que o benefício foi concedido no lapso temporal posterior à promulgação da Constituição da República de 1988 e antes do advento da Lei n. 8.213/91, que prevê o Regime Geral da Previdência Social, isto é, aos 27.03.1989 (fls. 26).Com a aplicação da revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, com a correção integral dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos dos índices previstos no artigo 31 da mesma Lei, o benefício da parte autora foi limitado ao teto, e, pretende a aplicação da mesma solução que o legislador deu aos benefícios concedidos entre abril de 1991 e dezembro de 1993 e a partir de março de 1994.No primeiro caso, o artigo 26 da Lei n. 8.870/94 determinou que os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 23 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salários-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão, e que os benefícios revistos nos termos do caput do artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No segundo caso, o artigo 21, 3º da Lei n. 8.880/94 determinou que na hipótese de média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Sucede que não há amparo legal na pretensão do autor, não se podendo aplicar retroativamente a solução trazida pelas Leis n. 8.870/94 e 8.880/94.Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, 2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 . NÃO INCIDÊNCIA.I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94 .III - Agravo regimental desprovido.(STJ; AGRESP 414906/SC; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 14.10.2002, pág, 257)Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu que A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse (tempus regit actum), salvo se houver na própria lei a previsão de retroatividade. Não é possível, portanto, na hipótese dos autos, a aplicação retroativa da Lei 8.870/94 a benefício concedido anteriormente à sua vigência. (STF, AI 751398 / PR - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/03/2010).Nestes termos, forçoso reconhecer-se que o autor não tem razão, não tendo convencido este juízo acerca de suas alegações, o que, por si só, se traduz em provimento jurisdicional desfavorável a sua pretensão deduzida na petição inicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002420-91.2011.403.6104 - SAMUEL BENTO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0004890-95.2011.403.6104 - WILSON FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº. 0004890-92.2011.403.6104 VISTOS.WILSON FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício previdenciário, recompondo-se o valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor que ficou além do teto, quando da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, observando a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/26) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 31/37), argüindo, em preliminar, a ocorrência de carência de ação, por falta de interesse de agir e a prescrição qüinqüenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Réplica (fls. 40/43). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão das autoras a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida.Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De fato, é indiscutível o direito do autor à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, considerando que o benefício foi concedido no lapso temporal posterior à promulgação da Constituição da República de 1988 e antes do advento da Lei n. 8.213/91, que prevê o Regime Geral da Previdência Social, isto é, aos 11.11.1988 (fls. 24).Com a aplicação da revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, com a correção integral dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos dos índices previstos no artigo 31 da mesma Lei, o benefício da parte autora foi limitado ao teto, e, pretende a aplicação da mesma solução que o legislador deu aos benefícios concedidos entre abril de 1991 e dezembro de 1993 e a partir de março de 1994.No primeiro caso, o artigo 26 da Lei n. 8.870/94 determinou que os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 23 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salários-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão, e que os benefícios revistos nos termos do caput do artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No segundo caso, o artigo 21, 3º da Lei n. 8.880/94 determinou que na hipótese de média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Sucede que não há amparo legal na pretensão do autor, não se podendo aplicar retroativamente a solução trazida pelas Leis n. 8.870/94 e 8.880/94.Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, 2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 . NÃO INCIDÊNCIA.I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94 .III - Agravo regimental desprovido.(STJ; AGRESP 414906/SC; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 14.10.2002, pág, 257)Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu que A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse (tempus regit actum), salvo se houver na própria lei a previsão de retroatividade. Não é possível, portanto, na hipótese dos autos, a aplicação retroativa da Lei 8.870/94 a benefício concedido anteriormente à sua vigência. (STF, AI 751398 / PR - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/03/2010).Nestes termos, forçoso reconhecer-se que o autor não tem razão, não tendo convencido este juízo acerca de suas alegações, o que, por si só, se traduz em provimento jurisdicional desfavorável a sua pretensão deduzida na petição inicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006308-68.2011.403.6104 - JULIO INACIO CARDOSO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº. 0006308-68.2011.403.6104 VISTOS. JULIO INACIO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteiou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/32), sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 34.Contestação a fls. 37/58, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição qüinqüenal e decadência, e, no mérito, a improcedência do pedido.Replica a fls. 60/69.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis.De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos

legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.P.R.I.Santos, 11 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006383-10.2011.403.6104 - JOAQUIM BISCAR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0006383-10.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Joaquim BiscarNB: 085.989.390-1Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. JOAQUIM BISCAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 25). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 27/33), sustentando carência de ação, pela falta de interesse de agir e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 39/43. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão da autora a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 22, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros:1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição qüinqüenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição qüinqüenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ).Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do

artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006679-32.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN MARSOLA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº. 0006679-32.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: José Benjamin MarsolaNB: 85.027.301-3Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. JOSE BENJAMIN MARSOLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/35). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 37). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 39/45), sustentando carência de ação, pela falta de interesse de agir e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 48/58. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão da autora a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 20, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros:1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na

nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição qüinqüenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição qüinqüenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ).Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006892-38.2011.403.6104 - ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0006892-38.2011.403.6104 VISTOS. ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteiou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/160), sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso a fls. 162.Contestação a fls. 163/189, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição qüinqüenal e decadência, e, no mérito, a improcedência do pedido.Replica a fls. 193/198.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis.De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina

Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.P.R.I.Santos, 11 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007193-82.2011.403.6104 - JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0007193-82.2011.403.6104 VISTOS.JOSÉ SIMÕES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício previdenciário, recompondo-se o valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor que ficou além do teto, quando da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, observando a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/29) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 32/38), argüindo, em preliminar, a ocorrência de falta de interesse de agir e prescrição qüinqüenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica (fls. 43/46). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se ao mérito, motivo pelo qual apreciarei a questão adiante.Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De fato, é indiscutível o direito do autor à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, considerando que o benefício foi concedido no lapso temporal posterior à promulgação da Constituição da República de 1988 e antes do advento da Lei n. 8.213/91, que prevê o Regime Geral da Previdência Social, isto é, aos 08.03.1991 (fls. 25).Com a aplicação da revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, com a correção integral dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos dos índices previstos no artigo 31 da mesma Lei, o benefício da parte autora foi limitado ao teto, e, pretende a aplicação da mesma solução que o legislador deu aos benefícios concedidos entre abril de 1991 e dezembro de 1993 e a partir de março de 1994.No primeiro caso, o artigo 26 da Lei n. 8.870/94 determinou que os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 23 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salários-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão, e que os benefícios revistos nos termos do caput do artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No segundo caso, o artigo 21, 3º da Lei n. 8.880/94 determinou que na hipótese de média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Sucede que não há amparo legal na pretensão do autor, não se podendo aplicar retroativamente a solução trazida pelas Leis n. 8.870/94 e 8.880/94.Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, 2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 . NÃO INCIDÊNCIA.I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94 .III - Agravo regimental desprovido.(STJ; AGRESP 414906/SC; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 14.10.2002, pág, 257)Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu que A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse (tempus regit actum), salvo se houver na própria lei a previsão de retroatividade. Não é possível, portanto, na hipótese dos autos, a aplicação retroativa da Lei 8.870/94 a benefício concedido anteriormente à sua vigência. (STF, AI 751398 / PR - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/03/2010).Nestes termos, forçoso reconhecer-se que o autor não tem razão, não tendo convencido este juízo acerca de suas alegações, o que, por si só, se traduz em provimento jurisdicional desfavorável a sua pretensão deduzida na petição inicial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de

condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008634-98.2011.403.6104 - WALNETE SILVA ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0008634-98.2011.403.6104 VISTOS. WALNETE SILVA ROSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/20). sim, a manutenção deste procedimento criminal nesta Vara Federal poderá gerar futura alegação de violação à garantia constitucional do juiz natural, adotada pelo artigo 5º, inciso LIII, da Constituição da República, posto que ninguém poderá ser A fls. 36 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 38/69), sustentando a decadência e a prescrição qüinqüenal e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. disposto no artigo 4º do Código de Processo Penal, devendo a investigação policial ser conduzida pela autoridade com atribuição nos locais onde os ilícitos penais estão ocorrendo. Réplica a fls. 71/86.É o relatório. Nestes termos, acolho a manifestação do membro do Ministério Público Federal (DECIDO.) e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da subseção judiciária de São Paulo/SP, com baixa definitiva e as cautelas dJulgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Ciência ao MPF.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis.tos, 25 de outubro de 2012.De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91).Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 15, uma vez que a renda mensal, em março de 1994, foi fixada em URV 381,45 e o teto previdenciário, naquela época, era de URV 582,86, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos.Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara,

delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitere-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela

variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexiste a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da a concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-

benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002468-11.2011.403.6311 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0002468-11.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: João Carlos de MoaresNB: 85.027.383-8Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. JOÃO CARLOS DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/15). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 32). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 35/41), sustentando preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição qüinqüenal, e, no mérito, que o autor não faz jus à revisão pleiteada. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se ao mérito.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 11 vº, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros:1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na

nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição qüinqüenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição qüinqüenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição qüinqüenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ).Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002558-19.2011.403.6311 - ODAIR ZAFANI(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestaçãodo réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003258-92.2011.403.6311 - REGINO MOREL VERNOUT(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestaçãodo réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0006285-83.2011.403.6311 - ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestaçãodo réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0007726-02.2011.403.6311 - HORACIO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do principio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC).Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do autor já estar gozando de beneficio previdenciário, podendo usufruir seu alegado direito após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável.Em face do exposto, não

estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Após, promova a Secretaria a contagem de tempo de serviço do autor.Int.Santos, 31 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0000477-05.2012.403.6104 - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestaçãodo réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001084-18.2012.403.6104 - SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como dê-se ciência às partes do documento juntado às fls. 214/215.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001694-83.2012.403.6104 - JOAO JORGE GONCALVES GUEDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestaçãodo réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002005-74.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestaçãodo réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002178-98.2012.403.6104 - LORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestaçãodo réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002570-38.2012.403.6104 - SIDINEY MORAES LOBAO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestaçãodo réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003127-25.2012.403.6104 - EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestaçãodo réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0004585-77.2012.403.6104 - EURIBERTO JOSE BERTI(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se o procurador do réu a retirar a petição protocolo nº 2012.61.040038866-1, de 11/10/2012, juntada em duplicidade, acostada na contra-capa dos autos, no prazo de 05 dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0004921-81.2012.403.6104 - REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestaçãodo réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0007753-87.2012.403.6104 - JOAO GOMES MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Frente a notícia do óbito do autor (fl.151) suspendo o feito na forma do inciso I do art. 265 do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se o patrono que representou o autor quanto ao prosseguimento. Int.

0008963-76.2012.403.6104 - AREZIO FERREIRA CORDEIRO X BENEDITO PIRES X CLAUDIO VICENTE SOARES X FELISA GONZALEZ SOBRINO X FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO X MARIA LUZ SOBRINO LIMIA GANANCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0007113-79.2011.403.6104Cumpra o autor o despacho de fls. 67, trazendo aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e, se houver, eventual sentença, com a finalidade de provar a ausência de litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.Santos, 06 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009372-52.2012.403.6104 - MANUEL EDUARDO ANTUNES(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0009372-52.2012.4.03.6104 VISTOS. MANUEL EDUARDO ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 111.687.559-1) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/218). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº

8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 11 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009976-13.2012.403.6104 - JOSE BEZERRA DE FRANCA(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0009976-13.2012.403.6104 VISTOS. JOSE BEZERRA DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do beneficio de aposentadoria (nº 110.297.768-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/29) veio instruída com documentos (fls. 30/45).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se

entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade

humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 22 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009992-64.2012.403.6104 - FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0009992-64.2012.4.03.6104 VISTOS.FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/14). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Migues Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nos autos n 2007.61.04.014561-6, em que eram partes Elisabete Infante Santanna e o Instituto Nacional do Seguro Social, que podem ser considerados paradigmas porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com

um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOSDO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.1. O disposto nos arts. arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas aoPlano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste darenda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciáriacorrelata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre osalário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo darenda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isentos de custas. P.R.I. Santos, 23 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010131-16.2012.403.6104 - SONI VIEIRA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0010131-16.2012.403.6104 VISTOS.SONI VIEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/23). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Migues Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a

seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOSDO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.1. O disposto nos arts. arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas aoPlano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste darenda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os

critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciáriacorrelata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre osalário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo darenda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isentos de custas. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010134-68.2012.403.6104 - LAURIVAL DE MOURA(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0010134-68.2012.4.03.6104 VISTOS.LAURIVAL DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/23). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Migues Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por

ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOSDO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.1. O disposto nos arts. arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas aoPlano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste darenda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciáriacorrelata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre osalário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo darenda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isentos de custas. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200275-84.1988.403.6104 (88.0200275-4) - ADEMIR DE OLIVEIRA GOMES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)
Vistos em inspeção.Ciência aos autores do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9) - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X

NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILIANO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos em inspeção.Fls. 1262: Defiro ao patrono da autora Maria Aparecida do Amaral Abreu vista dos autos pelo prazo de dez dias.Após, reitere-se o ofício de fls. 1264.

0208699-81.1989.403.6104 (89.0208699-2) - LEOPOLDINA DA SILVA X AGNALDO PEREIRA MATOS X ALVANI ABREU SERRAO X MARIA RODRIGUES MENDES X ERENITA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X FLORIANO PAES X JOSE FELIX RIBEIRO X JOSE MENDES DA SILVA X NELSON DA SILVA X RENIRA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO JOSE DE BARROS X SERAFIM RIBEIRO X TEDDY FERDINAND WEIDEMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0202305-87.1991.403.6104 (91.0202305-9) - IRACY FERREIRA X PORANCI TEIXEIRA DE CARVALHO ANDRADE X ALZIRA TEIXEIRA DE CARVALHO GARCIA X WALTER TEIXEIRA DE CARVALHO X AMELIA CARVALHO DA SILVA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X SONIA MARIA FRANCOZO X ABIGAIL DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS X SANDRA REGINA TEIXEIRA DE CARVALHO SANTOS X IRACY FERREIRA X PAULINO FERNANDES X SINESIO RICARDO DE MACEDO X SONIA MARIA ANTUNES LEAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 372: Defiro o prazo de 30 dias.

0203649-98.1994.403.6104 (94.0203649-0) - REYNALDO TORRADO GABRIEL X DEOCLYDIO FERREIRA CARVALHES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Aguarde-se no arquivo eventual manifestação do patrono dos autores. Int.

0205463-77.1996.403.6104 (96.0205463-8) - BENEDITO BARBOSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0206864-43.1998.403.6104 (98.0206864-0) - WALFREDO GALVAO DA SILVA X ARLINDO SIMOES X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X HILDA GELPI CARDOSO X ROBERTO PINTO X RONALDO PINTO X ROSANGELA PINTO AZEVEDO ALVES X ROSANA PINTO SELLMER DANTAS X RICARDO PINTO X JOAO COROADO X JOSE SOARES FONTES X MANOEL LOPES X NILSON FERREIRA PIRES X OSWALDO FERMOZELI RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALFREDO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA GELPI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PINTO AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA PINTO SELLMER DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COROADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FERMOZELI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Defiro ao subscritor da petição de fls. 565, vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003332-11.1999.403.6104 (1999.61.04.003332-3) - OLGA BARROS COSTA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011131-71.2000.403.6104 (2000.61.04.011131-4) - JOAO ALBERTO INACIO(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 138: Proceda a Secretaria à alteração no sistema processual. Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.

0002254-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002254-5) - UBIRAJARA BUENO DE CAMARGO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
...Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.

0009481-18.2002.403.6104 (2002.61.04.009481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-89.2002.403.6104 (2002.61.04.007491-0)) SUZANA FERREIRA MELO - MENOR (ARLETE FERREIRA)(SP152420 - MILENA DELFIM CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARLETE NORMELIA DA SILVA X BRUNELA DA SILVA MELO
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0003501-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003501-5) - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)
Fls. 241/243: após a manifestação do autor (fls. 253/256), indefiro o pedido de intervenção como assistente litisconsorcial, por falta de amparo legal. A hipotese dos autos nao se amolda a nenhuma das hipoteses previstas no artigo 50 e seguintes do Codigo de Provesso Civil. De fato, inviavel a intrervenção, em sede de execução, na forma pretendida, devendo a interessada promover os atos que entender cabiveis para satisfação de seu alegado direito. Int.

0007441-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007441-0) - NELSON PASCHOAL MARINACCI(SP104652 - MONICA MARINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 131/132: Proceda a Secretaria à alteração no sistema processual.Intime-se o autor do despacho de fls. 119.DESPACHO DE FLS. 119: ...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0015464-61.2003.403.6104 (2003.61.04.015464-8) - NEUZA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 89 e 90/91: Diante da informação de fls. 68/69 acerca da revisão administrativa do benefício efetivada em abril de 2009, fica prejudicado o pedido.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X ODETE CASTANHO SERRAO X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

0008051-60.2004.403.6104 (2004.61.04.008051-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BASILE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0010875-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010875-8) - ZULEICA DIAS DE OLIVEIRA(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CÁLCULOS NOS AUTOS)

0011394-64.2004.403.6104 (2004.61.04.011394-8) - REINALDO PEREIRA NISHIKAWARA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 176: Dispõe o artigo 47, 1º, da resolução 168/2011: ... 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Assim, desnecessária a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. O beneficiário deverá apresentar junto à instituição financeira os documentos solicitados para proceder ao levantamento.

0006506-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006506-6) - DIVA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Com a resposta, publique-se este despacho para manifestação do autor no prazo de 60 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010180-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-34.2008.403.6104 (2008.61.04.002353-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA GADELHA SZEGH(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)
Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.Int.

0010182-27.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003233-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA)
Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.Int.

0010977-33.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-53.2002.403.6104 (2002.61.04.005049-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL

DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0200174-13.1989.403.6104 (89.0200174-1) - SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X RAFAEL MARIANO VICENTE X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILMARA APARECIDA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGIA ADRIANA MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTANISLAU ANDERSON MARIANO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono dos autores das informações extraídas da Receita Federal às fls. 322/327.Aguarde-se por 90 dias habilitação dos sucessores.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0200074-24.1990.403.6104 (90.0200074-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 598/599: Defiro ao patrono do autor João Batista Cabral (fl. 243), vista dos autos pelo prazo de dez dias.Fls. 600/601: Referido ofício foi expedido em 11/09/2012, conforme certidão de fls. 597, verso.Fls. 602/604: Dispõe o artigo 47, 1º, da resolução 168/2011: ... 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Assim, desnecessária a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. O curador deverá apresentar junto à instituição financeira os documentos para comprovar a interdição da autora Neyde e sua condição de representante legal.

0000981-60.2002.403.6104 (2002.61.04.000981-4) - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0003929-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003929-0) - DELFINO BATISTA X HERMENEGILDO ALVES BONFIM X TERESINHA MARIA DE SANTANA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DELFINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMENEGILDO ALVES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025810 - SERGIO CAMPOS MELLO)
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005379-16.2003.403.6104 (2003.61.04.005379-0) - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X MARY ALVES DE OLIVEIRA X RUBENS SILVESTRE X ANNITA SOLER SIQUEIRA X ZENAIDE DOS SANTOS NOVO X JOSE GUILHERME MOURA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS ALVES DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNITA SOLER SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DOS SANTOS NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUILHERME MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 326.Int.

0009841-16.2003.403.6104 (2003.61.04.009841-4) - MARIA RODRIGUES LEITE X JOSEFA MARIA LIMA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0012649-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012649-5) - DINA VENTURACCI BARBIERI X MALLORY MENDES CARDOSO X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X WANDA CUNICO DELGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MILENA POCCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEANVER MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Com a resposta, publique-se este despacho para manifestação do autor, no prazo de 60 dias.

0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9) - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIAN YANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
..Com a resposta, publique-se este despacho para manifestação do autor, no prazo de 60 dias.

0014707-67.2003.403.6104 (2003.61.04.014707-3) - FLAVIO MANART DE OLIVEIRA X SOLANGE OLIVEIRA DE AZEVEDO X NICOLA LUIZ MARAUCCI X NILO LOBAO PADILHA X SOLANGE KEHDE DA SILVEIRA CALLADO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARMEN MANART DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 165: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 947/2011 Folha(s) : 2076ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014707-67.2003.403.6104 AUTOR: CARMEN MANART DE OLIVEIRA; NICOLA LUIZ MARAUCCI; NILO LOBÃO PADILHA; SOLANGE KEHDE DA SILVEIRA CALLADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante oficio requisitório de fls. 158/159 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 164), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de setembro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/10/2011

0018448-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018448-3) - ROSEMARI DE AGOSTINHO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSEMARI DE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação da patrona da autora acerca da inexistência de crédito, remetam-se os autos ao arquivo geral.

0008886-48.2004.403.6104 (2004.61.04.008886-3) - JANICE DA SILVA RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANICE DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o exeqüente acerca do prosseguimento da execução no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005788-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005788-5) - NELSON FERREIRA DE ANDRADE(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0012605-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012605-7) - EDISON LUIZ CORRALES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0013309-85.2003.403.6104 (2003.61.04.013309-8) - MAGALY BARBOZA SIMOES X MARIA HELENA VELOSO DE SOUZA X MARIA LEAO DE MENEZES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0015965-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015965-8) - MARIA DE OLIVEIRA MATIAS(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0002047-70.2005.403.6104 (2005.61.04.002047-1) - MARLY DA SILVA DIAS MORAES X RAFAEL DA SILVA DIAS DE MORAES - MENOR (MARLY DA SILVA DIAS MORAES)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0012015-27.2005.403.6104 (2005.61.04.012015-5) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos

apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0004660-92.2007.403.6104 (2007.61.04.004660-2) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS GARRIDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0003673-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003673-3) - EDVALDO DABOIT LUCHTEMBERG(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0007563-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007563-5) - MARCIA HIPOLITO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0003146-65.2011.403.6104 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

EMBARGOS A EXECUCAO
0005223-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207225-60.1998.403.6104 (98.0207225-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JADYR AUGUSTO DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
...Regularizada a representação processual, dê-se vista ao embargado para resposta. Int.

0010978-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009817-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO ROBERTO SANTANA(SP052911 - ADEMIR CORREA)
Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0208858-82.1993.403.6104 (93.0208858-8) - JOAO VIEIRA BISPO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO VIEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

0017236-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017236-5) - MARIA DONEV DOS SANTOS X MIGUEL BARROSO FEITO X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X VICTOR REIS X MARINA MARTA

CHAO RIZZI X IVETTE CHRISTOL BARROSO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DONEV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL BARROSO FEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MARTA CHAO RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVETTE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo de 20 dias.

0009333-02.2005.403.6104 (2005.61.04.009333-4) - ANTONIO DE AZEVEDO DANTAS X ILZO MARQUES TAOCES X JOAO JOAQUIM DE FREITAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO DE AZEVEDO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZO MARQUES TAOCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOAQUIM DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int. (CALCULOS DO INSS NOS AUTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005675-23.1999.403.0399 (1999.03.99.005675-7) - JAMIL MASTRO ANTONIO(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Face ao que restou decidido nos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0004844-96.1999.403.6114 (1999.61.14.004844-0) - LEONILDO RODOLFO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Face ao que restou decidido nos Embargos à Execução em apenso, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0002488-89.2003.403.6114 (2003.61.14.002488-0) - CARLOS GOMES DE NOVAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006454-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006454-3) - JOSE LARA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001959-94.2008.403.6114 (2008.61.14.001959-5) - CICERO JOSE LINO FEITOSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001569-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001569-7) - ANATOLIO RAIMUNDO RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000587-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000587-6) - JOSE ALUIZIO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002900-73.2010.403.6114 - LUSIA ROSA DE AZEVEDO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003564-07.2010.403.6114 - MARIA DA GLORIA MOREIRA LIMA SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006655-08.2010.403.6114 - JOSE ALVES CORTES NETO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007252-74.2010.403.6114 - TEREZINHA ANGELA SANTANA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002330-53.2011.403.6114 - JUZILENE DE CARVALHO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002383-34.2011.403.6114 - ADEILDA SOARES DE MORAIS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008006-79.2011.403.6114 - JOAO RAMIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008197-27.2011.403.6114 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0010351-18.2011.403.6114 - NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002253-10.2012.403.6114 - PAULO MORAES DA CUNHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0002205-03.2002.403.6114 (2002.61.14.002205-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEONILDO RODOLFO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002143-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002143-0) - JAMIL MASTRO ANTONIO(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3054

EMBARGOS A EXECUCAO
0001527-36.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH)
Trata-se de embargos à execução, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, apontando excesso de execução.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fl. 24) os mesmos não foram impugnados.É o relatório.Fundamento e Decido.O embargado deixou de se manifestar quanto ao equívoco apontado pela Fazenda Nacional, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito do assunto.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R$ 18.998,18 (dezoito mil, novecentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), atualizado até outubro de 2011, conforme cálculos de fl. 03.Diante da concordância tácita do embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005678-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005678-9) - MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por MUNDI MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA contra a FAZENDA NACIONAL.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006412-06.2006.403.6114 (2006.61.14.006412-9) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 422/426. Alega que a r. sentença é omissa, eis que não se manifestou sobre a redução da multa para o percentual de 20%. Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.No caso em tela, todos os pedidos da inicial foram analisados e exaustivamente fundamentados. Não há nada o que se sanar. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0006743-80.2009.403.6114 (2009.61.14.006743-0) - RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo, conforme apontado na decisão de fl. 20.Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 23/35) com decisão de fls. 58/62 negando seguimento ao recurso interposto.Impugnação da CEF (fls. 37/43).Manifestação da embargante às fls. 49/54.Convertido o julgamento em diligência, intimando-se a executada a reforçar a penhora.É

o relatório. Fundamento e Decido. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Leio de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).A questão foi analisada em sede de agravo de instrumento com decisão favorável à necessidade de garantia do juízo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 16, 1º da Lei 6.830/80.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, especialmente porque não foi determinada a sua suspensão.

0001559-75.2011.403.6114 - SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de execução movida pela União Federal contra São Bernardo Center Hotel Ltda. relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Requer a parte exeqüente a extinção do feito (fl. 111).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0004575-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-12.1999.403.6114 (1999.61.14.002541-5)) JJ MOTO PARTES COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL
JJ MOTO PARTES COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA (nova denominação de Motolab Distribuidora de Veículos Ltda.) opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento de execução em apenso (1999.61.14.002541-5).Argumenta a embargante, em síntese, o quanto segue:a-) Decadência do direito da União Federal constituir os créditos em execução;b-) Prescrição do direito da União Federal exigir o pagamento em Juízo dos créditos em execução;c-) Nulidade no procedimento de constituição do crédito tributário. Entende que não houve comportamento da Administração Fazendária consistente no efetivo lançamento da obrigação tributária;d-) Nulidade da certidão fiscal por inobservância de seus requisitos legais;e-) Inconstitucionalidade da alteração levada a cabo pela Lei 9.718/98, relativamente à sistemática de exigência tributária das contribuições PIS/COFINS;f-) Exorbitância da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento);g-) Inaplicabilidade da Taxa Selic para a exigência de tributos em atraso;h-) Inaplicabilidade dos encargos decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69;i-) Invoca a incidência do artigo 138 do CTN e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para redução do patamar da correção monetária;j-) Inaplicabilidade da correção monetária sobre os valores de juros e multa.k-) Limitação a 20% do montante para cobrança de juros e multa moratória.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/54).Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a emenda da inicial, providência cumprida (fls. 66/107 e 109/110).Impugnação apresentada às fls. 114/122, acompanhada de documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, devem ser rejeitados.Não há que se falar em decadência.Os fatos geradores ocorreram entre 01/97 a 12/97 e as constituições definitivas dos créditos ocorreram em 1998, não procedendo qualquer alegação de decadência. Aplicação do artigo 173, parágrafo único, do CTN.Anoto ainda que não merece prestígio a pretensão da parte

embargante quando aponta a nulidade do procedimento administrativo-fiscal, tendo em vista o teor da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.E também não colhe a tese de prescrição.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Constituídos os créditos tributários em 1998, distribuiu-se a execução fiscal em 1999 (30/04/1999), sobrevindo ordem de citação em 03/05/1999 e cumprimento dessa ordem em 10/05/1999 (marco interruptivo da prescrição neste caso).Ainda em maio de 1999 a ora embargante manifestou-se nos autos do procedimento de execução.Sobreveio notícia de ingresso da embargante em Regime de Parcelamento (REFIS) em 2000, sendo determinado o arquivamento provisório dos autos em 10/07/2001.Em 2009 foi requerido o desarquivamento do feito com requerimento de diligências em 15/12/2009.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).Observo, pois, que entre as datas das constituições definitivas dos créditos e a citação no procedimento executivo (no caso específico, marco interruptivo da prescrição), não houve decurso do prazo prescricional.Não houve, pois, escoamento do prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.E após o ingresso no sistema de parcelamento manteve-se impedido o fluxo prescricional.Chamo atenção para o fato de que não há provas de que a União Federal foi desidiosa na condução do procedimento executivo, nem sobre a efetiva data de exclusão da embargante do regime de parcelamento, de modo que não se pode reconhecer no caso a ocorrência de prescrição intercorrente. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de prescrição.E não padece de qualquer nulidade a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo ora embargado.Considerado o quadro probatório houve observância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída.Os documentos de fls. 74/82 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observo, ainda, que nos documentos de fls. 74/82 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º , 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Rejeito, portanto, o argumento de nulidade da certidão fiscal.Também descabida a tese de que seriam indevidos os valores estampados na certidão fiscal por força da alteração decorrente da Lei 9.718/98 (ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS - artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98)Isso porque os elementos encartados nos autos revelam que não houve exigência fiscal com esteio nas alterações da sistemática de cobrança do PIS-COFINS, na forma disposta pela Lei 9.718/98.Os fatos geradores são anteriores à entrada em vigor da Lei 9.718/98.Os fundamentos legais estão indicados nos descritivos dos débitos e deles não consta exigência com amparo no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.E não houve a produção de qualquer prova pela embargante capaz de demonstrar o contrário. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade por força da majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 8º da Lei 9.718/98. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI N. 9.718/98. LEGALIDADEI -- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.II - Legalidade da majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, caput, da Lei n. 9.718/98.III - Agravo Interno improvido.(TRF2 - AMS 43439 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa - Publicado no DJU de 13/03/2009).Repilo, pois, a pretensão em tela. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque

fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Legal, pois, a multa moratória no patamar fixado. E a limitação não se aplica aos juros de mora, que, ademais, decorrem da aplicação da Taxa Selic.Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Carece de plausibilidade a tese de ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. A norma que instituiu a Taxa Selic observa o devido processo legal substantivo. O patamar exigido a título de juros e correção monetária por intermédio da Taxa Selic não é ilegal.Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária do débito em atraso.Não é caso de incidência do artigo 138 do CTN, eis que ausente prova de pagamento da dívida.Imperativa a rejeição dos embargos.Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por JJ MOTO PARTES COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA (nova denominação de Motolab Distribuidora de Veículos Ltda.) e rejeito os embargos à execução fiscal na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma -

Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Deixo de fixar a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque não reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório, embora reconheça que se trata de uma situação limite, especialmente em relação à alegação de reconhecimento da prescrição na esfera administrativa (porque relativo a procedimento administrativo fiscal distinto daquele que deu ensejo à Execução Fiscal embargada).Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o imediato desapensamento da Execução Fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos.Dispensada a remessa obrigatória.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.

0006351-72.2011.403.6114 - HELIO ALBERTO BELLINTANI X MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI(SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008089-95.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-37.2005.403.6114 (2005.61.14.003638-5)) HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Hospital Ifor Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso.Sustenta que: (...) a autorização legal para a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa em razão da existência de erro formal ou material somente se verifica até a prolação da sentença de embargos. E, considerando na espécie que o momento processual próprio para a medida já havia se esgotado, haveria que se decretar a extinção da presente demanda executiva em razão da inexigibilidade do título executivo que a fundamentava (CDA nº 80 7 05 014979-05 (...)Argumenta, outrossim, que houve regular compensação do crédito tributário em execução e que houve prescrição do direito à execução dos valores.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/18).Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 110/111-verso, veiculando preliminares de interesse de agir e coisa julgada, e, quanto ao mérito, pugna pela rejeição dos embargos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Repilo a preliminar de interesse de agir sustentada pela União Federal.A Lei 6.830/80 reza em seu artigo 2º, 8º, que: (...) Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos (...).O dispositivo deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática, para alcançar situações nas quais, como no caso em tela, a certidão fiscal é alterada por comportamento da própria Administração Fazendária, posteriormente à decisão nos embargos à execução.Os embargos à execução de nº 2006.61.14.004237-7 foram julgados em 20/10/2009 e a alteração da CDA 80.7.05.014979-05 (substituída pela CDA 80.7.05.024530-73) foi comunicada nos autos em 01/10/2010 (fl. 126 dos autos apensos).É que não faz sentido tolher o jurisdicionado do direito à ampla defesa, impedindo a oposição de embargos em face do novo teor do título executivo extrajudicial. O que não se admite é que nesses embargos à execução sejam repetidas teses já examinadas por ocasião dos primeiros embargos ou aproveite-se a oportunidade para impugnações que não decorram da alteração da certidão fiscal (artigo 203 do CTN).E a doutrina em comentário ao artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 sinaliza que: (...) Será o Executado novamente intimado, reabrindo-se o prazo para embargos em função da substituição da CDA. Ou seja, terá mais 30 dias para oferecer seus embargos em face do novo título, não importa se já havia oferecido embargos anteriormente ou não. (...) (grifei) (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo e fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed. - Porto Alegre - Livraria do Advogado).Exatamente por isso irretocável a r. decisão de fl. 132 na parte em que permite à parte executada a oposição de novos embargos à execução em face da segunda alteração do título extrajudicial sob execução.Rejeito, portanto, a preliminar de interesse de agir (inadequação do meio) veiculada pela União Federal.No que concerne à preliminar de coisa julgada construída com estribo na alegação de que (...) Quanto ao pedido de compensação, há igualmente decisão proferida no bojo dos embargos à execução nº 2006.61.14.004237-7, razão pela qual merece esse pedido ser também extinto sem resolução do mérito (...), vejamos:Leitura da sentença proferida nos embargos à execução de nº 2006.61.14.004237-7 revela que o pedido de extinção por compensação em relação aos créditos estampados na certidão fiscal nº 80.7.05.014979-05 (posteriormente substituída pela CDA nº 80.7.02.024530-73) já restou examinado de forma exauriente nesta instância.E a matéria ventilada pela parte embargante não decorre da nova confecção da certidão fiscal (CDA nº 80.7.02.024530-73). A tese relativa à compensação dos créditos estampados nessa certidão, insisto, já foi examinada por este Juízo. Pouco importa a nova numeração da certidão fiscal decorrente da redução do período do débito fiscal em aberto.O que interessa é que o pedido de compensação dos créditos indicados agora na certidão fiscal nº 80.7.02.024530-73, ainda que sob outro número de inscrição, já

foram examinados judicialmente.Mas vejo que não há coisa julgada em relação à sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 2006.61.14.004237-7, porque houve interposição de recurso, conforme consulta nesta data ao sistema informatizado de dados da Justiça Federal desta Região.É caso, portanto, de incidência de outro pressuposto processual negativo: litispendência.Desta forma, de ofício, extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de extinção dos créditos estampados na certidão fiscal de nº 80.7.02.024530-73 sob o fundamento de compensação, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, rejeito os embargos opostos.Examino os pedidos remanescentes.Pretende a parte embargante o reconhecimento de nulidade do procedimento executivo porque: (...) a autorização legal para a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa em razão da existência de erro formal ou material somente se verifica até a prolação da sentença de embargos. E, considerando na espécie que o momento processual próprio para a medida já havia se esgotado, haveria que se decretar a extinção da presente demanda executiva em razão da inexigibilidade do título executivo que a fundamentava (CDA nº 80 7 05 014979-05 (...).Há que se lembrar que houve recurso em relação à sentença proferida nos embargos à execução, conforme a própria parte embargante anota em sua inicial. Não se formou coisa julgada sobre os limites daquela lide.Exatamente por isso não há que se falar em incidência do artigo 2º, 8º, da Lei de Execução Fiscal.Anoto que o dispositivo em exame deve ser interpretado no sentido de que apenas é proibida a modificação da certidão fiscal - por ato próprio da exeqüente - quando definitivo o pronunciamento jurisdicional sobre a legalidade da certidão fiscal. E isso não ocorreu na hipótese.Rejeito, pois, o pedido em exame.Tampouco se cogita de prescrição. A obrigação tributária mais remota tem fato gerador em 09/2000, com elementos indicativos de que a declaração foi efetuada nesse mesmo ano (2000) (constituição do crédito), tendo início o prazo prescricional.A ordem de citação sobreveio em 12/07/2005.Observo, pois, considerados os elementos de instrução apresentados pela parte embargante (artigo 333, I, do CPC) que não houve decurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o comando de citação nestes autos.E não houve desídia processual da União Federal que, após o comando de citação, justifique a declaração da prescrição intercorrente.Anoto ainda que há notícia de parcelamento da obrigação sob execução, o que importa em confissão do débito e em suspensão do fluxo do prazo prescricional, o que só reforça a linha de raciocínio ora esposada, em vista do quadro probatório produzido pela parte interessada.Afasto a pretensão de declaração de prescrição. Não há prova segura de extinção do crédito tributário por esse motivo.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Hospital Ifor Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito a preliminar pela parte embargada, extingo, de ofício, o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de declaração de extinção do crédito tributário (80.7.05.024530-73) por compensação, e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Comunique-se a e. Desembargadora Federal Marli Ferreira, relatora do recurso indicado à fl. 107, acerca do julgamento deste feito.Traslade-se cópia desta sentença para o procedimento executivo em apenso e das folhas 71/78 daqueles autos para estes.Junte-se, por fim, extrato do andamento processual relativo aos autos de nº 2006.61.14.004237-7.

0008528-09.2011.403.6114 - HORUS MOTEL LTDA - ME(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X FAZENDA NACIONAL
Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Leio de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0009133-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-86.2010.403.6114) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Backer S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que aparelham a execução em apenso.Argumenta em síntese o quanto segue:a-) Ilegalidade da penhora on line efetuada sobre valores mantidos em conta bancária. Sustenta que a execução deve observar o princípio da menor onerosidade e que a ordem legal de preferência dos bens não seria absoluta, sendo, pois, possível a penhora de valores mantidos em conta bancária através do sistema BACENJUD, somente após a constatação de que não existiriam outros bens penhoráveis;b-) Ilegalidade da penhora sobre veículos automotores. Afirma que os veículos penhorados nestes autos foram objeto de arrematação em outro procedimento judicial, o que impediria que o arrematante promovesse o registro de transferência dos bens, embaraçando direito de terceiro estranho aos autos;c-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que o título executivo não observa os requisitos legais. Aponta que não há identificação clara da taxa de juros, nem do percentual e das razões de aplicação da multa moratória. Entende, ainda, que o discriminativo do débito tributário não permitiria a superação de tais omissões, nos termos em que redigido pela parte adversa;d-) Sustenta a inconstitucionalidade da alteração levada a cabo pela Lei 9.718/98, relativamente à sistemática de exigência tributária das contribuições PIS/COFINS;e-) Exclusão do valor relativo ao IPI da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS;f-) Exorbitância da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento);g-) Inaplicabilidade da Taxa Selic para a exigência de tributos em atraso;h-) Inaplicabilidade dos encargos decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69;i-) Fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da inscrição fiscal;j-) Inaplicabilidade da correção monetária sobre os valores de juros e multa.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/42).Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada às fls. 169/197, acompanhada de documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, devem ser rejeitados.A alegação de ilegalidade da penhora efetuada através do sistema BACENJUD não merece acolhida.A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há qualquer ilegalidade no fato de, decorrido in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, promova o Juízo, desde logo, as diligências necessárias para a penhora on line de valores mantidos em conta bancária. Ilustrando:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia.4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro.5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do

executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Dialógo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.(...) (grifei).(STJ - RESP 1184765 - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux- Publicado no DJE de 03/12/2010).Não procede, portanto, a tese veiculada nestes autos. Restou observada a ordem legal de preferência dos bens submetidos à penhora e não há prova em sentido contrário que induza a outra linha de raciocínio.Rejeito, pois, a pretensão em exame.E tampouco merece acolhida a alegação de nulidade da penhora dos veículos automotores.O fato de tais bens terem sido objeto de arrematação em outros autos não induz à nulidade da penhora efetuada nestes. Especialmente porque a penhora neste feito (02/08/2011) é anterior à suposta arrematação (18/10/2011).Afasto também esse pedido de nulidade. Prossigo. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída.Os documentos de fls. 85/131 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observo, ainda, que nos documentos de fls. 85/13 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º , 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA

284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Rejeito, portanto, o argumento de iliquidez da certidão fiscal.Também não há que se falar que são indevidos os valores estampados na certidão fiscal por força da alteração decorrente da Lei 9.718/98 (ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS - artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98)Isso porque os elementos encartados nos autos revelam que não houve exigência fiscal com esteio nas alterações da sistemática de cobrança do PIS-COFINS, na forma disposta pela Lei 9.718/98.Os fundamentos legais estão indicados nos descritivos dos débitos e deles não consta exigência com amparo no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.E não houve a produção de qualquer prova pela embargante capaz de demonstrar o contrário. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Outrossim não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade por força da majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 8º da Lei 9.718/98. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI N. 9.718/98. LEGALIDADEI -- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.II - Legalidade da majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, caput, da Lei n. 9.718/98.III - Agravo Interno improvido.(TRF2 - AMS 43439 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa - Publicado no DJU de 13/03/2009).Repilo, pois, a pretensão em tela. E também não prospera o inconformismo relativo à inclusão dos valores relativos ao imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Esse tem sido o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. O STJ firmou o entendimento de que, no regime da substituição tributária, o IPI não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da Cofins, ante a ausência de norma autorizadora.3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 1124119 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJE de 02/02/2011)Afasto a pretensão em exame, considerada a linha de raciocínio fixada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, guardião interpretativo da legislação federal.Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da

Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.É de ser afastada mais essa pretensão. Correta a exigência de juros de mora desde o vencimento do tributo.Pontuo, por fim, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Backer S/A em face da UNIÂO FEDERAL e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos.Dispensada a remessa obrigatória.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0000715-91.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-90.2010.403.6114) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo em apenso.Argumenta que possui créditos a compensar com a União Federal em medida suficiente para a extinção dos débitos sob execução.Assevera que: (...) Os aludidos créditos, todavia, foram extintos por compensações efetuadas com a entrega tempestiva e via eletrônica, à Delegacia da Receita Federal de São Paulo (...) de Declarações de Compensação (DCOMP) sob os números 14088.30540.300408.1.3.02-5792 com referência ao IRPJ de Março de 2008 (...) 24806.64800.300508.1.3.03-4125 com referência à CSLL de Abril de 2008 (...) e 1667627992.300408.1.3.03-4125 com referência à CSLL de Março de 2008 (...) nos exatos ditames da IN/SRF nº 600/2005, publicada com base na nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, vigente à época, diga-se, com alterações e inclusões promovidas pelas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Naqueles formulários a EMBARGANTE pleiteou a extinção das referidas parcelas do IRPJ e CSLL mediante compensação com créditos dos quais era titular, relativos aos chamados saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 2006.(...) (grifei) (fls. 03/04).Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 199/200, acompanhada de documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Ressalto que não há necessidade de produção de prova pericial na hipótese em tela, eis que os elementos de convencimento apresentados pelas partes não demandam

qualquer exame técnico para a sua compreensão, bastando, então, a análise do corpo probatório e a subsunção do direito aplicável à espécie para o alcance da solução do litígio.Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, rejeito-os.Descabe a pretensão da parte embargante que pretende ver reconhecido neste passo o seu direito à compensação para fins de extinção dos créditos sob execução.Houve rejeição dos pedidos de compensação na seara administrativa. Não houve interposição de recurso administrativo e nem verifico alteração do quadro fático-probatório que permita, neste passo, adoção de uma linha de entendimento diversa daquela exposta pela Receita Federal do Brasil na ocasião. Vejamos:Anoto que permanece dúvida sincera e intransponível sobre o montante exato do eventual crédito tributário que a embargante pretende utilizar, em razão da existência de duas declarações fiscais (DIPJ) em relação ao ano-calendário de 2006.Alerto ainda que a DCTF relativa ao período de 03/08 foi objeto de retificação em 01/2010 (fl. 55), posteriormente à rejeição dos pedidos de compensação que tinham por objeto a extinção de débitos (CSLL e IRPJ) nela espelhados, o que ocorreu em 04/09.E não foi apresentada cópia da DCTF retificada na competência 03/08 (DCTF nº 13.73.07.77.47-46), de modo a permitir um exame seguro do pedido de reconhecimento da compensação tributária, formulado nestes autos.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos.

0001383-62.2012.403.6114 - FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL
Fraturas e Ortopedia Oswaldo Aranha S/S Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso com esteio nos seguintes argumentos:a-) Decadência do direito da União Federal constituir os créditos fiscais em execução;b-) Suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (36.826.429-7). Sustenta que houve parcelamento do crédito fiscal desde 13/01/2011, o que impediria o ajuizamento da Execução Fiscal em apenso;c-) Compensação. Aponta que possui direito à compensação reconhecido judicialmente, o que implicaria extinção dos créditos fiscais sob execução.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 142/148.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.No que tange ao pedido de extinção dos créditos fiscais por compensação e o de suspensão da exigibilidade de determinado crédito tributário, medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.A União Federal noticia o parcelamento dos créditos sob execução, alegação comprovada pelos documentos de fls. 149/152, o que indica que o embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso.Os parcelamentos ocorreram em 27/01/2012.Os embargos foram ajuizados em 23/02/2012.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - falta de interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito, antes do ingresso em Juízo), conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexiste nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O

deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de extinção dos créditos em execução por compensação e o de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de nº 36.826.429-7.Avalio apenas o pedido de extinção dos créditos exeqüendos com fundamento na decadência tributária, haja vista que os Tribunais têm reconhecido o direito da parte inclusive repetir valores atingidos por prescrição/decadência, ainda que posteriormente confessados pelo jurisdicionado. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.1. Não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. (REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012).2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no RESP 1297954 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 14/09/2012).Pois bem.No que concerne ao mérito, medida impositiva rejeitar os embargos opostos, senão vejamos:Não há decadência.Os fatos geradores ocorreram entre 03/05 a 08/06.Observado o artigo 173, I, do CTN, o prazo decadencial iniciou-se a partir de 2006 para o fato gerador mais remoto.A NFLD 368264300 foi definitivamente constituída em 01/05/2010.A NFLD 393470113 foi definitivamente constituída em 26/11/2010, envolvendo o fato gerador mais remoto (03/05).A NFLD 393470121 foi definitivamente constituída em 26/11/2010.A NFLD 368264297 foi definitivamente constituída em 22/03/2011.De acordo com os elementos de prova encartados ao feito, concluo que não houve decurso do prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN.E a parte embargante não produziu prova suficiente para amparar linha diversa de entendimento, ônus que lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC.Rejeito, pois, a alegação de que houve decadência do direito da União Federal constituir os créditos fiscais estampados na certidão fiscal que aparelha o procedimento em apenso.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Fraturas e Ortopedia Oswaldo Aranha S/S Ltda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), extinguindo o feito sem exame do mérito em relação aos pedidos de extinção dos créditos exequendos por compensação e o de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal nº 36.826.429-7, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao pedido de declaração de decadência do direito da União Federal constituir os créditos tributários, rejeito-o com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Friso, por fim, que não cabe falar em liberação da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso, porque anterior ao parcelamento noticiado nestes autos.

0002049-63.2012.403.6114 - AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Leio de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Friso que a questão relativa a avaliação dos bens penhorados deverá ser discutida nos autos da execução fiscal em apenso.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E

JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0002600-43.2012.403.6114 - SERGIO RICARDO TRINDADE(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X FAZENDA NACIONAL
SÉRGIO RICARDO TRINDADE opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, o desbloqueio de valores penhorados, via Sistema BACENJUD, nos autos da execução fiscal nº 98.1504128-2.Argumenta o embargante, em síntese, que o montante é impenhorável, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, visto encontrar-se depositado em conta poupança e ser inferior a 40 salários mínimos.Determinou-se à fl. 09 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante não juntou documentos indispensáveis à propositura desta ação, razão pela qual foi intimado a regularizar a petição inicial.Entretanto, quedou-se silente.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos.

0002606-50.2012.403.6114 - VALDIR CASELLATO(SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL
Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Leio de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Consigno, por fim, que inviável a transformação do presente feito em ação anulatória, conforme o pretendido, devendo a parte embargante promover a medida pelas vias e meio adequados.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais e promova-se o desapensamento destes autos.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0002640-25.2012.403.6114 - MACCHERONI MASSAS LTDA EPP(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Leio de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do

STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0002853-31.2012.403.6114 - RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL
Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Leio de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Friso que a questão relativa a ocorrência de prescrição/decadência deverá ser discutida nos autos da execução fiscal em apenso.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais e promova-se o imediato desapensamento.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0003438-83.2012.403.6114 - LEANDRO FERREIRA LUPPI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
LEANDRO FERREIRA LUPPI opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de impugnação administrativa não analisada pela embargada.Com a inicial vieram procuração e declaração de pobreza.Determinou-se à fl. 10 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial, apresentando os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.Entretanto, quedou-se silente apesar de regularmente intimado.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0010197-97.2011.403.6114.

0003558-29.2012.403.6114 - ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA
Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTÔNIA NANCIMA DE MESQUITAM contra a FAZENDA NACIONAL/INSS.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma

manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004586-32.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-94.2011.403.6114) TRANS-NAMAR TRANSPORTES LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL
TRANS-NAMAR TRANSPORTES LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade das certidões fiscais que aparelham a execução nº 000245.94.2011.403.6114.Argumenta o embargante, em síntese, que os valores cobrados estão incluídos em parcelamento com parte das parcelas quitadas e que apesar da suspensão do pagamento em decorrência de ausência de numerário, voltou a adimplir o débito. Argumenta, ainda, a ocorrência de excesso da penhora.Não juntou documentos.Determinou-se à fl. 08 a regularização da petição inicial.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante não juntou à petição inicial documentos indispensáveis à propositura desta ação, razão pela qual foi intimado a regularizar a petição inicial.Entretanto, quedou-se silente.Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0005577-08.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-98.2004.403.6114 (2004.61.14.002705-7)) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela Massa Falida de Línea Informática contra a União Federal alegando a ocorrência de prescrição o [crédito tributário.Insurge-se, ainda, contra a incidência de multa, juros e honorários.É o relatório. Decido.Com o apensamento dos autos das execuções fiscais movidas contra a executada, as alegações ora propostas serão analisadas nos autos dos embargos à execução nº 0005576-23.2012.403.6114. Assim, face a perda superveniente do interesse de agir da executada, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A questão referente a verba honorária será dirimida nos autos nº 0005576-23.2012.403.6114.

0005580-60.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-83.2006.403.6114 (2006.61.14.000464-9)) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela Massa Falida de Línea Informática contra a União Federal alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Insurge-se, ainda, contra a incidência de multa, juros e honorários.É o relatório. Decido.Com o apensamento dos autos das execuções fiscais movidas contra a executada, as alegações ora propostas serão analisadas nos autos dos embargos à execução nº 0005576-23.2012.403.6114. Assim, face a perda superveniente do interesse de agir da executada, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A questão referente a verba honorária será dirimida nos autos nº 0005576-23.2012.403.6114.

0005978-07.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2010.403.6114) EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo e com irregularidade na representação processual.Devidamente intimado a regularizar os autos, o embargante quedou-se silente.Além da omissão quanto aos documentos indispensáveis à propositura do feito, preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Leio de Execuções Fiscais, a garantia da

execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0000108-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-84.2012.403.6114) CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAULO ROBERTO MARTINS contra a FAZENDA NACIONAL.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000153-48.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-62.2011.403.6114) LUCIO ALVES FERREIRA(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Leio de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em

honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007956-53.2011.403.6114 - RODRIGO FERNANDES GOMES(SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO) X FAZENDA NACIONAL
RODRIGO FERNANDES GOMES, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos de Terceiros, em decorrência de bloqueio judicial sobre veículo.Juntou documentos.Regularizou o valor da causa e recolheu as custas complementares.Novamente intimado, deixou o embargante de cumprir determinação judicial no sentido de regularizar a petição inicial, indicando corretamente as partes contra quem pretende litigar. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Prossiga-se na execução.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005154-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) AGNALDO BERMUDES(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
AGNALDO BERMUDES, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos de Terceiros, em decorrência de bloqueio judicial sobre imóvel.Juntou documentos.Devidamente intimado, deixou o embargante de cumprir determinação judicial no sentido de regularizar a petição inicial, indicando corretamente as partes contra quem pretende litigar. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
1502262-20.1997.403.6114 (97.1502262-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X MOVEIS LUCIO ANJOLETTO LTDA X SANDRA KLARGE ANJOLETTO X CLAUDIO ANTONIO ANJOLETTO - ESPOLIO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Fazenda Nacional/INSS insurge-se contra a sentença de fls. 710. Alega que a r. sentença é contraditória e/ou omissão ao extinguir a execução fiscal. Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Os depósitos judiciais de fls. 701/706 possuem valor superior ao total devido pela ora embargada e informado à fl. 708, não havendo justificativa para manter o feito suspenso, uma vez que a dívida encontra-se quitada restando tão somente a conversão dos valores.Na sentença proferida determinei as providências necessárias à conversão, não sendo necessária qualquer modificação naquela decisão.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

1512362-34.1997.403.6114 (97.1512362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS

FERREIRA X IVERLEI ARTUR DA ROSA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Noticiada a decretação da falência (fls. 67/68) constando seu encerramento noticiado às fls. 150 dos autos nº 1502766-89.1998.403.6114. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exeqüente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1513274-31.1997.403.6114 (97.1513274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(Proc. MARCIO S. POLLET)
Vistos em decisão.Fls. 120/124. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente.A Fazenda Nacional peticionou às fls. 146/147.Novamente intimada (fl. 148) a Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade às fls. 150/151.É o relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.No presente feito, a Excipiente se insurge contra a cobrança executiva sob a alegação de que a demanda está extinta, posto alcançada pela prescrição intercorrente entre a data da rescisão do parcelamento e a data em que o feito retomou seu regular prosseguimento.Pois bem, não obstante a decadência e prescrição sejam matérias cognicíveis de ofício pelo Juízo, imprescindível que a prova seja pré-constituída, cabal, portanto, necessário que a Excipiente traga, de plano, a comprovação suficiente de suas alegações a possibilitar o seu exame. Compulsando os autos observo que a demora na retomada do feito deve ser atribuída ao tempo transcorrido entre o protocolo da petição da União Federal (13/10/2009) e a juntada e despacho desta petição (16/09/2010).a União Federal não pode ser responsabilidade pela paralisação do feito pelo Poder Judiciário, o que se encontra assentado na jurisprudência pátria:Ementa:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: ...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exeqüente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 a 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao

mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP nº 200602613120 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJE data: 17/12/2008).Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, defiro o requerido à fl. 146.Intimem-se.

1502766-89.1998.403.6114 (98.1502766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS FERREIRA X EVERLEI ARTUR ROSA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Noticiada a decretação da falência (fls. 51) constando seu encerramento às fls. 150. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exeqüente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000763-07.1999.403.6114 (1999.61.14.000763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.A citação foi determinada às fls. 12.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 10.05.2000. (fls. 27). É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 10 de maio de 2000, há mais de 12 anos sem que a Exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de doze anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exeqüendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exeqüente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte

ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) .(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino ZavasckI; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/11.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005952-29.2000.403.6114 (2000.61.14.005952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AXXON CONFECCOES LTDA X JOAO ALBERTO CZELUSMACK(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X EDMUNDO DANIEL
Vistos em decisão.Fls. 59/82: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual ESTER GONSALVES alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que nunca exerceu atos de gerência ou administração da pessoa jurídica. Na manifestação de fls. 88/, a Excepta rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, o Excipiente insurge-se contra a presente cobrança, sob alegação de nulidade da citação, prescrição intercorrente e impossibilidade de redirecionamento da execução para os sócios.Compulsando os autos verifico que o redirecionamento da dívida deu-se a partir da decisão de fl. 60, datada de 02/12/2005, em razão da devolução de AR com a informação de que outra firma se encontrava no endereço da executada e na certidão de serventuário da justiça (fl. 42) informando a não localização do Sr. Edmundo Daniel, representante legal da empresa. .À fl. 62 consta AR positivo, datado de 06/02/2006, em relação ao co-executado Sr. João Alberto Czelusmack. Portanto, não houve a prescrição intercorrente, como quer fazer valer o Excipiente, uma vez que entre a data do redirecionamento da dívida e sua citação não decorreu prazo superior a cinco anos.Descabida a alegação de nulidade da citação por AR, eis que nas execuções fiscais, a citação se aperfeiçoa com a entrega da carta no endereço do executado, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Assim, in casu, é de se ver que a carta foi entregue no endereço do executado, conforme o AR de fls. 62, concretizando, destarte, o ato citatório. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei ou com excesso de poder, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados.No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/administrador/gerente/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. O Excipiente era sócio titular na época dos débitos em cobro e, portanto, responsável pelos tributos não recolhidosÀs fls. 60, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão dos co-responsáveis, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF.Portanto, o Excipiente deve permanecer no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores dos tributos em cobro.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 100/110.Em prosseguimento ao feito, defiro a penhora dos ativos financeiros dos co-executados, nos termos em que requerido à fl. 126.Cumpra-se e intime-se.

0006853-94.2000.403.6114 (2000.61.14.006853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Noticiada a decretação da falência (fls. 22/23) constando seu encerramento às fls. 150

dos autos da execução fiscal nº 1502766-89.1998.403.6114. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exeqüente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão: ...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008254-31.2000.403.6114 (2000.61.14.008254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LK PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X MILTON ANTONIO FERREIRA DA ROCHA X VIRGILIO FERREIRA SANTOS CAROLINO(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)
O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 331/333 em face da decisão de fls. 300, alegando omissão.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Embora expedido um segundo mandado de citação - desnecessário porque já aperfeiçoada anteriormente a relação processual - fato é

que a finalidade desse ato processual já havia sido atingida, conforme restou assentado na decisão embargada.Portanto, citado o co-executado em 25 de abrl de 2002.Com efeito, busca o embargante a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Intimem-se.

0008354-83.2000.403.6114 (2000.61.14.008354-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S/A
Trata-se de execução movida pela União Federal contra Papéis Gomados Líder e Conexos Ltda. relativamente a créditos tributários indicados na exordial deste feito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Intimada a se manifestar sobre a notícia de pagamento antecipado do parcelamento firmado pela executada (fl.130), assim se manifestou a União Federal (fl. 132): (...) A modalidade em que está incluída a dívida encontra-se liquidada, conforme extrato que segue em anexo. Ocorre que o sistema que controla os débitos não foi atualizado, existindo pendências no SIDA (Sistema de Dívida Ativa) decorrente da falta de comunicação com o HOD - Serpo, portanto, a extinção das inscrições ocorrerá, oportunamente, via rotina automática a ser implementada. Tendo em vista tais informações, a União requer o arquivamento provisório dos autos do processo em epígrafe, até a implementação da rotina automática de cancelamento (extinção) das inscrições liquidadas via parcelamento da Lei nº 11.941/09.Em situação dessa natureza cumpre concluir que não há necessidade de prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, porque reconhecido pela União Federal a quitação integral da dívida.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento a favor da executada, do valor noticiado à fl. 104, devidamente atualizado.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0005075-84.2003.403.6114 (2003.61.14.005075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENIL REPRESENTACOES DE PUBLICIDADE LTDA X RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA
Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição/decadência, ficando desde já advertida de que deverá informar a este Juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002126-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002126-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MUNICIPAL LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)
A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos.Intimado, o exepto deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, julgo cabível a argüição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria.Observo que o feito permaneceu no arquivo sobrestado entre 27/10/2005 até agosto de 2012 sem qualquer providência por parte do exeqüente no sentido de seu prosseguimento. Intimado a se manifestar, o ora excepto silenciou quanto a eventuais causas de suspensão do prazo prescricional.Dispositivo:Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e decretar a extinção do crédito tributário inserido na CDA nº 64109/03, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exeqüente a pagar ao excipiente honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) atualizados, em face do princípio da causalidade regente da matéria.

0002833-21.2004.403.6114 (2004.61.14.002833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALDIR CASELLATO(SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO E SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X VALDIR CASELLATO

Observo que houve comparecimento espontâneo de Valdir Casellato aos autos, eis que inclusive opôs embargos à execução.Cumprida a finalidade do ato de convocação ao Juízo, pois o executado foi cientificado da existência da demanda e permitida a sua defesa, observados os requisitos legais.Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, determino a penhora dos ativos financeiros via sistema Bacenjud.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade.Infrutíferas as diligências de penhora on line e considerado o teor da certidão de fl. 124, expeça-se com urgência mandado para a penhora de bens livres, valendo-se o oficial de justiça do necessário para ingressar no Condomínio no qual reside o executado, inclusive mediante auxílio policial.Após, conclusos.

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X BARLAND DO BRASIL LTDA X ILANSA SERVICOS MEDICOS LTDA X OSWALDO CRUZ PLANOS DE SAUDE LTDA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X ANIBAL CARVALHO BRAGA X JOSE PAULO CARVALHO BRAGA X ARCHIMEDES NARDOZZA X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA
A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 1291/1301 em face da decisão interlocutória de fls. 1181/1183, alegando a existência de omissão e contradição.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca a embargante a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0005444-44.2004.403.6114 (2004.61.14.005444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIEBERT GERALDO REIS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
Os valores bloqueados e transferidos em 11/2008 (fls. 79/80), convertidos à favor da Exequente em 05/2012, atualizados (fls. 119/123), já eram suficientes à quitação da dívida (fls. 109/111 e 125/131) à época.Diante do exposto, houve a quitação total do débito, sendo desnecessário o prosseguimento deste feito, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005504-17.2004.403.6114 (2004.61.14.005504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Anoto, inicialmente, que a decisão de fls. 152/153 acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, extinguindo o feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, em relação às CDAs nºs 80 6 04 035204-84 e 80 2 04 031803-81.Quanto às demais inscrições, tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 360/362, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002347-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Trata-se de execução movida pela União Federal contra Papéis Gomados Líder e Conexos S/A. relativamente a créditos tributários indicados na exordial deste feito.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Intimada a se manifestar sobre a notícia de pagamento antecipado do parcelamento firmado pela executada (fl.183), assim se manifestou a União Federal (fl. 185 e verso): (...) A modalidade em que está incluída a dívida encontra-se liquidada, conforme extrato que segue em anexo. Ocorre que o sistema que controla os débitos não foi atualizado, existindo pendências no SIDA (Sistema de Dívida Ativa) decorrente da falta de comunicação com o HOD - Serpo, portanto, a extinção das inscrições ocorrerá, oportunamente, via rotina automática a ser implementada. Tendo em vista tais informações, a União requer o arquivamento provisório dos autos do processo em epígrafe, até a implementação da rotina automática de cancelamento (extinção) das inscrições liquidadas via parcelamento da Lei nº 11.941/09.Em situação dessa natureza cumpre concluir que não há necessidade de prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, porque reconhecido pela União Federal a quitação integral da dívida.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento a favor da executada, do valor noticiado à fl. 157, devidamente atualizado.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Promova-se o imediato desapensamento da Execução Fiscal nº 0003699-92.2005.403.6114.Sentença não submetida a reexame necessário.

0004336-43.2005.403.6114 (2005.61.14.004336-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PERFIL CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X TANIA ZACARIAS DA PENHA LOLEGI X ANTONIO AFONSO LOLEGI
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa executada alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela decadência/prescrição.A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 125/131 acata a ocorrência da decadência em relação a parte dos valores inscritos e apresenta CDA retificadora (fls. 132/133).Novos documentos juntados pela Fazenda Naciona às fls. 134/163.É o breve relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz , bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se fulminado pela decadência/prescrição.Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido

proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo qüinqüenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário.Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art.2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art.3º, D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei)Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80.A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é qüinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei)Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime:a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz

prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discrição) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº94.0512205-6 - 6ª).No caso em tela, a União Federal reconheceu a decadência dos créditos lançados entre 01/1998 a 12/1998 e décimo terceiro salário e 01/1999 a 06/1999, conforme parecer de fls. 137/159, retificando a CDA nº 357525485.Resta analisar a ocorrência de decadência/prescrição em relação aos demais crédito.Pelo que se depreende dos autos todos os débitos foram inscritos em 11/02/2005. mais o décimo terceiro salário, considerando-se os fatos geradores entre 11/1994 a 02/2000, com a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo para seu seu término se daria em 31.12.2005. Na hipótese de existência Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), consuma-se o lançamento tributário com o cumprimento da obrigação junto ao Fisco. Com a entrega da declaração, ocorre o fenômeno jurídico denominado autolançamento. Após, o período entre a ocorrência dela e encerramento do prazo para recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso, não se fala em decadência, tampouco em início da fluência do prazo prescricional. Entretanto, pelo que se depreende da verificação do crédito apurado pela Receita Federal do Brasil (fls. 137vº/141) não houve nenhum recolhimento por parte da excipiente no que pertine as competências 07/1999 a 09/2002.Assim, aplica-se no caso concreto, os termos do artigo 173, I, do CTN.Portanto, tendo a União Federal efetuado a inscrição dos débitos em 11/02/2005, entendo que houve a ocorrência da decadência em relação aos créditos das competências 08/1999 a 12/1999, inclusive o 13º salário daquele ano.No mais, verifico que entre a data da inscrição em dívida ativa (11/02/2005), a data da propositura deste feito (18/07/2005), a citação da executada (03/10/2006) e a citação dos sócios (29/10/2010) não decorreu prazo superior a cinco anos, devendo o feito prosseguir em relação aos demais créditos inscritos.Assim, reconheço a ocorrência da decadência/prescrição em relação aos créditos inscritos entre 11/1994 a 12/1999, inclusive os relativos ao décimo terceiro salário dessas competências, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais créditos lançados na CDA.Providencie a exeqüente a retificação da CDA nos termos da decisão supra. Ciência ao executado da retificação de fls. 160/163.Int.

0006832-45.2005.403.6114 (2005.61.14.006832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SYSTEM GAS - MONTAGEM, INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRI(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARIO ROMANI MONTEIRO X ANDRE KELME
Vistos em decisão.Fls. 111/122: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega a inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.A Excepta, na manifestação de fls. 130/131, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice o débito mais antigo possui vencimento em 10/02/2003, com a execução fiscal distribuída em 29/11/2005, dentro do qüinqüídio legal. Na mesma esteira, não ocorreu a prescrição intercorrente para a inclusão do sócio. Isto porque somente a partir da ocorrência da causa que enseja o redirecionamento da execução para o sócio-administrador (a exemplo da dissolução irregular) é que se vislumbra o interesse de agir do Exeqüente, uma das condições da ação. E no presente caso, o despacho determinando a citação da empresa deu-se em 10/02/2006 (fl. 13) e a decisão determinando o redirecionamento da dívida deu-se em 03/03/2010 (fl. 54) com citação dos sócios no mesmo ano, portanto, sem o transcurso dos cinco anos necessários para a caracterização da prescrição intercorrente.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito, cumpra a secretaria a determinação de fl. 110, com urgência.Intimem-se.

0000468-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTICLINICA FALE S/C LTDA X SILVANA DE LIMA SELVAGGI X CLARA REGINA BRANDAO DE AVILA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração às fls. 185/187 em face da decisão interlocutória de fls. 182/183, alegando a existência de omissão.É o relatório. Decido.Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória,

como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, tenho que os embargos devem ser acolhidos tão somente no que pertine ao dispositivo legal utilizado para declarar a prescrição.Assim, passa a decisão de fls. 182/183 a ter a seguinte redação:(...) Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo, em relação aos créditos acima mencionados, devendo o feito prosseguir em relação aos demais inscritos, com a alocação, pela exeqüente, de eventuais valores pagos pela executada (ver doctos de fls. 133/144).(...).No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida uma vez que foram analisados os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante.De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento.Neste sentido:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.(RJTJESP 115/207)

0003324-57.2006.403.6114 (2006.61.14.003324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JK BALCONY GLASS INDUSTRIAL LIMITADA X JOUKO KALEVI KAKKO X GILEUDA DANTAS KAKKO X ILKKA MIIKKA EERIKKI PALIN(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)
Ilkka Miikka Eerikki Palin apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, exclusão do pólo passivo da demanda.Argumenta, em síntese, que se afastou do quadro societário da co-executada desde 26 de julho de 1999, por força de sentença judicial passada em julgado, e que as obrigações exigidas no procedimento executivo seriam posteriores a esse marco temporal, evidenciando-se, assim, a sua ilegitimidade passiva decorrente da ausência de responsabilidade tributária.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 108/113).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 128/129, concordando com o pleito efetuado pelo excipiente.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação

probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Exame atento dos autos demonstra que o excipiente foi de fato excluído do quadro societário da co-executada por força de sentença judicial em data anterior (1999) aos créditos executados, cujo fato gerador mais antigo remonta ao ano de 2000.E a União Federal manifesta-se favoravelmente à exclusão do ora excipiente.Deve, pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Ilkka Miikka Eerikki Palin na hipótese dos autos.Acolho, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Ilkka Miikka Eerikki Palin, excluindo-o do pólo passivo do presente feito.Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria ao necessário para levantar as restrições patrimoniais impostas ao excipiente por força destes autos.Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos com o bloqueio, via sistema BACENJUD, de ativos financeiros em nome de Jouko Kalevi Kakko, conforme requerido à fl. 129.Int.

0007009-72.2006.403.6114 (2006.61.14.007009-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MOREIRA & LOPES LTDA ME
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005347-39.2007.403.6114 (2007.61.14.005347-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X ALLCAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA X OCTAVIO CAUMO SERRANO X TAKESHI SUZUKI(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA E SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO)
Vistos em decisão.Fls. 268/276 e 299: trata-se de exceção de pré-executividade na qual OCTÁVIO CAUMO SERRANO e TAKESHI SUZUKI alegam a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente.Alega, ainda, que não praticou atos com excesso de poder de gestão ou violação à lei, nos termos do art. 135, III do CTN, a fim de ensejar a sua manutenção no pólo. Documentos fls. 277/281 e 300/338.Na manifestação de fls. 294/298, o Excepto rebateu as alegações do Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido cumpridas todas as suas obrigações legais.Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS.1. Não é omisso o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes.3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte.4. Recurso especial provido.(REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso em tela, o documento trazido pelo Excipiente comprova a dissolução da empresa executada (distrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial em 16.04.1998- fl. 117), mas não comprova a quitação da CDA que embasa a presente execução fiscal correspondente ao período de dezembro de 1990 a dezembro de 1993.Assim, neste momento, entendo restar caracterizada a hipótese de redirecionamento da execução para a pessoa dos responsáveis tributários, pois, no encerramento das atividades empresariais subsistiam débitos vencidos e não pagos pela executada.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora.No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro.Pois bem, considerando que os excipientes constam como sócios gerentes e que o distrato social se deu sem a estrita observância da lei, deve o excipiente ser responsabilizado no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertencia aos seus quadros sociais.Por todo o exposto, REJEITO o INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por OCTÁVIO CAUMO SERRANO e TAKESHI SUZUKI determinando a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da Execução Fiscal.Intime-se a exeqüente a se manifestar nos termos do prosseguimento do feito.Int.

0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA DO LAGO LEVINSOHN X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 437/449, em face da decisão interlocutória de fls. 432/436, alegando contradição.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. O documento de fl. 440 comprova a situação cadastral de ativa para a data de 27/08/2005. Quanto aos demais documentos acostados, os mesmos não afastam os indícios do encerramento irregular da ora embargante. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 436.Para tanto oficie-se.

0001609-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001609-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF PARQUES FLORES LTDA ME(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fls. 73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000296-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PADRAO COMERCIO DE FERRO, ACO E METAIS LTDA X ELIANE APARECIDA RAIME CECCHI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)
Intime-se a co-executada Eliane Aparecida Raime Cechi a apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, extratos de movimentação bancária relativos à conta de nº 01300005907-2 nos três meses anteriores ao bloqueio judicial, devendo ainda esclarecer a origem do depósito de R$ 3.000,00 (três mil reais), indicado pela União Federal às fls. 73, provando documentalmente suas alegações.Após, ciência à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, conclusos.

0004800-91.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X C. A. CORREA FRISOS ME(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X CLOTILDES ALMEIDA CORREA
Vistos em decisão.Fls. 56/63: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - MPJ INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição em parte dos débitos das CDAs nº 36.418.568-6 e 36.418.569-4 e parcelamento dos débitos inscritos sob o nº 36.999.686-0, 36.999.692-5 e 36.999.693-3.A Excepta, na manifestação de fls. 98/101, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal bem como a suspensão da execução quanto aos débitos incluídos no parcelamento. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores nos anos de 2000, 2001, 2002 e janeiro de 2003, constituídos por declaração do contribuinte. E, apesar da presente execução fiscal ter sido protocolizada em 01/06/2010, o contribuinte optou pela adesão ao PAES em 29/08/2003, com rescisão em 02/07/2005 e PAEX, com adesão em 11/09/2006 e rescisão em 17/10/2009, os quais ocasionaram a interrupção da contagem do prazo prescricional.Quanto à alegada ilegitimidade passiva da sócio, anoto que a presunção do encerramento irregular das atividades da empresa devedora há de ser invocada pelo credor, após diligência negativa certificada por Oficial de Justiça, realizada junto ao último endereço declarado ao Fisco, na forma como se verificou nestes autos.Assim a Excipiente é parte legítima para figurar no pólo passivo. Aplica-se aqui a Súmula 435 do STJ, pela qual presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço.Não há, portanto, que se falar em prescrição, nem, tampouco, sobre ilegitimidade da sócio para figurar no pólo passivo do presente feito.Observo que não há cobrança de custas nos autos da execução fiscal e os valores referentes à verba honorária encontram-se embutidos no título fiscal, razão pela qual deixo de analisar o pedido de justiça gratuita.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o bloqueio, via sistema BACENJUD, das contas da sócia Clotildes Almeida Correia. Intimem-se.

0005636-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X C. B. SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO S/S LT(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI)
Nos termos do que preceitua o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, acolho os argumentos de fls. 87/88 e retifico parte dispositiva da sentença de fl. 79, a qual passa a ter a seguinte redação: (...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa referentes as CDAs nºs 39.502.159-6, 39.502.160-0 e 39.502.161-8, nos termos do artigo 156 de Código Tributário Nacional.(...).No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

0007880-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Fls. 138/150: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. postula a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição do débito. A Fazenda Nacional às fls. 157/169, rebateu as alegações da Excipiente e requereu o prosseguimento do feito com penhora sobre os ativos financeiros da empresa.É o relatório. Decido.Cabe exceção de pré-executividade para que matérias de ordem pública possam ser apreciadas de ofício, bem como alegadas e analisadas, independentemente de garantia do juízo por penhora, desonerando o executado. Contudo, os argumentos devem ser comprovados de plano, vale dizer, devem dispensar produção de prova.No caso dos autos, a alegação de prescrição não prospera, uma vez que não se verifica tal fenômeno para o débito ora guerreado.Na hipótese de existência de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), como in casu, o prazo prescricional não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Entretanto, no caso concreto, a União Federal demonstra através dos documentos de fls. 159/169, que a questão envolvendo os tributos ora cobrados foi discutida administrativamente, com procedimento fiscal iniciado em 05/11/2009 e intimação da executada em 16/11/2009, 17/05/2010, 04/06/2010. Portanto, em data anterior à propositura do feito o contribuinte tinha ciência dos débitos, inclusive da não entrega da declaração dos anos de 2006 e 2007 e diante de sua inércia em atender ao requerido administrativamente pela União Federal, a excepta procedeu ao lançamento de ofício datado de 23/11/2010, com a propositura deste feito em 27/09/2011 e a citação da executada em 21/10/2011.Não há que se falar, portanto, em prescrição, uma vez que a dívida mais antiga remonta a 28/04/2006 e o lançamento ocorreu em 23/11/2010.Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, defiro a penhora sobre os ativos financeiros da devedora.

0010061-03.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CYRO BATISTA MASCI(SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI E SP232561 - CRISTINA MIDORI RODRIGUES KOMATSU)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008006-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MARBON IND/ MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)
Vistos em decisão.Fls. 21/327. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega o pagamento da CDA nº 36.268.235-6, em decorrência do pedido de revisão de crédito tributário relativo aos DEBCADs 36.970.543-2, 36.970.542-1, 36.699.290-2 e 36.268.234-8.A Fazenda Nacional, apresentou manifestação às fls. 330/338. É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas.No caso dos autos, pelo que se observa dos documentos trazidos pela excipiente e excepta, o pedido de revisão do débito refere-se a CDA nº 36.268.234-8, baixada em decorrência de despacho decisório (fl. 350) e não abrangida por esta execução fiscal. No mais, o documento de fl. 260 não comprova a efetiva quitação da competência 01/2008, posto que o valor ali lançado como principal (R$ 16.004,00) não corresponde ao valor descrito à fl. 13 da Certidão de Dívida Ativa. Ocorre que, em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Portanto, em relação à competência 01/2008, a questão requererá dilação probatória, incompatível com o rito ora eleito pelo excipiente.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, diante da notícia do pedido de revisão, interposto pelo executado em data posterior ao ajuizamento deste feito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando que aquele órgão se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005511-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no ofício requisitório às fl. 270/273, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o

trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001059-43.2010.403.6114 (2010.61.14.001059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMPOSITE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X COMPOSITE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
Trata-se de execução movida contra a UNIÂO relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).A parte exequente399 noticia o levantamento dos valores (fl. 146).É o relatório.Considerando o pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 144), o decurso in albis do prazo assinado para manifestação da parte exeqüente e o levantamento do montante depositado, medida de rigor a extinção do feito.Diante do exposto, extingo o feito em razão do pagamento da obrigação, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003063-39.1999.403.6114 (1999.61.14.003063-0) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
Trata-se de execução movida pela União Federal (PFN) contra Gremafer Comercial e Importadora Ltda. relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Requer a parte exeqüente a extinção do feito (fl. 121).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0002142-46.2000.403.6114 (2000.61.14.002142-6) - PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A X PRO.TE.CO MINAS S/A X SEA AUTOMACAO S/A X SEA DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A
Considerando o teor da manifestação da União Federal (fl. 492), requerendo a conversão em pagamento definitivo dos valores indicados à fl. 489, sem qualquer reparo ou questionamento acerca do montante, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Converta-se o depósito efetuado nestes autos em pagamento definitivo em benefício da exeqüente, observado o valor apontado à fl. 489, atualizado até esta data. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 3059

EXECUCAO FISCAL
0006456-69.1999.403.6114 (1999.61.14.006456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M P MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X PEDRO JACOB X NOMINANDO PRATI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)
Chamo o feito a ordem.O corresponsável NOMINANDO PRATI foi citado às fls. 159, não sendo realizada a penhora de seus bens naquela oportunidade. Assim, considerando a penhora de ativos financeiros de fls. 171/172, torno sem efeito o item a, dando-se baixa na certidão de fls. 192, e corrijo o erro material existente no item d, ambos do despacho de fls. 187, passando a constar que a intimação do executado induz a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, como consta na Carta Precatória expedida às fls. 198. Quanto ao pleito de fls. 226/227, em razão do equívoco desta Secreataria, certificado às fls. 225, devolvo, excepcionalmente, o prazo legal para que o executado ofereça, se assim quiser, seus Embargos à Execução Fiscal

afim de ilidir qualquer possibilidade futura de alegação de nulidade processual.Ficam os executados intimados, desde logo, qua a abertura do prazo de 30 (trinta) dias se dará com a publicação deste despacho, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento dos feitos da FAZENDA NACIONAL de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à guarda das petições protocoladas pelas partes até sua juntada ao respectivo processo, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3060

EXECUCAO FISCAL
0006702-11.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 08/11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8337

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008807-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 115, PELA ÚLTIMA VEZ redesigno a perícia para a data de 25/03/2013, às 11:20 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. No mais, mantenho as determinações de fls. 105 atinentes à perícia. Int.

0001675-47.2012.403.6114 - LUCIENE VALDEVINA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de nova prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 04/04/2013, às 11:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à

questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Os quesitos do Juízo são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0003270-81.2012.403.6114 - LAERCIO ALVES DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 62, redesigno PELA ÚLTIMA VEZ a perícia para a data de 05/04/2013, às 10:40hs, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. No mais, mantenho as determinações de fls. 27/28 atinentes à perícia. Int.

0005488-82.2012.403.6114 - AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 74/77.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/01/13 (data do laudo pericial). Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0006316-78.2012.403.6114 - ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 82/87.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/07/2012, por se tratar da mesma moléstia com início em 2005. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0006767-06.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO TIZIANI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de

tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 85/91.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/02/13. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007255-58.2012.403.6114 - IZABEL CRISTINA MANSOLDO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 55/57.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho até então desenvolvido de manicure.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 28/07/12 (data da cessação do último benefício). Oficie-se para cumprimento com urgência.Diga a parte autora sobre a contestação e laudos periciais. Após, vista ao INSS para manifestação sobre os laudos periciais.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007512-83.2012.403.6114 - ELIANA CRISTIANA MACHADO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 44/46.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, pelo período de quatro meses, no mínimo.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 10/12/12 (data da perícia médica). Oficie-se para cumprimento com urgência.Diga a parte autora sobre a contestação e laudos periciais. Após, vista ao INSS para manifestação sobre os laudos periciais.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007517-08.2012.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls.71/77.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.Verifica-se que, conforme documentação

acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 02/09/12 (data da cessação do último benefício). Oficie-se para cumprimento com urgência.Diga a parte autora sobre a contestação e laudos periciais. Após, vista ao INSS para manifestação sobre os laudos periciais.Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007560-42.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 103/106.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, pelo período de um ano, no mínimo.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 23/01/13 (data do laudo pericial). Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007629-74.2012.403.6114 - MARLI ARRUDA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 36/39.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/11/12 (data da propositura da ação). Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008024-66.2012.403.6114 - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 67/69.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho até então desenvolvido mas não para outro, no qual não necessite deambular.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, bem como tenha início a reabilitação profissional da autora, com DIB em 23/01/13 (data do laudo pericial). Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo

de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008109-52.2012.403.6114 - JOSE MALAQUIAS NETO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 79/82.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, pelo período de seis meses, no mínimo.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/10/12 (data da cessação do último benefício). Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000696-51.2013.403.6114 - CAUE DA SILVA ABRANTES X DENISE BEZERRA DA SILVA(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.No presente caso, o auxílio-reclusão recebido pelo requerente foi cessado em virtude de fuga do segurado. Em 08.03.2009, o segurado retornou ao sistema prisional e está em regime de liberdade condicional desde 08.11.2012.Pleiteia a concessão de auxílio-reclusão em relação ao período de 08.03.2009 a 08.11.2012.A concessão de tutela antecipatória de mérito, neste caso, esgota o conteúdo da ação, dada sua natureza eminentemente satisfativa. O contexto, portanto, demonstra não haver periculum in mora que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000698-21.2013.403.6114 - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de Março de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária

ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000699-06.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/03/2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000702-58.2013.403.6114 - EDNA MARIA SOUSA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de Abril de 2013, às 10:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000711-20.2013.403.6114 - ROSELI LOPES DE FARIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao

esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de Abril de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000712-05.2013.403.6114 - MAURILIO MAIA FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de Abril de 2013, às 10:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência

o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000723-34.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCONTINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Deixo de decretar a coisa julgada em relação aos autos n. 0001826-52.2008.403.6114, uma vez que é necessária produção de prova pericial para verificar se houve eventualmente uma recuperação da capacidade laborativa, seguida posteriormente de agravamento da doença, única hipótese que se permite vislumbrar o afastamento da coisa julgada.Fora disso, seria apenas possível a concessão de benefício assistencial ao deficiente, se preenchidos os demais requisitos legais.Assim, Inviável a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, como acima exposto.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 05 de Abril de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? É possível verificar se houve eventualmente

uma recuperação da capacidade laborativa, seguida posteriormente de agravamento da doença, desde a realização da última perícia?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Quando da realização da perícia, remetam-se cópia ao perito do laudo pericial juntado nos autos 0001826-52.2008.403.6114.Intime-se.

0000724-19.2013.403.6114 - FAUSTO JANUARIO BARROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais de 03/10/1997 a 19/12/2006, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000740-70.2013.403.6114 - ARMANDO VIEIRA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e a alteração de seu benefício para aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira

Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)Ademais, não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000757-09.2013.403.6114 - JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Incabível nesse momento, a antecipação da tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000772-75.2013.403.6114 - AVELINO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborado em condições especiais, bem como a sua conversão para comum, assim como os trabalhados em atividade rural e a conseqüente concessão de aposentaria por tempo de contribuição integral.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000782-22.2013.403.6114 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de Março de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação

do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000794-36.2013.403.6114 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.434.247-8, relativo ao período de 20/09/2002 a 17/04/2011, benefício indeferido administrativamente.Para tanto, necessário o reconhecimento dos períodos laborado em condições especiais, bem como a sua conversão para comum, assim como os trabalhados em atividade rural.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Ademais, a tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que o pagamento de eventuais verbas atrasadas deve ser realizado mediante

precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0000804-80.2013.403.6114 - SUSANA FERREIRA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 e DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05/04/2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia psiquiátrica, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e o dia 17/04/2013 às 10:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.

0000805-65.2013.403.6114 - ROSA POSSAMAI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de Março de

2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000938-10.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES STUANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028 e o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 25/03/2013, as 11:00 horas e 04/04/2013, as 11:15 horas, respectivamente, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão de tempo de serviço comum em especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se

0000950-24.2013.403.6114 - MARIUSA JERONIMO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Ademir Avelino da Fonseca, ocorrido em 12/05/1997, companheiro da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação à segurada falecida.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000710-35.2013.403.6114 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Valdir Munhoz Lopes, ocorrido em 09/12/2012, companheiro da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 8349

MONITORIA
0002719-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ANTUNES(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ANTUNES
Vistos. Fls. 106: Nada a apreciar, Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 66/68 já transitada em julgado, consoante certidão às fls. 72.Retornem os autos ao arquivo.

0008064-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA)
Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009007-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PINTO BRANDAO(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002514-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002514-1) - GIOVANINO MASCARO X MILENA DENISE BONATO MASCARO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
Vistos. Considerando o teor do despacho de fls. 198, bem como que não houve nova manifestação da parte autora até a presente data, e ainda, o fato de nada haver para ser executado nos autos, determino sua remessa ao arquivo, baixa findo.

0008693-56.2011.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000957-16.2013.403.6114 - CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Ciência as parte da redistribuição dos autos. Manifeste-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001025-63.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)) MAURICIO DE CECCO PORFIRIO(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)
Vistos. Primeiramente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o

Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006360-68.2010.403.6114 - LUIZ IVAN DE MORAIS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL X LUIZ IVAN DE MORAIS X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 195/216: Manifeste-se o(a) Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0092737-04.1999.403.0399 (1999.03.99.092737-9) - SILAS SOARES PORFIRIO X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO(SP147797 - FABIO CAMARGO DE SOUZA E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS SOARES PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO
Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
Vistos. Fls. 1311: Abra-se vista aos Exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA
Vistos. Abra-se vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito. Int.

0006792-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006792-1) - CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRESENTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 238/299: Manifeste-se o(a) Exequente.Int.

0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCANTAMBURLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SCANTAMBURLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA SCANTAMBURLO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do Executado às fls. 150, requerendo acordo de prazo da dívida.Int.

Expediente Nº 8353

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008630-94.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0008631-79.2012.403.6114 - CONDOMINIO FLORA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0008632-64.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0008633-49.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0000087-68.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2462

ACAO CIVIL PUBLICA
0005487-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005487-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP219600 - MARCIO RODRIGO LEITE E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X USINA CERRADINHO ACUCAR E

ALCOOL S/A(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE)
Vistos, Em complementação à decisão de fl.3410, recebo a apelação da Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A (fls.3366/3383), no efeito devolutivo. Vista ao autor (M.P.F.) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

MONITORIA
0001498-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001498-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X FABIANO ALVES FERNANDES X MANOEL FERNANDES DE FREITAS - ESPOLIO X GABRIEL CEZARE FERNANDES(SP108086 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA E SP215389 - THIAGO SILVA PEREIRA) X NEIDE ALVES FERNANDES X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS
Regularize a parte apelante C.E.F. o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R$ 8,00 por volume, no total de R$ 16,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011955-43.2008.403.6106 (2008.61.06.011955-0) - ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009147-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009147-6) - APARECIDO BIANCHI - ESPOLIO X NEREIDE GESUEL BIANCHI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

0004665-06.2010.403.6106 - LAERCIO BASSI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006557-47.2010.403.6106 - MANOEL SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007166-30.2010.403.6106 - JAIR DONIZETI GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007185-36.2010.403.6106 - CARLITO ALVES RAMOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007660-89.2010.403.6106 - ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007877-35.2010.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007970-95.2010.403.6106 - CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005870-36.2011.403.6106 - NILVA APARECIDA MOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006456-73.2011.403.6106 - APARECIDA TEODORO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002997-29.2012.403.6106 - SEBASTIAO SAMPAIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004351-89.2012.403.6106 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009137-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009137-3) - FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006677-90.2010.403.6106 - DINEU PASSARINI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002695-34.2011.403.6106 - ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000055-24.2012.403.6106 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001411-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8)) ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Regularize a parte apelante C.E.F. o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R$ 8,00 por volume, no total de R$ 16,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004612-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ X THIAGO FELTRIN SALOMAO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)
fls.166: Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré as contrarrazões no prazo legal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da C.E.F., relativamente ao valor transferido (fls.147). Após, subam.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001261-83.2006.403.6106 (2006.61.06.001261-7) - JUVENAL ROCHA BASTOS X ISOLINA MARTINELLI BASTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos.JUVENAL ROCHA BASTOS e ISOLINA MARTINELLI BASTOS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH, bem como a restituição dos valores pagos a maior, com pedido de antecipação de tutela para: autorização para depósito das prestações judicialmente, impedir a requerida de cobrar extrajudicialmente o contrato, e abster-se a requerida de incluir o nome dos autores em cadastros de consumo negativo. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntaram procuração e documentos. Citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 454/481, juntando documentos de fls. 487/615. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos ficaram suspensos (fl. 616). Réplica às fls. 628/639. Indeferido o pedido de prova pericial, os autores interpuseram agravo retido (fls. 651/656). Sentença às fls. 675/682, julgando improcedente o pedido. Apelações interpostas pelos autores e Ministério Público Federal. Acórdão às fls. 837/840, transitado em julgado (fl. 900), dando provimento à apelação do Ministério Público Federal, para anular todos os atos do processo a partir da fl. 445, julgando prejudicado o agravo retido e a apelação da parte autora. Com o retorno dos autos, foi aberta vista ao MPF. Citada, a EMGEA apresentou contestou às fls. 907/937, juntando documentos às fls. 939/965. Réplica às fls. 969/979, juntando documentos às fls. 980/1009. Petição dos autores, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 1012). Os autores requereram prova pericial às fls. 1013/1017. A CEF aduziu não ter provas a produzir. NADA

OBSTANTE A SENTENÇA TENHA SIDO ANULADA POR ACOLHIMENTO DO RECURSO DO MPF QUE ALEGAVA NULIDADE EM RAZÃO DE SUA NÃO INTERVENÇÃO, instado a se manifestar, o MPF, às fls. 1021/1022, deixou de se manifestar quanto ao mérito, por entender não haver razão para sua intervenção em razão da parte final do artigo 74, inciso II do Estatuto do Idoso, que exige que o idoso esteja em situação de risco para que o MPF se manifeste nos autos. É O QUANTO BASTA... É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos autores, uma vez que não consta nos autos declaração de próprio punho firmada pelos autores de que não estão em condições de pagar as custas processuais e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.065/50. Ressalto ainda que a procuração de fl. 20 não atribui mencionados poderes ao patrono. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Os autores celebraram contrato de financiamento habitacional para construção de imóvel residencial com a requerida em 01.06.1989 (fls. 23/33), com prazo de amortização de 300 meses. Posteriormente, em novembro de 1997, assinaram novo contrato, Termo de Confissão e Renegociação de Dívida, para negociar as condições de pagamento, aditando o contrato original com incorporação de R$ 8.960,77, referente a prestações em atraso (números 058 a 101 - 04/94 a 11/97), ficando o valor do saldo devedor após incorporação em R$ 39.356,14, com vencimento do 1º encargo mensal em 01.12.1997, restando ajustado, ainda, o valor da prestação após incorporação (fls. 369/371), sendo ratificado pelos autores o contrato original. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, questionam referido contrato, buscando sua nulidade.Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. A insurgência dos autores quanto à ilegalidade na cobrança de juros sobre juros, capitalizados (anatocismo), e à aplicação excessiva de juros, devendo ser aplicada taxa mensal linear, não merecem prosperar. Observo que a taxa de juros foi pactuada expressamente no contrato original firmado, cláusula 33ª (fl. 32), que se reporta ao quadro C, item 7.8 (fl. 24), que dispõe a taxa de juros nominal de 4,4% e a taxa de juros efetiva de 4,4898%, bem como no contrato de confissão e renegociação da dívida (item 06, fl. 269), que prevê taxa anual nominal de 7,4% e taxa efetiva de 7,6562%, tendo os autores tomado conhecimento prévio dos juros a serem cobrados, não podendo pretender, agora, aplicação de índices diversos. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível.Quanto ao método de amortização da prestação no saldo devedor também não merece acolhida. A correção do saldo devedor, para somente após aplicar-se a amortização efetuada pelo pagamento da prestação deve ser mantida. O disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não impede a atualização do saldo devedor antes de sua amortização por cada prestação paga, mas apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento daquelas (prestações). O índice de atualização do saldo devedor reflete o período entre uma amortização e outra, devendo, portanto, primeiro ser corrigido o saldo devedor para, após, deduzir-se o valor da amortização. Ademais, o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante. É que a atualização monetária não é acréscimo, mas simples critério de manutenção do valor real do montante emprestado.Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho

Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/06/2005, PÁGINA: 240).Em relação ao valor das prestações, ao contrário do alegado pelos autores (fl. 10), eles pertencem à categoria profissional dos aposentados e pensionistas, conforme contrato celebrado pelas partes (fl. 23), devendo os reajustes ocorrer no segundo mês subseqüente à data da correção nominal dos proventos e pensões (cláusula 9ª, fl. 27), e na mesma proporção da correção nominal dos proventos e pensões (cláusula 12, 2º, fl. 28). Cumpre ressaltar que, em novembro de 1997, os autores firmaram novo contrato com a requerida (Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária do Contrato para Aquisição ou Construção de Moradia Própria, com Retificação e Ratificação de Cláusulas - fls. 369/371), para incorporação ao saldo devedor de encargos mensais atrasados, sendo, na ocasião recalculado o valor do encargo mensal, restando ratificado pelos autores o contrato original. Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Por fim, indefiro a produção de prova pericial requerida pelos autores, desnecessária para o deslinde da matéria em questão, uma vez que se trata de matéria de direito, sendo a perícia contábil necessária apenas em caso de execução de sentença.Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0012051-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012051-4) - YOLANDO VIDIGAL SOARES FILHO X YOLANDA VIDIGAL FERNANDES X MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI X HELIA VIDIGAL MORAES X YOLANDO VIDIGAL SOARES X PAULA FERNANDES SOARES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de execução de sentença que YOLANDO VIDIGAL SOARES FILHO, YOLANDA VIDIGAL FERNANDES, MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI e HELIA VIDIGAL MORAES, sucessores de Yolando Vidigal Soares, movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a pagar ao sucedido a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00005012-3), considerando o IPC de 42,72%, e honorários advocatícios. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 128/129 e 140/141). Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fls. 135/136 e 143/144).É o relatório.Decido.No presente caso, os exequentes concordaram com os cálculos e os depósitos apresentados pela CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Os exequentes e seu patrono poderão levantar os valores que a eles cabem, conforme depósitos judiciais de fls. 129 e 141.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos exequentes e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004268-73.2012.403.6106 - RUBENS FERNANDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária que RUBENS FERNANDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade insalubre, nos períodos de 26.11.1959 a 12.01.1961, na função de aprendiz, e de 01.03.1961 a 23.05.1969, na função de mecânico, bem como reconhecimento do tempo de trabalho em que o autor esteve a serviço das Forças Armadas, nos anos de 1962 a 1964, condenando o réu à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 01.03.1994, em aposentadoria integral, na base de 100% do salário-de-benefício, com a conseqüente recomposição salarial imposta pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao qüinqüênio imediatamente anterior à propositura da ação.Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173).A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação.Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997.Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-à a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subseqüente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997.Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 01.03.1994, antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007.Em tendo sido a presente demanda proposta em 22.06.2012, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em revisão da RMI.Quando ao pedido de conversão de tempo de serviço em atividade especial, há de ser considerado como pedido de revisão, pois não se trata simplesmente de alterar o tipo de atividade, mas de acrescentar, à nova aposentadoria, o tempo que o autor alega ter trabalhado em atividade insalubre.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0004486-04.2012.403.6106 - MARIA HELENA RODRIGUES PAGANIN(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARIA HELENA RODRIGUES PAGANIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão dos reajustamentos ocorridos em seu benefício de pensão por morte, concedido em 04.01.2003, com a aplicação, no mês de junho do ano de 2003, dos índices do IGPDI - Índice Geral de Preços, com pagamento das diferenças devidas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, julgada procedente. Contestação do INSS e Réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao qüinqüênio antecedente ao ajuizamento da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.O pedido da autora cinge-se à revisão do reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário no mês de junho de 2003, devendo ser aplicado os índices do IGP-DI - Índice Geral de Preços, de forma a preservar seu valor real.Anoto que a Constituição

Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Já no artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo.Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, estipulando o INPC como o indexador a ser utilizado quando do reajuste dos benefícios em manutenção, o qual foi sucedido pelo IRSM, através da Lei nº 8.542/92, que, por sua vez, deu lugar ao IPC-r, instituído pela Lei nº 8.880/94. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV. A mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, porém, referido índice, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso de correção dos benefícios. Tal entendimento também já foi expressado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que transcrevo abaixo, ao qual adiro e invoco como reforço de fundamentação: Nos termos do artigo 2º da medida provisória n. 1.415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29 de abril de 1996, inocorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito. Norma prevista no artigo 41, 2º, da lei 8.213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03077173-6/98-SP - Quinta Turma - Relator Vera Lúcia Jucovsky). O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, 3º da lei 8.880/94. A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do beneficio previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96. Honorários advocatícios reduzidos consoante entendimento desta Segunda Turma. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03028526-2/98-SP - Segunda Turma - Relator Sylvia Steiner). A escolha do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88, tem força de lei. A partir de junho de 1997, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as MPs n. 1.512-1/97 (7,76%), 1.663-0/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Após a edição da Medida Provisória n. 2.187-11/2001, definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: Decreto n.s 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%), 5.443/05 (6,355%), 5.756/06 (5,01%) e 6.042/07 (3,30%), conforme o disposto no artigo 201, 4º, da CF/88. Entendo que, quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados nos anos de 1996 a 2007, houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício da autora, uma vez que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Assim, o benefício do autor foi reajustado de acordo com os critérios fixados em lei.Nesse sentido, já

decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). Cito, ainda, jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE - PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 - DESCABIMENTO - APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI Nº. 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC -AFASTAMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.(...)- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº. 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº. 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste de benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº. 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº. 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº. 4.709/03, 2004 pelo Decreto 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº. 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº. 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. (...)- Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. (TRF/3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1028045, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relatora Desembargadora EVA REGINA, DJU DATA: 13/03/2008, PG: 00427).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da IAJG 0006991-65.2012.403.6106, intime-se a autora para recolher as custas processuais.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000227-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-43.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TOPASSO & PAGIORO LTDA ME X RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução em face de TOPASSO & PAGIORO LITDA ME, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente às custas processuais e honorários advocatícios, apresentados pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado concordou com os cálculos do embargante (fl. 06). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 06 - R$ 716,05 - em 31 de dezembro de 2012).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R$ 716,05 (setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), em 31 de dezembro de 2012, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 100,00 (cem reais), a serem deduzidos da conta de liquidação. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R$ 616,05, em 31 de dezembro de 2012.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0006991-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-04.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA RODRIGUES PAGANIN(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada não se manifestou no prazo legal (fl. 12).

Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que a impugnada recebe dois benefícios previdenciários, sendo uma aposentadoria, no valor mensal de R$ 622,00, e uma pensão por morte, no valor de R$ 1.577,55, atingindo o total mensal de R$ 2.199,55, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de dois salários mínimos por mês.Caberia à impugnada comprovar sua condição de necessitada, pois a ela incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que a impugnada recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de R$ 622,00, bem como pensão por morte, no montante de R$ 1.577,55 (fl. 06), ambos na competência setembro de 2012, somando R$ 2.199,55.Ademais, a impugnada contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que a impugnada possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custa do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO EMGENHERIO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 23 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno a autora impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)
Vistos.Trata-se de execução de sentença que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS move contra CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA e VALTER PIVA DE CARVALHO, decorrente de ação de cobrança julgada procedente, onde os executados foram condenados ao pagamento de valores referentes a serviços prestados, conforme contrato nº 15860.0001, firmado entre as partes, e honorários advocatícios. A exeqüente apresentou cálculo e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Decisão, determinando o bloqueio de valores (fl. 240 e verso), efetuado à fl. 302, e transferidos para a conta da exeqüente (fls. 354/355). Petição da exeqüente às fls. 357/359, alegando que a quantia depositada não foi suficiente para elidir o débito, e requerendo novo bloqueio de valores, o que restou deferido à fl. 362. Efetuados novos bloqueios de valores (fls. 370/372). Guias de depósito judicial às fls. 374 e 376. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo posteriormente transferidos para a exeqüente, a disposição do Juízo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex

lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando à transferência dos valores depositados às fls. 374 e 376 para a conta da exeqüente, observando os dados indicados à fl. 343. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004327-71.2006.403.6106 (2006.61.06.004327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003340-2)) MARIO ANTONIO DE FREITAS(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO DE FREITAS
Vistos.Trata-se de execução de sentença a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) move contra MARIO ANTÔNIO DE FREITAS, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde o autor, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exeqüente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores (fl. 295), estes foram transferidos para a CEF (fl. 252). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exeqüente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar, em 10 dias, os dados necessários.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006608-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006608-1) - ZIYAD ABDALLAH HAMAD(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ZIYAD ABDALLAH HAMAD
Vistos.Trata-se de execução de sentença que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP move contra ZIYAD ABDALLAH HAMAD, visando à cobrança de honorários advocatícios. Cálculos do exequente às fls. 282/284. Intimado para pagamento, o executado não se manifestou (fl. 289/verso). Decisão, determinando o bloqueio de valores (fl. 290), efetuado à fl. 291, e transferidos para o exequente, a disposição do Juízo (fls. 294/295). Guia de depósito judicial à fl. 297. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, foi realizado bloqueio dos valores devidos, sendo posteriormente transferidos para o exeqüente, a disposição do Juízo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 297.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005735-10.2000.403.6106 (2000.61.06.005735-0) - JESUS APARECIDO DE CARVALHO X ADEMAR JOSE PUNHAGHI X PAULO CESAR MENDONCA X JOSE FERREIRA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fl. 129: Manifeste-se a parte autora sobrea petição apresentada pela CEF (demonstrativo de crédito).Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010117-36.2006.403.6106 (2006.61.06.010117-1) - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/02/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0013843-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013843-9) - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
OFÍCIO Nº 194/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVORé: CEFFls. 108/113. Exeqüente apresentou valor de execução em R$ 3.508.949,44; Fls. 143/150. Exeqüente apresentou valor de execução em R$ 4.044.666,93; Fl. 157. Executada apresentou valor de honorários de sucumbência em R$ 7.586,39; Fls. 159/160. Executada apresentou valor da condenação em R$ 75.863,90;Fls. 213/220. Exeqüente reconhece o valor depositado como incontroverso (item 1); pede aplicação dos expurgos inflacionários (01/89 e 04/90), sobre o valor incontroverso (item 2); requer a aplicação da multa de 10% (artigo 475-J do CPC), sobre o valor incontroverso acrescido do expurgo inflacionário (itens 1 e 2); remanescente dos honorários sobre os cálculos dos itens 1 e 2 (item 4); aplicação de multa diária de 3 dias de R$ 100,00 (item 5); honorários advocatícios de 20% no cumprimento da sentença sobre o total da condenação, ou seja, R$ 75.863,90, somado aos expurgos inflacionários (item 2), multa de 10% (item 3) e multa cominatória (item 5).Decido.Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 154/156, devolvendo-a, sob recibo ao peticionário, por impertinente, sendo desnecessário manter cópia nos autos.Não há valor incontroverso, haja vista a disposição do artigo 940 do Código Civil. Determino o bloqueio do valor depositado na conta de FGTS (fl. 161), até ulterior decisão deste juízo. Oficie-se à agência 9370 da CEF, neste Fórum, para que proceda ao bloqueio, servindo cópia da presente como ofício.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificar se no cálculo apresentado pela Caixa (fls. 162/210), foram aplicados os índices dos expurgos inflacionários (01/89 e 04/90), efetuando novo cálculo, se o caso.Após, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0004189-65.2010.403.6106 - TANIA MARA VILLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Fls. 172/173: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se

0006373-57.2011.403.6106 - JAIR SOUZA SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/132: Nada a apreciar. A decisão de fl. 114, de 17/09/2012, determinou que o INSS procedesse à revisão do benefício, bem como à apresentação de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa a partir do 16º dia.A petição do INSS, comprovando a efetivação da revisão e apresentando os cálculos do valor devido foi protocolizada em 28/09/2012, portanto antes do 16º dia.Fls. 133/134: Decorrido o prazo recursal, diante da concordância do autor com o os cálculos apresentados, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 107, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0701784-74.1994.403.6106 (94.0701784-2) - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA JOSE DE PAULA X ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA X MARIA JOSE CERON RISSOLI X ANA MARIA GARCIA LOURENCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CERON RISSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do

CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, observando-se os valores do PSS constantes à fl. 123. Previamente, porém, abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se as exequentes são servidoras ativas ou inativas, bem como sua atual (ou última) lotação. No mesmo prazo, deverão as exequentes informar acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 114 meses para exercícios anteriores. Sem prejuízo, requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora Maria José de Paula Moreira, fazendo constar MARIA JOSÉ DE PAULA, conforme documentos de fls. 178/179v. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003609-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003609-5) - SUMIKO YOSHIZAKI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUMIKO YOSHIZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES)
OFÍCIO Nº 188/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): SUMIKO YOSHIZAKIRéu: INSS Fl. 241: Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis - servindo cópia desta como instrumento - solicitando cópia integral do processo nº 438.01.2009.008431-7 (nº de ordem 1187/2009), proposto por Ana Maria Ramos Azenha Batista em face do INSS.Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7357

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007786-71.2012.403.6106 - VALMIR DONIZETE DEROCO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Fls. 112/113: Diante da informação do Sr. Perito, nomeado à fl. 83, excepcionalmente, dada a peculiaridade do caso, designo nova perícia, na área de psiquiatria, a ser realizada no autor pela Dra. Cínthia Ferrari Dojas, no dia 25 de março de 2013, às 13:30 horas, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, Secretaria do Juizado Especial Federal, térreo, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP.Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Encaminhe-se à perita o modelo do laudo e os documentos médicos de fls. 24/35, 40/50, 52/74 e 79/80, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fl. 83.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008358-27.2012.403.6106 - CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 316/319: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 311.Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1917

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007298-68.2002.403.6106 (2002.61.06.007298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705032-14.1995.403.6106 (95.0705032-9)) ADINAEL CUBO IGLESIAS(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra de ADINAEL CUBO IGLESIAS, qualificado nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 17/19, que transitou em julgado.Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 77), que tomou ciência dessa decisão em 31/10/2007.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 77, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Rermessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0705189-79.1998.403.6106 (98.0705189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705622-83.1998.403.6106 (98.0705622-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO KENDI AOKI ME X PEDRO KENDI AOKI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 475), com ciência da Exequente em 22/01/2007.É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêem expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R$ 7.197,27) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 475, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os

autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0705622-83.1998.403.6106 (98.0705622-5) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO KENDI AOKI - ME X PEDRO KENDI AOKI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)
No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 98.0705189-4 desde 26/02/1999 (fl. 19), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 28-EF apensa, com exceção da sentença.Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 475-EF apensa), com ciência da Exequente em 22/01/2007.É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R$ 5.634,80) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 475-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010125-57.1999.403.6106 (1999.61.06.010125-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LONDON LTDA X ALBERTO MADI X HANNA EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 152), com ciência da Exequente em 17/10/2006.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 156), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 158).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 152, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio.P.R.I.

0007723-66.2000.403.6106 (2000.61.06.007723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AIRTON CAVENAGHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.168/173), obtida através do sistema e-cac, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 46.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0022382-90.2004.403.0399 (2004.03.99.022382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUSTAVO DE ARAUJO LINS RIO PRETO X GUSTAVO DE ARAUJO LINS(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 136), com ciência da Credora em 17/08/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R$ 508,35) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 136, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0023418-70.2004.403.0399 (2004.03.99.023418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0702133-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIMP SHOP SISTEMA DE LIMPEZA RIO PRETO LTDA X JORGE GRAY FRANCISCO CORREA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 116), com ciência da Credora em 25/01/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R$ 661,95) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 116, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0023610-03.2004.403.0399 (2004.03.99.023610-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIMP SHOP SISTEMA DE LIMPEZA S C LTDA X JORGE GRAY FRANCISCO

CORREA(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)
No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0023418-70.2004.403.0399 desde 28/10/2005 (fl. 111), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 106-EF apensa, com exceção da sentença.Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 116-EF apensa), com ciência da Credora em 25/01/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R$ 838,34) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 116-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002938-85.2005.403.6106 (2005.61.06.002938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(Proc. RENI DONATTI OAB.SC 19.796)
A requerimento da exequente à fl.189, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003405-64.2005.403.6106 (2005.61.06.003405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI)
Ante a notícia de fls.134/138, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista das respectivas inscrições terem sido canceladas/anuladas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006673-92.2006.403.6106 (2006.61.06.006673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE CARLOS BIN(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)
Ante a notícia de pagamento da dívida, com os benefícios da Lei 11.941/2009, referente à CDA n. 80 8 04 000041-53 (fl. 136), cumulado com o cancelamento do débito no que tange à CDA n. 80 1 06 006668-68 (fls. 200/208), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009 .Levando-se em consideração a determinação de fl. 136 do presente feito, providencie a Secretaria o cálculo das custas a fim de que seja descontado do valor depositado na conta n. 3970.635.00010276-1 e convertido em favor da União a título de custas processuais (código 5762).Após, expeça-se Alvará, em nome do executado, para levantamento de eventual valor remanescente depositado na conta supra referida, bem como referente a totalidade do montante depositado na conta n. 3970.635.00010277-0. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela abra-se vista à exequente para cancelamento da CDA n. 8 01 06 006668-68, nos termos do requerido no aludido pleito de fls. 200/208.Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010189-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010189-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JATIR DA SILVA GOMES JR(SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)
A requerimento do exequente às fls. 161/162, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 14 e guia de fl.163.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal

manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000016-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000016-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES)
Ante a notícia de pagamento da dívida (fl.64), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levante-se a indisponibilidade de fl. 37.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0027216-78.2000.403.0399 (2000.03.99.027216-1) - MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA
Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fls. 256/256v.), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, conforme requerido na parte final da peça de fls. 256/256v.. P.R.I.

0006365-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-93.2006.403.6106 (2006.61.06.010249-7)) PAULO DIMAS LOPES TAUYR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X PAULO DIMAS LOPES TAUYR
Revogo o segundo parágrafo de fl. 92, face a sentença de fl. 81. Expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas às fls. 74/75, em favor do Executado, conforme requerido pelo Conselho Exequente na parte final da peça de fls. 92/93. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000193-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP148818 - DANIELA CURY DE MARCHI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face a concordância da Exequente com a quantia depositada nos autos (fl. 174), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, restando prejudicada a apreciação da impugnação de fls. 166/168.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à fl. 171.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2085

DESAPROPRIACAO

0403608-53.1994.403.6103 (94.0403608-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE EMILIO AZNAR BOSCH X ELIZETE PEREIRA DA SILVA BOSCH(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E SP136851E - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de desapropriação na qual as partes noticiam a celebração de acordo na via administrativa (fls. 585/587).Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos expostos às fls. 585/587, com fundamento no parágrafo único do artigo 158 do CPC e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do mesmo Código. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a celebração de acordo na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003930-79.2010.403.6103 - SELMA GOMES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, com o período que alega ter laborado em condições especiais, como médica celetista, convertidos em especial, quais sejam: de 21/06/1983 a 01/09/1984 no Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda e de 02/04/1985 a 24/07/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas.O feito foi inicialmente distribuído a 2ª Vara Federal desta Subseção, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos da inicial e pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Fixada a competência deste Juízo, em conflito negativo de competência suscitado perante o E. TRF da 3ª Região. Vieram os autos redistribuídos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção.Em relação ao intento antecipatório verifico que a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, verifico que a antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao pedido de determinar ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição com a conversão dos períodos laborados em atividade especial, nos termos em que formulado, encerra exaurimento do provimento judicial final, sem o exercício pleno do direito de defesa. Além disso, não se verifica presente o receio de dano irreparável nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.P.R.I.

0008230-84.2010.403.6103 - DIVI-SHOP DIVISORIAS LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a UNIÃO na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que declare que a autora não está sujeita a retenção de contribuição de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, por ser optante do SIMPLES NACIONAL.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, verifico que não se tem o preenchimento dos requisitos da antecipação da tutela, dada a ausência de perigo de demora, uma vez que a ação foi ajuizada em 11/11/2010 e a parte autora apenas cumpriu o comando judicial de recolher as custas referente ao processo em janeiro de 2013, após intimado três vezes nesse sentido.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0007408-27.2012.403.6103 - ERNANDO DE SOUZA GOMES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0008749-88.2012.403.6103 - ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 50/51, citando o INSS.

0008756-80.2012.403.6103 - TELMA REGINA DA SILVA ESPOSITO(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 50/51, citando o INSS.

0008926-52.2012.403.6103 - ADRIANO LUCIO RODRIGUES(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

0009058-12.2012.403.6103 - CICERO VITOR GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 46/47, citando o INSS.

0009060-79.2012.403.6103 - SELMA HELENA FABRICIO ACOSTA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 76/77, citando o INSS.

0009083-25.2012.403.6103 - RAFFAELLA PROCESI(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 42/43, citando o INSS.

0000742-73.2013.403.6103 - KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual o autor busca a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão de FILIPE GUSTAVO DE ARAÚJO, seu pai, aos 27/06/2011.Alega ter feito requerimento administrativo para obtenção do referido benefício, o qual lhe foi negado sob a alegação da perda da qualidade de segurado do instituidor (fls. 50/51).Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio reclusão.A concessão do auxílio reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.O documento de fls. 44/45, emitido em 05/09/2012 informa o recolhimento à prisão desde 27/06/2011 de FILIPE GUSTAVO DE ARAÚJO, pai do autor, menor impúbere (fls. 24).O segregado, ao tempo da prisão estava desempregado, conforme cópias da CTPS juntada aos autos (fls. 35) e extratos do CNIS em anexo, de onde se inferir, segundo a moderna Jurisprudência, que, portanto, mantinha a qualidade de segurado conquanto não tivesse salário de contribuição, conforme entendimento do artigo 116, 2º, do Decreto 3048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Ausente salário de contribuição na data do recolhimento à prisão, o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo. III - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos.Processo AC 00221804420124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1756037 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação07/11/2012PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O benefício de

auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica de seus filhos, com 11, 8, 7 e 6 anos de idade, foi devidamente comprada nos autos. - In casu, o benefício foi indeferido administrativamente pelo último salário-de-contribuição recebido ser superior ao limite legal (R$ 1.258,40 para março de 2011). - À época da prisão, contudo, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. - Agravo a que se nega provimento.Processo AI 00172856420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477707 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 Data da Decisão 01/10/2012 Data da Publicação 11/10/2012PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.Processo AC 00075403620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1723195 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 Data da Decisão 11/09/2012 Data da Publicação 19/09/2012Tampouco há que se perquirir acerca do último valor do salário de contribuição haja vista tratar-se de pessoa que, ao tempo da prisão, encontrava-se desempregada.Portanto não havia óbice à concessão do benefício de auxílio-reclusão quando do requerimento administrativo (06/08/2012 - fls. 50/51).Diante de todo o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implante o benefício do auxílio-reclusão em favor do autor KAIQUE ARTHUR RIBEIRO DE ARAÚJO - menor impúbere, RG nº 55.011.648-5 SSP/SP, representado por sua genitora: Karina de Alencar Ribeiro, RG nº 30.881.107-0 SSP/SP. Intime-se o INSS para pronto cumprimento.No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, vista ao MPF.

0000792-02.2013.403.6103 - MARIA LUIZA SALES LIMA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ante o documento anexado às fls. 81/82, verifico que não existe prevenção alegada à fl. 80. II- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. III- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesprotelatório do réu. .PA 1,15 II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.VI- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V- Cite-se e Intime-se.

0000934-06.2013.403.6103 - CLAUDIA MEDEIROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda à autora, servidora pública federal, adicional de qualificação. Requer a concessão de Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09.O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 24/27, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50. Intime-se a parte autora para que recolha as custas respectivas.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000939-28.2013.403.6103 - SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor enquadramento imediato na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida. Requer a concessão de Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente enquadrado na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida.O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o benefício da gratuidade processual. Anote-se.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000944-50.2013.403.6103 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor enquadramento imediato na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida. Requer a concessão de Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente enquadrado na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida.O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o benefício da gratuidade processual. Anote-se.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000946-20.2013.403.6103 - ANTONIO SIDNEI CORRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor enquadramento imediato na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida. Requer a concessão de Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente enquadrado na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida.O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o benefício da gratuidade processual. Anote-se.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000949-72.2013.403.6103 - ROGERIO RAMOS DE PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela

antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor enquadramento imediato na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida. Requer a concessão de Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente enquadrado na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida.O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o benefício da gratuidade processual. Anote-se.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000952-27.2013.403.6103 - ULISSES DUCCINI NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor enquadramento imediato na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida. Requer a concessão de Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente enquadrado na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida.O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o benefício da gratuidade processual. Anote-se.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000953-12.2013.403.6103 - GILCINARA APARECIDA MOTA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor enquadramento imediato na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida. Requer a concessão de Assistência Judiciária.DECIDOO artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente enquadrado na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo ao autor o benefício da gratuidade processual. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000954-94.2013.403.6103 - LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda à autora enquadramento imediato na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida. Requer a

concessão de Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente enquadrada na carreira de ciência e tecnologia e na sua tabela salarial, com o pagamento da remuneração ali estabelecida.O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis:Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo à autora o benefício da gratuidade processual. Anote-se.CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000958-34.2013.403.6103 - EDGLAY FIGUEREDO DO NASCIMENTO(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em indenização por danos morais em decorrência da cobrança, inclusive com negativação em bancos de inadimplentes, por serviços de empréstimo ou financiamento que reputa jamais ter contratado - contrato nº 250314400000470676. Pede acautelamento para que se oficie aos bancos de inadimplentes por protesto indevido.O autor noticia que vem sendo vítima de fraude, inclusive perante outras instituições, não sabendo dizer qual a origem das dívidas que estão sendo feitas em seu nome.A tese da inicial é, portanto, dependente de ampla dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0000959-19.2013.403.6103 - EDGLAY FIGUEREDO DO NASCIMENTO(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em indenização por danos morais em decorrência da cobrança, inclusive com negativação em bancos de inadimplentes, por serviços de empréstimo ou financiamento que reputa jamais ter contratado - contrato nº 5187671108195092. Pede acautelamento para que se oficie aos bancos de inadimplentes por protesto indevido.O autor noticia que vem sendo vítima de fraude, inclusive perante outras instituições, não sabendo dizer qual a origem das dívidas que estão sendo feitas em seu nome.A tese da inicial é, portanto, dependente de ampla dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Finalmente, considerando que os fundamentos de fato e de direito são os mesmos apresentados na ação de rito ordinário nº 0000958-34.2013.403.6103, que abrange o contrato nº 250314400000470676, determino o apensamento dos autos a fim de que tenham andamento conjunto.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Apensem-se.

0000968-78.2013.403.6103 - AYLTON DE OLIVEIRA MACHADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, na qual a par-te autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à ré o reembolso de valores que teriam sido indevidamente descontados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde outubro de 2010, a título de IRPF, alegando ser portadora de neoplasia maligna da próstata e, nesse sentido, isenta do referido tributo. Com a inicial vieram os documentos.Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, in verbis:Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos per-cebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculo-se ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de

Paget (osteíte deformante), contami-nação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido con-traída depois da aposentadoria ou reforma. Assim, a providência jurisdicional pretendida depende de dilação proba-tória, a fim de aferir se a parte autora efetivamente encontra-se acometida da doença alega-da, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Portanto, determino desde logo a instrução indispensável, com a realiza-ção da perícia médica.Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as dili-gências inúteis ou meramente protelatórias.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2013, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os do-cumentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MO-REIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo re-produzidos.Defiro às partes a produção de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De for-ma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve pro-gressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doen-ça de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepato-patia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (to-das as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte auto-ra por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapaci-dade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapa-cidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessida-de de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúr-gico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerati-va e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da res-pectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a quali-dade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experi-ência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da celeridade processual. A-note-se. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de pagamento das custas respectivas, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cite-se a União, intimando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se.

0000998-16.2013.403.6103 - LAERCIO MOREIRA DA SILVA(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ MOREIRA DA SILVA, aos 03/10/1984, conforme fls. 14, aduzindo o autor ser o falecido seu pai (fls. 10). A parte autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de que a invalidez/incapacidade se deu após a idade de 21 anos - fls. 19.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, o requerente pleiteia seja

sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado JOSÉ MOREIRA DA SILVA, aos 03/10/1984, conforme fls. 14, aduzindo ser seu pai. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.Pois bem. A negativa administrativa se deu sob o fundamento de que a invalidez/incapacidade teve início após a idade de 21 anos - fls. 19.O artigo 16, da Lei nº 8.213/91, assim dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.Trata-se de filho maior de 21 anos de idade. Conforme documentos de fls. 10, a parte autora nasceu aos 17/11/1958.A parte autora não demonstrou, de plano, ser absolutamente incapaz na data do óbito do segurado instituidor.Consta dos autos documentos que remetem a deficiência visual do autor, datados de 01/02/1982, assim é de rigor a realização de prova pericial a fim de se apurar a invalidez/incapacidade da parte autora e quando se deu o início da incapacidade.Diante do exposto, e nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial:O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Defiro à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-29.2013.403.6103 - ANDERSON LUIS PIERRE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2013, às 09h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001301-30.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio doença para auxílio-doença acidente c/c Concessão de auxílio acidentário.Afirma que em 11.08.2006 foi acometido pelo CID M51-0 (transtorno de discos lombares e de outros intervertebrais com mielopatia) tendo em vista os esforços e movimentos repetitivos exercidos em sua função, conforme CAT em anexada, bem como ficou afastado no período de 16.10.2007 a 10.03.2008, recebendo auxílio-doença acidentário NB-91-560842737-4, juntando aos autos Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 13/14 e comprovante de recebimento de benefício espécie 91 (fls. 35/36, 61 e 64). É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de

ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, com as anotações pertinentes.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005332-30.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução ajuizada pela UNIÃO em face a INAIÁ MARIA VILELA LIMA e MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS perseguindo valores devidos em decorrência de decisão definitiva do Tribunal de Contas da União.Determinada a citação das executadas, foi expedido o respectivo mandado.A executada MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS ofertou exceção de pré-executividade asseverando cuidar-se de homônima da real devedora, o que comprovou através de documentos pessoais juntados.A UNIÃO se manifestou reconhecendo o equívoco e informou ter tomado as providências urgentes necessárias à retificação, inclusive tendo mantido contato telefônico com a homônima ora demandada indevidamente.A UNIÃO pede a extinção do feito porquanto as devedoras INAIÁ MARIA VILELA LIMA e MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS, titular do CPF 019.242.418-11, residem na cidade de Guaratinguetá/SP. Pretende a desistência da ação.DECIDOEfetivamente acha-se comprovado e pacífico nos autos que houve equívoco quanto à qualificação da devedora MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS, tendo-se remetido ao pólo passivo a titular do CPF 361.809.538-48, ao invés da pessoa de mesmo nome porém cadastrada na Receita sob o CPF 019.242.418-11.Assim, caracteriza-se a efetiva ilegitimidade passiva ad causam por parte de MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS - CPF 361.809.538-48.A UNIÃO por sua vez, conquanto peça desistência da ação, na verdade manifestou concordância com os termos da exceção de pré-executividade, pelo que o feito merece extinção anômala por falta da condição da ação consubstanciada na legitimidade da parte passiva.De se destacar que a correção da postulação há que se dar diante de outro Juízo, porquanto a sede residencial das devedoras é, como informado pela UNIÃO, a cidade de Guaratinguetá, sob a jurisdição da 18ª Subseção Judiciária.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva da executada MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS - CPF 361.809.538-48.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).Providencie-se com urgência o

recolhimento do mando expedido à fl. 53.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006655-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006655-0) - DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu a averbação do período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 01.8.1978 a 23.7.2003 como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000743-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000743-8) - JOAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 140: Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 144-149.

0003672-35.2011.403.6103 - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSSA DA COSTA SUKVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 09 de abril de 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

0007283-93.2011.403.6103 - GEORGINA MARIA DE MIRANDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 02 de maio de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 55, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

0007352-28.2011.403.6103 - RITA APARECIDA DE MOURA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 13 de março de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 88, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

0007380-93.2011.403.6103 - CHARLEN DE ANDRADE(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X UNIAO FEDERAL
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Intime-se a UNIÃO (AGU).Int.

0007460-57.2011.403.6103 - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento (18.03.2011 a 08.04.2011):1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente?3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício em 18.03.2011.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.Laudo em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0007475-26.2011.403.6103 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação em que a autora pretende a averbação, para fins previdenciários, do tempo trabalhado à empresa COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS UBIRATÃ LTDA., de 01.9.1973 a 31.12.1976, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Observo que a única prova da efetiva existência desse vínculo de emprego é a declaração juntada por cópia às fls. 11. Observe-se que essa mesma empresa anotou o registro de vínculo de emprego a partir de 02.01.1977 (fls. 22).De toda forma, a simples declaração nada mais é do que uma prova testemunhal reduzida a termo, que, por ter sido produzida unilateralmente e sem o regular contraditório, não serve de fundamento único para o julgamento do feito.Por tais razões, entendo necessária a complementação da instrução.Considerando que se trata de fato ocorrido na cidade de Ubiratã, Estado do Paraná, deixo de designar, por ora, audiência de instrução, determinando ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, inclusive mediante carta precatória, se for o caso.Sem prejuízo, requisite-se do INSS o envio de cópia do procedimento administrativo relativo ao autor, fixando o prazo de 20 dias para cumprimento.Intimem-se.

0007733-36.2011.403.6103 - LUIZ MAURO GIOVANELLI(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 10 de abril de 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

0007751-57.2011.403.6103 - SANDRO ALBERTO DE JESUS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende obter a reforma militar, nos termos do art. 110, 1º e 2º, c, da Lei nº 6.880/80.Verifico que as partes estão em acordo quanto à atual incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas. Sustenta a União, todavia, que se trata de incapacidade meramente temporária, de tal forma que a reforma só poderia ocorrer depois de dois anos em que o autor esteja na qualidade de agregado (art. 106, III, da mesma Lei).O autor permanece na

condição de adido desde 28.02.2011, passando à situação de agregado em 28.02.2012. Assim, diz a União, não estão preenchidos os requisitos necessários à reforma.Diz o autor, ao contrário, que se trata de lesão permanente, razão pela qual reputo necessária a realização de perícia médica que sirva para resolver essa controvérsia.Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a lesão foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas? Justifique.4. Em caso positivo, a incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?5. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de março de 2013, às 14:00 h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.Intimem-se.

0009633-54.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DO CARMO DOS PASSOS PEIXOTO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 02 de abril de 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

0009689-87.2011.403.6103 - ALVERINO VILATORO SEPULVEDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

0000157-55.2012.403.6103 - ALZIRA DOMINGUES PEREIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 24 de abril de 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

0000210-36.2012.403.6103 - GUILHERME SANCHES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento (22.06.2011 a 21.07.011):1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente?3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça

o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício em 22.06.2011.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.Laudo em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0000212-06.2012.403.6103 - JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento (21.05.2011 a 27.05.2011 e 24.08.2011 a 09.09.2011):1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente?3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício em 01/03/2011.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.Laudo em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0000215-58.2012.403.6103 - ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento (23.08.2011 a 14.09.2011):1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente?3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício em 06.06.2011.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.Laudo em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0000227-72.2012.403.6103 - NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento (27.10.2011 a 05.12.2011):1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente?3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício em 27.10.2011.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.Laudo em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0000529-04.2012.403.6103 - EVA DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 19 de março de 2013, às 15:00 horas, para oitiva de

testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

0001146-61.2012.403.6103 - DANIEL DE MORAIS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perita a Dra. Fernanda Chimello Takay - CRM 97395, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos a perita para que responda aos seguintes quesitos, considerando apenas o alegado período do afastamento (07.11.2011 a 14.12.2011):1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente?3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça a Sra. Perita como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga a Sra. Perita se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício em 13.09.2011.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.Laudo em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença.Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0001281-73.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 16 de abril de 2013, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 70, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

0001383-95.2012.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 09 de maio de 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora e da UNIÃO, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Int.

0001522-47.2012.403.6103 - DEBORA FLORES DE OLIVEIRA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 08 de maio de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 53. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0001627-24.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 10 de abril de 2013, às 15h00, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 07. Expeça a Secretaria o necessário.II - Quanto às testemunhas residentes na Comarca de Iretama/PR, apresente a autora endereços mais precisos para a devida

intimação.III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0001880-12.2012.403.6103 - SEBASTIAO FERREIRA SOARES DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 73, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

0003357-70.2012.403.6103 - SUELI CARVALHO DE MENDONCA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)
I - Rejeito a preliminar de denunciação da lide à empresa seguradora.O contrato firmado entre a ré e a seguradora somente lhes faz relação jurídica, destarte, não alcançando terceiros.De fato, o item 14.4 do contrato juntado aos autos (fls. 126) demonstra claramente que serão pagos os sinistros em que forem fixadas indenizações pelo Poder Judiciário. Desta forma, representaria um ônus processual exagerado e desproporcional compelir a autora a litigar contra duas pessoas jurídicas.II - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Int.

0003647-85.2012.403.6103 - PEDRINA DE LOURDES MACHADO LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 17 de abril de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 90, que comparecerão independentemente de intimação.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se o INSS.Int.

0004366-67.2012.403.6103 - SUELY TEREZA GIBIN(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 13 de março de 2013, às 14h30, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 16. Expeça a Secretaria o necessário.II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005433-67.2012.403.6103 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO MARINS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Para exame da alegada prescrição, requisite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia dos autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor (NB 133.971.446-6).Prazo: 20 (vinte) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0006181-02.2012.403.6103 - ANTONIO MARTINS BESSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 65-74: tendo em vista as alegações da parte autora, intime-se o perito, com urgência, a fim de que elabore laudo complementar, no prazo de cinco dias, com base nos novos quesitos apresentados.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.(LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 77-79)

0006486-83.2012.403.6103 - JOSUE SEVERINO DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0007359-83.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0007872-51.2012.403.6103 - BENEDITA MARIA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portadora de deficiência visual irreversível em ambos os olhos em decorrência de glaucoma neovascular. Também possui diabetes mellitus insulino dependente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra, ainda, possuir 64 anos de idade e não possuir renda, sobrevivendo da aposentadoria do marido de 69 anos de idade (R$ 768,00), além de depender da ajuda de terceiros e de instituições de caridade.Alega que requereu administrativamente o benefício em 25.6.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 32-43. Laudo médico judicial e estudo social às fls. 45-58.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de glaucoma bilateral, retinopatia diabética, diabetes mellitus e há perda da visão bilateral (cegueira).Consigna o perito que a incapacidade iniciou-se em 2007, sendo absoluta e permanente para o trabalho.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade.O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, atualmente com 64 anos, vive com o marido, em uma casa própria, com dois quartos, sala, cozinha, um quartinho pequeno e um banheiro, com edícula nos fundos, que no momento está alugada para sua filha Cintya. A residência conta com o fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública.A renda mensal da família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo e mais R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) do aluguel da edícula, totalizando R$ 1.528,00 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais).Consignou a perita que os filhos da autora pagam convênio, no valor de R$ 280,00 e mais R$ 30,00 (trinta reais) de consultas, quando necessário. Afirmou, ainda, que seus filhos ajudam com R$ 300,00 (trezentos reais) na clínica que o irmão está internado há oito meses por dependência química.Considerando que o grupo familiar tem duas pessoas, conclui-se que a renda familiar per capita é quase cinco vezes maior do que o limite legal (atualmente, R$ 169,00).Observo, ainda, que as despesas familiares essenciais são satisfeitas com a renda familiar.Nesses termos, ainda que, em casos específicos, seja possível mitigar o limite legal dos rendimentos familiares, não é esse o caso do da família da autora.Nada impede, é certo, que novo pedido seja formulado caso sobrevenha alguma alteração nos rendimentos familiares. No atual estágio, todavia, falta à autora a verossimilhança de suas alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se.

0008252-74.2012.403.6103 - THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o seu cônjuge é aposentado ou está desempregado, tendo em vista as alegações constantes na inicial e as informações da sra. Perita.Cumprido, voltem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0008742-96.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor que é portador de insuficiência coronária importante e diabetes descompensada, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio-doença em 25.06.2012, com data para cessação em 30.10.2012, tendo requerido administrativamente a prorrogação em 15.11.2012, pedido indeferido pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 30-31. Laudo médico judicial às fls. 33-35.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e miocardiopatia isquêmica.Esclareceu a perita que o autor relata ter sofrido um infarto agudo do miocárdio há 12 anos, quando foi submetido a uma revascularização miocárdica.Observou, todavia, que no atual estado clínico do autor, bem como à luz dos exames complementares apresentados, não há sinais de agravamento da doença.Concluiu, assim, pela ausência de incapacidade para o trabalho.Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Acrescente-se que, conforme o extrato de fl. 26, o requerente é beneficiário de pensão por morte, NB 102.199.593-0, cuja situação é ativo.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Intimem-se.

0000153-81.2013.403.6103 - VLADIMIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.10.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.05.1986 a 04.09.1987, na função de cobrador; PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1987 a 02.12.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.04.1997 a 19.10.1998 e de 16.03.2000 a 02.07.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAREsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA

EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.05.1986 a 04.09.1987, na função de cobrador; PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1987 a 02.12.1996, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.04.1997 a 19.10.1998 e de 16.03.2000 a 02.07.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.Quanto ao período laborado na VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 32) e a Ficha de Registro de Empregado, nas quais consta que era exercida a função de cobrador, que está expressamente indicada no item 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.Os Perfis Profissiográficos Previdenciários e o laudo de fls. 14-15 e 17-19 demonstram que nos demais períodos pleiteados pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 86 e 92 decibéis, conforme o período, devendo ser enquadrados como atividade especial.Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com os demais comprovados nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.05.1986 a 04.09.1987, na função de cobrador; PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1987 a 02.12.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.04.1997 a 19.10.1998 e de 16.03.2000 a 02.07.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Vladimir Antonio da Silva.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 555.810.486-49.Nome da mãe Ana Celina Garcia da Silva.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua José do Prado Junior, 64, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se.

0000225-68.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que possui 61 anos de idade completos e 196 contribuições mensais, comprovados em anotações na CTPS e recolhimentos feitos através de carnês GPS.Afirma que o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob alegação de ter sido comprovado apenas 133 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva.A inicial veio instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 02.05.1951, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2011, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.No caso em questão, o comunicado da decisão de indeferimento sugere que o INSS tenha admitido, para efeito de carência, apenas 133 meses de contribuição.Entretanto, os

documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a 184 contribuições, sem considerar o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, que podem ser computadas para efeito de carência.Nesses termos, admitidas (no mínimo) 180 contribuições para efeito de carência, a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria Aparecida Rodrigues Santos.Número do benefício: 162.963.506-2.Benefício convertido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 026.019.518-93.Nome da mãe: Maria do Carmo Moreira.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Regina Alves dos Santos (antiga rua 18), nº 265, Campo dos Alemães, São José dos Campos-SP.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000445-66.2013.403.6103 - JOSIEL DO CARMO ARRUDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a imediata suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, além do restabelecimento da renda mensal inicial, a contar de 30.11.2009, mantendo-se a inclusão do benefício auxílio acidente no período básico de cálculo.Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez, implantada a partir de 20.10.2009 por força de sentença judicial, cujo benefício foi precedido de auxílio-doença, recebido no período de 21.09.2003 a 09.09.2007, em decorrência de acidente automobilístico.Alega que após julgamento do recurso e cumprimento do acórdão, com o pagamento das requisições de pequeno valor, o INSS revisou administrativamente o benefício em comento, reduzindo a renda mensal de R$ 3.578,78, para R$ 2.339,70, e ainda, resultou um complemento negativo no valor de R$ 44.230,86, que está sendo descontado no percentual mensal correspondente a 30% do benefício do autor.Narra que tal redução na renda do benefício ocorreu por um erro administrativo no cálculo da aposentadoria por invalidez, que computou no período básico de cálculo, o valor do auxílio acidente percebido pelo segurado a partir de 06.09.2008.Ao final, requer a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela conduta ilícita perpetrada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.De fato, embora seja razoável invocar o princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar, também não é lícito ao intérprete desconhecer que existe um preceito legal específico (art. 115, I, da Lei nº 8.213/91), que autoriza o INSS descontar dos benefícios que paga o valor correspondente aos benefícios pagos além do devido.Esse desconto, evidentemente, deve ser precedido de regular processo administrativo, facultando-se ao segurado o exercício de todas as prerrogativas inerentes à cláusula do devido processo legal.Não é o que aparenta ter ocorrido neste caso, acrescentando-se que essa determinação foi emanada de decisão administrativa, em que alega o INSS que a revisão se deu por cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 292.01.2007.012646-0 (fls. 243). Porém, o acórdão transitado em julgado limitou-se a fixar a forma de incidência da correção monetária e juros de mora, além de reduzir a verba honorária (fls. 215-218).Além disso, verifica-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é indevida a repetição de valores de natureza alimentar, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê dos seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido (STJ, Quinta Turma, AGA 1318361, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13.12.2010).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de

cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ, Quinta Turma, AGA 1115362, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.5.2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2.Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRESP 691012, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 03.5.2010).Em igual sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678.Assim, ao menos até que se forme uma convicção plena a respeito do assunto, cumpre evitar a continuidade dos descontos, inclusive (e exatamente) em razão da natureza alimentar do benefício, evitando-se a diminuição considerável e repentina dos rendimentos do autor.Está igualmente presente, por tais razões, o risco de dano grave e de difícil reparação, que impõe seja imediatamente tutelado.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, até posterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover o desconto de quaisquer valores relativos à revisão administrativa, restabelendo-se o pagamento da aposentadoria por invalidez, NB 32/538.475.840-2, tal qual na data de sua concessão, devidamente atualizado.Comunique-se por meio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003949-51.2011.403.6103 - DAVI DA FONSECA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DAVI DA FONSECA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual (há 03 grafias diferentes: a do RG e CIC às fls. 11 e do comprovante de situação cadastral, cuja cópia segue juntada). Desta forma, intime a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos à SUDP, se necessário,e prossiga-se nos termos já determinados às fls. 70.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2474

ACAO PENAL
0013858-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013858-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP, PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA - MARISA ROMGNOLLI COSTA.QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITU - SP, PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA - ROSANA MARTINS E O INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO LUÍS FELIPE BELLINO ATHAYDE.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5084

EMBARGOS A EXECUCAO
0008388-50.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005949-8)) JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, razão pela qual, DEFIRO os beneficios da assistência judiciária gratuita requerida.Ao embargado para impugnação do prazo legal.Outrossim, manifeste-se ainda sobre o requerimento de eventual conciliação do débito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0904130-02.1994.403.6110 (94.0904130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902452-49.1994.403.6110 (94.0902452-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se com autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL
0900390-94.1998.403.6110 (98.0900390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0003460-42.2001.403.6110 (2001.61.10.003460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008924-66.2009.403.6110 (2009.61.10.008924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DBDM EDITORACAO, DESIGN, COMUNICACAO E JORNALISMO S.S.(SP125071 - NILZA APARECIDA PECORA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou

eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0010256-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0001355-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)
Não obstante o executado alegue em sua manifestação de fl. 59/60, que a execução encontra-se integralmente garantida, verifica-se que o valor da avaliação dos bens penhorados é muito inferior ao débito.Ademais, o fato de que em ocasião anterior este Juízo indeferiu o pedido da exequente de bloqueio dos ativos financeiros, não significa que na superveniência de fato novo, no caso dos autos a insuficiência da garantia do débito na realização da penhora dos bens indicados, que o Juízo está vinculado aquela decisão.Diante disso, INDEFIRO o requerimento da executada de fl. 60 e concedo o prazo de 15(quinze) dias para que garanta integralmente o débito exequendo nos termos do art. 16, § 1.º da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo, desapense-se os autos do processo de embargos em apenso, trasladando-se cópia deste despacho e venham aqueles conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 5087

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0) - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista a informação da CEF de fls. 257/260, verifica-se que houve erro material na conta de fls. 206/212. Remetam-se os autos ao contador para que retifique a conta utilizado a data correta do segundo depósito, ou seja, 08/10/2009. Após, dê-se vista às partes e oficie-se novamente à CEF nos moldes determinados a fls. 251.Considerando o ofício de fls. 255 que informou ao Juízo da Comarca de Itararé o valor equivocado, assim que os autos retornarem do contador, oficie-se novamente, informando os valores corretos, instruindo referido ofício com cópia deste despacho e do novo cálculo. Expeçam-se alvarás de levantamento referente aos valores devidos à título de honorários advocatícios em favor do advogado constituído pela autora, que deverá informar seus dados para a expedição. Informada nos autos a transferência e o levantamento dos honorários advocatícios, fica liberada à CEF a diferença entre o valor depositado e o valor devido.Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5088

MANDADO DE SEGURANCA
0007614-20.2012.403.6110 - ROQUEVILLE VEICULOS PECAS SERVICOS LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A impetrante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 105, que indeferiu a medida liminar pleiteada, alegando que aquela é omissa, uma vez que não houve apreciação do pedido relativo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do requerimento administrativo de revisão da consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, o qual se enquadraria na hipótese do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.A embargante tem razão quanto à omissão, eis que de fato não houve apreciação quanto ao fundamento relativo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela impetrante a fls. 113/114, para que a decisão de fls. 105 passe a contar em sua fundamentação com o seguinte acréscimo:Por outro lado, a impetrante alega ter interposto pedido administrativo de revisão da consolidação do parcelamento de seus débitos, invocando, dessa forma, a aplicação do disposto no art. 151, inciso III do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Contudo, não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Apenas aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, não sendo esta a hipótese do pedido de revisão de consolidação de parcelamento, o qual não configura hipótese de reclamação ou recurso administrativo capaz de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional.No mais, permanece a decisão tal como lançada a fls. 105.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000802-25.2013.403.6110 - IVANETE DE CAMPOS MACIEL ALVARENGA(SP294235 - FABIANA SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Cuida-se de ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto e , consequentemente, a exclusão do nome da autora do cadastro do SERASA.Alega ser indevida a manutenção da inscrição, pois pretende discutir judicialmente o débito na ação principal a ser ajuizada, consistente em ação de revisão de contrato por entender que este possui encargos e juros abusivos.Sustenta, ainda, que por ser corretora de seguros, não pode ter o nome negativado sob pena de rescisão do seu contrato com a Bradesco Vida e Previdência S/A sendo que, inclusive, seu código de autorização da corretora se encontra inativo e, sem ele, não pode proceder às anotações necessárias referentes à venda de apólices, ficando, portanto, sem receber os proventos de seu trabalho.É o relatório. Decido.São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris.Numa cognição sumária, não vislumbro a presença do segundo requisito, fumus boni juris, pois a autora encontra-se efetivamente em débito com a instituição financeira, como ela própria afirma na exordial.Assim, a mera alegação de que pretende discutir judicialmente o débito, através da ação principal a ser proposta, com fundamento na alegada abusividade da cobrança promovida pela ré, por si só não autoriza a exclusão do nome do devedor de cadastros dos órgãos que prestam serviços de proteção ao crédito, ainda mais quando o débito já foi reconhecido pela própria autora.Do exame dos autos, contata-se que a autora não trouxe sequer o protesto levado a efeito pela requerida, que possibilite verificar a origem da dívida posto que o documento de fl. 19 em nada esclarece a questão de forma a concluir-se pela viabilidade da ação principal.Ademais, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.CITE-SE a ré, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2169

ACAO PENAL
0008703-93.2003.403.6110 (2003.61.10.008703-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 56/2013MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO1-) Fl. 514vº: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Osvaldi Benedito Paizani, conforme requerido pelo Parquet.2-) Assim, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 15h30min, para fins de oitiva das testemunhas de defesa, ANGELO AGOSTINI e DANIEL TEIXEIRA DE ALMEIDA, bem como, para realização do interrogatório do réu Milton Gomes Lotz.3-) Intimem-se as testemunhas supra para que compareçam à sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos (mandado de intimação nº 3-0209/13)4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de AMERICANA/SP as providências necessárias e urgentes à intimação do réu MILTON GOMES LOTZ acerca da audiência designada.5-) Requisite-se o réu preso MILTON GOMES LOTZ junto ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Americana/SP (ofício nº 056/2013-CR).6-) Requisite-se a escolta do réu preso ao Departamento de Polícia Federal de Sorocaba (ofício nº 057/2013-CR).7-) Requisite-se ao NUAR desta Subseção Judiciária as providências necessárias à manutenção do réu neste Fórum, bem como quanto a sua alimentação. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.8-) Ciência ao Ministério Público Federal.9-) Intime-se. Cópia deste

servirá como carta precatória, mandado de intimação e ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3680

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001580-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001580-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL MARQUES DA ROSA X SILVIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS KOMIYA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X CECILIA FRANCISCA DA SILVA(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA)
1. Considerando o ofício recebido da D. Comarca de Barra Velha-SC Às fls. 827, concedo prazo de 05 dias para que a parte requerida Daniel Marques da Rosa e outros comprovem nos autos o devido recolhimento das diligências devidas junto ao Juízo Deprecado para oitiva da testemunha ERIKA CAORI MASSUNAGA, arrolada às fls. 492/493, sob pena de prejuízo da prova. Comprovado o recolhimento, oficie-se ao D. Juízo Deprecado.2. Ainda, dê-se ciência as partes da oitiva do depoimento pessoal do corréu Luiz Antonio Trevisan Vedoin, fls. 824/826.3. Aguarde-se, pois, o cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas RODILZA CELESTE DE SALES, fls. 518, e ERIKA CAORI MASSUNAGA, fls. 519.4. Por fim, solicitem-se informações junto ao D. Juízo Deprecado da Comarca de Extrema-MG quanto a designação de data para audiência, consoante carta precatória nº 603/2012, recebida consoante fls. 538.

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)
DESPACHO PROFERIDO NESTA DATA NA ACAO CONEXA 0001580-29.2008.403.6123: 1. Considerando o ofício recebido da D. Comarca de Barra Velha-SC Às fls. 827, concedo prazo de 05 dias para que a parte requerida Daniel Marques da Rosa e outros comprovem nos autos o devido recolhimento das diligências devidas junto ao Juízo Deprecado para oitiva da testemunha ERIKA CAORI MASSUNAGA, arrolada às fls. 492/493, sob pena de prejuízo da prova. Comprovado o recolhimento, oficie-se ao D. Juízo Deprecado.2. Ainda, dê-se ciência as partes da oitiva do depoimento pessoal do corréu Luiz Antonio Trevisan Vedoin, fls. 824/826.3. Aguarde-se, pois, o cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas RODILZA CELESTE DE SALES, fls. 518, e ERIKA CAORI MASSUNAGA, fls. 519.4. Por fim, solicitem-se informações junto ao D. Juízo Deprecado da Comarca de Extrema-MG quanto a designação de data para audiência, consoante carta precatória nº 603/2012, recebida consoante fls. 538.

DESAPROPRIACAO
0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GOMES VEIGA
Antes do cumprimento do retro determinado quanto a expedição do Auto de Adjudicação, determino que a parte autora especifique a metragem exata da área a ser transferida para a União Federal consoante consta no Instrumento Particular de Antecipação do Valor da Indenização para fins de Desapropriação, Concessão de

Imissão de Posse e Outras Avenças, entabulado entre as partes.Tal providência se faz necessária para que se evite Nota de Devolução do Cartório Imobiliário, como ocorreu em ação análoga nº 0000437-34.2010.403.6123.Prazo: 30 dias.Feito, expeça-se o necessário.

0000438-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000438-1) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADAO LEONARDI X ANA MARIA DE LIMA LEONARDI
Antes do cumprimento do retro determinado quanto a expedição do Auto de Adjudicação, determino que a parte autora especifique a metragem exata da área a ser transferida para a União Federal consoante consta no Instrumento Particular de Antecipação do Valor da Indenização para fins de Desapropriação, Concessão de Imissão de Posse e Outras Avenças, entabulado entre as partes.Tal providência se faz necessária para que se evite Nota de Devolução do Cartório Imobiliário, como ocorreu em ação análoga nº 0000437-34.2010.403.6123.Prazo: 30 dias.Feito, expeça-se o necessário.

USUCAPIAO
0001887-41.2012.403.6123 - JOAO JUVENAL DE OLIVEIRA NETO(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

MONITORIA
0001394-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO DE MORAES
1- Fls. 40/41: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, em razão das diligÊncias já exauridas e infrutíferas.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exeqüente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 40), num total de R$ 43.200,61, em face do executado SANDRO DE MORAES, CPF: 267.913.898-85.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000947-28.2002.403.6123 (2002.61.23.000947-3) - DALUZ PEREIRA GUIMARAES(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001958-58.2003.403.6123 (2003.61.23.001958-6) - VICENTE GIANINE FILHO X LUIZA KIMIKO OSOEGAWA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X MITUGU TAKEICHI X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X ZORAIDE ALVES DE OLIVEIRA BARDY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem suas aquiescências, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de

divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000438-58.2006.403.6123 (2006.61.23.000438-9) - MARINA ALVES PEREIRA X JOAO DA ROCHA PEREIRA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001466-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001466-8) - FRANCINEIDE MARIA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001686-59.2006.403.6123 (2006.61.23.001686-0) - BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000019-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000019-4) - JOANA LOURDES BATISTA DE LIMA X VIVIANE APARECIDA ALVES DE LIMA X CLEBER APARECIDO ALVES DE LIMA X CRISTIANO APARECIDO ALVES DE LIMA X CELIANE APARECIDA ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem suas aquiescências, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001497-47.2007.403.6123 (2007.61.23.001497-1) - INAH CARIA BALERO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002076-92.2007.403.6123 (2007.61.23.002076-4) - LOURDES TEIXEIRA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem suas aquiescências, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000120-07.2008.403.6123 (2008.61.23.000120-8) - BENEDITA DONADI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000545-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000545-7) - ANITA PAIXAO BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001001-81.2008.403.6123 (2008.61.23.001001-5) - BENEDITO FRANCO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem suas aquiescências, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000836-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000836-0) - FATIMA APARECIDA FELISBINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA POLETTI)
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000015-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000015-6) - LUIZ CAIPIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em saneador.É pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que somente há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Para todas as outras situações, nisto incluídas as hipóteses de mandantes absolutamente incapazes (cf. CC, art. 3º), possível a outorga de mandato particular, que cumpre o requisito processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443].Vale dizer: os absolutamente incapazes outorgam procuração através de seus representantes legais, já que - completamente impedidos de realizar quaisquer negócios jurídicos - os realizam por intermédio dessas pessoas, que são dotadas de personalidade jurídica plena, e que realizam os atos em seu nome, suprindo por completo a incapacidade civil que os tolhe de contratar diretamente. A conclusão se justifica porque, como não realizam atos jurídicos diretamente, senão através de interposta pessoa, os absolutamente incapazes se fazem representar por pessoas plenamente aptas e capazes do ponto de vista da assunção de direitos e obrigações na ordem civil, o que dispensa a formalidade de outorga de mandato por meio de instrumento público. Não é o que ocorre com os relativamente incapazes, que, aptos realizar os atos da vida civil diretamente, ainda que assistidos por terceiros capazes, devem ser alertados para a seriedade dos negócios que praticam, o que, de certa

forma, autoriza o recurso a formas mais solenes de celebração de contratos, v.g., a constituição de mandatário através de instrumento público de procuração. Essa diferença de tratamento das pessoas incapacitadas se mostra ínsita ao grande sistema protetivo da incapacidade divisado pela lei civil. Dissertando sobre o tema, ainda que com base nas prescrições do Código Civil anterior, o saudoso professor SÍLVIO RODRIGUES, assim se posiciona, ao mencionar os absolutamente incapazes: Essa deficiência física, todavia, não impede o absolutamente incapaz de participar do comércio jurídico; apenas o impede de fazê-lo pessoalmente, porque o legislador acredita que, em virtude de suas condições pessoais, ele não pode aferir de sua própria conveniência. Condiciona, em razão disso, a atividade do incapaz ao fato de ser representado por uma outra pessoa que tenha maturidade e tirocínio, e que possa, atuando em seu lugar, suprir a sua vontade defeituosa. Representarão os absolutamente incapazes seus pais, tutores ou curadores (CC, art. 84). De forma que o absolutamente incapaz não comparece ao ato jurídico que envolve manifestação de sua vontade. Outra pessoa, isto é, seu pai, seu tutor ou seu curador o faz, representando-o.Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos porcuração simples, outorgada pelo autor, devidamente representado por sua curadora, fls. 140/144.Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

0000951-84.2010.403.6123 - VICENTE TOME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001138-92.2010.403.6123 - TEREZA FELICE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001295-65.2010.403.6123 - KATSUMI SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0001792-79.2010.403.6123 - ADRIANO DE CARVALHO GOUVEIA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001895-86.2010.403.6123 - ROSA MARQUES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001897-56.2010.403.6123 - CARLOS ALBERTO PELLUCI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002531-52.2010.403.6123 - LEONICE APARECIDA DO CARMO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000076-80.2011.403.6123 - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 88: Dê-se ciência ao INSS. Em termos, defiro o requerido.Int.

0000078-50.2011.403.6123 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte

autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000242-15.2011.403.6123 - JOAO CARLOS DE JESUS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000683-93.2011.403.6123 - FERNANDO EMIDIO BERARDI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0001031-14.2011.403.6123 - ROSILAINE MARQUES PANTALEAO RESENDE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001132-51.2011.403.6123 - LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001254-64.2011.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA PRATES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 80/81, dê-se vista ao INSS para manifestação.Em caso de concordância do INSS, ou silente, aguarde-se a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação pelo juízo.

0001386-24.2011.403.6123 - NEUSA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada às fls. 47, para que ocorra, efetivamente, no dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 14h 00min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.4. Dê-se ciência ao INSS.

0001724-95.2011.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, e observando-se ainda que os mesmos não superam o limite imposto a obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do já deliberado às fls. 95, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001762-10.2011.403.6123 - APARECIDA SOARES DE MENDONCA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte

autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001942-26.2011.403.6123 - ELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000004-59.2012.403.6123 - SUELI CRISTINA BARATELLA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000292-07.2012.403.6123 - JOAO ROSA DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000440-18.2012.403.6123 - JOSE PAIXAO SILVA DA CRUZ(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem suas aquiescências, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000537-18.2012.403.6123 - MARIA ISABEL DE AGUIAR COSTA SANT ANNA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000560-61.2012.403.6123 - NAIR GONCALVES DE ARAUJO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000646-32.2012.403.6123 - SONIA REGINA RODRIGUES(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000861-08.2012.403.6123 - BENEDITA DA CONCEICAO PINHEIRO BACCI(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 141: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento

64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000874-07.2012.403.6123 - ADRIANA SOARES DOS REIS(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X UNIAO FEDERAL
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000955-53.2012.403.6123 - ANA MARIA ALVES DE ABREU(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observando os termos do determinado às fls. 59 e da documentação trazida pela parte autora às fls. 60/62, concedo prazo de 15 dias para que a referida parte promova a integração à lide como litisconsorte ativo dos filhos do de cujus menores de 21 anos à época do falecimento, com regular procuração e devidamente qualificados.Feito, ao SEDI para anotações.Após, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0000990-13.2012.403.6123 - MARIO JANIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000998-87.2012.403.6123 - SEBASTIAO APARECIDO DO PRADO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001490-79.2012.403.6123 - ALDEMIRO DEL BELO RODRIGUES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001551-37.2012.403.6123 - ADRIANA NASCIMENTO CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 47: Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observo, ainda,

que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento.Atitude diversa pode ser interpretada como falta de interesse de agir pela ausência à perícia designada com o escopo de comprovar eventual direito objeto da lide.Justificada a ausência, e em termos, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3. Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo de dez dias.

0001616-32.2012.403.6123 - WANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001653-59.2012.403.6123 - BENEDITA MESSIAS DA ROSA(SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001969-72.2012.403.6123 - MARCIA RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 58, item 3, trazendo cópia da inicial e documentos para contrafé à instruir o mandado de citação do INSS, bem como cumpra o determinado no item 8 da referida determinação, no prazo de 05 dias.Feito, cite-se.Oportunamente, intime-se o perito do juízo.

0002370-71.2012.403.6123 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3.Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.4.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5.Considerando que não houve a juntada nos autos de qualquer documento comprovando a atividade campesina da autora, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador,concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos documentos necessários à comprovação do período alegado (certidãod e casamento, certificado de reservista, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.7. Após, cumprido os ítens 6 e 7, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0002388-92.2012.403.6123 - LUCAS RAFAEL DE LIMA - INCAPAZ X MARCIA GALVAO DE

LIMA(SP326165 - DANIEL DA SILVA BERNARDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Considerando que o pedido do Benefício de Auxílio Reclusão é em nome do menor LUCAS RAFAEL DE LIMA - INCAPAZ, representado por sua avó paterna MARCIA GALVÃO DE LIMA, traga a parte autora o Termo de Guarda do referido menor, no prazo de 30(trinta) dias, regularizando sua procuração em nome do menor devidamente representado por sua sua avó.

0002394-02.2012.403.6123 - LUIZ RIBEIRO DAS NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0002396-69.2012.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como inicio de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0002397-54.2012.403.6123 - ROMILDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que nos extratos do CNIS de fls. 19/20, constam vínculos urbanos desde em vários períodos, e, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura

de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0002398-39.2012.403.6123 - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM/SP: 117682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1659/2012.

0002402-76.2012.403.6123 - ANGELINA GONCALVES CARDOSO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, Certificado de Reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0002403-61.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de

incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1660/2012.

0002413-08.2012.403.6123 - MARIA HELENA DOS SANTOS RIOS CINTRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4.Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001864-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001864-2) - DOMINGOS FERREIRA ROCHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001397-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001397-1) - IVANI APARECIDA JACINTO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001746-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001746-0) - APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000076-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000076-2) - APARECIDA GERALDA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002153-96.2010.403.6123 - MARILENA DE MORAES PINHEIRO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002357-72.2012.403.6123 - ADANIL VIEIRA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Preliminarmente, considerando o contido nos extratos do CNIS juntados às fls. 28/32, traga a parte autora cópia da CTPS de seu cônjuge RAIMUNDO NONATO VIERA DE MELO e esclareça quanto ao recebimento do benefício apontado nos referidos extratos. PRAZO: 20(vinte)dias.3.Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL
0001498-56.2012.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X MAURO HENRIQUE SILVEIRA
Defiro a dilação de prazo requerida pela Autopista Fernão Dias S/A, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos à penhora apresentados pelo executado, sob a argüição de que o bem penhorado se trata de bem de família, observando-se a documentação trazida às fls. 176/178, requerendo o que de oportuno

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002770-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002770-1) - MANOEL DE SOUZA X CLEIDE AUXILIADORA

ALVES DE SOUZA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SEGURADORA SUL AMERICA(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Como se tratam de embargos de declaração com nítido objetivo modificativo do julgado, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos prova de que realizou o depósito do primeiro aluguel.Intime-se com urgência.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 594

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002022-45.2001.403.6121 (2001.61.21.002022-7) - JOSE CHIARAMONTE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 276/277), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE CHIARAMONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003385-33.2002.403.6121 (2002.61.21.003385-8) - INSTITUTO DE REABILITACAO DRA MONICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
Diante da manifestação de fl. 213, bem como do comprovante de pagamento DARF de fl. 208, JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face do INSITUTO DE REABILITAÇÃO DRA MÔNICA LOUREIRO PEIXOTO S/C LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício de conversão em renda. Na seqüência, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004179-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004179-3) - JOSE EGYDIO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 112/113, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ AGYDIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004455-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004455-1) - JOSE DE JESUS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 166/168), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004737-89.2003.403.6121 (2003.61.21.004737-0) - ANDERSON ASTORGA GONCALVES X ANDERSON JESUS DOS SANTOS X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANANIAS GARCEZ X CLAUDIO ANTUNES DE PAULA X MARCOS AURELIO BARBOSA X GILMAR PEREIRA ALVES DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL
ANDERSON ASTORGA GONÇALVES, ANDERSON JESUS DOS SANTOS, ALCIDES DOMINGUES DE

OLIVEIRA, ANANIAS GARCEZ, CLAUDIO ANTUNES DE PAULA, MARCOS AURELIO BARBOSA e GILMAR PEREIRA ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento das diferenças entre o percentual recebido como aumento e o índice aplicado aos oficiais superiores e todos os demais servidores federais (28,86%), além da referida diferença nos demais direitos e diplomas normativos quando calculados com base no soldo.Embora devidamente intimados para promover o recolhimento das custas processais, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 90v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005143-13.2003.403.6121 (2003.61.21.005143-9) - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Diante da ausência de manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social e o depósito realizado pelo autor, JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ FRANCISCO MOREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício de conversão em renda do valor constante na guia de depósito de fl. 72.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000734-57.2004.403.6121 (2004.61.21.000734-0) - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 56/60, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária das contas de cadernetas de poupança do autor até 15 de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%, abatendo o percentual aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região , acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, 1, DO Código Tributário Nacional, contados da citação. Apelação da CEF foi negada provimento conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92/108).A parte autora apresentou memória de cálculos às fls 118/119, no valor de R$ 7.881,82.A Caixa Econômica Federal, às fls. 125/147, impugnou os cálculos apresentando memória de cálculo e juntou as guias de deposito judicial, nos valores de R$ 7.165,29 e R$ 716,52 (fls. 149 e 151).Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial deste Juízo (fls. 154/159).Decisão às fls. 160, julgando corretos os cálculos apresentados pela contadoria.As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 172 e 173), requerendo a expedição de alvará de levantamento.É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a concordância dos autores com os valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfez a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 149/151, nos termos dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fl. 157, que foram acolhidos, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor.Na seqüência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003672-25.2004.403.6121 (2004.61.21.003672-8) - THEREZINHA DE JESUS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 140/142, JULGO EXTINTA a execução movida por THEREZINHA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003841-75.2005.403.6121 (2005.61.21.003841-9) - JAIR EVARISTO DE SOUZA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da manifestação do autor (fl. 107), JULGO EXTINTA a execução movida por JAIR EVARISTO DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002068-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002068-7) - ANTONIO CARLOS GRISI DA SILVA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 235/236), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS GRISI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002321-12.2007.403.6121 (2007.61.21.002321-8) - OG OLIVEIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista os extratos e a memória de cálculo (fls. 72/81), apresentada pela CEF, dando fiel cumprimento ao acordo celebrado entre as partes, já homologado por este juízo (fl. 67), JULGO EXTINTA a execução movida por OG OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002326-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002326-7) - LAURA MARLI DA SILVA X NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-24.2008.403.6121 (2008.61.21.001238-9) - MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 101/102, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002117-31.2008.403.6121 (2008.61.21.002117-2) - JOSE IVAN JACINTHO DA SILVA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
JOSÉ IVAN JACINTHO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a restituir ao autor o valor correspondente à diferença de crédito devidos em sua caderneta de poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa aos períodos de julho de 1987 e fevereiro de 1989.Embora devidamente intimado para constituir advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 52).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que a ré comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004098-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004098-1) - NILSON BERNARDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 95/96), JULGO EXTINTA a execução movida por NILSON BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004387-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004387-8) - MV FARIA CARVALHO ME(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 107), com a concordância da ré (fl. 111), e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005028-16.2008.403.6121 (2008.61.21.005028-7) - LUIZ NISHIMURA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista os extratos e a memória de cálculo (fls. 70/74), apresentada pela CEF, dando fiel cumprimento ao acordo celebrado entre as partes, já homologado por este juízo (fl. 66), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ NISHIMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3) - ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIAS MENDES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado para as empresas: a) CIA. TAUBATÉ INDUSTRIAL de 14.05.1979 a 16.10.1983; b) ORION S.A. de 13.12.1984 a 12.10.1989; c) CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI de 14.02.1990 a 25.01.1991 e d) ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. de 15.04.1991 a 15.12.1995, como exercidos em condições especiais, com sua conversão e soma aos demais períodos comuns laborados, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/129).Concedida a justiça gratuita (fl. 131).Intimado, o autor juntou cópia da CTPS (fls. 134/142)Citado (fl. 148), o INSS não apresentou contestação (fl. 149v). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais nas empresas: a) CIA. TAUBATÉ INDUSTRIAL de 14.05.1979 a 16.10.1983; b) ORION S.A. de 13.12.1984 a 12.10.1989; c) CIA. INDUSTRAIL BRASILEIRA IMPIANTI de 14.02.1990 a 25.01.1991 e d) ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. de 15.04.1991 a 15.12.1995, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR).O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de

conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003.Outrossim, descabe a suspensão do processo, porquanto, no meu entender, a utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como nociva.Com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, que deu nova redação ao 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir que do laudo técnico de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, também constasse informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A exigência de existência de EPC já era prevista no referido parágrafo, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.Essa exigência, todavia, não tem o condão de descaracterizar a nocividade da atividade, mas apenas de mitigar a exposição do trabalhador ao agente agressivo.No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei)3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND).No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de: a) 14.05.1979 a 16.10.1983; b) 13.12.1984 a 12.10.1989; c) 14.02.1990 a 25.01.1991 e d) 15.04.1991 a 15.12.1995, nas empresas: a) CIA. TAUBATÉ INDUSTRIAL; b) ORION S.A.; c) CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI e d) ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição à agentes químicos e

físicos (ruído).Cabe análise dos períodos requeridos pelo autor como exercidos de forma especial:Período - 14.05.1979 a 15.10.1983CIA. TAUBATÉ INDUSTRIALCom relação a este período, o limite estabelecido pela legislação era de 80 dB (A), e conforme a documentação de fls. 106/121, no pedido realizado administrativamente, a Autarquia-Ré já considerou como especial a atividade exercida nesse período.Período - 13.12.1984 A 12.10.1989ORION S.A.O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), juntado à fl. 101, demonstra que o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: hidrocarbonetos (negro de fumo, caolin(sic), pixe(sic), borracha natural e sintética, enxofre e oxidante).Apesar de haver a existência dos agentes nocivos a exposição foi de modo eventual e intermitente, constatando que o referido período não se enquadra como atividade especial.Período - 14.02.1990 A 25.01.1991CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTIO PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), juntado às fls. 102/103, demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 81 a 90 dB (A), portanto, resta demonstrada a especialidade da atividade exercida.Período - 15.04.1991 A 15.12.1995ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.No tocante a esse período, os documentos de fls. 42/58 demonstram que o autor ingressou com ação trabalhista contra a empregadora. Porém, o autor não juntou documentos (SB-40 ou similar, laudo técnico ou o PPP) do referido período, não demonstrando a especialidade da atividade, ônus que lhe incumbia.Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor na data do requerimento administrativo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M dMinistério do Exército 18/2/1976 13/5/1979 3 2 26 - - - Cia. Taubaté Industrial Esp 14/5/1979 16/10/1983 - - - 4 5 3 Indústria Química Taubaté 16/11/1983 22/10/1984 - 11 7 - - - Orion S.A. 13/12/1984 12/10/1989 4 9 30 - - - SABY 1/2/1990 13/2/1990 - - 13 - - - Cia. Industrial Bras. Impianti Esp 14/2/1990 25/1/1991 - - - - 11 12 Rohm and Haas Química Ltda. 15/4/1991 15/12/1995 4 8 1 - - - Comercial Universal Moraes Ltda. 14/8/1996 12/3/1997 - 6 29 - - - LG Eletronics do Brasil Ltda 20/3/1997 1/11/2001 4 7 12 - - - Sevgap Serviços Ltda. 9/1/2002 4/2/2002 - - 26 - - - Sevgap Serviços Ltda. 5/2/2002 28/8/2007 5 6 24 - - - Soma: 20 49 168 4 16 15 Correspondente ao número de dias: 8.838 1.935 Tempo total : 24 6 18 5 4 15 Conversão: 1,40 7 6 9 2.709,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 27 Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor na data da citação da autarquia-ré:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M dMinistério do Exército 18/2/1976 13/5/1979 3 2 26 - - - Cia. Taubaté Industrial Esp 14/5/1979 16/10/1983 - - - 4 5 3 Indústria Química Taubaté 16/11/1983 22/10/1984 - 11 7 - - - Orion S.A. 13/12/1984 12/10/1989 4 9 30 - - - SABY 1/2/1990 13/2/1990 - - 13 - - - Cia. Industrial Bras. Impianti Esp 14/2/1990 25/1/1991 - - - - 11 12 Rohm and Haas Química Ltda. 15/4/1991 15/12/1995 4 8 1 - - - Comercial Universal Moraes Ltda. 14/8/1996 12/3/1997 - 6 29 - - - LG Eletronics do Brasil Ltda 20/3/1997 1/11/2001 4 7 12 - - - Sevgap Serviços Ltda. 9/1/2002 4/2/2002 - - 26 - - - Sevgap Serviços Ltda. 5/2/2002 4/9/2009 7 6 30 - - - Soma: 22 49 174 4 16 15 Correspondente ao número de dias: 9.564 1.935 Tempo total : 26 6 24 5 4 15 Conversão: 1,40 7 6 9 2.709,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 3 Tendo em vista que na data do requerimento administrativo e na data da citação da autarquia-ré, o autor contava com apenas 32 anos e 27 dias de contribuição e 34 anos, 1 mês e 3 dias, respectivamente, mesmo computando o período aqui reconhecido, não possui o tempo exigido de 35 anos de contribuição, de modo que não faz jus ao beneficio ora pleiteado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para ratificar os períodos já reconhecidos administrativamente, bem como reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa: CIA. INDUSTRAIL BRASILEIRA IMPIANTI de 14.02.1990 a 25.01.1991, condenando o INSS a averbar os referidos períodos e convertê-los em tempo de serviço comum.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.Sem custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do Código de Processo Civil).Junte-se a consulta CNIS realizada por este juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000756-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000756-8) - VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Diante da manifestação da ré às fls. 137/141, JULGO EXTINTA a presente ação movida por VIRGINIA KEVORK CHOULIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Termo de Adesão firmado entre as partes na via administrativa.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000939-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000939-5) - FRANCISCO DE PAULA(SP135274 - ANTONIO

SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 56/58, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos depósitos fundiários do autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução o montante eventualmente já pago pela CEF. A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculos, bem como os extratos da conta vinculada (fls. 61/67).O autor manifestou à fl. 78, concordando com os cálculos realizados pela ré.É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfez a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fica desde já ciente a parte autora que, para levantamento dos valores apurados e depositados em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001214-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001214-0) - OLY RAMOS(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
A parte autora pretende o pagamento de quantia em dinheiro a título de indenização por danos materiais e compensação por danos morais sob o argumento de que terceiro, sem o seu consentimento, efetuou o chamado empréstimo consignado em decorrência do qual descontos passaram a ser efetuados em seu benefício previdenciário. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 36).O INSS apresentou contestação, arquitetando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência dos pressupostos do dever de reparação por danos materiais ou morais (fls. 57/64).Contestação do BANCO CRUZEIRO DO SUL às fls. 65/78, postulando a improcedência do pedido inicial.Relatados, decido.II. FUNDAMENTAÇÃOAcolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS. Com efeito, o INSS é parte passiva ilegítima de ação em que se demanda o cancelamento do chamado empréstimo consignado e a reparação por eventuais danos daí decorrentes, pois, na hipótese, a Autarquia não participa da relação de mútuo entre a parte autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com redação dada pela Lei 10.953/2004), consoante entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:EMENTA: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. (TRF4, AC 5001428-10.2011.404.7109, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012)----------EMENTA: ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O INSS não participou do procedimento de concessão do empréstimo, não tendo qualquer interesse na concretização do contrato, cujo objeto é absolutamente estranho às finalidades da instituição previdenciária, de modo que evidente a sua ilegitimidade passiva. (TRF4, AC 5000895-51.2011.404.7109, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 15/03/2012)III. DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do INSS, à razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Outrossim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a pretensão reparatória formulada por OLY RAMOS em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL, conforme artigo 109 da Constituição Federal e, por conseguinte, determino a remessa destes autos, após a preclusão desta decisão, ao Distribuidor das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Tremembé/SP, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil e das Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-93.2010.403.6121 (2010.61.21.000427-2) - JAIR JACINTO DE ALMEIDA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 106/107, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIR JACINTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002880-61.2010.403.6121 - FRANCISCO ANTONIO SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pela CEF (fls. 42/44), com a concordância do autor FRANCISCO ANTONIO SANTANA (fl. 47), e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do acordo homologado.Sem condenação ao pagamento de honorários (art. 21, CPC).Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003091-97.2010.403.6121 - MARIA OVIDIA DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 94/96), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA OVIDIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003955-38.2010.403.6121 - JOSE DIONISIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)
JOSÉ DIONIZIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando tornar o imóvel em que reside indisponível para venda, até que a ré seja compelida a cumprir o acordo entabulado entre as partes, com a manutenção de sua oferta, sendo obrigada a receber o valor do pagamento e assinar a competente escritura de compra e venda. Embora intimado inúmeras vezes para juntar cópia da certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, DA PROPOSTA DE VENDA INCENTIVADA EFETUADA PELA cef, do contrato de mutuário gaveteiro e do contrato de mútuo originário firmado com a CEF (fls. 65/67), deixou o autor de cumprir a referida determinação.Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Fl. 88: Indefiro o pedido de intimação pessoal do requerente para trazer aos autos os documentos solicitados tendo em vista ser dever da parte diligenciar no sentido de trazer aos autos os documentos necessários a comprovação do seu direito. Revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 63/67).Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, III, do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000014-46.2011.403.6121 - APARECIDO WENCESLAU SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 81/82), JULGO EXTINTA a execução movida por APARECIDO WENCESLAU SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000565-26.2011.403.6121 - MARIO JOHNSON SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 72/74, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIO JOHNSON SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001621-94.2011.403.6121 - LAERCIO FELICIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 127/128, JULGO EXTINTA a execução movida por LAÉRCIO FELÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Fls. 133/134: Resta prejudicado o pedido, ante a implantação do benefício, conforme comprovado à fl. 132. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001668-68.2011.403.6121 - MARCIA ALESSANDRA MARIANO DE FARIA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 69/71), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCIA ALESSANDRA MARIANO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002060-08.2011.403.6121 - NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIONELSON RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença.Sustenta a parte autora, em síntese, que está afastado de suas atividades laborativas, tendo em vista ser portador de Nistagmo (movimento involuntário dos olhos), além de limitação da acuidade visual em ambos os olhos.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/31).Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 34).O INSS, na contestação (fls. 39/42), alega preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial.Determinada a realização de perícia médica (fls. 49/50), o respectivo laudo foi juntado às fls. 55/57.O INSS se manifestou às fls. 64/65 e o autor à fl. 66.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado.A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.A patologia da qual o autor é portador, apesar de incapacitá-lo para o trabalho, não lhe confere direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, pelos motivos adiante expostos.O laudo médico pericial (fls. 55/57), descreve que o autor é portador de deslocamento de retina, visão subnormal em ambos olhos e atrofia óptica, que o incapacita de modo total e parcial, concluindo que:Trata-se de homem de 41 anos, com alteração anatômica ocular bilateral, porém consegui estudar, lia. A partir de 2008, refere piora, mais acentuada a partir de 2009, da visão. Tem, diagnóstico de deslocamento de retina em olho que enxergava melhor - o direito. Ficou afastado a partir de fevereiro de 2011 e operado em setembro, em São Paulo. Pouca melhora da visão, aguarda reavaliação do médico assistente, devendo ficar em repouso, pela cirurgia. Tem incapacidade total no momento, com seis meses para reavaliação do resultado do tratamento e quantificação visual.O autor tem, atualmente, 42 anos de idade (nascido em 05/11/1970).Ressalte-se, por fim, que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 28.02.2011 (NB 31/545.194.207-9), conforme pesquisa realizada por este juízo, a qual determino a juntada nesta data, demonstrando a ausência de interesse processual.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução de mérito.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003074-27.2011.403.6121 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 98/100 e a comunicação de implantação do benefício, ás fls.107, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002161-11.2012.403.6121 - BENTO ALVES MORGADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENTO ALVES MORGADO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/136.991.912-0.Embora devidamente intimado para se manifestar acerca da eventual prevenção apontada pelo distribuidor às fls. 26/27, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 35v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002690-30.2012.403.6121 - GABRIEL SOARES DA SILVA FILHO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, indefiro o pedido quanto à expedição de ofício ao Detran/SP, pois em que pese constar no laudo a impossibilidade de dirigir da parte autora, não vislumbro a necessidade de impedir o seu direito de dirigir desde que preencha as condições exigidas pelo órgão responsável a emissão da CNH, ressaltando ainda existir a possibilidade de direção de carros adaptados, bem como não ser matéria em análise nos presentes autos.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 48/49), aceita pela parte autora a fls. 60/61, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício previdenciário conforme avençado nos autos.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Sem custas, haja vista o(a) autor(a) ser beneficiário(a) da gratuidade de justiça (fl. 66).Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a ciência das partes da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a comunicação do pagamento.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, em especial a efetivação do benefício no prazo acordado, sob pena de fixação de multa diária por este juízo.P.R.I.

0003302-65.2012.403.6121 - IRANI CLARO DA SILVA PAULO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 86), e em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que consta do sistema processual anterior ajuizamento de mandado de segurança, com o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação, em que a parte autora também desistiu de prosseguir com o feito, após ter conhecimento do anterior pagamento da diferença pleiteada nestes autos, ação que foi patrocinada pela mesma advogada que subscreveu a petição inicial, advirto a causídica de que deve atentar para que situações como a estampada nestes autos não se repita, pois levam à distribuição e processamento desnecessários e dificultam a análise outros casos relevantes, além de acarretar custos para a União.Junte-se o extrato do sistema processual.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto para os códigos 2043 e 2081, excluindo-se o assunto atualmente cadastrado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003362-38.2012.403.6121 - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 33), e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-61.2012.403.6121 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO CORREA DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção da aposentadoria por idade.Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim apresentar prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tendo sido deferido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (fl. 31), deixou a parte autora transcorrer

in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 31v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053248-23.2000.403.0399 (2000.03.99.053248-1) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 168), bem como o extrato de pagamento de RPV à fl. 171, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001995-91.2003.403.6121 (2003.61.21.001995-7) - GILBERTO CRUZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GILBERTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Contadoria do Juízo apurou saldo remanescente a favor da Autarquia, em razão de equívoco constatado por ocasião da expedição do precatório, JULGO EXTINTA a execução movida por GILBERTO CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004357-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004357-1) - ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 137/139, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CANDIDO ANTUNES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002314-54.2006.403.6121 (2006.61.21.002314-7) - JOAO ANTONIO CHAGAS DA CRUZ(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIMARA GAIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001250-67.2010.403.6121, dando procedência aos embargos para reconhecer que descabe o pagamento de honorários advocatícios, haja vista a renúncia pelo embargado ora autor ao direito de execução do titulo judicial, diante da obtenção na via administrativa de beneficio mais vantajoso (fls. 236/237), ou seja, pela extinção da obrigação principal, assim JULGO EXTINTA a presente execução movida por JOÃO ANTONIO CHAGAS DA CRUZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 795).Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada (fls. 30).P. R. I.

0002542-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002542-2) - HELENA ROSSENER CURSINO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X HELENA ROSSENER CURSINO X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da manifestação às fls. 55, a União Federal, deixa de requerer a execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a publicação da Portaria nº. 377/2011 da AGU de 25/08/2011, a qual permite no art. 2º caput a desistência de ações cujo valor não ultrapasse R$ 10.000,00. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução feita pela União Federal contra Helena Rossener Cursino, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão,

arquivem-se os autos. P.R.I.

0001621-65.2009.403.6121 (2009.61.21.001621-1) - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 127 e 132, JULGO EXTINTA a execução movida por ALBERTINA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002974-19.2004.403.6121 (2004.61.21.002974-8) - ABNEL FRANCISCO ALVES X JOSE BENEDITO DE CASTRO X ANA MARIA DE CASTRO X JEREMIAS BATISTA X MARIA CELIA DE FATIMA DA MOTA BATISTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ABNEL FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA DE FATIMA DA MOTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 56/60 e 82/83, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, nos termos do Provimento N 26/01 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da CEF para determinar a aplicação da Taxa Selic a partir da citação, de forma exclusiva, afastando-se no período quaisquer índices de correão e juros, inclusive contratual.A parte autora apresentou cálculos às fls. 126/135.A CEF apresentou memória de cálculo (fls. 140/159) e juntou as guias de depósito judicial às fls. 160/161.Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 164/174).É o relatório. Decido.Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 176 e 179), tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfez a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 106), atualizado até outubro de 2007, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente a seu favor.Na seqüência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000293-08.2006.403.6121 (2006.61.21.000293-4) - JOSE ANTONIO GUIMARAES ALVES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 76/78, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n 64/2005. Juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação.A CEF apresentou memória de cálculo às fls. 89/92.A parte autora discordou dos cálculos apresentados, juntado o que entende correto (fls. 96/97).Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 113/124), seguindo determinação para que a CEF efetuasse os depósitos conforme os cálculos da contadoria.A CEF juntou cópia dos extratos devidamente atualizados (fls. 131/133.Intimada a se manifestar acerca dos extratos, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido.Com relação

ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfez a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fica desde já ciente a parte autora que, para levantamento dos valores apurados e depositados em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000508-81.2006.403.6121 (2006.61.21.000508-0) - ARNALDO BARBERIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ARNALDO BARBERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 51/54, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n 64/2005. Juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação.A CEF apresentou memória de cálculo às fls. 62/66.A parte autora discordou dos cálculos apresentados, juntado o que entende correto (fls. 71/74).Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 78/82), seguindo manifestação do parte autora, concordando com os valores apresentados pela ré (fls. 97/99).É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfez a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fica desde já ciente a parte autora que, para levantamento dos valores apurados e depositados em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005158-06.2008.403.6121 (2008.61.21.005158-9) - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL X SINILDA DE FATIMA VICTOR(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINILDA DE FATIMA VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES)
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 37/42, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n 0295.013.00035263-0, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A Caixa Econômica Federal, às fls. 45/46, juntou as guias de deposito judicial, nos valores de R$ 619,17 e R$ 61,92, bem como apresentou memória de cálculo (fls. 47/52). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, a parte autora concordou com os valores, requerendo a expedição da guia de levantamento.É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfez a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 45/46, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na seqüência, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 670

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003655-08.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-11.2012.403.6121) JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS LEITE(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
Considerando a certidão de fls. 44, fica designada para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 12 horas, a perícia médica a ser realiazada pelo Dr Leandro Camille Santos Gavinier e Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino, na casa do réu BENEDITO CARLOS LEITE, situada na Rua Narizinho, nº 889, Gurilândia, Taubaté - SP. Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL
0000244-20.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA)
1. Recebo a denúncia oferecida em face do acusado, SÉRGIO GONTARCZIK, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de SÉRGIO GONTARCZIK, filho de Sarah Gontarczik e de Abrahão Moisés Gontarczik, nascido em 08/06/1955, natural de São Paulo / SP, portador da cédula de identidade nº 8.055.601-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 682.773.3558-53, para, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de dez dias, bem como para declarar se tem condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.3. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº_____/2013, devendo o acusado ser citado/intimado na PENITENCIÁRIA DR. JOSÉ AUGUSTO CÉSAR SALGADO, EM TREMEMBÉ - SP, onde se encontra recolhido. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso o acusado declare não ter condições de constituir advogado, nomeio como advogado dativo o Dr. GUSTAVO BRUM OAB SP 277.217. 5. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.7. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 675

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003676-52.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-82.2010.403.6121) IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)
Trata-se de embargos de terceiro que IRENE PEREIRA DE AQUINO propôs em face de DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 158).Consta, às fls. 165/173, informação da executada IRENE PEREIRA DE AQUINO de que a referida penhora teria recaído sobre proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.É, no que basta, o relatório.Decido.Diante da sentença de fls. 89/93, e do documento de fls. 171, indefiro o pedido de justiça gratuita.A ocorrência de penhora sobre salários/aposentadoria NÃO está comprovada documentalmente, no que se refere à penhora recaída na conta bancária 0033-0905-000967866840 (Banco Santander) - fls. 171/173. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios;(...). Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do

CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos.(EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011)Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados por não restar comprovado que a conta 0033-0905-000967866840 (Banco Santander) trata de conta salário/proventos de aposentadoria, e que esta mesma conta teria sofrido bloqueio de valores.Comprove a executada, IRENE PEREIRA DE AQUINO, qual é efetivamente sua conta onde recai seus proventos de aposentadoria e que esta mesma sofreu penhora on-line, tendo em vista que os documentos de fls. 171/173 não fazem prova de se tratarem de conta em que recebe aposentadoria, nem tão pouco comprova bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, a qual se realizará no dia 08.05.2013, às 15:00 H neste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000984-37.2011.403.6124 - OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de março de 2013, às 14:00 horas.

0000046-08.2012.403.6124 - ALMIR JESUS DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de março de 2013, às 16:20 horas.

0000047-90.2012.403.6124 - ELIO ANTONIO FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2013, às 14:00 horas.

0000103-26.2012.403.6124 - SUELI DONIZETI DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2013, às 14:20 horas.

0000118-92.2012.403.6124 - ALCIDIA ROSA DUARTE MOREIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2013, às 14:40 horas.

0000346-67.2012.403.6124 - MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2013, às 15:00 horas.

0000357-96.2012.403.6124 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de março de 2013, às 14:20 horas.

0000450-59.2012.403.6124 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2013, às 15:20 horas.

0000458-36.2012.403.6124 - ABILIO JOSE DA SILVA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2013, às 15:40 horas.

0000474-87.2012.403.6124 - VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2013, às 16:00 horas.

0000483-49.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a)

Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de março de 2013, às 16:20 horas.

0000537-15.2012.403.6124 - NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de março de 2013, às 14:40 horas.

0000948-58.2012.403.6124 - SUELI CORREA DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de março de 2013, às 15:40 horas.

0001058-57.2012.403.6124 - ISMAEL GUZZO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de março de 2013, às 15:00 horas.

0001059-42.2012.403.6124 - MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de março de 2013, às 15:20 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8) - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 4 de março de 2013, às 16:00 horas.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001395-80.2011.403.6124 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora bem como da testemunha EVILALIA JOSE DE OLIVEIRA, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0) - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Informe a parte autora o atual endereço da testemunha JOÃO MARTINS DE SOUZA, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3342

CARTA PRECATORIA
0000376-02.2012.403.6125 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA - PR X UNIAO FEDERAL X TRANSKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
A presente carta precatória foi expedida com a finalidade de realizar atos expropriatórios referente à imóvel pertencente à empresa TRANSPORTADORA TANAKA LTDA., já penhorado no juízo de origem.Verifico, pois, que os argumentos trazidos pela empresa executada referem-se a atos praticados pelo juízo deprecante, sendo aquele o juízo competente para analisá-los.Pelas razões expostas, deixo de apreciar o pedido contido na petição de fls. 52/56, determinando o prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 3343

EXECUCAO FISCAL
0003832-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
I- Tendo em vista que a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 19.017 foi arrematada em leilão (f. 198-199), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem (f. 131). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando as providências necessárias, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.II- Expeça-se mandado para a constatação e reavaliação dos bens remanescentes penhorados à f. 131.III- Após, paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente (f. 195).Int.

Expediente Nº 3344

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001983-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-65.2012.403.6125) RENATA APARECIDA DOS SANTOS(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por RENATA APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de cancelar a penhora incidente sobre o veículo VW/Gol, placas DCE-8924, ano e modelo 2000/2001. Narra a embargante que, em 9.9.2011, adquiriu o veículo mencionado e que na oportunidade teve aprovado crédito para financiamento do veículo junto ao Banco Daycoval, o que demonstra não ter agido de má-fé quando da realização do negócio. Assim, sustenta que em razão de não figurar como

executada nos autos da execução subjacente, deve a penhora ser desconstituída a fim de preservar o bem adquirido por ela. Liminarmente requer seja cancelada a penhora do bem em questão. Com a petição inicial, foram juntados os documentos das fls. 6/50. À fl. 53 foi postergada a apreciação do pedido liminar após a instauração do contraditório. Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 55/60. Preliminarmente, aduziu a ausência das condições da ação, uma vez que o veículo em questão não teria sido penhorada, uma vez que teria sido determinado pelo juízo apenas seu bloqueio via RENAJUD, motivo pelo qual a embargante poderia ter requerido seu desbloqueio por simples petição nos autos da execução subjacente. No mérito, em síntese, sustenta a improcedência do pedido inicial porque não teria sido formalizada a transferência de domínio do veículo perante o DETRAN, a qual seria o único meio de o direito de propriedade aduzido ser oponível a todos. Em seguida, foi aberta conclusão. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos da (i) plausibilidade do direito alegado e (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de liminar, seja cancelada a penhora incidente sobre o veículo adquirido por ela. Todavia, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para que seja deferido o pedido em questão, uma vez que, pelos documentos juntados, de fato, houve apenas a restrição judicial do bem em questão, conforme documento das fls. 36/38. Assim, entendo não haver plausibilidade no quanto alegado na petição inicial e, ainda, não há risco de dano porque somente realizada a restrição judicial do veículo em tela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar requerido na petição inicial. Em conseqüência, intime-se a embargante para eventual manifestação sobre a contestação apresentada no prazo de (5) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a embargada, no mesmo prazo, também especificar as provas que pretende produzir. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA
0000606-44.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON CEZAR DE SOUZA(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA)
Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002420-62.2010.403.6125, em que o réu EDSON CEZAR DE SOUZA foi condenado, como incurso nas sanções do artigo 334, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, regime inicial de cumprimento aberto.Formado o processo de execução penal em relação ao apenado EDSON CEZAR DE SOUZA, foi designada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16h15min, a realização da respectiva audiência admonitória.Porém, melhor analisando estes autos, verifico que o condenado reside em cidade que não pertence à área de jurisdição deste Juízo, o que resultaria, obrigatoriamente, no ônus de o condenado ter que se deslocar até a sede deste Juízo e, posteriormente, na expedição de uma Carta Precatória para fiscalização do cumprimento da pena, a ser encaminhada para o Juízo de Execução do local de residência do condenado.Essa situação resultaria na distribuição de dois feitos quase idênticos (esta Execução Penal e a Carta Precatória que seria expedida), com somente uma finalidade, que é a de fiscalizar o cumprimento da pena imposta.Além disso, há que se ressaltar que eventuais incidentes no curso da fiscalização do cumprimento da pena por um Juízo deprecado, podem implicar em constantes comunicações ao Juízo onde tramitam os autos da Execução, a quem, inicialmente, compete decidi-los. Assim, por questões de economia e celeridade processuais e para uma adequada condução da execução, tenho como mais razoável que somente um Juízo deva ficar responsável pela execução da pena do condenado, razões pelas quais declino da competência para o processamento desta Execução Penal para o Juízo Federal do local de residência do condenado, in casu, o Juízo Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR.Em conseqüência, cancele-se da pauta a audiência designada.Cópia deste despacho deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA n. _____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para INTIMAÇÃO pessoal do apenado EDSON CEZAR DE SOUZA, RG 7941117-5/SSP-PR, CPF n. 008.204.019-27, filho de Pedro Bonifácio de Souza e Maria de Lourdes da Cunha Souza, natural de Jacarezinho-PR, nascido aos 23/07/1979, técnico de enfermagem, com endereço residencial na Av. Florianópolis n. 665, Jardim Karla, e profissional na Av. Paraná (Pró Saúde), ambos em Foz do Iguaçu-PR, do teor deste despacho.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, mediante baixa na distribuição, comunicando-se a DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA e o IIRGD da presente decisão, utilizando-se cópia desta decisão como OFÍCIO.Int.

ACAO PENAL
0000663-62.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO APARECIDO VITORINO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5618

DESAPROPRIACAO
0004519-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004519-3) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Fls. 474/517 - Ciência às partes. Int.

MONITORIA
0004319-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI
Fls. 95/98 - Ciência à parte autora. Int.

0002629-88.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA
Fls. 82/83 - Ciência à parte autora. Int.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)
Em dez dias, esclareçam as partes se foi realizado acordo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000982-68.2005.403.6127 (2005.61.27.000982-5) - MILTON ROGOWSKI(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL FINANCEIRA S/A - CFI(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA)
Fls. 616/617 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu i. causídico, a efetuar o respectivo saque junto à Caixa Econômica Federal, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 21 da Resolução nº438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int.

0001423-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001423-1) - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA(SP088191 - ANTONIO CARLOS BERNARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Fls. 246/247 - Manifeste-se a União Federal em dez dias. Int.

0025303-78.2010.403.6100 - JOAO MARCELO RIBEIRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000603-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000603-0) - ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito e, diante da regularização da representação

processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do seu i. causídico, a efetuar o respectivo saque junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int.

0000167-61.2011.403.6127 - ARIANE PASSELI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000286-22.2011.403.6127 - FERNANDA NALESSO COSTA VERGUEIRO LEITE(SP136264 - JOSE SERGIO DI SANCTIS E SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000451-35.2012.403.6127 - MAURO MENDES FILHO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 85 - Ciência às partes. Int.

0001549-55.2012.403.6127 - CLARICE GONCALO DA SILVA GUILEN ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 65 - Ciência às partes. Int.

0001934-03.2012.403.6127 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Desentranhe-se o ofício de fls. 125, juntando-se aos autos respectivos. Fls. 126 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002482-28.2012.403.6127 - MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR(SP300212 - ANA LUISA BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)
Trata-se de ação ordinária proposta por MILTON FERNANDES MENEZES JUNIOR, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, aduz, em síntese, que em 26 de julho de 2007 contratou com a requerida a abertura da conta corrente 00000437-3, agência 033. Entretanto, jamais movimentou tal conta. Não obstante, passados quase cinco anos, em 30 de janeiro de 2012, recebeu uma carta comunicando a restrição de seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) em razão de débito no importe de R$ 947,32, decorrente de tarifas de manutenção da conta. Alega que a cobrança de tais tarifas é indevida, eis que nunca movimentou a conta. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o SCPC se abstenha de prestar informações acerca do débito objeto do presente feito (fl. 28). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, defendendo a ausência de negligência hábil a ensejar a indenização pleiteada. Esclarece que o autor requereu a abertura de conta corrente, contratando diversos serviços, e nunca solicitou o encerramento da conta. Argumenta, ainda, que a parte autora não teria comprovado a ocorrência de dano moral.Réplica às fls. 105/109.A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 104), e o autor requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 108).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento do feito, porquanto as partes dispensaram a dilação probatória.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer irregularidade no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.Passo, dessarte, ao exame do mérito.Postula a parte autora a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido por ter seu nome inscrito indevidamente no SCPC.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca dos requisitos para a configuração do dano moral.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado

o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do novo Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204).E ainda que A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como pautando-se pelos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, da CEF, por se tratar de uma empresa pública, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados

devem, inequivocadamente, ser comprovados.Com efeito, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto.Feitas estas considerações, impende realçar que presencio a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos.Primeiramente, cumpre destacar que não procede a alegação do autor de jamais ter movimentado a conta corrente. Com efeito, os extratos apresentados pela requerida comprovam que ele efetuou um depósito em 26.07.2007 (fl. 51), ensejando assim a cobrança da tarifa de manutenção de conta, em 19.11.2007 (fl. 54).A cobrança de tarifas pela manutenção da conta corrente e de outros serviços colocados à disposição do cliente é de conhecimento comum e decorre de autorização do Banco Central do Brasil.Ainda, é certo que o autor não tomou a cautela de formalizar pedido de encerramento de conta, não se podendo olvidar que a mera existência de uma conta sem movimentação não implica necessariamente encerramento tácito das movimentações bancárias. Não obstante, também não pode passar desapercebido que a CEF manteve uma conta corrente por longo lapso de tempo sem movimentação alguma, dela debitando as taxas e tarifas sem comprovar qualquer comunicação ao cliente desidioso.Como a própria parte autora consigna, há uma Resolução do Bacen autorizando que as instituições financeiras encerrem contas inativas depois de 90 dias sem qualquer movimentação, ou após 6 meses, e nesse caso cobrando as tarifas de manutenção.Dessa feita, e considerando a culpa concorrente do autor ao não formalizar pedido de encerramento, tenho que o mesmo deve ser responsabilizado pelos valores debitados de sua conta até o prazo de seis meses a contar de sua abertura, nos termos da Resolução nº 2025/93 do BACEN. Daí em diante, considerando a ausência de movimentação, o acréscimo de débitos e o envio do nome ao SCPC sem qualquer comunicação prévia se apresentam como dano moral indenizável.Nessa linha, e considerando a culpa concorrente do autor, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar nulos os débitos lançados na conta do autor a contar de 30 de dezembro de 2007. Em conseqüência, condeno a ré a indenizar o autor em danos morais decorrentes da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 30.01.2012 (Súmula n. 54 - STJ).Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0003132-75.2012.403.6127 - WELITHON MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003381-26.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003383-93.2012.403.6127 - MARIA CANDIDA DE JESUS SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003385-63.2012.403.6127 - JOAO AUGUSTO JUSTINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003390-85.2012.403.6127 - JOSE DONIZETI ZAVAGNIN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003404-69.2012.403.6127 - MILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003405-54.2012.403.6127 - JOSE FELISBERTO MUNIZ(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003442-81.2012.403.6127 - ANTONIO CLAUDIO BRESSANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003443-66.2012.403.6127 - BERNADETE SASSERON BRESSANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003444-51.2012.403.6127 - ADEMAR GRACIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000019-79.2013.403.6127 - BENEDITO EVANGELISTA DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000026-71.2013.403.6127 - JOAO BATISTA JUSTINO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000029-26.2013.403.6127 - BENEDITO BOTELHO DE CARVALHO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)
Fls. 176 - Ciência à exequente. Int.

0004110-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004110-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA
0000768-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000768-4) - ZILDA HELENA ALVES(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000769-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000769-6) - MARIA ISMERIA CITELLI(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002684-05.2012.403.6127 - CELINA FERREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8) - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 200, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004133-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004133-7) - RUBENS DIAS CORREA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 165/167: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAEL SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-80.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Donizette Alaion em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que começou a trabalhar na atividade rural aos 13 anos de idade, juntamente com os pais. Depois se causou e continuou com o marido naquela atividade, como diarista e bóia-fria. Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido.Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e o INSS defendeu a improcedência do pedido porque, em suma, não comprovado o trabalho rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 73/78).Na fase de instrução probatória, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 106). Apenas o INSS apresentou alegações finais (fls. 107 e 109/110).Relatado, fundamento e decido.A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior

Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No caso dos autos, considerando que a autora, nascida em 15.08.1955 (fl. 21), implementou o requisito etário em 15.08.2010, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de fevereiro de 1996 a agosto de 2010 (174 meses), em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS.A autora apresentou cópia de sua CTPS, contendo anotações de vínculos laborais, no meio rural, nos anos de 1998, 1999, 2000, 2003 e 2004 (fls. 24/27), que perfazem 23 meses e foram reconhecidos pelo INSS (fl. 75), período demasiadamente inferior à carência que deveria comprovar, 174 meses.A certidão de casamento a autora, realizado em 28.06.1975 (fl. 29), em que o cônjuge é qualificado como lavrador, serve de início de prova material, de forma indireta. Contudo, depois do casamento, o primeiro vínculo laboral do marido da autora foi no meio urbano, como funcionário da Prefeitura de Vargem Grande do Sul, de 02.01.1989 a 24.04.1998 (fl. 86).Em caso análogo ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007, p. 240).Além disso, a prova oral, embora tenha revelado que a autora trabalhou na lavoura por longo tempo, é muito frágil acerca do trabalho rural da requerente no período equivalente à carência, inclusive porque a própria autora informou, em seu depoimento pessoal, que parou de trabalhar em 2005.Assim, ausente início de prova material do labor rural da autora contemporâneo ao período equivalente à carência, e à vista da falta de robustez da prova oral colhida em audiência, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 152/153: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos de execução e expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamentos. Int. Cumpra-se.

0004783-16.2010.403.6127 - SANTA ALVES DE FIGUEIREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001586-19.2011.403.6127 - GRACIA HELENA BRASILIANO X EVAIR CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X GRACIA HELENA BRASILIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 155/156: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 146. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 132, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 132 e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003163-32.2011.403.6127 - SANTA VALENTIM GERMINARE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Santa Valentim Germinare em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 26). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento para determinar o processamento do feito (fl. 35).Devolvidos os autos, o INSS foi citado e contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/45).Realizou-se perícia médica (fls. 68/70), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003569-53.2011.403.6127 - BENEDITO CAMPIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO E SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma colacione aos autos o cálculo de liquidação que pretende executar. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 102/107, protocolizado em 06/02/2013, posto que intempestivo. De fato, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 94/95 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/01/2013, com publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/01/2013. Assim, iniciou-se o prazo para evetual apelação em 22/01/2013, o qual findou-se em 05/02/2013, configurando-se, pois, a intempestividade do recurso de apelação supra mencionado. Abra-se vista ao INSS para cência da sentença. Intimem-se.

0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 99/104: dê-se ciência à parte autora Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Dessordi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70).O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 76/77).Realizou-se prova pericial médica (fls. 99/101), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portadora de coxartrose avançada no quadril direito, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.A data de início da incapacidade foi fixada em 13.08.2012. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000312-83.2012.403.6127 - GUILHERMINA GAIR DIAS AVILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Guilhermina Gair Dias Aviles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 61/64), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes

alegações preliminares, passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença broncopulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica, labirintopatia, cardiopatia, entesotendinopatia e espondiloartrose lombar, moléstias que lhe causam incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 24.08.2012, data da realização do exame médico pericial. Ainda, anotou o perito judicial não ser possível afirmar se a incapacidade já era existente na data do último requerimento administrativo, em 10.06.2010.Assim, na data fixada como início da incapacidade a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada.Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informaçãoes Sociais - CNIS (fl. 53) verifica-se que houve recolhimento de contribuições previdenciárias entre fevereiro de 2009 e fevereiro de 2010, de modo que a autora manteve a qualidade de segurada até 15.04.2011. Dessa forma, quando do início da incapacidade (24.08.2012), a autora não ostentava a condição de segurada nem havia cumprido a carência de, no mínimo, 1/3 das contribuições exigidas após a perda da qualidade de segurado, tal como determina o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000364-79.2012.403.6127 - CLOTILDES CASAGRANDE DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-15.2012.403.6127 - ALICE DONASSAN DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-05.2012.403.6127 - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-33.2012.403.6127 - DANIEL DOS SANTOS MACEA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-73.2012.403.6127 - LUIZ BARTOLOMAIS JUNIOR(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, cls. Int.

0001323-50.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 85/99: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001423-05.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO FERREIRA BRUNELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-08.2012.403.6127 - MATHILDE PARREIRA GUERREIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Mathilde Parreira Guerreiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 69/73).Realizou-se perícia médica (fls. 100/102), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a carência é fato incontroverso.Afasto a alegada perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o objeto da presente ação é o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 07.06.2010.Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193).Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários

advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001708-95.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001731-41.2012.403.6127 - CLAUDINEI LONGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-37.2012.403.6127 - VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001897-73.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO VIRGILIO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Virgilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/46).Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001931-48.2012.403.6127 - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E

SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indiretas, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Venham conclusos para sentença. Int.

0001958-31.2012.403.6127 - DIVINO MOREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 77/79: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002000-80.2012.403.6127 - AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Aurora Antonia Bernardi de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25).O INSS contestou, defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34).Realizou-se prova pericial médica (fls. 45/48), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência venosa crônica, obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose lombar, gonartrose e cardiopatia hipertensiva, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.Ainda, assentou o perito judicial que, no caso, não é possível a recuperação ou a reabilitação para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito IV do juízo), razão pela qual resta indeferido o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu (fls. 68/70).Outrossim, não merece acolhimento o pedido de desconto do valor da condenação dos períodos em que o requerente exerceu atividade laborativa (fls. 68/70). Isso porque, o fato de a autora estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa.No mais, a incapacidade permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 26.10.2012, data da realização do exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 26.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002026-78.2012.403.6127 - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Francisco Gonçalves Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 49/53).O INSS contestou, defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/66).Realizou-se prova pericial médica (fls. 97/99), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia cervical, artrite e capsulite adesiva no ombro direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.No mais, o fato de o autor ter um vínculo empregatício em aberto não descaracteriza sua incapacidade. Com efeito, é sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Não procede, pois, o argumento veiculado pelo réu à fl. 109. A data de início da incapacidade foi fixada em 24.08.2012.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 24.08.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002040-62.2012.403.6127 - RAFAEL ADRIANO DE ASSIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Adriano de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 69/71).Realizou-se perícia médica (fls. 84/86), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002068-30.2012.403.6127 - MARIA ELIANE OLIVEIRA PINHEIRO(SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES E SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Eliane Oliveira Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 50).O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 38/41).Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais.Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o objeto da presente ação é o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 28.02.2012.Por tal razão, não prospera igualmente a aduzida ausência de carência. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 27).Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002088-21.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26).O INSS contestou, defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34).Realizou-se prova pericial médica (fls. 45/47), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hemiparesia congênita esquerda nos membros inferiores e superiores, hipertensão arterial sistêmica, diabete e seqüela de acidente vascular cerebral, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Afasto a alegação veiculada pelo réu às fls. 62/63, uma vez que a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença.Nesse sentido, verifico que o autor foi submetido a perícia administrativa em 25.05.2012, ocasião em que foi considerado apto ao trabalho (fl. 36).No mais, a incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 19.10.2012, data da realização do exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 19.10.2012 (data da realização do exame médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu

no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002144-54.2012.403.6127 - NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Maria Jose dos Santos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício.Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/47).Réplica às fls. 66/72.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 79/81), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação.Passo ao exame do mérito.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de coxartrose avançada no quadril direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A data de início da incapacidade foi fixada em 26.10.2012, data da realização do exame médico pericial.Por fim, não obstante a perícia médica ter concluído pela incapacidade permanente, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença, nos termos do pedido formulado na inicial.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 26.10.2012 (data fixada no exame pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0002207-79.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X GRAZIELLE CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-39.2012.403.6127 - BRUNA STEFANIA GOMES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo de fls. 52/54, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 87/88, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos. Int.

0002511-78.2012.403.6127 - SHIRLEY CRISTINA VIDAL PINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo de fls. 98/100, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos. Int.

0002697-04.2012.403.6127 - ADRIAN ALEXANDRE BINDA BATISTA - INCAPAZ X NICOLY MARIA BINDA BATISTA - INCAPAZ X MARCIA MARIA BINDA(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002828-76.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DO REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003008-92.2012.403.6127 - SEBASTIAO FELICIANO(SP321352 - ANGELA MARIA COSTA GNANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67/74: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Após, cls para perícia. Int.

0000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra o despacho de fl. 17, sob pena extinção do feito. Após, conclusos.

0000058-76.2013.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra o despacho de fl. 19, sob pena extinção do feito. Após, conclusos.

0000059-61.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra o despacho de fl. 30, sob pena extinção do feito. Após, conclusos.

0000060-46.2013.403.6127 - MANOEL MASCHIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra o despacho de fl. 25, sob pena extinção do feito. Após, conclusos.

0000169-60.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000224-11.2013.403.6127 - IRACINO DOS REIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000315-04.2013.403.6127 - DELZELINA DE JESUS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA DALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X DELZELINA DE JESUS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000334-10.2013.403.6127 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000336-77.2013.403.6127 - ANDERSON CESAR DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000366-15.2013.403.6127 - MARIA NILTA ARAUJO SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000368-82.2013.403.6127 - SEBASTIAO RICARDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Ricardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O autor entende que a atividade de tratorista e maquinista deve ser enquadrada como rural. O INSS, por sua vez, administrativamente, não reconheceu o implemento do tempo de labor rural do autor, pelas razões expostas à fl. 26, o que torna o tema controvertido, afasta a verossimilhança do direito alegado e reclama a formalização do contraditório.Por isso, para a correta aferição dos requisitos para fruição da aposentadoria, objeto da ação, faz-se necessária dilação probatória.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000390-43.2013.403.6127 - LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA

PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista do teor da fl. 78, justifique a parte autora a propositura da ação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Mateus de Lucas Dringoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 81).O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 86). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe parcial provimento (fls. 98/99).Devolvidos os autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 109). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade administrativa (fls. 116/121).Realizou-se prova pericial médica (fls. 154/156), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 19.01.2011 (fl. 17), enquanto que no processo 0003040-39.2008.403.6127 o objeto é o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31.03.2008 (fls. 135/142).Afasto, pois, a ocorrência de coisa julgada.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e discopatia lombar, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.Ainda, assentou o perito judicial que, no caso, é possível a reabilitação, razão pela qual a parte autora faz jus à concessão apenas do auxílio-doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional eqüidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito do estado de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcede o pedido de novo exame e de oitiva de testemunhas (fls. 161/166), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.O início da incapacidade foi fixado em 19.10.2012, data da realização do exame médico pericial.Conforme já assentado, não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 19.10.2012 (data fixada no laudo pericial - fl. 156), inclusive o abono

anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001858-76.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR)
Fls: 82/87: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cls. Int.

Expediente Nº 5669

ACAO CIVIL PUBLICA
0002934-38.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OITI VIEIRA(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X REGINA MARIA DAS GRACAS VICK TAVARES X GILVAN CARLOS TAVARES X CLAUDIA MOREIRA SPADAFORA MACHADO X LUIZ HENRIQUE MOLINA MACHADO X CARMEM SILVIA FERREIRA X LUIS GOMES SANTOS(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP302487 - TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO) X MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR E SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR)
Fls. 558/560: aguarde-se em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0000392-61.2013.403.0000. Intime-se.

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001795-85.2011.403.6127 - JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/113: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 595

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000195-30.2010.403.6138 - ROSA EMILIA AMENDOLA MUSSI X CAMILO MUSSI NETO X JOSE FORTUNATO MUSSI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003011-82.2010.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003594-67.2010.403.6138 - LILIANA FERNANDES ALVES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-55.2010.403.6138 - IDINEIA MARIA GIACHETTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDINEIA MARIA GIACHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002915-67.2010.403.6138 - IRACI DAS DORES GAZETA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI DAS DORES GAZETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0003574-76.2010.403.6138 - IRACEMA DE SOUZA SILVA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0004904-74.2011.403.6138 - JESUS FERREIRA DE MACEDO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

Expediente Nº 619

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000143-34.2010.403.6138 - JESUS JOSE ALVES(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000404-96.2010.403.6138 - LEONICE PAULA DA SILVA GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002724-22.2010.403.6138 - SIDIOMAR RONDADO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003678-34.2011.403.6138 - JOSE MARIO CAMOLES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005695-43.2011.403.6138 - OMAR FAISSAL ISMAEL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005914-56.2011.403.6138 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001124-63.2010.403.6138 - ELIZABETH SLAD(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002243-59.2010.403.6138 - LUCIA BERNADETE FALEIROS DE SOUZA LIMA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001429-13.2011.403.6138 - ADESIAN DA SILVA BORGES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes e ao perito do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo a regularização da situação cadastral da parte autora na Receita Federal, nos termos da decisão de fl. 264. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000320-95.2010.403.6138 - SEBASTIANA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001555-97.2010.403.6138 - NEIDE ARRUDA BARBOSA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE ARRUDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001642-53.2010.403.6138 - ILSON BATISTA COSTA X CARLOS HENRIQUE ROSA BORGES DA COSTA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE ROSA BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001653-82.2010.403.6138 - SADAO TANAKA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADAO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001715-25.2010.403.6138 - ODALICIA FRANCISCA FERREIRA X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA X NAIDE FRANCISCA BASTOS X MANOEL FRANCISCO NETO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODALICIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIDE FRANCISCA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002021-91.2010.403.6138 - ELZA GABRIEL DOS SANTOS(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GABRIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002128-38.2010.403.6138 - ANSELMO APARECIDO RICCI(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO APARECIDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002574-41.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOPES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002827-29.2010.403.6138 - SIRLEY PEREIRA DE FREITAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003606-81.2010.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003948-92.2010.403.6138 - SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004755-15.2010.403.6138 - DEJANIRA APARECIDA PARANHOS DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA APARECIDA PARANHOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de

precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000185-49.2011.403.6138 - CIRSINHA DIAS DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRSINHA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000200-18.2011.403.6138 - EDILIO INACIO VIEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILIO INACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001306-15.2011.403.6138 - JOSE MARTILIANO DE JESUS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTILIANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003686-11.2011.403.6138 - GILSON ANTONIO BARBOSA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP093322 - MARILAINE BENEDETTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005908-49.2011.403.6138 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005942-24.2011.403.6138 - APARECIDA CRISTINA LEANDRO X TIAGO LEANDRO DE BRITO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

APARECIDA CRISTINA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 621

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007148-73.2011.403.6138 - MARCIA MARGARETH VICCARI SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 127/129, que atingiram o valor total de R$ 485,43 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 135).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R$ 485,43 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisite-se a referida importância, a título de honorários sucumbenciais.Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Cumpra-se e intimem-se.

0002296-69.2012.403.6138 - ODETE BATISTA DE ALMEIDA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, nos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao contador para que apure os valores devidos à autora e seu advogado, com base na decisão de fls. 172/175, bem como, informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000119-06.2010.403.6138 - HILDA CAMPOS TOSTES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X HILDA CAMPOS TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 200. Tendo em vista o art. 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que prevê que os saques correspondentes a precatórios e RPVs reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, não há necessidade de nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Assim, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0000152-93.2010.403.6138 - ROSALINA DE SOUSA NASCIMENTO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0000796-36.2010.403.6138 - GISELE EXPOSTO NESPOLO VIZZOTTO GONCALVES(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE EXPOSTO NESPOLO VIZZOTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, ao SEDI para correção do nome da parte autora devendo constar como correto GISELE EXPOSTO NESPOLO VIZZOTTO GONÇALVES (CPF/MF 280.927.518-11), nos termos da petição de fls.

179/184.Regularize a Secretaria o sistema processual para constar como advogada a Drª CASSIANE DE MELO FERNANDES (AOB/SP 262.344), nos termos do substabelecimento de fl. 165.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (0005745-69.2011.403.6138), que determinou o prosseguimento da execução na importância de R$ 1.104,31 (mil cento e quatro reais e trinta e um centavos), para julho/2010, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0001415-63.2010.403.6138 - ROSA MARIA PLASTELI FELIZARDO(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA PLASTELI FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 102/106, que atingiram o valor total de R$ 18.314,13 (dezoito mil trezentos e quatorze reais e treze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 108).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R$ 18.314,13 (dezoito mil trezentos e quatorze reais e treze centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0001686-72.2010.403.6138 - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA X JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0001765-51.2010.403.6138 - NAIR CATALANI PARO X NEUZA MARIA PARO X ALONIR PARO X SONIA MARIA PARO RIBEIRO(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALONIR PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA PARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NEUZA MARIA PARO e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Nair Catalani Paro, ocorrido em 25/11/2009 (fl. 161). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 14/11/1995.Não houve oposição da Autarquia Federal ao pedido de habilitação (fl. 186).Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores da autora falecida, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo contar como sucessores NEUZA MARIA PARO (CPF/MF 743.284.768-15), ALONIR PARO (CPF/MF 377.446.318-20) e SONIA MARIA PARO RIBEIRO (CPF/MF 861.824.398-15).Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores e ao advogado, nos termos dos cálculos homologados (fl. 153), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos valores apurados.Ciência às partes das expedições dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0002207-17.2010.403.6138 - CLARICE MAGALHAES SANT ANA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE MAGALHAES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 119/123, que atingiram o valor total de R$ 1.261,25 (um mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 126).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS,

homologando a importância de R$ 1.261,25 (um mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0002223-68.2010.403.6138 - MARIA DIRCE RIBEIRO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIRCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar como correto MARIA DIRCE RIBEIRO (CPF/MF 138.582.058-69).Após, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados (fl. 116).Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0002238-37.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0003049-94.2010.403.6138 - JENILSON DIAS(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENILSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 181/185, que atingiram o valor total de R$ 27.702,39 (vinte e sete mil setecentos e dois reais e trinta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 190).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R$ 27.702,39 (vinte e sete mil setecentos e dois reais e trinta e nove centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003527-05.2010.403.6138 - MARIA IZABEL SOUZA DA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZABEL SOUZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0003781-75.2010.403.6138 - JOSE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 160/161. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/SP sob o nº 4312 e no CNPJ sob o nº 02.777.051/0001-50, como patrocinador da parte autora.Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 153/157, que atingiram o valor total de R$ 23.736,31 (vinte e três mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 160/161).Isso posto, julgo líquidos

por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R$ 23.736,31 (vinte e três mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Com o retorno do SEDI, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria, observando-se a petição de fls. 160/161.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0003933-26.2010.403.6138 - JOSE PEDRO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 88/91, que atingiram o valor total de R$ 2.054,73 (dois mil e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 93).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R$ 2.054,73 (dois mil e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0004757-82.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do auxílio-doença. A sentença confirmou a tutela, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício a partir da citação.Inconformada, a Autarquia Federal interpôs apelação, sendo esta julgada parcialmente procedente para alterar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial, bem como fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.A Autarquia, em sede de execução invertida (fls. 140/155), apresentou planilha de valores a serem devolvidos pela parte autora, os quais foram recebidos em sede de tutela.Os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos hão de ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente.Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda previdenciária, a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepetibilidade. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.De fato, conforme ressaltado no acórdão paradigma acima transcrito, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as prestações previdenciárias percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição.Na hipótese dos autos, não há qualquer dúvida acerca da natureza alimentar dos valores em questão eis que decorrentes do pagamento de auxílio-doença.Fl. 164. Concordância pela parte autora referente aos honorários advocatícios.Pelo exposto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 141/142), homologando a importância de R$ 579,76 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Cumpra-se. Intimem-se.

0000570-94.2011.403.6138 - MARIA FERNANDA DE LIMA CONCEICAO X FABIANA TEREZINHA DE LIMA CONCEICAO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERNANDA DE LIMA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 165/174, que atingiram o valor total de R$ 1.207,09 (mil

duzentos e sete reais e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 179).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R$ 1.207,09 (mil duzentos e sete reais e nove centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 192.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0002537-77.2011.403.6138 - CARMEM SILVIA MUNIZ DE AZEVEDO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM SILVIA MUNIZ DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 91/95, que atingiram o valor total de R$ 12.191,04 (doze mil cento e noventa e um reais e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 97/99).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R$ 12.191,04 (doze mil cento e noventa e um reais e quatro centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários (fls. 98/99), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0004899-52.2011.403.6138 - JOSE MACHADO BORGES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 130. Tendo em vista o art. 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que prevê que os saques correspondentes a precatórios e RPVs reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, não há necessidade de nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.Assim, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 128) e dos cálculos homologados (fl. 127).Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0005020-80.2011.403.6138 - ARNALDO WENZEL GARCIA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO E SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO WENZEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 112. O INSS apresenta proposta de acordo no valor total de R$ 28.735,32 (vinte e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R$ 27.450,76 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), em nome da parte autora a título de atrasados e R$ 1.284,56 (mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Fls. 139/142 e 148/149. Parte autora concorda com os valores apresentados pelo INSS.Fl. 151. Termo de homologação de acordo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na importância total de R$ 28.735,32 (vinte oito mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).Fl. 152. Petição da parte autora desconstituindo do Dr. Paulo Nunes dos Santos Filho (OAB/SP 64.802) e constituindo do Dr. Danilo Luis Pessoa Batista (OAB/SP 293.013).Fl. 164. Cadastrado o requisitório de número 2011.0000106 no valor de R$ 27.450,76 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), em nome da parte autora a título de atrasados.Fl. 165. Cadastrado o requisitório de número 2011.0000107 no valor de R$ 1.284,56 (mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis), em nome do Dr. Paulo Nunes dos Santos Filho (OAB/SP 64.802), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Fls. 168/169. Petição assinada pela parte autora e pelos advogados Dr. Paulo Nunes dos Santos Filho (OAB/SP 64.802) e Dr. Danilo Luis Pessoa Batista (OAB/SP 293.013) requerendo a homologação de acordo para expedição de requisitórios, com as seguintes características:1. A importância de R$ 13.615,54 (treze mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) em nome da parte autora a título de atrasados;2. A importância de R$ 8.619,78 (oito mil seiscentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) em nome do Dr. Paulo Nunes dos Santos Filho (OAB/SP 64.802), sendo R$ 7.335,22 (sete mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondente a 30% (trinta por cento de honorários contratuais) e R$ 1.284,56 (mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), corresponde aos honorários advocatícios sucumbenciais;3. A importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em nome do Dr. Danilo Luis Pessoa Batista (OAB/SP

293.013), a título de honorários contratuais.Da proposta de acordo de fls. 168/169, assinada pela parte autora e pelos advogados, é possível verificar que a importância total acordada é de R$ 25.735,32 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), ou seja, R$ 3.000,00 (três mil reais) a menos que a importância homologado pelo Tribunal à fl. 151 que foi de R$ 28.735,32 (vinte oito mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).O art. 24 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal prevê que:Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.Com base no exposto, e preservando o acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na importância de R$ 28.735,32 (vinte oito mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), indefiro o pleito de fls. 197/198.Assim, e em consonância com o que reza o art. 24 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e com os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 191/192) que preservou os percentuais e valores contratados pela autora e os advogados, mantenho a decisão de fl. 195, determinando a retificação dos requisitórios de número 2011.0000106 para que conste a importância cabente à parte autora (R$ 15.715,53) e os valores de honorários contratuais (R$ 8.235,23 - Dr. Paulo e R$ 3.500,00 - Dr. Danilo) e de número 2011.0000107 (valor R$ 1.284,56 - Dr. Paulo - Honorários sucumbenciais), bem como o cancelamento do 2012.0000046 (fl. 187 - R$ 3.500,00), uma vez que a importância consta do requisitório 2011.0000106.Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0005539-55.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0005829-70.2011.403.6138 - JESUS IGNACIO DA SILVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS IGNACIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0005948-31.2011.403.6138 - SEBASTIAO PIERIM(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PIERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 194/240, que atingiram o valor total de R$ 13.450,44 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 243).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R$ 13.450,44 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0008320-50.2011.403.6138 - SANTA INEZ BORTOLO DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA INEZ BORTOLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 120/126, que atingiram o valor total de R$ 34.412,57 (trinta e quatro mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 127/v).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R$ 34.412,57 (trinta e quatro mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), para julho/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos

requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0000079-53.2012.403.6138 - HIAEKO NACAHICHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIAEKO NACAHICHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento da importância fixada na sentença proferida em audiência (fl. 61-61/v), a título de atrasados.Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Cumpra-se e intimem-se.

0000223-27.2012.403.6138 - ADELIA SOARES DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos das importâncias fixadas na sentença proferida em audiência (fl. 61-61/v), a título de atrasados e honorários advocatícios.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000752-46.2012.403.6138 - APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 128/137, que atingiram o valor total de R$ 31.590,64 (trinta e um mil quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 140).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R$ 31.590,64 (trinta e um mil quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0001320-62.2012.403.6138 - LEONEL FERREIRA DE SOUZA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pela parte autora os cálculos de fls. 196/199, que atingiram o valor total de R$ 5.322,31 (cinco mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), foi intimada o INSS, que concordou expressamente com os cálculos (fl. 217).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R$ 5.322,31 (cinco mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), para julho/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002055-95.2012.403.6138 - MOACIR APARECIDO ALVES DA COSTA X JOVITA JUVENCIO DA COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR APARECIDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 144/151), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às

partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0002057-65.2012.403.6138 - JOAO DA SILVA SAMPAIO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prevenção não há entre este feito e o de nº 0178593-05.2004.403.6301, apontado no termo de fl. 131, por terem objetos diversos. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 135/141), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0002691-61.2012.403.6138 - NAYDE DAHER CALIL(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAYDE DAHER CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, nos Embargos à Execução 0002700-23.2012.403.6138, remetam-se os autos ao contador para que apure os valores devidos, com base na decisão de fls. 227/229, bem como, informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 628

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000248-11.2010.403.6138 - SEBASTIAO MOREIRA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 312/314, analisou períodos diversos daqueles constantes na petição inicial, deixando de decidir a respeito de parte daqueles listados naquela peça, por isso deve ser aclarada e sanada a omissã. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.A respeito do cabimento dos embargos de declaração, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....Na leitura da sentença, percebo que de fato houve na análise de alguns períodos não listados na petição inicial, o que deve ser objeto de correção de ofício, por se tratar de erro material. Desse modo, excluem dos dispositivos os períodos que dele constam. A mesma sentença, manifestou-se a respeito dos períodos de 53831/64; 01/07/1982 a 25/05/1984, 01/08/1984 a 22/12/1984, 02/05/1985 a 05/07/1986, 01/10/1986 a 30/10/1986, 01/10/1987 a 31/10/1989, 01/06/1990 a 30/06/1993, 02/09/1993 a 07/11/1996 e 17/10/2001 a 26/04/2005, considerando-os especiais, o que deve ser mantido, fazendo-os constar do dispositivo. Foi omissa, porém, no tocante aos períodos de 14/01/1975 A 15/06/1975, 24/11/1975 A 19/12/1975, 22/12/1975 a 21/01/1976, 01/12/1976 a 18/05/1976, 28/03/1977 a 03/07/1981, 08/11/1989 a 31/01/1990, inclusive na fundamentação, no que deve ser sanada a omissão, o que faço nesta oportunidade. Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento como especial dos períodos de 28/03/1977 a 03/07/1981 e 08/11/1989 a 26/01/1990, posto que, administrativamente, o Instituto Nacional do Seguro Social já assim os reconhecera, daí a desnecessidade de manifestação judicial. O frio, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.079/80 também era considerado agente nocivo à saúde, se o trabalhador estivesse exposto àquele agente físico abaixo dos padrões estabelecido. No caso dos autos, somente há prova de exposição a frio no período de 14/01/1975 a 15/06/1975, sendo somente este considerado especial. Os demais, ou seja, 24/11/1975 a 19/12/1975, 22/12/1975 a 24/01/1976 e 01/02/1976 a 18/05/1976, pela simples profissão do autor, não é possível concluir que ele estava exposto a frio. Caber-lhe-ia, portanto, trazer aos autos prova nesse sentido, mas não o fizera, mesmo sendo instado a tanto. Aplicável, dessa forma, as regras pertinentes ao ônus da prova. Por fim, é hipótese de reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.Com a nova fundamentação, haverá

reflexo na fixação das verbas sucumbenciais, em razão da sucumbência recíproca, ora verificada. Modifica-se, inclusive o resultado do julgamento, de procedência para procedência parcial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão verificada, de modo a julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/134.081.563-7, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, ao considerar especial os períodos de 14/01/1975 a 19/12/1975, 01/07/1982 a 25/05/1984, 01/08/1984 a 22/12/1984, 02/05/1985 a 05/07/1986, 01/10/1986 a 30/10/1986, 01/10/1987 a 31/10/1989, 01/06/1990 a 30/06/1993, 02/09/1993 a 07/11/1996 17/10/2001 a 26/04/2005 convertendo-os em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Reconheço a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 28/03/1977 a 03/07/1981 e 08/11/1989 a 26/01/1990, considerados especiais pelo INSS, dispensando-se, assim, declaração judicial a respeito, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nesta parte, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao pagamento de verba honorária ora arbitrada em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Corrijo, de ofício, erro material para excluir do dispositivo da sentença de fls. 312/314, períodos estranhos àqueles mencionados na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-78.2010.403.6138 - ALICE MENEGUELLO(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção ou conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia (s) incapacitante (s) para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fl. 34/34 verso).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 42/47).Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 73/80), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 84/85).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial que a autora apresenta episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando em tratamento psiquiátrico.Salienta também o ilustre perito judicial que a mencionada enfermidade não tem cura, porém, controle, sendo possível ainda a recuperação ou reabilitação da periciada para o exercício de outra atividade laborativa. De acordo com as conclusões da perícia judicial, esta enfermidade incapacita a autora de modo total e temporário para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos (técnica em enfermagem), desde 23/06/2009.Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora cumpriu a carência exigida bem como ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade apontada na perícia judicial, quando, inclusive, recebia auxílio-doença (NB 536.392.862-7).Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 23/06/2009, data apontada pela perícia como de início da incapacidade, conforme requerido (fl. 11).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção

monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Alice MeneguelloEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 23/06/2009Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------À míngua de elementos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-14.2010.403.6138 - ANDRE LUIS SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A demandante ajuizou ação de conhecimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão de benefício previdenciário, para ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.Sobreveio sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes. Intimado a cumprir o acordo, dando início à execução, o INSS alegou que a revisão fora feia, mas que deixaria de apresentar cálculos dos valores atrasados, em razão da prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta depois de cinco anos contados da cessação do auxílio-doença em 17/02/2005.O demandante, fls. 62/64, entende não ter havido prescrição, pois a cessação dera-se em 17/05/2005. Manifestação do INSS pelo reconhecimento da prescrição, por ser matéria de ordem pública. Relatei o necessário, DECIDO.Está-se diante de situação que determina o reconhecimento da prescrição no tocante às parcelas atrasadas, por se cuidar de matéria de ordem, conhecível, portanto, de ofício pelo juiz. No caso dos autos, a demanda veio a ser proposta em 16/03/2010, com pedido de revisão fundamentado no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, cumulado com condenação no pagamento das parcelas vencidas. Celebrado acordo, o INSS procedeu à revisão, mas recusou-se a pagar as parcelas atrasadas, alegando prescrição, tendo em vista a cessação do benefício em 17/02/2005. De fato houve prescrição, pois da propositura da demanda à cessação do benefício decorreu mais de cinco anos. Desse modo, o acordo abrange somente a revisão, já realizada, mas que, em termos concretos não teve nenhum efeito pecuniário, uma vez operada a prescrição. Correta, portanto, a resistência do INSS em proceder à execução invertida, calculando as diferenças em atraso para, com posterior concordância da parte demandante, serem pagas por precatório ou requisição de pequeno valor, dependendo do valor. Por fim, a informação do autor de que a cessação do auxílio-doença data de 17/05/2005 está incorreta. Na verdade, tal ato ocorrera em 17/02/2005, conforme tela do sistema PLENUS, ora juntada.Assim, é hipótese de extinção da execução, com o reconhecimento, de ofício, da prescrição no tocante à pretensão condenatória. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, à míngua de regra específica no título relativo ao processo de execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002356-13.2010.403.6138 - VITALINO VALVERDE DA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por VITALINO VALVERDE DA COSTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial.Em apertada síntese, alega que laborou, durante toda a vida, em condições que lhe permitiriam o gozo de aposentadoria especial. Junta documentos. Citado, o réu alegou em contestação a falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo e o não cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria por idade, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Tenho decidido pela prévia necessidade de requerimento administrativo ao Instituto Nacional do Seguro Social para caracterização do interesse de agir, se houver indeferimento. No entanto, no caso ora julgado, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da fase em que o processo se encontra e também porque os documentos acostados são todos no sentido de afastar a pretensão deduzida, culminando na

improcedência do pedido, no que não haveria prejuízo ao demandado. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Considero especiais somente os períodos de 17/12/1980 a 13/08/1981, 16/11/1981 a 01/10/1986 e 06/03/197 a 28/04/1989, durante os quais o autor esteve exposto a frio de 10º. Naquela época, o citado agente nocivo constava do item 1.1.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, no que a prejudicialidade à saúde ou integridade física era presumida por lei. A partir do Decreto n. 2.172/97, o frio foi excluído do rol de agentes nocivos, de forma que não a exposição a esse agente físico não torna a atividade especial. Ademais, considerando o limite de tolerância vigente na época do Decreto n. 53.831/64, de 12º, o autor estava exposto a frio acima do limite de tolerância, de modo que, mesmo se vigorasse a presunção ora mencionado, não faria jus a ter o tempo considerado especial. No período atual, iniciado a partir de 18/12/1998, é relatada exposição a frio, ora afastada ao fundamento supra, e também a ruído de 78 (setenta e oito) decibéis, abaixo, portanto, do limite de tolerância, de sorte que o tempo é comum. Nos demais períodos, não há prova documental de que a atividade era especial. Cabendo ao autor o ônus da prova nesse sentido, é de rigor a aplicação da regra contida no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não é hipótese de produção de prova pericial, porque não requerida quando determinada a especificação de provas, no que houve preclusão. Ademais, sequer foram descritas as atividades desempenhadas, bem como não foram ofertados quesitos. No tocante ao período de 19/11/1994 a 01/07/1994, o autor alega que houve pagamento de adicional de insalubridade, entendendo que tal dado seria suficiente para se considerar a atividade especial. No entanto, há equívoco nesse raciocínio, porque, naquela época não havia coincidência exata entre atividade especial e insalubre, sendo, por isso, necessária a juntada de documento específico comprobatório do labor em condições que autorizam a concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum. Novamente, aplicam-se as regras relativas ao ônus da prova. Como não houve pedido declaratório e estando o juiz adstrito ao que se postula, a análise do tempo eventual não será feita como questão principal, ou seja, não constará do dispositivo da sentença, nem fará coisa julgada. Somado o período contributivo, o autor não faz jus á aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, integral ou proporcional. III. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-10.2010.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES BAMPA SILVA X AGUINALDO VIEIRA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 42/121.810.778-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e concessão dessa espécie de aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 31/3926/36, alegando: i) impossibilidade jurídica do pedido; ii) decadência; (iii) não caracterização da atividade como especial. Pugna pela improcedência do pedido com fundamento no art. 269, I, do CPC, se rejeita a preliminar e a prejudicial de mérito. Falecido o autor no curso do processo, foi sucedido pela esposa. Determinada a juntada de documentos para comprovação do tempo especial, o autor quedou-se inerte. É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por não existir vedação legal à propositura da demanda, nem lacuna a ser preenchida pelo julgador. Ainda que fosse essa a hipótese, a falta de regramento específico não autoriza a extinção do processo por impossibilidade jurídica, mas de aplicação das regras de integração jurídica. Não há falar-se, igualmente, em decadência, pois o

processo foi ajuizado dentro do decêndio legal. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No caso dos autos, o autor não fez prova de que o tempo era especial.Analisando os vínculos anotados em carteira de trabalho, verifico que o autor durante praticamente toda a vida laborou, trabalhou como escriturário, atividade não sujeita a riscos nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, tampouco listada em rol de presunção legal de atividades, no que o trabalho é comum, à míngua de prova em contrário. Tendo em vista que o ônus da prova da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício de labor em condições especiais.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002781-40.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE BARROS PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 49).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 57/65).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 80/89 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se à fl. 92, enquanto a parte autora quedou-se silente.Parecer ministerial lançado à fl. 94.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert confirmou que a parte autora apresenta hipotireoidismo, perda da voz e diabetes. Contudo, esta última, por si só, não causa incapacidade, o que pode causar são as suas eventuais complicações, que no caso em tela, estão ausentes. Conclui, ao final, que tais patologias não a impedem de exercer atividades laborativas (fl.83).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por ASTROGILDO JOSÉ EIRAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do tempo de serviço laborado no campo, no período de 1968 a 1981 e o tempo de serviço militar, em 1967.Junta

documentos. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 47/54, o não cumprimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição e a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural, em razão do exercício, desde 1973, de atividade urbana, e do tempo de serviço militar, por falta de provas. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. A aposentadoria por tempo de contribuição exige a prova de 35 (trinta), se homem, ou 30 (trinta), se mulher de contribuição, observadas as premissas legais que equiparam tempo de serviço a tempo de contribuição, até que a referida prestação seja, essencialmente, contributiva.Admite-se como tempo de contribuição, embora contribuição não houvesse, o tempo laborado no campo, no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. Cuida-se, portanto, de exceção ao sistema contributivo, passível de críticas sob o ponto de vista atuarial e suscetível às mais diversas fraudes. À parte essas objeções da minha parte, não há como deixar de considerar o labor rural como tempo de contribuição. Exige-se, porém, início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento, em questão prejudicial, de que o tempo de serviço (de serviço mesmo, não é de contribuição) prestado de 1968 a 1981, como trabalhador rural, de modo a adicionar ao tempo de contribuição (aqui é tempo de contribuição mesmo), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao início de prova material, junta o autor documentos datados de 18/12/1973, de 1979 e 1980, fls. 16/23, nos quais vem qualificado como agricultor. Tais documentos são válidos como início de prova material, embora, somente por eles mesmo, não comprovem cabalmente o labor rural ao longo de todo o ano. Não fica, entretanto, dispensa a devida corroboração pela prova oral. Na análise da prova oral produzida, primeiro pelo depoimento pessoal, não me convenço do labor rural pelo autor. Diz ele que, juntamente com dois irmãos, trabalhavam em uma fazenda, de 1968 a 1972. Moravam com os pais, mas estes não se dedicavam ao trabalho rural. Esse dado causou-me bastante estranheza, a ponto de afastar a credibilidade da prova, uma vez que não é comum esta situação, geralmente tanto os pais quanto os filhos exercem o mesmo labor no campo. E mais. Pretende ele comprovar o tempo rural de 1968 a 1972, mas disse ter trabalhado no campo somente até 1972. Estranho, no mínimo. Mas não é só. O depoimento da testemunha Ana Maria de Jesus mostrou-se bastante vago, impreciso, no que também se mostra de pouca ou nenhuma valia. Além disso, o autor possui vínculos urbanos em 1973 e em 1976, como vigia e atendente de enfermagem, o que demonstra que, no período que pleiteia o reconhecimento do tempo rural, já estava afastado da lida campesina, se um dia a ela tenha se dedicado. Desse modo, tanto os documentos juntados quanto a prova oral não autorizam o reconhecimento do tempo de trabalho rural em todo o período pleiteado, somente entre 18/12/1973 (quando iniciado a prova documental, antes havia vínculo urbano) a 31/12/1973 e nos anos de 1979 e 1980, quando também há documentos. Os períodos intermediários, em razão de vínculo urbano e da vagueza da prova oral, não são reconhecidos, pois não é possível estender-lhes o início de prova documental. Quanto ao tempo de serviço militar, não há provas nos autos da prestação desse serviço, o que impede, segundo as regras concernentes ao ônus da prova, reconhecê-lo. Não há, portanto, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no que o ato administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria mostrou-se correto. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-80.2010.403.6138 - JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção ou conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. No Juízo Estadual, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 70/71).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 84/106).Em seguida, juntou-se aos

autos o laudo médico-pericial (fls. 116/118), sobre o qual manifestaram-se: autor (fl. 122) e réu (fls. 123/126).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o autor sofre de esquizofrenia paranóide desde agosto de 2009 (fl. 116), enfermidade que, de acordo com as conclusões da perícia judicial, incapacita o periciado para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos (agente de produção), de maneira total e permanente (fls. 116/117). Em resposta aos quesitos nº 9, a e 18, esclarece ainda o perito judicial não ser possível a recuperação ou reabilitação do periciado para o exercício de outra atividade profissional (fls. 116/117).A fim de o autor recupere a sua capacidade para o trabalho o ilustre perito recomenda que o tratamento adequado para esse fim é o psiquiátrico, o farmacológico e a psicoterapia (fl. 117, resposta ao quesito nº 14 do INSS).De acordo com as informações constantes no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado à fl. 92, quando do início da incapacidade apontado pela perícia judicial (agosto de 2009), o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurado, estando, inclusive, auferindo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 536.711.536-1), iniciado em 05/08/2009 e cessado em 30/11/2011.Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 30/11/2011, data de cessação do benefício, conforme requerido (fl. 21), evitando-se, assim, julgamento ultra petita.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: João Carlos Alves de SouzaEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 30/11/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------Em atendimento à recomendação feita pelo perito judicial (fl. 117), estabeleço o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003458-70.2010.403.6138 - ELIZABETH CARDOSO DA SILVA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38).O INSS

ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 47/52).Realizada perícia médica e o estudo socioeconômico, cujos laudos se encontram às fls. 64/67 e 34/36, respectivamente. Sobre os laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 71/72, enquanto o INSS o fez à fl. 73.Relatei o necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)....Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 64/67, conclui que a parte autora teve câncer no olho direito com enucleação (retirada do olho), ficando com grave sequela na face e visão, e que também desenvolveu quadro de depressão, estando, assim, incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de melhora. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência.Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico informa que a autora reside com sua genitora e seu irmão, que sofre de esquizofrenia. A única renda familiar provém de sua mãe, que recebe o valor de um salário mínimo, a título de pensão que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, perfaz uma renda mensal per capita superior a (um quarto) do salário-mínimo. É cediço que o diploma legal, que regulamenta o aludido benefício assistencial, preceitua que, para a concessão do LOAS, faz-se necessário que a renda mensal per capita da família do beneficiado, seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Contudo, analisando detidamente as provas acostadas aos autos, verifico que as informações constantes do laudo socioeconômico refletem as condições de insuficiência de recursos para prover uma subsistência digna, e constitucionalmente assegurada. Está, a autora, verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da autora claramente desponta e é inconteste.Além disso, a diferença, sob o aspecto econômico, entre o valor da renda, constatado no laudo socioeconômico, e o exigido pela lei, é ínfima, irrelevante o suficiente para ser afastada, diante do quadro apresentado no caso vertente. Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora ELIZABETH CARDOSO DA SILVA, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, qual seja: 20/09/2011, conforme requerido pela autora na inicial (fl.14), para que não haja sentença extra ou ultra petita (fl. 04). O benefício deverá apresentar as seguintes características:Nome da beneficiária: ELIZABETH CARDOSO DA SILVAEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 20/09/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pelas provas técnicas produzidas, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa portadora de deficiência, com alto custo das despesas para manutenção e tratamento da doença da qual é portadora, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo, sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante, se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º

8.620/93.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003478-61.2010.403.6138 - LUCIANO DE PAIVA MATOS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou, ao menos, a concessão de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada do laudo pericial (fls. 17/18).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir; no mérito, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 29/53).Na sequência, foi apresentada réplica (fls. 56/57).Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 70/72), sobre o qual apenas o réu lançou manifestação (fls. 77/82).Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente acolho a preliminar de falta de interesse de agir, apenas com relação ao pedido de auxílio-doença, pois, tendo sido ajuizada a demanda em 04/08/2010, o autor estava em gozo desse benefício por incapacidade desde 05/11/2009, não subsistindo, portanto, razão para o pedido. Ademais, referido benefício encontra-se ativo o que reforça a falta de interesse do autor quanto ao mesmo.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo depressivo desde 2009, enfermidade que o incapacita para o trabalho de modo total e temporário (fls. 70/71).Todavia, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a incapacidade apontada pela perícia seja total e permanente, o que não é o caso.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação ao pedido de auxílio-doença, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003620-65.2010.403.6138 - VALDOMIRO SPINDOLA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por VALDOMIRO ESPINDOLA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do tempo especial.Em apertada síntese, alega que houve indeferimento do requerimento administrativo, em razão da inexistência de tempo suficiente à aposentadoria. No entanto, laborou nos períodos de 01/09/1989 a 18/08/1990, 08/04/1980 a 01/12/1980, 18/05/1981 a 02/01/1982, 24/07/1982 a 14/01/1984, 02/07/1984 a 31/08/1990, 09/02/2002 a 01/05/2005 e 15/02/2006 a 17/09/2006, em condições que lhe permitiriam o gozo de aposentadoria especial. Citado, o réu alegou em contestação a inépcia da petição inicial e o não cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria por idade, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, que, embora não seja boa, permite, a partir da sua leitura, a compreensão dos fatos e a dedução do pedido, bem como possibilita, pelo réu, da ampla defesa. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na

classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Períodos de 01/09/1989 a 18/08/1990, 08/04/1980 a 01/12/1980, 18/05/1981 a 02/01/1982, 24/07/1982 a 14/01/1984, 02/07/1984 a 31/08/1990 - empregador Sucocítrico Cutrale Ltda. Segundo documentos de fls. 68/69, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, havendo laudo técnico, fls. 82/140, noticiando a exposição, com relato das condições ambientais, no que atende às exigências legais. Considero, portanto, o tempo prestado em condições especiais. No período de 09/09/2002 a 05/05/2005, a exposição a ruído foi intermitente, pois variava de 75 a 94 (decibéis), não havendo. Além disso, os equipamentos de proteção individual mostraram-se eficazes. Quanto ao agente poeira vegetal, este não consta da lista de agentes físicos, sendo necessária a prova de prejudicialidade à saúde para ser considerado o tempo como especial. Tal prova não foi carreada aos autos. De todo modo, os equipamentos de proteção individual também se mostraram eficazes. No período de 15/02/2006 a 17/09/2006 não avaliação acerca da intensidade de concentração aos agentes nocivos mencionados no PPP, fls. 72/73, tampouco da técnica utilizada para medição, o que torna aquele documento imprestável. Por fim, ressalto que tenho seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que a utilização de EPI ou EPC não exclui totalmente a exposição a agentes nocivos, especialmente no tocante ao agente físico ruído. Mas, de uns tempos para cá, questiono-me muito a respeito, qual seria a razão de utilização daqueles equipamentos, senão a proteção da saúde do trabalhador. Se eles são eficazes para tanto, natural que a atividade deixe de ser considerada especial para fins previdenciários. Ou valeria somente para desobrigar o empregador de recolher a contribuição para custeio da aposentadoria especial? Seria um raciocínio que prestigiaria apenas um lado da relação, prejudicando o outro, com sérios reflexos sobre o caráter atual das prestações previdenciárias, além de vulnerar a regra da contrapartida. Ademais, o Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral em recurso do INSS sobre o tema (ARE 664335, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux), o que retoma a discussão a seu respeito.Deverá ser convertido em comum somente o período de 01/09/1989 a 18/08/1990, 08/04/1980 a 01/12/1980, 18/05/1981 a 02/01/1982, 24/07/1982 a 14/01/1984, 02/07/1984 a 31/08/1990, pelo fator de conversão 1,4. Os demais, são comuns. Somado o período contributivo, o autor não faz ao gozo de qualquer aposentadoria. III. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar como especiais os períodos de 01/09/1989 a 18/08/1990, 08/04/1980 a 01/12/1980, 18/05/1981 a 02/01/1982, 24/07/1982 a 14/01/1984, 02/07/1984 a 31/08/1990, que devem ser convertidos em comum pelo INSS, pelo fator de conversão 1,4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, considerando a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004682-43.2010.403.6138 - DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento mediante a qual a parte autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ao final, requer seja confirmada a decisão liminar, ao argumento que se encontra impossibilitada para o trabalho, nos termos que especifica na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23/24). Em face dessa decisão, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 29/33), ao qual foi negado seguimento (fls. 36/39 e fls. 65/68).Após, juntou-se aos autos petição do INSS informando sobre o desligamento do autor do programa de reabilitação por falta de comparecimento do mesmo (fls. 47/63).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, coisa julgada; no mérito, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do (s) benefício (s) pleiteado (s), razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 78/99).O Laudo pericial foi juntado às fls. 104/115, sobre o qual manifestaram-se: autor (fl. 119) e réu (fls. 120/123).Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e

42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.De acordo com as informações trazidas pela perícia, o autor sofreu acidente de moto em 21/04/2004, em razão do qual fraturou o tornozelo esquerdo e o acetábulo esquerdo (fl. 112).Noticia o laudo que foi constatado status pós-operatório tardio de fratura articular do tornozelo esquerdo e, não obstante os vários tratamentos cirúrgicos, o quadro evoluiu com artrose pós-traumática da articulação tíbio tarsica (tornozelo).Conforme conclusão da perícia, houve uma redução da capacidade laborativa do autor, comprometendo o exercício da atividade então exercida de modo parcial e permanente. No entanto, para haver incapacidade que possibilite a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário que a incapacidade seja TOTAL e PERMANENTE.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004833-09.2010.403.6138 - MARLENE DAS GRACAS BIZINOTO OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de auxílio-doença. Ao final, postula a manutenção deste benefício ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 91/93).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 114/121 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 125/127, enquanto o INSS o fez à fl. 124.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante nos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert informou que a autora apresenta espondiloartrose, gonartrose, tendinopatia epicondilite, tumor cutâneo e hipertensão. Contudo, sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético. Conclui, ao final, que não houve alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade, não apresentando, portanto, patologia incapacitante que possa impedi-la de exercer atividades laborativas (fls. 118/119).A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Diferentemente do que sustenta a autora na impugnação ao laudo, o perito judicial não só pode como deve contrariar os relatórios de médicos particulares quando, a seu juízo, o estado de saúde do periciado, por ocasião da realização do exame pericial, não se conformar com referidos relatórios.Além do mais, o acolhimento da tese autoral conduziria à dispensabilidade da realização do exame pericial, bastando, então, o acatamento irrestrito dos médicos da parte.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Indefiro ainda o pedido de intimação do perito para responder aos quesitos apresentados às fls. 126/127, pois, a conclusão do laudo já responde aos mesmos, porém, em sentido contrário aos interesses da autora.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000638-44.2011.403.6138 - AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 73/74 contém erro na fixação da DIB na data da DER, quando na verdade não existe prévio requerimento administrativo, devendo, nesse caso, ser fixada na citação. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso.No entanto, verifico a existência de erro material na fixação da DIB na data da entrada do requerimento administrativo, quando inexiste provocação da Administração. Nessa situação, a DIB coincide com a data da citação. Corrijo, de ofício, o erro material concernente à fixação da DIB.Assim, ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição.Corrigo de ofício erro material para fixar a DIB em 28/11/2011, data da citação. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003093-79.2011.403.6138 - SERGIO BRANDAO TOTOLI(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP184310E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa.Contestação às fls. 38/52, pugnando a autarquia ré, pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios.Laudo pericial juntado às fls. 64/67, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 71/74, enquanto o INSS quedou-se silente.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência, salvo, quando legalmente inexigido e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor é portador de esquizofrenia paranóide. Segundo o expert o autor está incapacito para o trabalho, de maneira total e temporária, desde o ano de 2003 (DII).Considerando que o perito não fixou o dia e o mês, para fins de análise do preenchimento dos demais requisitos, deve-se considerar o primeiro dia e o primeiro mês do ano de 2003 (01/01/2003), para que o autor não seja prejudicado. Na data de

início da incapacidade apontada verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado (fl. 42). Conforme informações do sistema CNIS, o autor recebe o benefício do auxílio-doença, na via administrativa, desde 19/09/2006, com data para cessação em 15/01/2013.Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o benefício do auxílio-doença.Embora tenha o autor pleiteado apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade aludida pelo perito.Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro.Sobre o assunto, confira-se o julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifamos)Não é o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, já que o benefício foi deferido administrativamente, porquanto, a data da cessação apontada pela sistema PLENUS é 15/01/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a MANTER em favor de SERGIO BRANDÃO TOTOLI o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, identificado pelo número NB 5418853720 com em DIB: 01/01/2003, conforme preceitua o art. 60, 2ª parte, da Lei n. 8.213/91 e requerido pelo autor na inicial (fl. 07), até que seja reabilitado pelo INSS para outra atividade profissional ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez, ou seja, verificada a recuperação de sua capacidade laboral.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.O autor deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que a autarquia ré for intimada desta sentença, para reavaliação das condições de saúde do autor, por aquela.Condeno, ainda, o réu a pagar ao autor honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o inteiro teor desta sentença, para cumprimento, destacando-se, principalmente, que não deverá efetuar a cessação do benefício na data prevista no sistema PLENUS, qual seja, 15/01/2013.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-40.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA VICENTINI DA SILVA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença e, após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Inicialmente,

indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Todavia, em decisão posterior, o pedido foi deferido, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 49/49v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 57/61).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 78/86 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 90/92, enquanto o INSS o fez à fl. 93.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert afirmou que a autora apresentou alterações degenerativas incipientes em coluna cervical, lombar e protrusão discal. Contudo, essas patologias não comprometem o sistema neuro músculo esquelético. Conclui, ao final, que a pericianda não demonstrou apresentar restrições funcionas significativas em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral que caracterize incapacidade, não apresentando, portanto, patologias que possa impedi-la de exercer atividades laborativas (fls. 83/84).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente concedida (fls. 49/49v). Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com urgência.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003972-86.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser mantida na sentença de mérito, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53), foi formulado pedido de reconsideração o qual foi igualmente indeferido (fl. 94).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 96/103).Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi interposto o recurso de agravo de instrumento, (fls. 122/128), o qual teve negado o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 129/130) e improvido o recurso (fls. 137/137v).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 141/148 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 152/154, enquanto o INSS o fez à fl. 155.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert informou que a autora apresenta gonartrose, espondiloartrose, tendinopatia e depressão. Contudo, não houve alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Conclui, ao final, que tais patologias não a impedem de exercer atividades laborais (fls. 145/146).Indefiro ainda, o pleito formulado pela parte autora às fls. 156/158. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005381-97.2011.403.6138 - ANA JACIRA RAMOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E

SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/51v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 59/61).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 84/89 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 93/95, enquanto o INSS o fez à fl. 96.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert afirmou que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes, espondiloartrose lombar, tendinose calcária com ruptura parcial do supra espinhal, e Doença de Dupuytren (pequeno nódulo palmar na alto do terço médio do 4º metacarpio). Contudo, não se traduziram em restrição funcional. Conclui, ao final, que tais patologias não a impede de exercer atividades laborativas (fl. 87).Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005436-48.2011.403.6138 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 65/66).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em síntese, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 78/90).Em seguida, o laudo médico-pericial foi juntado às fls. 97/105, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 108/109).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso diante da qualidade do laudo pericial.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o decreto de improcedência, revogo a tutela concedida por meio da decisão de fls. 65/66 e determino que se comunique ao INSS com urgência o teor desta decisão para a cessação do

benefício.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005458-09.2011.403.6138 - ANTONIO ALVES CASAGRANDE(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por ANTÔNIO ALVES CASAGRANDE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, e a declaração do tempo de serviço laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91, contado como tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na petição inicial.Em apertada síntese, alega que trabalhou no campo desde 1966, sem anotação em carteira de trabalho. Tal atividade deve ser considerada especial por força de presunção legal. Também laborou no campo, em condições especiais, com anotação em carteira de trabalho, no período de 01/10/1975 a 17/08/1984, 01/09/1984 a 14/09/1990, 01/11/1990 a 12/08/1994 e 01/12/1995 a 13/05/1999. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) a atividade de lavrador não é especial por força de presunção legal, pois os trabalhadores estavam excluídos do regime da lei n. 3.807/60 e também não havia norma em que vigor, à época da prestação laboral, que presumisse a especialidade; (ii) a atividade de lavoura não é especial; (iii) a atividade de tratorista não é especial; (iv) não comprovação da atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido.Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido.II. Fundamentação Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua certidão de casamento, datada de 08/09/1973, na qual é qualificado como lavrador, fl. 34, certificado de alistamento militar, com a mesma qualificação profissional, fl. 36, carteira de trabalho com anotação como trabalhador rural e título de eleitor. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar. Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir de 1966, na Fazenda Córrego da Cruz, como empregado. Naquela propriedade rural, o autor era encarregado, especialmente, do trato do gado, incluindo ordenha das vacas e outras atividades próprias do campo. Observando-se a maior parte das anotações em carteira de trabalho, percebe-se que quase todos os vínculos ligam-se à atividade campesina. As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo. Ademais, é comum o início da atividade rural muito cedo, desde a adolescência, prática comum à época, que não pode ser desprezada pelo julgador, sob pena de, exigindo documentação de todo o período laboral, inviabilizar a própria prova.Reconheço, assim, o período de trabalho no campo a a partir de 01/01/1966 a 31/08/1974.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa

possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial.A exposição a poeiras não é especial por falta de previsão legal incluindo-a como agente nocivo. Ademais, o documento de fl. 43 foi assinado pelo antigo empregador sem respaldo em qualquer outro documento, cuidando-se, na verdade, de mera declaração por ele firmada, sem constituir, entretanto, prova documental válida quanto à exposição a poeiras. O que é trazido como No tocante à atividade rural, não há também a especialidade que se alega haver. Primeiro porque os trabalhadores rurais estão excluídos do regime da lei n. 3.807/60, conforme art. 3º (são excluídos do regime desta lei: II. Os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação específica)Segundo porque não há contribuição no período, contando-se o tempo de contribuição por mero favor legal, insuscetível assim de ampliação sem a correspondente autorização legislativa. Há de ressaltar, ainda, que o labor como tratorista não é especial, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial.III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da quaestio esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ.Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412)Considero especial o período de 01/10/1975 a 17/08/1984, 01/09/1984 a 14/09/1990, 01/11/1990 a 12/08/1994 e 01/12/1995 a 05/03/1997, por força de presunção legal contida no código 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, mas somente na época em que há anotação em carteira, porque nesse caso há prova cabal de que a atividade exercida de serviços gerais de agropecuária. O tempo especial deverá ser convertido em comum ao fator de conversão 1.4.A partir de 06/03/1997, com o fim da presunção legal de enquadramento por atividade, o tempo é comum, porque o documento de fl. 46 faz um relato genérico de supostos agentes de risco, sem dizer em quais elementos se baseou, ou seja, traz situações que são típicas da atividade rural, mas que, por si mesmas, não prejudicam a integridade física e a saúde do trabalhador. Também não há prova da não intermitência da exposição. Concluindo, somando o tempo de labor rural (01/01/1966 a 31/08/1974) ao período registrado na carteira de trabalho, considerado parcialmente especial e convertido em comum, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III. DispositivoDiante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer o tempo de serviço prestado como trabalhador rural no período compreendido entre 01/01/1966 a 31/08/1974, sem anotação em carteira de trabalho e previdência social;b) reconhecer como especial o tempo de serviço prestado no período de de 01/10/1975 a 17/08/1984, 01/09/1984 a 14/09/1990, 01/11/1990 a 12/08/1994 e 01/12/1995 a 05/03/1997, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4c) conceder ao autor Antônio Alves Casagrande aposentadoria por tempo de contribuição {39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois dias}, com

DIB fixada em 06/12/2010 (data da entrada do requerimento administrativo), Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do autor, condeno o réu em honorários advocatícios, ora arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão da ausência de requerimento expresso.O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTÔNIO ALVES CASAGRANDEEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 06/12/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcularRenda mensal atual: A calcularData do início do pagamento: ----------Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005655-61.2011.403.6138 - MAURO ALVES PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença e, após, a sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2727v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/43).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 64/70 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 74/78, enquanto o INSS o fez à fl. 79.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert confirmou que o autor apresentou alterações degenerativas incipientes em coluna vertebral e joelho esquerdo, bem como pequeno derrame articular. Contudo, salientou que tais enfermidades não comprometem o sistema neuro músculo esquelético, que está dentro dos padrões da normalidade para a idade. Ao final, conclui que tais patologias não o impedem de exercer atividades laborativas (fls. 67/68).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005688-51.2011.403.6138 - REGINALDO HORACIO SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 15/04/1993 (NB nº 55.457.062-9), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações,

salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005715-34.2011.403.6138 - VERA MARIA ZAMPIERI CIRIACO(MG072616 - MARCIO FLUVIO FONTOURA E MG113665 - ALINE DE ALMEIDA OLIVEIRA E MG027481E - GUSTAVO PEIXOTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que a parte autora postula, em sede de

antecipação dos efeitos da tutela, a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Ao final, requer, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 73).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 77/85).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 107/113 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se à fl. 116, enquanto a parte autora quedou-se silente.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert afirma que a autora apresenta alterações degenerativas em coluna lombar e cervical, bem como, tenosinovite do bíceps direito e esquerdo. Contudo, não foram detectados atrofias ou alterações significativas, ou teste semióticos com significância patológica, como também, degenerações avançadas nos exames complementares. Conclui, ao final, que tais lesões, ocorrem devido ao envelhecimento biológico, não apresentando, portanto, patologias incapacitantes que possam impedir a autora de exercer suas atividades laborativas (fls. 110/111).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006302-56.2011.403.6138 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos explanados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 41). Inconformado, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 44/53), o qual foi convertido em retido (fls. 55/55v).Na sequência, o INSS contestou o feito, alegando, em suma, não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos pedidos postulados, razão pela qual pugnou pela sua improcedência (fls. 59/62).Após, aportou nos autos laudo médico-pericial (fls. 70/79), sobre o qual manifestaram-se autor (fls. 84/86) e réu, tendo este oferecido proposta de acordo (87/93).Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentado pela autarquia-ré (fls. 96/97).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006321-62.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual postula a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença e, após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 72/72v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 81/83).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 109/116 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 120/122, enquanto o INSS o fez às fls. 123/124.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert informa que o autor apresenta protusão discal. Contudo, sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético e que a alegação feita pelo o periciando, de estar sem

movimentar totalmente os braços, pernas ou coluna vertebral, não foram constatados distrofias neuro musculares, tampouco, atrofia por desuso de longa evolução. Conclui, ao final, que não há incapacidade laborativa (fls. 113/114).A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fl. 72).Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006492-19.2011.403.6138 - CELIA FARIA FERNANDES X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por CÉLIA FARIA FERNANDES E OUTROS em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária, no que tange à contribuição para o Fundo de Assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL. Em apertada síntese, alega que a contribuição previdenciária citada não é devida em razão da declaração de inconstitucionalidade da lei que a instituiu, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário n. 363.852.Junta documentos. Citada, a União apresentou resposta sob a forma de contestação, em que alega que a Lei n. 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional 20/98, autoriza a cobrança do tributo, sendo, portanto, constitucional a contribuição exigida. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, eis que se encontra devidamente instruído.Esclareço, antes da análise do mérito, que a terminologia FUNRURAL, embora de uso comum na doutrina e em alguns julgados, peca por imprecisão técnica, especialmente se se considerar que, após a Constituição de 1988 e com a edição do plano de custeio e benefício da Previdência Social (hoje, leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente), não há um regime de previdência urbano e outro rural. Hodiernamente, o regime previdenciário é um só e as contribuições vertidas, não importando a natureza do empregador e do segurado, são a ele direcionadas. Desse modo, a contribuição cuja inconstitucionalidade fora declara amolda-se melhor à denominação contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários. Superado esse aspecto técnico, analiso o mérito. Na redação originária do art. 25 da Lei n. 8.212/91 havia previsão de contribuição, a cargo do segurado especial definido no artigo 11, VII, da mesma lei, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Com alteração promovida por meio da Lei n. 8.540/92, que inseriu também dois incisos ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, além do segurado especial, o empregador pessoa física também foi obrigado a recolher contribuição sobre a comercialização da produção, em substituição à que incidia sobre a folha de salário (hoje folha de remunerações, de acepção mais ampla).Foi exatamente esse dispositivo legal, na redação que mencionei acima, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, cuja ementa transcrevo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Para a Suprema Corte haveria bitributação em relação às contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento (fundamento frágil, tendo em vista que os produtores rurais pessoas físicas não recolhem PIS ou COFINS) e ausência de lei complementar, por se cuidar de fonte outra de financiamento da Seguridade Social. Críticas à parte à decisão do Supremo Tribunal Federal, o fato é que o art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97, no tocante ao produtor rural pessoa física, é inconstitucional. Houve, na verdade, uma declaração parcial de inconstitucionalidade, já que a contribuição

prevalece em relação ao segurado especial, não atingido pela decisão do Pretório Excelso. À luz do precedente fixado, que acompanho com críticas, há inconstitucionalidade da contribuição, a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da prova rural, independente do regime de recolhimento, se por ele próprio ou por substituição tributária. Fixada essa premissa, analiso a alegação da Fazenda Nacional de que, a partir da Lei n. 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, o vício formal apontado não mais subsistiria, em razão da ampliação das hipóteses sobre as quais poderia ser criada contribuição para o financiamento da Seguridade Social. De fato, atualmente, tal base é ampla, abarcando a folha de remunerações, receita, faturamento e outras materialidades. Contudo, a despeito da nova redação do artigo 25 da Lei n. 8212/91, permanece a inconstitucionalidade da contribuição citada acima, em razão de falha legislativa e da imprecisão técnica tão comum, infelizmente, na atividade legiferante. Explico. As alterações empreendidas, primeiro pela Lei n. 8.540/92, depois pela Lei n. 9.528/97, atingiram duas frentes distintas, a primeira foi referente ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que recebera nova redação; a segunda modificação veio por meio da inclusão de dois incisos ao artigo quando da edição da primeira lei, com redação modificada pela segunda. A decisão do STF, como disse, atingiu tanto a Lei n. 8.540/92 quanto a Lei n. 9.528/97, ou seja, tanto a cabeça quanto os incisos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91.No nosso ordenamento jurídico prevalece a teoria da nulidade quando há declaração de inconstitucionalidade, de modo que a lei é assim declarada desde o nascedouro, ressalvada a excepcionalidade de modulação de efeitos, o que não é o caso. Assim, consoante a citada teoria, tanto a cabeça do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação modificada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto os seus incisos, inseridos pelo segundo ato normativo citado neste parágrafo, foram extirpados da nossa ordem jurídica, sobejando, tão somente, o caput do dispositivo citado, na redação originária. Aqui, precisamente, reside a lamentável imprecisão legislativa. O legislador, incauto ou atécnico, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, por meio da Lei n. 10.256/01, sem, contudo, tocar, ao menos de leve nos incisos, cuja atribuição no texto inconstitucional era prever justamente a alíquota, base de cálculo e fato gerador da contribuição, institutos essenciais ao Direito Tributário e de presença obrigatória em qualquer espécie tributária, sob pena de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade tributária (ou qualquer outra designação que lhe seja dada).Não poderia mesmo alterar a redação dos incisos por uma razão muito simples: eles não mais existiam, foram atingidos pela nulidade decorrente do vício de inconstitucionalidade. Vigia, assim, tão somente o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sem qualquer inciso. Desse modo, para que a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01 fosse de fato eficiente, necessária se fazia, também, a inclusão de incisos ao caput do artigo modificado e não somente a alteração deste. A alteração, melhor dizendo a inclusão dos incisos era necessária em razão do fato, dito por mim acima, de que era nos incisos que havia a previsão do fato gerador (comercialização de produção rural), base de cálculo (o valor da receita proveniente dessa mesma comercialização) e as alíquotas.Esses elementos da hipótese de incidência tributária, por força do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, devem, obrigatoriamente, vir disciplinados em lei, como forma de atender ao princípio da legalidade, este com assento constitucional (CF/88, art. 150, I). Desse modo, somente a lei que preveja todos os elementos da hipótese de incidência tributária (sujeito ativo, passivo, fator gerador, base de cálculo e alíquota) atende ao princípio da legalidade. Assim não sendo, há vício de inconstitucionalidade na exigência da espécie tributária. Exatamente o que ocorre em relação à atual situação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que prevê tão somente os sujeitos passivo e ativo, não havendo, porém, tratamento legislativo no tocante à alíquota, base de cálculo e fator gerador, já que estes elementos encontravam-se presentes em lei declarada inconstitucional, retirada do ordenamento jurídico desde o nascimento.Dessa forma, sem a inclusão de dispositivo que preveja a base de cálculo, alíquota e fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produção rural, por produtor rural pessoa física, é inconstitucional qualquer exigência sob esse título. Assim, a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da sua produção, é inconstitucional na vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97 e também sob a égide da Lei n. 10.256/01, mas, quanto à última, por fundamento diverso, por mim expendido além do necessário, mas, pela necessidade de bem elucidar a questão, preferi me alongar um tanto mais. Nesse sentido, inclusive é a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, sob relatoria do. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, cuja ementa trago à colação: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. LEIS 8.540/92 E 9.528/97 DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da matéria relativa à contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre comercialização da produção rural, no julgamento do RE nº 596177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17/09/2009. 3. Uma vez rejeitado o pedido de modulação cronológica dos efeitos do RE nº 363.852/MG, inverossímil solução jurídica diversa no RE nº 596177/RS, pendente de julgamento e tratando de matéria símil, tornando despicienda qualquer

manifestação da Corte Especial deste Tribunal Regional a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a genetizar novel redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97. 4. Receita e faturamento não são sinônimos, segundo o STF no julgamento dos REs nº 346084, 358273, 357950 e 390840, em 09/11/2005. 5. Evidenciada a necessidade de lei complementar à instituição da nova fonte de custeio em data pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. 6. A EC nº 20/98 acrescentou o vocábulo receita no art. 195, inciso I, b, da CF/88, e, a partir da previsão constitucional da fonte de custeio, a exação pode ser instituída por lei ordinária, conforme RREEs 146733 e 138284. 7. O STF não fez menção à Lei nº 10.256/2001, porque se tratava de recurso em Mandado de Segurança ajuizado em 1999, mas declarou inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada por essa lei, em razão da deficitária alteração por ela promovida. 8. Afastada a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88. 9. A declaração do STF, enquadrada em regras exegéticas, foi com redução de texto, embora não expressa, haja vista a presunção de legitimidade da lei, em conciliação com o art. 194, I, e 195, caput, da CF/88, dada a universalidade da cobertura, atendimento e obrigatoriedade do financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, induzindo à imprescindibilidade do custeio também pelo segurado especial. 10. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e na alínea a do inciso V, fica mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91. 11. Exigível a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, porque revogado o seu 5º pelo art. 6º da Lei nº 10.256/2001, que vedava a exigibilidade. 12. Tem direito o empregador rural pessoa física, à restituição ou compensação da diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários. 13. Acolhido parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta à princípios insculpidos na Constituição Federal. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em D.E. 21-7-2011).Inconstitucional, portanto, a cobrança da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural a cargo do produtor rural pessoa física.Como o pedido limitou-se à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, a sentença não alcança eventual repetição de valores anteriormente à propositura da demanda. III. DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre os autores e a União no tocante à incidência de contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física incidente sobre a comercialização da produção rural.Condeno o réu ao pagamento, em favor dos autores, de honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006567-58.2011.403.6138 - CARLOS APARECIDO BURIOZO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25/25v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 33/51).Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 57/66), sobre o qual manifestaram-se: o autor (fls. 70/71) e o réu (fls. 72/74).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o autor, contando com 52 anos

de idade na data da perícia (fl. 59), apresenta múltiplas alterações degenerativas em sua coluna, tais como, hérnia de disco lombar, protrusões e saliências discais (fl. 62).Ainda de acordo com a perícia, em razão das lesões apresentadas o periciado deve abster-se de realizar quaisquer atividades que exijam esforços físicos ou sobrecargas sobre a coluna, objetivando retardar os efeitos da degeneração natural (fl. 59).Esclarece o perito judicial que o autor encontra-se inapto para o exercício de atividades que exijam esforço físico ou sobrecargas sobre a coluna (fls. 59/60).Em suma, conclui que o autor sofreu uma redução em sua capacidade laborativa de modo permanente, que o impedem de trabalhar em funções que sobrecarreguem a coluna.Todavia, a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez requer que a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente, ao passo que o benefício de auxílio-doença exige incapacidade total e temporária. No caso, restou comprovada incapacidade parcial e permanente, o que impede a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade almejados.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006925-23.2011.403.6138 - ZILDA APARECIDA SEGOVIA BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final requer a manutenção deste benefício ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/38).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 52/59 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 63, enquanto o INSS o fez à fl. 64.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 57).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007035-22.2011.403.6138 - LEONEL DE SOUZA MENEZES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade laborativa total e permanente. Aduz, em síntese, que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 60/62).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios requeridos, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 83/86).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 98/105 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 109/113, enquanto o INSS o fez às fls. 114/115.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De

fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo que O Periciando NÃO apresenta incapacidade para o trabalho (...) (fl. 105).Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em decorrência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 60/62).Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007036-07.2011.403.6138 - NEUZA PEDRA VIEIRA DE ALMEIDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção ou conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 31).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 35/50).Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 56/63), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fl. 67).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial que a autora sofre de neoplasia maligna, estágio IIIA que, segundo explica o perito judicial, é quando nenhum tumor é encontrado na mama, mas, o câncer é encontrado os linfonodos axilares que estão presos uns aos outros ou a outras estruturas; ou, ainda, quando o tumor tem 5 centímetros ou menos e se disseminou para os linfonodos axilares que estão presos uns aos outros ou a outras estruturas (fl. 59).De acordo com as conclusões da perícia judicial, esta enfermidade incapacita a autora de modo total e temporário para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos - doméstica (fls. 57 e 59), desde 20/12/2010, quando iniciou o tratamento (fl. 60).Esclarece ainda o ilustre perito do Juízo que a periciada apresenta limitações parciais e definitivas do membro superior direito que implicam na redução permanente de sua capacidade de trabalho. Salienta também que a doença ainda está em atividade e a periciada tem se submetido a sessões de quimioterapia e hormonioterapia (fl. 62).Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o sistema PLENUS, verifico que a autora não verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo indeferidos vários pedidos seus de benefício, exceto o salário-maternidade [NB 145.101.594-9], por ausência da qualidade de segurado, conforme comunicado de decisão acostado à fl. 11.Todavia, em se tratando de neoplasia maligna é dispensável a comprovação do cumprimento da carência para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme dispõe a norma do art. 151, da Lei nº 8.213/91.Sustenta a autora na petição inicial ser segurada especial da Previdência Social e que, em razão disso, estaria satisfeito o requisito da qualidade de segurada para a obtenção de benefício por incapacidade.A fim de comprovar essa condição, juntou aos autos os seguintes documentos: i) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais nº 21, de 11/02/2011 (fls. 18/20); ii) contratos particulares de parceria agrícola firmados entre a autora e seu esposo (parceiros agrícolas) e CELIO FERREIRA DE VASCONCELOS (proprietário), datados, respectivamente, de 11/03/2005, 26/04/2010 (fls. 09 e 22/23 e 24); iii) notas fiscais: a primeira, emitida em nome da autora, em 24/03/2011, na qual consta o endereço de sua residência na zona rural do Município de Campo Novo, em Rondônia (fl. 25) e, a segunda, emitida para seu esposo, datada de 12/05/2005 (fl. 26).Observo que a parceria agrícola firmada pela autora e seu esposo,

inicialmente, por 12 meses (fl. 21, cláusula terceira), foi prorrogada, por meio do segundo contrato, pelo prazo de 3 anos (fl. 22, cláusula terceira). Assim, de acordo com os respectivos contratos de parceria rural, a avença perdurou entre 10/03/2004 e 11/03/2008, período que, segundo consta na declaração de exercício de atividade rural nº 21/2011, teria se estendido até 11/02/2011, tendo os parceiros rurais (autora e esposo) trabalhado em regime de economia familiar no cultivo de arroz, milho, mandioca, café, feijão e na criação de galinhas e porcos (fls. 18 e 19).Por sua vez, as notas fiscais juntadas às fls. 25 e 26 corroboram as informações trazidas nos documentos já referidos, reforçando a alegação da autora de ser segurada especial. Do cotejo do acervo probatório constante nos autos, considero que a autora, na data apontada pela perícia como de início da incapacidade laborativa (20/12/2010), ostentava a qualidade de segurada.Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 28/06/2011, data do indeferimento admininistrativo, conforme requerido (fl. 50), evitando-se, assim, julgamento ultra petita.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Neuza Pedra Vieira de AlmeidaEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 26/06/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------Em atendimento à recomendação feita pelo perito judicial (fl. 63), estabeleço o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007520-22.2011.403.6138 - REINALDO LUIZ SANTANA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do beneficio de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/28v e 30/30v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/37).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 54/60, sobre o qual se manifestaram: o autor (fls. 64/70) e o réu (fl. 75).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suas considerações esclarece (fl. 59):ASSIM DISCUTIDO, CONCLUIMOS NÃO APRESENTAR EVIDENCIAS DE PATOLOGIA INCAPACITANTE, QUER EM EXAMES EMAGENOLOGICOS DE ALTA RESOLUÇÃO ATUAIS, QUER EM EXAME CLINICO ESPECIFICO.A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Não se pode igualmente

confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, diante da qualidade do laudo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007664-93.2011.403.6138 - LUCAS GUMIERI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quais dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 25/33).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 43/45 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se à fl. 47, enquanto a parte autora quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert afirmou que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente episódio atual grave e transtorno do pânico. Conclui, ao final, que tais patologias não o impedem de exercer atividades laborais (fl. 44).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008088-38.2011.403.6138 - EURIPEDES FERREIRA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por EURÍPEDES FERREIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de declaração de inexistência de débito com restituição de valores, ao argumento de que preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente.Aduz o demandante que, em 19/02/2008, teve restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.398.490-3) através de decisão judicial interlocutória, no bojo do processo 0000379-49.2011.403.6138, que tramitou perante esta Vara Federal, recebendo o referido benefício até 30/04/2010, que foi posteriormente suspenso devido a constatação da capacidade laborativa do autor na data da sentença. Em 16/06/2010, o demandante procurou o INSS e protocolou pedido de aposentadoria por invalidez, o qual foi deferido administrativamente sob o n 541.636.648-2, com DIB em 16/06/2010. Ocorre que, em 25/03/2011, o autor recebeu um comunicado do INSS (fls. 17/19) notificando-o para que efetuasse o pagamento da importância de R$ 64.407,41 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e um centavos), referente ao período em que o autor percebeu o benefício por incapacidade (NB 502.398.490-3), por força da decisão judicial a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Após essa notificação, o INSS iniciou desconto mensal no valor de R$ 734,97 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) do benéfico que percebe o autor como forma de quitar o supracitado débito. O réu, em sede de resposta sob a forma de contestação, pugnou pela regularidade dos descontos.Relatei o necessário. DECIDO. Verifico por meio da análise dos documentos do sistema PLENUS, juntado a estes autos pela zelosa Serventia, que o autor vem sofrendo mês a mês, desconto no seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez NB 541.636.648-2), valores referentes à quitação de débito oriundo do auxílio-doença NB 502.398.490-3, mais precisamente valores recebidos entre 19/02/2008 e 30/04/2010, período em que o autor recebeu o aludido benefício por força da decisão que antecipou parte dos efeitos da tutela.Ressalta-se que os benefícios previdenciários possuem eminentemente caráter alimentar, ou seja, demonstrada a boa-fé por parte do segurado, não são passíveis de devolução todos aqueles valores recebidos em razão de tutela antecipatória. Nesse vértice, entendo ser desnecessária a devolução de valores percebidos a título de beneficio previdenciário por força de decisão que antecipou a tutela, pois demonstrada a boa-fé do segurado. É o que se verifica do caso em apreço.Assim vem decidindo o Superior tribunal de Justiça. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE MODIFICADA.

DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveria ou não serem devolvidos aos cofres públicos.2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 151.349/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela.II. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, quando o segurado é recebedor de boa-fé.III. Não existindo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação ao art. 97 da CF e na Súmula Vinculante nº 10.IV. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1342369/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012)Tratando-se, portanto, de verba alimentar recebida de boa-fé, incabível a sua repetição.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter alimentar dos valores recebidos a título auxílio-doença, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinar ao INSS que se abstenha de descontar mensalmente do benefício do autor (aposentadoria por invalidez NB 541.636.648-2), a importância de R$ 734,97 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) e condená-lo a restituir os valores descontados indevidamente, corrigidos na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir de cada desconto. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados dos descontos indevidos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008189-75.2011.403.6138 - JULIANA APARECIDA LINO COELHO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 25/32).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 47/53 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se à fl. 58, enquanto a parte autora quedou-se silente.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert informou que a autora apresenta sequela de artrite séptica da articulação coxo femoral esquerda (MIE) e tendinopatia do ombro direito. Contudo, esta sequela funcional do MIE, não a impediu de voltar ao labor e, no exame pericial, realizou todos os movimentos de forma ativa, ampla, indolor e irrestrita com o ombro direito. Conclui, ao final, que não há patologia incapacitante que possa impedi-la de exercer atividades laborais (fls. 50/51).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008291-97.2011.403.6138 - GUMERCINCO FRANCISCO MARIANO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), nos termos declinados na petição inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não há como deixar de reconhecer a decadência do direito à revisão (fls. 27/32).A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 45). Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 47).É o relatório, DECIDO.O pedido de desistência é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou, expressamente, com o pedido de desistência da ação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000175-68.2012.403.6138 - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por HAMILTON JOSÉ MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de condenação em danos materiais e compensação por dano moral, decorrente da cessação de auxílio-doença, tido pelo autor como indevida. Em apertada síntese, alega o autor que o INSS cessou auxílio-doença que recebia, o que o obrigou a ajuizar a ação judicial n. 1133/2005, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos. Aquela cessação, posto indevida, causou-lhe prejuízos de ordem material (da cessação até o trânsito em julgado de sentença que lhe concedeu aposentadoria por invalidez) e moral, que devem ser ressarcidos.Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 42/52, alegando: (i) o pedido é absurdo, pois não houve cessação do auxílio-doença n. 31/502.208.917-0, mas sim a sua conversão na aposentadoria por invalidez n. 32/529.287.688-3, também por ato administrativo, posteriormente cessada para implantação de benefício de igual natureza concedido por sentença judicial, ausente, portanto, a causa de pedir; (ii) obediência ao principio da legalidade, que norteou a conduta administrativa; (iii) ausência dos elementos da responsabilidade civil; (iv) inexistência de dano moral e material. Por fim requer a improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Embora o réu alegue falta de causa de pedir em razão da inexistência de ato administrativo determinando a cessação de auxílio-doença, essa alegação refere-se ao mérito e como tal será analisada. Ainda que a responsabilidade civil do estado e de suas autarquias seja objetiva, prescindindo, portanto, da prova de culpa em sentido amplo, necessária é a prova do dano, sem o qual não há falar-se, portanto, em responsabilidade. No caso dos autos, verifico que não houve dano na conduta estatal, principalmente porque os fatos não ocorreram da forma descrita pelo autor na petição inicial. Na análise da contestação, fl. 42 verso, da tela do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, fls. 58/59, e das telas do sistema PLENUS, fls. 62/66, constato que não houve cessação, em 2005, do auxílio-doença de número n. 31/502.208.917-0, do qual o autor era beneficiário desde 11/04/2004. Na verdade, aquele benefício previdenciário somente restou cessado em 31/05/2008, quando, administrativa, foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez n. 32/529.287.688-3, ou seja, houve conversão, por ato administrativo, de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Posteriormente, com a definitividade da sentença proferida no processo judicial n. 1133/2005, que tramitou junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, foi cessada a aposentadoria por invalidez concedida administrativa, substituída por benefício de igual natureza concedido judicialmente. Percebe-se, pois, que houve correção da Administração, o que, por si só, afasta qualquer alegação de ilícito administrativo. Mas não é só. Lendo a petição inicial do processo n. 1133/2005, percebo que os fatos narrados são distintos. Explico. Em momento algum o autor alega que houve cessação do auxílio-doença, mas negativa do INSS em convertê-lo em aposentadoria por invalidez (há pedido de restabelecimento de auxílio-doença, talvez por repetição de pleito similar formulado em processo distinto, mas que, de todo modo, destoa da narrativa dos fatos), dado diverso, com, obviamente, consequências jurídicas distintas. Se não houve cessação do auxílio-doença, como afirmado pelo autor, representado, nota-se, pelo mesmo advogado, igualmente não há ilícito da Administração a ensejar dano moral. Da mesma forma, não há dano material, primeiro porque não houve cessação do auxílio-doença como ato que poderia ter trazido dano material ao autor; segundo porque eventuais valores atrasados foram, ou deveriam ter sido, recebidos na fase de execução da sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, nos mesmos autos, inclusive. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-48.2012.403.6138 - ORLANDINA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de

antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/36v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 39/47).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 32/35 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 65/73, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo que Não há incapacidade para o trabalho. A pericianda não possui patologia alguma nos olhos. Apresenta visão em 100% em cada um deles e não é portadora de conjuntivite ou alteração ocular que a impeça de exercer qualquer tipo de atividade laboral (fl. 34).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Assim, indefiro o pedido da autora formulado às fls. 65/73. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000270-98.2012.403.6138 - MARIA TERESA TEIXEIRA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/41).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 21/28 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 55, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert informa que a autora apresenta osteoartrose e espondilolise. Contudo, tais patologias não comprometem o sistema neuro músculo esquelético. Conclui, ao final, que não houve alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade, não apresentando, portanto, patologia incapacitante que possa impedi-la de exercer atividade laborativa (fls. 24/25).A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000390-44.2012.403.6138 - SILVIO JOSE PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que, em razão da patologia que o acomete, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 52/53).Laudo pericial juntado às fls. 60/64, complementado à fl. 68, com base no qual foi deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 69/70 verso).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 78/111).Por último, o autor lançou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 114/117).Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.O laudo médico-pericial consigna que o autor, pedreiro, contando 66 anos de idade, encontra-se acometido de neoplasia maligna (câncer de próstata), enfermidade que está a lhe causar incapacidade total e permanente para o trabalho desde 2009 (fls. 63 e 68).Narra o autor ter se submetido a uma prostatectomia em 29/01/2009 (fl. 04), obtendo a concessão de auxílio-doença a partir de 12/01/2009 (fl. 90). Portanto, conjugando a conclusão do laudo sobre o início da incapacidade e a concessão administrativa do referido benefício por incapacidade, tenho por incontroverso o início da incapacitação do autor para o trabalho em 12/01/2009.Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fl. 90, em 12/01/2009 (início da incapacidade) o autor havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurado, tendo-lhe sido concedido, em caráter administrativo, o benefício de auxílio-doença.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 03/01/2012, conforme requerido (fl. 09), evitando-se, assim, julgamento ultra petita.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Antecipação dos efeitos da tutela concedida por meio da decisão de fls. 69/71 verso. Deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Silvio José PereiraEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 03/01/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-29.2012.403.6138 - MIGUEL VISCARDI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP233820 - TATIANE MUZETTI ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MIGUEL VISCARDI em face da União, com pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto Territorial Rural - ITR, nos exercícios de 1992, 1995 e 1996.Em apertada síntese, alega que em 1975 adquiriu a Fazenda Gleba, localizada no Município de Aripuanã/MT, posteriormente considerada área indígena por força do Decreto Legislativo n. 96, de 26 de dezembro de 1996. A partir daquela data, deixou de ter a posse do imóvel. O ITR é imposto que incide sobre a propriedade, posse ou domínio de imóvel situado em área não urbana. Com a o Decreto n. 96, não mais ocorreu o fato gerador daquela exação tributária, de forma que eventuais valores recolhidos devem ser restituídos. Cita, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 33/34, em que alega: (i) prescrição em relação à repetição dos valores recolhidos em 27/02/1997, uma vez que a ação somente veio a ser proposta após cinco da extinção do crédito tributário; (ii) ocorrência do fato gerador do ITR no período de 1996 e anteriores, bem como falta de do alcance da restrição imposta ao imóvel do autor. Pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor argumenta que não houve prescrição, pois a compensação deu-se em 28/02/2007. Relatei o necessário, DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado. Acolho a alegação de prescrição trazida pela União, pois, da extinção do crédito tributário pelo pagamento, havida em 27/02/2007, fl. 25, e a propositura da demanda decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de repetição do indébito é a extinção do crédito tributário pelo pagamento, na forma do art. 168, I c/c 165, I, ambos do Código Tributário Nacional. Advindo o início do prazo em 27/02/2007, o termo final deu-se em 27/02/2012, antes, portanto, de 29/02/2012, data do ajuizamento da demanda. Operada, assim, a prescrição, de sorte que não há falar-se em restituição dos valores recolhidos. Não há como acolher a tese do autor de que o termo inicial da prescrição ocorreu em 28/02/2007, uma vez que o pagamento é comprovado pela autenticação constante da guia de recolhimento e não de eventual compensação bancária, dado acessório e que não repercute na esfera tributária. Ainda que assim fosse, teria se consumado a prescrição em 28/02/2012, ou seja, antes da propositura da demanda. Quanto aos demais pagamentos, relativos aos exercícios de 1995 e 1996, também não prosperam os fundamentos trazidos na petição inicial. Nos termos da petição inicial, o autor adquiriu a propriedade rural sobre a qual incidiu Imposto sobre Propriedade Territorial Rural em 1975 (Fazenda Gleba) e, em 26 de dezembro de 1996, veio à publicação decreto legislativo considerando-a reserva indígena. Da análise desse simples fato, percebo que, ao menos até o exercício 1996, o autor era proprietário da Fazenda Gleba, o que é suficiente à ocorrência do fator gerador do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, de forma o tributo é devido tal como exigido pela União. A partir do exercício de 1997 caberia apreciar eventual impacto da restrição imposta à propriedade na sua exploração econômica, mas é matéria estranha ao objeto do processo e que por isso não será aqui apreciada. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre propriedade Territorial Rural não há falar-se em repetição de valores sob essa rubrica. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-59.2012.403.6138 - INEZ BALDINI BERNUCCI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 49/50).Em seguida, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, por ter obtido, administrativamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que aqui pleiteia (fl. 55).Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 60/65).Intimado a se manifestar acerca do pedido de desistência, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 67).É o relatório, DECIDO.O pedido de desistência é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS concordou, expressamente, com o pedido de desistência da ação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000928-25.2012.403.6138 - MARLI DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial.Aportou nos autos laudo pericial (fls.

38/47).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48).O INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito aduz não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/55).No prazo para a manifestação do laudo a parte autora manifestou-se às fls. 68/69, enquanto a autarquia-ré ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 71/72.Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que não concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré, oferecendo contra-proposta (fl. 75).Em seguida, a ré foi intimada acerca da nova proposta de transação judicial, manifestando-se à fl. 78, sobrevindo a concordância da parte autora à fl. 80.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que, muito embora o autor tenha ajuizado a ação quando recebia benefício de auxílio-doença, o pedido veiculado na presente demanda é alternativo.As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001006-19.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA FRANCISCO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada do laudo pericial (fl. 43).Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 49/55), com base no qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado (fls. 56/56v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 59/67).Após, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial bem como sobre a contestação (fls. 94/96).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que o periciando não apresenta evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual (fls. 53/54).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001183-80.2012.403.6138 - ADRIANA APARECIDA DIAS SANTOS X LUZERLY SANTOS SILVA(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por ADRIANA APARECIDA DIAS SANTOS e Luzerly Santos Silva em face da Caixa Econômica federal, com pedido de compensação pelos danos morais sofridos, condenação em danos morais e pela perda de uma chance.Em apertada síntese, alega que em 29/02/2012 celebrou, juntamente com o marido, contrato de compra e venda com Marisley Aparecida Fernandes e outro, com anuência da Caixa Econômica Federal, já que o imóvel encontrava-se financiado junto àquela instituição financeira. Caberia ao réu creditar na conta informada pelos autores, o valor correspondente a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No entanto, a conta informada pela autora foi cancelada sem o conhecimento dela, no que houve atraso significativo no creditamento de valores seus, impedindo a compra de nova imóvel para moradia, no que foram obrigados a alugar outra casa para viverem.Essa situação ter-lhe-ia causado prejuízos de ordem material, moral e a perda da chance de compra de novo imóvel. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls.52/57, alegando:: (i)

falta de interesse de agir, uma vez que administrativamente seria resolvido o impasse; (ii) a demora no creditamento deveu-se à informação errônea da conta, pela própria autora, já ciente de que a conta anterior tinha sido encerrada; (iii) inexistência de pressupostos para a responsabilidade civil. Pugna pela improcedência do pedido, se não acolhida a preliminar arguida. Houve réplica.Relatei o necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois os pedidos abrangem não somente o creditamento do valor da compra e venda, mas também a compensação por dano moral e perda de uma chance, contestados pelo réu, no que resta demonstrado o interesse no ajuizamento da demanda. Atualmente não remanescem quaisquer dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de modo que aquele Codex rege as relações travadas entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Por outro lado, não vejo razão para inversão do ônus da prova, pois os fatos já se encontram adequadamente provados nos autos. Além disso, eventual prova de sofrimento, dor, abalo psíquico sofrido pelo autor deve ser por este comprovado, em razão da dificuldade, senão impossibilidade, de produção dessa prova pelo réu. Dano moral é violação a direito da personalidade, é uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. No caso dos autos, a demora no creditamento, na conta-poupança da autora - n. 0288-013-002239948, deveu-se ao seu encerramento, circunstância que fora devidamente comunicado à titular, pela Caixa Econômica Federal, conforme fl. 39. Posteriormente, com a abertura de nova conta, os valores foram creditados em 23/05/2012, devidamente corrigidos. Não houve dano material, portanto, nem outro tipo de prejuízo. A prova documental produzida nos autos afasta a responsabilidade civil do réu, sob qualquer ótica. Consoante fl. 37, a autora, Adriana Aparecida Dias Santos, informou à CEF a conta n. 0288-013-002239948 para recebimento do valor de uma compra e venda financiada pelo réu.No entanto, aquela conta estava encerrada, o que lhe fora devidamente comunicado, conforme fl. 39, de modo que lhe caberia a abertura de outra conta ou a adoção das providências, quando ciente do encerramento, para impedi-lo.Somente em 12/03/2012 foi aberta outra conta - 0288-013-225661-3, na qual foram creditados R$ 80.943,82 (oitenta mil e novecentos e quarenta e três e oitenta e dois centavos), em 23/05/2012, ou seja, em tempo razoável, considerando a data da abertura da nova contra. Ainda que se entenda que houve demora da Caixa Econômica Federal, tal situação, por si só, não gera dano moral, por se cuidar de mero dissabor. Da mesma forma, mesmo que se alegue que a autora soube do encerramento da conta após a assinatura do contrato junto à ré, tal situação não é suficiente à caracterização de dano moral, tratando-se, pois, mero dissabor, próprio às relações cotidianas. Nesse sentido é orientação perfilhada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não entende caracterizado dano moral diante de mero dissabor ou aborrecimento:RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS ESPECIAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 18 3º DO CDC. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. SÚMULA 7. DANO MORAL INEXISTENTE.1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.2. Ainda que tenham sido substituídas as partes viciadas do veículo no prazo estabelecido no art. 18 1º do CDC, o consumidor pode se valer da substituição do produto, com base no 3º do mesmo artigo, se depreciado o bem.3. A conclusão acerca da depreciação do bem, a que chegou o Tribunal de origem com base nas provas dos autos, não pode ser revista no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A jurisprudência do STJ, em hipóteses de aquisição de veículo novo com defeito, orienta-se no sentido de que não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor.5. Hipótese em que o defeito, reparado no prazo legal pela concessionária, causou situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais.6. Recurso especial de Alvema - Alcântara Veículos e Máquinas LTDA não conhecido e recurso especial de Fiat Automóveis S/A parcialmente provido.(REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 15/05/2012).Relatam, ainda, que o valor da compra e venda seria destinado à compra de outro imóvel, para moradia. O atraso no repasse teria resultado na perda da chance de comprá-lo. Tal de condenação pela perda de uma chance não pode ser acolhido, primeiro porque essa teoria não abrange situação meramente hipotética.Nem abarca, igualmente, situações possíveis de ocorrer, porque possíveis muitos coisas são; prováveis, poucas. Desse modo, a teoria da perda de uma chance, para não ser banalizada, somente alcança as chances concretas de realização, ou seja, prováveis. Do contrário, abrir-se-ia espaço para a possibilidade, trafegando-se por térreo arenoso, de pouca ou nenhuma estabilidade, em séria ofensa à segurança jurídica que deve nortear as relações humanas, mormente aquelas de índole contratual, enquanto propulsoras da economia moderna. Não houve perda de uma chance, porque de chance não se cuidava, mas de situação hipotética, de mero se, enquanto partícula condicional. Nessa esteira, é improvável que, em dois ou três meses, os autores encontrassem novo imóvel para aquisição e, o que é ainda menos provável, para ele se mudassem, considerando os regulares trâmites para transferência de imóvel. A chance perdida deve ser séria, que proporcione melhora de situação futura esperada, o que não é o caso dos autos, nos quais não restou demonstrada, alega de mera conjectura, a perda de chance nesse sentido. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão ora colacionada:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS.ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL

HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. ACÓRDÃO A QUO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.(...)3. A pretensão não encontra amparo na teoria da perda de uma chance (perte dune chance) pois, ainda que seja aplicável quando o ato ilícito resulte na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, é preciso, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que: se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92).4. Ademais, não se admite a alegação de prejuízo que elida um bem hipotético, como na espécie dos autos, em que não há meios de aferir a probabilidade do agravante em ser não apenas aprovado, mas também classificado dentro das 30 (trinta) vagas destinadas no Edital à jurisdição para a qual concorreu, levando ainda em consideração o nível de dificuldade inerente aos concursos públicos e o número de candidatos inscritos.5. (...) A pretensão não encontra guarida na teoria da perda de uma chance, aplicada somente nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit., pp. 91-92), dentre outras.(...)7. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1220911/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011)Ademais, não há qualquer prova nos autos de que os autores deixaram de adquirir uma outra casa para morarem em razão da demora no repasse do valor da venda de imóvel que lhes pertencera. Também alegam os autores que em dezembro de 2011 foram obrigados a mudarem do imóvel em que residiam, iniciando-se, naquele mês, o pagamento de aluguel, cujo custo pretendem imputar à ré, desde então, a título de dano material. Ainda que se entenda que a CEF deu causa ao prejuízo sofrido, o que não ocorreu, somente a partir de 29 de fevereiro de 2012 é que responderia por eventual dano e tão somente até 23/05/2012, com o creditamento do valor da compra e venda na conta da autora Adriana Aparecida dos Santos Dias. A demora deu-se, exclusivamente, por culpa dos autores, de sorte que lhes cabe suportar eventual prejuízo sofrido.Ademais, a venda da casa em que viviam foi decisão exclusiva deles, mesmo sabendo que a compra de outra não seria imediata, dependeria de diversos fatores, muitos deles externos à vontade deles. Dessa forma, o custo de eventual aluguel era previsível e, como beneficia exclusivamente às partes demandantes, é razoável que seja por elas suportados, sob pena de obrigar a terceiro a custear, sem qualquer suporte jurídico, despesa alheia. De todo modo, o dano deve ser certo, independente da natureza, não cabendo, portanto, indenização, compensação ou ressarcimento por dano hipotético. Desnecessária a apreciação do pedido formulado na aliena c, do item pedido, fl. 14, em razão do creditamento, na conta da autora, dos valores que pleiteavam em juízo, no que houve perda superveniente do interesse de agir, nessa parte.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido contido na alínea c, do item pedido, fl. 14.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-34.2012.403.6138 - CLEUSA MARTA PADOVAN(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Cuida-se de demanda ajuizada por CLEUSA MARTA PADOVAN contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 57).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/82).Após, a parte autora, peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista a obtenção administrativa do benefício previdenciário ora pleiteado (fl. 83). Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 89).É o relatório, DECIDO.O pedido de desistência é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou, expressamente, com o pedido de desistência da ação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002732-28.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA ZIMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação. Aposentou-se em 19/10/1993 (NB nº 028.090.417-7), com trinta e quatro (26) anos de trabalho. Contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer.Pede

a correção da insuficiência apontada sem, contudo, sinalizar que pretende devolver o valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício (item III, f. 08), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou, nos processos de números 0000214-65.2012.403.6138, 0000034-49.2012.403.6138, 0004499-38.2011.403.6138 etc. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da

causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-75.2012.403.6138 - CARMELINDO GONCALVES DE AGUIAR(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez (101.569.689-6), nos moldes da peça inaugural.À inicial, procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja aposentadoria por invalidez (NB 101.569.689-6), foi concedido em 01/04/1996.No tocante aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos).A presente demanda foi ajuizada em 19/12/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, IV, e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002805-97.2012.403.6138 - TEREZINHA PIRES LEMOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por idade (088.269.434-0), nos moldes da peça inaugural.À inicial, procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício.De acordo com a redação

da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.No presente caso, o benefício do qual é titular a autora, qual seja aposentadoria por idade (NB 088.269.434-0), foi concedido em 16/12/1991.No tocante aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.É o que se denota da análise precedente do STJ, in verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos).A presente demanda foi ajuizada em 19/12/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, IV, e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-82.2010.403.6138 - TERESINHA ELIAS DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000069-43.2011.403.6138 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS E SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da representante legal da parte autora, nos termos do Compromisso de Curatela de fl. 48.Excepcionalmente e somente para essa decisão, mantenha, no sistema processual, a Drª ÂNGELA REGINA NICODEMOS (OAB/SP 231.865) para ciência da destituição.Intime-se a parte autora, na pessoa de seus novos advogado, Dr. ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS (OAB/SP 248.350) e Dr. CRISTIANO FERRAZ BARCELOS (OAB/SP 313.046) para que efetuem o pagamento no valor de R$ 231,92 (duzentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), para novembro/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 89/90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001516-03.2010.403.6138 - JOSE DOS REIS ANASTACIO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000636-11.2010.403.6138 - RENATO LOURENCO DA SILVA MATOS(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LOURENCO DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentados pelo INSS os cálculos de fls. 141/149, no valor total de R$ 43.100,73 (quarenta e três mil e cem reais e setenta e três centavos), foi intimada a parte autora que concordou com os valores apresentados, renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 153/155).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R$ 43.100,73 (quarenta e três mil e cem reais e setenta e três centavos), para agosto/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e os cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0000961-83.2010.403.6138 - CRISTINA RODRIGUES MAK(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA RODRIGUES MAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001046-69.2010.403.6138 - HILDA MARIA DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA X NEIDE MARIA VIOLADA X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE MARIA VIOLADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001058-83.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001569-81.2010.403.6138 - VALDERI MARTINS X HONOIDES JOSE MARTINS X AMIDES MARTINS

DE OLIVEIRA X IRAIDES JOSE MARTINS DE ARAUJO X ZELIA JOSE MARTINS X ELZA JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELINA JOSE MARTINS BRITO X EDMA JOSE MARTINS X RUBENS JOSE MARTINS X CARLOS JOSE MARTINS X ROMILDES LUCAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONOIDES JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMIDES MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES JOSE MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA JOSE MARTINS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001693-64.2010.403.6138 - GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO CARLOS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001762-96.2010.403.6138 - MARIA MATTOS MUNIZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X ANA CAROLINA MATOS MUNIZ DE FIGUEIREDO X ITALO BENEDETTI X GISELE BENEDETTI X RICARDO BENEDETTI X MARCUS VINICIUS MATOS MUNIZ GARCIA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X JOSE GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MATOS MUNIZ DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCUS VINICIUS MATOS MUNIZ GARCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002170-87.2010.403.6138 - EDITE DA SILVA TOLEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DA SILVA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002210-69.2010.403.6138 - IARA CHAGAS SANTIAGO(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA CHAGAS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002395-10.2010.403.6138 - MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002594-32.2010.403.6138 - EUNICE LIMA DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002608-16.2010.403.6138 - PALMERINDA FRANCISCA DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMERINDA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002625-52.2010.403.6138 - ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003536-64.2010.403.6138 - VALENTINA GAZOLA PITARO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA GAZOLA PITARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as

comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003744-48.2010.403.6138 - ILDACI CANDIDA DA CUNHA ANGELO(SP245092 - JULIANA HELENA ROSSI DESANI E SP236886 - MARIA REGINA CESARI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDACI CANDIDA DA CUNHA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003802-51.2010.403.6138 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000182-94.2011.403.6138 - DIRCE MACHADO DA SILVA(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-26.2011.403.6138 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001334-80.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002389-66.2011.403.6138 - IOLANDA VALENTIM DE REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA VALENTIM DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de

precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003181-20.2011.403.6138 - MARIANA DOS SANTOS RAMOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0003663-65.2011.403.6138 - LEOBINO DE ALMEIDA FILGUEIRAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOBINO DE ALMEIDA FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005122-05.2011.403.6138 - GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005530-93.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-11.2011.403.6138) RENILDA ANTONIO DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILDA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005918-93.2011.403.6138 - LINCON APARECIDO CARLOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINCON APARECIDO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0007492-54.2011.403.6138 - JOSE URBANO ZORZENON(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE URBANO ZORZENON X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002294-02.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP096479 - BENEDITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 186/187: BENEFICIO IMPLANTADO - NB 87/600.521.345-1 - DIB 01.10.2011 - DIP 01.02.2013 - RMI R$545,00.

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000797-21.2010.403.6138 - FATIMA APARECIDA ANTUNES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-61.2010.403.6138 - MANOEL RICARDO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-40.2010.403.6138 - ZULMIRA ROSA DA SILVA SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-68.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA ALVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-65.2011.403.6138 - SONIA ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001536-57.2011.403.6138 - VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004322-74.2011.403.6138 - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005252-92.2011.403.6138 - MILTON ALMERIO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005510-05.2011.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LERINA JOSE DAMASCENO
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005563-83.2011.403.6138 - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS E SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006460-14.2011.403.6138 - JOSE BRAZ DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0007356-57.2011.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0007484-77.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0007948-04.2011.403.6138 - SALVADOR SOARES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-79.2012.403.6138 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA BALIEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-02.2012.403.6138 - ELVIRA CERQUEIRA DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 638

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001781-34.2012.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO CESAR DE CARVALHO em face da Caixa Econômica federal, com pedido de consignação em pagamento de valores devidos de financiamento para compra de imóvel.Em apertada síntese, alega que a credora recusa-se a receber o pagamento das prestações de imóvel financiado por ela, apontando valores diversos daqueles devidos. No processo n. 0006496-56.2011.403.6138 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, frustrada em razão da ausência de proposta, que seria apresentada posteriormente. Procurou a agência bancária, mas a situação não se resolveu, mantendo-se na conta o montante que entende devido. Posteriormente, tentou realizar os depósitos para fins de consignação em pagamento junto ao banco requerido, mas houve sob o fundamento de que a CEF não pode realizar depósito judicial em demanda contra ela proposta. Diligencia no mesmo sentido junto ao Banco do Brasil, mas não houve sucesso. Requer a procedência do pedido. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 19/26, alegando:: (i) conexão com os processos 00014802420114036138 e 00064965620114036138; (ii) falta de interesse de agir por inadequação procedimental, por não estar evidenciada nenhuma das situações do artigo 335 do Código Civil; (iii) não aceitação do depósito em consignação por inadimplência; (iv) depósito não integral. Pugna pela improcedência do pedido, se não acolhida a preliminar arguida. Houve réplica.Relatei o necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de fato de conexão com os processos 00014802420114036138 e 00064965620114036138, que devem ser reunidos para evitar julgamento conflitante. O réu alega falta de interesse de agir por inadequação procedimental, ao fundamento de que não foram apontadas as hipóteses do artigo 335 do Código Civil. Essa situação, na consignação em pagamento, não é preliminar, mas o seu mérito, consistente na recusa do credor em receber, dar quitação ou estiver impossibilitado de dá-la, ou, ainda, se houver dúvida quanto à legitimidade do credor ou pendência de litígio sobre o objeto do pagamento. Desse modo, tratarei da alegação enquanto mérito, verificando, no caso concreto, se houve recusa do credor em receber o pagamento. Toda a discussão travada nos autos teve início após a identificação de problemas no sistema da Caixa Econômica Federal que não acusou saldo em conta para débito automático da prestação do financiamento avençado, lançando, em seguida, o nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito, além de proceder a atos de cobrança da parcela vencida em agosto de 2010, fl. 31, e outras que se seguiram.No bojo da demanda n. 00014802420114036138, em audiência designada para colheita da prova oral, o preposto da ré reconheceu o erro, bem como a existência de saldo em conta na data do débito de cada parcela. Antes disso, porém, houve protesto de título (contrato n. 812026768436), junto ao Cartório da cidade de Ipuã/SP, suspendo por força da concessão de liminar na ação cautelar n. 00064965620114036138.Com todos os inconvenientes decorrentes da não realização do débito em conta, a CEF cessou essa forma de cobrança. Essa situação, a meu ver, caracterizada a hipótese do art. 335, I, do Código Civil (Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;), pois há recusa imotivada em receber o pagamento, uma vez que eventual falha no recebimento dos valores devidos pelo autor é atribuída exclusivamente à ré, que, ademais, não diligenciou para resolver o problema de sistema que impediu o débito da parcela do mútuo habitacional. Além disso, não havendo mora, não pode o credor pretender valores decorrentes do atraso no pagamento, sob pena de enriquecimento indevido. Presente, também, os requisitos constantes do art. 336 do mesmo Código. Cabível, portanto, a consignação em pagamento enquanto forma indireta de pagamento. Como se trata, como disse, de pagamento indireto, caberia ao devedor fazer o depósito em banco oficial, a exemplo da requerida, que não poderia recusar-se a recebê-lo, ao argumento de ser ela a credora. Na verdade, dever-lhe-ia, como lhe facultam as normas relativas à consignação em pagamento, recusar o depósito, dando azo a que o credor propusesse a ação de consignação em pagamento. De todo modo, para a procedência da consignação em pagamento, deverá o autor realizar o depósito do valor devido em caso de obrigação de dar coisa certa (dinheiro), para concretizar o pagamento indireto e, uma vez não realizado, como ora se verifica, tem-se hipótese de improcedência do pedido, pois não há pagamento. Essa é a situação dos autos, de sorte que o pedido é improcedente. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente os pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000108-74.2010.403.6138 - MOACIR LODO(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA E SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MOACIR LODO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais.Alega que sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no que faz jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 53/58, a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural pelo tempo equivalente à carência exigida, pugnando, ao final pela improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Comprovou-se o implemento do requisito etário, conforme documento de fl. 12, que atesta que o autor atingiu a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 30/11/2000. Esse fato, inclusive, foi reconhecido pelo próprio réu na contestação.Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Quanto aos demais requisitos, as provas materiais e orais, acostadas aos autos, são hábeis a comprová-los.Com efeito, os documentos juntados aos autos, às fls. 14/22, comprovam de forma segura a atividade rural do autor, estampada certidão de casamento em que é qualificado como lavrador, certificado de dispensa de incorporação com igual qualificação, matriculo n. 4841 do registro de imóveis de Barretos, pedido de talonário de notas fiscais de produtor rural, notas fiscais de produtos agrícolas etc., a demonstrar que, durante praticamente toda a vida profissional, a parte autoral laborou no campo, com apenas um vínculo urbano de curta duração. Nessa esteira, embora exista um vínculo urbano por curto período de tempo, essa situação não desnatura a condição de trabalho rural do demandante, consoante remansosa jurisprudência das nossas Cortes Federais, inclusive do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja notoriedade dispensa citação. O depoimento pessoal do autor, bastante consistente, deixa claro que ele sempre se dedicou às atividades campesina, durante toda a vida laboral, ostentando, inclusive, calos nas mãos. Do mesmo modo, as testemunhas robusteceram as informações do autor, ao relatarem o exercício, por ele, de labor rural durante a vida toda. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito, exige-se, também, que a atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente ao requerimento do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)No caso dos autos, o autor, documentação juntada, corroborada por prova testemunhal, exerceu atividade rural pelo tempo equivalente à carência exigida, no que faz jus à aposentadoria por idade, tendo em vista o cumprimento, concomitante, dos demais requisitos necessários.Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 13/11/2009, data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo

art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MOACIR LODOEspécie do benefício: Aposentadoria por idadeData de início do benefício (DIB): 13/11/2009Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------Deixo de antecipar os efeitos da tutela em razão da inexistência de pedido nesse sentido. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, independente de apresentação de recursos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para sua apreciação, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-21.2010.403.6138 - JOSE RENATO DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, em razão das patologias que o acometem, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial.No Juízo Estadual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 23).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 32/41).Em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela o réu interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 43/48).Na sequência, foi apresentada réplica (fls. 49/52).Após, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 79/81), sobre o qual se manifestou o autor (fl. 85).Suscitado, pelo Juízo Estadual, conflito negativo de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 91/93), este Tribunal decidiu pela redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos, com preservação dos atos processuais já praticados (fl. 99). Trânsito em julgado da mencionada decisão (fl. 102).Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta protusão discal centro-lateral esquerda L-4-L5, espondiloartrose e depressão (fl. 79).Noticia o laudo que o autor trabalhava em serviços gerais em usina e fábrica de borracha e que, após cair no trabalho, incapacitou-se para as funções que exercia de modo total e permanente a partir de 25/07/2005 (fls. 79/80). Em resposta aos quesitos nº 10 do Juízo (fl. 79) e nº 18 da Procuradoria Federal (fl. 80), o ilustre perito declara que a incapacidade laborativa iniciou-se com o acidente sofrido no trabalho. Contudo, no conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Estadual, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência desta 1ª Vara Federal de Barretos, com preservação dos atos então praticados na Justiça Comum Estadual (fl. 99).Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à folha nº 39, em 25/07/2005 (início da incapacidade), o autor havia cumprido a carência mínima exigida bem como detinha a qualidade de segurado.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 09/06/2008, data da citação (fl. 31).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça

Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida por meio da decisão de fl. 23 para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Assim, deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: José Renato Diamantino de OliveiraEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 09/06/2008Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-31.2010.403.6138 - JAIR GASPARINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de estar acometida por problemas de saúde, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 13).Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 15/20).Foi designada perícia judicial à fl. 59.Intimada a parte autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 66, verso.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito.Embora tenha sido procurada, com vistas a ser intimada para realização de perícia médica, a autora até o presente momento não foi encontrada.Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003206-67.2010.403.6138 - ADILSON CARMO DA MOTA X PEDRO CARMO DA MOTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de demanda com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual o autor, representado por seu genitor, pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que é portador de deficiência mental e visual e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo os demais requisitos previstos na legislação, nos termos declinados na inicial.No Juízo Estadual, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada no estudo social (fls. 13/13v).O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo; no mérito, sustenta que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 17/27). O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 29/31, sobre o qual manifestaram-se: o autor (fls. 39/41) e o réu (fl. 42). Por sua vez, juntou-se o laudo médico-pericial às fls. 48/50, sobre o qual novamente se manifestou o autor (fls. 55/59) e ofereceu Parecer o Ministério Público Federal (fls. 61/62v).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais o autor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e passo a enfrentar o mérito.O benefício assistencial à pessoa deficiente requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade

social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Quanto ao segundo requisito (miserabilidade), o laudo socioeconômico constatou que a renda familiar era de R$ 700,00 (setecentos reais), que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas (autor e pai), perfazia uma média de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade (um quarto do salário mínimo).Em pesquisa junto ao sistema PLENUS, verifico ainda que, atualmente, a renda do pai do autor totaliza R$ 886,17 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), provenientes de sua aposentadoria por tempo de contribuição [NB 0674923758].Por se tratar de aposentadoria de valor superior a um salário mínimo mensal, não se aplica, na espécie, a regra contida no art. 34, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a ser concedido à pessoa idosa, in verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.(grifei)Com efeito, reiteradas decisões dos Tribunais são no sentido de excluir do cálculo da renda familiar, para efeitos de verificação da miserabilidade, o benefício previdenciário auferido por membro da família, cujo valor não exceda a um salário mínimo, assim vejamos:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG).2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por

simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772).Lado outro, realizada a perícia médica, o laudo médico-pericial constatou que, de fato, o autor é portadora de deficiência mental que o impossibilita, total e permanentemente, de exercer qualquer atividade laborativa. Contudo, presente o requisito subjetivo (deficiência), porém, ausente o requisito objetivo (hipossuficiência), resta prejudicado o pedido inicial.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004257-16.2010.403.6138 - LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI CARDOSO DE SALES(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por LUCAS HENRIQUE VIEIRA SALES Contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Luci Cardoso de Sales, com pedido de concessão de pensão por morte de seu pai, Gerson Antonio Vilela de Sales, falecido em 07/10/2007.Alega que, como filho, requereu pensão por morte ao INSS, negada em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Porém, havia, à data do óbito, vínculo empregatício anotado em carteira de trabalho, constante do cadastro nacional de informações sociais. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 27/33: (i) conexão com a demanda n. 0001972-50.2010.4036138; (ii) suspensão do processo para o julgamento de questão prejudicial - rescisória da ação que reconheceu a paternidade; (iii) litisconsórcio passivo necessário, com necessidade de citá-los; (iv) perda da qualidade de segurado. Pugna pela improcedência do pedido. Juntado prontuário médico do segurado, fls. 67/277, bem como do processo n. 0001972-50.2010.4036138, fls. 286/359.Antecipados os efeitos da tutela, fls. 372/374. Provido agravo, processado por instrumento, contra essa decisão. Prova oral produzida em audiência, onde foi colhido o depoimento pessoal da corré, com dispensa das testemunhas arroladas pelo autor e do juízo. Parece do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. II. Fundamentação. É o relatório. Decido.Embora reconheça a conexão, não é possível a reunião dos processos, em razão de estarem em fazem distintas, um deles, inclusive, com sentença prolatada. Não há razão para suspensão do processo para aguardar o julgamento de ação rescisória ajuizada contra sentença que reconheceu a filiação do autor, em razão da fragilidade dos argumentos expendidos na rescisória, com pouca probabilidade de acatamento. Houve atendimento do pedido do INSS de formação de litisconsórcio passivo necessário, o que retira a necessidade de nova apreciação desse mesmo requerimento. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Não é o caso dos autos, em há presunção da daquele estado, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91Há prova do óbito, bem como da qualidade de dependente. Não há, porém, condição de segurado. O falecido verteu as últimas contribuições ao sistema previdenciário em 01/06/1988, voltando a se filiar, como segurado empregado, somente em 01/10/2007, ou seja, poucos dias antes de falecer. Pelas informações constantes do prontuário médico, o falecido não teria condições de exercer atividade remunerada no período em que anotado vínculo em carteira de trabalho, em razão da saúde frágil apresentada, com várias internações nos últimos anos, a derradeira, em 04/10/2007, para amputação de dedos de um dos pés. Essa informação afasta a presunção de veracidade da anotação em carteira de trabalho. No julgamento da apelação interposta pelo INSS, em face da sentença prolatada no processo n. 0001972-50.2010.4036138, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também apreciando ponto controvertido relativo à qualidade de segurado, concluiu no mesmo sentido, verbis: (...) Aliás, os documentos médicos de fls. 87/99 demonstram de forma categórica que o Sr. Gerson Antonio Vilela de Sales não tinha mais condições físicas de exercer qualquer atividade laborativa na semana em que veio a falecer, pois fora internado na Santa Casa de Barretos/SP em 04.10.2007, com quadro de saúde bastante delicado, tendo chegado à instituição hospitalar em cadeira de rodas, a pedido do Dr. Cleber, com o propósito de amputar o pé (...)Além disso, o vínculo foi anotado por sociedade empresária cujos sócios são a esposa do falecido e o filho dele, o que também retira toda a presunção gozada pelo registro laboral. O depoimento pessoal prestada pela Sra. Luci Cardoso Sales, esposa do falecido e autora na ação acima mencionada, restou claro no sentido de que não havia vínculo empregatício. Segundo ela, o marido ajudava, por vontade própria, nos trabalhos no comércio, mas de fato não trabalhava para ela. Considerando que ele não contribuía há muito para o INSS e precisava aposentar-se (palavras dela), decidiu registrá-lo. Na verdade, a anotação em carteira teve o propósito de comprova filiação previdenciária inexistente,

no que beneficiou a esposa que, ainda por curto espaço de tempo, recebeu proventos de pensão por morte por força de decisão judicial, mesmo sabendo ela que não faria jus àquele benefício.Uma situação de vínculo simulado não pode beneficiar outro mais, sob pena de comprometer a higidez das contas do regime geral de previdência social. Por derradeiro, a própria advogado do autor, ao perceber que não havia qualidade de segurado (ponto controvertido), desistiu da oitiva das testemunhas, no que antevia que o pedido formulado estava fadado à sorte da improcedência. Não há direito a qualquer aposentadoria, o que poderia dispensar a qualidade de segurado para concessão de pensão por morte, mas não é esta a hipótese dos autos. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar ao INSS honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como à corré, fixados nas mesas bases. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-15.2010.403.6138 - JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, previsto na Lei nº 8.742/93, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos declinados na inicial.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 23/39).Laudo socioeconômico às fls. 44/56, sobre o qual se manifestaram: a autora (fls. 60/63) e o réu (fls. 64/65).Por último o Ministério Público Federal compareceu ao feito e lançou manifestação no sentido de que o caso presente não requer sua intervenção, motivo pelo qual deixa de emitir Parecer (fls. 67/68).Relatei o necessário, DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)A Lei de Estatuto do Idoso dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.....Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda (18/11/2010), contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Preenchido, portanto, está o requisito etário. Quanto ao segundo requisito (miserabilidade), o laudo pericial constatou que a renda familiar, por ocasião de sua realização, era de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e seu marido), perfazia uma média de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. Em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se ainda que o valor auferido a título de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 0682970352] pelo esposo da autora, WILSON BORSANI, é maior do que o informado no estudo socioeconômico, no total de R$718,16 (setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), montante que, dividido pelo núcleo familiar acima descrito, perfaz uma renda per capta R$357,50 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).Logo, não tem lugar, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a ser concedido à pessoa idosa, in verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.(grifei)Com efeito, reiteradas decisões dos Tribunais são no sentido de excluir do cálculo da renda familiar, para efeitos de verificação da miserabilidade, o benefício previdenciário auferido por membro da família, cujo valor não exceda a um salário mínimo, assim vejamos:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO

SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG).2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772).Conforme restou comprovado, o valor recebido pelo marido da autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, suplanta o valor do salário mínimo, não sendo possível, assim, a aplicação analógica do dispositivo supracitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000004-48.2011.403.6138 - ILDA BRAGIL FELIPE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de juntada pela parte autora da cópia completa dos prontuários médicos. No mais, sustenta, em suma, que há indícios de preexistência da incapacidade e que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 66/74).Houve réplica (fls. 84/86).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 97/103 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 107, enquanto o INSS o fez à fl. 108.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que A autora apresenta doença degenerativa vertebral e osteopenia. Contudo, não houve alterações significativas da mobilidade articular que não as inerentes a idade e sedentarismo. Assim discutido, não constatamos apresentar alterações funcionais significativas que a incapacita para as atividades laborais habituais (fls. 100/101).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as

informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000122-24.2011.403.6138 - VANUSA PAULINO DE SOUSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34/35v).Em seguida, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 43/69).Após, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 76/79) seguido do estudo socioeconômico (fls. 89/95), sobre os quais manifestaram-se: o réu (fls. 99/104) e o Ministério Público Federal (fls. 106109).É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).De acordo com a perícia médica, a autora é portadora de neoplasia maligna na mama direita, estando com limitações parciais do membro superior direito associado à dor e linfedema, fazendo uso de faixa elástica compressiva (fls. 76/77).Com base na Portaria Normativa nº 328/2001 e pela análise dos exames apresentados e da periciada, concluiu a perita judicial que a autora está incapacitada de modo total e permanente para o trabalho (fl. 76/77).Preenchido, assim, o requisito subjetivo, passo à análise do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência.Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico constatou que residem no imóvel da autora: ela, seu esposo, o filho do casal. Averiguou-se ainda que a renda familiar é de R$ 800 (oitocentos reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, perfaz uma renda per capta de R$266,66 (duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), o que já ultrapassa o limite de um quarto do salário mínimo vigente.Além disso, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às fls. 101/104 pelo réu, verifica-se que a renda média do esposo da autora, Marivaldo Batista da Silva, é bem superior a um salário mínimo, o que desmente a renda declarada à assistente social e reforça a impossibilidade de concessão do benefício assistencial.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002995-94.2011.403.6138 - ANA LUCIA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, a manutenção do auxílio-doença ou, alternativamente, o benefício de prestação continuada, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades

laborativas, não possuindo condições de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial.Indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/32v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 46/61).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica, os laudos foram juntados às fls. 110/120 e 122/124, respectivamente.Intimadas as partes dos laudos socioeconômica e médico-pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 128/147, enquanto o INSS o fez às fl. 148.Parecer ministerial à fl. 150.Relatei o necessário, DECIDO.I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAEm relação aos benefícios por incapacidade, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que A autora apresenta episódio depressivo leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 124). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. II - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADANo que concerne ao pleito de benefício de prestação continuada, que encontra amparo legal no art. 203, V, da CF, bem como no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, dois pressupostos para a sua concessão são exigidos, quais sejam: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.Na prova médica, restou comprovada que, apesar da autora apresentar episódio depressivo leve, tal doença não a incapacita para o trabalho, do que se conclui que não se falar em deficiência da parte autora, já que está apta ao trabalho.No tocante à miserabilidade ou à hipossuficiência, foi constatado que a renda mensal da família é inferior à do salário mínimo. Contudo, não havendo incapacidade que possa impedi-la de exercer atividades laborativas, não há de se falar na concessão de tal benefício.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004085-40.2011.403.6138 - MESSIAS GODINHO DE ANDRADE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, em razão das patologias que o acometem, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 151/151v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 161/179).Em seguida, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 185/198), sobre o qual se manifestaram: o autor (fl. 201) e o réu (fls. 202/205).Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.O laudo médico-pericial registra que o autor, vigilante, é portador de neoplasia maligna (CID 10 - C 20, estágio IIIC) e que faz tratamento junto ao Hospital de Câncer de Barretos desde 04/10/2010.Ainda de acordo com a perícia judicial, o autor foi submetido a procedimento cirúrgico de amputação abdomino perineal do reto, quimioterapia adjuvante e neoadjuvante, radioterapia e atualmente quimioterapia paliativa, apresentando Colostomia Definitiva (fls. 194/195).Conclui o ilustre perito do Juízo que a enfermidade que acomete o autor causando-lhe incapacidade total e permanente para o trabalho desde março de 2007 (fl. 143). Todavia, segundo a perícia, não necessita da ajuda permanente de terceiros (fl. 194).Conforme se

verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à folha nº 174, em março de 2007 (início da incapacidade), o autor havia detinha a qualidade de segurado, dispensado o requisito carência por se tratar de neoplasia maligna, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.245/91.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Por fim, não é hipótese de perda superveniente do interesse processual em razão da conversão, administrativamente, do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade total e definitiva foi verificada em 01/03/2007, bem antes da prática do ato administrativo, ocorrida em dezembro de 2011.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 01/03/2007, data do início da incapacidade, conforme requerido (fl. 09).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Messias Godinho de AndradeEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 01/03/2007Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004323-59.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial.Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos (fls. 92/92v, 116/116v, 155/155v e 178).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 125/139).Contra as decisões de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi interposto o recurso de agravo retido (fls. 162/166).Após, foi juntado laudo médico-pericial (fls. 191/197), sobre o qual se manifestaram: a autora (fls. 201/213) e o réu (fl. 214).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial que a autora, empregada doméstica, contando 54 anos na data da realização da perícia, apresenta pós-operatório recente de cura cirúrgica de túnel do carpo direita (fl. 195).Em sua conclusão, o perito judicial esclarece que a autora está total e temporariamente incapacitada de exercer atividade laborativa, desde 04/09/2011, sendo necessária sua reavaliação no prazo de 06 (seis) meses (fl. 126).De acordo com o extrato do

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado às fls. 132, verifica-se que, em 04/09/2011 (início da incapacidade), a autora havia cumprido a carência mínima bem como ostentava a qualidade de segurada.Ademais, por meio de consulta atualizada ao CNIS verifica-se que o INSS concedera à autora, em 25/05/2011, o benefício de auxílio-doença com cessação em 10/01/2013.Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença.A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Toda a documentação foi devidamente analisada pelo perito judicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 04/09/2011, data do início da incapacidade fixada pela perícia.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS conceder o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Aparecida de Fátima LimaEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 04/09/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------Em atendimento à recomendação feita pelo perito judicial (fl. 196), estabeleço o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS.A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004690-83.2011.403.6138 - ANDREZA ALVES DA SILVA SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício auxílio-doença. Ao final, postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/62v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 75/89).Em seguida, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 98/105), sobre o qual manifestaram-se: a autora (fls. 109/131) e o réu (fls. 132/134).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. A esse respeito vale transcrever trechos do laudo pericial com as observações consignadas no capítulo V- Análise Discussão e Conclusão (fl. 103): (...) Pelo discutido, considerando-se a história clínica, o exame físico geral e específico com manobras e testes semióticas negativos, onde as alterações ora detectadas nos exames complementares (TC, RM, Cintilografia óssea e RX) são inerentes a idade, e não interferiram significativamente na função do sistema osteoarticular este Perito CONCLUIU que o caso em questão não apresenta evidencias que caracterize ser a mesma portadora de incapacidade para exercer atividade laboral atual.A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo

para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Observo que todos os documentos juntados pela autora datam de 2010 ou 2011, ou seja, são anteriores à data da realização do exame pericial (31/07/2012), não traduzindo um novo estado de saúde da periciada que mereça nova avaliação médica. Além disso, deveriam ter sido tempestivamente juntados aos autos ou, ao menos, apresentados ao perito no dia do exame. Por essas razões concluo que a documentação que acompanha a impugnação ao laudo inservível para alterar a conclusão do exame pericial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005236-41.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SALES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação na qual a autora postula pedidos alternativos de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Inicialmente, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença. Ao final, requer, alternativamente, a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade acima descritos, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho assim como não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23/23v).O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 29/38).Laudo pericial médico às fls. 45/49 e estudo socioeconômico juntado às fls. 51/63, sobre os quais manifestaram-se: a autora (fls. 67/73) e o Ministério Público Federal (fl. 75).É o relatório. DECIDO. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAOs benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, determinou-se a produção da prova pericial.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, verifico que a autora não cumpre os requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.II - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADAO benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência

ao benefício de prestação continuada. 6º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.Na prova médica, restou comprovado conforme conclusão do perito que não existe incapacidade física ou mental da autora para o trabalho (fl. 47).Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005283-15.2011.403.6138 - ROBERSON DA CUNHA GUEDES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de enfermidade (s) incapacitante (s) para o exercício de atividade (s) laborativa (s) nos termos declinados na inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/53).Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 58/67), sobre o qual manifestaram-se: o autor (fl. 71) e o réu (fls. 72/75).Relatei o necessário, DECIDO.O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade em grau total e permanente para o exercício de atividade profissional.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o periciado apresenta cardiopatia grave com insuficiência mitral decorrente de endocardite, necessitando, por isso, de cirurgia para a troca da válvula mitral, o que poderá reverter totalmente a sua incapacidade, cujo início deu-se em 07/05/2011 (fls. 61 e 63).Em sua conclusão, o perito judicial esclarece que o autor está total e temporariamente incapacitado de exercer atividade laborativa, desde 07/05/2011, até que seja submetido a cirurgia para a troca da válvula mitral (fls. 61 e 63).Entretanto, a incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser total e permanente, o que não foi comprovado pela perícia judicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005299-66.2011.403.6138 - LAZARA PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício auxílio-doença. Ao final, postula a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35/35v). Em seguida, foi formulado novo pedido de antecipação de tutela (fls. 40/46), tendo sido mantida a decisão anterior (fl. 47).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/67).Em seguida, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 74/79), sobre o qual apenas a autora manifestou-se (fls. 83/88).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. A esse respeito vale transcrever trechos do laudo pericial com as observações consignadas no capítulo V- Análise Discussão e Conclusão:(...)Foi constatado apresentar fratura viciosamente consolidada do planalto tibial lateral esquerdo, ocorrido em acidente de bicicleta datado de 12-05-2010 (DID), tratado conservadoramente com gesso e

embora RX e TC datadas de 2012 mostrem degrau no planalto tibial lateral esquerdo, CLINICAMENTE NÃO constatamos deformidade, instabilidade, crepitação, derrame articular ou limitação da ADM, ou alteração da marcha, RAZÃO pela qual NÃO se pode falar em incapacidade pela patologia traumática do joelho esquerdo.(...)No caso em questão a repercussão é mínima PARA A ATIVIDADE LABORAL HABITUAL.Mesmo o condicionante de que será submetida à cirurgia, CUJA indicação é do médico assistente, NÃO implica nesta data em incapacidade.Assim discutido, CONCLUO não apresentar evidencias clinicas que fundamente INCAPACITAÇÃO para exercer as atividades laborais habituais.A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005388-89.2011.403.6138 - LUZIA GOMES RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 28/74).Na sequência, foi juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 79/83), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fl. 87).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.A menção no laudo de que a autora tem cor branca e não negra é irrelevante e não socorre a parte no seu intento de ver reconhecida sua incapacidade laborativa.Saliento que todas as demais questões foram devidamente analisadas pelo perito judicial, o qual consignou que as doenças elencadas pela periciada não incapacitam ao trabalho, não havendo, sequer, redução da sua capacidade laborativa (fl. 82).Nessa linha de intelecção cumpre observar que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. No caso, embora a autora faça uso de medicamentos os mesmos não trazem efeitos colaterais a influenciar na sua capacidade laborativa.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005404-43.2011.403.6138 - GENI APARECIDA DE REZENDE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção ou conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 46). Posteriormente, foi formulado pedido idêntico (fls. 48/50),

o qual foi deferido para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 53/53v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 61/97).Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 103/113), sobre o qual manifestaram-se: o autor (fls. 117/121) e o réu (fls. 122/125).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, vale transcrever as observações consignadas pelo perito judicial quando do exame físico na autora (fl. 105):(...)Apresenta pequena hérnia umbilical dolorosa a palpação, exame de Lasgue negativo em ambas as pernas.A Periciada não refere limitações para as atividades da vida diária realizando de forma independente sua higiene pessoal.Observamos que a Pericianda se apresentou durante o exame deambulando sem dificuldades, cuidadosa com a higiene pessoal, bem orientada n tempo e no espaço, com respostas coerentes, sem evidências de sintomas depressivos atuais como ansiedade, tremores, sudorese nas mãos ou desorganização das reações emocionais.Não observamos restrições ou dificuldades para a realização de movimentos de extensão e flexão da coluna, musculatura paravertebral preservada.Ao exame verificamos que a Periciando apresenta limitações ou seqüelas que implicam na redução da capacidade laborativa em razão da patologias apresentadas em sua coluna mas não apresenta incapacidade total podendo exercer outras atividades leves e que não exijam sobrecargas sobre a coluna ou movimentação excessiva.Em suma, conclui o perito judicial que a autora sofreu uma redução em sua capacidade laborativa de modo permanente, que a impede de trabalhar em funções que sobrecarreguem sua coluna, podendo, todavia, ser reabilitada para o exercício de atividades leves (fl. 110).A obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez requer que a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente, ao passo que o benefício de auxílio-doença exige incapacidade total e temporária. No caso, restou comprovada incapacidade parcial e permanente, o que impede a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade almejados.Dessa forma, diante das conclusões da perícia judicial, não mais subsistem os motivos que, numa análise de cognição sumária, autorizaram a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 53/53v).Muito embora a autora tenha trabalhado como engarrafadora e faxineira (fls. 21/22), atividades que exigem acentuado esforço físico, contando atualmente com 49 anos de idade, é possível que seja reabilitada para outra função que não demande grande esforço da coluna, mormente considerando a informação por ela prestada de que realiza, sem limitações e de forma independente, as atividades da vida diária (fl. 105).Ademais, o mercado de trabalho atual é mais receptivo para pessoas de meia idade, oferecendo oportunidades variadas em áreas que dispensam uso de elevado esforço físico, como é o caso das damas-de-companhia, cozinheiras, porteiros (as), etc.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 53/53v). Comunique-se ao INSS com urgência.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006345-90.2011.403.6138 - ITAMIR JOSE CASAGRANDE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ITAMIR JOSÉ CASAGRANDE em face da União, com pedido de não incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e restituição de valores reconhecidos como indevidos.Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 155/156, em que alega: (i) necessidade de prévio requerimento administrativo; (ii) reconhecimento do pedido, com a ressalva que não se trata de não incidência tributária sobre a complementação de aposentadoria, mas de não tributação dos valores atualizados dos aportes realizados pelo empregado, se ocorrida tributação na época de vigência da lei n. 7.713/88; (iii) prescrição. Pugna pela improcedência do pedido, acaso não acolhida a preliminar argüida. Em réplica, o autor aceita a aplicação da prescrição quinquenal, mas pugna pela condenação da União em honorários advocatícios. Relatei o necessário, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado. Afasto a alegação

de falta de interesse de agir, uma vez que a Constituição Federal garante aos jurisdicionados o amplo acesso ao Poder Judiciário, independente de prévia provocação estatal Aplicável a prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas relativas aos cincos anos anteriores à propositura da demanda. O autor postula a não incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, alegando bitributação. A União não contesta o mérito, mas pretende reduzir o alcance da postulação, limitando eventual repetição aos aportes realizados pelo empregado, mantendo-se a tributação sobre os demais valores vertidos ao plano de previdência privada.Razão assiste à União, pois a complementação de aposentadoria configura renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que implica acréscimo patrimonial. No entanto, como no período da Lei n. 7.718/88 havia tributação da integralidade dos rendimentos do empregado, inclusive sobre a parcela a cargo dele para custeio de plano de previdência privada, natural que, ao receber a complementação de aposentadoria, não houvesse tributação daquilo que já sofrera incidência tributária, sob pena de bitributação. Nessa esteira, a não incidência limita-se somente aos aportes vertidos pelos empregados, excluídos os demais a cargo do empregador ou pessoa diversa.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E RESGATES. CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, contudo, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, b, da referida lei (Precedentes desta Corte: REsp 717537/RN, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005; REsp 584584/DF, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005; AgRg no AG 677532/MG, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 531308/PR, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; AgRg no AgRg no REsp 475.995/PR, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 02.06.2003).2. Embargos de divergência providos a fim restabelecer o acórdão regional, que limitava a isenção tributária àquelas contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) (EREsp 662.414/SC, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 - REDAÇÃO ORIGINAL. BENEFÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que adota o entendimento de que a isenção do Imposto de Renda, concedida pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, em sua redação original, abrange os benefícios recebidos após o advento da Lei 9.250/95) e o acórdão paradigma (que afasta a isenção no caso de complementação de aposentadoria), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. O limite da isenção é o valor do Imposto de Renda pago sobre os recolhimentos realizados pelo beneficiário ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.3. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (EREsp 643.691/DF, DJ de 20/03/2006).4. Embargos de Divergência não providos (EREsp 500.148/SE, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 01.10.2007).Há, pois, tributação da complementação de aposentadoria, como regra, sendo indevida, porém, a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelo autore a partir da aposentadoria por tempo de contribuição até o limite do que foi recolhido por ele, enquanto beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente. No tocante à verba honorária, como a União alegou preliminar e pretendeu a redução do alcance do pedido formulado pelo autor, de rigor seria a sua condenação na verba honorária, pois não houve simples reconhecimento jurídico do pedido.Entretanto, houve sucumbência recíproca em igual proporção, na medida em que a parte demandante não teve acolhida a integralidade do pedido, o que afasta a condenação em honorários sucumbenciais. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, tendo em vista que as condenações pecuniárias da Fazenda Pública são satisfeitas por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. Por fim, revogo a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor, além de perceber aposentadoria por tempo de contribuição, receber, mensalmente, mais de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de complementação de aposentadoria, de modo que pode, sem prejuízo do próprio sustento, custear as despesas do processo.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de 19/08/2006 até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente; (b) condenar a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em liquidação, observados o critério e o limite acima referidos. A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados os ônus sucumbenciais nos termos do art. 21 do CPC.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Revogo a decisão que deferiu a gratuidade processual. Intime-se o autor a recolher as custas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006560-66.2011.403.6138 - ELAINE REGINA DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/63v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 70/74).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 90/99 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se às fls. 102/103, enquanto a parte autora quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que As alterações evidenciadas nos exames da coluna são leves, degenerativas e, insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Conclui, ao final, que não há doença incapacitante atual (fl. 93).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006731-23.2011.403.6138 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006905-32.2011.403.6138 - GERALDO JORGE DE SOUZA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 25/44). O laudo médico pericial juntado às fls. 49/58 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se ás fls. 61/63, enquanto a parte autora quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. A hipertensão arterial sistêmica, a qual acomete o autor, não é casua, por si só, a gerar incapacidade laborativa. Não há, por outro lado, atestados médicos hábeis a afastar a conclusão pericial.Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007028-30.2011.403.6138 - SILVONE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP300375 - JULIANA SADOCO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por SILVONE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - com pedido de concessão de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento ao cárcere de seu filho Rafael Jorge da Silva, em 18/05/2011.Aduz a autora que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, sob o argumento de ausência de provas acerca da sua qualidade de dependente (genitora). Alega que tal indeferimento foi indevido, porquanto, mantinham, por ocasião da prisão do segurado, dependência econômica. Requer a concessão de auxílio-reclusão durante o período da prisão. O réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega ausência de prova da dependência econômica. Produzida prova oral para comprovação da dependência econômica. É o relatório. Decido.O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Para a concessão de benefício previdenciário à mãe, exige-se a prova de dependência econômica em relação ao segurado, o que pode ser feito por todos os meios de prova em direito admitidos, à míngua de restrição legal.Pois bem. É o caso de se verificar a existência de dependência econômica, pois os demais requisitos restaram cumpridos. A prova oral produzida mostrou-se bastante vaga, sem a força suficiente para a decretação de um édito condenatório. As testemunhas pouco disseram a respeito da forma como o filho ajudava a mãe e da periodicidade de eventual auxílio. A despeito da autora, no depoimento pessoal, relatar dependência econômica em relação ao filho, é necessário que as testemunhas também o façam de forma clara, à margem de qualquer dúvida, não foi, entretanto, o que se mostrou na audiência realizada. Não houve desincumbência pelo autor, do ônus da prova relativo a fato constitutivo do seu direito, no que se aplica a regra constante do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007351-35.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou, ao menos, a concessão de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 37/48).Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 54/61), sobre o qual manifestaram-se: o autor (fls. 67/69) e o réu (fls. 70/72).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o autor, pedreiro, faz tratamento junto ao Hospital do Câncer de Barretos desde 30/06/2011 (fl. 28), por ser portador de neoplasia maligna (câncer de próstata), tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e radioterapia (fl. 55). Atualmente faz tratamento com homonioterapia (fl. 56). Ainda de acordo com a perícia, apesar dos tratamentos que vem realizando o PSA do autor permanece alto (fl. 56).Em sua conclusão, o perito judicial esclarece que o autor está total e temporariamente incapacitado de exercer atividade laborativa, desde 30/06/2011, sendo necessária sua reavaliação no prazo de 12 (doze) meses (fl. 60).De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado às fls. 41/44, verifica-se que, em 30/06/2011 (início da incapacidade), o autor ostentava a

qualidade de segurado, dispensando-se, neste caso, o cumprimento da carência por se tratar de neoplasia maligna (art. 151, da Lei nº 8.213/91).Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 29/08/2011, data do indeferimento do pedido administrativo (fl. 30), conforme requerido (fl. 09).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: José Carlos de BrittoEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 29/08/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------Em atendimento à recomendação feita pelo perito judicial (fl. 60), estabeleço o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS.A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-79.2012.403.6138 - APARECIDA LUISA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, em razão das patologias que a acometem, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 42/44). Juntado o laudo (fls. 50/57) com base em suas conclusões foi deferido o pedido antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 58/59).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 86/101).Em seguida, a autora peticionou manifestando-se sobre o laudo pericial bem como sobre a contestação (fls. 104/107).Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.O laudo médico-pericial registra que a autora, contando 70 anos de idade, apresenta sequela de AVCI que evoluiu com espasticidade e hemiparesia à esquerda seguida de alterações cognitivas, motoras, incoordenação das mãos, bem como dificuldade para se locomover, o que só consegue com a ajuda de terceiros (fl. 53).Noticia ainda a perícia que o quadro da periciada é irreversível, agravando-se por doenças de base (fl. 53).Conclui o ilustre perito do Juízo que a enfermidade que acomete a autora está a causar-lhe incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 29/12/2011 (fl. 56). Contudo, esclarece que a autora não necessita da ajuda permanente de terceiros (fl. 55, resposta ao quesito nº 8). Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

juntado à folha nº 94, em 29/12/2011 (início da incapacidade), a autora havia cumprido a carência mínima bem como detinha a qualidade de segurada.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Quanto ao pedido de aplicação de multa cominatória por descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 64/65), após a justificativa apresentada pela Procuradoria Federal (fls. 75/79), houve a comprovação da implantação do benefício, não havendo razão para a aplicação de multa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 24/08/2012, data da citação (fl. 85).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida por meio da decisão de fls. 58/59 para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Assim, deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Aparecida Luisa de AlmeidaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 24/08/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-83.2012.403.6138 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese que, em razão das patologias que a acometem, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fl. 34). Juntado o laudo (fls. 38/41) com base em suas conclusões foi deferido o pedido antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 42/43v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 50/104).Em seguida, a autora apresentou réplica (fls. 107/108) e manifestação sobre o laudo pericial (fl. 109).Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.O laudo médico-pericial registra que a autora, contando 58 anos de idade, trabalhava como empregada doméstica a até 1 (um) ano, o que remonta a 20/06/2012 da data do exame pericial, quando passou a apresentar quadro de Mal de Parkinson (fl. 39).Conclui o ilustre perito do Juízo que a enfermidade que acomete a autora está a causar-lhe incapacidade total e permanente para o trabalho, não havendo como determinar a data de seu início (fl. 40). Assim, deve ser fixado o dia da realização da perícia 20/06/2012, quando se obteve a certeza da incapacidade total e permanente da periciada. Ainda segundo a perícia, a autora necessita da ajuda permanente de terceiros (fl. 40,

resposta ao quesito nº 8).Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às folhas nº 61/62, em 20/06/2012 (início da incapacidade), a autora detinha a qualidade de segurado, dispensado o requisito carência por se tratar de doença de Parkinson, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.245/91.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor deste benefício, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.245/91, com DIB em 20/06/2012, data da realização da perícia em que ficou comprovada a incapacidade.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida por meio da decisão de fls. 42/43v para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Assim, deverá o INSS converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Maria Helena RibeiroEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% - art. 45, da Lei nº 8.245/91.Data de início do benefício (DIB): 20/06/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-14.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada do laudo pericial (fls. 39/41). Em seguida, a autora formulou pedido de reconsideração da decisão que postergou pedido de antecipação da tutela (fls. 39/41), pedido esse indeferido (fl. 50).Juntado o laudo pericial, com base em suas conclusões indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/61v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 64/72).Por último, a autora apresentou réplica (fls. 106/108).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert informa que a autora apresenta espondiloartrose e alterações degenerativas na coluna vertebral. Contudo, tais patologias não geraram alterações significativas no sistema neuro músculo esquelético, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Conclui, ao final, que não há incapacidade para o labor (fls. 58/59).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001280-80.2012.403.6138 - MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, a implantação

do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, ao menos auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 27/30 e sobre ele as partes quedaram-se inertes.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 32/40).Houve réplica (fl. 54).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 29). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001286-87.2012.403.6138 - EMMILY GABRIELLA NASCIMENTO MARCONDES - INCAPAZ X CRISTIANE DE MELO NASCIMENTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação na qual a autora, menor impúbere, representada por sua genitora, Cristiane de Melo Nascimento, postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos pericial e socioeconômico (fls. 36/38).Laudo pericial médico às fls. 42/45 e estudo socioeconômico juntado às fls. 47/58.O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 62/96).Em seguida, o Ministério Público Federal lançou Parecer pela improcedência da ação, ante a ausência dos respectivos pressupostos autorizadores do benefício assistencial. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.Na prova médica, restou comprovado conforme conclusão do perito que não existe incapacidade da autora para as suas atividades laborais (fl. 44). A propósito, de acordo com o estudo socioeconômico, a autora encontra-se cursando a 6ª série (fl. 49).Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução

destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-47.2012.403.6138 - MARIA DAS GRACAS AUGUSTO(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da exordial.Foi interposto agravo de instrumento da decisão de fls. 50/52 que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Agravo de instrumento negado (fls. 68/69).Aportou nos autos laudo pericial (fls. 74/80).Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 84/89. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fls. 103/104).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001489-49.2012.403.6138 - MARCIO MOREIRA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a manutenção do auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia (s) incapacitante (s) para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a juntada do laudo pericial (fls. 24/26).Em seguida, foi juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 29/38), com base no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença (fls. 39/40v).Citado, o INSS ofereceu contestação e proposta de acordo (fls. 47/65), com a qual não concordou o autor, o qual informou acerca da concessão via administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 71/72).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o autor, contando 35 anos na data da realização da perícia, é portador de neoplasia maligna de reto apresentando sintomas a partir de maio de 2011 (fl. 33).Em sua conclusão, o perito judicial esclarece que o autor está total e temporariamente incapacitado de exercer atividade laborativa, desde 19/05/2011 (fl. 33), devendo ser reavaliado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o tratamento de longa duração (fl. 34).De acordo com consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que, em 19/05/2011 (início da incapacidade), o autor havia cumprido a carência mínima, embora inexigível por se tratar de neoplasia maligna (art. 151, Lei nº 8.213/91), bem como ostentava a qualidade de segurado.Ademais, consoante informou o autor (fls. 71/72), o INSS implantou, em 05/12/2012, o benefício de aposentadoria por invalidez.Dessa maneira, embora constatada, pela perícia judicial, a incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, com base em perícia administrativa, houve reconhecimento, por parte do réu, do direito à aposentadoria por invalidez do autor. Dessa forma, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 21/09/2012, data da citação (fl. 45).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de

01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Assim, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Márcio Moreira de SouzaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 21/09/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-36.2012.403.6138 - TOMAZ APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega que, em razão das patologias que o acometem, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial.O Laudo pericial foi juntado às fls. 45/51.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 53/61).Em seguida, o autor ofereceu réplica (fl. 63).Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.O laudo médico-pericial registra que o autor, ex-policial, contando 49 anos de idade na data da realização do exame pericial, encontra-se acometido de múltiplas patologias, apresentando quadro psiquiátrico evidente e severo (CID 10 - F 32.3, F 42.2).Ainda de acordo com a perícia judicial, o autor encontra-se claudicante e com problemas circulatórios em membros inferiores, dentre outras enfermidades.Conclui o ilustre perito do Juízo que as enfermidades que acometem o autor lhe causar incapacidade total e permanente para o trabalho desde 18/04/2012, quando houve piora em seu quadro depressivo (fl. 49).Em resposta ao quesito nº 8 (fl. 50) o perito judicial consigna ainda que o autor necessita da ajuda permanente de terceiros para as suas atividades diárias, o que permite a aplicação do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.245/91.Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em 18/04/2012 (início da incapacidade), o autor havia recuperado tanto a carência mínima como a qualidade de segurado.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.245/91, com DIB em 20/04/2012, data do indeferimento administrativo, conforme requerido (fl. 03), evitando-se, assim, julgamento ultra petita.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça

Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Tomaz Aparecido VieiraEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% - art. 45, da Lei nº 8.245/91.Data de início do benefício (DIB): 20/04/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-54.2012.403.6138 - SUELI DOMINGUES TEIXEIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou, ao menos, a concessão de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação do laudo pericial (fl. 42/43).Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 46/51), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 52/52v).O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 55/66), a qual não foi aceita pela autora (fl. 69).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial que a autora, 42 anos de idade, portadora de neoplasia maligna, foi submetida a procedimento cirúrgico de mastectomia com linfadenectomia axilar à esquerda, com quimioterapia, radioterapia e atualmente homonioterapia (fls. 48 e 50).Ainda de acordo com a perícia, há uma cicatriz transversa de cerca de 20 cm de comprimento, ausência de mama esquerda, discreto edema em membro superior esquerdo com monoparesia à esquerda (déficit motor parcial e definitivo).Em sua conclusão, o perito judicial esclarece que a autora está total e temporariamente incapacitada de exercer atividade laborativa, desde 06/05/2011, quando iniciou seu tratamento, sendo necessária sua reavaliação no prazo de 12 (doze) meses (fls. 48 e 49).De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado às fls. 63/64, verifica-se que, em 06/05/2011 (início da incapacidade), a autora ostentava a qualidade de segurada, dispensando-se, neste caso, o cumprimento da carência por se tratar de neoplasia maligna (art. 151, da Lei nº 8.213/91).Sustenta a autora na petição inicial ser segurada especial da Previdência Social e que, em razão disso, estaria satisfeito o requisito da qualidade de segurada para a obtenção de benefício por incapacidade.Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença.Não obstante a petição inicial veicule de modo claro apenas o pedido de aposentadoria por invalidez, não o fazendo, expressamente, quanto ao auxílio-doença, entendo que o pedido de manutenção deste benefício exposto no quarto parágrafo do capítulo Do Pedido sugira pedido alternativo de benefício por incapacidade.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 06/05/2011, data do início da incapacidade, conforme requerido (fl. 11).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à

remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Sueli Domingues Teixeira da SilvaEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 06/05/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------Em atendimento à recomendação feita pelo perito judicial (fl. 50), estabeleço o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS.A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002553-94.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA SPINOLA LUZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fls. 15, 16, 35, 46).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Consoante depreende-se da causa de pedir e do pedido, trata-se de pedido de concessão/manutenção de benefício acidentário. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0002799-90.2012.403.6138 - EMILIO LOURENCO DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria por tempo de serviço n 080.200.226-9.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como pela análise do processo n 0007086-33.2011.403.6138, que tramitou nesta Vara, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, a autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço), pleiteando que seja recalculada a renda mensal inicial do seu beneficio pela variação nominal da ORTN/OTN, respectivamente.O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica à outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002806-82.2012.403.6138 - ORIDES LEZO(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e

deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.A parte autora ingressou com a presente demanda, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja aposentadoria especial n 071.351.451-5.Relatei o necessário, DECIDO.O presente feito merece ser extinto.Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, a autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), pleiteando que seja recalculada a renda mensal inicial do seu benefício pela variação nominal da ORTN/OTN, respectivamente.O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica à outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001101-49.2012.403.6138 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO BORGES(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Ao final, formula pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 111/113). Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 129/129v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 132/139).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 116/128 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 162/164, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que A autora apresenta hipertensão arterial, diabetes, nefropatia crônica e atropatia degenerativa. Contudo, tais patologias não a incapacita para exercer atividades laborativas (fls. 119/120).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000422-49.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-70.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CEZARETTI KANDRATAVICIUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, com fulcro em excesso de execução, propôs Embargos à Execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou planilha de cálculo, com valor total de R$ 16.269,25 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), quando o correto é R$ 641,53 (seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), deixou de compensar as parcelas recebidas. Impugnação aos Embargos (fls. 15/16), asseverando estarem corretos os valores apresentados. Despacho determinando remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos (fl. 17), cuja planilha foi acostada aos autos às fls. 19/24.Devidamente intimados, a embargada deixou de se manifestar acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo.É o relatório. Decido.A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a

condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão.Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Nessa esteira, não pode o credor, receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos.No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier:Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto.Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133).Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Nessa esteira, assiste razão o embargante quanto à alegação de excesso da execução. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar que não há parcelas em atraso a serem quitadas pelo embargante. Diante da sucumbência mínima a ser suportada pelo embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da diferença, apresentado pelo embargante nestes autos: R$ 15.627,72 (quinze mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos). Determino que o montante devido ao embargante, a título de honorários sucumbenciais: (R$ 1.562,77), seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido em nome do advogado da embargada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0000160-70.2010.403.6138).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 646

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000574-68.2010.403.6138 - MARIA CICERA CARNEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Trata-se de ação por meio da qual a autor postula o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais prejudiciais à sua saúde no período de 01/11/1983 a 15/11/1998, 10/12/1991 a 14/06/2008, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum e majoração de seu benefício (NB 42/143.785.144-1).Citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir no tocante aos períodos de 01/11/1983 a 15/11/1991 e 10/12/1991 a 28/04/1995, em razão do reconhecimento, pelo INSS, do tempo especial e sua conversão em comum, e, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos períodos de 01/11/1983 a 15/11/1991 e 10/12/1991 a 28/04/1995, em razão do reconhecimento administrativo do tempo especial e sua conversão, conforme documento de fl. 136, no que não resta necessária a intervenção do Poder Judiciário para solução dessa questão. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente

foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Tenho seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que a utilização de EPI ou EPC não exclui totalmente a exposição a agentes nocivos, especialmente no tocante ao agente físico ruído. Mas, de uns tempos para cá, tenho me questionado muito a respeito, perguntando-me qual seria a razão de utilização daqueles equipamentos, senão a proteção da saúde do trabalhador. Se eles são eficazes para tanto, natural que a atividade deixe de ser considerada especial para fins previdenciários. Ou valeria somente para desobrigar o empregador de recolher a contribuição para custeio da aposentadoria especial? Seria um raciocínio que prestigiaria apenas um lado da relação, prejudicando o outro, com sérios reflexos sobre o caráter atual das prestações previdenciárias. O Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral em recurso do INSS sobre o tema (ARE 664335, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux), o que retoma a discussão a seu respeito.De toda forma, ressalvo a minha postura pessoal no tocante à eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletivo, no entanto volto a seguir a orientação jurisprudencial dominante relatada acima, fazendo-o para não prejudicar ainda mais o jurisdicional sedento por segurança. Desse modo, tendo em vista a prova da exposição a agentes nocivos de ordem biológica, conforme documento de fls. 191/193, no período de 29/04/1995 a 14/06/2008, considero-os especiais, devendo, assim, ser convertidos em comum pelo fator de conversão 1.4, de modo a majorar o tempo de contribuição da autora e, por conseguinte, a renda mensal inicial do benefício que titulariza. No tocante aos demais agentes descritos no mesmo documento, quais sejam, postura inadequada e arranjo físico, estes não são considerados nocivos à saúde a ponto de, uma vez a eles exposto, permitir o gozo de aposentadoria especial. Finalizando, o documento de fls. 188/190 não se presta à comprovação de tempo especial por não relatar os agentes nocivos aos quais a autora estaria exposta.Por fim, esclareço que o INSS concedeu à autira a aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante carta de concessão de fl. 07, e não proporcional, como relatado na petição inicial.III - DISPOSITIVODiante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/143.785.144-1, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao considerar especiais os períodos de 29/04/1995 a 14/06/2008, convertendo-os em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença.Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 01/11/1983 a 15/11/1991 e 10/12/1991 a 28/04/1995.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-66.2010.403.6138 - CRISTINA BATISTA DO CARMO GASPARINI X JAIR GASPARINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Postergado a análise do pedido de antecipação da tutela , após a vinda do laudo médico-pericial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/48).A autora, à fl. 99 dos autos, informou que não mais tem interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimado, o INSS quedou-se inerte.Ministério Público deu-se por ciente da homologação da desistência (fl. 101).É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte, para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS quedou-se silente; não discordou do pedido formulado pelo autor, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Condeno a parte autora ao pagamento de

custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-61.2010.403.6138 - NELSON DOS SANTOS(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleitedos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 46/51).Houve réplica (fls. 76/77).Inconformada, a parte autora interpos agravo de instrumento da decisão de fl. 39.Agravo de instrumento negado seguimento (fl. 75).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 121/125 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 129, enquanto o INSS o fez às fls. 130/131.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial elaborado por perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Ao responder ao quesito do juízo, o perito informa que o autor não está acometido de qualquer doença, logo, não há se falar em incapacidade laborativa. Conclui, portanto, que o autor se encontra totalmente capaz para o trabalho (fl. 124).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001885-94.2010.403.6138 - MARIA DE JESUS MOTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício auxílio-doença. Ao final, postula a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 70/70v). Em face dessa decisão, o réu interpôs o recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 77/85), o qual foi provido (fls. 87/91).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 96/111).Em seguida, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 125/135), sobre o qual manifestaram-se: a autora (fls. 139/141), o réu (fls. 142/143) e o Ministério Público Federal (fls. 145/148).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. A esse respeito vale transcrever as observações consignadas no capítulo 8. Considerações do laudo pericial:As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas na coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.(...)A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações. Por esse motivo, não se pode determinar incapacidade. É o normal para idade da periciada ter este nível de artrose, que não é incapacitante.(grifamos)A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta

qualquer nulidade.Ademais, além de avaliar a própria periciada, o perito judicial apreciou toda a documentação apresentada, motivo pelo qual entendo que a conversão do julgamento em diligência em nada aproveitará à autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002175-12.2010.403.6138 - CREUSA MARIA DA SILVEIRA SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial,Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29), contra o qual foi interposto agravo de instrumento (fl.29), que fora convertido em agravo retido (fls. 40/40v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 51/58).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 77/84 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se à fl. 88, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora, a despeito de apresentar espondiloartrose, protusão, osteopenia em coluna lombar, hipotiroidismo, hipertensão e diabetes, tais patologias não a incapacita para atividade laboral.Em suma, conclui o perito do Juízo que Não está caracterizado situação de incapacidade laborativa para atividade exercida (fl. 82).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002683-55.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que, em razão das patologias que o acometem, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido no Juízo Estadual (fl. 21). Contra essa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 27/33).Formulados novos pedidos de antecipação de tutela os mesmos foram indeferidos, respectivamente, por meio das decisões de folha nº 51 e 128/129.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 55/113).Após, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 138/142), sobre o qual apenas o autor lançou manifestação (fl. 145).Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.O laudo médico-pericial consigna que o autor, contando 60 anos de idade na data de realização da perícia, encontra-se acometido de Hepatite C, enfermidade essa que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho desde 07/2008 (fl. 140).A conclusão do laudo pericial é reforçada pelos relatórios de médicos particulares juntados pelo autor às fls. 12/14, 120, 122 e 127. Não obstante o extrato do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto juntado pelo INSS à fl. 79 demonstre que o autor teve frustrado

pedido de aposentadoria devido à sentença de improcedência transitada em julgado, como constatado pela perícia médica na presente demanda houve piora do seu estado de saúde, estando atualmente sem condições de exercer atividade laborativa em função da enfermidade de que padece.Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fls. 59 e 62, bem como em pesquisa atualizada, em 07/2008 (início da incapacidade) o autor não havia cumprido a carência mínima exigida, tendo efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária somente da competência 06/2008 (fl. 62), não cumprindo, assim, a exigência de 12 (doze) contribuições mensais insculpida no art. 25, I, da Lei nº 8.213/91.Com efeito, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, porém, não tendo sido preenchido o requisito carência, não há como acolher o pedido inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-04.2010.403.6138 - ROSA MARIA MARTINS PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).Determinada a apresentação do prévio indeferimento administrativo (fls. 38), interpôs a parte autora o recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, o qual foi parcialmente provido para suspender o curso do processo por 60 dias para que a parte pudesse requerer o benefício administrativamente (fls. 47/51).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 59/67).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 78/84 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 88/94, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que A autora apresenta depressão, hipertensão arterial e enxaqueca. Contudo, não foi constatado incapacidade para o trabalho ou patologias que comprometam a sua capacidade laborativa (fl. 89).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Assim, indefiro o pleito formulado à fl. 92 pela autora.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002792-69.2010.403.6138 - ANTONIO AQUINO SOBRINHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 262/263, asseverando ter ocorrido erro material, tendo em vista que foi determinado o pagamento do benefício concedido, a partir da data da DER, qual seja: 29/11/2006, quando o correto é a data de 01/12/2008.É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto, tempestivos. Insta ressaltar, inicialmente, que o fundamento dos presentes Embargos é consonante com o da petição de fl. 279/280, razão pela qual serão decididos conjuntamente.Diferentemente do que alegam as partes, não é caso de erro material. O que ocorreu, in casu, foi julgamento ultra petita, na medida em que a embargada requereu a concessão do benefício previdenciário a partir da data da propositura da demanda (fl.13) e a sentença fixou a DIB desde a data do requerimento administrativo.Ante o exposto, tendo a sentença referida, incorrido em julgamento ultra petita, que pode ser corrigido de ofício, é de ser acolhidos os Embargos quanto a este aspecto, com efeito modificativo. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 262/263, tal como proferida.Publique-se, registre-se, intime-se.

0002796-09.2010.403.6138 - RITA DE CASSIA BENEDITA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16).O INSS ofereceu contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora não requereu, na via administrativa, o benefício perseguido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 18/29).Realizada a perícia médica e o estudo socioeconômico cujos laudos encontram-se, respectivamente, às fls. 41/45 e 53/67.Intimado o perito esclareceu acerca do laudo médico-pericial (fl. 49). O feito foi convertido em diligência solicitando ao perito a elaboração de laudo complementar, o qual, foi juntado às fls. 82/83.Relatei o necessário. DECIDO.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a autora faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.Na prova médica, restou comprovado que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia e hipertensão arterial. O expert informa que tais patologias há incapacitam de forma total e definitivamente para o trabalho que exercia (serviços gerais). Contudo, há capacidade labora para outras funções (fl. 49). No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente é necessário INCAPACIDADE TOTAL, vale dizer, incapacidade para toda e qualquer atividade, seja ela temporária ou permanente, a depender do caso.Assim, ausente o requisito subjetivo (deficiência), resta prejudicado a análise do requisito objetivo (hipossuficiência).Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0003715-95.2010.403.6138 - DIVA DA SILVA BARBOSA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de demanda ajuizada por DIVA BARBOSA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, uma vez que, segundo alega, estariam cumpridos os requisitos legais.Por meio do despacho de fl. 15, determinou-se à autora que juntasse cópia do indeferimento administrativo. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento.Após, sobreveio decisão monocrática do relator para o agravo negando seguimento ao recurso.Posteriormente, a parte autora manifestou-se à fls. 57/60, informando que conseguiu o benefício pleiteado administrativamente.Por fim, o Ministério Público Federal lançou manifestação informando que não há interesse na demanda que justifique a

intervenção do Parquet.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.A autora, ao que se vê do documento de fls. 50, está a perceber o benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 25/04/2012, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003919-42.2010.403.6138 - MARIA ELZA DA ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Ao final, postula pedido de indenização por danos morais, a fim de reparar os danos que entende ter sofrido.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 61/71).Após, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 79/83), o qual foi julgado para fixar a 1ª Vara Federal de Barretos como competente para julgar o feito (fls. 98).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 147/157, sobre o qual manifestaram-se a autarquia-ré às fls. 159/161, enquanto a parte autora o fez às fls. 165/175, impugnando o laudo e requerendo nova perícia médica com especialista.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito de remessa aos autos para o Juízo Estadual, pelas razões seguintes: i) não há documentos novos nos autos que corroborem que a doença seja relacionada ao trabalho; ii) o perito do Juízo não demonstrou qualquer relação da doença com a atividade laborativa da autora; iii) a decisão no conflito negativo de competência fixou a competência desta 1ª Vara Federal de Barretos para processar e julgar o feito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 151).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Melhor sorte não resta à parte autora, com relação ao pedido de dano moral.Conforme consta da inicial, teria a parte autora, em decorrência do indeferimento do benefício previdenciário pleiteado, sofrido um dano que afetou sua dignidade, sua honra, seu bem-estar íntimo, seu amor próprio. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis:Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:(...)Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais

afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.(...)Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos.Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar.Como bem observado pela autarquia ré, a decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos, por sua vez, qualquer prova que comprove que a autarquia ré tenha extrapolado seus limites legais.Insta ressaltar, por oportuno, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer se pode falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora violação a direito da personalidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Registro ainda que, tendo em vista a informação constante às fls. 81/82, segundo a qual o agravo de instrumento interposto foi convertido em retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não há necessidade de oficiar ao referido Tribunal acerca do teor da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004830-54.2010.403.6138 - ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/28).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 46/54).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 69/80 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 84/87, enquanto o INSS o fez às fls. 88/89.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que A autora apresenta hipertensão arterial, gastrite e alterações degenerativas da coluna vertebral. Contudo, tais patologias não a incapacita para exercer atividades laborais (fls. 72/73).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004837-46.2010.403.6138 - SONIA PARPINELLI MENDONCA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da exordial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/70).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls.

82/88).Houve réplica (fls. 99/121).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 126/134 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 137/139, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, em atenção à petição da parte autora de fls. 137/139, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora, deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Ademais, observo que os quesitos ora formulados, foram anteriormente respondido pelo perito.Passo à análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Informa o expert que a despeito de a autora apresentar as patologias alegadas, estas não a incapacitam para exercer atividade laborativa atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que Não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 132).Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002234-41.2011.403.6113 - JOAO BATISTA ZAMARIOLLI FILHO(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA E SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI E SP276109 - MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JOÃO BATISTA ZAMARIOLLI FILHO em face da Caixa Econômica federal, com pedido de compensação pelos danos morais sofridos em razão da inclusão do nome em cadastro de proteção ao crédito e a respectiva baixa da negativação.Em apertada síntese, alega que, juntamente com o marido, celebrou operação creditícia junto à ré, por meio do contrato n. 000001092700000884, com parcela no valor de R$ 1.692,34 (mil e seiscentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos). O débito foi saudado com o depósito, em 02 e 03 de março de 2011, de R$ 1.000,00 (um mil reais) em cada dia. No entanto, em 07 de março recebeu comunicado da inclusão do nome no rol de inadimplentes, o que permaneceu por mais alguns dias.Junta documentos. Demanda ajuizada na Justiça Comum Estadual, que reconheceu a incompetência absoluta para processamento do feito, remetendo-o a este juízo. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 48/57, alegando:: (i) falta de interesse de agir, no tocante à exclusão do nome do SPC/SERASA, em razão do cancelamento da inscrição; (ii) o autor possui outras inscrições no cadastro de proteção ao crédito realizadas pelo Banco do Brasil e pela Cia Paulista de Força e Luz/CPFL, além de outra, realizada pela própria ré, no tocante à parcela vencida em 28/09/2011, pendente de regularização; (iii) a parcela vencida em 28/01/2008 somente foi liquidada no dia 02/03/2011, ou seja, mais de um mês após o vencimento, o que se repetiu em relação a outras parcelas, todas pagas depois de vencidas, algumas, inclusive, não foram pagas; (iv) fala da rotina de inclusão nos cadastros restritivos de crédito; (v) inexistência de pressupostos para a responsabilidade civil. Pugna pela improcedência do pedido, se não acolhida a preliminar arguida. Houve réplica.Relatei o necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOAcolho a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à exclusão do nome da autora do cadastro de proteção ao crédito 9SPC/SERASA), pois na data da propositura da demanda (12/09/2011) não mais havia inclusão relativa à parcela vencida em 27/01/2011, realizada pela ré em 04/04/2011, fl. 62. Atualmente não remanescem quaisquer dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de modo que aquele Codex rege as relações travadas entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Dano moral é violação a direito da personalidade, é uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. Não se confunde com mero dissabor, com os aborrecimentos do dia a dia. No tocante à inclusão do nome de cadastro de proteção ao crédito, dispensa-se a prova do dano, em razão da sua presunção (in re ipsa). Essa presunção, por não ser absoluta, sucumbe em algumas situações, nas quais se faz necessária a prova do dano, a cargo do autor, em razão das regras concernentes ao ônus da prova. Nessa hipótese, não há razão para inversão do ônus probatório, por ser praticamente impossível ao réu comprovar os transtornos sofridos pelo autor. Logo, a este cabe demonstrar, pelos meios de prova admitidos em direito, dano decorrente da inclusão de nome no cadastro de inadimplentes. No caso dos autos, a parcela vencida em 27/01/2011 viera a ser paga em 02/03/2011, ou seja, vários dias após o vencimento, o que autorizaria a inclusão do devedor no SPC/SERASA. Para tanto, foi expedida comunicação prévia, recebida em 07/03/2011, após o pagamento da parcela que autorizaria a negativação. A princípio, parece-me indevida posterior a negativação, gerando, por conseguinte, dano moral presumido. No entanto, a parte autora tem a contumaz prática de atrasar as

parcelas do financiamento celebrado junto à Caixa Econômica Federal, retardando várias delas por meses, com, inclusive, outra negativação ainda em vigor, fl. 70, o que a obriga a demonstrar que sofrera dano em razão da primeira negativação, uma vez afastada, pela inadimplência reiterada, aquela presunção. Além disso, à época da inclusão no SPC/SPC, existiam outras inscrições realizadas pelo Banco do Brasil e pela Cia Paulista de Força e Luz, fl. 62, o que também afasta a presunção de dano. Nesse sentido, Enunciado n. 385 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.).Nessa esteira, deveria a autora produzir provas dos aborrecimentos sofridos, ou seja, do prejuízo. No entanto, não há provas nos autos nesse sentido, o que autoriza a improcedência do pedido por desincumbência do ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão do nome do SPC/SERASA no tocante à parcela vencida em 27/01/2011.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-24.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO CESAR DE CARVALHO e EVANIR DA SILVA CARVALHO em face da Caixa Econômica federal, com pedido de declaração de quitação de parcelas de financiamento de imóvel e compensação por danos morais sofridos em razão da inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito, bem como a exclusão do SPC/SERASA.Em apertada síntese, alegam que, por problemas no sistema de cobrança da ré, não foram debitadas em conta os valores da prestação relativa ao mês de agosto de 2010, mesmo havendo saldo suficiente. Procuraram a ré, mas esta não solucionou o problema. No demonstrativo de outubro de 2010, foi informada que aquela mesma parcela foi paga em 09/09/2010, ou seja, após o vencimento, o que, segundo os autores, não é verdade. Nos vencimentos das parcelas seguintes ocorreu o mesmo problema, supostamente resolvido pelo preposta da demandada, mas foram surpreendidos com aviso de inclusão no SPC/SERASA por débitos das parcelas vencidas em agosto a novembro de 2010, com efetiva inclusão desta última, fl. 51. Antes do vencimento de cada parcela, os autores faziam depósito em conta do montante devido, não havendo insuficiência de saldo naquele dia, cuidando-se de erro no sistema informatizado da ré. Requer a declaração de que cada parcela foi paga, a exclusão do SPC/SERASA e a compensação pelo dano moral sofrido. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 76/84, alegando:: (i) inexistência de saldo em conta na data do débito das parcelas devidas; (ii) não ocorrência dos pressupostos para responsabilidade civil. Pugna pela improcedência do pedido. No processo n. 0006496-56.2011.403.6138 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, frustrada em razão da ausência de proposta, que seria apresentada posteriormente. Procurou a agência bancária, mas a situação não se resolveu, mantendo-se na conta o montante que entende devido. O autor Paulo César de Carvalho propôs ação de consignação em pagamento n. 0001781-34.2012.403.6138 para depositar os valores que reputava devidos. O pedido foi julgado improcedente. Proposta ação cautelar de sustação de protesto ou transferência de propriedade, distribuída sob o n. 00006496-56.2011.403.6138, na qual foi deferida a liminar requerida. Determinada a reunião de feitos, em razão da conexão. Houve réplica, na qual o autor sustenta a existência de saldo em conta, considerado o limite do cheque especial. Designada audiência de instrução e julgamento, naquele ato dispensei a colheita de depoimento pessoal, em razão da presunção do dano moral. No mesmo ato, o preposto da ré reconheceu a existência de saldo em conta e a falha do sistema dela ao imputar o pagamento realizado ao respectivo débito. Frustrada a conciliação em razão de problemas operacionais da demanda.Relatei o necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de fato de conexão com o processo 0001781-34.2012.403.6138, que deve ser reunido para evitar julgamento conflitante. Toda a discussão travada nos autos teve início após a identificação de problemas no sistema da Caixa Econômica Federal que não acusou saldo em conta para débito automático da prestação do financiamento avençado, lançando, em seguida, o nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito, além de proceder a atos de cobrança da parcela vencida em agosto de 2010, fl. 31, e outras que se seguiram.Como disse no relatório supra, em audiência designada para colheita da prova oral, o preposto da ré reconheceu o erro, bem como a existência de saldo em conta na data do débito daquela parcela, de modo que as falhas na imputação do pagamento nas parcelas seguintes decorreu daquela situação, inclusive a cessação, pela demandada, da forma de cobrança por débito automático. De fato, pela análise do documento de fl. 108, verifico a existência de saldo em conta suficiente para quitar a parcela vencida em 16/08/2010, ou seja, havia recursos suficientes para o pagamento, não realizado por culpa exclusiva da ré, que, além disso, não diligenciou adequadamente para a reparação de falha em seu sistema informatizado, gerando, nos autores, sofrimentos que de longe superam o mero aborrecimento da vida cotidiana. No tocante a todas as parcelas que se sucederam, os autores depositaram, antes do vencimento, os valores devidos, de sorte que

não há falar-se em mora, pois, da parte deles não há inadimplência, atribuindo somente à ré a recusa no pagamento. Reconheço, portanto, que a cobrança deve ser realizada tal como era feita antes, ou seja, por meio de débito em conta, cabendo à ré imputar ao débito os valores constantes da conta corrente dos autores, até o limite das prestações em aberto, sem a inclusão de qualquer adicional a título de mora, não verificada na espécie. Deixo, porém, de declarar quitação plena, pois cabe à ré a imputação do pagamento, apurando eventual diferença a ser paga pelos autores.Tendo havido inclusão indevida dos nomes dos autores em relação à parcela vencida em 16/11/2010, é de rigor a sua exclusão, bem como a condenação da demandada em danos morais, tendo em vista a ofensa a direito da personalidade deles, consiste na maculação da imagem e do nome. Dispensada a prova do dano, presumido em razão da conduta da ré. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp 718618 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento. No arbitramento do valor da indenização, considero que houve sérios prejuízos aos autores, que correram o risco de perder a casa em que vivem, por culpa exclusiva da ré, de modo que se mostra razoável fixar a indenização para cada autor em 10 (dez) vezes o valor da parcela vencida em 16/08/2010, ou seja, R$ 4.286,70 (quatro mil e duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), para cada qual. Por fim, verifico a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a exclusão do nome dos autores do SPC/SERASA e a imediata imputação dos valores depositados na conta dos autores, para o débito relativo às parcelas em aberto, reiniciando, em seguida, a cobrança por meio de débito em conta. Enquanto não for possível o pagamento desse modo, que sejam emitidos boletos endereçados aos demandantes, enviados, obviamente, antes do vencimento. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) Reconhecer que não houve mora dos autores, sem o reconhecimento, contudo, de quitação das parcelas relativas ao financiamento imobiliário realizado por eles junto à ré, a partir da parcela vencida em agosto de 2010, no tocante à qual também não houve atraso no pagamento, determinando a imediata imputação dos pagamentos realizados por meio de depósito em conta corrente às parcelas em aberto, ressalvado o direito de cobrar eventual diferença, devidamente atualizada; b) determinar à ré a exclusão imediata dos nomes dos autores do SPC/SERASA;c) Condenar a CEF ao pagamento de indenização a título de compensação por danos morais fixados R$ 4.286,70 (quatro mil e duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), para cada um dos autores, corrigível a partir do arbitramento no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Por fim, verifico a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a exclusão do nome dos autores do SPC/SERASA e a imediata imputação dos valores depositados na conta dos autores, para o débito relativo às parcelas em aberto, reiniciando, em seguida, a cobrança por meio de débito em conta. Enquanto não for possível o pagamento desse modo, que sejam emitidos boletos endereçados aos demandantes, enviados, obviamente, antes do vencimento. Vedada também a prática de qualquer ato de consolidação da propriedade. À Secretaria para reunião do processo ao feito 0001781-34.2012.403.6138.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-44.2011.403.6138 - EULA CRISTINA SILVA PIRES(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por EULA CRISTINA SILVA PIRES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Alega que seu esposo GILSON LUCIO PIRES encontra-se recluso desde 08/05/2006 e que ela a filha do casal estão com dificuldades financeiras uma vez que o segurado era quem mantinha as despesas da família.Esclarece que requereu o benefício de auxílio-reclusão, administrativamente, mas esse fora negado, ao argumento de que a reclusão do segurado, de quem a autora seria dependente, ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 30).Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido, fls. 21/21 verso.Citado, o réu alegou em contestação, fls. 32/36, que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, especialmente a comprovação de permanência da reclusão e a qualidade de segurado, razão pela qual pugna a improcedência do pedido.Após, foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 50, 52, 55/73).É o relatório. Decido.O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se,

ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinário 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.III - Recurso extraordinário conhecido e provido.Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.Conforme informações do sistema CNIS, na data da prisão (08/05/2006 - fls. 02), Gilson Lúcio Pires de quem a autora é dependente, na condição de esposa, não detinha a qualidade de segurado, tendo apenas dois vínculos laborais, o primeiro, com a Curtidora São Joaquim Ltda - EPP, de 25/08/2004 a 26/08/2004 e, o segundo, com Divino Pedro da Silva - ME, de 30/08/2011 a 26/09/2011.Por sua vez, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada à fl. 14 informa que Gilson Lúcio Pires trabalhou para J. C. de Carvalho França - ME, como ajudante, de 10/04/2001 a 01/05/2002 e para Curtidora São Joquim Ltda - EPP, como serviços gerais, de 25/08/2002 a 26/08/2002.Dessa forma, pelo fato de Gilson Lúcio Pires não ostentar a qualidade de segurado, quando de sua prisão, impossível conceder o benefício almejado. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR E NÃO DE FAZER. DECISÃO ULTRA PETITA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de auxílio-reclusão, necessária a concomitância de quatro requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; bem como renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 2. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do auxílio-reclusão, visto não se tratar de obrigação de fazer, mas de pagar as parcelas devidas entre a DIB e a DCB. 3. A decisão agravada incorreu em julgamento ultra petita, porquanto, não havendo, em apelação do INSS, pedido de alteração da DIB, essa não poderia ter sido modificada, de ofício, de modo a prejudicar o direito da parte autora reconhecido em sentença, sobre o qual se operou verdadeira preclusão. 3. Recurso provido e correção, de ofício, da decisão ultra petita. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517464 - DÉCIMA TURMA - 12/04/2011- DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA) (grifei).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A qualidade de segurado da Previdência Social à época do recolhimento à prisão é requisito essencial para que os dependentes do detento tenham direito ao auxílio-reclusão. Se o aprisionado não a detinha é indevido o benefício. (TRF 4, AC 1999.70.03.005131-7/PR, Surreaux, 6ªT., u., DJ 27.6.01). No mesmo sentido, destacando cuidar-se de benefício previdenciário e não assistencial: TRF 4, AC 95.449014-0/RS, 5ªT., Virgínia Scheive, v.u., DJ 3.12.99).À vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002713-56.2011.403.6138 - LUZIA DE JESUS MELLO(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 28/30).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 46/52 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 55, enquanto o INSS quedou-se silente.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert afirma que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, colesterol, alterações em coluna cervical, torácica, lombar e osteopenia, contudo, sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Conclui, ao final, que não há porque se falar em incapacitação pelas doenças alegadas, não apresentando, portanto, patologia incapacitante que possa impedi-la de exercer atividade laborativa (fl. 50).A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004366-93.2011.403.6138 - VILMA DE SOUZA RIBEIRO(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/49v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 60/62).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 77/83 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se à fl. 86, enquanto a parte autora quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert afirma que a autora apresenta doença degenerativa na coluna vertebral e diabetes, sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético. Conclui, ao final, que não há patologia que a impeça de exercer atividades laborativas (fls. 81/82).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005081-38.2011.403.6138 - GERALDA CAMILA DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 113/117 a qual julgou procedente o pedido de

aposentadoria por idade movida por GERALDA CAMILA DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R$20.185,20 (vinte mil cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos), apurada até julho de 2012.Oficiado para cumprir a decisão transitada em julgado (fl. 184), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compareceu nos autos alegando prescrição da pretensão executória (fls. 188/189).É o relatório. Decido.Assiste razão à autarquia previdenciária.Verifico que o acórdão de fl. 163 transitou em julgado em 27/10/2005 (fl. 167) e que, em 12/04/2006, a autora foi intimada sobre o trânsito em julgado (fl. 169). Diante de sua inércia, determinou-se sua intimação pessoal (fl. 170), a qual foi realizada em 09/08/2006, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 172/172 verso).Não tendo havido requerimento, determinou-se o arquivamento dos autos, o qual foi feito em 06/07/2007 (fl. 173).Em 15/09/2011, a autora peticionou requerendo o desarquivamento dos autos (fl. 180) a fim de receber a quantia de R$20.185,20 (vinte mil cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos).O prazo de prescrição da pretensão executória começa da intimação do trânsito em julgado do acórdão, o que, como dito destacado acima, ocorreu em 12/04/2006 (fl. 169), iniciando-se sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação.Ainda que se conte o termo inicial do lapso prescricional da intimação pessoal da autora (09/08/2006 - fl. 172/172v), houve consumação da pretensão executória, pois a execução teve início somente em 14/10/2011, ou seja, após 5 (cinco) anos da intimação da decisão que lhe concedera aposentadoria por idade.Resta somente cumprir a decisão nos autos, a implantação do benefício. A data do início de pagamento - DIP, no entanto, deve ser retificada para 14/10/2011, data em que fora apresentada a petição que deu início à execução do julgado (fl. 183).Do exposto, declaro extinta a execução, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com aplicação analógica do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 1º e art. 5º do Decreto nº 20.910/32, de 06 de janeiro de 1932.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Arquivem-se os autos.

0005349-92.2011.403.6138 - OSMILTO ALVES CLAUDINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21).Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 21, em relação ao qual foi prolatada a decisão monocrática determinando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 44/45).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 47/49).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 79/85 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 89/93, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que O autor apresenta protrusões, abaulamentos discais vertebrais e espondiloartrose. Contudo, não foi constatado distrofias neuro musculares, não apresentando, portanto, patologia que possa impedi-lo de exercer atividades laborativas (fls. 82/83).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005857-38.2011.403.6138 - EUNICE DAS NEVES RODRIGUES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença e, posteriormente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 18/29).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 34/43 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 46/59, enquanto o INSS o fez à fl. 60.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser

considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 38). Em suas conclusões consigna o perito (fl. 40):As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006498-26.2011.403.6138 - CRISTINA REIS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 18/22).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 52/61 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 68/70, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que A autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Contudo, tal patologia não há incapacita para o labor (fl. 55). Em suas conclusões anota ainda:A periciada apresenta HIV em tratamento eficaz. O exame da página 08 demonstra CD4 (célula de defesa que o HIV ataca) normal, não havendo espaço para qualquer doença oportunista, não havendo portanto incapacidade.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Lado outro, a tese de dificuldade de inserção do mercado de trabalho não se confunde com a aptidão física ou mental para trabalhar. A dificuldade de conseguir uma ocupação no mercado de trabalho constitui-se dificuldade enfrentada por milhares de brasileiros, o que não pode justificar a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006815-24.2011.403.6138 - MARIA CRISTINA BUZZO ZAMARIOLLI(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA CRISTINA BUZZO ZAMARIOLLI em face da Caixa Econômica federal, com pedido de compensação pelos danos morais sofridos em razão da inclusão do nome em cadastro de proteção ao crédito e a respectiva baixa da negativação.Em apertada síntese, alega que, juntamente com o marido, celebrou operação creditícia junto à ré, por meio do contrato n. 000001092700000884, com parcela no valor de R$ 1.692,34 (mil e seiscentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos). O débito foi saudado com o depósito, em 02 e 03 de março de 2011, de R$ 1.000,00 (um mil reais) em cada dia. No entanto, em 07 de

março recebeu comunicado da inclusão do nome no rol de inadimplentes, o que permaneceu por mais alguns dias.Junta documentos. Demanda ajuizada na Justiça Comum Estadual, que reconheceu a incompetência absoluta para processamento do feito, remetendo-o a este juízo. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 50/58, alegando:: (i) falta de interesse de agir, no tocante à exclusão do nome do SPC/SERASA, em razão do cancelamento da inscrição; (ii) a parcela vencida em 28/01/2008 somente foi liquidada no dia 02/03/2011, ou seja, mais de um mês após o vencimento, o que se repetiu em relação a outras parcelas, todas pagas depois de vencidas, algumas, inclusive, não foram pagas; (iii) fala da rotina de inclusão nos cadastros restritivos de crédito; (iv) inexistência de pressupostos para a responsabilidade civil. Pugna pela improcedência do pedido, se não acolhida a preliminar arguida. Houve réplica.Relatei o necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOAcolho a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à exclusão do nome da autora do cadastro de proteção ao crédito 9SPC/SERASA), pois na data da propositura da demanda (12/09/2011) não mais havia inclusão relativa à parcela vencida em 27/01/2011, realizada pela ré em 04/04/2011, fl. 70. Atualmente não remanescem quaisquer dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de modo que aquele Codex rege as relações travadas entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Dano moral é violação a direito da personalidade, é uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. Não se confunde com mero dissabor, com os aborrecimentos do dia a dia. No tocante à inclusão do nome de cadastro de proteção ao crédito, dispensa-se a prova do dano, em razão da sua presunção (in re ipsa). Essa presunção, por não ser absoluta, sucumbe em algumas situações, nas quais se faz necessária a prova do dano, a cargo do autor, em razão das regras concernentes ao ônus da prova. Nessa hipótese, não há razão para inversão do ônus probatório, por ser praticamente impossível ao réu comprovar os transtornos sofridos pelo autor. Logo, a este cabe demonstrar, pelos meios de prova admitidos em direito, dano decorrente da inclusão de nome no cadastro de inadimplentes. No caso dos autos, a parcela vencida em 27/01/2011 viera a ser paga em 02/03/2011, ou seja, vários dias após o vencimento, o que autorizaria a inclusão do devedor no SPC/SERASA. Para tanto, foi expedida comunicação prévia, recebida em 07/03/2011, após o pagamento da parcela que autorizaria a negativação. A princípio, parece-me indevida posterior a negativação, gerando, por conseguinte, dano moral presumido. No entanto, a autora tem a contumaz prática de atrasar as parcelas do financiamento celebrado junto à Caixa Econômica Federal, retardando várias delas por meses, com, inclusive, outra negativação ainda em vigor, fl. 70, o que a obriga a demonstrar que sofrera dano em razão da primeira negativação, uma vez afastada, pela inadimplência reiterada, aquela presunção. Nessa esteira, deveria a autora produzir provas dos aborrecimentos sofridos, ou seja, do dano moral. No entanto, não há provas nos autos nesse sentido, o que autoriza a improcedência do pedido por desincumbência do ônus probatório, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão do nome do SPC/SERASA no tocante à parcela vencida em 27/01/2011.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006947-81.2011.403.6138 - JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está acometido de enfermidade (s) incapacitante (s) para o exercício de atividade (s) laborativa (s) nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25/25v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 30/38).Após, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 47/53), sobre o qual manifestaram-se: o autor (fls. 57/59) e o réu (fls. 60/61).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o periciado, contando com 43 anos na data da perícia, apresenta status pós-

operatório tardio de laminectomia de L5-S1 à direita e que, apesar dos tratamentos cirúrgicos, infiltração, neurectomia por radiofrequência, houve evolução com fibrose radicular de S1, que se traduz por alteração da sensibilidade em face lateral da perna, dores aos movimentos de flexão e rotação do tronco (fl. 51).Ainda segundo a perícia médica, o quadro álgico se acentua quando há esforço elevado ou quando da realização de movimentos extremos. Conclui a perícia médica tratar-se de patologia de longa evolução, sem melhora do quadro funcional e álgico, o que embasa incapacidade permanente e relativa, desde a constatação da radiculopatia pós-fibrótica de S1, datada de 01/10/2010 (fl. 51).Em sua conclusão, o perito judicial esclarece que o autor sofreu uma redução na sua capacidade laborativa de modo permanente, desde 01/10/2010, podendo ser readaptado para outra atividade que não exija esforço físico com o membro afetado (fls. 52 e 53).Entretanto, a incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser total e permanente, o que não foi comprovado pela perícia judicial.Quanto ao pedido formulado pelo autor para que o perito responda aos seus quesitos o mesmo deve ser indeferido. Isso porque os questionamentos neles constantes e que, de fato, tem relevância para o deslinde da causa, já foram respondidos no laudo pericial, o qual já consigna informações suficientes para traduzir o atual estado de saúde do autor. Além disso, a perícia foi acompanhada pelo assistente técnico do autor, o Dr. Régis Nascimento Rodrigues, CRM 127470, o qual não contestou a metodologia ou justificou a necessidade da utilização de aparelhos específicos pelo perito do Juízo ao avaliar o periciado (fls. 42/43 e 48).Cumpre esclarecer ainda que, muito embora esteja impedido de exercer as atividades que demandem maior esforço físico, o autor é jovem, contando com apenas 43 (quarenta e três) anos de idade, e pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta o sustento.A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007110-61.2011.403.6138 - AURORA APARECIDA SPINOLA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, sob o argumento de que iniciou o labor rural na infância, trabalhando com seus pais e irmãos, e durante toda sua vida sempre exercer atividade rural, em regime de economia familiar. Acrescenta que é analfabeta e que até hoje vive na zona rural. Conta com mais de 74 (setenta e quatro) anos de idade, portanto, preenche todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 17/64. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67).Contestação apresentada pelo réu(fls. 72/91), alegando que, embora a autora tenha preenchido o requisito etário, não restou comprovada a atividade laborativa no meio rural, uma vez que deveria ter provado que trabalhou nos 60 (sessenta) meses anteriores ao implemento do requisito etário. Pugna, ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls.80/91.É o relatório. Decido.A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada na Justiça Estadual - autos n. 2006.03.99.029966-1-, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia-SP, processo este que já transitou em julgado, na data de 10/08/2012.Consoante pesquisa realizada por esse juízo, verifiquei que o pedido, bem como a causa de pedir são idênticas aos desta demanda. Os dados que seguem anexos a essa sentença informam que a autora ajuizou esta demanda, quando já havia outra idêntica, pendente para análise do recurso, que foi interposto por ela, em face da decisão de improcedência do pedido.É de se observar que, primeiramente ocorreu litispendência entre as demandas referidas. Na data de 10/08/2012, a ação que tramitou na Justiça Estadual transitou em julgado. Posteriormente, foi realizada nesse Juízo, audiência de instrução e julgamento deste feito, ocasião em que a autora teve oportunidade de se manifestar acerca daquele processo e não o fez. Posteriormente, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.Verifica-se, no caso em tela, que a autora movimentou, pela segunda vez, a máquina judiciária, inclusive, com instrução para obter provimento jurisdicional, requerido em outro processo, o que caracteriza a má-fé, exigida para a condenação por litigância de má-fé.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inc. V do art. 267 do Código de Processo Civil (coisa julgada).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização

de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Condenação em custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa somente com relação às custas e honorários em função da gratuidade de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007239-66.2011.403.6138 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.O embargante opôs os embargos de declaração, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 155/158, considerou comum o período de 05/11/1979 a 30/05/1987, ao argumento de que o embargante exercia a função de ajudante de motorista. No entanto, a partir de 01/11/1983 a 30/05/1987 a função exercida era de motorista, conforme anotada à fl. 52 da CTPS, fl. 56 dos autos. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, excepcionalmente com efeitos modificativos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, interpretados como decisão judicial, obscuridade ou contradição ou, ainda, omissão quanto a pedido formulado. De fato a sentença concluiu de forma diversa da documentação juntada aos autos, no tocante à atividade de motorista no período de 01/11/1983 a 30/05/1987, conforme fl. 56 dos autos, concluindo que se tratava de função de ajudante de motorista - comum. No entanto, cuida-se de atividade de motorista, especial por presunção legal, vigente à época. Desse modo, há de se acolher, com efeitos infringentes, em caráter excepcional, os embargos de declaração para reconhecer como especial o período de 01/11/1983 a 30/05/1987. Aproveito a oportunidade para corrigir, de ofício, erro material constante da planilha de fl. 159, onde constou, na segunda linha do tempo de contribuição, o período de 03/11/1980 a 31/08/1979, equivocadamente, em vez de 03/05/1979 a 31/08/1979, período correto. Somado o tempo até a DER, o autor completaria 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, há documentos nos autos que comprovam contribuição posterior, até 30/11/2011, fls. 109/110, o qual acrescento ao tempo existente até a DER, somando-se, portanto, 36 (trinta e seis) anos e 21 (vinte e um) dias, para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 30/09/2011, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Somados os tempos de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum, o autor perfaz o tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os provejo, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos modificativos, para declarar como especial o período de 01/11/1983 a 30/05/1987, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4. O dispositivo da sentença será o seguinte: Nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar como especial o período de 01/09/1976 a 20/12/1977, 01/11/1983 a 30/05/1987, 01/09/1987 a 16/02/1992, 02/05/1992 a 25/01/1992, 01/06/1994 a 15/09/1994, 01/11/1994 a 04/04/1995, 06/04/1995 a 02/05/1995, 03/05/1995 a 02/11/1995, 03/11/1995 a 13/12/1995, 01/03/1996 a 20/04/1996 e 02/05/1996 a 14/11/1996, que deverão ser convertidos em comum pelo fator de conversão 1.4 e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, após 36 (trinta e seis) anos e 21 (vinte e um) dias, com DIB fixada em 30/09/2011. Improcedentes os demais pedidos.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do autor, condeno o réu em honorários advocatícios, ora arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão da ausência de requerimento expresso.O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: REGINALDO FERREIRA DA SILVAEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 30/09/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcularRenda mensal atual: A calcularData do início do pagamento: ----------Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgador, oficie-se ao INSS para conversão do tempo especial em comum, na forma supra. Publique-se, registre-se, intime-se.

0007985-31.2011.403.6138 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra

incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 60/68).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/94 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 98, enquanto o INSS o fez à fl. 99.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert informou que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes, espondiloartrose e amputação do 5º dedo da mão esquerda, bem como limitação do 4º dedo da mesma mão, ocorrida em acidente de trabalho, contudo, o ocorrido não o impediu de voltar as atividades laborais habituais. Conclui, ao final, que considerando as restrições e as exigências das atividades exercidas, não está caracterizada situação de incapacidade, não apresentando, portanto, patologia incapacitante que possa impedi-lo de exercer atividade laborativa (fls. 91/92).Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008059-85.2011.403.6138 - GILCEU DO CARMO CAMPOS SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio doença, com acréscimo de 25%, até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/41v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/50).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 68/71 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 80/84, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que O autor acidentou-se de moto, com episódio de fratura no tornozelo e calcâneo. Refere ter diabetes. É hipertenso. Apresenta cegueira em um olho. Conclui, ao final, que não há incapacidade ao trabalho (fls. 69/70).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008163-77.2011.403.6138 - ELISETE FERREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), nos termos explanados na inicial.O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 49/55).Aportou nos autos laudo pericial (fls. 71/76), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 80.No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme

se vê às fls. 81/82.Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 85).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008194-97.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA LEMUQUI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na exordial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/44v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 47/55).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 71/77 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 81/85, enquanto o INSS o fez à fl. 86.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que A autora apresenta atropatia soro negativa e tendinite. Contudo, não apresentou sinais de artrite, limitações da mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pela doença reumatológica (fl. 75).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008261-62.2011.403.6138 - ANTONIO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 055.456.956-6), concedida em 29/03/1993, nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência; no mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 47/54).É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 29/03/1993. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acódão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE

MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-55.2012.403.6138 - LUCIANA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/43v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão/restabelecimento de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/53).Houve réplica (fls. 97/102).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 38/42 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 47/48, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que A autora refere ter fibromialgia, lombalgia, obesidade e politraumastismo causado por acidente automobilístico. Contudo, não apresentou exames complementares e laudo médico que comprove a doença. Conclui, ao final, que a paciente apresenta exame físico sem alterações, não apresentando, portanto, patologia incapacitante que possa impedi-la de exercer atividade laborativa (fl. 40).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa

em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000139-26.2012.403.6138 - SIVALDO PEREZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada do laudo médico-pericial. Juntado o laudo, com base nele indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 45/45v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 51/55).Houve réplica (fls. 72/77).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 40/44 e sobre ele as partes quedaram-se silente.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que O autor apresenta hipertensão arterial sistêmica. Contudo, no exame físico apresentado não houve alterações. Conclui, ao final, que não há incapacidade física e mental para seu trabalho (fl. 42).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000533-33.2012.403.6138 - ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário por invalidez, ou, quando menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.O INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 121/126).Laudo médico-pericial juntado às fls. 108/112.Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 134).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000777-59.2012.403.6138 - ELZI REIS DOS SANTOS ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/46v). Após, houve manifestação sobre o laudo por parte da autora (fls. 49/54), mantendo-se inerte o INSS.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 56/64).Houve réplica (fls. 92/96).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante

atual.No capítulo V- Análise, Discussão e Conclusão, o ilustre perito judicial registra as seguintes observações: (...)Foi constatado apresentar alterações degenerativas em coluna torácica e lombar, diagnosticada em RX datado de 20-09-2011 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alerações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade.Assim não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periférica ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que sugiram o comprometimento da função.Faço referência que o tratamento que informou estar realizando, não foca anormalidade de significativa repercussão em sistema osteo músculo articular tampouco é específico para dor crônica (aquela definida como persistente por intervalo igual ou superior a três meses) (Faz uso de medicamentos para diabetes e hipertensão).Os exames apresentados não tem especificidades em relação às queixas referidas, que associado ao quadro clínico inocente, concluímos não apresentar evidencias que fundamente incapacitação para exercer as atividades laborais habituais.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Assim, indefiro os pedidos formulados pela autora às fls. 53/54, uma vez que os esclarecimentos solicitados foram prestados no laudo pericial à fl. 43, sendo inócua nova manifestação sobre o quadro clínico da periciada. O pedido de nomeação de médico especialista também deve ser indeferido (fls. 93/94), pois, a especialidade do perito judicial é a mesma do médico da autora, qual seja, ortopedia (fls. 24, 26 e 39).Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000798-35.2012.403.6138 - ROSANGELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 74/78. Laudo complementar às fls. 98/100, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 134/137, enquanto o INSS quedou-se inerte.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101).Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 101/101v, o qual não foi conhecido (fls. 116/117).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 118/123).Houve réplica (fls. 138/144).Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 137. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial, bem como observo que os todos os requisitos foram respondido pelo perito.Passo à análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Consoante afirma o expert, o exame realizado na data da perícia, bem como os exames médicos apresentados, não apontam quaisquer alterações neurológicas que possam provocar a incapacidade da autora. Com efeito, os exames eletroneurográficos (fls. 83/96) não mostram alterações neuromusculares, que justifique a alegada incapacidade para movimentar os membros, porquanto, o exame Eletroneuromiográfico dos quatro membros apresentou resultado dentro da normalidade (fl. 100). Em suma, conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa (fl. 100).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000944-76.2012.403.6138 - ISILDA ROSA DA SILVA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/45v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/56).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 38/44 e sobre ele as partes quedaram-se silentes.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que A autora apresenta epicondilite em contovelos e hipertensão. Contudo, àquela, não comprometeu a função do sistema músculo esquelético, não apresentando, evidências de patologia incapacitante que a impede de exercer atividades laborais habituais (fls. 41/42). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001171-66.2012.403.6138 - MARIZA ALVES CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/35v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/52).Houve réplica (fls. 84/88).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 28/34 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 39/43, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que A autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral. Contudo, as alterações apresentadas, ocorre devido ao envelhecimento biológico e comumente encontradas nesta faixa etária, sem interferência na dinâmica da perícia, da ADM ou do sistema osteoarticular. Conclui, ao final, que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa (fls. 31/32).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001178-58.2012.403.6138 - KELLY CRISTINA DE CASTRO ROSA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/53v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 57/65).Houve réplica (fls. 71/73).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 45/52 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 68/70, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que A autora apresenta tendinopatia calcária em ombro esquerdo. Contudo, tal patologia não compromete o sistema neuro músculo esquelético,conforme evidencia o exame específico sem alterações significativas. Conclui, ao final, que não há incapacidade para o labor (fls. 49/50).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001189-87.2012.403.6138 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença previdenciário), nos termos da petição inicial.Foi determinada, à fl. 24, a juntada de cópia do indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício o qual titulariza.Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a revisão de tal benefício.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos)As condições

da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001191-57.2012.403.6138 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença previdenciário), nos termos da petição inicial.Foi determinada, à fl. 20, a juntada de cópia do indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício o qual titulariza.Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a revisão de tal benefício.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos)As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001252-15.2012.403.6138 - NEUSA DA COSTA ORTEGA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da exordial.Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação do efeitos da tutela (fls. 61/61v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 77/82).Houve réplica (fls. 97/103).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 54/60 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 90/96, enquanto o INSS quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que A autora apresenta esporão calcâneo e tendinite no joelho. Contudo, estas patologias não comprometem o sistema neuro músculo

esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Conclui, ao final, que não há doença incapacitante que possa impedi-la de exercer atividades laborais (fls. 57/58).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001253-97.2012.403.6138 - ROMERIO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença previdenciário), nos termos da petição inicial.Foi determinada, à fl. 20, a juntada de cópia do indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício o qual titulariza.Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos, o autor não pleiteou administrativamente a revisão de tal benefício.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos)As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001376-95.2012.403.6138 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção de pensão por morte em razão do falecimento seu genitor Jorge Antonio Batalha, em 20/09/2003. Alega a autora que é estudante universitária e, por conseguinte, faz

jus à manutenção do benefício de pensão por morte de seu pai.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Inconformada a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 31/36). Sobreveio decisão monocrática convertendo-o em retido. Citado, o INSS apresentou resposta sob a forma de contestação, fls. 38/45, em que alega: (i) a inviabilidade de prorrogação do beneficio a filhos maiores de 21 anos, não invalidos. Ao final pugna pela total improcedência do pedido.Réplica (fls. 68/71).É o relatório. De acordo com os documentos de fl. 13 o autor conta com mais de 21 (vinte e um) anos de idade. Com isso, ultrapassou a idade-limite para recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 77, 2º, da Lei n. 8.213/91. Verbis:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).(grifamos)O Superior Tribunal de Justiça, contrariando a tese encampada pela parte autora, tem amiúde reafirmado seu entendimento de que não há direito à pensão por morte por parte dos filhos do de cujus após os 21 (vinte e um) anos de idade, exceto em caso de invalidez, ainda que estejam matriculados em curso de ensino superior, por total ausência de previsão legal. Nesse sentido, transcrevem-se os julgados abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários.2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que ele complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário.3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1126274/MS, 6ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, julg. 30/06/2010, DJe 02/08/2010)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. (REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 831470/RN, 6ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, julg. 10/11/2009, DJe 30/11/2009)AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. IDADE LIMITE. PRORROGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossibilita-se, por ausência de previsão legal, o recebimento de pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, exceto se inválido.3. Agravo ao qual se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1103313/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, Julg. 16/04/2009, DJe 11/05/2009)(grifamos)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LIMITE DE IDADE. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A Lei Federal 9.717, de 27/11/98, editada no âmbito da legislação concorrente, vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.2. Não há, no RGPS, previsão legal de extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade para os estudantes universitários.3. Se o dependente do segurado, ao tempo da edição da Lei 9.717/98, ainda não havia reunido todos os requisitos previstos em lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, não possui direito adquirido ao benefício e a sua concessão fere o disposto na mencionada lei federal. Precedente do STJ.4. Recurso especial conhecido e provido para denegar a segurança(STJ, REsp 846902/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 02/09/2008, DJe 20/10/2008)(grifamos)DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 742034/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 27/09/2007, DJe 22/10/2007, p. 347).(grifamos)No mesmo sentido, os julgamentos proferidos nos Recursos Especiais n. 639487/RS; n. 718471/SC e n. 779418/CE da mesma Corte que, desde 2005,

já havia consolidado o entendimento acima.Não se pode confundir a pensão como direito a alimentos ou a oriunda da responsabilidade extracontratual, ambas reguladas pelo Direito Civil, com a pensão por morte ditada pelo Direito Previdenciário. Naquelas, o custeio é privado e decorre de vínculo de parentesco ou provém de ato ilícito; nesta, o ônus é público e tem regra clara e taxativa para sua concessão / cessação (art. 77, Lei n. 8.213/91).E por tais motivos é que, somente nos dois primeiros casos a jurisprudência admite o pagamento de pensão até os 24 anos àqueles que cursam ensino superior, negando-o quando ultrapassado o limite etário estabelecido pela legislação previdenciária.Portanto, diante da falta de amparo legal e jurisprudencial acerca do pedido da autora, considero ausentes os requisitos necessários para para a concessão do próprio provimento jurisdicional pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-40.2012.403.6138 - ADRIANA PEREIRA OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença e, após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos descritos na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/40).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 28/32.A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por não ter mais interesse no prosseguimento da demanda (fl. 49).Intimado, o INSS manifestou-se sobre o laudo, e que não concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 52/53).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 31). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001846-29.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CESTARI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada na Justiça estadual, por meio da qual pretende a autora, a implantação do benefício previdenciário por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial.Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls.49/50).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/64).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 64/69 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se à fl. 71, enquanto a parte autora quedou-se inerte.Foi solicitado a realização de perícia-médica com especialista na área de cardiologia.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 86/97 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 101, enquanto o INSS o fez à fl. 99.Sentença de improcedência do pedido (fls. 118/121).A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 124/136). Contrarrazões às fls. 138/142.Adveio decisão monocrática dando provimento ao recurso, determinando a anulação da sentença (fls. 146/147).Remessa do feito à Justiça Federal (fls. 150).Determinada a realização de perícia médica.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 158/162 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se à fl. 165, enquanto a parte autora quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos (fls. 158/162) impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.O perito conclui que a autora apresenta arritmia cardíaca e artrose, mas que aludidas patologias não a incapacita para exercer atividades laborativas. (fl. 160).De fato, o laudo pericial informa que a autora, atualmente, exerce função de dona de casa e

que, anteriormente, laborava como empregada doméstica. Acrescenta, ainda, que está sem acompanhamento cardiológico há três anos e há oito, sem acompanhamento com especialista em ortopedia. Infere-se, portanto, dessa assertiva, que as doenças que acometem a autora não são hábeis a lhe retirar a sua capacidade laborativa (fl. 161). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002041-14.2012.403.6138 - JOSE SETIM MATEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que tituraliza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial.Foi determinada, à fl. 20, a juntada de cópia do indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício o qual titulariza.Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a revisão de tal benefício.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos)As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000038-52.2013.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer, a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Observo, desde logo, que inexiste repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 15. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Passo ao mérito.A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja auxílio-doença (NB 117.863.333-8), foi concedido em 17/09/2000. Aplica-se, in casu, a Lei nº 10.839/2004.A presente demanda

foi ajuizada em 14/01/2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000076-64.2013.403.6138 - RAFAEL RODRIGUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 03/25).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0006496-56.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO CESAR DE CARVALHO e EVANIR DA SILVA CARVALHO em face da Caixa Econômica federal, com pedido de sustação de protesto efetivado pelo Cartório do Registro de Imóveis de Ipuã.Em apertada síntese, alegam que solicitaram financiamento junto à requerida, para compra de imóvel residencial, com pagamento de parcelas em débito em conta. Por problema nos sistemas da CEF, não houve o débito ou foi considerado pagamento em atraso. Receberam comunicado do Cartório de Registro de Imóveis noticiando atraso no pagamento de parcelas do mútuo celebrado e ameaça de consolidação da propriedade em favor da credora. Na ação principal discute-se a regularidade do pagamento. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 32/39, em que pugna pela improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, frustrada em razão da ausência de proposta, que seria apresentada posteriormente. Procurou a agência bancária, mas a situação não se resolveu, mantendo-se na conta o montante que entende devido. O autor Paulo César de Carvalho propôs ação de consignação em pagamento n. 0001781-34.2012.403.6138 para depositar os valores que reputava devidos. O pedido foi julgado improcedente. Relatei o necessário, DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, ressalto que não houve protesto de título pelo Cartório do Registro de Imóveis de Ipuã/SP, mas informação aos devedores da existência de parcelas em atraso, com o aviso de que o não pagamento implicaria consolidação da propriedade definitiva em nome do credor, em razão da alienação fiduciária pactuada, de sorte que não se trata de ação cautelar de sustação de protestos. Quanto ao pedido de não consolidação da propriedade definitiva, ressalto que com o acolhimento do pedido formulado na ação principal (0001480-24.2011.403.6138) esvazia-se por completo o pedido formulado na cautelar.Ademais, considerando a disciplina do art. 273, caput, e 7º, que autoriza a concessão da tutela antecipada no processo ou a cautelar, se o provimento invocado for desta natureza, no que parcela da doutrina convencionou chamar de fungibilidade entre cautelares e antecipação de tutela, não se mostra necessário ajuizamento de ação cautelar para obtenção de provimento judicial deferível no bojo de ação de conhecimento, como ocorre no caso dos autos, nos quais, por simples petição neles protocolada seria deferida a medida pretendida, sendo, pois, desnecessária a propositura de nova demandada com esse desiderato. Portanto, falece aos autores interesse processual na propositura da ação cautelar, já que, em ação de conhecimento em curso, obteria a providência almejada, devendo, assim, ser extinto o feito na forma do art. 267, VI, do CPC.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001912-09.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

RICARDO FELIPE(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES)
Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO FELIPE, em que requer seja reintegrada a sua posse, tendo em vista o descumprimento, por parte do réu, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes.Intimado, o réu apresentou manifestação, requerendo a extinção do processo devido ao pagamento total da dívida.Intimada a se manifestar a CEF concordou.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.O réu, ao que se vê do documento de fls. 39/44, quitou o débito que ensejou a ação, antes que se encerrasse a instrução processual deste feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem que almejava.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 660

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000528-79.2010.403.6138 - ORLANDO DE PAULA FILHO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL
... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que, querendo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, em forma de Memoriais.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001230-25.2010.403.6138 - IVANI FERREIRA DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 16 DE ABRIL DE 2013, às 17:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Desta forma, em sendo o caso, recolha-se e adite-se mandado eventualmente expedido, a fim de que as testemunhas e as partes sejam intimadas a comparecer na nova data designada.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003917-72.2010.403.6138 - ELEM UAITE DA SILVA X THAIS DA SILVA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 16 DE ABRIL DE 2013, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Desta forma, em sendo o caso, recolha-se e adite-se mandado eventualmente expedido, a fim de que as testemunhas e as partes sejam intimadas a comparecer na nova data designada.Por fim, considerando a informação de que as testemunhas comparecerão independente de intimação, deve o patrono constituído comunicá-las acerca da nova data.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004301-35.2010.403.6138 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Não obstante o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo, impende observar que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao judiciário na fase de conhecimento, cabendo ao relator do Agravo reformar essas decisões apenas em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir ao juiz da causa. No caso concreto, mantenho minha decisão anteriormente proferida. É incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005402-73.2011.403.6138 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 16 DE ABRIL DE 2013, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Desta forma, recolha-se e adite-se o mandado anteriormente expedido, a fim de que as testemunhas e as partes sejam intimadas a comparecer na nova data designada.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000474-45.2012.403.6138 - LEILA ESPERANCA DE JESUS DE SOUZA LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000876-29.2012.403.6138 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização da juntada do laudo socioeconômico.Após, com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001268-66.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta por SOCIEDADE FILANTRÓPICA HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO em face do INSS, objetivando, em apertada síntese, declaração judicial para continuar recolhendo a contribuição social na forma que especifica, como já vem sendo realizada. Entretanto, visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado (CONTADOR/ECONOMISTA), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e defiro a produção de nova prova pericial contábil, necessária ao deslinde da causa e sem a qual não terá este Juízo como concluir e julgar a lide. Para tal ato designo e nomeio a Perita Judicial, ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS, CONTADORA, inscrita no CRC/SP sob o nº 1SP219323/0-5, com endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP, à Rua Flora Pietrolongo Zaccaro, 235, que deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:01. Descreva a situação da escrituração contábil da Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio. Se é regular, de acordo com as normas e padrões contábeis a partir do exercício de 2002, esclarecendo se os livros contábeis revestem-se das formalidades legais.02. Há registro contábil de benefícios, remuneração, vantagens, diretos ou indiretos, a diretores, conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores no mesmo período?03. Há distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio desde o exercício de 2001? 04. Há registro contábil de remessa de recursos ao exterior?05. De que forma são aplicados os recurso da fundação? Esclareço que os honorários periciais serão suportados pela AUTORA, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se a expert para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente sua proposta de honorários, intimando-se em ato contínuo a parte autoral para se manifestar sobre a referida proposta. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-85.2012.403.6138 - MARIA CLARA SORIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001410-70.2012.403.6138 - SUELI DA SILVA SANTOS GONCALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 49/55 e cumpra in totum a decisão de fls. 44/46, substituindo os documentos ilegíveis juntados aos autos como fls. 36 e 38, sob pena de desentranhamento.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001557-96.2012.403.6138 - EUROMINERVA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X MINERVA S/A X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA X TRANSMINERVA LTDA X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A

X MINERVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA X MINERVA S/A JOSE BONIFACIO X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A MINERVA COUROS X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A X MINERVA S/A(SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta Eurominerva Comércio e Exportação Ltda, Minerva S/A, Minerva Daen Farms Indústria e Comércio de Proteínas S/A e Transminerva Ltda e outros, em litisconsórcio ativo facultativo, em face da União - FAZENDA NACIONAL, em que se requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne às contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros - salário-educação, INCRA e outros) incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, adicional constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade e auxílio-creche. Em apertada síntese, alega que as citadas verbas têm natureza indenizatória e sobre elas não incidiria as contribuições que menciona, na medida em que a exação alcançaria tão somente os valores pagos a título de contraprestação pelo trabalho executado. Deferido o litisconsórcio ativo necessário, posteriormente revi a decisão para excluir a demanda as sociedades empresárias Minerva Indústria e Comércio de Alimentos S/A e Brascasing Comercial Ltda, para que se evitasse tumulto processual, em razão do número de documentos juntados, cuja análise mostrar-sei-ia inviável, no que a celeridade processual e a defesa do réu restariam comprometidas. Determinada a inclusão, como litisconsortes passivos necessários, do INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE.Desprovidos embargos de declaração para sanar suposta omissão relativa à interrupção do prazo prescricional. Requerida a inclusão no polo ativo da demanda, fls. 324/327, de todas as filiais, para o resultado final do processo as alcance. É o relatório. DECIDO.Afasto a prevenção em relação aos processos de números 0006414-68.2004.403.6106, 0002573-31.2005.403.6106 e 0001413-71.2010.403.6113, por tratarem de matéria diversa a que se discute nos presentes autos.Defiro a inclusão como das filiais no polo ativo da demanda. Ao SEDI para as providências necessárias. As contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica do aviso prévio indenizado, auxílio-doença, adicional constitucional de férias, férias gozadas e auxílio-creche, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciário sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES.RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é

idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido.(TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANININo tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)No tocante ao auxílio-creche, a orientação pretoriana também firmou no sentido de que se trata de verba indenizatória, fora, portanto, do campo de incidência tributária das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a terceiros. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel.Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)Assim, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, auxílio-creche e sobre os valores pagos aos segurados empregados pelo afastamento nos primeiros quinze em que recebem auxílio-doença, pago pelo empregador. No que pertine ao terço constitucional de férias, apesar de o Superior Tribunal de Justiça nortear-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, seguindo orientação firmada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que é preciso fazer o necessário distinguishing, pois a decisão do Pretório Excelso, tomada no julgado do Agravo de Instrumento n. 712.680 e 710361, e que servira de paradigma para a virada de jurisprudência do STJ, fora tomada na apreciação de regime jurídico estatutário, ao argumento de que somente as verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Essa orientação baseia-se no fundamento de que, no a contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer teto, ao contrário do que ocorre em relação aos empregados da iniciativa privada.Não se cuida, portanto, de situação idêntica apta a incidir a mesma orientação jurisprudencial, ao revés. Dessa forma entendo não aplicável o entendimento atual do STJ, especialmente porque se aguarda a definição da matéria sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC - REsp 1.230.957) e ainda em razão de entender que o terço constitucional de férias goza natureza remuneratória, cuidando-se de valores acrescidos à remuneração do trabalhador quando do gozo das merecidas férias, em obséquio ao comando insculpido no art. 7º, XVII, da CF/88. Perfilho esse entendimento em razão do brocardo jurídico de que o acessório segue o principal (princípio da gravitação jurídica), pois o período de férias, em que não há contraprestação laboral, há remuneração, igualmente o acréscimo, pelo próprio gozo de férias, também ostenta a mesma natureza, ou seja, o caráter remuneratório. Nesse sentido é o entendimento da doutrina especializada, que transcrevo:Terço constitucional de férias é a parcela suplementar que se agrega, necessariamente, ao valor pertinente às férias trabalhistas, à base de um terço desse valor. À figura tem sido consignada também a equívoca denominação de abono constitucional de férias. A análise de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constatação de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que acopla. Terá, desse modo, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescisão. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 3ª Edição, LTr, São Paulo, 2004). Assim, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como as férias gozadas, em razão do caráter remuneratório de ambas, ao longo do contrato de trabalho sofrem influxo de contribuições previdenciárias, que não incidem somente quando as férias são indenizadas, que, de todo modo, estão excluídas do salário de contribuição do empregado e prescinde de análise por parte deste magistrado. Ademais, o valor do um terço de férias está contido no salário de contribuição dos segurados empregados, de sorte que refletirá no cálculo da aposentadoria, sendo somente excluído se inferior aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, o que, contudo, não interfere na incidência da contribuição previdenciária, mas tão só no cálculo do benefício. Dada a natureza remuneratória das férias e do terço constitucional de férias e à míngua de previsão legal excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, obrigatória é a sua incidência. O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)Diante do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a as autoras e a União no tocante à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de afastamentos do trabalho nos primeiros quinze dias em que recebem auxílio-doença, pago pelo empregador, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Declaro também a não incidência das contribuições destinadas aos terceiros sobre aquelas mesmas rubricas.Caberá às autoras o

cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo das filiais mencionadas às fls. 326/327.Citem-se os réus, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-21.2012.403.6138 - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 16 DE ABRIL DE 2013, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Desta forma, em sendo o caso, recolha-se e adite-se mandado eventualmente expedido, a fim de que as testemunhas e as partes sejam intimadas a comparecer na nova data designada.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001740-67.2012.403.6138 - ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fl. 51 como aditamento da inicial.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 29/04/2013.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001877-49.2012.403.6138 - EDMILSON CARLOS LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido, administrativamente, pelo INSS, com data prevista de cessação para 14/03/2013.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001900-92.2012.403.6138 - ROSEMEIRE CRISTINA LUIZ(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 81/83).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos

básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 81/83, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:A Sra. Rosemeire Cristina Luiz é portadora de Episodio Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 81/83.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 81/83. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001929-45.2012.403.6138 - OSMILDA DE PAULA LIMA OLIVEIRA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 37/49), bem como perícia médica (laudo de fls. 58/59).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIAO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 58/59, elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Não preenchido, assim, o requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 37/49 e 58/59.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 37/49 e 58/59. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002209-16.2012.403.6138 - LUCIA APARECIDA CAPUCHO DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneador.Fls. 87: indefiro.O aditamento da inicial para correção de defeitos e irregularidades é providência própria do processo, a teor do artigo 284 do CPC. Entretanto, tal pedido somente pode ser modificado até a citação, nos termos do que dispõe os artigos 294 do mesmo diploma legal.Da mesma forma, completada a relação processual, o pedido só poderá ser modificado salvo se houver o consentimento do réu, sendo que, após o saneamento, nem mesmo com a autorização da parte requerente este poderá ser alterado, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do artigo 264 do CPC.No caso dos autos já houve a contestação, sendo o indeferimento do pedido a medida que se impõe.Outrossim, não obstante a certidão de fls. 116, observo que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu.Por fim, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o

caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002212-68.2012.403.6138 - ORGINA APARECIDA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 29/31).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 29/31, precisamente da fl. 30, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde setembro de 2012.II) DA CARÊNCIANo que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Conforme informações do sistema CNIS, a autora não preenche a carência mínima exigida, qual seja: 12 (doze) meses, contendo apenas 6 (seis) contribuições anteriores à data de sua incapacidade. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurada, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Assim sendo, conforme se extrai de pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a autora, também não possui qualidade de segurada, vez que, na data da sua incapacidade, não vertia contribuições com à Previdência nem estava no período de graça. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/31.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/31. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002711-52.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, constato que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista para a cessação.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000023-83.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-20.2012.403.6138) NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação proposta por NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a não retenção de vencimento pagos pelo empregador, na conta corrente da autora; revisão dos contratos bancários vinculados à conta corrente n. 001.00028511-6, agência 0288, dentre outros pedidos a este vinculado. Requer a juntada aos autos, pela ré, dos contratos bancários firmados entre as partes. Alega, em apertada síntese, ser titular da conta corrente n. 001.00028511-6, agência 0288 junto à Caixa Econômica Federal, na qual são debitados vários empréstimos que contraiu ao longo dos anos. Há indícios da

prática de diversas ilegalidades, como capitalização de juros mensal, utilização de taxas abusivas, juros indevidos, comissão de permanência etc. Argumenta que há recusa em fornecer os documentos necessários à revisão do contrato, prática comum das instituições financeiras.Pretende a revisão de todas as operações de crédito realizadas junto à instituição financeira ré. Diz haver retaliações por parte de funcionários da CEF.Entende não ser possível a retenção dos salários depositados na conta corrente. Requer, também, a inversão do ônus da prova e a produção de perícia contábil a cargo da ré. Eis o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Indeferi o pedido de liminar apresentado na ação cautelar n. 00020545-20.2012.403.6138, em decorrência da ausência de fumus boni iuris. No tocante ao pedido ora formulado, a sua apreciação somente será possível após a emenda à petição inicial, necessária em razão da generalidade das alegações trazidas, que de tão amplas não se podem relacioná-las ao caso concreto. Como o juiz não decide com base em hipóteses, deve a parte autora delimitar, à precisão, a causa de pedir nos aspectos fáticos e jurídicos. Dessa forma, deverá a autora, sob pena de inépcia, emendar a peça exordial para estabelecer quais as cláusulas contratuais entende ilegais, apresentados os fundamentos de fato e direito aplicáveis, uma vez que fortes indícios da prática de ilegalidade não são suficientes para embasar a demanda, fazendo-se necessária, portanto, a indicação precisa dessas ilegalidades. Indefiro o pedido de apresentação dos contratos bancários que se pretende revisar, tendo em vista que para propor demanda revisional é precioso, antes de tudo, analisar o próprio contrato. Sem esse ato não é possível dar início ao processo.Como a causa de pedir está devidamente ligada à análise dos contratos, não pode a parte demandante, sem analisá-los, alegar eventual abuso, pois se estaria cuidando de meras conjecturas e, conjecturas, repito, não são passiveis de apreciação judicial, atividade vocacionada às lides concretas. Além disso, ficaria praticamente impossível à CEF defender-se, já que não sabe o que se pretende por ilegal.Não pode, desse modo, transferir o ônus à ré de apresentar documentos que obrigatoriamente devem acompanhar a petição inicial, sob pena de subverter a boa ordem processual. Indefiro o pedido de apresentação, pela ré, dos contratos bancários, por se tratar de documento que deve acompanhar a petição inicial. Ademais, a causa de pedir, fundamentos de fato e de direito do pedido, está intrincamente ligada à verificação da legalidade das cláusulas contratuais, somente após a leitura dos termos da avença é que a autora poderá questioná-los. Quanto à alegação de retenção de salários, a situação é diversa do que descreve a autora. Na verdade, foram contraídos, dentro da autonomia privada, diversos empréstimos a longo prazo, quitados sob a forma de consignação em folha, de sorte que é natural que assim se proceda, não havendo, nessa forma de pagamento, qualquer ilegalidade. Os demais pedidos, afora a Justiça gratuita, serão apreciados após a emenda à petição inicial. Diante do exposto, determino a emenda à peça inaugural, nos termos acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000034-15.2013.403.6138 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUAN ROBERTO DA SILVA OLIMPIO - INCAPAZ X RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA
Vistos.Recebo a petição de fls. 46 como aditamento à inicial; anote-se.Sendo assim, ao SEDI para inclusão de LUAN ROBERTO DA SILVA OLIMPIO, no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, representado por sua mãe (Raimunda da Conceição da Silva - fls. 11). Após, citem-se os requeridos, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas nas contestações, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que aqui tem presença obrigatória; anote-se.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0000043-74.2013.403.6138 - CELIA MARIA DOS SANTOS(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHONATAN DOS SANTOS MOREIRA X JADE APARECIDA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA FERREIRA SANTIAGO
Vistos.Recebo a petição de fls. 27/29 como aditamento à inicial; anote-se.Sendo assim, ao SEDI para inclusão de JHONATAN DOS SANTOS MOREIRA e de JADE APARECIDA DE FATIMA F. MOREIRA, esta última representada por sua mãe (Fabiana Aparecida F. Santiago) no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Após, citem-se os requeridos, com as cautelas e advertências de praxe.Em havendo preliminares apresentadas nas contestações, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que aqui tem presença obrigatória; anote-se.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0000109-54.2013.403.6138 - MICHIGAN TRADE LTDA(SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de ação proposta por MICHIGAN TARDE LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a liberação de madeira apreendida, sob pena de multa diária.Alega a parte autora que é empresa comercial exportadora de produtos. Informa que adquiriu madeiras para exportação da empresa Cimapa a qual, ao emitir o DOF, fez constar como destino final da madeira o Município de Catanduva, quando o correto seria Santos.Verificado o equívoco a empresa autora tentou diversas vezes retificar o DOF perante a alienante. Não obtendo êxito, intentou regularizar a situação junto ao IBAMA, o qual promoveu a apreensão da mercadoria com a lavratura de auto de infração e aplicação de multa à empresa. Eis o relatório. DECIDO. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Sem prejuízo da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, indicando o correto valor atribuído à causa (art. 282, V do CPC), adequando-o à vantagem jurídica pretendida, devendo consequentemente proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de indeferimento (artigo 295, I do CPC), bem como cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC).No mesmo prazo de 10 (dez) dias acima concedido, carreie aos autos cópia do CNPJ, RG e CPF/MF do representante da pessoa jurídica autora, sob pena de extinção do feito (art. 283 do CPC). Bem como, junte o instrumento de procuração ad judicia em original, uma vez que o documento carreado a estes autos à fl. 09 é mera cópia.Com a regularização cite-se a parte contrária.Na inércia, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se. Cumpra-se.

0000113-91.2013.403.6138 - MARCIA HELENA NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico VALDEMIR SIDNEI LEMO (CRM nº 68.578), redesigno para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 09:15 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000114-76.2013.403.6138 - ANA MARIA LEONOR CORREA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico VALDEMIR SIDNEI LEMO (CRM nº 68.578), redesigno para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 09:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002146-88.2012.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 43/45).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo e juntado às fls. 43/45, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:A Sra. Luciana dos Santos Nogueira é portadora de Episodio Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls.

43/45.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/45. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL
0013357-74.2008.403.6102 (2008.61.02.013357-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)
Despacho de fl. 438/vº: Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado Paulo Roberto Fiatikoski (fls. 356/413), na qual requer seja decretada a inépcia da inicial e a absolvição sumária. Para tanto, alega que o Ministério Público Federal não demonstrou e nem especificou quais as dispensas e/ou inexigibilidades de licitação o denunciado teria efetuado fora das hipóteses legais, deixando de narrar pormenorizadamente a conduta delitiva. Aduz que a denúncia se baseou apenas em relatórios e pareceres administrativos. Quanto ao mérito, sustenta que não houve ilegalidade nas aquisições de medicamentos e de merenda escolar, tampouco prejuízo aos cofres públicos. Alega, ainda, ausência de dolo. Requer, por fim, produção de prova testemunhal, pericial e documental. Arrolou 5 testemunhas. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 417/419). 3. Ratifico o constante no item I da decisão de fl. 333. O fato narrado constitui crime. A denúncia descreve que o acusado dispensou e inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. A alegação de que não houve especificação de quais as dispensas e/ou inexigibilidades de licitação o denunciado teria efetuado, não merece, neste momento, prosperar, uma vez que a legalidade decorre da própria imposição normativa. Isto é, caberá à acusação provar a ilegalidade e à defesa, se desejar, o cumprimento da lei. 4. No tocante à existência ou não de prejuízo aos cofres públicos, mantenho, por ora, o quanto decidido às fls. 311/312. Tal ponto, juntamente com a aferição do dolo, volvem-se ao mérito e serão analisados no momento processual oportuno. 5. De maneira que, em observância ao comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual mantenho o recebimento de denúncia de fl. 333. 6. Expeça-se carta precatória à Comarca de Morro Agudo/SP, visando à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do acusado. Intimem-se. 7. Anote-se o nome do defensor constituído nas capas dos autos, regularizando-se as etiquetas. 8. Esclareça a defesa, pormenorizadamente e no prazo de 5 (cinco) dias, qual prova pericial pretende produzir, informando o objeto da mesma e sua finalidade, sob pena de preclusão.Certidão de fl. 439: Certifico que expedi, em 31.1.2013, a Carta Precatória nº 13/2013 à Comarca de Morro Agudo/SP, visando à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do acusado. A mesma será encaminhada via e-mail. Certifico, ainda, que enviei os textos da decisão de fl, 438/vº e do item supra para publicação no diário oficial (expediente nº 660).

0001296-79.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SILVANI BRITO BERNARDES X JOSE CALIRIO BERNARDES(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO)
Despacho de fl. 178: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Uberaba/MG, visando à realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao acusado Silvani, bem como à fiscalização das condições impostas. Caso haja aceitação, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao desmembramento do feito.Quanto ao acusado José, expeça-se carta precatória à Comarca de Guaíra/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Instrua-se. Intimem-se.Certidão de fl. 179: Certifico e dou fé que, nesta data, expedi conforme determinação de fls. 178: 1. Carta Precatória 14-2013, para a Justiça Federal em Uberaba/MG, visando audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo, em relação ao acusado Silvani. 2. Carta Precatória 17-2013, para à Comarca de Guaíra/SP, para oitiva das testemunhas de acusação. Barretos/SP, 04.2.2013.

0006541-60.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RICARDO CARDOSO DE ALCANTARA X MARCIO LUIS POPULIN(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
Vistos,Trata-se de Ação Penal versando sobre eventual crime previsto no 1º, inciso I, art. 168-A do Código Penal. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP informou que houve parcelamento do débito tributário (fl. 225). O Ministério Público Federal opinou pela suspensão da pretensão punitiva estatal (fl. 237).É o relatório. DECIDO.Verifica-se pelos documentos de fls. 225/235 que houve parcelamento do débito.De maneira que, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por corolário, da própria prescrição punitiva estatal (E.STF: HC 81.611-DF).E assim dispõe a legislação:Lei 11.941/2009Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Diante do exposto, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo tempo em que perdurar o parcelamento do crédito em questão. Expeça-se ofício à Agência da Receita Federal do Brasil em São Joaquim da Barra/SP para que informe, de imediato, a este Juízo eventual pagamento integral do débito ou exclusão do parcelamento. Com a juntada da comunicação, dê-se vista ao MPF.Ciência ao MPF.Após, ao arquivo por sobrestamento.

0006552-89.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)
fl. 217/vº: .PA 2,12 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do Ezequiel (fls. 182/187), na qual alega inépcia da denúncia, pela inadequação da via eleita, uma vez que o acusado já promoveu o recolhimento do débito, aderindo ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Aduz que a empresa passou por dificuldades financeiras insuperáveis e que toda regulação da contabilidade cabia ao contabilista da empresa. Por fim, requer produção de prova oral, pericial e documental. Arrolou três testemunhas.2. Vieram aos autos informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre o débito em comento (fls. 209/213). 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 215).4. A denúncia não é inepta, estando presentes os pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo diploma legal, conforme já afirmado à fl. 163.5. O Fisco informou que não há parcelamento ou pagamento do débito (fls. 209/210)6. As demais questões aduzidas pela defesa volvem-se ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.7. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 163. 8. Esclareça a defesa, pormenorizadamente e no prazo de 5 (cinco) dias, qual prova pericial pretende produzir, informando o objeto da mesma e sua finalidade.9. Sem prejuízo do determinado no item anterior, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Franca/SP, visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.Certidão de fl. 218: Certifico e dou fé que, nesta data, EXPEDI conforme determinação de fls. 217/vº: 1. Carta Precatória 16-2013, para OITIVA de testemunha de acusação, em Franca/SP. Barretos/SP, 04/2/2013.

0001907-84.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)
1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos denunciados Luiz Fernando da Cunha e Thalles Oliveira da Cunha (fls. 236/238 e 239/241, respectivamente), nas quais alega que os acusados não cometeram o crime descrito na denúncia, bem como afirma não haver qualquer prova dos crimes ali descritos. Impugna o laudo pericial de fls. 193/197 e protesta pela realização de novo laudo pericial, inclusive com oportunidade para indicar assistente técnico. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento de realização de novo laudo, diante de ausência de justificativas para tal e, por fim, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 244/246). 3. Em observância ao comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 229. 4. Esclareça a defesa, pormenorizadamente e no prazo de 5 (cinco) dias, qual prova pericial pretende produzir, informando o objeto da mesma e sua finalidade, sob pena de preclusão, inclusive indicando quesitos. 5. Observo que a defesa arrolou testemunhas já indicadas pela acusação e outras nove para cada réu. Assim, em observância ao artigo 401 do Código de Processo Penal, esclareça a defesa, quais as testemunhas pretende ouvir em relação a cada corréu, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006802-25.2011.403.6138 - SERAFIM DIAS(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a guia de depósito de fl. 203, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se converta em renda da Procuradoria-Geral Federal o valor total depositado na conta 0288/005.00000444-6, conforme os dados

abaixo, nos termos da petição do INSS de fl. 215/216.Código do Banco: 001Agência: 1607-1Conta Corrente: 170.500-8Nome do Favorecido (DOC): 11006000000113905Código de Recolhimento: 13905-5CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23Intimem-se a viúva LUZIA ROSA DOS SANTOS DIAS e as filhas (MARIA e ERMELINDA) do autor nos endereços informados pela Autarquia às fls. 215/216, para que efetuem, cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de R$ 3.442,86 (três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a título de verba recebida indevidamente, bem como constituam advogado.Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no sentido de trazer aos autos, no caso das intimações positivas, o nome completo e os números dos CPFs das filhas do autor.Intime-se o Dr. LUIZ JORGE (OAB/SP 32.518) para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento no valor de R$ 722,91 (setecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), a título de honorários recebidos indevidamente, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 206.Após, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008396-74.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-89.2011.403.6138) UNIAO FEDERAL X NEUSA TAVORA DOS SANTOS X MARCOS DE ANDRADE TAVORA(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS)
Vistos etc.A União, com fulcro em nulidade, propôs Embargos à Execução, distribuídos por dependência à ação de Arrolamento de Bens (autos n. 5097-89.2011.403.6138), sob o fundamento de que a execução promovida na ação mencionada é nula, pois o pedido da ação de arrolamento já havia transitado em julgado, e que o autor deveria promover ação própria para buscar o suposto crédito. Aduz, ainda, que o Juiz Estadual é incompetente para proferir decisão em face da União; outrossim, que o valor depositado judicialmente, em nome do irmão da embargada Neusa já está prescrito; e por fim, que diante da interdição sofrida pela embargada Neusa, a mesma não está regularmente representada, devendo haver habilitação de outro herdeiro. O embargado impugnou alegando que não há prescrição, pois a execução foi iniciada em 22/11/2006; que os Juizes Estaduais atuaram investidos de jurisdição federal, uma vez que a comarca de Barretos não era provida de sede de Vara de Justiça Federal, e, por fim, que a execução não é nula, uma vez que não há crédito posterior pleiteado na ação de arrolamento (fls. 49/53). Conforme noticia os autos destes Embargos à Execução, um dos embargados faleceu no decorrer de sua tramitação. Determinada a regularização da situação processual, juntou-se aos autos a procuração ad judicia do cônjuge da embargada falecida.A certidão de óbito de fl. 388 informa que aquela não deixou filhos, mas que era casada com João Baptista dos Santos.Contudo, não consta dos autos qualquer informação acerca do regime de bens que regia a união matrimonial deles.Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar a intimação do embargado João Baptista dos Santos, para que junte aos autos cópia da certidão de casamento contraído com Neusa Távora dos Santos, a fim de verificar se o cônjuge supérstite possui algum interesse jurídico em eventual crédito a ser disponibilizado à embargada falecida. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000188-38.2010.403.6138 - GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X VALTER MATTOS(SP079505 - JOVINO DA SILVA E SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS E SP115693 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA LIVIA STEFANI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0005945-76.2011.403.6138 - SANTA PEREIRA DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se.

0000257-02.2012.403.6138 - MARLEIDE TOMAZ DE AQUINO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLEIDE TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 163/175, que atingiram o valor total de R$ 50.207,18 (cinquenta mil duzentos e sete reais e dezoito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 176).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R$ 50.207,18 (cinquenta mil duzentos e sete reais e dezoito

centavos), para setembro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-52.2010.403.6138 - PAULO CESAR FERREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000191-90.2010.403.6138 - IWAO MINAMISAKO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-24.2010.403.6138 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA GUEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-53.2010.403.6138 - MIVALDA APARECIDA ALVES X MAURO GERALDO ALVES - INCAPAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004872-06.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante

o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-63.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-78.2011.403.6138) CLEUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-90.2011.403.6138 - IVONE FRANCISCO CAMPINHO(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-61.2011.403.6138 - RENATO ARAUJO DE PAULA LEAO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-71.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-86.2011.403.6138) APARECIDA DO CARMO ESCUDEIRO PINHATI(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003570-05.2011.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007667-48.2011.403.6138 - CACILDA OLIVEIRA PEDROSO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001761-14.2010.403.6138 - JOAO ALVES X BENEDITO NERY DA ROCHA X AUGUSTO BELASQUI X NILTON DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003651-51.2011.403.6138 - MARIA JOSE CONSTANTE DE OLIVEIRA X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA X TAMIRES CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001475-02.2011.403.6138 - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000178-91.2010.403.6138 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-46.2010.403.6138 - ALINE GARCIA SILVA(SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-29.2010.403.6138 - GERCINA BARBOZA MIGUEL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCINA BARBOZA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001657-22.2010.403.6138 - APARECIDA DA GRACA LIMA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA GRACA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-67.2010.403.6138 - MARLY RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001968-13.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES SILVA CAVASSANI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVA CAVASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-49.2010.403.6138 - OSDEMAR ALVES GARCIA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E

SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSDEMAR ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002721-67.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003658-77.2010.403.6138 - VALMIR PEREIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-22.2010.403.6138 - LUCINEIA OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003787-82.2010.403.6138 - CLEUZA HELENA DE SOUZA FELICI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA HELENA DE SOUZA FELICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Verifico o credito de R$ 0,01 (um centavo), entretanto o valor é irrisório, portanto entendo ter havido integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003796-44.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003958-39.2010.403.6138 - MARCOS VINICIUS IZAQUE DA COSTA X ALEXANDRE IZAQUE ALVES DA COSTA X ROMILDA ALVES DA COSTA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIUS IZAQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE IZAQUE ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005542-10.2011.403.6138 - ZILDA RODRIGUES ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ZILDA RODRIGUES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005691-06.2011.403.6138 - JOSE RAIMUNDO VALINI FLORIANO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO VALINI FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Verifico o credito de R$ 0,20 (vinte centavos), entretanto o valor é irrisório, portanto, entendo ter havido integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006355-37.2011.403.6138 - JOSE DA PENHA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007114-98.2011.403.6138 - LUZIA PEDROSO GONCALVES(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA PEDROSO GONCALVES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007118-38.2011.403.6138 - ERCILIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 670

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000244-71.2010.403.6138 - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão para reconsiderar, em parte, a decisão anteriormente proferida.Nesse sentido, comprove a parte autora a recusa dos ex-empregadores indicados na petição de fls. 250 em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.Para tanto concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Publique-se com urgência.

0000352-03.2010.403.6138 - WAGNER BITTIN SIMOES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001190-43.2010.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES BAMPA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão para complementar a decisão anteriormente proferida e determinar que a parte autora comprove a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.Para tanto concedo o prazo complementar de 20 (vinte) dias, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Publique-se com urgência.

0001274-44.2010.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão.Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador FRIGORÍFICO ANGLO S.A. (atualmente JBS Friboi), em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

0001777-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-80.2010.403.6138) JOSE ATAIDE DE ALMEIDA BORGES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de

10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002695-69.2010.403.6138 - ANA PAULA MENEGHELO(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica.Assim, ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo (ou eventualmente na contestação apresentada), bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003537-49.2010.403.6138 - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004352-46.2010.403.6138 - NEIDE BERALDO PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos

conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002259-76.2011.403.6138 - MARIO DE ABREU SILVA - ESPOLIO X MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência para que a autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o original do documento de fl. 91, ou informe a possibilidade de atender à ordem judicial. Publique-se. Intime-se.

0002374-97.2011.403.6138 - A DAHER & CIA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
... vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002784-58.2011.403.6138 - BARTOLOMEU JOSE DE SOUSA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Intime-se a CEF para que no prazo complementar de 05 (cinco) dias contados a partir da publicação da presente decisão, cumpra in totum a determinação proferida em audiência, juntando os extratos do SERASA e SCPC, conforme já determinado.Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Publique-se e cumpra-se.

0005253-77.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS PALIN(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando o quanto alegado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Barretos, oficie-se com urgência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo-Setor de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), no endereço situado à Rua Martins Fontes nº 109, determinando o cumprimento da decisão proferida às fls. 277 dos autos no prazo complementar e improrrogável 15 (quinze) dias.Expeça-se o necessário, instruindo-se com cópia da presente decisão bem como das seguintes folhas dos autos: 277, 278/279, 286, 293, 294, 295 e 315/316.Após, com o cumprimento da determinação judicial, dê-se vista às partes dos documentos, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Outrossim, decorrido o prazo sem resposta da Superintendência supra, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0006990-18.2011.403.6138 - ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Acolho a manifestação de fls. 83.Desta forma, entendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia, com médico psiquiatra.. Para tal encargo nomeio o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO (CRM nº 90.539), perito na especialidade Psiquiatria, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes litigantes, designando o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE

AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os DOCUMENTOS MÉDICOS que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Com o cumprimento do supra determinado e a consequente juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor).Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a intervenção do Parquet Federal será apreciada.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0007287-25.2011.403.6138 - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008190-60.2011.403.6138 - AMANDA LOPES SIQUEIRA DA SILVA X VANIA LOPES DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, ao Parquet Federal para Parecer, posto que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008425-04.2012.403.6102 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP086573 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Convalido os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003041-27.2012.403.6113 - MAURACY MENDONCA JUNIOR(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000107-21.2012.403.6138 - DERCI FELICIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar que a autarquia previdenciária junte cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000500-43.2012.403.6138 - CLEUNICE APARECIDA DE LIMA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Não obstante a certidão de fls. 124, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu.Desse modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000514-27.2012.403.6138 - JULIA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendam produzir, justificando-a.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000691-88.2012.403.6138 - ELEONILDO PAULINO DE LIMA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando os documentos trazidos aos autos (fls. 39/42 e 43/49), designo a perícia anteriormente marcada para o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 11:45 horas, neste Juízo Federal, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 47/48, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido (fls. 18/19), ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Sem prejuízo, concedo ao patrono constituído nos autos o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se alguma providência foi tomada quanto à interdição da autora, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela).Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001064-22.2012.403.6138 - BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X APARECIDA ANDREIA LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, ao Parquet Federal para Parecer, posto que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001112-78.2012.403.6138 - IVANDINA RODRIGUES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Valendo-me do disposto no parágrafo único do art. 132 do Código de Processo Civil, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para repetir a produção da prova oral. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de abril de 2013, às 15:00 horas. Publique-se. Intimem-se.

0001257-37.2012.403.6138 - ANA APARECIDA FERREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001349-15.2012.403.6138 - ADEMILSON DE JESUS XAVIER(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Não obstante a certidão de fls. 75, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu.Isto posto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001414-10.2012.403.6138 - MARIA LUCIA KOLLER GONCALVES(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Não obstante a certidão de fls. 73, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu.Isto posto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Na mesma oportunidade, vista às partes do documento de fls. 76 e à autora da decisão de fls. 60.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001600-33.2012.403.6138 - MARINA BATISTA JORGE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi informado pelo autor acerca do quanto determinado na decisão anterior, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se o INSS realizou administrativamente a revisão pleiteada.Após, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001640-15.2012.403.6138 - LUCIA HELENA CAMPANHOLI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 28/30.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 28/30, precisamente da fl. 29, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade da autora, como sendo o mês de maio de 2012.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um numero mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o numero mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça, previsto na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 15, logo após vindo a perceber benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 21/05/2012.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora LUCIA HELENA CAMPANHOLI, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: LUCIA HELENA CAMPANHOLIEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: ----------Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/30.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/30. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 31/32)Vistos. Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, proceda a serventia ao desentranhamento do laudo de fls. 35/37, eis que protocolado em duplicidade pelo Expert do Juízo (fls. 28/30). Em ato contínuo, remeta-se o mesmo ao SEDI para que desvincule o protocolo dos presentes autos, deixando-o à disposição do subscritor, em pasta própria. Por fim, intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 31/32. Publique-se e cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 40)

0001780-49.2012.403.6138 - WILLIAN LUIZ DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Não obstante a certidão de fls. 70, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu.Isto

posto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001792-63.2012.403.6138 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 36/38.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 36/38, precisamente da fl. 37, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo 24 de maio de 2012.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um numero mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o numero mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 24/05/2012, cessando apenas em 26/07/2012.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHOEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: ----------Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/38.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/38. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001902-62.2012.403.6138 - ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001932-97.2012.403.6138 - NAIR JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA ZANI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 72/74.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 72/74, precisamente da fl. 72, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 15/12/2010.II) DA CARÊNCIANo que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social.No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15, vindo após a receber o benefício de amparo social ao deficiente.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora NAIR JOAQUIM DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: NAIR JOAQUIM DE SOUZAEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezNúmero do Benefício: ----------Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Tendo em vista que a parte autora está atualmente em gozo de benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, determino o seu cancelamento ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (4º, art. 20, Lei nº 8.742/93).Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 72/74.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 72/74. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001977-04.2012.403.6138 - EULALIA DE MORAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Não obstante a certidão de fls. 60, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu.Isto posto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002003-02.2012.403.6138 - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57/58: anote-se.Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis

5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carreie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão.Sem prejuízo, cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0002167-64.2012.403.6138 - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002360-79.2012.403.6138 - JOANA DARC LUCAS(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29: Vistos.Indefiro o pedido da parte autora acerca da remessa dos presentes autos para a Justiça Comum de Miguelópolis.Com efeito, a autora houve por bem ajuizar a presente demanda junto à Subseção Judiciária de Barretos, fixando desta forma a competência nesta Subseção no ato da propositura da ação. Eventual modificação das regras de competência, posteriores ao ajuizamento da demanda, não tem o condão de modificá-la, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil. Não obstante tal assertiva e tendo em vista a pesquisa juntada pelo INSS em sua contestação bem como a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia acostada aos autos como fls. 60, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da aparente repetição de demanda.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência.

0002658-71.2012.403.6138 - MELQUISEDEC PEREIRA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, tendo em vista a petição de fls. 22, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 12:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Esta o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil?12. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002678-62.2012.403.6138 - IRSON DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002779-02.2012.403.6138 - VANDERLEI SAMPAIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus

próprios fundamentos; anote-se.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0002793-83.2012.403.6138 - PATRICIA PIRES GIRANDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 31, designo o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica.Entretanto, considerando que o Sr. Perito nomeado nestes autos, Dr. Roberto Jorge, apresentou comunicado de afastamento, nomeio em sua substituição o médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, inscrito no CRM sob o nº 103.178, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Observe-se a pesquisa realizada no web-service (endereço da autora diverso do declinado na exordial)ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 27/28, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000008-17.2013.403.6138 - VALDECIR DE JESUS FARIAS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos OU o declinado na exordial pelo causídico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000117-31.2013.403.6138 - SUELI REGINA OLIMPIO ORTEGA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000118-16.2013.403.6138 - SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.De acordo com o disposto nos artigos 258 e 259 do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor.Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa.No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada.Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, indicando o correto valor atribuído à causa (art. 282, V do CPC), adequando-o à vantagem jurídica pretendida.Não obstante, considerando que não houve pedido de justiça gratutia deve o mesmo proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias acima concedido, apresente cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64.Pena: indeferimento da inicial (artigo 295, I do CPC), bem como cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC)Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que Após, com o

cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertênc. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000119-98.2013.403.6138 - MILTON RODRIGUES GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000121-68.2013.403.6138 - HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000130-30.2013.403.6138 - AULENIR ALVES MIRANDA(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Providencie a parte autora o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), o qual deve ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.710-0, em virtude da Resolução 426/11-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96).Prazo: 30 (trinta) dias.Pena: cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000142-44.2013.403.6138 - MARCIO PEREIRA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, considerando a divergência entre o alegado pelo autor e a pesquisa ao Sistema do INSS, realizada pela zelosa Serventia e acostada aos autos como fls. 31/34, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, emendando a inicial, se for o caso. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000146-81.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MESSIAS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências

deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000147-66.2013.403.6138 - ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 09:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as

atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000172-79.2013.403.6138 - CAIO MONTEIRO DE BARROS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor é médico, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria mantença. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, esse valor não representa a vantagem econômica pretendida, como deve ser, de forma que deve ser retificado pelo autor, a quem caberá dar à causa o valor correspondente à vantagem que pretende alcançar, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, recolhendo, de todo modo, as custas devidas no mesmo interregno de tempo. Quanto ao tempo especial, há necessidade de emenda à petição inicial, sob pena de inépcia, no mesmo prazo, para especificar os em que há enquadramento por presunção legal e aqueles em que há necessidade de juntada de documentos para comprovar a especialidade. Caberá ao autor, ainda, comprovar a pertinência dos meios de prova listados na petição inicial, sob pena de indeferimento por impertinência. A emenda à petição inicial deverá abarcar: (i) o valor correto da causa, correspondente à vantagem econômica pretendida; (ii) a indicação dos períodos em que há enquadramento, como especial, do tempo de serviço por presunção legal e aqueles em que há necessidade de prova de exposição a agentes nocivos, por meio da juntada de documentos específicos. Prazo: 10 (dias) sob pena de inépcia. No mesmo prazo devem ser recolhidas as custas, calculadas sobre o correto valor da causa e justificada a pertinência dos meios de provas elencados na petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se tomadas as providências acima, será analisado na sentença, em caso de procedência, total ou parcial, do pedido. Atendidos os comandos supra, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000089-68.2010.403.6138 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIS ANDRE RODRIGUES FILHO X LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 62/63: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que as partes deverão informar se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Após, ao Ministério Público Federal, para Parecer.Em seguida, tornem conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001489-20.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 67, designo o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 16:15 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica.Entretanto, considerando que o Sr. Perito nomeado nestes autos, Dr. Roberto Jorge, apresentou comunicado de afastamento, nomeio em sua substituição o médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, inscrito no CRM sob o nº 103.178, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Observe-se a pesquisa realizada no web-service às fls. 64 (endereço da autora diverso do declinado na exordial).ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 59/60, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 672

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010279-04.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Aceito a conclusão supra.Por ora, considerando o pedido de fls. 75/77 do autor, intime-se a Caixa Econômica Federal, através de publicação, para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça ao presente Juízo se a mídia que contém o vídeo de segurança referente aos fatos narrados na exordial e na cautelar em apenso encontram-se em sua posse.Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003244-79.2010.403.6138 - OSVALDO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nesta data, apensei estes autos à Ação Ordinária nº 00000645020134036138 (2013.64-50), conforme decisão proferida às fls. 37 daqueles autos.

0003535-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Em caráter excepcional, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para realização de nova perícia com especialista em ortopedia. Assim, designo o dia 04/04/2013, às 08h 30min, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?12. Informe o senhor perito se as doenças mencionadas na

petição inicial, a saber: CID. M-41- Escoliose, M 51- Transtornos de Discos Vertebrais, M-81 - Osteoporose comFratura PatológicaM- 54 Dorsalgia e lombalgia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, restando as mesmas, desde logo advertidas, de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004116-94.2010.403.6138 - ILSON NAKAMICHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, interposta primeiramente perante a Justiça Comum Estadual por ILSON NAKAMICHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial, nos termos que especifica. Citado, o INSS contesta o feito juntando documentos, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 18/36). Com a remessa dos autos a este Juízo Federal, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, oportunidade em que o autor pugnou pela realização de perícia técnica. O INSS quedou-se inerte, apresentando apenas o procedimento administrativo do autor, conforme determinação judicial anterior. Às fls. 93 sobreveio decisão indeferindo a produção de prova pericial e determinando ao empregar a apresentação dos Perfis profissiográficos previdenciários-PPP do ora autor, oportunidade em que a empresa Minerva S/A informou que o ex-empregador do autor, FRIGORÍFICO MINERVA DO BRASIL S/A faliu e que embora tenha existido no mesmo endereço do MINERVA S/A, não existe nenhuma ligação entre referidas empresas. É o relato do essencial. Decido. Considerando o que dos autos consta, determino realização da PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO e, para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP, que deverá realizar seu mister na empresa MINERVA S/A, referente ao período laborado pelo autor na função de auxiliar de inspeção , no período de 07/04/1975 a 30/08/1983 e 02/02/1984 a 30/12/1984. Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, dispondo este, do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à empresa MINERVA S/A solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004188-81.2010.403.6138 - MUSTAFA MIGUEL FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004697-12.2010.403.6138 - DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Aceito a conclusão supra.Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo

empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência até a audiência a ser designada, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Outrossim, no que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço rural, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se e cumpra-se.

0004824-47.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA MAIA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Maia em face do INSS, postulando a concessão da aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar incapacitada para exercer atividade laborativa.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/26). Contestação às fls. 38/44, alegando, preliminarmente, a

possibilidade de litispendência entre este feito e o processo ajuizado na 1ª Vara Cível da Comarca de Igarapava-SP.A autora, às fls. 55/56, foi intimada para manifestar-se acerca de eventual litispendência entre os processos acima referidos (fls. 55/56), contudo, quedou-se inerte.Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação pessoal da autora para que apresente petição inicial e, se possível, cópias dos demais documentos que acompanharam a peça inaugural dos autos n. 443/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Igarapava-SP, a fim de verificar eventual litispendência entre este feito e aquele processo. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-93.2011.403.6138 - RAQUEL DE QUEIROZ CALACIO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da falta de comprovação do cumprimento da carência mínima exigida.Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade da autora. Ao responder ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 54), o ilustre perito declara: Paciente sempre foi incapaz de trabalhar. Todavia, ao responder ao quesito nº 11 do INSS (fl. 55), informa que a data do início da incapacidade é 29/02/2012, dia da realização do exame pericial.Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para a análise do pedido de antecipação de tutela bem como para o próprio julgamento da lide, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer:Qual a data do início da incapacidade (DII) da periciada?Assim sendo, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima.Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar que a autora é interditada, incluindo o curador como representante.Ademais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seu patrono, junte aos autos cópia do CPF/MF e do RG do curador, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64.Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0001273-25.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência para que a autora informe se o vínculo junto ao Município de Guaíra/SP, no período de 1982 a 1986, era regido por regime próprio ou pelo Regime Geral de Previdência Social. Se o regime previdenciário for o comum (RGPS), deverão ser juntadas, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova, cópias dos contracheques do citado período, no qual conste a retenção na fonte de contribuição previdenciária. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004714-14.2011.403.6138 - MARIO OSAKO FILHO(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Primeiramente, considerando o ofício de fls. 110, expeça-se o necessário à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, conforme solicitado, concedendo o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão anterior, informando que o atendimento deverá ocorrer em papel. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como das seguintes fls. dos presentes autos: 105, 107 e 110.Outrossim, defiro o quanto requerido pelo autor ao final das fls. 109. Para tanto, oficie-se ao Banco Unibanco S/A, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente ao Juízo os extratos da(s) conta(s) em nome do autor, relativos aos anos de 1999, 2000 e 2001. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como da decisão de fls. 105 e dos documentos pessoais do autor constantes dos autos.Com o cumprimento prossiga-se nos termos da decisão anterior.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005301-36.2011.403.6138 - JOSE ALISON AUGUSTO DA SILVA X MATHEUS AUGUSTO DA SILVA X ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá informar o Juízo acerca das providências tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005366-31.2011.403.6138 - CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 132 e ss: vistos.Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá o autor, através de seu patrono, informar o Juízo acerca do quanto determinado às fls. 127, apresentando os documentos requeridos.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005405-28.2011.403.6138 - ARLEY JOSE DE FREITAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67-vº: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005576-82.2011.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA X ROSIMEIRE LUCINDA DA CRUZ ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 152: indefiro o pedido de perícia domiciliar. O autor pode vir em cadeira de rodas à perícia médica, cabendo aos seus familiares transportá-lo até este fórum, onde a mesma irá ocorrer.Sendo assim, em complementação à decisão de fls. 147, designo o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou em sua contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0005969-07.2011.403.6138 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Primeiramente, postergo a apreciação do pedido de habilitação constante dos autos para a data da colheita

da prova oral, a ser oportunamente determinada.Outrossim, considerando o que dos autos consta, verifico que para o deslinde do feito, mister a realização de prova pericial de natureza médica. Desta forma, nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH, inscrito no CRM sob o nº 61.828, para realização da PERÍCIA INDIRETA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O autor primitivo dos autos, falecido, era portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o autor era portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, era temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O autor estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo autor?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o autor necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade seria suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garantisse a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o autor possuisse lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultariam em sequelas que implicassem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o autor portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos. Nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias deverá a parte autora, através de seu advogado, juntar aos autos todos os documentos médicos relativos às patologias que acometiam o de cujus, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos, oportunidade em que será determinada data para colheita de prova oral e decidido acerca da habilitação de herdeiros formulada pela companheira do autor primitivo.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0005970-89.2011.403.6138 - JOEL MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 57/58, designo o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 10:50 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 40/41, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 58.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial e posteriormente pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-service.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 40/41, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006244-53.2011.403.6138 - RONALD RIBAS CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006678-42.2011.403.6138 - SUELY THEREZINHA CRUZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0006732-08.2011.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0006944-29.2011.403.6138 - EMIDIO HENRIQUE DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, aguardando-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0006988-48.2011.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0007030-97.2011.403.6138 - ELIANE BATISTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0007353-05.2011.403.6138 - RAFAELA CUNHA ARUTIM SANTOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Vistos.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000019-80.2012.403.6138 - HILDO LUIZ LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000023-20.2012.403.6138 - ARGEMIRO NOGUEIRA DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000122-87.2012.403.6138 - SILVIA MARIA MOREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000343-70.2012.403.6138 - NAIR MANCIM BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000687-51.2012.403.6138 - ANTONIA MARTA DE JESUS(SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendam produzir, justificando-a.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000796-65.2012.403.6138 - NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001090-20.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendam produzir, justificando-a. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001356-07.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA PRADO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001499-93.2012.403.6138 - GILBERTO COLASSANTO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendam produzir, justificando-a.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001623-76.2012.403.6138 - RIVAIR DESIDERIO DO CARMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendam produzir, justificando-a. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001893-03.2012.403.6138 - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 29, designo o dia 15 DE ABRIL DE 2013, às 18:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica.Entretanto, considerando que o Sr. Perito nomeado nestes autos, Dr. Roberto Jorge, apresentou comunicado de afastamento, nomeio em sua substituição a médica ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM sob o nº 138.392, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Observe a Serventia o endereço declinado às fls. 28ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 18/19, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001943-29.2012.403.6138 - VALDINEI INACIO GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 46, designo o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 10:45 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 21/22, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora (QUE DEVERÁ SER INTIMADA NO ENDEREÇO DECLINADO PELO ADVOGADO NA EXORDIAL e NO LAUDO SOCIAL DE FLS. 28 e ss.) que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial e posteriormente pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-service.Com a apresentada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (cinco) dias iniciando pelo autor, oportunidade em que o mesmo, caso queira, deverá apresentar réplica.Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatóriaPublique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002052-43.2012.403.6138 - ELCY CABRAL(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0002091-40.2012.403.6138 - MARIA ALICE DE FREITAS SAITO(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Primeiramente, pertinente esclarecer à advogada constituída nos autos e subscritora das petições de fls. 171/175 e 177/186, que este Juízo, com a decisão de fls. 170, determinou fosse o autor intimado a comprovar o prévio requerimento na via administrativa, sob pena de ausência de resistência da autarquia previdenciária, posto que sequer havia demonstrado o pedido de prorrogação do benefício que alegava cessação por alta programada, e não o procedimento administrativo do benefício 546.961.305-0.Entretanto, considerando a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia dando conta de que em 29/10/2012 houve NOVO requerimento e o benefício almejado foi deferido sob o nº 553.946.732-5, passo à análise da tutela. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 06 DE MARÇO DE 2013, às 16:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE

CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002153-80.2012.403.6138 - PAULO CESAR FERREIA BUGALHO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0002154-65.2012.403.6138 - GILBERTO MEIRA BARBOSA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0002308-83.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 237, designo o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 09:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 230/231, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 237.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial e posteriormente pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-service.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 230/231, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002365-04.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 43, designo o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 09:10 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 34/35, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 43.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial e posteriormente pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-

service.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 34/35, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000036-82.2013.403.6138 - MARLENE CHICALE MATOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000064-50.2013.403.6138 - OSVALDO CANDIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Observo, desde logo, que existe continência entre este feito e o de n 0003244-79.2010.403.6138, apontado no termo de prevenção à fl. 35, razão pela qual determino o apensamento dos mesmos, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Publique-se e Cumpra-se.

0000089-63.2013.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000120-83.2013.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Observo desde logo, que inexiste repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 14. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Sem prejuízo do acima disposto, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000173-64.2013.403.6138 - SEBASTIAO CARLOS COTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário

por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH, inscrito no CRM/SP sob o nº 61.828, designando o dia 22 DE MARÇO DE 2013, às 16:15 horas, NAS DEPENDÊNCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000175-34.2013.403.6138 - MILIANA LUIZA GOMES ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000176-19.2013.403.6138 - MARLI DE CAMARGO MORAES CAMPOS SALLES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o

periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000177-04.2013.403.6138 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito,

acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000178-86.2013.403.6138 - CAROLINA MARCELINO DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000181-41.2013.403.6138 - WASHINGTON LUIZ PEDRO GOUVEA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 674

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001285-39.2011.403.6138 - ELVANY FERREIRA MINTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Tendo em vista a manifestação da ré às fls. 68/71 bem como a da autora à fl. 74, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que, com base nas informações constantes nos extratos juntados às fls. 09 e 11, proceda a nova busca na base de dados do FGTS e apresente planilha de cálculos dos valores eventualmente encontrados.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se, cumpra-se.

0001507-70.2012.403.6138 - OLAVO PEREIRA DA COSTA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001576-05.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 55/58).É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 55/58, precisamente da fl. 57, o autor está acometido de patologia que o incapacita para o trabalho como motorista. Contudo, segundo o perito, não há como fixar o início da incapacidade, a qual deve ser fixada na data da perícia judicial, qual seja, 29/08/2012 (fl. 57).De acordo com a perícia médica o periciado sofreu diminuição da acuidade visual no olho esquerdo e perda total da visão (fl. 56), com cegueira no olho esquerdo (fl. 57). Não obstante ter a perícia judicial concluído pela incapacidade parcial e permanente, com relação à atividade de motorista exercida pelo periciado não há dúvida de que a limitação visual que sofrera o incapacita totalmente de exercê-la.II) DA CARÊNCIANo que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No que tange ao requisito carência, conforme consulta realizada no sistema CNIS, na data do início da incapacidade (29/08/2012), o autor havia cumprido o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade (29/08/2012), ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há

ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para trabalhar na sua atividade habitual (motorista).Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora PAULO ROBERTO ARAUJO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: PAULO ROBERTO ARAUJOEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: ----------Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: ----------Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Em seguida, intime-se o nobre perito do Juízo para que elabore laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, e esclareça qual o grau de acuidade visual no olho direito do autor.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista à autarquia federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 55/58, bem como sobre o laudo complementar.Após, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 55/58, bem como sobre o laudo complementar. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002494-09.2012.403.6138 - JOSE NELSON DE FREITAS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002590-24.2012.403.6138 - JOANA DARC ROSA POLETO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002628-36.2012.403.6138 - MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002635-28.2012.403.6138 - ABADIA DE JESUS CARLETO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002674-25.2012.403.6138 - MARCOS PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002675-10.2012.403.6138 - EDILSON LUIS GUIMARAES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002684-69.2012.403.6138 - DULCINEIA GAGLIONI ROCHA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002710-67.2012.403.6138 - ZENILDA LACERDA DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002754-86.2012.403.6138 - MARTA CRISTINA HORACIO GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002755-71.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002775-62.2012.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOUVEIA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002807-67.2012.403.6138 - VERA LUCIA MARIANO DE CASTRO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo

médico-pericial.Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert.Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 426

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000017-41.2011.403.6140 - JURANDIR DE FREITAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo perícia médica complementar para o dia 18/03/2013, às 15:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr.Washigton Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000139-54.2011.403.6140 - JOSEFA BENVINDO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo perícia médica complementar para o dia 18/03/2013, às 16:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr.Washigton Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000219-18.2011.403.6140 - MAGINOLIA SOARES DA SILVA(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)
Diante da manifestação de fls. 97/98, e verificando que a parte autora instruiu a inicial com documentos comprobatórios de que sofre de transtornos ortopédicos (fls. 10), designo nova perícia médica para o dia 25/02/2013, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do

Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000368-14.2011.403.6140 - MAURICIO MOREIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MAURICIO MOREIRA postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 152.099.511-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/02/2010), mediante o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais à saúde no período compreendido entre 06/03/1997 a 20/01/2010. Alternativamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período trabalhado na lavoura (16/3/1974 a 30/4/1983).Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Alega que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à concessão do benefício, tendo, inclusive, a autarquia deferido a aposentadoria (conforme carta de concessão de fls. 35, emitida em 28/05/2010). Contudo, em procedimento de revisão do ato administrativo concessório, a autarquia suspendeu o benefício do autor sem sua prévia ciência (fls. 90), tendo em vista que houve cômputo, por erro do INSS, do tempo trabalhado pelo autor de 06.03.1997 a 20.01.2010, como especial, vez que a autarquia não havia enquadrado referido período (fls. 85).Juntou documentos (fls. 29/131).A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 132). Inconformada, a parte autora interpôs agravo (fls. 134/144).Em r. decisão monocrática (fls. 147/148), o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declinou da competência par o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 156/157).Com a instalação de vara federal neste Município, foi determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo (fls. 149).Em petição de fls. 158/165, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, o que restou indeferido (fls. 167/167-v).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 178/191, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve ilegalidade na revisão do ato concessório do benefício, bem como sustentando que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Juntou cópias do processo administrativo (fls. 196/305). Réplica às fls. 307/320.Instado a especificar provas, às fls. 315/318, o autor protestou pela oitiva do autor, pela juntada de documentos, e de prova pericial se o juízo assim entender, sem prejuízos de outras.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 322), o parecer foi coligido aos autos a fls. 325/326.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência da prescrição tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (22/02/2010 - fls. 41) e do ajuizamento da ação (14/10/2010) não transcorreram cinco anos.A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e aqueles exercidos no campo.No que tange às provas propostas, desnecessária a declaração da empregadora porquanto os agentes agressivos por ela identificados no local de trabalho do autor já foram consignados no PPP.Quanto à prova pericial, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas, em especial o PPP, são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade exercida durante todo o período indicado na inicial. Deduz-se, portanto, que o autor não teve a intenção de complementar a instrução, pois, ao seu ver, isto seria despiciendo.Por outro lado, no caso, o deferimento da prova demandaria juízo de valor sobre os elementos trazidos pelo autor antes do momento oportuno, o que importaria em prejulgamento da lide.No entanto, no que tange ao reconhecimento do período em que exerceu atividade rural, a fim de evitar nulidade, reputo imprescindível a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2013, às 14:00 horas.Cabe ao advogado da parte autora comunicar o autor da audiência ora designada.Na forma do artigo 407, fixo o prazo de vinte dias para a parte autora apresentar rol de testemunhas, esclarecendo se estas comparecerão em audiência independentemente de intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000528-39.2011.403.6140 - CLEUNICE DE PAULA RAMALHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho o requerido às fls. 64. Diante da indisponibilidade de agenda do perito anteriormente nomeado, designo perícia médica para o dia 25/02/2013, às 15h20, a ser realizada pelo perito judicial DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor

Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001843-05.2011.403.6140 - ENEDINA SANTANA GROSSO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação movida por ENEDINA SANTANA GROSSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação ao ressarcimento por danos materiais e morais.Alega a parte autora que após o falecimento de seu marido, segurado do INSS, procurou a Autarquia visando à concessão do benefício de pensão por morte que entendia devido. Referido benefício foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.Contudo, nos autos n. 2003.61.84.058242-2 foi reconhecido seu direito ao benefício em destaque.Sustenta que, entre o falecimento do seu marido até a concessão judicial do benefício, passou por sérias dificuldades financeiras, contraindo dívidas que apenas puderam ser quitadas com a concessão do benefício de pensão por morte, entendendo ser-lhe devida indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Citada, a Autarquia arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que seguiu os ditames legais para o indeferimento do benefício e que a autora não fez prova dos danos alegados (fls. 86/94). Réplica às fls. 178. Instada a especificar provas, a parte autora informou que pretende provar o alegado por meio das provas documentais encartadas nos autos, bem como por prova testemunhal.É o relatório. Fundamento e decido.Designo audiência de instrução para a tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas para o dia 13 de março de 2013, às 15:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Caberá à advogada da autora comunicá-la da designação da audiência.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Int.

0002461-47.2011.403.6140 - ANTONIO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 13/03/2013 às 14h30min, mantida as demais determinações.

0002868-53.2011.403.6140 - MARIA CLELIA PEREIRA DA ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo perícia médica complementar para o dia 16/04/2013, às 11h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista ao às partes, para manifestação do laudo.

0003248-76.2011.403.6140 - ERMANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.

0003488-65.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM VIEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA

RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Designo perícia médica complementar para o dia 18/03/2013, às 15:20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr.Washigton Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao E. T.R.F da 3ª Região..Cumpra-se. Intimem-se.

0005178-32.2011.403.6140 - HELENA GOMES DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 234. Diante da indisponibilidade de agenda do perito anteriormente nomeado, designo perícia médica para o dia 25/02/2013, às 14h20, a ser realizada pelo perito judicial DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 192/198. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de aferir se houve ou não pagamento de honorários periciais fixados na Justiça Estadual às fls. 224. Cumpra-se. Intimem-se.

0009197-81.2011.403.6140 - PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Trata-se de ação movida por PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação ressarcimento de danos materiais e morais.É o relatório. Decido.Tendo em vista a realização de Inspeção Ordinária nesta Vara entre os dias 13 a 17 de maio de 2013, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada para o dia 12 de junho de 2013, às 14:00 horas, para a tomada do depoimento pessoal do autor e do preposto da Ré, Sr. Fábio Laprano Giacon. Depreque-se a intimação deste último para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Int.Trata-se de ação movida por PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação ressarcimento de danos materiais e morais.Alega que, movido por propaganda veiculada em diversos meios de comunicação, a parte autora dirigiu-se à instituição financeira no intuito de financiar a aquisição de casa própria. Providenciados os documentos necessários ao financiamento, declara que a ré aprovou o financiamento desejado, tendo o autor recolhido o ITBI no montante de R$ 2600,00, o registro do imóvel (R$ 1300,00), a taxa de escritura (R$ 547,00), a tarifa de serviço de SFH (R$ 310,00), a primeira prestação do financiamento (R$ 1025,35), a parcela de entrada do imóvel (R$ 17500,00), retirados do Fundo de Garantia e R$ 500,00 à título de serviços com documentista. Esclarece ainda que após aprovado o financiamento e recolhidas todas as despesas pelo autor, a ré rescindiu o contrato, sob a alegação de que de que o imóvel, admitido como garantia do financiamento, está construído sobre um aterro de resíduos tóxicos.Para tanto, pleiteia indenização por danos materiais no montante de R$ 71.346,90, além da reparação dos danos morais em 100 salários mínimos ou a ser fixado em sentença.Citado, a CEF contestou o feito às fls. 75/92, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que, com a impossibilidade da aceitação de imóvel construído sobre área contaminada por resíduos sólidos como garantia de empréstimo habitacional, bem como do registro da respectiva alienação fiduciária, forçoso reconhecer a insubsistência do mútuo contratado.Por fim, o banco informa que todas as tarifas e prestações foram devolvidas ao autor.Réplica às fls. 154/159.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida. Com efeito, depreende-se da petição inicial que o autor requer o pagamento de indenização pelos danos material e moral que o réu lhe teria impingido em decorrência do cancelamento do financiamento habitacional, evidenciando-se, neste contexto, a legitimidade passiva do réu para figurar no presente feito.Designo audiência de instrução para o dia 15 de maio de 2013, às 16:00 horas, para a tomada do depoimento pessoal do autor e do preposto da Ré, Sr. Fábio Laprano Giacon. Depreque-se a intimação deste último para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Int.

0009258-39.2011.403.6140 - EDINALDO PEREIRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo perícia médica complementar para o dia 18/03/2013, às 15:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr.Washigton Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0009500-95.2011.403.6140 - SILVANIO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação movida por SILVANIO LEONARDO GOMES em que requer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega ter sido levado por sua ex-empregadora na agência da ré localizada na Vila Olímpia sob o pretexto de abertura de conta para o depósito do salário. Mesmo sem ter recebido qualquer cartão magnético para movimentação bancária, passou a receber cobranças quando descobriu que preposto da Ré, em conluio com a ex-empregadora, concedeu-lhe empréstimo consignado sem seu conhecimento, cuja quantia jamais foi por ele recebida.Em razão de tal débito, alega que seu nome foi incluído em rol de maus pagadores, impingindo-lhe constrangimento indevido.Citado, a ré contestou o feito às fls. 46/53, em que argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a necessidade da inclusão da TERRA E ROCHA COMÉRCIO DE GÁS E SIMILARES LTDA como litisconsórcio passivo necessário, ou seu chamamento ao processo, e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica ás fls. 85/96.É o relatório. Decido.Preliminarmente, providencie o autor a juntada de certidão de inteiro teor, e de cópias da petição inicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista n. 02213006120085020361, ajuizada pelo autor contra a TERRA E ROCHA perante a 1ª Vara do Trabalho de Mauá, no prazo de trinta dias.Oportunamente, retornem conclusos.Int.

0009640-32.2011.403.6140 - GIDELVA LIMA DA SILVA GOMES(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora, em 27/05/2011, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade c.c. antecipação de tutela.Requer a produção antecipada de prova para a realização de perícia com a maior brevidade possível (fls. 06).Em 06/06/2011 os benefícios de assistência judiciária foram concedidos, a antecipação de tutela é indeferida, sendo, entretanto, deferida a antecipação de produção de prova pericial, agendada para o dia 05/09/2011 (fls. 200/202).Publicada a decisão em 07/07/2011, deixou a parte autora de comparecer à perícia designada (fls. 30) e instada a justificar sua ausência, sua Advogada informou que não a localizou (fls. 32).Redesignada data para realização de perícia e publicada a decisão (fls. 33) deixou, novamente, a parte autora, de comparecer à perícia (fls. 34). Às fls. 35, sua patrona informa que: Por um erro de agendamento esta patrona deixou de comunicar a autora a perícia médica agendada (petição n.2012.61400009797-1).Diante do exposto, REDESIGNO, pela derradeira vez, perícia médica para o dia 25/02/2013, às 17h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO.Advirto a advogada constituída nos autos que tal desídia não será novamente admitida, sob pena de extinguir-se o feito, sem o julgamento do mérito, e demais cominações cabíveis, incluindo-se comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).Convém ressaltar que referida conduta causa prejuízo não só à parte, mas também aos demais jurisdicionados, ante o elevado número de perícias, audiências e processos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Mauá. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Mantenho os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, conforme decisão de fls. 33.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial e da contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0009817-93.2011.403.6140 - GUILHERME IZIDORO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Às fls. 89, o autor GUILHERME IZIDORO DE SOUZA reformula pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Afirma que o laudo pericial confirmou sua inaptidão para o labor, razão pela qual postula a reativação da prestação em foco.É o relatório. Fundamento e decido.Intime-se o Sr. Perito para que apresente, no prazo de cinco dias, esclarecimentos acerca do quesito 6, posto que não houve fixação da data do início da doença a que está acometido o autor, constando apenas a data de início da incapacidade. Outrossim, esclareça o senhor perito a resposta ao quesito 20, indicando para quais atividades o autor necessita do auxílio de terceiros.Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes, por igual prazo.Venham os autos conclusos para apreciação de tutela antecipada.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Vistos, etc.Às fls. 89, o autor GUILHERME IZIDORO DE SOUZA reformula pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Afirma que o laudo pericial confirmou sua inaptidão para o labor, razão pela qual postula a reativação da prestação em foco.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 89.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de suas atividades habituais.Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 68/71, em resposta ao quesito 6 do Juízo, concluiu que a incapacidade do autor é total e permanente e, ainda, em resposta ao quesito 16, do Juízo, informa que a incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade.Ainda segundo o laudo, em respostas aos quesitos 6 e 7, do Juízo, o início da incapacidade data de 26/03/2008.Em suma, todas as circustâncias comprovadas nos autos não deixam dúvidas de que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz de exercer suas atividades profissionais habituais. Contudo, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor, conforme informações disponíveis no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, vem percebendo regularmente benefício de auxílio-doença (NB: 529.893.493-1), desde 10/04/2008, com previsão de cessação em 29/08/2014.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0010863-20.2011.403.6140 - ADAO ALVES DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 13/03/2013 às 15h00min, mantida as demais determinações

0000428-50.2012.403.6140 - ROSANGELA LIMA DA SILVA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação movida por ROSANGELA LIMA DA SILVA COSTA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença acidentário, desde a cessação administrativa do benefício, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/34).Intimado a autora a esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a existência de ação anterior em trâmite pendente de julgamento sobre o mesmo fato, a parte autora trouxe aos autos novos documentos, notadamente novos indeferimentos administrativos 38/43). Às fls. 44 esclareceu que pretende o prosseguimento do feito visando a concessão de benefício previdenciário ao invés de benefício acidentário. Vieram-me conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo que o feito apontado no termo de prevenção diz respeito a ação de restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 537.950.388-4), pendente de julgamento perante as Turmas Recursais de São Paulo (autos nº 0002044-48.2011.403.6317).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador.No caso, a parte autora, até o aditamento da inicial às fls. 44, não trazia aos autos novas provas aptas a demonstrar o agravamento da sua doença bem como novos requerimentos administrativos indeferidos pela Autarquia, diante da qual estava presente a hipótese de litispendência.Todavia, a pleiteante trouxe aos autos novos fatos às fls. 38/43, posto que apresentou novos requerimentos administrativos negados pela Autarquia após a sentença de mérito proferida naquele processo.Dessa forma, o feito merece prosseguir a contar da data do novo requerimento administrativo, em 31/01/12, por constituir fato novo.Entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do

CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 25/02/13, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000635-49.2012.403.6140 - RINALDO GOMES ALVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação de fls. 32, bem como da afirmação do senhor perito constante do item VI do laudo (fls. 28-V.), e verificando que a parte autora instruiu a inicial com documentos comprobatórios que indicam sofrer de transtornos mentais (fls. 17/19), designo nova perícia médica para o dia 16/04/2013, às 12h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000946-40.2012.403.6140 - JANDIR FERREIRA DE REZENDE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 18/03/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 20 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.Intime-se.

0001343-02.2012.403.6140 - ANTONIO LUIZ PAIVA ARAUJO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 25/02/2013, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito

responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Rua: Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002219-54.2012.403.6140 - AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 68/72. Designo perícia médica para o dia 25/02/2013, às 15h40, a ser realizada pelo perito judicial DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002321-76.2012.403.6140 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 96. Designo perícia médica para o dia 25/02/2013, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial DR. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0002435-15.2012.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a incongruência entre a decisão de fls. 275/276 e o conteúdo disponibilizado no sistema processual, republique-se a decisão de fls. 275/276.Cumpra-se.Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC pretende a anulação de ato administrativo que homologou parcialmente crédito tributário proveniente de retenção pela fonte pagadora, na forma preconizada no artigo 64 da Lei 9430/96.Afirma que no ano de 2005 acumulou saldo negativo de IRPJ e CSLL, no montante de R$ 546.056,72 e R$ 186.245,82, respectivamente. Procedeu a compensação do crédito estimado no mês de janeiro de 2006, sendo parcialmente homologado o crédito pleiteado, ao fundamento de não apresentação pelas compradoras das DIRFs respectivas. Encontra-se em situação de cobrança parcial da CSLL, no total de R$ 157.503,16.Regularizada a inicial, vieram-me conclusos.DECIDO.Considerando os documentos encartados a fls. 215/252, não verifico relação de identidade entre os elementos da presente ação e aqueles correspondentes aos processos indicados no termo de prevenção, motivo pelo qual passo a análise da tutela requerida.Pretende a autora a anulação do ato administrativo que reconheceu parte do crédito tributário proveniente da retenção de tributo pela fonte pagadora na aquisição de mercadorias, na forma do artigo 64 da Lei 9430/96, in verbis.Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.(...).Contudo, entendo que a verossimilhança do direito não se mostra evidente, já que os registros contábeis apresentados pela autora com a inicial não são suficientes para eximi-la do crédito exigido pelo fisco. Até prova inequívoca em sentido contrário, não consta do órgão fazendário qualquer repasse do tributo pela fonte pagadora.Se é certo que a retenção do imposto pela fonte pagadora isenta o contribuinte de qualquer responsabilidade, já que é ônus daquela efetuar o devido recolhimento aos cofres públicos (art. 45 do Código Tributário Nacional), não menos certo é que o contribuinte será responsabilizado pelo tributo na hipótese de sua não retenção pela fonte pagadora (STJ, 2ªT AgRg no Ag1392900/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES j. 05/05/2011; ; STJ, 1ªT, AgRg nos EREsp 830609 / RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24/06/2009).Portanto, até comprovação do repasse, não há crédito a ser compensado.Por conseguinte, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Cite-se.Com a contestação, dê-se vista à parte para apresentar réplica, devendo especificar, na mesma peça processual, as provas que eventualmente pretende produzir.Int.

0002993-84.2012.403.6140 - BENEDITO PAULO RODRIGUES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITO PAULO RODRIGUES, requer a antecipação de tutela após a realização de perícia médica para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício administrativo (NB 132.119.358-8).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 16/51).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo, entendo que a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida.Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 25/02/2013, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo

máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia.Cumpra-se. Intimem-se.

0003031-96.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE LIMA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra.LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se receber ajuda financeira dos seus filhos, que não residam no local.Designo perícia médica no dia 16/04/2013, às 10hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação neste Juízo.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Rua: Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000018-55.2013.403.6140 - JOSE CARLOS CHIARASTELLI(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 16/04/2013, às 9:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011,

Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Rua: Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000019-40.2013.403.6140 - VALDECI SABINO DA SILVA X RITA MARIA DE LIMA SABINO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDECI SABINO DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo 26/10/2012 (NB 553.930.142-7).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/23).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 22/01/13, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, por envolver interesse de pessoa absolutamente incapaz, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Diante da impossibilidade de intimação da parte autora acerca da perícia anteriormente agendada, redesigno perícia médica para o dia 16/04/2013, às 10h20, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA.Mantidas as demais determinações de fls. 34/35.

0000049-75.2013.403.6140 - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDRO VIEIRA DE LUCENA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a data da redução parcial do benefício NB 101.682.096-8, em 04/10/2012, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu o considerou apto para o retorno a atividade profissional, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Reduziu a renda mensal paga na forma do artigo 47 da Lei n. 8.213/91. Instrui a ação com documentos (fls. 8/28).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado (fls. 17/18), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 16/04/2013, às 09:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000052-30.2013.403.6140 - VIVIAN MENDONCA TEIXEIRA X MARIA DALVA MENDONCA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VIVIAN MENDONÇA TEIXEIRA representada por MARIA DALVA MENDONÇA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal.Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de graves problemas de saúde.Sustenta ter recebido benefício administrativo até 01/10/2012 - NB 504.140.356-9, quando foi cessado em razão de revisão administrativa efetuada pelo Réu, que constatou renda familiar superior ao limite legal desde a data em que passou a receber pensão alimementícia.Requer a antecipação da tutela jurisdicional e o restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa em 01/10/2012. Juntou os documentos de fls. 17/54.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, registre-se que restou apurado em processo administrativo que a família auferia renda per capta acima de do salário mínimo. Dessa forma, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade que, por ora, não foi afastada, razão pela qual deve ser aguardada a dilação probatória.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA

CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica para o dia 16/04/2013, às 09:20 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

0000137-16.2013.403.6140 - JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO TEODORO CHAVES, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 30/09/2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/64).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 15), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos que reputar essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 11/03/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do

Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000228-09.2013.403.6140 - ALMIR ANTONIO DE BARROS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 18/03/2013, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Rua: Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000248-97.2013.403.6140 - NORVAL DOMINGOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NORVAL DOMINGOS PEREIRA representado por sua curadora provisória ROSÂNGELA DOMINGOS PEREIRA RUFINO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio doença, a partir da cessação do benefício administrativo - NB 521.249.835-6, em 17/10/2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/27).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, nem a data de início daquela decorrente da doença atestada em laudo pericial lavrado nos autos da ação de interdição n. 2375/2011, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em

favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 27), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 16/04/2013, às 11:20 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, nos termos do art. 82,I, do CPC, dê-se vista ao MPF.Providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor atualizada dos autos da ação de interdição n. 2357/11 da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, no prazo de trinta dias, colacionando, se o caso, cópia do documento expedido pelo Cartório de Registro Civil pertinente.Cumpra-se. Intimem-se.

0000252-37.2013.403.6140 - JUCIARA DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JUCIARA DA SILVA representada por JUSEFA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal.Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de graves problemas de saúde.Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de inexistência de comprovação de que a família não possui condições de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde a entrada do requerimento administrativo NB 5494250535 em 26/12/2011, com o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou os documentos de fls. 08/46.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, registre-se que restou apurado em processo administrativo que a família possui meios próprios de prover a própria manutenção. Dessa forma, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade que, por ora, não foi afastada, razão pela qual deve ser aguardada a dilação probatória.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica para o dia 16/04/2013, às 10:40 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra.

Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

0000254-07.2013.403.6140 - LIANEI ALVES ORTEGA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LIANEI ALVES ORTEGA, requer a antecipação de tutela, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo - NB 547.089.224-3, em 22/08/2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/39).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência em 11/01/2008 nos autos nº 0005072-63.2007.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que julgou pedido de concessão de auxílio-doença.Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador.No caso, após o trânsito em julgado certificado no processo precitado (23/02/2011), a parte autora apresentou novos documentos médicos, bem como requereu junto à Autarquia o benefício nº 547.089.224-3 em 22/08/2011 (fls. 37).Dessa forma, configurou-se novo quadro fato-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta.Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da autora em data anterior sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do novo requerimento administrativo nº 57.089.224-3, em 22/08/2011.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 20), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 16/04/2013 às 11 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo

consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000255-89.2013.403.6140 - HUGO JOSE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HUGO JOSÉ DE ANDRADE, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data de cessação administrativa do benefício, em 30/09/12.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 16/58).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em relação ao pedido de expedição de ofícios conforme requerido, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou entidade em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido requerido.Passo ao exame da antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 20 e 35), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 25/02/2013, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000272-28.2013.403.6140 - GLORIA OLIVEIRA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GLORIA OLIVEIRA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta médica administrativa em 01/04/2007 - NB 515.472.169-8, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 48/107).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 25/02/2013, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000291-34.2013.403.6140 - MARLENE DAS DORES SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARLENE DAS DORES SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença, desde o requerimento administrativo, em 07/01/2005 (fls. 15).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/26).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 15), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida.Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento

administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 18/03/2013 às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000292-19.2013.403.6140 - VALDIR JOSE ALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 25/02/2013, às 16h40, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Rua: Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000302-63.2013.403.6140 - LUCINALVA DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por LUCINALVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 25/08/2011.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 13/61.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (60 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício da autora (NB 157.362.332-3).Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000314-77.2013.403.6140 - CLODOALDO PACHECO COUTINHO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLODOALDO PACHECO COUTINHO requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do benefício ocorrida em julho de 2012.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 07/25).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 25), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 25/02/13, às 14:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0010134-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-81.2011.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO(SP272738 - RAFAEL FLORES)
Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulada por PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO no processo n.º 0010134-91.2011.403.6140, ao argumento de que a contratação de advogado para o patrocínio da causa bem como a profissão do impugnado (operador de processos químicos) afasta a presunção de pobreza.Intimados, os impugnados apresentaram resposta a fls. 08/09.É o relatório. Decido.Para melhor apreciação dos fatos, apresente o impugnado cópia da última declaração do Imposto de Renda bem como dos 3 últimos comprovantes de rendimento, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao impugnante para manifestação. Int.

Expediente Nº 439

ACAO PENAL
0005376-48.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X AURENICE RIBEIRO SOARES(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP318272 - TATIANE ALVES RUFINO)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 168/2013.1. Tendo em vista o decurso de prazo da defesa para oferecimento de memoriais finais (fls. 140) intime-se a Ré AURENICE RIBEIRO SOARES, RG 28.555.409-4, com endereço na Rua Brilhante, 190, Jardim Itapark, Mauá/SP, para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, devolvendo-se o prazo para apresentação das alegações finais. 2. Cópia do presente servirá de mandado.3. Intime-se.

0009497-43.2011.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DANIELE MARQUES PEREIRA(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 167/2013.1. Tendo em vista o decurso de prazo da defesa para oferecimento de memoriais finais (fls. 277) intime-se a Ré DANIELE MARQUES PEREIRA, RG 32.864.855-3, com endereço na Rua La Paz, 40, Mauá/SP CEP 09350-650, para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, devolvendo-se o prazo para apresentação das alegações finais. 2. Cópia do presente servirá de mandado.3. Intime-se.

0010625-98.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CAIO AGUILERA MAGALHAES X MURIEL ROMANINI X OSIRIS MAGALHAES X ANTONIO CARLOS ROMANINI X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA X JAQUELINE MARIA CORREIA X RENATO SILVA DELIA(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)
Vistos.Tendo em vista as informações prestadas pelo juízo deprecado (fls. 623/624), com a designação da audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 18/06/2013 às 14:30 horas naquela Subseção Judiciária, DESIGNO audiência de instrução para o dia 01 de julho de 2013 às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, bem como interrogatórios dos réus.Expeça-se o necessário para intimação dos réus, que deverão comparecer neste juízo, no dia e hora acima mencionados, bem como das testemunhas indicadas em fls. 476, 509 e 575, residentes nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002370-20.2012.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X BENEDITA RAMOS GAETA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)
Diante da regularização da representação processual do réu Heitor Valter Paviani Junior (fls. 342/344 e 347/349), reconsidero a r. decisão de fls. 328/329. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, comunicando o teor da presente decisão. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida as fls. 336, independente de cumprimento.Apresente a defesa do réu Heitor Valter Paviani Júnior a via original da defesa protocolada às fls.

304/318 via fac-simile, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à defesa de Heitor Valter Paviani Junior de todo o processado pelo prazo de quinze dias, conforme já havia sido deferido às fls. 325.Com o decurso do prazo do edital expedido em fls. 340, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste conclusivamente sobre os documentos apresentados pela defesa da corré Benedita as fls. 330/333.Após, tornem os autos conclusos para demais deliberaçõesIntime-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 692

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000103-49.2010.403.6139 - CLARICE NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da sua certidão de casamento ATUALIZADA, conforme solicitado pelo INSS à fl. 49 vº.Após, abra-se nova vista ao requerido para manifestação.Int.

0000479-35.2010.403.6139 - ARLINDO PEREIRA DE MIRANDA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Fl. 90: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte requerente se manifeste acerca do interesse em se cadastrar como advogado dativo junto ao sistema AJG da Justiça Federal, possibilitando, assim, o recebimento de honorários.Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002424-23.2011.403.6139 - MARIA JUCELIA RODRIGUES CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido de fl. 113, intime-se a parte autora para que ,no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando a documentação solicitada pelo médico perito à fl. 107.Apresentados os prontuários médicos, encaminhe-se os autos ao perito. No silêncio, tornem-me conclusos.Int.

0002924-89.2011.403.6139 - JORGE SILVA MARTINS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos verifica-se que o substabelecimento de fl. 24 foi feito com reserva de poderes ao advogado subscritor da apelação. Além disso, não houve requerimento expresso para que as publicações fossem feitas em nome do advogado substabelecido, sendo, portanto, válida a intimação feita a qualquer dos causídicos.Nesse sentido, cito: AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA - VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. 1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na APn .510/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 02/08/2011) Diante disso, mantenho a decisão de fl. 73.Int.

0003483-46.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES COSTA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 63: considerando que este Juízo não possui convênio com a PGE/OAB, concedo o prazo de 10 (dez) dias para

que o advogado da parte requerente se manifeste acerca do interesse em se cadastrar como advogado dativo junto ao sistema AJG da Justiça Federal, possibilitando, assim, o recebimento de honorários.Em caso de desinteresse, deverá o interessado solicitar tal providência junto à Justiça Estadual.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003933-86.2011.403.6139 - LIZEMARE RICARDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Indefiro o pedido retro, pois para levantamento dos valores atrasados basta o comparecimento da parte autora ou de seu patrono à agência da Caixa Econômica Federal.Reconsidero o despacho de fl. 295. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004351-24.2011.403.6139 - HUGO DE OLIVEIRA MELLO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora submeteu-se a exame pericial, ato do qual resultou o pedido do senhor expert para que fossem trazidos aos autos cópia de exames e prontuários clínicos do tratamento realizado no Hospital de Jaú.O advogado da parte autora requereu fosse oficiado ao referido hospital para que fornecesse todos os prontuários médicos/hospitalares.Contudo, é de se ressaltar a impossibilidade do Judiciário substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer delas.Ademais, o D.Advogado da parte autora é dotado das prerrogativas legais e constitucionais para representar os interesses de seu cliente perante terceiros, somente sendo lícito a este Juízo intervir caso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou sua impossibilidade.Ante o exposto, indefiro o requerido à fl. 123.Com a apresentação da documentação solicitada, abra-se vista ao médico perito para conclusão do laudo.Intime-se.

0005609-69.2011.403.6139 - CARLICIA FARIA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Diante do falecimento da autora , da habilitação dos respectivos herdeiros homologada à fl. 116 e do pedido de fl. 186, expeça-se alvará de levantamento em nome da co-herdeira Rosária Faria Gomes. Sem prejuízo, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo ativo na autuação.Int.

0006661-03.2011.403.6139 - ADRIANO JOAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora submeteu-se a exame pericial, ato do qual resultou o pedido do senhor expert para que fossem trazidos aos autos cópia de exames e prontuários clínicos do tratamento realizado no Posto de Saúde Mental.O patrono da parte autora requereu fosse oficiado ao referido estabelecimento de saúde para que fornecesse todos os prontuários médicos/hospitalares.Contudo, é de se ressaltar a impossibilidade do Judiciário substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer delas.Ademais, o D.Advogado da parte autora é dotado das prerrogativas legais e constitucionais para representar os interesses de seu cliente perante terceiros, somente sendo lícito a este Juízo intervir caso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou sua impossibilidade.Ante o exposto, indefiro o requerido à fl. 90.Com a apresentação da documentação solicitada, abra-se vista ao médico perito para conclusão do laudo.Intime-se.

0006900-07.2011.403.6139 - JOSE OTAVIO LEITE RODRIGUES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono da parte autora para que apresente o cálculo que entende correto. O silêncio será interpretado como aceitação tácita dos cálculos apresentados pelo INSS.Apresentados os cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS.Int.

0011521-47.2011.403.6139 - CELIA ANTUNES BARBOSA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 27, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício

decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Contudo, determino o cumprimento pela parte autora, no prazo de 05 dias, dos itens b e c do despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o despacho, cite-se o réu mediante carga dos autos. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0011664-36.2011.403.6139 - JANDIR ALVES DA FONSECA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 39, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária.Cite-se o réu mediante carga dos autos. Intimem-se.

0011694-71.2011.403.6139 - NAIZE GALVAO DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O advogado da parte autora requereu fosse o Posto de Saúde e o CAPS da cidade de Buri para que fornecesse todos os prontuários médicos/hospitalares da parte da autora.Contudo, é de se ressaltar a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer delas.Ademais, o D.Advogado da parte autora é dotado das prerrogativas legais e constitucionais para representar os interesses de seu cliente perante terceiros, somente sendo lícito a este Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Ante o exposto, indefiro o requerido à fl. 129. Contudo, concedo o prazo de 20 dias para apresentação da documentação solicitada à fl. 126.Regularizados, remetam-se ao médico perito para conclusão do laudo pericial.Intime-se.

0012412-68.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido retro, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em termos de prosseguimento, apresentando o comprovante de residência em seu nome.Regularizados, cumpra-se o despacho de fl. 20. No silêncio, tornem-me conclusos para sentença de indeferimento da inicial.Int.

0012507-98.2011.403.6139 - CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 16, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária.Cite-se o réu mediante carga dos autos. Intimem-se.

0012545-13.2011.403.6139 - ROSINETE GARCES DA SILVA CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da consulta de fl. 81 e da informação da própria parte autora à fl. 84, informando que, embora conste no CPF o nome de solteira, ela utiliza o nome de casada, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o documento e apresente comprovante nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.Int.

0012642-13.2011.403.6139 - MARIA CELINA DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Já constam nos autos documentos do menor Wellington Augusto Diniz.Intime-se a parte autora para que informe documentalmente nos autos o motivo pelo qual o outro filho menor mencionado na certidão de óbito, Gustavo Henrique, não integra o pólo ativo da ação.Cumprida a determinação, cite-se o requerido mediante carga dos autos.Int.

0000475-27.2012.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido retro, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em termos de prosseguimento, apresentando comprovante de regularização do CPF.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000709-09.2012.403.6139 - SANDRA MARA SILVA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ressalte-se a impossibilidade do Judiciário de substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer delas.Ademais, o D. Advogado da parte autora é dotado das prerrogativas legais e constitucionais para representar os interesses de seu cliente perante terceiros, somente sendo lícito a este Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade.Ante o exposto, indefiro o requerido à fl. 52.Intime-se.

0000915-23.2012.403.6139 - VERGINIO RAMOS RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono da parte autora para que apresente o cálculo que entende correto. O silêncio será interpretado como aceitação tácita dos cálculos apresentados pelo INSS.Apresentados os cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS.Int.

0000933-44.2012.403.6139 - JOAO BATISTA RAMOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Fls. 115/119: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor João Batista Ramos. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 120 vº).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante Neusa Maria Ramos, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada em lugar do autor.Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida, apresentando os cálculos de liquidação. Em seguida, manifeste-se a parte autora.Havendo concordância com os cálculos, expeçam-se os devidos ofícios Precatórios/Requisitórios, devendo o presente feito permanecer sobrestado em Secretaria até o efetivo pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001254-79.2012.403.6139 - ROBERTO CHOZO TAKENAGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 233/240: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Roberto Chozo Takenaga. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 244).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às habilitantes Tereza de Oliveira Silva Takenaga e Bruna Hieko de Oliveira Takenaga, deferindo para estas o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras acima habilitadas em lugar do autor.Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida, apresentando os cálculos de liquidação. Em seguida, manifeste-se a parte autora.Havendo concordância com os cálculos, expeçam-se os devidos ofícios Precatórios/Requisitórios, devendo o presente feito permanecer sobrestado em Secretaria até o efetivo

pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001391-61.2012.403.6139 - JOEL GONCALVES DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo legal, o cálculo que entende correto. O silêncio será interpretado como aceitação tácita dos cálculos apresentados pelo INSS.Apresentados os cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS.Int.

0001645-34.2012.403.6139 - LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o solicitado no item b do despacho de fl. 13, ou seja, comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se o INSS mediante carga dos autos. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0001646-19.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o solicitado no item b do despacho de fl. 13, ou seja, comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se o INSS mediante carga dos autos. No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0001833-27.2012.403.6139 - PEDRO ANACLETO MENDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido de fl. 100/102, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 94 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio, tornem-me conclusos.Int.

0001889-60.2012.403.6139 - CELSO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o solicitado no item a do despacho de fl. 19, ou seja, comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se o INSS mediante carga dos autos. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0002045-48.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO BALTAZAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002068-91.2012.403.6139 - HENRIQUETA BELESIA RODOLFO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Em conformidade com o v. Acórdão de fls. 80/82, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Dionísio Machado, Arielço do Carmo Rodolfo Machado, Domingos Rodolfo Machado e Shirlei Rodolfo Machado, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exeqüentes acima habilitados em lugar da autora.Após, voltem-me conclusos para designação de audiência.Int.

0002123-42.2012.403.6139 - GILDA MACHADO DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Fls. 79/108: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Gilda Machado da Silva. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 109 vº).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Claudicéia dos Santos, Carlos Cezar dos Santos, Luciana Machado da Silva, Fernando Tadeu dos Santos, Vanderlei Tadeu dos Santos e Herdenandes dos Santo, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em lugar do autor.Após, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida, apresentando os cálculos de liquidação. Em

seguida, manifeste-se a parte autora.Havendo concordância com os cálculos, expeçam-se os devidos ofícios Precatórios/Requisitórios, devendo o presente feito permanecer sobrestado em Secretaria até o efetivo pagamento.Uma vez efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002378-97.2012.403.6139 - MARIA CELESTE DE AQUINO TRIGO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, esclareça sobre a petição de fl. 23/25, tendo em vista que não foi solicitada a apresentação de indeferimento de pedido administrativo.Int.

0002527-93.2012.403.6139 - PEDRO MORAES DE FREITAS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, esclareça sobre os documentos juntados às fls. 31/32, os quais, a princípio, são estranhos a este feito.Int.

Expediente Nº 694

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000390-12.2010.403.6139 - JAYNE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JAYNE APARECIDA DE ALMEIDA, representada por CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF 198.090.258-58 - Rua do Centro 84, Centro - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - SONIA BUENO SANTOS OLIVEIRA, 2 - NEIDE FATIMA DE MORAES, 3 - ELIZIA DE JESUS LEITE SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDiante da impossibilidade da recuperação dos arquivos audiovisuais informada a fl. 44, designo nova audiência para o dia 07 de março de 2013, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.
A 2,10 A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, tendo em vista a certidão de fl. 39/V que aponta a inexistência do endereço apresentado a fl. 02, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a autora que deverá comparecer na audiência designada munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à ela providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Int.

0000058-11.2011.403.6139 - ALINE DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ALINE DE SOUZA SANTOS - CPF 413.880.518-42 - Bairro Itaoca - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE
Designo a audiência, para o dia 07 de março de 2013, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0001812-85.2011.403.6139 - SATURNINO FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SATURNINO FOGAÇA - CPF 105.935.928-67 - Bairro das Formigas - Taquarivaí/SP TESTEMUNHAS: 1 - CARLOS BUENO DOS SANTOS, 2 - FORTUNATO GONÇALVES, 3 - JOSÉ FOGAÇA DE ALMEIDA, 4 - JOSÉ LEVINO DA COSTAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDiante da impossibilidade da recuperação dos arquivos audiovisuais informada a fl. 52, designo nova audiência para o dia 07 de março de 2013, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação.Int.

0002278-79.2011.403.6139 - ROSELI BATISTA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSELI BATISTA DE ALMEIDA - CPF 335.910.378-50 - Rua Nossa Senhora de Fátima, 167 - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SPTESTEMUNHAS: 1 - TERESA MARIA DA SILVA ESPÍRITO SANTO, 2 - LUCIENE FERREIRA DA SILVA, 3 - ADRIANA MACHADO DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 21 de março de 2013, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0002628-67.2011.403.6139 - JUSSIMARA ALVES RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JUSSIMARA ALVES RODRIGUES - CPF 271.198.978-02 - Rua 09 de Julho, 1309, Jardim Grajaú - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ROSIMEIRE DOMINGUES, 2 - ADRIANA RAMOS SANTOS, 3 - MARIA DE LOURDES GOMESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 21 de março de 2013, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0002874-63.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES DE AZEVEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DAS DORES DE AZEVEDO - CPF 247.567.618-36 - Bairro Agrovila IV - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - VALDECI DA SILVA, 2 - LUIS BATISTA DA SILVA, 3 - CLEUSA INÊS DA SILVA, 4 - SILVINO MARTINSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDiante da impossibilidade da recuperação dos arquivos audiovisuais informada a fl. 46, designo nova audiência para o dia 07 de março de 2013, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0002878-03.2011.403.6139 - INEZ DINIZ DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): INEZ DINIZ DE MIRANDA - CPF 198.194.968-29 - Bairro do Leme - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - DECIO JOSE LIRVA, 2 - EDUARDO NEVES DE SALES, 3 - CESÁRIO APOLINARIO DA COSTA, 4 - JOEL ANTONIO T. PEREIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDiante da impossibilidade da recuperação dos arquivos audiovisuais informada a fl. 50, designo nova audiência para o dia 07 de março de 2013, às 14h30, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0003074-70.2011.403.6139 - JAQUELINE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JAQUELINE DE OLIVEIRA ALMEIDA - CPF 408.443.548-13 - Rua Erotides Gonçalves de Almeida, 17, Jardim Carolina - Itaberá/SPTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo a audiência, para o dia 07 de março de 2013, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais,

cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0008693-78.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA ROCHA DE JESUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): PATRICIA APARECIDA ROCHA DE JESUS - CPF 381.068.878-98 - Bairro São Dimas - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 21 de março de 2013, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010975-89.2011.403.6139 - ROSEMILDA RODRIGUES DANTAS DE GODOI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSEMILDA RODRIGUES DANTAS DE GODOI - CPF 314.188.588-54 - Rua Benedito Gomes de Assis, 200, Vila São Francisco - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA MOREIRA, 2 - TEODORA ALEIXO RODRIGUES, 3 - SOLANGE DE CAMARGOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 21 de março de 2013, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0006707-89.2011.403.6139 - SANDRA ALEXANDRE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SANDRA ALEXANDRE - CPF 185.020.788-79 - Bairro dos Pintos - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JAIR ALMEIDA OLIVEIRA, 2 - GENÉSIO DE BARROS, 3 - ADRIANA FOGAÇA DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 21 de março de 2013, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 785

MANDADO DE SEGURANCA
0002911-20.2011.403.6130 - CAROLINA APARECIDA FRAGA PEREIRA DE GODOY(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Cientifique-se a autoridade impetrada a respeito do desfecho do recurso de apelação.Após, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016624-21.2012.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATHO ONLINE LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT).Aventada a tese de ilegitimidade passiva (fls. 337/346 e 349/352), a demandante requereu a retificação do polo passivo, para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 380/381). Diante disso, aquele Juízo determinou a regularização do polo passivo da ação e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 382).Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados.Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se a demandante para apresentar as cópias essenciais ao aparelhamento dos ofícios dirigidos à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Com a apresentação das cópias em questão, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000242-57.2012.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 454/474 e 477/487, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos.Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a Impetrante para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 451-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000523-13.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 535/555 e 558/568, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos.Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a Impetrante para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 531-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000871-31.2012.403.6130 - INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 196/199 e 201/204, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 190-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0001972-06.2012.403.6130 - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
Fls. 133/145. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso.Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002201-63.2012.403.6130 - REDECARD S.A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 227/264 e 265/295, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos.Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a Impetrante para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 212.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0002202-48.2012.403.6130 - REDECARD S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 188/194 e 196/227, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos.Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a Impetrante para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 176-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0003596-90.2012.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 270/271, porém se manifestou apenas sobre o depósito judicial realizado, deixando de tecer considerações quanto ao mérito da ação mandamental. Sendo assim, intime-se a autoridade para prestar informações complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois de cumprida a diligência ou decorrido o prazo fixado, sejam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004413-57.2012.403.6130 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Fls. 95/101. Verifico que a data cadastrada a título de DER (16/10/2012) corresponde exatamente àquela em que o impetrado tomou conhecimento da decisão proferida à fl. 44 (conforme certidão de fls. 53), inexistindo, por ora, qualquer irregularidade a ser sanada.Acrescento, por fim, que o pleito formulado pelo Impetrante à fl. 96 será objeto de deliberação quando da prolação de sentença.Intime-se.

0004593-73.2012.403.6130 - CDA DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA(SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Fls. 85/87. O advogado cujo nome constou das publicações referentes a este feito no Diário Oficial da União está devidamente constituído (fls. 18). Ademais, compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer pedido expresso para cadastramento de outros patronos para fins de recepção das intimações via imprensa oficial relativas à presente ação.Destarte, inexistindo qualquer irregularidade quanto aos atos de ciência certificados às fls. 80 e 83-verso, mantenho a sentença proferida às fls. 81/82, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0004733-10.2012.403.6130 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
I. Fls. 203/213. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 198.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004969-59.2012.403.6130 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
I. Fls. 467/494. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 460.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005127-17.2012.403.6130 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. X PRIMOS PARTICIPACOES LTDA X TEF SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X DUE MILLE PARTICIPACOES LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X TCM PARTICIPACOES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
I. Fls. 205/227. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 200-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005810-54.2012.403.6130 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 65/67. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000030-02.2013.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
I. Fls. 73/100. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 63.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000147-90.2013.403.6130 - QUATRO MARCOS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 87. DEFIRO o prazo suplementar 10 (dez) dias para cumprimento, pela Impetrante, da determinação registrada à fl. 86, conforme requerido.Intime-se.

0000289-94.2013.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por WAL MART BRASIL LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a excluir a CSLL - Contribuição sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica.Juntou documentos (fls. 14/37).À fl. 39 a Impetrante foi instada a: i) regularizar sua representação processual; ii) esclarecer as prevenções apontadas no termo de prevenção (fl. 38); e iii) apresentar cópia dos documentos para instrução da contrafé. As diligências deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em seguida, a demandante informou a existência de litispendência, porquanto os autos do Mandado de Segurança nº. 0012553-44.2010.403.6100 versam sobre o mesmo tema, e requereu a extinção deste feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. É relatório. Decido.A impetrante reconheceu a existência de litispendência entre este feito e os autos do Mandado de Segurança nº. 0012553-44.2010.403.6100, em trâmite na 19ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifico a procedência da informação carreada pela demandante, consoante extratos que faço juntar aos autos.No que tange à litispendência, os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam: Art. 301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso... Referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e artigo 301, V, ambos do mesmo Diploma Processual. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa

evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada.Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso V, 3º, ambos do Código Processual Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.

0000415-47.2013.403.6130 - NCF PARTICIPACOES S/A X TITANIUM HOLDINGS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
I. Fls. 325/356. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelas Impetrantes, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 320.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000716-91.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar o processamento de recursos administrativos interpostos em determinados processos administrativos, suspendendo-se, em consequência, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão e obstando a prática de quaisquer atos de cobrança, até a conclusão do debate administrativo.Atribuiu-se à causa o valor de R$ 10.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de determinados créditos tributários, enquanto perdurar a discussão no âmbito administrativo. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar supera o importe atribuído à causa.Em verdade, a quantia exata dos débitos discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)_____PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 618/624), bem como trazer aos autos cópia autenticada da ata da última Assembleia na qual foram eleitos os atuais membros de sua diretoria, a fim de demonstrar ter sido o instrumento de mandato encartado às fls. 37/39 confeccionado em consonância com o Art. 22 de seu Estatuto Social (fls. 41).As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0004524-41.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL
I. Fls. 394/406. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela demandante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 412/416.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000634-60.2013.403.6130 - JOSE PETRUCCIO LIMA LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada pelo JOSÉ PETRUCCIO LIMA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar ao requerido a adoção das providências necessárias para a exibição de documentos requeridos para eventual propositura de ação revisional.Alega em síntese que, desde 07/03/2012, tenta obter cópia integral do processo administrativo NB 101.914.637-8 junto à agência da requerida em Osasco, porém não teria logrado êxito, uma vez que o processo não teria sido localizado.Aventada a possibilidade do processo administrativo estar em outro posto do INSS na cidade de Maceió, o requerente teria constituído procurador com a finalidade específica de extrair as cópias mencionadas, porém novamente não teria sido possível atingir o objetivo, porquanto os autos não estavam naquela APS.Juntou documentos (fls. 07/16).Inicialmente a ação foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência para a 30ª Subseção Judiciária de São Paulo em Osasco (fls. 17).É a síntese do necessário. Decido.Acolho a competência para processar e julgar o feito. Outrossim, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A respeito do procedimento cautelar de exibição, o Diploma Processual Civil traz as seguintes disposições:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão da medida liminar requerida, a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso sub judice, verifico a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar.Relata o requerente não ter obtido sucesso na obtenção de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 101.914.637-8, porquanto os autos não teriam sido localizados. Alega ser necessária a obtenção de tais documentos para a propositura de revisional.Importante ressaltar ser irrelevante a apuração acerca dos fins para os quais a parte almeja a exibição dos documentos. Basta restar comprovada a plausibilidade das razões invocadas, notadamente quanto à relutância da parte contrária em promover a entrega da documentação buscada.Acrescente-se, por oportuno, que o provimento postulado pela requerente é pertinente e não desborda da razoabilidade, porquanto se busca documentação concernente ao seu benefício já deferido, ou seja, o documento é de interesse da requerente.Importante ressaltar ser irrelevante, para a concessão da medida, a apuração acerca dos fins para os quais a parte almeja a exibição dos documentos. Basta restar comprovada a plausibilidade das razões invocadas, notadamente quanto à relutância da parte contrária em promover a entrega da documentação buscada.Assim, ao menos em sede de cognição sumária, afigurou-se injustificada a inatividade da requerida, donde se extrai a verossimilhança das alegações iniciais, satisfatória para a concessão da medida liminar ambicionada.Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a requerida apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 101.914.637-8, juntamente com a apresentação da resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsão do art. 357 e ss. do CPC:Cite-se e intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0003860-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRE FELISBERTO LOPES
Despacho proferido a fls. 25:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

0004909-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AUREO JOSE DE SOUZA
I. Fls. 32/41. Nada a deliberar, tendo em vista que já foi cumprido o mandado notificatório, conforme se infere da certidão encartada à fl. 31.II. Cumpra a serventia a determinação contida na decisão de fl. 28, intimando a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria.

0005520-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAK GREGORE CESAR DA SILVA X GISLEIDE DOS SANTOS SILVA
Considerando-se o teor da petição encartada às fls. 33/34, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial dos requeridos, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria

CAUTELAR INOMINADA
0005570-65.2012.403.6130 - CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL CARDANS LTDA
Fls. 37/39. DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para a requerida apresentar o documento mencionado à fl. 38, conforme requerido.Intime-se.

Expediente Nº 803

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003791-75.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 857/3410. À réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

HABEAS DATA
0004935-84.2012.403.6130 - COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 62/82, em seu efeito devolutivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0020216-17.2011.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
Fls. 324/333. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 333, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 333, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU).Intime-se.

0020731-52.2011.403.6130 - LUZIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0022302-58.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
I. Intime-se a União a respeito da sentença proferida às fls. 179/182-verso.II. Fls. 187/378. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 211/212, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto

indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido às fls. 211/212, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU).

0000125-66.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Fls. 320/343. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 343, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 343, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU).Intime-se.

0002072-58.2012.403.6130 - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Fls. 514/515. Diante da renúncia ao mandato formalizada às fls. 514/515, intime-se pessoalmente a Impetrante para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.O não cumprimento da determinação em referência no prazo fixado ensejará a revogação da decisão proferida à fl. 505, com a consequente certificação do trânsito em julgado e posterior remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0004929-77.2012.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 93/117, em seu efeito devolutivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004936-69.2012.403.6130 - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP323920 - LUANA BASTOS DE ANDRADE E SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)
Fls. 42/62. Intime-se o impetrado para regularizar sua representação trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como cópias legíveis e autenticadas dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada. As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça coligida às fls. 42/62.Intime-se.

0005573-20.2012.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
I. Fls. 1593/1641. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Fls. 1532/1592. A Impetrante juntou documentos que, segundo alegou, não acompanharam a petição inicial por equívoco.Assim, determino que a demandante apresente

cópias dos documentos trazidos aos autos (fls. 1533/1592), para fins de remessa à autoridade impetrada.Ofertadas as cópias em questão, promova a serventia o encaminhamento ao impetrado.Intimem-se.

0011306-02.2012.403.6183 - EVANGELISTA CARDOSO DE BRITO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
Trata-se de ação proposta por EVANGELISTA CARDOSO DE BRITO, contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende o imediato fornecimento da cópia do processo administrativo do benefício 068.430.011-7.A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, o qual declinou da competência para esta Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de compete ao juiz cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada.No entanto, deve ser observada a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de são Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, a autoridade impetrada esta localizada no município de Cotia/SP. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é do juiz sob cuja sua jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta.Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo para processamento e julgamento do feito.Intime-se a parte autora.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0004769-52.2012.403.6130 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 257. DEFIRO o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a requerida apresentar o protocolo do pedido de averbação do imóvel oferecido em garantia, conforme requerido.Intime-se.

Expediente Nº 809

ACAO PENAL
0003771-84.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FERNANDO MENDES DUARTE(SP080991 - ODAIR SOLDI E SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO)
Trata-se de ação penal ajuizada em 10/09/2012, com objetivo de denunciar o réu NELSON FRNANDO MENDES DUARTE pelo uso documento falso, tipificado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal.Denúncia a fls. 67/69, recebida a fls. 70/70-verso. Pedido de liberdade provisória a fls. 88/91, indeferido pelo juízo a fls. 92/92-verso.Audiência de instrução para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu realizada em 19/11/2012, consoante termo encartado a fls. 118/118-verso. Na ocasião, a defesa formulou novo pedido de liberdade provisória. O pedido foi apreciado e indeferido pelo juízo a fls. 125/126-verso. Em cota exarada a fls. 145/145-verso, o MPF aduziu a ausência de elementos para justificar o processamento da ação na Justiça Federal, razão pela qual pugnou fosse declinada a competência para a Justiça Estadual. É o relatório. D e c i d o.No caso dos autos, falece competência a Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme bem ressaltado na cota ministerial de fls. 145/145-verso, porquanto o réu somente apresentou o documento quando requerido pelos policiais que faziam a diligência, isto é, no momento da prisão o autor não tentou utilizar o documento falsificado para se passar por outra pessoa.Outrossim, não há demonstração de que a apresentação do documento na diligência policial tenha afetado bem, interesse ou serviço da União. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 304. PASSAPORTE ESTRANGEIRO. APRESENTAÇÃO A FUNCIONÁRIO DE EMPRESA AÉREA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A apresentação de passaporte estrangeiro falso junto a funcionário de empresa aérea privada não afeta bem, interesse ou serviço da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal. II - Competência da Justiça Estadual. Precedentes desta E. Turma. III - De ofício, reconhecida a incompetência da Justiça Federal, declarada a nulidade dos atos decisórios e determinada a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos - SP. Prejudicado o apelo do réu. (TRF3; 2ª Turma; ACR 44684/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2012)._____APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297, DO CP. CARTEIRA DE IDENTIDADE FALSA. RÉU ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONFRONTO COM O CRIME DO ART. 309, CAPUT, DO CP. EMENDATIO LIBELLI. ATRIBUIÇÃO DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE. ART. 383, 2º, DO CPP. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. [...] omissis.6. Cumpre salientar que a mencionada espécie delituosa pode se assemelhar com o uso de documento falso, devendo ser aplicada face ao princípio da

especialidade. Todavia, para tanto, exige esta a comprovação do seu específico elemento subjetivo, qual seja, a finalidade imediata de que o emprego de nome alheio se preste ao ingresso ou permanência no Brasil, que não ficou demonstrado na espécie. 7. Enquanto o crime do art. 309 do Código Penal corresponde à hipótese de competência descrita no art. 109, X, da Constituição Federal, em se tratando de uso de documento falso, apenas remanesce a competência federal se constatada a repercussão da infração penal sobre bens, serviços ou interesses da União, de forma a se enquadrar na vertente do inciso IV deste dispositivo da Carta Magna. 8. No caso em comento, entretanto, não se apresentaram tais condições, uma vez que não se cuida de documento expedido por órgão federal, tampouco foi apresentado para ludibriar autoridades desta esfera da Federação. 9. Cumpria ao juízo a quo, portanto, proceder à remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente para o julgamento da espécie delituosa correspondente à nova capitulação jurídica, conforme impõe o art. 383, 2º, do Código de Processo Penal, sendo a declaração de nulidade da sentença condenatória medida que se impõe, haja vista a existência de vício inconvalidável de incompetência absoluta do juízo prolator.(TRF3; 2ª Turma; ACR 46767/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012).Em virtude do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DESTES AUTOS EM PROL DE UMA DAS VARAS ESTADUAIS DA COMARCA DE OSASCO/SP.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 810

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0003926-87.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)
Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL de José Augusto do Amaral Neto em que, apresentados os quesitos pelas partes e oficiado à Policia Federal para realização da perícia médica, esta restituiu o expediente justificando haver entraves para o cumprimento da determinação, que retardariam demasiadamente o trâmite do feito.Antes da nomeação de perito médico em psiquiatria, em observância ao 2º do art. 149 do Código de Processo Penal, intimem-se os signatários da petição à fl. 55, Dr. Gentil Alves Pessoa e Dr. Tiago Alves Pessoa, para que no prazo de até 5 (cinco) dias, esclareçam qual dos dois poderá funcionar como curador ao examinando, ou se indicam terceira pessoa para o mister.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 811

ACAO PENAL
0016126-46.2007.403.6181 (2007.61.81.016126-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUSA DE MACEDO(SP134207 - JOSE ALMIR)
Trata-se de ação penal em que designada audiência para 14/03/2013, às 16h00m horas, com vistas à oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.No entanto, observo que a decisão à fl. 262/263 deferiu a realização de nova perícia requerida pela defesa às fls. 260/261, acerca da qual o Ministério Público formulou quesitos (fl. 274).Assim, anteriormente à realização de audiência, faz-se necessário e premente o atendimento do requerimento de novo exame documentoscópico de Marcelo e do réu, formulado pela defesa e já deferido pelo Juízo (fls. 260/261).Portanto, por ora, retire-se da pauta a audiência.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa, inclusive para formular quesitos.Intimem-se as testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009243-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009243-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS) X MARCOS AURELIO DA ROCHA X ADRIANA APARECIDA MAZIERO TAVARES DE SOUZA(SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIETE SIQUEIRA GOMES SEBASTIÃO e SÉRGIO CASARINI SEBASTIÃO, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 19.11.2007.Designada audiência de conciliação e justificação prévia, esta restou infrutífera ante a não localização dos réus.À fl. 81/verso consta certidão do oficial de justiça noticiando que deixou de citar os requeridos em virtude de não encontrá-los no imóvel onde constatou que o Sr. MARCO AURÉLIO DA ROCHA atualmente reside no imóvel. Em 28/10/2008 a autora aditou sua petição inicial requerendo a conversão do feito em ação reivindicatória, bem como a substituição do pólo passivo.A Liminar foi deferida autorizando a reintegração do imóvel à autora (fls. 97/99).Às fls. 106/118 foi juntada aos autos a contestação dos réus.Designada audiência de conciliação e justificação prévia, os réus solicitaram o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para quitação dos débitos, o que não ocorreu, conforme informado à fl. 162.Em 14.07.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, que recebeu os autos em 22.09.2011.Ante o lapso temporal transcorrido e de tudo o que consta dos autos, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 162, Dr. ADRIANO G.B.K. DE OLIVEIRA, OAB/SP 172.647 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, conforme determinado às fls. 97/99. Intimem-se.Informação de secretaria: Mandado de Constatação e Intimação juntado às fls. 176/180.

0000548-51.2011.403.6133 - ANTONIO EUGENIO DE CAMPOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002431-33.2011.403.6133 - DENIZ DONIZETE DE SIQUEIRA X RODRIGO ANDRADE DE SIQUEIRA X EDUARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X RICARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA JOSE DE ANDRADE X MARLEI PALMA DE SOUZA SIQUEIRA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR E SP267634 - DANIELA JOSIANE CORRÊA VACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão no polo ativo da demanda os herdeiros: RODRIGO ANDRADE DE SIQUEIRA, EDUARDO ANDRADE DE SIQUEIRA, RICARDO ANDRADE DE SIQUEIRA (fl. (106), MARIA JOSÉ DE ANDRADE (Fl. 135) e MARLEI PALMA DE SOUZA SIQUEIRA. Verifico que, à fl. 173, houve nomeação de curadora para a herdeira MARLEI, até então não localizada. Entretanto, observa-se da análise dos autos que não houve tentativa de intimação no endereço informado à fl. 154, não obstante haver manifestação do INSS neste sentido, conforme fl. 159. Sendo assim, para fins de regularização do feito, proceda-se a intimação de MARLEI PALMA DE SOUZA SIQUEIRA, no referido endereço, a fim de que fique ciente da ação em trâmite, bem como da nomeação de curadora em seu favor. Após, estando os autos em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC, conforme cálculo acostado à fl. 119/126. Cumpra-se e int.

0003039-31.2011.403.6133 - ANTONIO ALVES SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos observo que a decisão de fls. 31 não foi integralmente cumprida, uma vez que não foi apresentada cópia do processo administrativo, conforme determinado.Assim, expeça-se ofício à APS de Mogi das Cruzes para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 144.978.474-4Após, tornem conclusos.Int.

0003560-73.2011.403.6133 - VALDEMAR DIAS DA ROCHA X ALZIRA DIAS AVILA X MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS X VALMIRA DIAS DA ROCHA X GERALDA DIAS DA ROCHA X JUAREZ DIAS DA ROCHA X CRISTIANO ANTUNES LOPES X ALEXANDRO DE SOUZA ROCHA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que inclua no polo ativo da ação os seguintes

herdeiros: JUAREZ DIAS DA ROCHA (fl. 227), CRISTIANO ANTUNES LOPES (fl. 220) e ALEXANDRO DE SOUZA ROCHA (fl. 189). Considerando que o valor do precatório (fl. 236) foi depositado em nome do de cujus, VALDEMAR DIAS DA ROCHA, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF para que coloque o valor à disposição deste Juízo, a fim de que sejam expedidos Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros. Ante a informação de fl. 160, acerca do desconhecimento do paradeiro do herdeiro CARLOS, e considerando que o mesmo é filho da autora, MARIA DA GLÓRIA ALVES DOS SANTOS, intime-a para que forneça, no prazo de 10(dez) dias, dados identificadores do filho, em especial, nome completo e data de nascimento, a fim de que sejam efetuadas pesquisas para sua localização, bem como para que informe se há alguma notícia de seu paradeiro. Cumprida a determinação, proceda a secretaria as pesquisas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que promova o rateio do valor depositado (fl. 236) entre os herdeiros: MARIA DA GLÓRIA ALVES DOS SANTOS (companheira), VALMIRA DIAS DA ROCHA (filha), GERALDA DIAS DA ROCHA (filha), ALZIRA DIAS ÁVILA (filha), CARLOS (filho), JUAREZ DIAS DA ROCHA (filho), CRISTIANO ANTUNES LOPES (neto) e ALEXANDRO DE SOUZA ROCHA (neto). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, com a vinda da resposta do Setor de Precatórios, e estando os cálculos em termos, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros, os quais deverão ser retirados em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, devendo as partes serem intimadas pessoalmente acerca da expedição do Alvará. Quanto ao quinhão devido ao herdeiro CARLOS, o mesmo deverá permanecer depositado até a sua localização. Fls. 281/282: Ante a certidão negativa do oficial de justiça, expeça-se Carta de Intimação para o herdeiro, ALEXANDRO DE SOUZA ROCHA, no endereço informado. Cumpra-se e int. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 313.

0009700-26.2011.403.6133 - BENEDITO MARIA DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação da parte autora de que exerceu atividade rural, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação.Assim sendo, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Int.

0011817-87.2011.403.6133 - CAMPESTRE CLUBE DE MOGI DAS CRUZES(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de devolução do valor recolhido por GRU, que excedeu o valor máximo de custas (R$ 1.915,38), previsto pela lei de custas.Para tanto, intime-se a parte autora para indicar número do Banco, Agência e conta bancária. Cumprido o determinado no parágrafo anterior, em cumprimento à Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União, e atribui competência aos Órgãos Arrecadadores a restituição total ou parcial das receitas arrecadadas por meio de GRU, encaminhe-se à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), cópia deste despacho, cópia da Guia juntada à fl. 49, bem como os dados bancários informados.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0001112-93.2012.403.6133 - EXPANSAO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME
Fls. 200/202 e 257. Ciência à parte autora, bem como dos documentos juntados na contestação.Reitere-se o ofício expedido às fls. 195.Tendo em vista a certidão de fls. 256, decreto a revelia de MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias.No silência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001827-38.2012.403.6133 - ROBERTO BIANCHI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que no momento da citação do INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC, o referido recurso ainda não havia sido recebido, intime-se para contrarrazões. Fica sem efeito a certidão de fls. 122Vº.Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001850-81.2012.403.6133 - ARLINDO LUCON X APARECIDA MAURA LUCON X ORLANDO LUCON X ROSEMEIRE LUCON BELLUCCI X CARLOS ALCIDES LUCON X ELZA LUCON SAPATA X ARLINDO LUCON FILHO X NATAL LUCON X ROBERTO LUCON X RICARDO LUCON X NEUSA MAURA LUCON(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar o falecido ARLINDO LUCON como SUCEDIDO. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0002997-45.2012.403.6133 - JOSE JOSA DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que no momento da citação do INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC, o referido recurso ainda não havia sido recebido, intime-se para contrarrazões. Fica sem efeito a certidão de fls. 98vº.Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003340-41.2012.403.6133 - GERALDO TONON(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a intempestividade da contestação apresentada pelo Réu às fls. 75/88, verifico que a presente lide cuida de matéria de direito indisponível (artigo 320, II, do CPC), os fatos afirmados pela parte autora não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - artigo 319, do CPC).Destarte, poderá o INSS intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (artigo 322, segunda parte, do CPC).Especifique a parte autora, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0004011-64.2012.403.6133 - SONIA MARLY COBRE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ante os documentos de fls. 22/23, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o requerido quanto ao Banco do Brasil. É ônus da parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante art. 330, inciso I, do CPC.Por fim, pretendendo a parte a inclusão do referido banco no pólo passivo, deve fazê-lo nos termos do art. 282 e 283 do CPC.Regularize a parte autora sua representação processual, visto que a procuração de fl. 10 apresenta rasuras.Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo de fls. 10/21, com a citação e intimação da União Federal (Fazenda Nacional).Int.

0000375-56.2013.403.6133 - ANTONIO GUEDES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000375-56.2013.403.6133. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde a data da propositura da ação. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R$ 2.034,59, bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R$ 3.886,24. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R$ 1.368,89. O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R$ 16.426,68 (dezesseis mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).A Lei 10.259/01 determinou a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002955-84.2011.403.6309 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência à parte autora do trânsito em julgado para que requeira o de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003756-43.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003755-58.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MANOEL DE CAMPOS(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)
Vista ao embargado acerca do cálculo de fls. 91/107, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003762-50.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-80.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALVES DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
Vista ao embargado acerca do cálculo de fls. 94/95, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001965-05.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-45.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CARMELITA DA SILVA SANTANA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)
Vista à embargada acerca do cálculo de fls. 47/52, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0003123-95.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-04.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIRCE PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
EXCECAO DE INCOMPETENCIAAUTOS nº 0003123-95.2012.403.6133EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: EDIRCE PEREIRATrata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0001590-04.2012.403.6133, em que EDIRCE PEREIRA pretende a concessão de pensão por morte, bem como o pagamento das diferenças devidas.Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimada, a excepta não se manifestou (fl. 05 verso).É o relatório. Decido.Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois

Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Poá, conforme documento de fl. 08/09 e 11 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Poá pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0001590-04.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0004239-39.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-85.2012.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X IKA COMERCIAL LTDA - ME(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)
EXCECAO DE INCOMPETENCIAAUTOS nº 0004239-39.2012.403.6133EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SPEXCEPTO: IKA COMERCIAL LTDA - METrata-se de exceção em que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0001895-85.2012.403.6133, em que IKA COMERCIAL LTDA - ME pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que é autarquia federal com sede na cidade de São Paulo, de modo que deve ser demandada no foro de sua sede ou ainda na sede da agência sucursal onde ocorreram os fatos, conforme art. 100, inciso IV, alínea a e b do CPC. Intimada, a excepta apresentou impugnação às 12/21.É o relatório. Decido.Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. A jurisprudência tem firmado entendimento de que são aplicáveis as alíneas a e b do art. 100, inciso IV, CPC, para definição da competência das ações ajuizadas contra as autarquias:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda.3. Recurso especial provido.(STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p.

285).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em divida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação 4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento exta petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(AI 200903000015557, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 998.) . PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. FORO DE DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. As autarquias podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC). Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal para promover a demanda. 2. A competência, na hipótese, é de natureza territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declinada de ofício, havendo de ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC, como ocorrido. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante.(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/04/2012 PAGINA:146.)No caso em apreço, o próprio autor nos autos principais indicou o endereço da ré na cidade de São Paulo, não havendo notícia nos autos a respeito da existência de sucursal ou filial nesta cidade.Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de São Paulo/SP.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0001895-85.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0003657-39.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-27.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELPIDIO MONTEIRO FILHO(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAAUTOS DE Nº 0003657-39.2012.403.6133IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: ELPIDIO MONTEIRO FILHOVistos em decisão.A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0000278-27.2011.403.6133. Alega que a renda mensal do benefício auferido pela parte autora é inferior ao valor mensal considerado como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimado a parte impugnada manifestou-se às fls. 09/11.É o breve relatório.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193).No presente caso, a questão já foi apreciada nos autos principais, conforme parecer da Contadoria do Juízo às fls. 44/53, que concluiu que o valor da causa é muito superior ao limite de alçada o Juizado Especial. A Contadoria Judicial apurou o valor da causa nos termos supra delineados, que atingiu o montante de R$ 116.191,14. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000278-27.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0003659-09.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-93.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FRANCO FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAAUTOS DE Nº 0003659-09.2012.403.6133IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: FRANCISCO FRANCO FILHOVistos em decisão.A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0001791-93.2012.403.6133. Alega que a renda mensal do benefício auferido pela parte autora é inferior ao valor mensal considerado como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimado a parte impugnada manifestou-se às fls. 26/27.É o breve relatório.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193).No presente caso, o autor pretende a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial, requerido em 23/03/2012 (fl. 46 dos autos principais). A ação principal foi ajuizada em 09/05/2012, de modo que o valor da causa compreende prestações vencidas e vincendas, que deve se apurado nos termos do art. 260 do CPC.O autor foi instado nos autos principais a esclarecer os critérios para apuração do valor da causa (fl. 55). Aditou a inicial às fls. 56/59 sem, contudo, apontar os critérios utilizados.A autarquia, por sua vez, apresentou os cálculos de fls. 05/20, apurando a RMI em R$ 2.995,51, considerando apenas as parcelas vencidas, no montante de R$ 4.998,28.Não obstante, o valor da causa no presente caso é composto pelas parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas, conforme preceitua o art. 260 do CPC, de modo que pode atingir o montante de R$ 40.944,40, valor este superior ao valor de alçada dos Juizados Especiais conforme previsto na Lei 10.259/01, que equivalia, à época do ajuizamento, a R$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0001791-93.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0003661-76.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-82.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA DOS SANTOS(SP152051 - ELISA MARIA MORELLI)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAAUTOS DE Nº 0003661-76.2012.403.6133IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: ZILDA DOS SANTOSVistos em decisão.A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0002128-82.2012.403.6133. Alega que a renda mensal do benefício auferido pela parte autora é inferior ao valor mensal considerado como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 20/27, aduzindo que não recebe benefício algum, bem como que o pedido veiculado na inicial refere-se à concessão de benefício, de sorte que o valor da causa deve ser composto pela soma das prestações vencidas e vincendas, conforme consignado na inicial.É o breve relatório.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193).No presente caso, verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. De fato, em sua inicial a autora aduziu que requereu o benefício em 08/09/2011, o qual foi deferido, porém, com renda inferior à desejada, de modo que pediu o cancelamento do mesmo. Com efeito, a consulta ao histórico de créditos do benefício em questão revela que não houve pagamentos, conforme extrato que se segue a esta decisão. Por outro lado, verifico que a parte autora apresentou satisfatoriamente a apuração do valor da causa na inicial, discriminando os valores das parcelas vencidas e vincendas conforme preceitua o art. 260 do CPC, atribuindo à

causa o valor total de R$ 39.533,66. Resta evidente que o valor atribuído ultrapassa o limite estabelecido pela Lei 10.259/01, que determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que à época do ajuizamento estva em R$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002128-82.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0003662-61.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-76.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)
Vistos.A parte impugnante se insurge contra o valor da causa atribuído nos autos da Ação Ordinária nº 0003662-61.2012.403.6133.Requer a alteração do valor da causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, artigo 3º, 2º da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei 10.259/01, bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimada a parte impugnada apresentou manifestação, onde afirma que atribuiu o valor à causa de acordo com os ditames legais, uma vez que este corresponde ao proveito econômico almejado, qual seja, a concessão do benefício, o pagamento de atrasados e a indenização por dano moral.É o breve relatório. Decido.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC).Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193).No presente caso, o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pelo autor é claro, já que requer a concessão de benefício previdenciário e o pagamento de indenização por danos morais.Pois bem. De acordo com o artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, no que se refere ao pedido de concessão do benefício, correta a planilha de cálculo apresentada pela parte autora às fls.31 dos autos principais, pois considera o valor dos supostos atrasados (R$4.181,28) e das parcelas vincendas (R$25.087,68).Quando ao pedido cumulado de pagamento de indenização, observo que é certo que o valor atribuído à causa nas ações em que se pleiteia reparação de dano moral não está vinculado ao valor a ser efetivamente arbitrado no curso da ação, até porque a extensão do dano só será avaliada após a dilação probatória, mas não se mostra razoável que se atribua valor irrisório ou exorbitante. Deve-se sempre procurar fixar o valor da causa em consonância com os dados efetivamente sofridos.Diante disso entendo que o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais em montante equivalente ao valor do bem material pretendido (aproximadamente R$29.269,96) revela-se consentâneo com os parâmetros aqui defendidos, de forma que reputo correto o valor inicialmente atribuído à causa.Por tais razões, rejeito a presente a impugnação para manter o valor atribuído à causa de R$58.502,96 (cinqüenta e oito mil, quinhentos e dois reais e noventa e seis centavos) e ratificar a competência deste Juízo para o processamento do feito.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual.Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0002788-76.2012.403.6133, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo.Publique-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0003663-46.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-82.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA DOS SANTOS(SP152051 - ELISA MARIA MORELLI)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAAUTOS DE Nº 0003663-46.2012.403.6133IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: ZILDA DOS SANTOSVistos em decisão.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ZILDA DOS SANTOS, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que a impugnada está atualmente empregada e recebendo remuneração equivalente a R$ 2.001,83 (dois mil e um e oitenta e três centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 14/18, informando que a autarquia deixou de observar que a autora sofre descontos em seu salários destinados à previdência, sindicato, transporte, dentre outros. Aduziu que

paga aluguel, além de outras despesas básicas, do modo que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do sustento de sua família.É o breve relatório.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque a interessada firmou declaração de pobreza às fls. 18, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário de R$ 2.001,83 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002128-82.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0003665-16.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-93.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FRANCO FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAAUTOS DE Nº 0003665-16.2012.403.6133IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: FRANCISCO FRANCO FILHOVistos em decisão.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO FRANCO FILHO, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor de R$ 3.744,71 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 14/29, informando que o valor recebido se refere a salário da empresa em que trabalha e não benefício previdenciário. Aduziu que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família visto que arca com o pagamento de prestação de financiamento de imóvel, educação dos filhos, e demais despesas.É o breve relatório.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque a interessada firmou declaração de pobreza às fls. 08, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia

Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário de R$ 3.744,71 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0001791-93.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0003666-98.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-76.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)
Vistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REGINALDO GONÇALVES DA SILVA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração equivalente a R$ 2.591,45 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 14/21, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do sustento de sua família.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 28 dos autos principais (nº0002788-76.2012.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário de R$ 2.591,45 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002788-76.2012.403.6133. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

0003749-17.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-48.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS RUIZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
PROCESSO Nº 0003749-17.2012.403.6133IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAIMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: JOSE MARCOS RUIZDECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE MARCOS RUIZ, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que

o impugnado está atualmente empregado e recebendo a remuneração equivalente a R$ 4.901,50 (quatro mil novecentos e um reais e cinquenta centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 10/12, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do sustento de sua família.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 11, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário de R$ 4.901,50 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002182-48.2012.403.6133.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

0004238-54.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-12.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROQUE DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
PROCESSO Nº 0004238-54.2012.403.6133IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITAIMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIMPUGNADO: JOSE ROQUE DE MELODECISÃOVistos etc.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REGINALDO GONÇALVES DA SILVA.Intime-se o impugnado para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração de pobreza, nos termos do art.4º da lei 1.060/50 ou, alternativamente, comprovante de recolhimento de custas para o ajuizamento do processo 0009397-12.2011.403.6133.Mogi das Cruzes, 14 de fevereiro de 2013.PAULO LEANDRO SILVAJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002836-69.2011.403.6133 - BENEDITO IZIDERIO DOMINGUES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO IZIDERIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao exequente acerca do cálculo de fls. 152/153, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002902-49.2011.403.6133 - ROBERTO CAETANO LOPES X CLODOALDO CAETANO LOPES X KELLY CRISTINA LOPES X CLAUDIO ROBERTO LOPES X CLAUDINEI CAETANO LOPES X CLAUDECI CAETANO LOPES X MIRACI DE SOUZA LOPES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY CRISTINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDECI CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 269/277: Nos termos do artigo 22, da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, defiro o destacamento dos honorários contratuais do montante devido a cada autor. Fl. 278/279: Diante da informação

prestada, intime-se a autora, KELLY CRISTINA LOPES, para que acoste aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia do RG e CPF, para retificações pertinentes junto ao Setor de Distribuição. Após, estando em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme cálculo de fl. 197, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0003264-51.2011.403.6133 - LOURDES FRAUSINA DOS SANTOS X MICHELLE SCHNEIDER DOS SANTOS X KATIUSCIA SCHNEIDER DOS SANTOS X VERUSCA SCHNEIDER DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE SCHNEIDER DOS SANTOS(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES FRAUSINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELLE SCHNEIDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIUSCIA SCHNEIDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERUSCA SCHNEIDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HENRIQUE SCHNEIDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os autos, verifico que não se justifica mais a representação dos titulares do direito pleiteado pela mãe, LOURDES FRAUSINA DOS SANTOS, haja vista que todos já atingiram a maioridade, estando, portanto, aptos à prática dos atos civis. Sendo assim, providencie a patrona à regularização das representações dos autores: MICHELLE SCHNEIDER DOS SANTOS, KATIUSCIA SCHNEIDER DOS SANTOS, VERUSCA SCHNEIDER DOS SANTOS e PAULO HERNIQUE SCHNEIDER DOS SANTOS, juntando nova procuração da parte autora com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 205, ficando a advogada responsável pelo rateio entre os autores. Publique-se este despacho juntamente com o despacho de fls. 205. Cumpra-se. Despacho de fls. 205: Fls. 195/196. Vista ao INSS. Após, se em termos, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valore(s) disponibilizado(s) à(s) fl(s). _____, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0003682-86.2011.403.6133 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA(SP276996 - RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos do acórdão proferido em sede de Embargos à Execução (fls. 96/97), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo de fls. 81/82. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitótios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 107.

0003760-80.2011.403.6133 - BENEDITO ALVES DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista a redistribuição do feito a este Juízo Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0011863-76.2011.403.6133 - IZABEL AMARAL CAMPOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL AMARAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista à autora do cálculo juntado às fls. 208/218, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002593-91.2012.403.6133 - MILITAO BARBOSA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILITAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 251/276: Visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações e, tendo em vista que o Réuapresentou a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do

art. 730, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 644

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000038-67.2013.403.6133 - ELSA RIOGI X SERGIO RIOGI(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0000038-67.2013.403.6133AUTORA: ELSA RIOGIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELSA RIOGI representada por SERGIO RIOGI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte de seu pai, Takume Riogi, falecido em 29.11.09. Alega, em síntese, que é dependente do segurado falecido na condição de inválida.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Cinge-se a questão em saber se a autora faz jus, ou não, ao benefício de pensão por morte, na qualidade de filha inválida do instituidor. A Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 16, inc.I, assegura o benefício de pensão por morte em favor do filho inválido.Contudo, o filho inválido somente terá direito ao benefício em questão se comprovar que, ao tempo do óbito já apresentava invalidez.Na espécie dos autos, verifico da documentação apresentada (fls.31/33), especialmente do relatório de perícia médica judicial realizado no bojo do processo de interdição (processo nº 770/10 - 4ª Vara Cível de Suzano) que de fato a parte autora apresenta incapacidade total e permanente desde a infância em razão de retardo mental de grau moderado (CID 10; F 71.0).Por outro lado, devidamente constatada a qualidade de segurado do instituidor, uma vez que na data do óbito recebia benefício previdenciário (fls.22), de forma que entendo cumpridos, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos para concessão do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação imediata do benefício de pensão por morte em favor de ELSA RIOGI, representada por SERGIO RIOGI.Designo perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada no dia 15 de abril de 2013, às 17:20, pela Dra Thatiane Fernandes da Silva, neste Fórum, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que dispuser.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se. Oficie-se. Cite-se. Intime-se.Mogi das Cruzes, 14 de fevereiro de 2013.PAULO LEANDRO SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 645

ACAO PENAL
0002194-41.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado às fls. 149/162.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para intimação da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 295

MANDADO DE SEGURANCA

0000254-43.2013.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Takata Brasil S.A., em face da respeitável decisão proferida a fls. 802/803, que indeferiu a liminar, nos seguintes termos:Na espécie, a impetrante alega que já vem efetuando a dedução das despesas realizadas no PAT, sem a limitação de R$ 1,99 para cada refeição, com base em resposta à Consulta Fiscal nº 305. Dessa forma, ausente o periculum in mora.Também ausente o fumus boni iuris, por não restar demonstrada a negativa da autoridade impetrada em autorizar a dedução na forma legal, sem as limitações da Instrução Normativa nº 267/2002.Como se sabe, a liminar em mandado de segurança somente poder ser concedida se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Na hipótese vertente, a ação mandamental não caracterizou bem a existência ou iminência de ato coator.Ademais, a autorização da compensação dos valores recolhidos nos anos anteriores a 2012 não é cabível em sede de liminar, a teor do art. 170-A do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Sem a presença do fumus boni iuris, agregado ao periculum in mora, não é possível o deferimento da liminar.Ante o exposto, indefiro a liminar.Alega a embargante que há contradição na decisão embargada, na medida em que a liminar foi pleiteada tão somente quanto o ano-base 2012, sendo contraditória a fundamentação no sentido de que a compensação é incabível em sede de liminar. Outrossim, sustenta que há omissão ao deixar de apreciar o argumento de que o Decreto nº 05/1991 modifica o benefício estabelecido pela Lei nº 6.321/1976. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja concedida a liminar, para que possa deduzir o dobro dos gastos com a alimentação dos seus trabalhadores do lucro tributável, a partir do ano-base 2012, já que o vencimento do IRPJ ocorrerá em abril de 2013.Decido.Recebo os embargos de declaração de fls. 806/811, porque tempestivos.Passo ao exame do mérito da oposição.Entendo que não há a alegada contradição, considerando que o fundamento da impossibilidade da compensação em sede de liminar foi exarado como argumento suplementar à falta da existência ou iminência do ato coator.Quanto à sustentada omissão, os embargos merecem parcial provimento.Embora a decisão embargada contenha fundamentos suficientes à sua manutenção, vale frisar que a ausência do periculum in mora também decorre da não demonstração de prejuízo ou dano irreparável, em estado tão latente que não possa aguardar a vinda das informações, considerando que o vencimento do IRPJ se dará só daqui a dois meses.De todo modo, à vista da ausência dos pressupostos, resta mantido o indeferimento da liminar.Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 806/811, para aditar a decisão de fls. 802/803, nos termos acima expostos.P.R.I.Jundiaí, 15 de fevereiro de 2013.

0000319-38.2013.403.6128 - FERNANDO LUIZ RAMOS DE SOUZA FARIAS(SP160620 - CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Luiz Ramos de Souza Farias, em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual e liminar, para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.403.993-7.Aduz o impetrante que vinha recebendo o benefício em tela desde 2007. Em setembro/2012, recebeu ofício da autarquia previdenciária, noticiando o indício de irregularidade na concessão do benefício, facultando-lhe prazo para apresentação de defesa e provas. Apresentou recurso e recebeu nova notificação, em novembro/2012, com novo prazo de defesa. O pagamento foi suspenso a partir de dezembro/2012. Sustenta, em síntese, que a suspensão do benefício se deu de forma arbitrária, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da transparência, do devido processo legal e ampla defesa.O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cananéia, que deferiu a gratuidade processual (fl. 49), recebeu a petição de fl. 50, de retificação do pólo passivo, como emenda à inicial e declinou da competência a este Juízo Federal (fls. 52/54).Informou a Secretaria que o impetrante deixou de apresentar uma cópia de contrafé.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante de que a suspensão do benefício decorreu de forma arbitrária e em afronta aos princípios constitucionais, uma vez que, conforme demonstra o próprio impetrante, foi-lhe dada oportunidade, por duas vezes, de comprovar o período controverso (fls. 22 e 32). Sequer comprova o impetrante que interpôs recurso em face da notificação de fl. 32.Ademais, entendo que os documentos de fls. 44 e 35/37 são insuficientes à comprovação da regularidade dos vínculos controversos de 01/03/1969 a 28/02/1971 e 01/1998 a 04/1998, 07/1998 a 09/1998 e 12/1998 a 04/2003.Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar requerida.Intime-se o impetrante a apresentar mais uma contrafé (cópia reprográfica integral da inicial). Apresentadas as cópias, cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e registro para constar no pólo passivo a autoridade indicada a fl. 50.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Jundiaí, 14 de fevereiro de 2013.

0000336-74.2013.403.6128 - VALDIR ANTONIO DE MARTIN(MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Marco o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante, em emenda à inicial:- apresente cálculo do novo benefício pretendido, bem como documentos a embasá-lo, a comprovar o direito alegado e demonstrar o interesse processual no presente pedido de desaposentação;- indique valor da causa condizente com o valor econômico pretendido.Encaminhem os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo na autuação e registro, conforme indicado na inicial.Jundiaí, 14 de fevereiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 219

CARTA PRECATORIA
0000060-98.2013.403.6142 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CARVALHO MATHEUS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
DESPACHO/MANDADO Nº 118/2013.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 18 (dezoito) de abril de 2013, às 15h30min. Cópia da Carta Precatória de fl. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Intime-se o réu PAULO ROBERTO CARVALHO MATHEUS para que compareça à audiência ora designada.Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Anote-se o nome do defensor constituído informado no cabeçalho da precatória (fl. 02), a fim de intimá-lo deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 120

MANDADO DE SEGURANCA
0000771-61.2012.403.6135 - TEOBALDO REINALDET SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante, policial rodoviário estadual, pleiteia a emissão de certidão de tempo de contribuição - CTC sem o recolhimento de valores para a

previdência social, ao fundamento de que a obrigação de quitá-las seria de seu antigo empregador.Com vistas à aposentação em regime previdenciário próprio, o ora impetrante requereu a certidão de tempo de contribuição - CTC, cuja emissão foi condicionada ao pagamento de indenização referente aos períodos de 05/82 a 08/84, 11/84 a 12/84 e de 04/85 a 07/85, nos quais estava inscrito como segurado empresário. Alega que, nos referidos períodos, sua firma individual encontrava-se encerrada ou sem atividade, além de ter mantido vínculos empregatícios regidos pela CLT.Em suas informações, a Autoridade Coatora (fls. 37) sustentou a necessidade dos recolhimentos nos períodos, pois o impetrante estava inscrito como segurado empresário.Liminar deferida às fls. 80/83 e devidamente cumprida conforme ofício de fls. 97/99.O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 92/95-verso).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou defesa, requerendo o ingresso do feito, alegou a ausência de violação a direito líquido e certo, defendeu a legalidade da cobrança do recolhimento de contribuições como empresário, pugnando, ao final, pela revogação da liminar concedida e a denegação da segurança.É o relatório.Decido.Primeiramente, defiro o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos artigos 4º e 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.Conforme já apreciado na decisão que deferiu a liminar, o direito de certidão e à contagem recíproca têm guarida constitucional, nos seguintes do artigo 5º e 201, 9º, da Constituição da República, respectivamente.A cobrança das contribuições pela Previdência Social referente aos períodos 05/82 a 08/84, 11/84 a 12/84 e de 04/85 a 07/85, nos quais consta o impetratante como empresário, já foi atingido pela decadência quinquenal, não havendo tal medida índole tributária strictu senso.Também se verifica que o autor não requer a emissão de CTC na qual conste o reconhecimento do tempo com empresário nos períodos indicados, mas sim a emissão da CTC referente ao tempo em que trabalhou como segurado obrigatório naqueles períodos.Se quisesse o reconhecimento do tempo de contribuição como empresário, teria que indenizar os valores que deveriam ter sido recolhidos, sob pena de não ser contado o tempo de contribuição, nos termos do artigo 45-A da Lei nº. 8.212/91:Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Contudo, não é isso o que postula a parte autora. Como já asseverado, busca o reconhecimento do vínculo empregatício com as empresas Cia. de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CONDAPAR (05/82 a 08/84), Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (11/84 a 12/84) e Massa Falida Hermes Macedo (04/85 a 07/85). Tanto assim é que tais anotações constam no CNIS (fl. 24), documento público de que se utiliza o próprio INSS. Em tais períodos, o impetrante foi empregado e o recolhimento de suas contribuições como tal era de responsabilidade do seu empregador. Quanto a tal reconhecimento, aliás, não há qualquer oposição do INSS, visto não haver controvérsia sobre os períodos do CNIS, sendo que a autoridade coatora condiciona a emissão de certidão ao recolhimento das contribuições como segurado empresário. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como empregado não está condicionado à comprovação do recolhimento de contribuições, visto que tal recolhimento era de obrigação do empregador e não do empregado. Por tal ensejo, devem os vínculos empregatícios da parte autora ser considerados como tempo de contribuição (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91), na forma da lei, o que, em linhas gerais, já salientou o próprio MPF (fl. 95-vº). Ou seja: ainda que conste dos autos que a empresa TEO PUBLICIDADE foi constituída pelo impetrante em 18/12/1979 em Cuiabá/MT, tendo sua inscrição sido cancelada por inatividade (fl. 22), não é tal questão contida no pedido, senão a emissão de CTC conforme constante do CNIS (fl. 06, in fine).Assim o diz a jurisprudência:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS. 1. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. 2. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva do empregador, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo INSS. Não pode o segurado ser penalizado no que tange à obtenção de benefício previdenciário pelo fato de a empresa ter deixado de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições devidas em época própria. 3. Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). 4. Reexame necessário desprovido.(REOMS 200661830032682, Décima Turma, TRF3, Relator Juiz Jediael Galvão, D.J. 02/04/2008).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para, mantida a liminar concedida, determinar a emissão de certidão de tempo de contribuição CTC, sem o recolhimento de valores para a previdência social, nos

termos art. 45-A da Lei nº 8.212/91, referentes os períodos de 05/82 a 08/84, 11/84 a 12/84 e 04/85 a 07/85, como então segurado empresário.Confirmo a decisão de fls. 80/83. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo do presente feito.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDSJ

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 23

EXECUCAO FISCAL
0000075-22.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)
Indefiro, por ora, a nomeação de bens à penhora (fls. 28/30), uma vez que Francisco César Antunes e Silmara do Prado Antunes, proprietários dos imóveis mencionados (matrículas a fls. 37/39), são pessoas estranhas à lide.Assim, intime-se o executado para, em 03 (três) dias, anexar a anuência pessoal e expressa dos referidos proprietários na penhora dos bens descritos acima. Após, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 24

CARTA PRECATORIA
0000281-02.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Marco Antônio dos SantosDESPACHO-MANDADODesigno o dia 03 de abril de 2013, às 16h, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, DOUGLAS PINTO FERRAZ. Intime-se a mencionada testemunha, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº0008800-27.2011.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº115/2013, à testemunha de defesa DOUGLAS PINTO FERRAZ, que poderá ser encontrada na Rua Campinas, n. 28, Catanduva.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRASJ

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000308-61.2013.403.6143 - LUCIA SANTAROSA BIAZOTTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO BIAZOTTO X MARIA ADRIANA BIAZOTTO DE OLIVEIRA
Fls. 192/231: Tendo em vista a emissão do ofício requisitório pela Justiça Estadual (fls. 160), EXPEÇA-SE OFÍCIO ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, comunicando-se a redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Aguarde-se o pagamento.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2354

CARTA PRECATORIA
0003000-11.2012.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA E OUTROS(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO)
Embora devidamente intimada (fls. 123 e 136), a testemunha José Martins não compareceu a duas audiências. Foi intimada com advertência de que o não comparecimento poderia implicar condução coercitiva e delito de desobediência. Redesigno audiência para o dia 20 de março de 2013, às 14:00 horas, independentemente de intimação. Será expedido ofício à polícia federal requisitando a condução coercitiva da testemunha, constando também os endereços de fls. 136. A não manifestação da defesa de Dalcir, no prazo marcado, importa desistência da oitiva da testemunha Gabriel Gomes (fls. 124 e 132). Assim sendo, a nominada testemunha não será ouvida, por desistência. Oficie-se ao juízo deprecante e a polícia federal.

0005847-83.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDECI FERNANDES PACHECO(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
A testemunha Everton Gomes Mussato não compareceu à audiência marcada para esta data, sendo redesignada audiência para o dia 26 de março de 2013, às 15: 45 horas. Requisite-se a a apresentação da testemunha e oficie-se ao Comando Geral da PM/MS comunicando a ausência da mesma.

Expediente Nº 2355

ACAO PENAL
0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA

CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE)
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, rejeito as preliminares levantadas e ratifico o recebimento da denúncia contra Sérgio Roberto de Carvalho e Israel Aparecido Campanha, qualificados. Audiência de instrução e julgamento para às 13:00 horas de 21 de março de 2013. Intimem-se as testemunhas, oficiando-se à autoridade policial. Requisitem-se ao diretor do estabelecimento penal a presença dos réus. Cópia desta decisão aos réus. Formem-se outros autos em relação aos demais denunciados, os quais deverão vir conclusos devidamente informados. Com resultado, atualizar antecedentes de Sérgio e Israel. Publique-se. Vista ao MPF. Campo Grande-MS, 15.02.1

Expediente Nº 2356

EMBARGOS DE TERCEIRO
0009629-69.2010.403.6000 (2005.60.05.000626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000626-2)) MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Às fls. 116/116v, foi determinado expressamente que o prazo pra a interposição de eventuais recursos deveria obedecer ao rito e os prazos do CPP. Assim, não conheço do recurso interposto às fls. 379/420, por ser intempestivo (exedeu o prazo de 5 dias), nos termos do art. 593, II, do CPP.Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.Campo Grande (MS), 07 de fevereiro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Fls. 607: Defiro. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Após, levante-se o valor bloqueado, por meio de Guia de Recolhimento da União.Campo Gramde (MS), em 15 de fevereiro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO
0007904-74.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Campo Grande-MS, em 14/02/2013.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1254

EXECUCAO PENAL
0003490-67.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECY DE OLIVEIRA(RJ156975 - ROSANE SANTOS DE ALMEIDA)
Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 460 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 461.

0009520-84.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIS BARANOSKI(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 365.Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, ciência/manifestação sobre a presente guia de execução e cálculo de pena de fls. 263/264.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA
0010568-15.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)
Fls. 714/724. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu, Comarca do Rio de Janeiro/RJ solicitando que informe, com a maior brevidade possível, a atual fase dos autos n.º 0033025-23.2010.8.19.0204, especificando se persiste a prisão preventiva decretada em desfavor do apenado ELIAS PEREIRA DA SILVA.Fls. 725/728. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Jacarepaguá, Comarca do Rio de Janeiro/RJ solicitando que informe, com a maior brevidade possível, a atual fase dos autos n.º 0033186-36.2010.8.19.0203, especificando se persiste a prisão preventiva decretada em desfavor do apenado ELIAS PEREIRA DA SILVA.Tendo em vista a elaboração do cálculo de pena (fls. 923/926), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000527-18.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DIAS DE FARIAS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)
Tendo em vista a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhem-se a Guia de Execução do preso TIAGO DIAS DE FARIAS para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS.

PETICAO
0009103-05.2010.403.6000 - MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL) X JUSTICA PUBLICA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)
Assim, não estando presente o requisito subjetivo, tem-se que o caso não comporta a aplicação do benefício da unificação das penas em decorrência da continuidade delitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 192/218.Intime-se. Ciência ao MPF.

0003389-30.2011.403.6000 - MAURICIO HERNANDEZ NORAMBUENA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA
Mantenho a decisão agravada (fls. 71/72), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraiam-se as cópias da peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0001366-05.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PARANAIBA - MS X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO)
Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da investigada ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas. Intime-se. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS
0013309-96.2009.403.6000 (2009.60.00.013309-9) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X RONILDO DAMAZIO ROSA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)
Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Viana/ES.Preso: RONILDO DAMÁSIO DA ROSA.Prazo: 26.11.2012 a 20.11.2013 (360 dias).Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Int. Ciência ao MPF.

0000020-28.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO

FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDUARDO JOSE MORAIS DOS SANTOS
Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.Preso: EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS.Prazo: 25.12.2012 a 19.12.2013 (360 dias).Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Int. Ciência ao MPF.

0012543-72.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)
(DECISÃO DO DIA 01/02/2013) Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos:Juízo solicitante: Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro /RJ.Preso: ANDERSON ROSA MENDONÇA.Prazo: 13.11.2012 a 07.11.2013.Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o recebimento da carta precatória, no caso de preso provisório, ou da execução penal, quando preso condenado. Findo o prazo supra, sem a chegada dos autos, oficie-se solicitando. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Int. (DECISAO 16/02/2013) Tendo em vista a certidão retro, verificando que existem outros mandados de prisão em desfavor do preso ANDERSON ROSA MENDONÇA, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS comunicando que o interno deverá ser mantido preso na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, a disposição dos Juízos onde foi decretada sua prisão, bem como do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Comunique-se ao Juízo da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Rio de Janeiro/RJ.Fls. 493/v. Defiro a juntada da sentença proferida nos autos n.º 0399444-13.2009.819.0001 (fls. 531/545) e indefiro o pedido do Ministério Público Federal, no sentido de solicitação da guia de execução, referente aos autos n.º 0399444-13.2009.819.0001, uma vez que o interno ANDERSON ROSA MENDONÇA foi absolvido no citado processo.Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, solicitando que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, os autos de execução da pena nº 0005838-62.2013.8.19.0001.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 526.

0001669-91.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOSE ERALDO BEZERRA LEITE(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL.Preso: JOSE ERALDO BEZERRA LEITE.Prazo: 18.12.2012 a 12.12.2013.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Dê-se vista ao MPF e à defesa. Intime-se.

0001670-76.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOSINALDO LISBOA DA SILVA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL.Preso: JOSINALDO LISBOA DA SILVA.Prazo: 18.12.2012 a 12.12.2013.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Dê-se vista ao MPF e à defesa. Intime-se.

0001671-61.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOSE ROBERTO FELIX DE ARAUJO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL.Preso: JOSE ROBERTO FELIX DE ARAUJO.Prazo: 18.12.2012 a 12.12.2013.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Dê-se vista ao MPF e à defesa. Intime-se.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL
0004187-25.2010.403.6000 - JERONIMO GUIMARAES FILHO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X JUSTICA PUBLICA
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 191.Homologo o pedido de renuncia do Agravo em Execução interposto pela defesa às fls.

199. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de comutação de pena de fls. 199/202.

ACAO PENAL
0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES)
Diante do ofício de fls. 844, informando que o parcelamento do débito tributário cujo inadimplemento se discute nestes autos foi rescindido, e da apresentação de Memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 846/848), decreto a revogação da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei 10.684/03.Assim, dê-se vista à defesa para o oferecimento de alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0003229-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X LAURA MARIA SIUFI DE SANTA ROSA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009977 - JOEY MIYASATO)
Intimem-se as defesas para manifestarem-se sobre o pedido de fls. 197/198 e 199-verso.Cumpra-se.

0008254-04.2008.403.6000 (2008.60.00.008254-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARGEU CONRADO DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ARGEU CONRADO DA SILVA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

Expediente Nº 1268

ACAO PENAL
0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MISRAEL SOLETE DE FREITAS X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X ROBSON TADEU DA SILVA X RODRIGO DORNELLES DA SILVA X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)
AUDIENCIA REALIZADA DIA 14/02/2013:1) Aguarde-se a realização da audiência de interrogatório dos demais acusados. 2) Foi nomeado como advogado ad hoc Drº Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 7949, para atuar na defesa dos acusados defendidos pelo Drº Alberto Gaspar Neto, OAB/MS nº 9174, Drº João Douglas Mariano de Oliveira, OAB/MS nº 14451, Drº Luis Gustavo Arruda Molina, OAB/MS 11577 (a partir da ausência deste) e Drº Adeídes Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2215, para atuar na defesa do acusado defendido pelo Drº Edgar Calixto Paz, OAB/MS nº 8264. 3) Arbitro os honorários dos defensores nomeados, correspondente a 50% do valor máximo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento, tendo em vista que a audiência se iniciou às 9 horas e se encerrou às 18h30min e pela complexidade dos autos.4) Com relação ao requerimento da Defesa do acusado Alan será apreciado após os interrogatórios dos acusados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.AUDIENCIA REALIZADA NO DIA 15/02/2013:1) Haja vista

que a interprete esteve assistindo o Juízo na presente audiência das 8h40min às 12 horas, determino à Secretaria que viabilize-se o pagamento dos seus honorários nos termos previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. 2) Designado o dia 25 de fevereiro de 2013, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, oportunidade em que serão interrogados os acusados Princy Carlos de Oliveira Salustiano e Maria Aparecida Cebalho3) Foi nomeado como advogado ad hoc Drº Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 7949, para atuar na defesa dos acusados defendidos pelo Drº Alberto Gaspar Neto, OAB/MS nº 9174 e Drº Marcilio de Freitas Lins, OAB/MS nº 2935 (no momento em que este esteve ausente) e Drº Adeídes Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2215, para atuar na defesa do acusado defendido pelo Drº Edgar Calixto Paz, OAB/MS nº 8264. 3) Arbitro os honorários dos defensores nomeados, correspondente a 50% do valor máximo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento, tendo em vista que a audiência se iniciou às 9 horas e se encerrou às 19h45min e pela complexidade dos autos.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4407

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0004124-57.2011.403.6002 - ARLINDO DOS SANTOS(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Arlindo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica com a requerida e o posterior recebimento de indenização por danos morais em quantia superior a cinco vezes o valor do empréstimo indevidamente lançado.Narra o autor que é aposentado por invalidez, percebendo a título de benefício previdenciário a importância de R$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais), através do Banco HSBC, Agência de Nova Andradina/MS.Sustenta que no ato do recebimento de seu benefício de setembro/2011, foi surpreendido com desconto do valor de R$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais), razão pela qual se dirigiu a agência do INSS de Nova Andradina, sendo informado que o desconto referia-se a um empréstimo obtido junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 5.805,57 (cinco mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), parcelados em 60 (sessenta) parcelas de R$ 181,94.Aduz que nunca firmou qualquer tipo de contrato de empréstimo, financiamento ou qualquer outro, junto à CEF, sendo devida a devolução do valor cobrado.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que a Caixa Econômica Federal tome as medidas necessárias para suspender os descontos efetuados no benefício previdenciário ao autor (NB 1310352272), referente ao contrato 070017110001067922 (fls. 28/28-v).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/44, sustentando, inicialmente que, em virtude do movimento grevista aderida pelo Cartório da 2ª Vara Federal de Dourados, durante o mês de novembro/2011, o qual se recusou a entregar os autos em carga e fornecer certidão a respeito da paralisação das atividades, somente teve acesso aos autos em 08/12/2011 para obtenção de cópias da inicial e documentos, para fins de contestar a lide, haja vista que a intimação da liminar foi enviada à requerida sem a contrafé.No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que tomou todas as providências cabíveis para evitar possíveis fraudes, cabendo a exclusão de sua responsabilidade por se tratar de fato de terceiro. Juntou documentos às fls. 45/73.Às fls. 74/76, a CEF informou o cumprimento da decisão liminar.Réplica às fls. 77/88, juntando documentos às fls. 89/92.Instadas a especificarem provas, a CEF informou que não tem outras a produzir (fl. 94), enquanto o autor requereu a oitiva de testemunhas e do representante legal da CEF (fl. 96).Às fls. 98/102, o autor apresentou o rol de testemunhas, desistiu da oitiva do representante legal da ré e informou o descumprimento da liminar, uma vez persistem os descontos em folha de pagamento do benefício do autor, razão pela qual requereu a fixação de multa diária em valor não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) por dia.Deferida a produção da prova testemunhal e designada audiência de conciliação e instrução (fl. 103).À fl. 104 foi cancelada a audiência de instrução, determinando-se o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, reconheço a intempestividade da peça contestatória apresentada pela CEF,

restando sem justificativa o protocolo a destempo, uma vez que sequer apresentou certidão cartorária informando a negativa de acesso aos autos, o qual a Secretaria estava obrigada a emitir quando requerida.Ademais, sem fundamento a alegação suscitada pela ré de que não lhe foi enviada a contrafé, visto que na certidão da oficiala de justiça (fl. 34) consta a entrega da contrafé ao seu representante legal.O art. 319 do Código de Processo Civil indica que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.No entanto, o reconhecimento da revelia não implica na presunção absoluta da veracidade dos fatos descritos na exordial, podendo o magistrado formar sua convicção de acordo com o conjunto probatório acostado nos autos.No mesmo sentido, colaciono abaixo julgado extraído do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM REVISTA MASCULINA. DANOS MORAIS. REVELIA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal fundamenta o acórdão de maneira suficiente, ainda que não enfrente todos os temas trazidos pela parte à discussão.2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido.3. Na hipótese, foi reconhecida a revelia do recorrido e seus efeitos, o que não impede que o Tribunal de origem, conforme o princípio da razoabilidade, reduza o quantum indenizatório, com base nas provas e alegações apresentadas pela própria recorrente.4. A análise do pedido de majoração da verba indenizatória implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1128646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011) - grifo nossoFeitas tais considerações, adentro ao mérito.De início, deve ser ressaltado que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, como já pacificado pelo E. STJ por meio da Súmula n. 297 do STJ.Mesmo em não havendo relação direta de consumo do autor com a Caixa Econômica Federal, este é consumidor por equiparação, nos moldes do art. 17 do CDC, já que vítima de eventual falha na prestação de serviço daquela. Neste sentido:DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM USO DE DOCUMENTOS SUBTRAÍDOS E FALSIFICADOS - OMISSÃO E INÉPCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE FEITA POR ESTELIONATÁRIO USANDO OS DOCUMENTOS FALSOS, COM ENTREGA DE TALONÁRIOS - DESATENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - TÍTULOS PROTESTADOS EM NOME DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA PELO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO NA PRAÇA, POR PARTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor que determina que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos, tendo em vista que o art. 17 do referido diploma legal estabelece a equiparação a consumidor de todas as vítimas do evento danoso, ou seja, da falha do produto ou prestação do serviço, os chamados bystanders. Assim, não ocorreu a prescrição, uma vez que o autor, ora apelado, tomou conhecimento do fato em 12/12/2000 e ajuizou a ação em 19/07/2005, ou seja, dentro do prazo quinquenal. 2. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal na forma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 3. Indenização pelo dano moral oriundo do abalo de crédito e outros transtornos, em virtude da responsabilidade da instituição bancária que causou o constrangimento sofrido pelo apelado, decorrente da emissão de cheques por estelionatário que conseguiu abertura de conta corrente e fornecimento de talonário junto à Caixa Econômica Federal, cujos funcionários foram omissos e ineptos diante das exigências da Resolução nº 2.025 do Banco Central, e das recomendações ditadas pela prudência na abertura de contas-correntes. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, verifica-se que o montante de R$ 13.000,00 fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.(TRF 3. AC 200561110031580. 1ª T. Des Fed Rel Johonsom Di Salvo. Publicado no DJF3 em 14.01.2011)Logo, a presente demanda deve ser decidida à luz da legislação consumerista.Como bem dispõe o art. 14 da Lei n. 8.078/90, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, independendo da demonstração de culpa, cabendo apenas ficar evidenciado o nexo de causalidade entre a atuação daquele e o dano suportado pelo consumidor.Fica excluída, contudo, tal responsabilidade quando o fornecedor de serviços demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para a ocorrência do dano.No caso em tela, de acordo com os extratos acostados às fls. 24/25, constata-se que em 08/2011 foi realizado um empréstimo consignado contrato nº 070017110001067922, no valor de R$ 5.805,57, junto ao Banco Caixa Econômica Federal, a ser pago em 60 parcelas de R$ 181,94, ocorrendo o desconto da 1ª parcela no benefício NB 1310352272 referente ao mês de setembro/2011.Por outro lado, o autor nega a contratação do referido empréstimo, tendo, inclusive, feito registro de Ocorrência nº 3047/2011, em 04/10/2011, na Primeira Delegacia de Polícia de Nova Andradina/MS, visando a apuração da prática do delito de estelionato,

oportunidade em que relatou que em 25/04/2011 houve o extravio da sua cédula de identidade, conforme ocorrência nº 1246/2011 (fl. 23).Comparando o documento de fl. 50 com o documento de fl. 91, observa-se em especial o mesmo nome, nome da mãe, data de nascimento, naturalidade e CPF, mas diferente registro geral, nome do pai, data de expedição e principalmente o retrato constante nas cédulas de identidade.Ademais, a assinatura constante nos documentos e contrato apresentados pela CEF (fls. 47/49, 54/56 e 65/73) é diferente da assinatura do autor aposta na procuração de fl. 20, bem como em sua carteira de identidade (fl. 91), o que faz com que seja crível que o autor não firmou o contrato ora questionado.Assim, resta evidente que houve contratação de crédito consignado por falsário que se utilizou de parte de dados em nome do autor, vindo obter empréstimo a ser consignado no benefício previdenciário por ele percebido.A própria CEF em sua contestação considera a alta probabilidade de ter sido vítima de falsário.A Caixa Econômica Federal argumenta que não era razoável que não procedesse à contratação, visto que foram apresentados todos os documentos necessários, não havendo a prática de qualquer ação ou omissão voluntária por parte de seus prepostos que resultasse em dano moral. Enfim, sustenta a culpa exclusiva de terceiro para elidir sua responsabilidade.Ocorre que, mesmo se estivesse diante de um elevado grau de sofisticação de falsidade, o que não ocorre no caso, já que endereço e os dados acima mencionados eram diferentes do autor, não resta excluída a responsabilidade da CEF, uma vez que tal fato está intrinsecamente ligado aos riscos inerentes à atividade bancária. Neste sentido destaco a Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Na mesma esteira de raciocínio o julgado:DIREITO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO FALSO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. LANÇAMENTO DO NOME DO APELADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INOBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA INERENTE AO RISCO ECONÔMICO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. EXCLUDENTE DA CULPA DE TERCEIRO (CDC, ART. 14, 3º, INCISO II). NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DA CONTAGEM. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. O banco é responsável pelo dano causado ao apelado em virtude da atuação de estelionatário que, utilizando documentos falsos, consegue abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito. 2. Para possibilitar a excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, parágrafo 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o fato motivador do dano seja inevitável e imprevisível, ou seja, a causa não deve guardar conexão com a atividade desempenhada pela instituição bancária. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos falsos, demonstra falha da Caixa Econômica Federal na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. 4. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome do apelante em cadastros negativos de crédito. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar. 5. O valor da indenização não pode afastar-se da exata reparação do dano, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar-se indevido enriquecimento, de modo que a indenização reduzida ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende às peculiaridades do caso. 6. Em se tratando de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, o termo a quo para incidência dos juros de mora deve ser a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 7. A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, os juros são determinados pela Taxa Selic, nos termos de seu art. 406. 8. Quanto à correção monetária, deve incidir a partir do arbitramento da indenização (súmula 362 do STJ). No entanto, por incompatibilidade com a Taxa Selic, que engloba juros e correção, deixa-se de aplicá-la. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF 3. AC 200161000140113. 2ª T. Des Fed Cotrim Guimarães. Publicado no DJF3 em 15.04.2010)Logo, deve a instituição financeira preparar seus funcionários para que tomem todas as precauções necessárias quando da contratação de qualquer natureza, evitando-se que valores sejam levantados por falsários, considerando que tais problemas são de grande probabilidade ante a natureza do serviço. Quando determinada contratação é realizada por terceiro que porte documentos de outros, levantando valores a serem consignados em benefícios previdenciários e causando transtornos ao titular dos dados constantes em referidos documentos, resta caracterizada a falha na prestação do serviço.De outro lado, deve ser dito que o sofrimento e a angústia experimentados pelo autor, na medida em que foi surpreendido com desconto em valor significativo na sua aposentadoria, verba esta de nítido caráter alimentar, gera o direito à indenização por dano moral. Neste sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PENSÃO.RELAÇÃO DE CONSUMO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA (ART.14 DA LEI 8.078/90).INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.INOCORRÊNCIA DA CULPA EXCLUSIVA DA PARTE.DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia à verificação do direito da parte autora à indenização por danos materiais e morais, em virtude de alegado desconto indevido de valores de sua pensão, relativos a empréstimo consignado erroneamente firmado em seu nome junto à CEF. - A

relação jurídica travada entre a instituição financeira e seus clientes é típica relação de consumo (artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade da CAIXA, fornecedora do serviço, apenas afastada mediante caracterização da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 14, 3º, do Código do Consumidor. - Tratando-se de responsabilidade objetiva é dever aplicar as normas protetivas do mencionado estatuto - em especial a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inciso VIII - face à complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica da apelada, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos. - Hipótese em que constatados descontos a título de empréstimo consignado a ser pago durante 60 meses. Existência de Registro de Ocorrência, junto à 32ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, visando à apuração da prática do delito de estelionato. - Ante a ausência de demonstração pela instituição financeira, da regularidade do contrato, da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e da prova quanto à inexistência do defeito no serviço prestado (art. 14, 3º, do CDC), comprovada a existência do dano, bem como o nexo de causalidade, caracterizada está a responsabilidade da CEF. - No que concerne ao dano material, documentos acostados aos autos atestaram o desconto indevido dos valores da pensão percebida pela demandante. Tendo em vista o caráter consumerista da relação jurídica e a ilegalidade de tais descontos, aplicável o previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDC. - Em relação à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o montante a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. A indenização devida não pode adquirir conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos injustamente causados. - In casu, o dano moral decorreu do sofrimento e da angústia experimentados pela autora, na medida em que a mesma foi surpreendida com desconto em valor significativo na sua pensão, verba esta de nítido caráter alimentar. Em virtude do não pagamento das parcelas do empréstimo objeto da lide, a demandante sofreu ameaça de abalo ao crédito, consubstanciada em pedidos feitos pela CEF de inclusão de seu nome no SERASA, bem como em proposta de renegociação de dívida, sob pena de adoção de medidas judiciais cabíveis. - Recurso desprovido. (TRF2. AC 200951010286355. 8ª T. Rel Des Federal VERA LUCIA LIMA. Publicado no E-DJF2R em 19/10/2011). Delineada a falha na atuação da CEF e o dano suportado pelo autor, cabe a fixação do quantum indenizatório.Embora a falsidade perpetrada pelo terceiro não afaste a responsabilidade da instituição requerida, é certo que deverá servir como baliza para arbitramento da indenização.Não se pode olvidar que o falsário obteve documento original expedido por órgão competente (fl. 50), o que se diferencia das práticas desta natureza normalmente constatadas em ações similares.Assim, embora devida a indenização pela requerida, não há possibilidade de exasperação daquela, sob pena de punição desproporcional.Tenho, ademais, que a desconto indevido da parcela do empréstimo nos proventos de aposentadoria do autor, promovido pela CEF, não promoveu danos intensos ao autor, visto que não comprovado no presente caso que o constrangimento se revela extraordinariamente superior ao que sói acontecer em casos semelhantes, levando-se em conta as condições pessoais do autor, o valor da dívida inscrita, o tempo de inscrição no cadastro de inadimplentes e a reiteração em inscrever novo débito oriundo do mesmo contrato em nome do autor.Logo, ante estes parâmetros, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização devida ao autor pela CEF a título de danos morais. Sobre este valor, incidirão juros moratórios e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento.Tudo somado cabe a procedência do pedido.De outro lado, determino que a CEF tome as medidas necessárias para suspender os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor (NB 1310352272), referente ao contrato nº 070017110001067922, a fim de evitar novos prejuízos ao autor, bem como proceda ao estorno de eventuais parcelas que tenham sido descontadas do referido benefício.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre ARLINDO DOS SANTOS, RG n. 041.082 SSP/MS, nascido em Cambé/PR e a Caixa Econômica Federal no que atine ao Contrato n. 070017110001067922, bem como condenar a CEF a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo-se juros moratórios e correção monetária, a contar desta sentença, cujos cálculos devem observar os parâmetros fixados pela Resolução nº 145/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Deverá a CEF tome as medidas necessárias para suspender os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor (NB 1310352272), referente ao contrato nº 070017110001067922, a fim de evitar novos prejuízos ao autor, bem como proceder ao estorno de eventuais parcelas que tenham sido descontadas do referido benefícioCondeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 7 de dezembro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000562-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000562-7) - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X IUNES TEHFI X JEFERSON ANTONIO BAQUETI(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o

teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5188

INQUERITO POLICIAL
0000592-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000592-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)
Em virtude da Semana de Conciliação a ser realizada neste juízo no período entre 18 e 22 de fevereiro de 2013, bem como diante da falta de atualização do endereço do réu ROGESTHENI JUSTINIANO DE ARRUDA, CANCELO a audiência designada para o dia 19/02/2013, às 14h00min. Compulsando os autos, verifico que, nos Ofícios nº1559 a 1565/2012-SC, o nome do réu foi digitado erroneamente. Desta feita, determino que sejam expedidos novos ofícios às concessionárias de serviços públicos, com a devida retificação, para que sejam fornecidos endereços constantes de seus bancos de dados referentes ao réu Rogestheni Justiniano de Arruda. Oficie-se ainda, à AGEPEN/MS, para que informe se o réu encontra-se preso em alguma das unidades sob sua administração.Intime-se a ré FLORENCIA AYALA TRIBENO, do cancelamento da audiência.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como:A) Mandado nº115/2013-SC para intimação da ré FLORÊNCIA AYALA TRIBENO, residente na Rua República do Paraguai, 11, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, acerca do cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/02/2013 às 14:00 horas.B) Ofício nº125/2013-SC À SANESUL/MS, Ofício nº126/2013-SC à ENERSUL/MS, Ofício nº127/2013-SC à sede da Empresa Telefônica TIM no Estado, Ofício nº128/2013-SC, à sede da Empresa Telefônica Oi no Estado, Ofício nº129/2013 à Empresa Telefônica Vivo, Ofício nº130/2013-SC à Empresa Telefônica Claro; para consultarem em seus bancos de dados se constam endereços em nome de ROGESTHENI JUSTINIANO DE ARRUDA, no prazo de DEZ DIAS;C) Ofício nº131/2013-SC à AGEPEN, para que informe se o réu ROGESTHENI JUSTINIANO DE ARRUDA encontra-se preso em alguma unidade de sua administração, no prazo de DEZ DIAS.CUMPRA-SE.Ás providências.

Expediente Nº 5189

MANDADO DE SEGURANCA
0000154-72.2013.403.6004 - TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL
Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.0,10 Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade

impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Cópia deste despacho servirá como:OFÍCIO Nº _____/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e0,10 CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II.

Expediente Nº 5190

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0001502-62.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CHARLES NNAMDI NDUAGUBA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)
Vistos,Procedimento comum ordinário, nos termos do art. 394, 1º, inciso I, do CPP.Da análise dos autos, observo que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Assim, RECEBO a denúncia formulada em face de CHARLES NNAMDI NDUAGUBA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 338 do Código Penal. Depreque-se a citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao oficial de justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo, caso em que fica nomeada a Drª. Edda Suelen Silva Araújo, OAB/MS 16.231, devendo a defensora ser intimada da nomeação, bem como para que apresente a defesa preliminar de seu representado, no prazo legal. Requisitem-se as certidões de antecedentes de praxe. Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória nº 24/2013-SC a uma das Varas Federais de São Paulo/SP para a citação do acusado;b) Mandado de intimação nº 117/2013, para intimação, caso necessário, da defensora dativa, Drª Edda Suelen Silva Araújo, OAB/MS nº 16.231;c) Ofício nº 134/2013- SC ao Delegado de Polícia Federal em Corumbá, para requisitar a realização da identificação criminal do denunciado supracitado, bem como o encaminhamento de certidões de antecedentes criminais do mesmo;d) Ofício nº 135/2013-SC ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca de Corumbá/MS, para requisitar as certidões de antecedentes criminais do denunciado já mencionado;e) Ofício nº 136/2013-SC ao Juízo da 7ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para requisitar as certidões de antecedentes criminais do denunciado.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, bem como emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal. Oportunamente venham os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 5191

ACAO PENAL
0000240-24.2005.403.6004 (2005.60.04.000240-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI
Vistos etc.Noticiam os autos a prisão do réu JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI, já tendo sido realizada sua regular citação por edital, com apresentação de sua defesa prévia nos termos do art. 366-A, do CPP.Em consequência, determino: - a intimação do réu acerca da realização de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/02/2013, às 13 h 00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, decorrido o prazo da carta precatória.- a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários.Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho.- expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa para uma das Varas Federais de São Paulo/SP e para uma das de Varas Federais de Santos/SP para a oitiva da testemunha da acusação BENEDITO PAULINO DE ARRUDA, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal daquela cidade portuária, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista tratar-se de réu preso.Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão

acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação.- a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. - a requisição das testemunhas Servidores Públicos.- a intimação do defensor do réu para a audiência. - a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais.Percebe-se, ainda, que a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, sendo de bom alvitre o desentranhamento da correspondente peça da defesa para distribuição em autos apartados e imediata conclusão.Ao SEDI para as alterações devidas.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:Mandado nº 923/2012-SC para intimação do réu JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe;Ofício nº 2026/2012-SC o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta do réu JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI;PA 0,10 Ofício nº 2027/2012-SC o Presídio Masculino para a requisição do réu JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI;Carta Precatória nº 263/2012-SC para uma das Varas Federais de São Paulo/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente naquela urbe. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. Consigno, ainda, a URGÊNCIA desta, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso.Carta Precatória nº 264/2012-SC para uma das Varas Federais de Santos/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação BENEDITO PAULINO DE ARRUDA, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal daquela cidade portuária. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. Consigno, ainda, a URGÊNCIA desta, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso. Oficio n.º 2028/2012 SCpara a Delegacia da Polícia Federal desta urbe para a requisição do servidor SANDRO AUGUSTO DE LIMA DUMAS.Ás providências.

Expediente Nº 5193

EXECUCAO FISCAL
0000154-09.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAUSTINO FRANCO X JOSE LUIZ DA COSTA
F. 23: defiro. Expeça-se mandado de constatação, para o fim de se verificar se o coexecutado FAUSTINO FRANCO reside no imóvel descrito à f. 15/18.Após, intimem-se às partes, iniciando-se pela exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Com as manifestações, ou o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 5231

MANDADO DE SEGURANCA
0000985-54.2012.403.6005 - E.S.T. COMERCIO DE CONFECCOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.119/125, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001182-09.2012.403.6005 - MARCOS GOMES PEREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.243/250, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao

recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001605-66.2012.403.6005 - EZEQUIEL ANASTACIO ME(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.162/171, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001606-51.2012.403.6005 - LENIR FERREIRA DE MEDEIROS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.157/166, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001718-20.2012.403.6005 - MARIA DE LOURDES SANTOS(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impte. às fls. 216/232, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002646-68.2012.403.6005 - RUDINEI ALVES SCHUTZ(MT010609 - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS
1) Fls. 144: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, conclusos.

0000127-86.2013.403.6005 - PAULO SERVIO LEMOS DOS SANTOS(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA
1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo Impte. não se adequa ao valor atribuído à causa, face o valor do bem apreendido (fls.19), bem como que as custas foram recolhidas em desacordo com o art. 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei nº 9.289/96 (cfr. guia de recolhimento de fls.10).2) Assim, intime-se o Impte. a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda ao pagamento das custas processuais mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial (art. 2º da Lei nº 9.289/96), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Intime-se o Impte. para que, no mesmo prazo mencionado, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo, bem como cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção.4) O Impte. deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original.5) Após tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5232

MANDADO DE SEGURANCA
0002613-78.2012.403.6005 - ODAIR FERNANDO DA CUNHA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Fls. 72: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002684-80.2012.403.6005 - TRANSPORTES GRITSCH LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Observo que o Impte. não cumpriu integralmente o despacho de fls.25, deixando de juntar documento comprobatório do ato coator (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos), cfr. Item 1 da determinação supracitada; e tampouco juntou documento ATUALIZADO que comprove a propriedade do veículo (cfr. Item 3 do comando retromencionado), uma vez que o Certificado de Registro de Veículo juntado às fls.08 e fls. 42 data de 26/09/2011.2) Intime-se o Impte., pessoalmente, para cumprir integralmente o r. despacho de fls. 25, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3) Após, conclusos.

0000045-55.2013.403.6005 - CLAUDIA NOEMI LESMO BOLANO(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 24/26 são os mesmos já acostados inicialmente às fls. 13/15 - os quais não são hábeis a comprovar a propriedade do veículo sob análise -, bem como que a Impte. afirma na peça exordial que o bem em questão foi licenciado em seu nome, conforme comprova certificado de registro nº 4127271 (fls.03), o qual não foi anexado aos presentes autos, intime-se a Impte., pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte o documento hábil a comprovar a propriedade do bem requerido (certificado de registro nº 4127271), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2) Após, tornem os autos conclusos.

0000167-68.2013.403.6005 - WILTON LEITE DA COSTA(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Observo que o Certificado de Registro de Veículo acostado aos autos (fls.17) data de 18/12/2009, cuja autorização para transferência da propriedade do veículo em nome do Impte. (fls.18) teve firmas reconhecidas em cartório aos 31/08/2012 e 03/09/2012, portanto, no mínimo 31 dias após a apreensão do veículo (aos 31/07/2012, cfr. fls.64) - havendo, inclusive, comunicação de venda (cfr. fls.64).2) Intime-se o Impte. para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.3) Após, tornem os autos conclusos.

0000177-15.2013.403.6005 - KUHN RENDACAR LTDA X MARCOS KUHN X GILMAR KUHN(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL
1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr. fls. 16 e 94. 2) Intime-se a Impte. a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Após, tornem os autos conclusos.

0000226-56.2013.403.6005 - ERMENSON EDER RECH(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Quanto ao instrumento particular de compra e venda de fls. 12, anoto que efetivamente, sendo o veículo automotor um bem móvel, a transferência da propriedade se faz mediante tradição, nos termos da legislação civil vigente. Entretanto, vale ressaltar, que embora prescindível o registro no DETRAN para a prova da propriedade de veículo, a titularidade do bem deve ser comprovada por outros meios de provas. Com efeito, no caso dos autos, inexiste tal prova. Caberia à parte autora provar que adquirira o bem.2) Vale destacar, ainda, que o documento de Autorização para Transferência de Veículo (fls.13), com firmas reconhecidas em cartório aos 01/10/2012 e 10/10/2012, não é suficiente para demonstrar a titularidade do veículo em questão. Considero ser necessária ao menos a juntada de cópia de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo LEGÍVEL e ATUALIZADO.3) Desta forma, intime-se o Impte. pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.4) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5233

ACAO MONITORIA
0000874-17.2005.403.6005 (2005.60.05.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO RANIER AMARILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
Sobre a proposta de acordo de fls. 87/88, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001229-22.2008.403.6005 (2008.60.05.001229-9) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de fls. 112/113, vez que preclusa a especificação de provas pelo autor, consoante certificado à fl. 101. Registrem-se os presentes autos para sentença.

0001991-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001991-9) - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY
Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002832-62.2010.403.6005 - DARI HOFFMANN(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência de retorno da Carta Precatória de fl. 24, expeça a Secretaria nova Carta Precatória para citação da autarquia ré, a fim de regularizar a citação da mesma.CUMPRA-SE.

0003290-79.2010.403.6005 - ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixem os autos em diligência.De acordo com o Relatório de Perícia Social (fls. 72), bem como o Ludo Técnico Pericial (fls. 66), e o alegado no mérito da contestação da ré (fls. 35), o autor, Antônio Espindola Pereira, é pessoa não alfabeitizada. Não obstante, outorgou poderes ao advogado através de instrumento particular de mandato (fls. 08). A outorga de poderes ad judicia, tratando-se de analfabetos, faz-se através de instrumento público, desta forma, faculto ao autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0002897-23.2011.403.6005 - NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)
Recebo a petição inicial quanto ao INSS.Deixo de recebê-la, todavia, em relação à Diretora do INSS de Ponta Porã/MS, por inépcia quanto a essa parte, por ausência total de qualificação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE.INTIMEM-SE.

0002922-36.2011.403.6005 - ILDA JARA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 88, a fim de restituir o prazo para manifestação, pela autora, acerca da contestação e do laudo pericial, consoante despacho de fl. 82, vez que o processo encontrava-se no INSS.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001025-41.2009.403.6005 (2009.60.05.001025-8) - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (DER aos 30/09/2010), conforme processo administrativo juntado por linha. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de ADACIR MIRANDA FLEITA, desde a data do requerimento administrativo (DER aos 30/09/2010). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

0004198-73.2009.403.6005 (2009.60.05.004198-0) - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo. Indefiro o

pedido de fls. 179/181, pois o que foi deferido no acórdão proferido foi o restabelecimento dos benefícios da justiça gratuita em prol da parte autora, bem como a suspensão do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A devolução das custas processuais recolhidas aos cofres da União foi expressamente negada, no item 8 da ementa, tendo sido esclarecido que para tal medida deve o requerente pleiteá-la administrativamente, junto ao órgão competente, ou propor ação de repetição de indébito para reaver o valor pago a título de preparo, atitudes diversas do pedido do autor que ora se indefere.INTIMEM-SE.

0005305-55.2009.403.6005 (2009.60.05.005305-1) - ADRIANO ADAMI DAL MAGRO - INCAPAZ X JESSICA EUGENIA ADAMI DAL MAGRO - INCAPAZ X BERNARDINO DAL MAGRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão de fls. 106/108, e certidão de trânsito em julgado às fls. 110, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006048-65.2009.403.6005 (2009.60.05.006048-1) - CARMEN IZABEL MORAIS DE SOUZA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 112/114, e certidão de trânsito em julgado às fls. 116, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000690-85.2010.403.6005 - JOSE AILSON ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 109, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na clase processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002640-95.2011.403.6005 - HERCILIA BERNEGOCCI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão de fls. 81/82, e certidão de trânsito em julgado às fls. 85, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003441-11.2011.403.6005 - ADACIR MIRANDA FLEITA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (DER aos 30/09/2010), conforme processo administrativo juntado por linha. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de ADACIR MIRANDA FLEITA, desde a data do requerimento administrativo (DER aos 30/09/2010). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

0001276-54.2012.403.6005 - ZEFERINO MIGUEL NUNES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 109, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na clase processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001627-27.2012.403.6005 - LAUDENIR SIQUEIRA X SALIM DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X ABRAAO DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X REBEKA DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X LAUDENIR SIQUEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista equívoco da Secretaria, retire-se o processo da pauta de audiências.Atente a Secretaria, a fim de evitar prejuízos às partes.Redesigno a audiência para o dia 11/04/2013, às 13:30 horas.Ciência ao MPF.INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003397-89.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X TIMOTIA YOLANDA GAUTO
Defiro o pedido de fls. 45. Anote-se o nome dos advogados no Sistema.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 47, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0002523-70.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BERNARDINO MERCADO SILVA E CIA LTDA ME X NELSOM MERCADO SILVA X BERNARDINO MERCADO SILVA
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos tremos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000921-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Sobre os cálculos de liquidação de fls. 125/136 manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5234

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000248-17.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-48.2013.403.6005) JONES VALLE ARISTIMUNHA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
J. Ante a ausência de histórico criminal conhecido do requerente e a possibilidade de nexo ocasional com o delito (a se aferir na instrução), defiro a liberdade provisória.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Int. Após o trânsito, ao arquivo.

Expediente Nº 5235

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001933-93.2012.403.6005 - CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a contestação de fls. 116/122 e documentos, manifeste-se a autora no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000606-16.2012.403.6005 - IRILDE MARTIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada da contestação, designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2013, às 13:15 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001903-58.2012.403.6005 - RAMONA MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fl. 67, vez que comprovado documentalmente.Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2013, às 13:45 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002023-04.2012.403.6005 - IRINA ESPINDOLA DE SIQUEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento. Deverão as partes e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de intimação.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002141-77.2012.403.6005 - VILMAR MACEDO DOS SANTOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Tendo em vista a informação de fls. 36, bem como a ausência de retorno da Carta Precatória de fls. 34, retire-se o processo da pauta de audiências, em razão da exiguidade do tempo até a mesma.Aguarde-se a citação do INCRA. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência de justificação de posse.10 INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1438

ACAO PENAL
0000089-79.2010.403.6005 (2010.60.05.000089-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)
Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de José Roberto Silva dos Santos pela prática, em tese, do crime definido no art. 18, caput, da Lei 10.826/2003. Consta da denúncia que, no dia 20/01/2010, por volta das 19h30min, no posto de fiscalização Pacuri, situado na rodovia BR-463, neste município de Ponta Porã/MS, policiais militares abordaram o veículo VW/Gol, placas HSI-7208. Durante a fiscalização, encontraram escondida no estofamento do banco dianteiro do passageiro uma caixa, contendo 50 munições calibre 32 sw long, marca Fray Luis Beltrán, a qual foi importada de Pedro Juan Caballero/Paraguai.Assim, o acusado, em tese, adquiriu munições em outro país e as introduziu em território nacional, sem a autorização da autoridade competente - conduta que se amolda ao previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003.Denúncia recebida em 11/05/2010 (fl. 68). Defesa preliminar à fl. 82. Testemunhas ouvidas (mídia às fls. 120 e 127) e réu interrogado (fl. 136). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.Em alegações finais às fls. 138/142, o MPF pede a condenação do acusado nas penas do art. 18 do Estatuto do Desarmamento e a consideração da atenuante de confissão espontânea na fixação da pena.Alegações finais defensivas às fls. 147/152, em que se pleiteia, em síntese, a fixação da pena-base no mínimo e a aplicação da atenuante de confissão.II - FUNDAMENTAÇÃO.Materialidade delitiva relativa ao crime de importar arma de fogo provada pelos seguintes elementos dos autos: laudo de apresentação e apreensão de fl. 14/15 e laudo pericial que atesta a eficácia das munições apreendidas às fls. 63/66. Autoria do crime comprovada pelos documentos acima mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado no sentido de que comprou as munições no Paraguai, as quais seriam doadas a um amigo e testemunhos prestados em juízo por Elton Pedro Tartari, Glauber Klein de Alencar e Ederson Rodrigues Nogueira que confirmaram a versão acusatória veiculada na denúncia.Elton (mídia de fl. 121), policial, disse, em seu depoimento, em resumo que: se recorda de uma abordagem em Ponta Porã/MS, em que munições foram encontradas; confirma o depoimento prestado na fase inquisitorial.Glauber (mídia de fl. 121), policial, aduziu, em síntese, em seu testemunho que: encontrou munições dentro do banco; o acusado afirmou que adquiriu as munições no Paraguai e que as usaria para usar no Mato Grosso.Ederson (mídia de fl. 127) afirmou, em síntese que: estava junto com o réu no Paraguai, mas não viu quando ele comprou as munições; foram abordados por

policiais, que encontraram as munições, de propriedade de José Roberto e remédios, que pertenciam a Marcos; as munições estavam dentro do banco do veículo.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da apenação, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Na segunda fase há confissão espontânea do acusado, de modo a fazer, em princípio, a pena diminuir em 1/6. Ocorre que a Súmula 231, do STJ, impede diminuição aquém do mínimo legal, nesta fase da dosimetria (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.).Na terceira fase, nada altera a pena.Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 4 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por igual a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (igual a 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra José Roberto Silva dos Santos e o condeno pela prática do crime definido no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.Determino o envio das munições apreendidas ao Comando do Exército, com arrimo no art. 25 da Lei 10.826/03.Oportunamente, nome no rol dos culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

Expediente Nº 1439

ACAO PENAL
0002427-94.2008.403.6005 (2008.60.05.002427-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ANALIA JOSE DE SOUZA(MG076376 - HELIANE SILVEIRA LOREDO ANJOS)
1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença

Expediente Nº 1440

ACAO MONITORIA
0001329-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)
PA 0,10 Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Com arrimo no princípio da causalidade e considerando que não foi a CEF quem deu causa à incoação do processo, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001861-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001861-7) - MANOEL ALVES FEITOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade para litigar. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000099-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000099-1) - MARILU VAREIRO MATZEMBACHER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF
PA 0,10 III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, deixo de julgar o pedido de exclusão do nome da autora de exclusão do RENIC e do SERASA; julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais, nos termos do art. 269, I, do CPC; e condeno a CEF a pagar à parte autora R$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2013.P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002163-09.2010.403.6005 - NERIS ANTUNES BARBOZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tal como requerida, e, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade para litigar. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002124-75.2011.403.6005 - ROBSON NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2013, às 13 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciária, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6591. Presentes as testemunhas Iolanda Maria Welzel da Silva e Maria Lucia dos Santos. Ausente o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio-doença rural ou aposentadoria por invalidez, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação da incapacidade para o trabalho e não comprovou a qualidade de segurado. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento do pedido administrativamente, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. O laudo aponta incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho. A incapacidade é precedente ao ingresso no RGPS, pois o autor já trabalhava desde antes dos quinze anos de idade, o que é comum em região rural. Os atestados médicos e a evolução da patologia levam a entender que há incapacidade total. A qualidade de segurado especial restou provada documental (fl. 14) e oralmente (depoimentos harmônicos entre si e com o documento juntado). Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez rural à parte autora desde a DER, ou seja, desde 06/01/2011, e a pagar o correspondente, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 60 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Não é o caso de incidência da Súmula 490 do STJ porque a sentença é líquida (para se chegar ao quanto devido basta simples cálculo aritmético). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Robson Neres da Silva; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez rural; 4 - Renda mensal atual: 1 SM; 5 - DIB: 06/01/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 06/02/2013. Intime-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000168-53.2013.403.6005 - CINTIA CAROLINA DELEON CABALLERO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNOPAR
PA 0,10 Por todo o exposto e por mais que dos autos consta, declino a competência para o processo e julgamento do pedido para a Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS com as homenagens de estilo. Intime-se. Ponta Porã/MS, 15 de fevereiro de 2013. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000227-41.2013.403.6005 - ZULEIDE FERREIRA BARBOSA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os

benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 15 de fevereiro de 2013. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001309-44.2012.403.6005 - LUZIA DE MORAIS CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Aos 5 (cinco) dias do mês de fevereiro de 2013, às 15:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Auriene Vivaldini, OAB/MS 15.868-A. Presentes as testemunhas Mari Antônia Vasques da Silva e Antônia Machado Leandro. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria rural por idade. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Apesar do inicio de prova material, fato é que a autora trabalhou por longo tempo em atividade urbana (vide CNIS e depoimentos), de modo a descaracterizar a qualidade de segurado especial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda é vencedora. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento da advogada da autora. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001978-97.2012.403.6005 - DERLY DE MORAES SOUZA X JAILSON LOPES VAZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Aos 5 (cinco) dias do mês de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Hipólito Saracho Bica, OAB/MS 16.648. Presente a testemunha Felícia Viega Ajala. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No

presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento à fl. 19). É dos autos que a autora recebe pensão por morte relativa a trabalho rural do esposo falecido, o que indica que o núcleo familiar se locupletava da trabalho rurícola. A prova oral é toda no sentido da lide rural por toda a vida da autora, até o AVC que sofreu. Em 1995, momento em que completou a idade para a aposentação, já tinha trabalhado por mais de 78 meses (art. 142 da Lei 8.213/91). Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (20/01/2012) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Derly de Moraes Souza; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 132.611.143-1; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 20/01/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 05/02/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002369-52.2012.403.6005 - FLORA COLMAN DE ARAUJO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2013, às 13h30min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciária, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora e seu advogado, Adalto Veronesi, OAB/MS 13045. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Eloara Maria Roppa e Jusimar Nazareth de Mattos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizadas as oitivas das testemunhas e da informante, todos gravados em sistema audiovisual. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a parte autora ser companheira de Ramão Lopes de Araújo, falecido em 15/04/2003, consoante certidão de óbito encartada à fl. 14. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. O casamento foi provado documentalmente, donde resulta provada a relação de dependência. A qualidade de segurado do falecido também foi provada. Há início de prova material (certidão de casamento). Apesar de a autora ter vínculos urbanos, após 1997 o núcleo familiar viveu apenas da atividade rural, donde se ingere que à época do óbito havia qualidade de segurado especial. Ante o exposto condeno o INSS a conceder pensão por morte à parte autora desde a data do requerimento administrativo (15/04/2011), e a pagar o correspondente ao período que medeia entre a DIB e a DIP, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Flora Colman de Araújo ; 3- Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE RURAL; 4 - Renda mensal atual: 01 salário mínimo; 5 - DIB: 15/04/2011; 6 - RMI fixada: 1 sm; 6 - Data do início do pagamento: 06/02/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Intime-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende Nery, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002605-04.2012.403.6005 - JOSE DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 0,10 Aos 5 (cinco) dias do mês de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101. Presentes as testemunhas José Salomé da Silva e Luiz Carlos Guzelotto. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidões às fls. 14/17). A prova oral é toda no sentido da lide rural por toda a vida da parte autora (pelo menos por 15 anos, mas é verossímil o depoimento do autor de que labora na terra desde a infância). Inspeção judicial favorece o autor, que apresenta sinais físicos evidentes de trabalho braçal por toda a vida. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (24/08/2012) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): José de Souza; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 24/08/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 05/02/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002612-93.2012.403.6005 - FRANCISCO FERREIRA SALES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 0,10 No dia 5 (cinco) do mês de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes o autor Francisco Ferreira Sales, acompanhado de seu/sua advogado(a) Dr(a) Auriene Vivaldini, OAB/MS - 15.868-A. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidos a testemunha Honorato Ezequiel de Lima e o informante Davyno Nascimento, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizadas as oitivas da testemunha e do informante, todos gravados em sistema audiovisual. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a parte autora ser companheira de NEUSA AGUIAR SALES, falecida em 15/09/2005, consoante certidão de óbito encartada à fl. 23. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. O casamento foi provado documentalmente, donde resulta provada a relação de dependência. A qualidade de segurado da falecida é incontestável porque o marido, autor, era aposentado como trabalhador rural, o que, aliás, é compatível com a prova material farta apresentada. o falecido era aposentado. Ante o exposto condeno o INSS a conceder pensão por morte à parte autora desde a data do requerimento administrativo (28/08/2012), e a pagar o correspondente ao período que medeia entre a DIB e a DIP, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos

Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Francisco Ferreira Sales ; 3- Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 28/08/2012; 6 - RMI fixada: 1 sm; 6 - Data do início do pagamento: 05/02/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000193-66.2013.403.6005 - VITORIA RAMOA VENIALGO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada.A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2013. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO
0000079-30.2013.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)) ALEXANDRO DOS SANTOS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PA 0,10 Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã/MS, 07 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000098-36.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-24.2012.403.6005) DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
PA 0,10 Em face do exposto, concedo a tutela de urgência e determino que o nome da embargante seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito descrito às fls. 19/25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).Diga o exequente em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Ponta Porã, 08 de fevereiro de 2013.P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002058-66.2009.403.6005 (2009.60.05.002058-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI X PIO EUGENIO VENTURINI
PA 0,10 III - DISPOSITIVO.Isto posto, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido em relação ao Banco do Brasil, com base no art. 267, VI, e determino sua exclusão do polo ativo; e julgo totalmente improcedente, com fulcro no art. 269, IV, do CPC o pedido formulado pela União em face de Vitor Hugo Venturini e de Pio Eugênio Venturini, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o patamar estabelecido pelo 4º do art. 20 do CPC.Determino a retificação do polo ativo, para que conste como autora a União.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que a União é sucumbente e o valor da causa supera 60 salários mínimos.Ponta Porã, 05 de fevereiro de 2013. P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000110-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000110-7) - DANIEL DA ROSA PINTO JUNIOR X IRENE LUZ RIOS MORENO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DA ROSA PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,10 Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento de fls. 139/140, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as

formalidades legais. Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0002035-18.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RENATO JOSE ALVES DA GAMA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)
Ante a informação (fls. 135) de que a testemunha WILSON ANTÔNIO COSTA, policial militar, não pôde comparecer por lhe faltarem recursos para providenciar seu transporte até a sede do juízo, redesigno a audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, para o dia 27/02/2013, às 17h00min.Oficie-se à autoridade policial informando a data da audiência. Deverá o superior hierárquico da testemunha providenciar a locomoção desta até a sede da Subseção Judiciária de Dourados/MS.Em caso de nova ausência da testemunha, encaminhem-se cópias dos autos ao MPF, para apuração de eventual crime de desobediência. Intimem-se. Ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 173/2013-SCRM, ADITANDO-SE A CARTA PRECATÓRIA 0004033-30.2012.403.6002 DA 1ª VARA DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 1442

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000494-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000494-7) - ALCIDES FRANCO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003829-79.2009.403.6005 (2009.60.05.003829-3) - MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X REINALDO DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X TIAGO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000196-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000196-0) - VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000686-48.2010.403.6005 - LUCILA SANTOS BRANDAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro,

intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001255-49.2010.403.6005 - CATALINO RAMAO MELGAREJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATALINO RAMAO MELGAREJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002044-48.2010.403.6005 - RAMONA ARAUJO AJALA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001450-97.2011.403.6005 - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002153-28.2011.403.6005 - MARLENE LARREA DO NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LARREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002335-14.2011.403.6005 - VICENTE MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000615-75.2012.403.6005 - CLAUDELINA ROMEIRO DE AVILA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDELINA ROMEIRO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA
0002178-07.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-67.2010.403.6005) MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001426-06.2010.403.6005 - ILSA BAST(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA BAST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1443

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000335-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000335-6) - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000784-33.2010.403.6005 - NILTON RIOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000905-61.2010.403.6005 - ANASTACIA BENITES DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIA BENITES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002512-12.2010.403.6005 - ANTONIA FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos

para sentença.

0002797-05.2010.403.6005 - ALAIDE VENTURA ALVES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE VENTURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000733-85.2011.403.6005 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001568-73.2011.403.6005 - DORIVAL APOLINARIO QUADROS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL APOLINARIO QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002089-18.2011.403.6005 - IVARTE MOLINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVARTE MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002637-43.2011.403.6005 - RAMONA IZABEL FERREIRA GAUNA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA IZABEL FERREIRA GAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002647-87.2011.403.6005 - GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000019-91.2012.403.6005 - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000151-51.2012.403.6005 - ROSELI LEMES FORMENTAO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI LEMES FORMENTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000208-69.2012.403.6005 - JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000293-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000293-5) - ELIANA CUSTODIO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001150-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001150-3) - MOUSA MOHD HASAN JABR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Vistos, etc.Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça FederalNessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1444

ACAO CIVIL PUBLICA
0000063-76.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
1) Fls. 99/100: Indefiro porque restam mantidas as condições emergenciais que embasaram a concessão da liminar, bem como porque a situação já era conhecida pelos órgãos administrativos competentes há tempo razoável. Mantenho in totum a decisão de fls. 80/81, notadamente no que toca à multa diária. 2) Vistas à União. 3) Após, encaminhem-se os autos ao MPF e à FUNAI, sucessivamente, para ciência de todo o processado.Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000138-18.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X MILCIADES PERES CAVALHEIRO
1) Nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04 - O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, a notificação da mora do devedor não está assinada por este, como se vê à fl. 10. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o inadimplemento do réu ou a sua constituição em mora, haja vista que sem a assinatura do devedor fiduciante não há como se comprovar que a notificação foi recebida pelo réu, e, via de consequência, não se configura a mora, a qual é um dos requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão.Intime-se.

0000190-14.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VALDEMIR DOS SANTOS RAMOS
1) Nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, a notificação da mora do devedor não está assinada por este, como se vê à fl. 16. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o inadimplemento do réu ou a sua constituição em mora, haja vista que sem a assinatura do devedor fiduciante não há como se comprovar que a notificação foi recebida pelo réu, e, via de consequência, não se configura a mora, a qual é um dos requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000510-98.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DIOGO FERNANDO DIAS X FERNANDA DE SOUZA LOPES
1) Fls. 144: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 57 do Projeto de Assentamento Itamarati I - CUT; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 14:00 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INCRA e o MPF.

0000545-58.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X HIDEO WAKI(MS006365 - MARIO MORANDI)
1) Fls. 125: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 65 do Projeto de Assentamento Itamarati I - CUT; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 14:30 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INCRA e o MPF.

0000546-43.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X CENIRA SUFIA SANTANA(MS006365 - MARIO MORANDI)
1) Fls. 123: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 67 do Projeto de Assentamento Itamarati I - CUT; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes.3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 15:00 h.4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INCRA e o MPF.

0002305-42.2012.403.6005 - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Em face do exposto, homologo o acordo de fls. 82/83 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã, dando-lhe ciência da presente decisão, para que restitua ao autor o veículo GM/S10 EXECUTIVE 2.8, 4x4, ano/modelo 2007/2008,

placas HDE-3010/PR, chassi n. 9BG138KJ08C400429. Intime-se a União (Fazenda Nacional).A par disso, condeno a União (Fazenda Nacional) a pagar R$ 2.000,00 ao autor a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, 4º, CPC, bem como a pagar ao demandante as custas judiciais adiantadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã, 05 de fevereiro de 2013.P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA
0005835-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005835-8) - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)
Vistos.Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS para que cumpra as decisões de fls. 327/328 e 334/335, relativamente ao veículo PAS/ÔNIBUS VOLVO/B58 4x2, aluguiel, cor branca, diesel, ano/modelo 1989/1990, placas AGO-9567, chassi 9BV58GD10KE304738, isto é, mediante ato administrativo que restitua imediatamente tal bem ao proprietário porque, à evidência, há determinação nesse sentido na decisão mencionada. Deve a Receita Federal atuar no sentido de afastar os efeitos da pena de perdimento (tal qual o mandamento da decisão), sob pena de desrespeito a decisão judicial.O fato de o bem não estar sob detenção da Receita Federal é desinfluente; deve esta informar o órgão público destinatário do bem para que o restitua ao autor. Caso contrário, ambos desobedecerão ordem judicial e estarão sujeitos às consequências legais (crime de desobediência).Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001745-03.2012.403.6005 - JOSE CARLOS GUTIERREZ CORTEZ(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 102/107, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001773-68.2012.403.6005 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 138/144, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000166-83.2013.403.6005 - CICERA JESUINO DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e à condutora do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 08 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1495

ACAO MONITORIA
0001136-22.2009.403.6006 (2009.60.06.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X AMARILDO BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)
Trata-se de embargos à monitória propostos por AMARILDO BENATI - ME, AMARILDO BENATI e SELMA MARIA ALVES BENATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, pois da explanação da exordial não foi especificado como a embargada chegou ao valor que pretende cobrar dos embargantes, nem tampouco dispôs qual a cláusula contratual violada pelos embargantes, traduzindo pedido genérico, sem expressar a razão que a levou a cobrar a dívida. Além disso, sustenta que a cláusula vigésima terceira traz a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, cobrança que entende ser de juros remuneratórios, sob outra denominação e em patamar muito acima do valor permitido por lei (doze por cento ao ano). Afirmam, ainda, que estes não poderiam ser cumulados com a comissão de permanência, a qual foi acrescida ao débito pela embargada. Requerem o acolhimento da preliminar ou, caso assim não se entenda, a improcedência da ação monitória. Juntaram procuração e um documento.A embargada apresentou impugnação às fls. 72/87, sustentando não prosperar a alegação de inépcia da inicial e que os valores foram cobrados dentro da legalidade e dos termos contratuais. Requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito.À fl. 88, os embargantes requereram a produção de prova testemunhal e perícia judicial.À fl. 89, foi deferida a produção de prova pericial, mas indeferida a produção de prova testemunhal. O laudo pericial foi apresentado às fls. 115/120, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 122 (embargantes) e 124/125 (embargada), requerendo esclarecimentos.Novo laudo pericial apresentado às fls. 131/134, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 137 (embargada) e 138 (embargantes).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, não prospera a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir da autora, permitindo a ampla defesa dos réus/embargantes, não havendo que se falar, assim, em inépcia. Inclusive, quanto à cláusula contratual violada, a embargada esclareceu, já na inicial, que:Sucede que o Requerido não vem efetuando o pagamento das prestações mensais - confira-se pela Planilha de Evolução da Dívida anexa - tendo a inadimplência ensejado o vencimento antecipado da dívida, de acordo com a previsão contida na cláusula décima oitava do contrato celebrado. (fl. 04)Ademais, as alegações ali constantes são esclarecidas pelos documentos acostados à inicial, que podem ser confrontados com as alegações constantes da exordial, permitindo a ampla defesa dos embargantes. Além disso, cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, apesar de rejeitar a força executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado dos extratos da conta, justamente por serem tais extratos emitidos de forma unilateral pela instituição financeira, admitiu que tal documentação é idônea para a propositura da ação monitória, enquadrando-se, portanto, no conceito de prova escrita sem eficácia de título executivo. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento desse Tribunal Superior por meio das Súmulas de ns. 233 e 247, in verbis:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.(Súmula 233, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000 p. 264)O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.(Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001 p. 132)Nesses termos, rejeito a preliminar arguida. No mérito, verifico, em primeiro lugar, que a presente ação monitória versa, na verdade, acerca de dois contratos celebrados pelos embargantes com a embargada. O primeiro trata de abertura de crédito a pessoa jurídica, tendo sido celebrado em 04.04.2008 (fl. 13); e o segundo consiste em crédito rotativo, assinado em 14.06.2007 (fl. 28).Por sua vez, conforme relatado, no mérito os embargantes questionam a cobrança da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que consideram abusiva (cláusula vigésima terceira), bem como o acréscimo, ao débito, de comissão de permanência em cumulação com juros remuneratórios.Malgrado não tenha sido por eles especificado em face de qual contrato estariam se insurgindo, verifico que apenas o contrato de crédito rotativo possui cláusula vigésima terceira de teor compatível com aquele impugnado pelos embargantes. Conforme narram, essa cláusula traria a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês; assim, não se trata da cláusula vigésima terceira do contrato de abertura de crédito a pessoa jurídica, que versa sobre a liberação de informações ao Banco Central (fl. 12), mas sim daquela constante do contrato de crédito rotativo, que versa sobre inadimplência / comissão de permanência, nos seguintes termos, em tudo consonantes com a insurgência dos embargantes:CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Além disso, no contrato de abertura de crédito à pessoa jurídica não há a previsão de incidência de comissão de permanência, também impugnada pelos embargantes. Por conta disso, concluo que as alegações

dos embargantes dizem respeito apenas ao contrato de crédito rotativo, razão pela qual apenas este será objeto de análise nos presentes embargos.Firmada essa premissa, verifico que, ao contrário do que alegam os embargantes, a denominada taxa de rentabilidade prevista na cláusula vigésima terceira do contrato de crédito rotativo não se confunde com os juros remuneratórios, sendo apenas a explicitação do critério de cálculo da comissão de permanência a incidir nos casos de inadimplência. Nesse sentido, o texto expresso da referida cláusula, acima transcrito, dispõe que o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (destaquei)Tanto assim é que, no memorial de cálculo de fl. 43, consta a composição da referida taxa:Composição da taxa de comissão de permanência:A partir da data 05.10.2009, CDI DIÁRIO + 2,00% A. M.Ou seja, o contrato previa a comissão de permanência calculada com base no CDI diário acrescida de taxa de até 10% ao mês (apurada na forma do parágrafo único da cláusula vigésima terceira), o que se concretizou, no caso da autora, no valor do CDI diário acrescido de dois por cento ao mês.Nesse ponto, destaco que, ainda que a referida taxa de rentabilidade fosse equivalente aos juros remuneratórios (o que se admite apenas a título de argumentação), não prosperaria a alegação de que os juros remuneratórios estipulados ultrapassariam o patamar de 12% ao ano e, por isso, seriam inválidos.As disposições limitativas de juros acima de 12% ao ano encontravam-se, respectivamente, no art. 192, 3º, da Constituição Federal e no art. 1º do Decreto n. 22.626/33. Quanto ao dispositivo constitucional, além de já ter sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, continha disposições que, à época em que ainda vigiam, foram tidas por não auto-aplicáveis, de maneira que a existência do dispositivo nunca produziu efeitos, até sua revogação em 2003. A fim de extirpar qualquer dúvida sobre o tema, inclusive, foi posteriormente editada pelo STF a Súmula Vinculante n. 07, que assim prevê, expressamente: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Por sua vez, com relação ao art. 1º do Decreto n. 22.626/33, a jurisprudência também pacificou o entendimento quanto à sua não aplicabilidade aos juros remuneratórios pactuados por instituições públicas ou privadas pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula n. 596 do STF: As disposições do Decreto n. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Dentro desse raciocínio, a jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que a simples contratação dos juros remuneratórios, pelas instituições financeiras, em patamar superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade, sendo necessário que tais juros sejam superiores àqueles praticados no mercado. Nesse sentido, a Súmula n. 382 do STJ: a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade. O seguinte precedente bem resume o posicionamento jurisprudencial:CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ.1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado.2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 618.918/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)No caso dos autos, foi firmado contrato de crédito bancário, em que os juros ora questionados (na verdade, componentes da comissão de permanência) alcançaram, concretamente, o valor nominal de 24% ao ano (2% ao mês) - fls. 42/43. Por sua vez, conforme tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, a média do mercado em junho de 2007 (época em que firmado o contrato) era de 28,70% ao ano para os contratos de capital de giro (fonte: http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201008.xls), de modo que inexiste, no caso, abusividade. Na data da inadimplência (novembro de 2009), essa taxa era de 29,10%.Lembro, ainda, que a taxa média de mercado não impede que o banco fixe os juros em patamar um pouco superior ou um pouco inferior à taxa indicada pelo BACEN, mesmo porque, em se tratando de taxa média, obviamente seu valor compila taxas praticadas tanto em montante superior, quanto inferior, desde que não se afaste, em demasia, do ponto médio. No caso em tela, de toda forma, as taxas foram fixadas em patamar inferior à taxa média de mercado divulgada, o que demonstra, inequivocamente, a inexistência de abusividade.Quanto à comissão de permanência, também não há que ser tida como inválida. A jurisprudência também já se pacificou no sentido de que é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada e calculada de acordo com a taxa média do mercado, e não cumulada com juros e/ou multa moratórios, nem com a correção monetária. É o sentido das Súmulas de ns. 294, 30 e 296 do STJ, conforme o demonstra o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. [...].(AgRg no REsp 623.832/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)No caso dos autos, além de expressamente pactuada para a hipótese de inadimplemento (conforme cláusula vigésima terceira), a comissão de permanência não foi cobrada em conjunto com juros de mora e multa contratual. É o que se constata da informação do memorial de cálculos de fl. 43:Embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade, também neste ponto.Nesse contexto, ressalto que o laudo pericial produzido dá a entender que a pretensão dos embargantes deveria ser acolhida. No entanto, verifico que, na resposta a vários dos quesitos, além de não indicar a fundamentação de suas respostas, o perito vai de encontro a documentos constantes dos autos. Como exemplo, tem-se que, na resposta ao quesito 1 dos embargantes, o perito assinala que houve cumulação de juros remuneratórios com a comissão de permanência; entretanto, não é isso que observa dos autos, não apenas pela informação constante de fl. 43, como também do cálculo ali informado, em que ao saldo anterior do mês é apenas acrescido o valor da comissão de permanência e nada mais. Ademais, o perito sequer indica a qual dos contratos se refere em cada uma de suas respostas, o que também prejudica a adoção de suas conclusões, mormente diante da grande discrepância entre as cláusulas dos dois contratos que respaldam a presente ação monitória e que regem a forma de cálculo de cada débito.Além disso, verifico que as respostas aos quesitos 2 e 3 dos embargantes consubstanciam apreciação do mérito da demanda (análise de leis e normas, citando inclusive jurisprudência), circunstância que extrapola o exame pericial e que é de atribuição deste Juízo.Assim, diante desses aspectos, principalmente por verificar que as conclusões do perito não se coadunam com os documentos dos autos, desconsidero as conclusões do laudo pericial, com fulcro no art. 436 do CPC. E, com respaldo nos demais elementos dos autos, concluo, nos termos da fundamentação acima, que não prosperam as alegações dos embargantes.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, declarando constituído o título executivo e reconhecendo o autor (embargado) como credor dos réus (embargantes) da importância de R$45.237,79 (quarenta e cinco mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), corrigida até 24.11.2009 (fls. 18 e 43), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102-c do CPC, prosseguindo-se a demanda na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (artigos 475-I e seguintes do CPC).Condeno os embargantes, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 07 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001166-91.2008.403.6006 (2008.60.06.001166-8) - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor (fls. 283-316), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o réu já apresentou contrarrazões (fls. 321-347), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001302-20.2010.403.6006 - CECILIA LIMA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 107-111.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000422-91.2011.403.6006 - MARIA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos bem como declaração de hipossuficiência.Decisão, à fl. 28, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial.Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 41).Citado (fl. 49), o INSS

ofereceu contestação (fls. 50/60), alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque a renda per capita familiar é muito superior a (um quarto) do salário mínimo e não foi comprovada a incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. O laudo de perícia médica foi juntado às fls. 74/77 e o estudo socioeconômico às fls. 79/84.As partes se manifestaram quanto aos laudos periciais às fls. 86 e 87.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 87-verso).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.Não tendo a autora completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 75/77, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui sequelas motoras derivadas acidente vascular cerebral que lhe acarretam redução de sua capacidade para exercer a atividade laboral habitual, sendo provável que com tratamento médico ocorra melhora progressiva e a autora tenha condições de exercer a atividade de vendedora de doces sem redução da capacidade.Destarte, entendo que não resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho. Com efeito, nos termos da Lei, pessoa portadora de deficiência para fins de enquadramento como beneficiário do amparo social em questão é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, 2º, I, da Lei n. 8.742/93). No caso dos autos, o perito expressamente conclui que malgrado tenha redução de sua capacidade laboral, as sequelas motoras dificultam deslocamentos caminhando, mas não são incapacitantes para o manuseio e comercialização de doces, sendo esta a atividade principal exercida pela autora em sua vida laboral, conforme laudos constantes dos autos. Portanto, a autora, em princípio, não possui óbices significativos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, o perito tem prognóstico de melhora progressiva com o tratamento médico, a ponto de que a autora tenha condições de exercer a atividade de vendedora de doces sem redução da capacidade (fl. 76), o que também afasta o requisito de que o impedimento em questão seja de longo prazo.Assim, não tendo havido o preenchimento de todos os requisitos necessários, não possui a autora direito ao benefício postulado, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 75/77, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 07 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000484-34.2011.403.6006 - JOAO AUGUSTO SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 102-104.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007-CJF, tendo em vista a especialização do perito (ortopedia), na qual há poucos profissionais habilitados nas proximidades desta Subseção Judiciária, bem como as despesas necessárias para o seu deslocamento deste Umuarama/PR. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001407-60.2011.403.6006 - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MANDES em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado. Consta como embargado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido omissão na sentença, que deixou de se manifestar sobre o pedido de revisão na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.Quanto à questão tida por omissa pelo embargante, anoto que, apesar de o autor ter requerido revisão com fulcro no art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91, em sua petição inicial foi apontada apenas violação ao art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. A menção ao art. 29, II, da mesma Lei ocorreu apenas quando da alusão à existência de interesse administrativo e à não ocorrência de prescrição, não havendo qualquer referência a violação, por parte do INSS, a essa norma, no caso do benefício do autor. Assim sendo, a sentença deixou de analisar o referido pedido por esse motivo, malgrado não tenha sido expressamente consignado naquela decisão.No entanto, considerando os atuais argumentos do autor, bem como verificando que o INSS, em sua contestação, também se manifesta quanto à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, entendo que houve omissão na sentença recorrida, a qual passo a suprir a seguir, passando a analisar a revisão pretendida. Assim fazendo, entretanto, verifico, de acordo com os extratos de consulta do sistema Plenus, em anexo, que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença do autor, indicados na inicial, já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação.Com essa fundamentação, portanto, supro a omissão apontada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para esclarecer a omissão apontada, de maneira que a fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da sentença recorrida, cujo dispositivo passa a assim dispor: Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; e (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Mantêm-se as demais determinações da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 07 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001568-70.2011.403.6006 - DJALMA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por DJALMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Decisão, à fl. 22, concedendo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Juntados, às fls. 28/38, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 45/46).Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/55), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à redução de capacidade, bem como quanto à interferência desta no exercício do trabalho habitualmente exercido pelo acidentado. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.Designada audiência de conciliação, a qual realizou-se conforme termo de fl. 64, tendo restado infrutífera, pois o INSS não ofereceu proposta de acordo.Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-acidente, o qual encontra previsão no art. 86 da Lei n. 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado

(exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa do qual decorra a existência de seqüelas permanentes que importem a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91).Iniciando-se pela análise do item b, verifico que, no laudo pericial de fls. 45/47, afirma o perito judicial que o autor apresenta sequela de fratura do fêmur distal esquerdo e da patela esquerda com redução da mobilidade do joelho esquerdo e encurtamento do membro inferior esquerdo, sustentando que o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas. Além disso, afirma que o autor também sofreu fratura do úmero, no entanto, quanto a este, o tratamento foi realizado e não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho.Assim, em primeiro lugar, não subsiste o argumento do INSS de fl. 64: como visto, duas foram as lesões sofridas pelo autor - do fêmur e do úmero - sendo que, malgrado quanto à última não tenha resultado incapacidade ou redução da capacidade, quanto à primeira a conclusão não é a mesma. Com relação a esta, afirma o perito que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho habitual como mecânico industrial, mas não impede reabilitação para uma nova atividade laboral. Nesse contexto, aduz que o autor pode ser reabilitado para atividades mais leves e que possa desenvolver preferencialmente sentado e com pequenos deslocamentos, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, caixa etc. Afirma, por fim, que a data de início da incapacidade pode ser fixada em 22.03.2009.Ora, ao mencionar o perito que o autor se encontra incapacidade para seu trabalho habitual desde 22.03.2009, restam atendidos os requisitos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença e exige que o segurado se encontre incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias. Registro que o extrato do CNIS de fl. 60 indica que o autor sempre desenvolveu atividades na área industrial.Ou seja, é constatada, no caso, a incapacidade total e temporária do autor (pressuposto do auxílio-doença), e não a mera redução da capacidade (pressuposto do auxílio-acidente).Não obstante, entendo possível a concessão do auxílio-doença, mesmo sem haver pedido do autor na inicial, no presente caso, na hipótese de comprovação dos demais requisitos para o benefício. Com efeito, malgrado não tenha havido pedido referente a auxílio-doença, a jurisprudência tem entendido possível a concessão deste quando há pedido de concessão de benefícios por incapacidade, já que a extensão desta só é aferida no curso da demanda, após a perícia judicial. Aplica-se, na hipótese, analogicamente, a mesma ratio do art. 286, inc. II do CPC. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.- Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.- Recurso especial não conhecido.(REsp 412676/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 19/12/2002, p. 484)Também nesse sentido:No que diz respeito à correspondência da decisão judicial aos termos do pedido, a fungibilidade das ações por incapacidade tem encontrado força no princípio juria novit curia para reconhecer a legitimidade da sentença que concede benefício por incapacidade distinto do que pleiteado pelo autor da demanda, fundada na prova técnica superveniente e outros meios de prova. Quer dizer, a decisão que concede aposentadoria por invalidez quando o autor pleiteou auxílio-doença ou auxílio-acidente não consubstancia sentença ultra petita ou extra petita. (SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba, Juruá, 2011, p. 71)Ressalto, ademais, que o requerimento administrativo formulado pelo autor e indeferido pelo INSS foi, justamente, de concessão e posterior prorrogação de auxílio-doença, circunstância que reforça a possibilidade de deferimento desse benefício.Logo, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, em especial pelo fato de que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade desde 2009 (fl. 60), incidindo, portanto, o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença.O termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia seguinte à cessação do benefício anterior (11.08.2011, conforme fl. 60), tendo em vista que a incapacidade que gerou a percepção do auxílio-doença em questão ainda subsiste.Por sua vez, quanto ao termo final, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS.Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior (11.08.2011), com vigência até reabilitação a cargo do INSS.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos

e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor DJALMA DOS SANTOS, com DIB em 11.08.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005).Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 45/47, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007 do CJF. Comunique-se à Corregedoria Regional. Requisite-se o pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 04 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000445-03.2012.403.6006 - JEFERSON LUIS DE LIMA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 44-58.

0000484-97.2012.403.6006 - FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 58-62.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000546-40.2012.403.6006 - FLAVIO DE ANDRADE(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 119-125.

0001105-94.2012.403.6006 - STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 129-136.

0001321-55.2012.403.6006 - ROMUALDA DIAS CUBILHA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da cotnestação de fls. 308-335.

0000068-95.2013.403.6006 - GENILDA IEKER DA SILVA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GENILDA IEKER DA SILVARG / CPF: 4.830.169-0-SSP/PR / 616.570.779-34FILIAÇÃO: MANOEL LOURIVAL IEKER e HÉLIA MARIA PONTES IEKERDATA DE NASCIMENTO: 2/7/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o atestado e os exames médicos juntados (fls. 21-32) são referentes ao período em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela

persistência da incapacidade da requerente mesmo após a constatação, pelo INSS, da sua capacidade para o trabalho (fl. 34 - 2/7/2012). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000069-80.2013.403.6006 - SANTINA DE OLIVEIRA CUSTODIO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: SANTINA DE OLIVEIRA CARDOSO CUSTÓDIORG / CPF: 1.120.102-SSP/MS / 008.133.671-31FILIAÇÃO: AUGUSTO CUSTÓDIO e LAUDELINA DE OLIVEIRA CUSTÓDIODATA DE NASCIMENTO: 11/10/1970Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa da requerente, apenas sua enfermidade (fls. 17-18). Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência da requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000070-65.2013.403.6006 - ANA ODETE FRATINO SOUZA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANA ODETE FRATINO SOUZARG / CPF: 14.627.571-SSP/SP / 528.597.461-53FILIAÇÃO: PEDRI FRATINO e MARIA DA CONCEIÇÃO FRATINODATA DE NASCIMENTO: 18/11/1954Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os atestados médicos juntados (fls. 19-20) são referentes ao período em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade da requerente mesmo após a constatação, pelo INSS, da sua capacidade para o trabalho (fl. 24 - 12/9/2012). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000071-50.2013.403.6006 - LUZINEIA DE SOUZA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Diante da informação de fl. 44, inocorre situação de que impeça a tramitação deste feito, de modo que procedo ao seu prosseguimento.2. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720,

SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, verifico que o requerimento juntado aos autos não se presta a caracterizar a resistência por parte do INSS, tendo em vista que foi feito em 2008 (fl. 22) e, tendo sido indeferido por não ter sido constatada a incapacidade da autora, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar-se como pretensão resistida, dado que a atual situação da autora pode não ser a mesma de 04 anos atrás. Ademais, ressalto que, contra o indeferimento administrativo de fl. 22, a autora já havia ingressado em juízo por meio da ação n. 0000970-87.2009.403.6006, a qual foi julgada extinta por abandono de causa pela autora. Assinalo, por fim, que até mesmo a procuração outorgada pela autora à sua causídica data de 2008, tudo indicando, portanto, que foi outorgada para fins de impugnar o requerimento administrativo à época, sendo de se presumir já ter sido exaurida. Nesse sentido: (...)Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA 455.), bem como juntar aos autos procuração devidamente atualizada, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Naviraí, 04 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000077-57.2013.403.6006 - BENEDITO BERTACHINI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: BENEDITO BERTACHINIRG / CPF: 412.179-SSP/MS / 841.051.001-49FILIAÇÃO: LUIZ BERTACHINI e MARGARIDA CAMPAGNOLI BERTACHINIDATA DE NASCIMENTO: 16/11/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os atestados médicos e exames médicos juntados (fls. 19-20) são referentes ao período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade do requerente mesmo após a constatação, pelo INSS, da sua capacidade para o trabalho (fl. 31 -19/12/2012), constando somente um atestado de que o autor segue em tratamento pela sua enfermidade. Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime(m)se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000481-79.2011.403.6006 - JOSE BENEDITO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de março de 2013, às 13 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima.A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, conforme acima assinalado, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanha-lo nos locais a serem periciados.

0000907-57.2012.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)
Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 102, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 108), o INSS ofereceu contestação (fls. 112/118), aduzindo que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que sejam os honorários advocatícios fixados em valor não superior a 10%, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença; e que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documento. Em audiência (fls. 121/126), ausente o procurador do INSS, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência.No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3o da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020.Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 1942 (fl. 14). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 1997. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 96 (noventa e

seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Além disso, entendo haver início de prova material suficiente, consubstanciado no farto conjunto de documentos trazidos pela autora juntamente à inicial: certidão de casamento lavrada em 1963 e certidões de nascimentos dos filhos lavradas em 1964, 1970, 1968 e 1966, nas quais consta como ocupação do marido da autora a de lavrador; e cópia da CTPS do marido da autora constando vínculos rurais nos períodos intercalados de 1956 a 2001.Por sua vez, tal início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que mora na Fazenda Santa Ada há cerca de trinta e três anos, sendo que antes morava em Guararapes/SP, na Fazenda Jangada, tendo vindo para o Mato Grosso do Sul em 1979. Disse que na Fazenda Santa Ada trabalhavam ela e seu marido, sendo que apenas este era registrado. Afirmou que agora, na Fazenda, há cultivo de soja, mas antes tinha milho e algodão. Ademais, em 1998, disse ter passado dois anos em Cascavel, onde ela e seu marido trabalharam na Farmapec, que era uma fazenda de cultivo de milho e soja. Disse, ainda, que nem ela nem seu marido tiveram outro tipo de serviço que não fosse rural. As demais testemunhas, por sua vez, corroboram o depoimento pessoal da autora. A testemunha Reinaldo Gregório de Souza disse conhecê-la desde 1974, quando ela e o marido moravam ainda em Guararapes, em uma fazenda, sendo que em 1979 mudaram-se para a Fazenda Santa Ada, época em que o depoente morava na Fazenda Santo Ângelo, que era decorrente de uma divisão da Fazenda Santa Ada. Afirmou que tanto a autora quanto seu marido trabalhavam na roça na Fazenda Santa Ada, onde estão até hoje. Afirmou que a autora trabalhou bastante, nessa Fazenda, na época em que havia cultivo de algodão e milho, sendo que hoje há apenas cultivo de soja e gado, mas a autora continuou trabalhando para os proprietários da fazenda, tirando leite, cuidando de galinhas e porcos. Disse, ainda, que por um período de cerca de um ano e meio a autora esteve no Paraná. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas José Pereira da Silva e Gerson Francisco.Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, todos em consonância com a prova material produzida, o que é suficiente para a construção de um conjunto probatório sólido a demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei.Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (04.10.2011), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a sua idade avançada, 70 anos, e a enfermidade que a acomete, comprovada nestes autos.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA, a partir da data do requerimento administrativo - 04.10.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) à autora MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA. A DIB é 04.10.2011 e a DIP é 01.01.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-04.2012.403.6006 - ARETUZA CORDEIRO DA SILVA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por ARETUZA CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 28, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.Juntado, às fls. 33/120, o processo administrativo referente ao requerimento feito no INSS pela autora. Citado (fl. 29), o INSS ofereceu contestação (fls. 121/130), alegando, além da prescrição quinquenal, que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução,

foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 134/138), tendo a autora apresentado alegações finais. O INSS não compareceu.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência.No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3o da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020.Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.A autora é nascida em 1932 (fl. 14). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 1987. No entanto, nesse período, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, a autora somente implementaria o requisito da idade em 1993, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício.Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 55 anos de idade, para a rurícola mulher, como mencionado acima. Assim, considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, a autora já detinha mais de 55 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. [...] Recurso especial provido.(RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009, destaquei.)Dentre os documentos trazidos pela autora, podem ser considerados como início razoável de prova material cópia de certidão de casamento, celebrado em 1979 e cópia de certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 1966, nas quais consta como ocupação do marido da autora a de lavrador.Diante disso, há frágil início de prova material, por se tratar de documentos de data muito remota e em nome de terceiro (marido da autora). Desse modo, deve ser corroborado por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de conferir-lhe a qualificação de trabalhadora rural durante todo o período exigido pela Lei.Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que sempre trabalhou na roça, sendo que está sem trabalhar há cerca de quinze anos, já tendo trabalhado em Fazendas como a Santa Helena e Paraíso, sempre em Naviraí. Disse que seu marido faleceu em São Paulo, e que depois disso ela não mais trabalhou. Afirmou que sempre morou em fazendas, tendo vindo residir na cidade de Naviraí apenas após o falecimento de seu marido. Indagada sobre suas afirmações, nas entrevistas ao INSS, de que teria se afastado das atividades rurais em 1983 (fls. 54 e 111), bem como que teria ficado doze anos em São Paulo, para tratamento do marido (fl. 106), disse que não lembrava disso e que tinha dito estas coisas porque estava nervosa. A testemunha Juraci Gomes de Souza disse que conhece a autora há cerca de quarenta anos, tendo-a conhecido quando esta morava com a família na Fazenda Santa Helena, onde trabalhava para um japonês, no cultivo de algodão. Depois, tanto a autora quanto o depoente mudaram-se para a fazenda Troncão. Afirmou que a autora passou muito tempo em São Paulo, onde morou com a família por vários anos, sendo que seu esposo lá faleceu, tendo a autora voltado para a cidade de Naviraí há cerca de dois anos. A testemunha Maria Lúcia da Silva Peixoto, por sua vez, disse conhecer a autora há cerca de trinta e cinco anos, sendo que a autora morava na Fazenda Troncão e Paraíso e trabalhava na roça. Disse que a autora parou de trabalhar há cerca de quinze anos. Confirmou que a autora esteve em São Paulo, onde seu marido faleceu, mas não soube dizer quando nem quanto tempo ficou naquele Estado. Disse que, quando a autora foi para São Paulo, já tinha parado de trabalhar.Assim, vejo, inicialmente, haver contradições entre as declarações prestadas pela autora em juízo e no INSS, visto que, naquele órgão, em duas oportunidades (fls. 54 e 111), ambas no ano de 2012, a autora mencionou ter se afastado das atividades rurais em 1983, quando veio morar na cidade de Naviraí. Nesse contexto, não socorre a alegação da autora (fl. 134) quanto à tolerância quanto a essas contradições em razão de sua idade avançada. Com efeito, malgrado essa circunstância, a versão foi a mesma nas duas entrevistas rurais por ela realizadas no INSS, de modo que, no mínimo, resta atingida a credibilidade da versão dada pela autora em Juízo.Aliado a isso, tem-se que as testemunhas ouvidas não possibilitam a formação de um juízo seguro acerca da duração e do período em que houve o trabalho rural pela autora. Com efeito, ambas as testemunhas mencionam que a autora teria morado em determinadas Fazendas, mas que depois teria passado um tempo em São Paulo por conta do tratamento de seu marido, sendo que nenhuma delas soube precisar, ainda que de forma aproximada, a data em que isso ocorreu. Além disso, tanto a autora como a testemunha afirmam que a autora veio morar na cidade de Naviraí depois que voltou de São Paulo, o que teria ocorrido há cerca de dois anos atrás; no entanto, o falecimento do marido da autora deu-se em 2001, de modo que não está esclarecido o que a autora fez no período após o falecimento de seu marido até voltar para a cidade de Naviraí em meados de 2010, circunstância que corrobora a versão de que realmente teria morado em São Paulo por bastante tempo, como afirma a testemunha Juraci, e não que teria ido para lá apenas para tratamento do marido, sem fixar residência, como afirmou a autora. Portanto, por mais que haja comprovação do exercício rural pela autora, não há qualquer elemento que indique que este perdurou até o implemento da idade da autora (1987), nem tampouco até o advento da Lei n. 8.213/91, sendo que a própria autora, em entrevista rural perante o INSS, como já mencionado, em duas oportunidades disse ter parado de trabalhar na área rural em meados de 1983.Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada à prova testemunhal insuficiente para confirmar o trabalho rural da autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, tenho por ausente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R$300,00

(trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 01 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

INTERDITO PROIBITORIO
0000031-05.2012.403.6006 - NILSO LUIZ ROTTINI X VERA LUCIA ROTTINI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10(dez) dias, acerca das contestações apresentadas pela União Federal (fls. 174-194), FUNAI (fls. 213-240) e Comunidade Indígena (fls. 386-425).

0000033-72.2012.403.6006 - AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca das contestações da União (fls. 295-301), da Funai (fls. 234-261) e da Comunida de Indígena (fls. 338-377).

0001706-03.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY
Diante do teor da petição de fls. 66-72: determino a inclusão da União Federal no polo passivo da presente lide. Encaminhem-se os autos ao SEDI.Outrossim, mantenho a designação da audiência de justificação, após a qual será analisado o pedido liminar.Cite-se a União Federal, com a máxima urgência.Cumpra-se. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000905-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIEGO SYLVIO DREYS BALDASSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 389 e 390-v, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 27/2011-SC (cópia que segue) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 383/384 com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 383/384, o qual, de ofício, reduziu a pena em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, valor mínimo legal.Em relação ao veículo apreendido nos presentes autos, verifico que existe um incidente de restituição de coisa apreendida distribuído sob n. 0000095-15.2012.403.6006 em trâmite perante este Juízo. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu.Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0001558-26.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
Ante o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes.Após, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000300-44.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DHEISON RICARDO MALLMANN
Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, em 05 dias.

ACAO PENAL
0000187-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000187-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 -

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PATRICIA FRANCISCO GONCALVES(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO) X ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)
Independentemente da discussão acerca do valor dos tributos devidos e da incidência da Portaria MF n. 75/2012, fato é que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, podem desautorizar a aplicação do referido princípio. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido.(TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.)No caso dos autos, resta demonstrada a habitualidade na prática dos crimes de contrabando e descaminho pelos acusados, pois, de acordo com os documentos trazidos pelo Ministério Público Federal (fls. 290/303), os mesmos não apenas respondem a diversos inquéritos policiais pela prática do crime do art. 334 do CP, como ainda figuram em diversos procedimentos fiscais instaurados pela Receita. Assim, não se pode falar em reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que já é suficiente para afastar a incidência do princípio da insignificância, no caso em apreço. Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pelos réus, ao passo que mantenho o recebimento da denúncia.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 165, verso). Noto que as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus PATRÍCIA FRANCISCO GONÇALVES (fl. 231) e RAPHAEL ÂNGELO DA SILVA (fl. 327) trata-se de corréus destes autos, motivo pelo qual deixo de determinar as suas oitivas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 739

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000370-92.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X DIONATAN DE SOUZA

GUIMARAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-22.2011.403.6007 - MILTON LUIZ MARQUES ROCHA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000664-47.2011.403.6007 - MANOEL DO CARMO ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000066-59.2012.403.6007 - JOAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIANA TAVARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000285-72.2012.403.6007 - JOANA TEREZA SANTANA ANALIA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica.Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se

0000432-98.2012.403.6007 - MARIA LUIZA GONCALVES DE MORAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A secretaria do Juízo certifica que a parte autora não compareceu à perícia médica.Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se

0000065-40.2013.403.6007 - ANITA MARIA DOS SANTOS CENTURIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0000069-77.2013.403.6007 - YURI MIRANDA SALVINO - incapaz X GUILHERME IGNACIO PEREIRA - incapaz X LUCIA ROSENA IGNACIO SALVINO(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer. Entre os dependentes do segurado encontram-se os filhos não emancipados menores de 21 anos. A dependência econômica, nesses casos, é presumida.As certidões de nascimento de fls. 15 e 22 comprovam que os requerentes são filhos de Vanessa Ignácio Salvino, falecida em 06.07.2012, consoante certidão de óbito de fls. 33.No que tange à qualidade de segurada à época do óbito, verifico que o último vínculo trabalhista da genitora dos requerentes terminou em 09.05.2011, segundo cópia da carteira de trabalho acostada a fls. 34/39, permanecendo aquela desempregada até a data do falecimento, do que se infere que o evento morte ocorreu durante o período de graça, fixado por lei em 12 meses e prorrogado por mais 12 meses em razão de desemprego.O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que os requerentes aufiram rendimentos extraordinários.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, aos requerentes, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.Deverá a representante, no prazo de 20 dias, trazer aos autos o termo de guarda, definitiva ou provisória, ou documento equivalente, do menor Guilherme Ignácio Pereira.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código Processual Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada, se for o caso, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000071-47.2013.403.6007 - TRAUDI MARLI SCHEFFLER(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos seguintes termos: a) indicar e comprovar sua profissão ou trabalho habitual, sua condição de segurada da Previdência e cumprimento da carência exigida para concessão do benefício pleiteado, devendo, para tanto, juntar cópia integral da carteira de trabalho ou documento equivalente, e b) formular quesitos para eventual perícia, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276, do referido diploma processual.Emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO
Pelo que se depreende do teor da certidão retro e das manifestações juntadas às fls. 46, 53 e 54, os valores bloqueados não foram transferidos, tampouco formalizada a penhora.À fl. 56, o executado pede a extinção do processo sob a alegação de que o valor devido já foi bloqueado em sua conta corrente.Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, em dez dias, o motivo pelo qual o valor bloqueado não foi disponibilizado para transferência.Sem prejuízo, no prazo de dez dias, deverá o executado apresentar extrato bancário de sua conta corrente a fim de provar sua alegação de que os valores foram, de fato, constritos.

0000861-65.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Em cinco dias, manifeste-se a exequente sobre a tentativa frustada de citação.

0000056-78.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO BANDEIRA DUARTE
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exeqüendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001127-96.2005.403.6007 (2005.60.07.001127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE RODOVIARIA SAO GABRIEL LTDA(MS003143 - ALDO VILALBA E MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA)
Fl. 198: defiro o pedido. Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000423-73.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERSON LUIZ LUDWIG
Defiro o pedido de fl. 46. Arquive-se provisoriamente, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000258-60.2010.403.6007 - VELDINA DOMINGUES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VELDINA DOMINGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2012-11.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL
0000390-49.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAUTO PASCHUINI X WILSON MENDES FILHO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000390-49.2012.403.6007, fica o Dr. João Aparecido Bezerra de Paula, OAB/MS 14.100, advogado constituído por ADAUTO PASCHUINI e WILSON MENDES FILHO, intimado das expedições, por este juízo, das cartas precatórias nº 011, 012 e 013/2013-CRIM/ARA, em que foram deprecadas à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS e à Comarca de Marmeleiro/PR, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, VANDERLEI VEIGA TESSARI, AGNALDO INÁCIO DO CARMO e JOÃO CARLOS CECCHIN. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000509-10.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCEU MOREIRA LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000509-10.2012.403.6007, fica o Dr. Alessandro Consolaro, OAB/MS 7.973, advogado constituído por ALCEU MOREIRA LIMA, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 010/2013-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA.Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

Expediente Nº 740

ACAO DE USUCAPIAO
0000241-87.2011.403.6007 - JOSE BENEDITO DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
A requerente objetiva a declaração de usucapião de imóvel urbano, sustentando, em síntese, que: a) comprou os

direitos possessórios do referido imóvel em 03.02.2000, mantendo, desde então, a posse mansa e pacífica, sem interrupção, oposição ou contestação de quem quer que seja; b) antes dele, o antigo possuidor, José Maria da Silva, exercia a posse contínua, mansa e pacífica daquele imóvel desde 1987; c) somando-se a posse do antecessor à posse do requerente, constata-se que decorreu tempo mais que suficiente para declaração da prescrição aquisitiva. Anexou os documentos de fls. 11/57.A Caixa apresentou contestação (fls. 80/94), sustentando: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) inviabilidade de aquisição do imóvel por usucapião. Juntou os documentos de fls. 95/160.Os requeridos José Nascimento Oliveira e Maria Magdalena Viol Oliveira também contestaram (fls. 191/199), defendendo, em suma, a ausência dos requisitos da usucapião. Acostaram os documentos de fls. 200/213.Réplica a fls. 163/164 e 216/217.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 275/278).Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a questão se confunde com o mérito da causa.Passo ao exame do mérito.De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.A parte requerente funda a ação no artigo 1238 do Código Civil, que, embora dispense o título e boa-fé, exige que a posse seja sem oposição, isto é, mansa e pacífica. No caso em julgamento, estão presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião, como bem esclarecido no parecer ministerial, cujos principais trechos destaco a seguir:(...) Por tudo, então, de ver-se que:1. a Caixa Econômica Federal é empresa pública exploradora de atividade econômica, donde seus bens não serem públicos e, por conseguinte, serem passíveis de serem usucapidos;2. a mera circunstância de serem financiados segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação não caracteriza a natureza pública dos imóveis;3. o imóvel aqui tratado compunha o patrimônio da CEF e não era gravado com qualquer cláusula de financiamento na data de sua ocupação pelo autor da demanda.Por tais razões, não se cuida aqui de bem público, donde não se pode falar de impossibilidade jurídica do pedido.(...)Conforme se depreende, então, o usucapião extraordinário possui os seguintes requisitos para sua configuração: animus domini do possuidor e posse por prazo de 15 anos, ou ainda por prazo reduzido de 10 (dez) anos, ininterruptos, de forma mansa e pacífica. Nesses casos não será apreciada a boa-fé do possuidor ou a existência de justo título.No feito, a causa petendi lastreia-se no lapso de 10 (dez) anos, vez que o autor teria estabelecido no imóvel a sua moradia habitual.Do instrumento particular de cessão de direitos possessórios de imóvel (fls. 27-28) pode-se estabelecer como termo inicial da posse do autor a data de 03 de fevereiro de 2000, o que resta corroborado pelos demais documentos trazidos, tais como contas de água e luz (fls. 35-56).No que se refere à natureza da ocupação, saliente-se que posse contínua e incontestada é aquela que não foi alvo de qualquer discussão, contestação, impugnação ou mesmo dúvida alguma. Logo, a teor do art. 1238 do Código Civil qualquer ato que atente contra a continuidade da posse tem o condão de suspender o defluxo temporal para a ocorrência da prescrição aquisitiva.É certo que houve reiteradas tentativas de notificação extrajudicial por parte da CEF (fls. 134/136 e 137/143) cujos recebimentos foram recusados.Ocorre que as notificações extrajudiciais não tem o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que não caracterizam verdadeira oposição à posse.(...)Realmente, a oposição do devedor deve ser aquela capaz de demonstrar seu intuito protetivo da propriedade, sendo necessária a ocorrência de uma das hipóteses interruptivas da prescrição, elencadas no art. 202 do CC.Enfim, o manejo de notificação extrajudicial é insuficiente à caracterização de oposição à posse nos termos do que dá conta o art. 1238 do Código Civil.Neste sentido:(...)Por outro lado, mostra-se presente o animus domini por parte do autor, que estabeleceu sua moradia no imóvel, sendo certo que comportou-se perante a sociedade como seu legítimo dono (opinio domini).Assim, são presentes os requisitos ao usucapião aqui perseguido, vale dizer, restou provado que o autor exerce a posse há mais de 10 anos em imóvel onde estabeleceu sua moradia habitual.(...). Os precedentes que ilustram o primoroso parecer corroboram e legitimam suas conclusões.Comprovada, pois, a posse do imóvel pelo requerente, sem interrupção nem oposição, por mais de 10 anos, bem como que ele ali estabeleceu moradia habitual, a usucapião há de ser reconhecida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que o imóvel composto pelos lotes matriculados sob os nos 11.930 e 2.998, bem como seus acessórios, é de propriedade do requerente José Benedito da Silva.Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis, para que sejam feitas as anotações necessárias.Fixo honorários advocatícios em R$ 500,00, devidos, solidariamente, pela Caixa Econômica Federal, José Nascimento Oliveira e Maria Magdalena Viol Oliveira.Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000594-64.2010.403.6007 - DIVA CARDOSO DE SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 12/15, 49/55 e 90/91.O requerido contestou (fls. 19/33), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 34/36.A preliminar foi rejeitada a fls.

37/38.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 66/69).As partes apresentaram alegações finais (fls. 72/73 e 88/89).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 03.06.2007 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 06/2007, já que não formulou o pedido administrativamente.Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1992.Diz a parte requerente que durante toda a sua vida exerceu atividade rural, alguns períodos em regime de economia familiar, outros como empregada rural em diversas fazendas, fazendo diárias e empreitas.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.Não há nenhum documento, em nome da requerente, que comprove o exercício de atividade rural neste período.As certidões de nascimento dos filhos da requerente, juntadas às fls. 90/91, não são aptas a demonstrar a alegada atividade rural, uma vez que, além de ausente qualquer qualificação profissional dos pais, trazem fatos muito distantes do período de carência. Os demais documentos juntados nada acrescentam ao deslinde da ação.Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir.Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incredível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças?Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas.Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R$ 200,00. Requisite-se o pagamento.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000791-82.2011.403.6007 - ARISTOTELES FERREIRA PEDROSO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe a majoração de 25% sobre a aposentadoria por invalidez NB 32/030.600.313-9, alegando, em síntese, que necessita da assistência permanente de terceiros para realização dos atos da vida independente. Apresenta os documentos de fls. 07/14 e 24/33.O requerido, em contestação (fls. 18/22), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a majoração do benefício.Réplica a fls. 39.Foi produzida prova pericial (fls. 48/53), com manifestação das partes (fls. 56/58 e 66).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 45 da Lei nº 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, o requerente comprovou ser beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 13).Nada obstante, a perícia médica concluiu que, embora ostente incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão de sequela neurológica de trauma craniencefálico, o requerente não necessita da assistência permanente de outras pessoas para executar os atos da vida independente. O perito esclarece que o periciado mora sozinho, locomove-se sem auxílio de aparelhos e declara realizar os atos da vida

independente sem auxílio de terceiros.As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R$ 300,00. Requisite-se o pagamento.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000802-14.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/74.O requerido, em contestação (fls. 80/90), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 92/99.Foi produzida prova pericial (fls. 107/111), com manifestação das partes (fls. 115/117 e 118).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, consta no laudo pericial que o periciado já obteve critérios de cura da Hanseníase (CID: A30.9) com o tratamento realizado, deixando de ser portador da doença e que apresenta sequelas cutâneas (úlcera plantar esquerda superficial - CID: L97) não incapacitantes. Por isso, concluiu o perito que, no atual estágio clínico, o requerente não ostenta incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R$ 300,00. Requisite-se o pagamento.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000107-26.2012.403.6007 - ADELINO GOMES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/54.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57).O requerido, em contestação (fls. 59/69), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 71/75.Réplica a fls. 80/82.Foi produzida prova pericial (fls. 80/93), com manifestação das partes (fls. 95/97 e 98).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora tenha sofrido fratura em fêmur proximal esquerdo em 12/03/2011, a lesão encontra-se consolidada, não restando sequelas funcionais. Por isso, segundo o perito, o requerente não ostenta, no momento, incapacidade laboral, podendo exercer suas atividades habituais como borracheiro ou quaisquer outras funções compatíveis com sua qualificação profissional. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000175-73.2012.403.6007 - ERSON GOMES DE AMORIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/16.O requerido, em contestação (fls. 23/30), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 32/42.Foi produzida prova pericial (fls. 49/54), com manifestação das partes (fls. 57/58 e 73).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de espondiloartrose cervical com degeneração dos discos intervertebrais, o requerente não ostenta, no momento, incapacidade laboral, podendo exercer suas atividades habituais como lavrador ou quaisquer outras funções compatíveis com sua qualificação profissional. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000206-93.2012.403.6007 - NEIDE CHAGAS PEREIRA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/22.O requerido, em contestação (fls. 29/34), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 36/38.Foi produzida prova pericial (fls. 43/48), com manifestação das partes (fls. 51/52 e 67).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de discopatia degenerativa em coluna lombar, a requerente não ostenta, no momento, incapacidade laboral, podendo exercer suas atividades habituais como trabalhadora rural ou quaisquer outras funções compatíveis com sua qualificação profissional. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000357-59.2012.403.6007 - SEBASTIAO INACIO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 08/63.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66). O requerido contestou (fls. 70/81),

alegando, em síntese, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 82/85.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 94/95), na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.As partes apresentaram alegações finais (fls. 102/103 e 107).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei.Como completou a idade mínima em 12.02.2007 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses anteriores a 02/2007 ou a 02/2012 (fls. 85), data em que formulou o pedido administrativamente.Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.O requerente adquiriu uma pequena propriedade rural, com 5 hectares, denominada Chácara Jussara, em 1998 (fls. 17/18).Posteriormente, em 2003, adquiriu outro lote rural, de aproximadamente 6 hectares, denominado Chácara Santa Maria (fls. 19).Os documentos apresentados às fls. 21/30, 48/60, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da parte autora com os referidos imóveis rurais, desde 1998 até 2012.Os documentos de fls. 46/47 certificam o batismo dos filhos do requerente em capela disposta em assentamento rural, nos anos de 1971 e 1978.A declaração de fls. 44 atesta que a filha do requerente foi matriculada em escola municipal rural no ano de 1981 e que, segundo o cadastro, o requerente e sua cônjuge exerciam a profissão de trabalhadores rurais e a família residia na chácara São Pedro, localizada em colônia rural.Verifica-se, ainda, a existência de contribuição sindical para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de MS no período de 2004 a 2007 (fls. 53 e 55).A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, especialmente nas referidas glebas, por tempo superior ao período de carência.Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia com auxílio da família, sem empregados.Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 156 meses anteriores ao requerimento administrativo (29.02.2012), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (29.02.2012 - fls. 85), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0000401-78.2012.403.6007 - ISABEL DE JESUS SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/23.O requerido, em contestação (fls. 30/38), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 41/72.Foi produzida prova pericial (fls. 77/84), com manifestação das partes (fls. 87/88 e 103).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De

acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, consta no laudo pericial que, embora queixe-se de dor em coluna cervical e lombar, a requerente não apresentou exames ou documentos médicos que comprovassem a existência de lesão ou doença. Após exame clínico, concluiu o expert que a periciada não ostenta, no momento, incapacidade laboral, podendo exercer suas atividades habituais como empregada doméstica ou quaisquer outras funções compatíveis com sua qualificação profissional. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000039-42.2013.403.6007 - DOMINGAS DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 60, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em face da coisa julgada, a fim de que seja reconsiderada a decisão e seja dado seguimento ao feito.Feito o relatório, fundamento e decido.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste.Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato.Deste modo, se a requerente diverge do entendimento do Juízo, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção de seus julgados, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração.Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO.À Secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000387-94.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES
Cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente ao recebimento de valores decorrentes da inadimplência da parte requerida no contrato nº 1107.160.0000285-11. Anexa os documentos de fls. 05/20.Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 37).Feito o relatório, fundamento e decido.O credor pode desistir parcial ou totalmente da execução, independentemente da concordância do executado, caso este não tenha oposto embargos, uma vez que a execução existe para satisfação do direito do credor.Da mesma forma, a desistência da execução não sujeita o credor à condenação em verba honorária e custas processuais, se não houve penhora nem embargos do devedor.Assim, diante do expresso pedido de desistência da parte requerente, cumpre pôr fim ao processo.Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.